ALMANACH

DA

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas

DO

ESTADO DE SÃO PAULO

Para o anno de 1917



Publicado no 25º. anniversario da creação da mesma Secretaria



S. PAULO
TYPOGRAPHIA BRASIL
Rua 15 de Novembro N. 29
1917

ALMANACH

DA

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas

DO

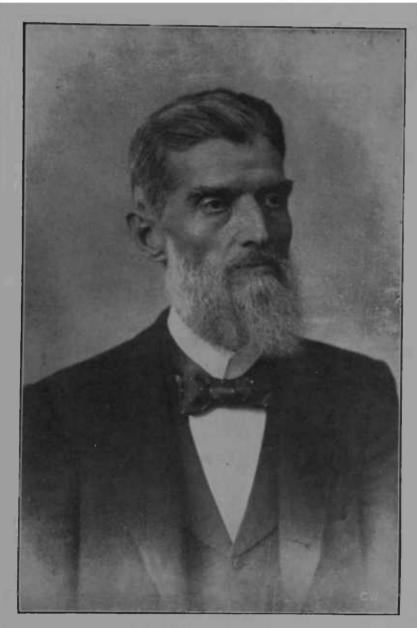
ESTADO DE SÃO PAULO



Para o anno de 1917

Publicado no 25°. anniversario da creação da mesma Secretaria

S. PAULO
TYPOGRAPHIA BRASIL
Rua 15 de Novembro N. 29
1917



Dr. Prudente José de Moraes Barros

INDICE

PRIMEIRA PARTE

Proposta e programma Resolução	Pags. XXIII XXV
Noticia Historica	
CAPITULO I	
O Governo Provisorio: — Dr. Prudente José de Moraes Barros, Dr. Francisco Rangel Pestana e Coronel Joaquim de Souza Mursa. — Os governadores: — Dr. Prudente José de Mo- raes Barros, Dr. Jorge Tibiriçá e Dr. Americo Braziliense	
de Almeida Mello	3
— Hospedaria de Immigrantes	3
 Trospedaria de finningrantes Creação da Superintendencia de Obras Publicas . 	4
Melhoramentos da Capital	5
— Saneamento e embellezamento da Varzea do Carmo	5
- Obras Publicas em geral	6
- Immigração	6
Hospedaria de Immigrantes	6
Aguas e Exgottos da Capital	7
 Projecto da Constituição do Estado 	7
- Hospedaria de Immigrantes	7
 Presidente e Vice-Presidente do Estado 	8
CAPITULO II	
A Presidencia do Dr. Americo Braziliense de Almeida Mello.	9
 Estrada de ferro de Lorena aos Campos de Jordão 	9
- Estrada de ferro de Resende a Bocaina	9
 A Constituição do Estado e as Secretarias de Estado . Ramaes ferreos de Jatahy, Arêa Branca e prolonga- 	9
mento de Monte Alegre a Lorena	10
- Serviços de Terras e Colonisação	10
•	

	Pags.
Serviços de adaptação dos Indios	10
Hospedaria de Immigrantes no Interior	10
Linhas Telephonicas do Estado	10
A Lei do Orçamento para 1892	11
- Auctorisação para a creação das Secretarias de Estado	11
- Saneamento e embellezamento da Varzea do Carmo	11
Estabelecimento de armazens frigorificos na Capital	11
Privilegio para transporte de lenha e madeira no rio	• • •
	11
Tieté	11
CAPITULO III	
A Presidencia interina do Dr. José Alves de Cerqueira Cezar.	
() primeiro Secretario da Agricultura, Dr. Alfredo Maia	13
Commissão Geographica e Geologica e Estação Agro-	
nomica de Campinas	13
- Introducção de Immigrantes	14
- Attribuições dos Secretarios de Estado, sua nomeação	• •
e estabelecimentos de vencimentos.	14
- Organisação das Secretarias de Estado, nomeação do	14
	15
pessoal da Secretaria da Agricultura. Sua installação	15
Immigração	15
Desenvolvimento da rede ferroviaria	16
Fusão da Ituana e Sorocabana	17
Lei reguladora das concessões de estradas de ferro no	
territorio do Estado	17
 Aguas e Exgottos da Capital 	17
- Saneamento do Estado	18
- Transferencia ás municipalidades da fiscalisação das	
linhas de bonds e á da Capital da administração dos	
jardins publicos	19
- Exposição de Chicago	19
- Obras publicas em geral	19
- Obias publicas em gerai	.,
CAPITULO IV	
A primeira presidencia do Dr. Bernardino de Campos Ainda	
o secretario da Agricultura Dr. Alfredo Maia A inte-	
rinidade do Dr. Manoel Pessoa de Siqueira Campos.	
Os secretarios da Agricultura Dr. Jorge Tibiriçá e Dr.	
Theodoro Dias de Carvalho Junior	21
	21
 Immigração Aguas e Exgottos da Capital. 	21
- Aguas e Exgottos da Capital Estradas de ferro de Cananéa ao Rio Paranapanema	21
e de S. Sebastião ás raias de Minas	
e de 5. Sedastiao as raias de minas	22

	E/ I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	Pags.
	Estrada de rodagem de Salto Grande ao Rio Paraná	22
	Obras publicas diversas	22
_	Reforma da Superintendencia de Obras Publicas e crea-	
	ção da Inspectoria de Terras, Colonisação e Immigração	23
	Escola Agricola de Piracicaba.	23
	Estrada de Salto Grande ao Rio Paraná.	23
	Aguas e Exgottos da Capital	24
	Obras de saneamento do Estado	27
	Immigração	28
	Colonisação	29
	Estradas de ferro	29
	Tramway da Cantareira	30
	Estradas de ferro aos rios S. Lourenço e Juquiá	31
	Estradas de rodagem	31
	Navegação fluvial	31
	Escola Agricola de Piracicaba.	32
	Exposição de Chicago	32
	Transferencia dos bonds á municipalidade	32
	Transferencia dos jardins publicos á municipalidade.	32
	Reorganisação da Secretaria da Agricultura, repartições	
	annexas e outros serviços	33
_	Obras diversas	33
_	Estradas de ferro	35
	Tramway da Cantareira	37
_	Estradas de rodagem	37
	Navegação de cabotagem	38
	Ramal telegraphico.	38
	Terras devolutas.	38
-	Immigração	38
	Escola Agricola de Piracicaba.	40
—	Instituto Agronomico	40
	Serviço florestal.	40
	Propaganda do café	40
_	Exposição Industrial	41
_	Salinas	41
_	Illuminação da Capital	42
	Illuminação electrica	42
	Secretaria da Agricultura, reformas, installação no novo	
	edificio	42
_	Reforma da Repartição de Aguas	43
	Aguas e Exgottos da Capital.	43
	Saneamento da Capital	43
_	Saneamento de Santos	44
_	Saneamento do Interior	44
	Obras diversas	45

CAPITULO V

	5.11.11.02.0 V	Pags.
A	Presidencia do Dr. M. F. de Campos Salles. A Presidencia	
	interina do Vice-Presidente Dr. Francisco de Assis Peixoto	
	Gomide Os secretarios da Agricultura Dr. Alvaro Au-	
	gusto da Costa Carvalho, Dr. Firmiano de Moraes Pinto	
	e Dr. Antonio Francisco de Paula Sonza.	47
	Saneamento de Santos	47
	Aguas e Exgottos da Capital.	50
	- Immigração	51
	Colonisação	51
	- Estradas de ferro	52
	Plano de viação.	53
	Tramway da Cantareira	53
	Estradas de rodagem	54
	Pontes	54
	— Navegação de cabotagem	55
	- Propaganda do café	55
	Congresso Agricola	55
	Escola Agricola de Piracicaba.	55
	Instituto Agronomico .	56
	Illuminação da Capital	56
	Reorganização da Secretaria	56
	- Reorganização de varios serviços	56
	- Obras diversas	57
	- Immigração	58
	- Colonisação	59
	Estradas de ferro .	59
	- Estrada de ferro de S. Sebastião ás raias de Minas-Geraes	60
	- Estrada de ferro Funilense.	60
	- Tramway da Cantareira .	60
	Navegação de Cabotagem	60
	- Navegação do Ribeira e Tieté	61
	Telegrapho de S. Paulo a Itararé	61
	- Escola Agricola de Piracicaba.	61
	- Instituto Agronomico.	61
	Distribuição de sementes	62
	- Commissão Geographica e Geologica.	62
	- Limites com Minas-Geraes	62
	- Illuminação da Capital	62
	- Obras Publicas, seu novo regulamento	63
	- Saneamento do Estado	63
	Obras diversas	65
	- Escola Agricola de Piracicaba.	66
	— Servico florestal.	67

	Pags.
 Serviço meteorologico. 	67
 Distribuição de sementes 	67
- Premios á cultura da Mangabeira	67
— Terras devolutas.	67
— lmmigração.	67
Colonisação	68
- Estradas de ferro	68
- Estrada de ferro Funilense.	68
- Saneamento do Estado	68
— Theatro S. José.	70
Obras diversas	70
CAPITULO VI	
A Presidencia do Coronel Fernando Prestes de Albuquerque. —	
O secretario da Agricultura Dr. Alfredo Guedes	73
— Serviço Agronomico .	73
— Districtos Agronomicos. Commissões municipaes de	
agricultura	74
 Escola Agricola de Piracicaba. 	74
 Serviço florestal . 	74
 Distribuição de sementes 	75
 Cultura racional do cafeeiro 	75
Estatistica industrial	75
- Terras devolutas.	75
 Immigração e colonisação 	76
 Estradas de Ferro 	77
 Estrada de ferro da Capital a Juquiá . 	77
 Estrada de ferro Funilense. 	77
Navegação de Cabotagem	77
— Navegação fluvial	78
 Linhas telephonicas 	78
— Energia electrica.	78
— Illuminação electrica	78
— Theatro S. José	78
- Secretaria	78
— Reorganisação de Serviços	79
 Aguas e Exgottos da Capital. 	79
- Saneamento de Santos	79
- Saneamento do Interior	79
— Obras diversas	80

CAPITULO VII

A Primeira Presidencia do Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves. — A Presidencia interina do Vice-Presidente Dr. Domingos Corrêa de Moraes. — O Secretario da

VIII

	Page
Agricultura Dr. Antonio Candido Rodrigues	8
Escola Agricola de Piracicaba.	8
- Escola Municipal de Agricultura de Batataes	8
- Concursos regionaes	8
Campos de experiencias.	8-
Commissões Municipaes de Agricultura	8
Avaliação da safra de café e estatistica especial dessa	
lavoura	8
- Museu Agricola e Industrial	8
Serviço de distribuição de sementes	8
- Distribuição de publicações	8
- Serviço florestal.	8
- Serviço meteorologico	8
- Viticultura	80
Sericicultura	86
- Terras devolutas.	86
Immigração	88
- Colonisação	90
- Estrada de ferro	90
- Estrada de Ferro da Capital á Ribeira de Ignape	0
- Estrada de Ferro de Araraquara.	92
- Estrada de Ferro do Dourado	92
- Tramway da Cantareira	92
Carris de Ferro de S. Paulo a Santo Amaro	92
Reducção das tarifas	93
Navegação fluvial	9:
- Navegação Costeira	93
Estradas de rodagem.	93
Linhas telephonicas .	94
- Linha telegraphica de Itararé	94
- Theatro S. José	94
Illuminação da Capital	95
Reorganisação de serviços	90
- Aguas e exgottos da Capital	96
- Saneamento de Santos	98
- Saneamento do Interior	98
- Obras diversas	99
33.11 3.73.11	•
CAPITULO VIII	
A Segunda Presidencia do Dr. Bernardino de Campos. Ainda	
a Presidencia interina do Vice-Presidente Dr. Domingos	
Corrêa de Moraes. — Os secretarios da Agricultura Dr.	
João Baptista de Mello Peixoto e Dr. Luiz de Toledo	
Piza e Almeida	101

	Pags
 Escola Agricola « Luiz de Queiroz ». 	101
- Escola de Trabalhadores Ruraes de Araras.	103
 Aprendizado Agricola «Dr. Bernardino de Campos» 	102
— Diplomados pela Escola Polytechnica	102
 Congresso Agricola de Ribeirão Preto 	102
- Exposição Agricola e Industrial	102
- Crise do café.	103
 Lavoura de arroz 	104
— Terras aos Voluntarios da Patria	104
- Carris de Ferro de S. Paulo a Santo Amaro	104
- Estradas de rodagem.	104
- Telephones.	104
- Novo Theatro	104
Secretaria	105
- Aguas e Exgottos da Capital	105
- Saneamento de Santos	105
 Saneamento do Interior 	105
 Obras diversas 	106
 Escola Agricola «Luiz de Queiroz» 	107
- Campo de Experiencia de Sorocaba	107
 Lavoura da canna de assucar e algodão. 	107
- Fructicultura	107
 Distribuição de mudas e sementes 	107
 Distribuição de publicações. 	107
- Serviço meteorologico	108
- Exposição universal de S. Luiz	108
 Terras devolutas. 	108
 Immigração 	108
Colonisação	108
- Estradas de ferro	109
 Navegação de cabotagem 	109
- Linha telephonica	109
 Reorganisação de serviços 	109
 Aguas e exgottos da Capital 	110
- Saneamento de Santos	110
- Saneamento do Interior	110
Obras diversas	110
CAPITULO IX	
A Presidencia do dr. Jorge Tibiriçá. — O secretario da Agricul-	
tura Dr. Carlos J. Botelho	111
 Escola Agricola «Luiz de Queiroz». 	111
Apprendizados agricolas	113
- Campos de experiencias e demonstração.	113

		Pags
	Distribuição de mudas e sementes	114
	Distribuição de publicações	115
	Instituto Agronomico.	116
	Serviço florestal .	116
	Serviço meteorologico.	117
-	Lavoura do café.	118
	Propaganda do café	118
	Premios aos fabricantes de machinas agricolas para a	
	lavoura cafeeira	119
-	Lavoura do algodão	119
_	Lavoura do cacau	119
	Propaganda para vulgarisação das machinas agricolas	119
	Extineção dos gafanhotos	120
	Industria pastoril	120
	Fiação e tecelagem de Aramina.	123
	Estatistica agricola e zootechnica.	123
	Orutas calcareas.	123
-	Exposição Nacional de 1908	123
-	Armazens para ensaios de exportação.	123
-	Reducção das tarifas de transporte.	124
	Terras devolutas.	124
_	Levantamento geographico do extremo sertão do Estado	125
	Immigração e Colonisação	125
	Carta do Estado	130
	Estradas de ferro	130
work with	Estrada de Ferro Sorocabana	131
	Estrada de Ferro de S. Sebastião ás raias de Minas	
	Geraes	133
	Estrada de ferro de S. Paulo a S.to Antonio do Juquiá	
	e desta localidade a Santos	133
	Estrada de Ferro de Araraquara.	134
	Estrada de Ferro do Dourado	134
	Estrada de Ferro de Pitangueiras	134
	Estrada de Ferro do Bananal	135
-	Estrada de Ferro de Santos a S. Vicente	135
	Estrada de Ferro Funilense	135
-	Tramway da Cantareira	135
_	Estrada de rodagem	135
_	Navegação costeira.	136
_	Navegação fluvial	136
	Serviço telephonico	136
	Telegrapho do Itararé	139
	Energia electrica.	139
	Illuminação da Capital	139
	Aguas e exgottos da Capital	140

	Pags.
 Saneamento de Santos 	141
 Saneamento do Interior 	142
 Obras diversas 	142
 Reorganisação da Secretaria 	143
- Reorganisação de varios serviços	144
CAPITULO X	
A Presidencia do Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins	
Ainda o Secretario da Agricultura Dr. Antonio Candido	
Rodrigues. — O Secretario interino Dr. Olavo Egydio de	
Souza Aranha. — O Secretario da Agricultura Dr. Antonio	
de Padua Salles	145
 Escola Agricola «Luiz de Queiroz». 	145
Instituto Agronomico	146
- Ensino itinerante da Agricultura.	147
 Horto Tropical de Cubatão 	148
 Campos de experiencias e demonstração 	148
 Serviço Florestal. 	148
Cooperativas	149
 Industria pastoril 	149
 Propaganda do café 	150
 Exportação de arroz 	151
 Exposição Nacional de 1908 	151
— Terras devolutas.	153
— Immigração	154
— Colonisação	154
 Estradas de ferro 	155
 Estrada de Ferro Sorocabana 	156
 Estrada de Ferro de S. Sebastião 	156
 Estrada de Ferro de Santos a Sto. Antonio do Juquiá. 	157
— Estrada de Ferro de Araraquara.	157
 Estrada de Ferro do Dourado 	158
 Estrada de Ferro de Santos a S. Vicente 	158
— Tramway da Cantareira	158
 Reducção das tarifas nas estradas de ferro 	158
Navegação costeira.	158
— Navegação fluvial	158
 Serviço telephonico 	159
 Saneamento e abastecimento de agua da Capital 	159
 Saneamento de Santos 	160
- Saneamento do Interior	160
 Obras diversas 	161
Reorganisação de serviços	161
- Apprendizado Agricola	162

XII

		Pags.
	Propaganda do café	162
	Colonização	162
_	Estradas de ferro	162
-	Obras diversas .	162
	Escola Agricola « Luiz de Queiroz »	163
	Aprendizados Agricolas subvencionados	163
***	Primeiro Congresso de Ensino Agricola.	164
_	Escola de Aprendizes Artifices	167
	Campos de demonstração de cultura do algodão	167
	Defeza Agricola.	168
_	Horto de Fructicultura	168
	Instituto Agronomico	169
_	Serviço meteorologico	169
	Serviço florestal	170
	Distribuição de sementes	171
	Distribuição de publicações.	172
	Congresso Agricola	172
	Industria pastoril	172
_	Exposição de Turim	174
	Palacio das Industrias	175
	Propaganda do café	175
-	Quarta Conferencia Assucareira	176
	Fiação e tecelagem de seda nacional	176
	Serviço especial de navegação entre Genova e Santos.	177
	Terras devolutas	178
	Immigração	179
	Colonização	179
	Patronato Agricola.	180
	Departamento Estadoal do Trabalho	180
	Commissarios do Estado no Exterior	181
	Estradas de ferro	181
	Estrada de Ferro Sorocabana	183
	Estrada de Ferro de Juquiá a Santos	184
	Estrada de Ferro de S. Sebastião ás raias de Minas-	
	Geraes.	185
	Estrada de Ferro de Pindamonhangaba aos Campos	
	do Jordão	185
_	Ramal Ferreo de Monte Alto á Ibitirama	186
	Estrada de Ferro do Bananal.	186
	Estrada de Ferro de Itahyquara a Caconde.	186
	Estrada de Ferro de S. Paulo a Santo Amaro.	186
	Estrada de Ferro Funilense	187
	Tramway da Cantareira .	187
	Estradas de rodagem.	187
	Navegação fluvial	188
	the transfer of the time	. ~~

- XIII

Pags.

 Navegação de Santos a Bertioga 	189
 Navegação costeira. 	189
Serviço telephonico.	190
 Carta geral do Estado 	193
— Energia electrica.	194
— Illuminação da Capital	195
 Aguas e exgottos da Capital 	196
- Melhoramentos da Capital	197
— Saneamento de Santos	199
- Saneamento do Interior	201
 Obras diversas 	201
 Secretaria 	203
 Reorganisação de diversos serviços. 	203
CAPITULO XI	
A Segunda Presidencia do Conselheiro Francisco de Paula Ro-	•
drigues Alves. — A Presidencia interina do Vice-Presi-	
dente Dr. Carlos Pereira Guimarães. — O Secretario da	
Agricultura Dr. Paulo de Moraes Barros. — Os secretarios	
interinos Drs. Altino Arantes Marques, Eloy de Miranda	
Chaves e José Cardozo de Almeida	205
- Escola Agricola «Luiz de Queiroz».	205
Escola Agricola Pratica	206
- Aprendizados Agricolas	207
- Campos de demonstração	207
- Instituto Agronomico .	207
- Serviço florestal	207
 Serviço Metereologico. 	208
- Horto Tropical de Ubatuba	208
- Congressos Agricolas.	208
- Cultura do Café.	209
- Industria pastoril	209
 Museu Commercial e Galeria de demonstração de ma- 	
chinas	210
- Commissariados do Estado no extrangeiro.	211
- Propaganda do café	212
- Exportação de fructas.	212
— Mineração	212
- Porto de Santos.	212
— Serviço especial de navegação entre Genova e Santos.	213
— Terras devolutas.	213
 Localisação dos indios 	214
- Immigração e colonisação	214
- Patronato Agricola	215

XIV

	Pags
Departamento Estadoal do Trabalho	215
- Estrada de ferro.	216
Estrada de Ferro Sorocabana .	217
Estrada de Ferro de Cananéa ao rio Paranapanema	218
Estrada de Ferro dos Campos de Jordão	218
- Estrada de Ferro de Sarutaiá a Pirajú	218
- Estrada de Ferro de Guaratinguetá a Cunha	218
- Estrada de Ferro Funilense.	218
- Tramway da Cantareira	219
Estrada de rodagem	219
- Navegação fluvial ,.	219
Navegação entre Santos e Bertioga.	219
- Serviço telephonico.	219
- Energia electrica.	222
- Aguas e exgottos da Capital .	223
Melhoramentos da Capital	225
Saneamento de Santos	225
Obras diversas	225
 Reorganização de serviços 	227
- Escola Agricola Luiz de Queiroz.	228
Cultura de cereaes.	228
Exposição-feira de fructas	228
Industria pastoril	228
Terras devolutas.	229
— Immigração	229
- Estrada de Ferro	230
Estrada de Ferro Sorocabana	230
- Estrada de Ferro Campos do Jordão	230
 Navegação de Santos a Bertioga. 	230
Serviço telephonico.	230
Aguas e exgottos da Capital	231
Saneamento do Interior	231
— Reorganisação de serviços	231
CAPITULO XII	
A presidencia do Dr. Altino Arantes. — O Secretario da Agri-	
cultura Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta	233
- A Escola Agricola «Luiz de Queiroz»	233
- Campos de demonstração	233
Cultura de cereaes.	234
- Instituto Agronomico	234
- Estação Biologica do Alto da Serra	234
Industria Pastoril	234
Conferencia Algodosira	235

Propaganda do café Navegação entre Santos e portos nacionaes e extrangeiros Terras devolutas Immigração e colonisação Estradas de ferro 237 Estrada de Ferro Campos do Jordão 237 Estrada de Ferro do Bananal. 238 Estradas de rodagem . 238 Estradas de rodagem . 239 Navegação fluvial 239 Serviço telephonico. 239 Illuminação da Capital 240 Aguas e exgottos da Capital 240 Saneamento de Santos 240 Obras diversas 240 Obras diversas 240 Causas do seu rapido augmento. 245 Causas do seu rapido augmento. 245 O elemento estrangeiro. 245 A immigração e sua influencia. 251 Algarismos demographicos. 251 Desenvolvimento da viação-ferrea. 251 Estatistica das estradas de ferro. 251 O trafego maritimo pelo porto de Santos. 251 Entradas e sahidas de navios. 257 Progresso das differentes culturas. 257 O predominio da lavoura cafeeira.	a position of the same	Pags.
geiros 236 Terras devolutas. 236 Immigração e colonisação 237 Estradas de ferro 237 Estrada de Ferro Campos do Jordão 237 Estrada de Ferro do Bananal. 238 Estradas de rodagem. 238 Navegação fluvial 239 Serviço telephonico. 239 Illuminação da Capital 240 Aguas e exgottos da Capital 240 Saneamento de Santos 240 Obras diversas 240 SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo 240 CAPITULO I A População 245 CAPITULO I A População 245 CAPITULO II Meios de communicação. 251 CAPITULO II Meios de communicação. 251 Estatistica das estradas de ferro. 251 O trafego maritimo pelo porto de Santos. 257 Entradas e sahidas de navios. 257 CAPITULO III A Agricultura 257 Progresso das differentes culturas.		235
- Terras devolutas. 236 - Immigração e colonisação 236 - Estradas de ferro 237 - Estrada de Ferro Campos do Jordão 237 - Estrada de Ferro do Bananal 238 - Estradas de rodagem 238 - Navegação fluvial 239 - Serviço telephonico. 239 - Illuminação da Capital 240 - Aguas e exgottos da Capital 240 - Saneamento de Santos 240 - Obras diversas 240 - Obras diversas 240 - CAPITULO I A População 245 - Causas do seu rapido augmento. 245 - O elemento estrangeiro. 245 - A immigração e sua influencia. 251 - Algarismos demographicos. 251 - Desenvolvimento da viação-ferrea. 251 - Estatistica das estradas de ferro. 251 - O trafego maritimo pelo porto de Santos. 257 - Entradas e sahidas de navios. 257 - CAPITULO III A Agricultura 257 - Progresso das differentes culturas.		
- Immigração e colonisação 236 - Estradas de ferro 237 - Estrada de Ferro Campos do Jordão 237 - Estrada de Ferro do Bananal 238 - Estradas de rodagem 238 - Navegação fluvial 239 - Serviço telephonico. 239 - Illuminação da Capital 240 - Aguas e exgottos da Capital 240 - Saneamento de Santos 240 - Obras diversas 240 SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População 245 - Causas do seu rapido augmento. 245 - O elemento estrangeiro. 245 - A immigração e sua influencia. 240 - Algarismos demographicos. 251 - Desenvolvimento da viação-ferrea. 251 - Estatistica das estradas de ferro. 251 - O trafego maritimo pelo porto de Santos. 251 - Entradas e sahidas de navios. 257 - CAPITULO III A Agricultura 257 - Progresso das differentes culturas.		236
- Estrada de Ferro Campos do Jordão 237 - Estrada de Ferro Campos do Jordão 237 - Estrada de Ferro do Bananal 238 - Estradas de rodagem 238 - Navegação fluvial 239 - Serviço telephonico. 239 - Illuminação da Capital 240 - Aguas e exgottos da Capital 240 - Saneamento de Santos 240 - Obras diversas 240 - Obras diversas 240 SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População 245 - Causas do seu rapido augmento. 245 - O elemento estrangeiro. 245 - A immigração e sua influencia. 246 - Algarismos demographicos. 251 - Desenvolvimento da viação-ferrea. 251 - Estatistica das estradas de ferro. 251 - O trafego maritimo pelo porto de Santos. 251 - Entradas e sahidas de navios. 257 - CAPITULO III A Agricultura 257 - Progresso das differentes culturas.		236
Estrada de Ferro Campos do Jordão 237 Estrada de Ferro do Bananal. 238 Estradas de rodagem . 238 Navegação fluvial 239 Serviço telephonico. 239 Illuminação da Capital 240 Aguas e exgottos da Capital 240 Saneamento de Santos 240 Obras diversas 240 SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População 245 Causas do seu rapido augmento. 245 Causas do seu rapido augmento. 245 A immigração e sua influencia. Algarismos demographicos. CAPITULO II Meios de communicação. 251 Estatistica das estradas de ferro. 251 O trafego maritimo pelo porto de Santos. 257 Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 Progresso das differentes culturas.	 Immigração e colonisação 	236
- Estradas de Ferro do Bananal. 238 - Estradas de rodagem . 238 - Navegação fluvial 239 - Serviço telephonico. 239 - Illuminação da Capital 240 - Aguas e exgottos da Capital 240 - Saneamento de Santos 240 - Obras diversas 240 - Obras diversas 240 SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População 245 - Causas do seu rapido augmento O elemento estrangeiro A immigração e sua influencia Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação. 251 - Desenvolvimento da viação-ferrea Estatistica das estradas de ferro O trafego maritimo pelo porto de Santos Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 - Progresso das differentes culturas.		237
- Estradas de rodagem . 238 - Navegação fluvial 239 - Serviço telephonico. 239 - Illuminação da Capital 240 - Aguas e exgottos da Capital 240 - Saneamento de Santos 240 - Obras diversas 240 - Obras diversas 240 SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População 245 - Causas do seu rapido augmento O elemento estrangeiro A immigração e sua influencia Algarismos demographicos. CAPITULO II Meios de communicação. 251 - Desenvolvimento da viação-ferrea Estatistica das estradas de ferro O trafego maritimo pelo porto de Santos Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 - Progresso das differentes culturas.		237
- Navegação fluvial 239 - Serviço telephonico. 239 - Illuminação da Capital 240 - Aguas e exgottos da Capital 240 - Saneamento de Santos 240 - Obras diversas 240 SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População 245 - Causas do seu rapido augmento O elemento estrangeiro A immigração e sua influencia Algarismos demographicos. CAPITULO II Meios de communicação. 251 - Desenvolvimento da viação-ferrea Estatistica das estradas de ferro O trafego maritimo pelo porto de Santos Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 - Progresso das differentes culturas.		238
- Serviço telephonico. 239 - Illuminação da Capital 240 - Aguas e exgottos da Capital 240 - Saneamento de Santos 240 - Obras diversas 240 SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População 245 - Causas do seu rapido augmento. 245 - O elemento estrangeiro. A immigração e sua influencia. Algarismos demographicos. CAPITULO II Meios de communicação. 251 - Desenvolvimento da viação-ferrea. 251 - Estatistica das estradas de ferro. 251 - O trafego maritimo pelo porto de Santos. 251 - Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 - Progresso das differentes culturas.		238
- Illuminação da Capital 240 - Aguas e exgottos da Capital 240 - Saneamento de Santos 240 - Obras diversas 240 SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População 245 - Causas do seu rapido augmento O elemento estrangeiro A immigração e sua influencia Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação. 251 - Desenvolvimento da viação-ferrea Estatistica das estradas de ferro O trafego maritimo pelo porto de Santos Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 - Progresso das differentes culturas.		239
- Aguas e exgottos da Capital - Saneamento de Santos - Obras diversas SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População - Causas do seu rapido augmento O elemento estrangeiro A immigração e sua influencia Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação Desenvolvimento da viação-ferrea Estatistica das estradas de ferro O trafego maritimo pelo porto de Santos Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura - Progresso das differentes culturas.		239
- Saneamento de Santos 240 - Obras diversas 240 SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População 245 - Causas do seu rapido augmento O elemento estrangeiro A immigração e sua influencia Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação. 251 - Desenvolvimento da viação-ferrea Estatistica das estradas de ferro O trafego maritimo pelo porto de Santos Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 - Progresso das differentes culturas.		240
SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População Causas do seu rapido augmento. O elemento estrangeiro. A immigração e sua influencia. Algarismos demographicos. CAPITULO II Meios de communicação. CAPITULO II Meios de communicação. Desenvolvimento da viação-ferrea. Estatistica das estradas de ferro. O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura Progresso das differentes culturas.		240
SEGUNDA PARTE Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População Causas do seu rapido augmento. O elemento estrangeiro. A immigração e sua influencia. Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação. CAPITULO 11 Meios de communicação. Desenvolvimento da viação-ferrea. Estatistica das estradas de ferro. O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO 111 A Agricultura Progresso das differentes culturas.		240
Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População Causas do seu rapido augmento. O elemento estrangeiro. A immigração e sua influencia. Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação. CAPITULO 11 Meios de communicação. Estatistica das estradas de ferro. O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO 111 A Agricultura Progresso das differentes culturas.	— Obras diversas	240
Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População Causas do seu rapido augmento. O elemento estrangeiro. A immigração e sua influencia. Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação. CAPITULO 11 Meios de communicação. Estatistica das estradas de ferro. O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO 111 A Agricultura Progresso das differentes culturas.		
Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População Causas do seu rapido augmento. O elemento estrangeiro. A immigração e sua influencia. Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação. CAPITULO 11 Meios de communicação. Estatistica das estradas de ferro. O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO 111 A Agricultura Progresso das differentes culturas.		
do Estado de S. Paulo CAPITULO I A População 245 — Causas do seu rapido augmento. — O elemento estrangeiro. — A immigração e sua influencia. — Algarismos demographicos. CAPITULO II Meios de communicação. 251 — Desenvolvimento da viação-ferrea. — Estatistica das estradas de ferro. — O trafego maritimo pelo porto de Santos. — Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 — Progresso das differentes culturas.	SEGUNDA PARTE	
CAPITULO I A População 245 — Causas do seu rapido augmento. — O elemento estrangeiro. — A immigração e sua influencia. — Algarismos demographicos. CAPITULO II Meios de communicação. 251 — Desenvolvimento da viação-ferrea. — Estatistica das estradas de ferro. — O trafego maritimo pelo porto de Santos. — Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 — Progresso das differentes culturas.	Notas sobre o desenvolvimento economico	
CAPITULO I A População 245 — Causas do seu rapido augmento. — O elemento estrangeiro. — A immigração e sua influencia. — Algarismos demographicos. CAPITULO II Meios de communicação. 251 — Desenvolvimento da viação-ferrea. — Estatistica das estradas de ferro. — O trafego maritimo pelo porto de Santos. — Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 — Progresso das differentes culturas.	do Fetado do S. Doulo	
A População — Causas do seu rapido augmento. — O elemento estrangeiro. — A immigração e sua influencia. — Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação. — Desenvolvimento da viação-ferrea. — Estatistica das estradas de ferro. — O trafego maritimo pelo porto de Santos. — Entradas e sahidas de navios. CAPITULO 111 A Agricultura — Progresso das differentes culturas.		
Causas do seu rapido augmento O elemento estrangeiro A immigração e sua influencia Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação Desenvolvimento da viação-ferrea Estatistica das estradas de ferro O trafego maritimo pelo porto de Santos Entradas e sahidas de navios. CAPITULO 111 A Agricultura Progresso das differentes culturas.	CAPITULO I	
Causas do seu rapido augmento O elemento estrangeiro A immigração e sua influencia Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação Desenvolvimento da viação-ferrea Estatistica das estradas de ferro O trafego maritimo pelo porto de Santos Entradas e sahidas de navios. CAPITULO 111 A Agricultura Progresso das differentes culturas.	A População	245
 O elemento estrangeiro. A immigração e sua influencia. Algarismos demographicos. CAPITULO II Meios de communicação. Desenvolvimento da viação-ferrea. Estatistica das estradas de ferro. O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura Progresso das differentes culturas.	• •	243
- A immigração e sua influencia Algarismos demographicos. CAPITULO II Meios de communicação Desenvolvimento da viação-ferrea Estatistica das estradas de ferro O trafego maritimo pelo porto de Santos Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura - Progresso das differentes culturas.		
— Algarismos demographicos. CAPITULO 11 Meios de communicação. Desenvolvimento da viação-ferrea. Estatistica das estradas de ferro. O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura Progresso das differentes culturas.		
CAPITULO 11 Meios de communicação. 251 Desenvolvimento da viação-ferrea. Estatistica das estradas de ferro. O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 Progresso das differentes culturas.		
Meios de communicação. Desenvolvimento da viação-ferrea. Estatistica das estradas de ferro. O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura Progresso das differentes culturas.	- Algarismos demograpineos.	
Meios de communicação. Desenvolvimento da viação-ferrea. Estatistica das estradas de ferro. O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura Progresso das differentes culturas.	CAPITULO II	
Desenvolvimento da viação-ferrea Estatistica das estradas de ferro O trafego maritimo pelo porto de Santos Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 Progresso das differentes culturas.		
 Estatistica das estradas de ferro. O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura Progresso das differentes culturas. 		251
 O trafego maritimo pelo porto de Santos. Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura Progresso das differentes culturas. 		
Entradas e sahidas de navios. CAPITULO III A Agricultura 257 Progresso das differentes culturas.		
CAPITULO III A Agricultura 257 — Progresso das differentes culturas.		
A Agricultura 257 — Progresso das differentes culturas.	 Entradas e sahidas de navios. 	
A Agricultura 257 — Progresso das differentes culturas.	CAPITULO III	
- Progresso das differentes culturas.		
	A Adrioulturo	257
 O predominio da lavoura cafeeira. 		
	- Progresso das differentes culturas.	
· ·	 Progresso das differentes culturas. O predominio da lavoura cafeeira. 	
 Analyse da producção agricola nos ultimos annos. 	 Progresso das differentes culturas. O predominio da lavoura cafeeira. Incremento da polycultura depois de 1900. 	

XVI

CAPITULO IV Industria pastoril	Pags 271
CAPITULO V As industrias manufactureiras. A evolução industrial do Estado. Crescimento da producção das fabricas. Desenvolvimento da industria de tecidos de algodão. Dados retrospectivos.	277
CAPITULO VI O Commercio A expansão do inter-cambio com os paizes extrangeiros. Augmento da importação e exportação. () commercio de cabotagem.	285
TERCEIRA PARTE Leis e actos do Poder Executivo mais importantes sobre os serviços a cargo da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas	297
l Escola Agricola «Luiz de Queiroz»	
Lei 1356 de 19 de Dezembro de 1912 Lei 1534 de 29 de Dezembro de 1916 Decreto 2772 de 27 de Fevereiro de 1917	297 307 308
II Serviço Agronomico	
Lei 678 de 13 de Setembro de 1899 - Decreto 752 de 15 de Março de 1900.	323 331

— XVII —

111

	Instituto Agronomico	_			
_	Decreto 1754 de 27 de Julho de 1909	Pags.			
	IV				
	Campos de demonstração				
		0.45			
_	Decreto 2681 de 11 de Julho de 1916	345			
	V				
	Premios á producção e á exportação				
	Lei 565 de 27 de Agosto de 1898. — Premios á cul-				
	tura da mangabeira	351			
	Lei 733 de 26 de Outubro de 1900. — Premios á sericicultura	352			
	Lei 1029 de 12 de Dezembro de 1906. — Premios aos	332			
	fabricantes de machinas e instrumentos agricolas	353			
-	Lei 1030 de 12 de Dezembro de 1906. — Premios á				
	cultura do cacaueiro Decreto 2415 de 26 de Agosto de 1913. — Auxilio aos	354			
	exportadores de fructas	355			
	Decreto 2542 de 3 de Dezembro de 1914. — Auxilio	000			
aos exportadores de fructas					
- Lei 1481 de 4 de Dezembro de 1915 Premios a co-					
	lonos de nucleos coloniaes por maior e melhor colheita de cereaes	357			
	Decreto 2672 de 23 de Maio de 1916. — Regulamenta	331			
	a lei acima	358			
	VI				
	Serviço florestal				
	Decreto 2034 de 18 de Abril de 1911	361			
	VII				
Industria pastoril					
		365			
	Lei 1036 de 19 de Dezembro de 1906. — Feiras de gado Decreto 1350 de 14 de Março de 1906. — Commissão	303			
	consultiva dos creadores paulistas	367			
_	Decreto 1351 de 20 de Março de 1906. — Importação				
	de animaes de raça	368			
	Decreto 1515 de 4 de Outubro de 1907. — Feiras de gado	372			
	gauo	314			

XVIII

	Page
Decreto 2553 de 3 de Março de 1915. Estações de monta	383
Decreto 2603 de 14 de Outubro de 1915 Utilisação de reproductores	385
Lei 1520-B de 26 de Dezembro de 1916. Industri da pecuaria	a . 387
Lei 1545 de 30 de Dezembro de 1916. Crêa a Di rectoria de Industria Pastoril	
— Decreto 2762 de 9 de Janeiro de 1917 Execuçã da lei acima	0
- Decreto 2775 de 13 de Março de 1917 Registo d	
animaes de puro sangue nascidos no Estado Decreto 2780 de 27 de Março de 1917. — Regulamen	390
to da Directoria de Industria Pastoril. Decreto 2781 de 27 de Março de 1917 Estabele	392
cimentos zootechnicos subordinados á Directoria de Industria Pastoril Decreto 2782 de 27 de Março de 1917. Exposição	395
de animaes	398
VIII	
Propaganda do Café	
- Decreto 1566 de 29 de Janeiro de 1908	409
IX	
Terras devolutas	
Lei 323 de 22 de Junho de 1895 Lei 545 de 2 de Agosto de 1898 Modifica a lei	413
acima. Lei 655 de 23 de Agosto de 1899. Modifica a lei	419
acima. Lei 716 de 24 de Setembro de 1900. Modifica o	423
artigo 13 da Lei 545 acima mencionada Decreto 734 de 5 de Janeiro de 1900. Regulamento	424
das terras devolutas Decreto 819 de 10 de Setembro de 1900. — Registro	424
das terras Lei 788 de 2 de Outubro de 1901. — Proroga prazos	475
do Decreto 734 acima mencionado Decreto 877 de 23 de Fevereiro de 1901. — Altera o	481
regulamento do Decreto 734 acima mencionado Decreto 998 de 27 de Janeiro de 1902 Altera o De-	482
creto 734 acima referido.	482

-- XIX ---

		Pags.
	Decreto 1028 de 12 de Maio de 1902. — Altera o Decreto 734 acima mencionado	483
	Decreto 2140 de 7 de Novembro de 1911. — Altera o Decreto 734 acima referido.	484
	x	
	lmmigração e colonisação	
	Lei 1045-C de 27 de Dezembro de 1906. Lei 1299-A de 27 de Dezembro de 1911. — Patronato	485
_	Agricola. Decreto 2400 de 9 de Julho de 1913. — Consolidação das leis, decretos e decisões sobre immigração, colonisação, Patronato Agricola e Departamento Estadoal do	499
	Trabalho Lei 1457 de 29 de Dezembro de 1914. — Modifica a	504
	de nº. 1045-C de 27 de Dezembro, de 1916. — Limite da Decreto 2653 de 5 de Abril de 1916. — Limite da	603
	idade dos immigrantes	605
	ΧI	
	Estradas de ferro	
	Lei 30 de 13 de Junho de 1892 Decreto 1759 de 4 de Agosto de 1909. — Tomada de contas das estradas de ferro	607 621
	XII	
	Estradas de rodagem	
-	Decreto 2139 de 9 de Novembro de 1911. — Conces- são de estradas de rodagem para automoveis.	627
	XIII	
	Telephones	
_	Lei 11 de 28 de Outubro de 1891	633
	XIV	
	Aguas e exgottos da Capital	
-	Decreto 708 de 18 de Setembro de 1899. — Installações domiciliarias	641
	Decreto 2082 de 20 de Julho de 1911. — Reorganisa a Repartição de Aguas e Exgottos.	651

xx

XV

C	 	-4-	4-	C-	ntos

	Pags.		
 Lei 1376 de 31 de Dezembro de 1912. Installações domiciliarias em Santos e S. Vicente Decreto 2342 de 27 de Janeiro de 1913. — Installação 	667		
domiciliaria de exgottos em Santos	672		
XVI			
Obras Publicas			
Decreto 1755 de 27 de Julho de 1909.	693		
XVII			
Secretaria da Agricultura			
Decreto 25 de 26 de Fevereiro de 1892	725		
Decreto 1992-A de 31 de Janeiro de 1911. — Reorganisa a Secretaria.			
Decreto 2021 de 28 de Março de 1911. Registro de diplomas e titulos scientíficos. Lei 1455 de 29 de Dezembro de 1914. — Reorganisa			
			diversos serviços da Secretaria
XVIII			
Commissariados no exterior			
- Decreto 2222 de 3 de Abril de 1912	761		
XIX			
Commissão geographica e geologica			
- Lei 9 de 27 de Março de 1886	767		
Decreto 513 de 31 de Dezembro de 1897. Reorganisa a commissão	768		
- Decreto 517 de 8 de Janeiro de 1898 Levantamento			
de limites com o Estado de Minas.	770		

XXI

QUARTA PARTE

QUARTA FARTE	
	Pags.
Matricula geral dos empregados da Secretaria e repartições	
annexas contendo a relação nominal dos do quadro, com	
indicação dos cargos que exercem, e dos que anterior-	
mente occuparam	773
Gabinete do Secretario	775
- Directoria Geral.	775
- Directoria da Agricultura	777
 Directoria de Industria e Commercio 	779
Directoria de Terras, Colonisação e Immigração.	779
 Directoria de Viação 	782
 Estrada de Ferro Funilense 	784
- Tramway da Cantareira	785
 Directoria de Obras publicas 	785
- Serviço meteorologico.	790
— Contadoria.	791
 Directoria da Industria Pastoril 	792
 Repartição de aguas e exgottos 	794
 Instituto Agronomico 	799
 Patronato Agricola. 	800
 Departamento Estadoal do Trabalho 	800
 — Escola Agricola «Luiz de Queiroz». 	804
- Commissão geographica e geologica	806
 Saneamento de Santos 	808
 Serviço florestal . 	809

GRAVURAS

Dr. Prudente José de Moraes Barros.	Entre	as	pags.	11	a	111
Dr. Francisco Rangel Pestana	>>	20	n	XXVI	"	1
C.el Joaquim de Souza Mursa	×	*	*	4	>>	5
Dr. Americo Braziliense de Almeida Mello	»	*	*	8	>>	9
Dr. José Alves de Cerqueira Cesar	*	>>	>	12	>>	13
Dr. Alfredo Maia	>>	¥	>>	12	*	13
Dr. Bernardino de Campos	W	*	*	20	*	21
Dr. M. P. de Siqueira Campos	20	>>	>	24	*	25
Dr. Theodoro Dias de Carvalho	»	*	*	32	*	33
Dr. Jorge Tibiriçá.	*	W	>>	36	W	37
Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles	>>	2	>>	40	*	41
Dr. Francisco de Assis Peixoto Gomide.	39	*	W	44	>>	45
Dr. Alvaro de Carvalho.	*	*	*	48	A	49

XXII

Dr. Firmiano Pinto	Entre	as	pags.	56	a	57
Dr. Antonio Francisco de Paula Souza				64		65
C.el Fernando Prestes				72	В	73
Dr. Alfredo Guedes		2		72	В	73
Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves.		D		82	ъ	83
Dr. Domingos Corrêa de Moraes		ъ		88	ъ	89
Dr. Antonio Candido Rodrigues.		3		96		97
Dr. João Baptista de Mello Peixoto		*		100		101
Dr. Luiz de T. Piza e Almeida		ъ		104		105
Dr. Carlos J. Botelho.				110		111
Dr. Gustavo de Godoy		2	3	112		113
Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins				144		145
Dr. Olavo Egydio de Souza Aranha	ъ	>	ъ	152		153
Dr. Antonio de Padua Salles		ъ		160	ъ	161
Dr. Carlos Pereira Guimarães.				204		205
Dr. Paulo de Moraes Barros				208	3	209
Dr. Altino Arantes.	3		٠	216	3	217
Dr. Eloy Chaves			ъ	224		225
Dr. J. Cardoso de Almeida	2			224		225
Dr. Candido Motta.	•	,	•	232		233

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura,

São Paulo, 24 de Maio de 1916.

Exmo. Sr. Dr. Candido Motta

D. D. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

o proximo anno de 1917, completa esta Secretaria de Estado 25 annos de existencia, pois o Decreto que a organizou tem a data de 1º. de Março de 1892.

Julgo que, commemorando esse anniversario, seria opportuna a distribuição do primeiro numero do Almanach desta Secretaria, de cuja organização fui encarregado pelo ex-Secretario, o Exmo. Sr. Dr. Paulo de Moraes Barros, dando-se-lhe, porém, uma feição mais pratica e util do que geralmente se tem feito com publicações da especie.

Deixando de constituir uma simples matricula do pessoal da Secretaria e suas repartições annexas, penso que o Almanach deve ser, principalmente, uma resenha dos principaes actos da administração e dos factos relativos aos seus serviços, occorridos até á epoca da sua elaboração, constituindo, assim, um repositorio interessante de dados e informações, para consulta e estudo.

Proponho, pois, que a organização do Almanach obedeça ao seguinte programma:

I — Noticia historica, desde a creação da Secretaria, com a relação dos principaes actos das differentes administrações do Estado e a exposição dos factos relacionados com os serviços a cargo da mesma;

- Il Notas sobre o desenvolvimento economico do Estado de São Paulo, desde 1892, com estatisticas da producção agricola e industrial, do intercambio commercial, das estradas de ferro e da immigração e emigração;
- III Leis e actos do Poder Executivo, mais importantes, sobre os serviços a cargo da Secretaria;
- IV Matricula geral dos empregados da Secretaria e suas repartições annexas, contendo a relação nominal dos do quadro, com indicação dos cargos que exercem, e dos que anteriormente occuparam.

Sendo este programma approvado, lembro a nomeação de uma Commissão para a organização do Almanach, da qual poderei fazer parte, si julgardes acertado ratificar a incumbencia do ex-Secretario alludido, — com os srs. Paulo Pestana, Director da Directoria de Industria e Commercio e Dr. Eugenio Egas, Director do Patronato Agricola, cujo concurso me será indispensavel, attendendo-se á extensão e complexidade do trabalho a executar.

EUGENIO LEFÉVRE, Director Geral.

RESOLUÇÃO

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas resolve incumbir os srs. Eugenio Lefévre, Director Geral da Secretaria de Estado, Paulo Pestana, Director da Directoria de Industria e Commercio, e dr. Eugenio Egas, Director do Patronato Agricola, da organização do Almanach da mesma Secretaria, de conformidade com o programma proposto pelo mencionado Director Geral, e que fica approvado.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, São Paulo, aos 26 de Maio de 1916.

CANDIDO MOTTA.



Dr. Francisco Rangel Pestana

NOTICIA HISTORICA

O Governo Provisorio: — Dr. Prudente José de Moraes Barros. Dr. Francisco Rangel Pestana e Cel. Joaquim de Souza Mursa. — Os Governadores: — Dr. Prudente José de Moraes Barros, Dr. Jorge Tibiricá e Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello.

A 15 de Novembro de 1889, proclamada a Republica Federativa e constituido o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil, o povo da Capital de São Paulo, reunido em massa em frente ao Club Republicano, acclamou o Governo Provisorio deste Estado, composto pelos srs. Dr. Prudente José de Moraes Barros. Dr. Francisco Rangel Pestana e Cel. Joaquim de Souza Mursa.

Esse triumvirato pouco se demorou á testa dos negocios publicos do Estado, pois no intuito de não crear difficuldades ao Governo Provisorio da Republica, na realização do pensamento de uniformizar a administração dos Estados, os membros do governo provisorio de São Paulo resignaram o mandato popular de que haviam sido investidos a 15 de Novembro, assumindo o Dr. Prudente José de Moraes Barros, a 14 de Dezembro, o cargo de governador do Estado, para o qual fôra nomeado pelo Governo da Republica.

Entretanto, dentro do curto periodo da sua administra- Hospedaria ção, o governo provisorio expediu varios actos, dentre os quaes deve aqui ser registrado o Decreto de 9 de Dezembro de 1889, que extinguiu a Inspectoria Geral de Terras e Colonias e deu novo regulamento a Hospedaria de Immi-

de Immigrantes.

grantes, do que resultou reducção da despeza e melhoramento do servico.

Creação da dencia de Obras Publicas.

Ao iniciar o seu governo, o Dr. Prudente de Moraes Superinten- sentiu logo a urgente necessidade de reorganizar o servico de obras publicas do Estado, verificada a insufficiencia e má organização do pessoal.

> Assim, cattendendo á necessidade inadiavel de fazer com que as verbas destinadas a obras publicas fossem melhor applicadas e com mais proveito para o Estado do que como até então, em que muitas se despendiam em pura perda:

> Attendendo a que a fiscalização das estradas de ferro e outras emprezas estava quasi reduzida a uma dispendiosa inutilidade, pela identificação da major parte dos fiscaes com os interesses das emprezas que lhes incumbia fiscalizar, em nome do interesse publico e como representantes do governo:

> Attendendo á necessidade de elevar a repartição a uma altura digna do grande progresso deste Estado, do seu extraordinario desenvolvimento material e de se lhe dar organização capaz de corresponder e impulsionar esse desenvolvimento; foi creada, por Decreto de 27 de Dezembro de 1889 a Superintendencia, á qual, concentrando todos os serviços relativos a obras publicas, ficou competindo:

- A direcção e fiscalização de todo o serviço concernente a obras publicas do Estado:
- 2.º A fiscalização das estradas de ferro e de todas as emprezas sujeitas, por lei ou por contracto, á inspecção e fiscalização do Estado:
- 3.0 A demarcação, divisão e applicação das terras publicas do Estado:
 - 4.º -- A inspecção das colonias do Estado:
- 5.º A fiscalização do levantamento da carta geographica e geologica do Estado.
- O Decreto de 27 de Dezembro teve como complemento o de 15 de Janeiro de 1890, que extinguiu a antiga repartição de obras publicas, os logares de engenheiros fiscaes e approvou o regulamento da Superintendencia.



C.el Joaquim de Souza Mursa

A 5 de Fevereiro de 1890, celebrou o Governador contracto com a «São Paulo Railway Company» em que esta se obrigou: a abrir uma nova rua em terrenos do lardim Publico, para communicar o bairro do Bom Retiro com o da Luz; a construir uma passagem inferior no prolongamento da Rua do Bom Retiro, ligando assim aquelle bairro a cidade; a abrir o prolongamento das ruas Florencio de Abreu e Brigadeiro Raphael Tobias.

Melhoramentos da Capital.

As obras, objecto desse contracto, e logo em parte realizadas, constituiram melhoramentos importantes para a Capital, sem dispendio de dinheiros publicos, e importaram uma solução conveniente á velha e incandescente questão de communicação entre a cidade e o bairro do Bom Retiro.

> mento da Varzea do Carmo.

Considerando que os servicos de saneamento e embel- saneamento lezamento da varzea do Carmo só deviam ser realizados e embellezapela administração publica, mediante plano acuradamente estudado, sem que, por qualquer forma, fossem os respectivos terrenos alienados em favor de particulares, por constituirem taes terrenos logradouros publicos, e attendendo aos reclamos da opinião, manifestada com insistencia por diversos orgams da imprensa, e á representação que, em 31 de Maio, lhe dirigira a Intendencia Municipal da Capital, por acto de 5 de Junho de 1890, nomeou o Governador Dr. Prudente de Moraes uma commissão composta dos engenheiros A. F. de Paula Souza e Theodoro Sampaio para proceder aos estudos regulares e completos dos terrenos e da hydrographia do Tamanduatehy e do Tieté, elvantar plantas exactas, organizar projectos e orçamentos rigorosos das obras, afim de habilitar as administrações do Estado e do municipio a resolverem com segurança sobre esse importante assumpto.

Estando reconhecido que só produziriam o necessario saneamento dessa varzea medidas que principalmente impedissem os alagamentos annuaes, a commissão foi incumbida de estudar e indicar os meios mais adequados e seguros para a consecução desse desideratum, examinando as causas dos transbordamentos do Tamanduatehy e do Tieté, e apresentando plantas detalhadas das obras que, por esse estudo, fossem conhecidas mais convenientes e seguras quanto ao resultado, acompanhadas dos respectivos orçamentos e memoriaes instificativos.

Ohras Geral.

Pelo Decreto n. 50, de 28 de Abril, foi fixada a despeza Publicas em e orcada a receita do Estado, para o exercicio de 1890 a 1801 em 6.243:460\$000. Para as obras publicas em geral. foi consignada a quota de 728:000\$000, dividida em duas verbas, uma de 428:000\$000, destinada a estradas, pontes, cadeias e obras de conservação de edificios publicos, e outra de 300:000\$000, destinada a auxiliar as municipalidades para cemiterios, abastecimento de agua, estradas e hospitaes.

> Ficou assim banido do orcamento o systema condemnado de distribuir avultadas quantias em pequenas verbas. com destino a obras determinadas, para cuja execução eram ordinariamente insufficientes.

Immigração.

Por acto de 17 de Fevereiro, attendendo á representação da Sociedade Promotora de Immigração, foi prorogado até o fim do anno corrente de 1890 o prazo marcado á mesma Sociedade pelo contracto de 2 de Março de 1888 para completar a introducção de 60,000 immigrantes; e. para occorrer as despezas das passagens dos que deviam ser introduzidos, foi aberto no Thesouro um credito de 603:390\$000, para ser despendido depois de exgottado o saldo de 220:000\$000, existente em poder daquella Sociedade, que já tinha autorização para empregal-o naquelle fim.

Eleito para senador ao Congresso Nacional, passou o Dr. Prudente José de Moraes Barros a administração ao novo Governador do Estado, Dr. Jorge Tibiricá, no dia 18 de Outubro de 1890.

Hospedaria de Immigrantes.

Attendendo ao desenvolvimento tomado pela corrente immigratoria, exigindo maior trabalho dos empregados da Hospedaria de Immigrantes, foi por Decreto n. 97, de 22 de Novembro de 1890, modificado o regulamento de 9 de Dezembro de 1889, alterando as condições para admissão do pessoal do quadro e contractado e melhorando a sua remuneração.

Pelo Decreto n. 99, de 27 de Novembro de 1890, o Governador do Estado, attendendo á urgente necessidade Exgottos da de extender-se a rêde de canalização da Companhia Cantareira e Exgottos a bairros desta Capital, ainda não servidos por ella, de garantir-se abundante e constante fornecimento de agua á população, e de melhorar-se o servico de exgottos, de accordo com os preceitos da hygiene, mandou lavrar termo de modificação do contracto com a mesma Companhia, mediante concessão de augmento do prazo do respectivo privilegio.

Aguas e Capital.

O Governador Dr. Prudente de Moraes havia confiado Projecto da ao Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello a incumben- Constituição cia de elaborar o projecto de Constituição do Estado de do Estado. São Paulo, sobre as bases democraticas e liberaes da federação, consignadas na Constituição Nacional. Ultimado esse trabalho, o Governador Dr. Jorge Tibiriçá, por Decreto n. 104, de 15 de Dezembro de 1890, convocou o primeiro Congresso do Estado e publicou a sua Constituição.

Na Constituição do Estado assim publicada, figuravam os dispositivos criando os cargos de Secretarios de Estado, e determinando que haveria tantas Secretarias quantas o Congresso criasse, designando o serviço de cada uma.

Em virtude dos acontecimentos da politica federal que repercutiram na do Estado, estabelecendo scisão no partido republicano paulista, o Dr. lorge Tibiricá deixou o Governo de São Paulo aos 7 de Março de 1891, assumindo o cargo de Governador o Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello.

Neste ultimo periodo da administração provisoria do Estado, foi expedido o Decreto n. 194, de 6 de Junho de 1891, elevando os vencimentos do pessoal da Hospedaria de Immigrantes da Capital.

Hospedaria de Immigrantes.

Presidente dente do Estado

A 9 de Junho do mesmo anno, realizou-se a primeira e Vice-presi- sessão ordinaria do Congresso Constituinte. Logo nessa primeira reunião foi apresentado, discutido e votado o projecto criando os cargos de presidente e vice-presidente do Estado, sendo em acto continuo, eleitos para os ditos cargos os Drs. Americo Brasiliense de Almeida Mello e José Alves de Cerqueira Cesar, respectivamente.



Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello

A Presidencia do Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello.

O Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello assumiu o cargo de presidente do Estado a 11 de lunho de 1891, de Ferro de

Por contracto de 26 do mesmo mez foi concedido ao Commendador Custodio Vieira da Silva e ao tenente José Marianno Ribeiro da Silva privilegio por setenta annos, para construcção uso e goso de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Lorena, nas proximidades da Estação da Estrada de Ferro de São Paulo ao Rio de Janeiro (hoje E. F. Central) ou do ponto mais conveniente, se dirigisse aos Campos do Buriquy ou Jordão, passando pela Villa Vieira do Piquete. A concessão devia caducar ipso facto. si a estrada não fosse construida dentro do prazo fixado no contracto.

Estrada Lorena aos Campos do lordão.

Aos 4 de Julho de 1891, foi, por contracto, concedida autorização á Companhia Estrada de Ferro de Rezende á Bocaina para construir, usar e gosar, por cincoenta annos, uma estrada de ferro que, partindo da Estação «Tibiricá» (Rodeio), neste Estado, se dirigisse até o ponto em que o rio Mambucaba atravessa a linha que divide o Estado do Rio de Janeiro do de São Paulo, devendo a concessão caducar ipso facto, não sendo a estrada concedida construida dentro dos prazos fixados no contracto.

Estrada de Ferro de Rezende á Bocaina.

Em sessão solemne do Congresso Constituinte, de 14 A Constituide Julho de 1891, foi adoptada, decretada e promulgada a Constituição Politica do Estado de S. Paulo.

ção do Estado e as Secretarias

Por esse estatuto ficou estabelecido que o Presidente de Estado.

do Estado é auxiliado por Secretarios de Estado, que subscreverão seus actos, devendo existir tantas Secretarias quantas o Congresso crear, designando o serviço a cargo de cada uma. Nas disposições transitorias foi determinado que, na primeira legislatura, decretaria o Congresso, dentre outras, a lei de organização das Secretarias de Estado. devendo o Presidente organizar provisoriamente as Secretarias que entendesse necessarias.

Ramaes ferreos de Jatahy, Arêa Branca e prolongamento de Monte Alegre a Lorena. Corro.

Por contracto de 17 de Setembro de 1891, foi concedida á Companhia Mogyana autorização para construir, usar e gosar, sem privilegio, os ramaes de São Simão a latahy e de Pedreira ao bairro de Arêa Branca, assim como o prolongamento de Monte Alegre á cidade de Soc-

Servicos de Terras e Colonização.

A lei n.º 6, de 29 de Setembro de 1891, mandou que os servicos de terras e colonização, regidos pela lei geral de 28 de Setembro de 1850 e regulamento n.º 1318, de 30 de Janeiro de 1854, ficassem a cargo da Superintendencia de Obras, emquanto o Congresso não resolvesse o contrario. passando a ser exercidas pelo Presidente do Estado as attribuições até então pertencentes ao Governo Federal.

Servico de adaptação dos indios.

O Governo do Estado, pela lei n.º 7, de 5 de Outubro de 1891, ficou autorizado a organizar sob novos moldes o serviço de adaptação dos indios, abolida a sua catechese. devendo antes de pol-o em execução, submetter á approvação do Congresso o regulamento a expedir para aquelle fim.

Hospedaria de Immigrantes no interior.

Attendendo ao desenvolvimento do serviço de immigração, autorizou o Congresso ao Presidente do Estado. pela lei n.º 8, de 19 de Outubro de 1891, a estabelecer, nas localidades onde mais conviesse, hospedarias para immigrantes, podendo conservar a existente nesta Capital, e encarregar as municipalidades de fiscalizar e dirigir o servico.

Linhas do Estado.

Regulando o estabelecimento das linhas telephonicas telephonicas no Estado, decretou a lei n.º 11, de 28 de Outubro de 1891. a livre construcção, uso e goso das mesmas, discriminando a competencia do Estado e dos municipios para a concessão das respectivas licenças.

Decretando o primeiro orcamento para as despezas do A Lei do Or-Estado (Lei n.º 15, de 11 de Novembro de 1891), o Congresso distribuiu as verbas para os differentes servicos pelas quatro Secretarias que deveriam ser creadas: — Interior e Instrucção Publica, — Justica e Segurança Publica, — Agricultura, Commercio e Obras Publicas — e — Fazenda, Secretarias

para 1892. Autorizacão para a creação das de Estado.

Autorizou a mesma Lei a creação das referidas Secretarias de Estado, podendo o Governo nomear o seu pessoal e fixar vencimentos, reorganizando tambem os servicos das diversas repartições estaduaes, harmonizando-as com o plano que adoptasse para a organização das Secretarias de Estado.

Ainda no mesmo acto legislativo, encontra-se a auto- Saneamento rização ao Governo para entregar á Camara Municipal da e embelle-Capital os planos e orcamentos organizados para as obras de saneamento e aformoseamento da varzea do Carmo. devendo solicitar em tempo, ao Congresso, as medidas necessarias para auxiliar aquella corporação na realização das obras.

zamento da varzea do Carmo.

Pela Lei n.º 20, de 26 de Novembro de 1891, foi o Estabeleci-Governo autorizado a contractar com João Evangelista de mento de ar-Araujo Macedo e o Barão de Canindé, ou com quem melhores condições offerecesse, o estabelecimento de armazens frigorificos nesta Capital, mediante isenção de impostos, e sendo os favores concedidos ao concorrente preferido extensivos a outros quaesquer cidadãos ou emprezas que, nas mesmas condições, quizerem exercer a industria.

mazens frigorificos na Capital.

Pelo prazo de dez annos, concedeu a Lei n.º 22, de 3 de Dezembro de 1891, privilegio a Melchert & Cia. para o para transtransporte de lenha e madeiras, na parte em que o rio Tieté banha o municipio de Ytú, não comprehendidas as madeiras destinadas a construcção, e sendo os concessionarios obrigados a fazer a desobstrucção da dita parte do rio e os melhoramentos necessarios, afim de que a navegação seja commoda e segura.

Privilegio porte de lenha e madeira no Rio Tieté.





A presidencia interina do Dr. José Alves de Cerqueira Cesar.
 O primeiro Secretario da Agricultura, Dr. Alfredo Maia.

Em consequencia dos acontecimentos que se seguiram á deposição do Marechal Deodoro da Fonseca, do cargo de Presidente da Republica, deixou o Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello a presidencia do Estado de São Paulo, assumindo o Dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente, a presidencia interina, aos 15 de Dezembro de 1891.

Pelo Decreto n. 14, de 23 de Janeiro de 1892, foi ap- Commissão provada nova tabella de vencimentos para o pessoal da Geographica Commissão Geographica e Geologica do Estado (1).

Geographica e Geologica do Estado (1).

A Estação Agronomica de Campinas, creada pelo governo geral, (²) foi transferida ao Estado pelo Decreto Federal n. 707, de 18 de Janeiro de 1892. Provendo á manutenção desse estabelecimento, o presidente interino do Estado expediu o Decreto n. 16, de 30 do mesmo mez e anno, fixando o pessoal daquella estação e seus vencimentos.

E, pelo Decreto n. 18, de 3 de Fevereiro, foi mandado observar, até ulterior deliberação, o Regulamento expedido pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, annexo ao Decreto n. 612, de 23 de Outubro de 1891.

Commissão Geographica e Geologica e Estação Agronomica de Campinas.

(2) Em 1887 quando Ministro de Agricultura o Cons.º Antonio Prado.

⁽¹) Creada em 1886 pela Assembléa Legislativa por iniciativa do Cons.º João Alfredo Corrêa de Oliveira, Presidente de Provincia (Lei n.º 9 de 27 de Março de 1886).

Aos 23 de Fevereiro de 1892, foi contractada, com a Introducção de Immi- Sociedade Promotora de Immigração, a introducção de grantes. 50.000 immigrantes, dentro do anno financeiro, sendo os immigrantes constituidos em familias de trabalhadores agricolas, italianos, allemães, austriacos e portuguezes, preferidos aquelles que fossem chamados por parentes já estabelecidos no Estado.

Fixação das

Por Decreto n. 25, de 26 de Fevereiro de 1892, foram attribuições fixadas pelo modo seguinte as attribuições dos Secretarios dos Secreta- de Estado:

rios de Estado, sua nomeação e estabelecimento dos respectivos vencimentos.

- «Art. 1.º Além das attribuições que forem marcadas em Lei ou regulamento e das inherentes á natureza do cargo, compete aos Secretarios de Estado:
- 1.º -- Praticar e assignar todos os actos que por Lei não forem da competencia exclusiva do Presidente do Estado, e quaesquer outros de que forem por elle encarregados;
- 2.º Subscrever os actos do Presidente do Estado que tiverem de ser expedidos em fórma de Decreto:
- 3.0 Executar os trabalhos que lhes forem commettidos pelo Presidente do Estado, ministrando as informações que julgarem necessarias ou que forem exigidas;
- 4.º Corresponder-se por escripto com o Congresso do Estado e communicar-se pessoalmente, em conferencia, com as commissões das duas Camaras:
- 5.0 Dirigir e fiscalizar, na qualidade de chefe, todos os negocios que correrem pela Secretaria respectiva e pelas repartições a ella subordinadas;
- 6.0 Apresentar ao Presidente do Estado relatorios annuaes e minuciosos acerca dos negocios das Secretarias que dirigirem:
- 7.º Auxiliar o Presidente na administração publica do Estado:
- 8.0 Expedir os regulamentos internos das Secretarias que dirigirem.»

Por Decretos n.os 26 e 27, da mesma data, foram nomeados os Secretarios de Estado e fixados seus venci-Para a Secretaria da Agricultura foi nomeado Secretario de Estado o Dr. Alfredo Maia.

A 1 de Março de 1892 foi expedido o Decreto n.º 28 Organização organizando as Secretarias do Interior, da Justiça e da Agricultura, sendo, porém, o respectivo regulamento expedido pelo Decreto n.º 58, de 2 de Maio de 1892.

O pessoal da Secretaria da Agricultura foi nomeado a 10 de Marco do mesmo anno, ficando assim composto:

Director Geral: — Bacharel Miguel Monteiro de Godov. da Agricul-

1.ª Seccão:

Chefe — Antonio Pedro de Oliveira.

1.º official — Antonio Benedicto Coelho Netto.

2.º official — Antonio Gomes de Araujo Ior.

Amanuenses: — Sebastião Borges Monteiro de Moraes e Deocleciano Sarmento Ferreira de Oliveira.

2ª Seccão:

Chefe: — Francisco Lucio de Oliveira Netto.

1.º official -- Eugenio Lefèvre.

2.º official — Luiz de Vasconcellos.

Amanuenses — Augusto Jacome de Menezes Doria e Clemente de Araujo Sampajo.

Porteiro — Pedro Martins Collares.

Continuo — José Benedicto Gomes de Araujo.

O primeiro official de Gabinete do Secretario da Agricultura foi o amanuense Deocleciano Sarmento Ferreira de Oliveira, nomeado para essa commissão por acto de 24 de Maio do mesmo anno.

Installada, assim, a Secretaria da Agricultura, funccionou ella por alguns dias, na sala que actualmente serve de salão nobre das recepções no palacio do Governo, sendo depois transferida para os altos do predio da travessa da Sé, n.º 1, onde permaneceu até a conclusão das obras do edificio, em que hoje está.

Sendo intuitiva a obrigação de auxilio á repatriação Immigração. dos que, attrahidos pela esperança de melhores condições, procurando o nosso paiz, são, entretanto, victimados, quer pela perda daquelles que constituem o principal amparo da familia, quer pela propria inutilização em consequencia de molestias ou accidentes no trabalho, foi expedido o Decreto

das Secretarias de Estado, nomeação do nessoal da Secretaria tura e installação desta.

n.º 37, de 16 de Março, autorizando a repatriação de viuvas e orphãos, filhos de immigrantes fallecidos no Estado, sob as condições que estabelece.

O contracto com a Sociedade Promotora de Immigração, para a introducção de 50.000 immigrantes, celebrado aos 23 de Fevereiro, foi modificado por termo assignado em 27 de Julho.

A modificação versou principalmente sobre a autorização para introducção de operarios de artes mechanicas e industriaes, ou individuos que se destinassem ao serviço domestico até 5 % do numero total a introduzir, e bem assim sobre a addicção das nacionalidades suissa, sueca e canarina, ás mencionadas no primitivo contracto.

Pelo Decreto n.º 63, de 20 de Maio, foi approvada nova tabella de vencimentos para o pessoal da Hospedaria de Immigrantes da Capital.

Desenvolvimento da rêde ferroviaria. Por acto de 24 de Março, a Companhia Mogyana foi autorizada a abrir ao trafego o trecho final do ramal de Silveiras, entre as estações de Brumado e Serra Negra, com a extensão de 15.700 ms., devendo tambem começar a funccionar a estação de Santo Aleixo, a 6.100 ms. da primeira daquellas estações e a 31 kilometros da estação de Amparo, ponto inicial do ramal de Silveiras, distante de Brumado 24.900 ms.

Pelas Leis ns. 28 e 29, de 9 de Junho de 1892, foi o Governo autorizado a mandar abrir concorrencia publica para construcção das estradas de ferro: — do porto de Cananéa ás margens do rio Paranapanema e do porto de São Sebastião ás raias do Estado de Minas Geraes, mediante garantia de juros, subvenção kilometrica e outros favores, sendo os estudos preliminares feitos á custa do Estado.

A Companhia Paulista foi autorizada a abrir ao trafego os seguintes trechos de suas linhas ferreas:

— em 1 de Julho, de Rincão a Guariba, na linha de Araraquara a Jaboticabal, com 40.800 metros de extensão;

— em 2 de Agosto, da estação de Baguassú a Santa Cruz das Palmeiras, no ramal de Santa Veridiana;

- em 17 de Agosto, da estação da Floresta a Ararahy, no ramal de Agua Vermelha, com a extensão de 33.998 metros.

Aos 24 de Maio, foi assignado o contracto com a Companhia União Sorocabana e Ytuana, com os seguintes estradas de fins:

ferro Ytuana e Sorocahana

- 1.º Modificar os contractos anteriores em virtude da fusão de interesses das Companhias Sorocabana e Ytuana e da renuncia que fizeram ambas do favor da garantia de juros:
- 2.º Autorizar a construcção dos trechos de estrada de ferro necessarios para effectuar-se a ligação das estações de Victoria (E. F. Sorocabana) a Treze de Maio (E. F. Ytuana) e desta ultima a porto Cerrito no rio Tieté, bem como para ligar a estação da cidade de Ytú (E. F. Ytuana) ás proximidades da estação São Ioão (E. F. Sorocabana).

Por Decreto legislativo n. 30, de 13 de lunho de 1892. Lei regulaficaram estabelecidas as condições para a concessão de estradas de ferro no territorio do Estado.

Definindo a competencia do Estado e dos municipios para a concessão de vias ferreas, estabeleceu a referida lei no territorio ficar livre a qualquer particular, companhia ou empresa, o do Estado. direito de construir e explorar estradas de ferro dentro do territorio do Estado, precedendo licenca do Governo, sem privilegio de zona e respeitados os direitos adquiridos.

Desde muito era reconhecida a necessidade de augmentar o supprimento de agua á cidade de São Paulo e de Exgottos da extender-se a rêde de exgottos aos bairros novos ainda não servidos.

Aguas e Capital.

dora das concessões

de estradas

de ferro

Neste intuito havia o Governo celebrado um contracto com a Companhia Cantareira e Exgottos, a 29 de Novembro de 1890. Este contracto teve apenas começo de execução.

Entretanto, as necessidades da população, que determinaram o Governo a contractar os serviços, tornavam-se cada dia mais imperiosas.

A' vista disso o Governo resolveu, de accôrdo com o Decreto n.º 69, de 28 de Maio de 1892, fazer a 17 de Junho um contracto provisorio com a Companhia Cantareira e Exgottos para a execução dos serviços mais urgentes, que eram: 1.º — o prolongamento da canalização do Ypiranga no intuito de dar maior pressão á rêde de encanamentos servida por esse manancial; 2.º — a canalização do corrego Cassununga para o reservatorio de accumulação na Serra da Cantareira, no intuito de evitar que se reproduzisse o facto de ser a quantidade recebida no reservatorio inferior á quantidade que o encanamento mestre podia trazer á cidade; 3.º — construção da galeria principal de exgottos de Santa Cecilia, Campos Elyseos e Bom Retiro.

Vendo o Governo que a Companhia não estava em estado de dar prompta solução á questão, que a todos preoccupava, resolveu o Congresso, pela Lei n.º 62, de 17 de Agosto, autorizar o Poder Executivo a rescindir o contracto de 29 de Novembro de 1890, encampar a Companhia Cantareira e Exgottos e mandar executar as obras de abastecimento de agua e desenvolvimento da rêde de exgottos.

Pelo Decreto n.º 92, de 20 de Agosto de 1892, foi rescindido e declarado de nenhum effeito o contracto celebrado com a Companhia Cantareira e Exgottos, em data de 29 de Novembro de 1890.

Saneamento do Estado.

O estado pouco lisongeiro da saude publica nas principaes cidades levou o Governo a cogitar da necessidade de promover a execução das obras necessarias ao saneamento das mesmas. Assim, pelo Decreto n.º 56-A, de 30 de Abril de 1892, foi creada uma commissão de engenheiros, directamente subordinada á Secretaria da Agricultura, para os estudos preliminares á organização de um plano completo de saneamento de Santos, e direcção da execução dos serviços de saneamento da Capital e em outras cidades do Estado, correndo as despezas pelo credito de 50:000\$000, já aberto pelo Decreto n. 53, de 25 do mesmo mez.

Aos 16 de Julho, pelo Decreto n. 80, foi aberto um credito de 500:000\$000, para execução das obras de saneamento do Estado; sendo ainda aberto um outro credito

de 50:000\$000, pelo Decreto n. 97, de 20 de Agosto, para continuação dos estudos preliminares indispensaveis á organização de um plano de saneamento de Santos e da Capital.

Pela Lei n. 41, de 11 de Julho de 1892, o Governo Transferencia foi autorizado a transferir:

ás municinalidades da fiscalização das des e á da Capital da ad-

- ás municipalidades a fiscalização das linhas de bon- linhas de bondes dos respectivos municipios:
- á municipalidade da Capital a administração dos ministração dos dos jardins pujardins publicos da mesma cidade.

Tendo o Governo resolvido concorrer á Exposição de Exposição Chicago, nos Estados Unidos da America do Norte, o Con- de Chicago. gresso, pela Lei n. 67, de 18 de Agosto, autorizou a despeza necessaria, até a quantia de 60:000\$000.

Dentro do periodo relatado, o Congresso resolveu autorizar o Governo a executar as seguintes obras:

Ohras Publicas em geral.

- abertura de uma estrada de rodagem entre Sete Barras e São Miguel Archanjo, pela Lei n. 24, de 5 de Maio de 1892:
- construcção de uma ponte metallica sobre o rio Parahyba, em Guaratinguetá, na estrada que segue para o Estado de Minas Geraes, pela Lei n. 33, de 25 de lunho;
- construcção de edificios apropriados para as Secretarias de Estado, quartel de bombeiros e estação central da policia da Capital, pela Lei n. 38, de 1.º de Julho;
- construcção de uma ponte metallica sobre o rio Pardo, na cidade de São José do Rio Pardo, pela Lei n. 53, de 4 de Agosto.

Para execução de obras autorizadas foram abertos os seguintes creditos:

- de 7:021\$830, para serem empregados nas obras da cadeia de Cananéa;
- de 50:000\$000, para continuação das obras do quartel de policia;

— de 300:000\$000, para compra do terreno e execução das obras do quartel de bombeiros.

Pelo Decreto n. 84, de 26 de Julho, foram declarados de utilidade publica, para serem desapropriados, os predios ns. 8 e 10 da rua da Boa Morte e n. 43 da rua das Flores, annexos ao predio já desapropriado para construcção do quartel de bombeiros.



Dr. Bernardino de Campos

A primeira presidencia do Dr. Bernardino de Campos. — Ainda o Secretario da Agricultura Dr. Alfredo Maia. - A interinidade do Dr. Manoel Pessôa de Sigueira Campos. — Os Secretarios da Agricultura Dr. Jorge Tibiricá e Dr. Theodoro Dias de Carvalho Junior.

Eleito para completar o primeiro periodo presidencial, assumiu o Dr. Bernardino de Campos a presidencia do Estado, em 23 de Agosto de 1892.

Continuou como Secretario da Agricultura o Dr. Alfredo Maia.

A Lei n. 94, de 14 de Setembro de 1892, autorizou o Immigração. Governo a contractar, com a Sociedade Promotora de Immigração, ou com quem melhores condições offerecesse, a introducção de 40,000 immigrantes, em familias de procedencia européa, acoriana e canariana, podendo aquelle numero ser elevado a mais 8.000 operarios e 2.000 creados para serviços domesticos.

Com a Companhia Mogyana foi celebrado, em 21 de Setembro, contracto para introducção de 2.000 operarios européus. E com Gaffrée Guinle & Cia., em 26 de Outubro, foi contractada a introducção de 2.000 operarios européus. para as obras do caes de Santos.

Em 3 de Setembro de 1892, os empreiteiros que estavam executando obras por conta da Companhia Cantareira, Exgottos da declararam que deixavam de proseguir nos trabalhos visto ter o Governo de assumir o seu encargo. Mandou, então,

Aguas e Capital.

o Secretario da Agricultura proceder á medição dos servicos executados e incumbiu a Superintendencia de Obras Publicas de continual-os.

Foi assignado em 11 de Outubro o termo de compromisso arbitral para avaliação da indemnização que o Governo devia fazer á Companhia Cantareira e Exgottos pela encampação de seus servicos e direitos. Para arbitros foram nomeados os drs. Adolpho Augusto Pinto, Francisco de Salles Oliveira Iunior e Carlos Conrado Niemever, sendo este para o caso em que tivesse de intervir como arbitro desempatador.

Por Decreto n. 118, de 17 de Outubro, foi aberto um credito extraordinario de ££ 20.000-0-0, para acquisição de materiaes destinados ás obras de desenvolvimento do servico de aguas e exgottos da Capital.

Estradas Cananéa ao rio Paranapanema e de São Sebastião Minas.

Em execução das Leis ns. 28 e 29, de 9 de lunho de ferro de de 1892, que autorisaram o Governo a abrir concorrencia publica para a construcção das estradas de ferro, do porto de Cananéa á margem do rio Paranapanema e do porto de São Sebastião ás raias do Estado de Minas Geraes, foi celebrado contracto em data de 3 de Setembro de 1892, com ás raias de os engenheiros Iulio Augusto Horta Barbosa, João José da Cruz Camano e Edmundo Busch Varella, para os estudos de reconhecimento de taes estradas.

Estrada de Salto Grande ao rio Paraná.

Pela Lei n. 105. de 27 de Setembro, foi o Governo de rodagem autorizado a mandar estudar e construir uma estrada de rodagem, que, partindo da povoação de Salto Grande, seguindo a directriz mais curta, se dirigisse á margem esquerda do rio Paraná, no ponto mais conveniente, para dar entrada ao gado e mais productos da bacia do Ivinheima.

> Em execução dessa lei, por decreto n. 125, de 11 de Novembro, foi creada uma commissão especial para proceder aos estudos preliminares e a construcção da estrada mencionada.

Obras Publi-

Por Decreto n. 111, de 30 de Setembro, foi aberto um cas diversas. credito de 140:000\$000, para pagamento dos predios ns. 6 e 8, do largo do Palacio, adquiridos para a construcção do

edificio destinado á Estação Central da Policia (hoje occupado pela Secretaria da Justica e da Segurança Publica).

Em 20 de Setembro, foi promulgada a Lei n. 95, que Reforma da autorisou o Governo a reformar a Superintendencia de Obras Publicas. De accôrdo com a mesma Lei os servicos de terras, colonização e immigração no Estado de São Paulo cas e creação foram desanexados daquella repartição, passando a ser de- da Inspectosempenhados pela Inspectoria de Terras. Colonização e ria de Ter-Immigração.

Superintendencia de Obras Publiras, Colonizacão e

O Decreto n. 115, de 20 de Outubro, deu execução ao disposto na Lei acima citada.

Immigração.

Tendo o Dr. Alfredo Maia obtido exoneração, assumiu o Dr. Manoel Pessôa de Sigueira Campos, Secretario da Iustica, o cargo de Secretario interino da Agricultura, aos 14 de Novembro de 1892. Foi curta essa interinidade, mas mesmo assim, durante ella, foram praticadas as seguintes medidas.

Em 17 de Novembro, pelo Decreto n. 130, foi acceita a doação feita ao Estado pelo Dr. Luiz Augusto de Souza Queiroz e outros, da fazenda de S. João da Montanha, situada no Municipio de Piracicaba, afim de nella ser levada a effeito a fundação de uma escola agricola, para educação profissional dos que se destinarem á lavoura.

Escola Agricola de Piracicaba.

A fazenda comprehendia terras e plantações, machinismos, e bemfeitorias, apparelhos, animaes, plantas e projectos dos edificios a construir. Como indemnização das despezas com bemfeitorias e custeio, realizadas pelos doadores. pagou o Governo a estes 50:774\$000, sendo 45:774\$000 pelas bemfeitorias e 5:000\$000 pelo custeio.

Para os estudos e construcção da estrada de rodagem. que, partindo da Povoação do Salto Grande fosse terminar na margem esquerda do rio Paraná, foi aberto um credito especial de 80:000\$000, pelo Decreto n. 132, de 25 de Novembro.

Estrada do Salto Grande ao rio Paraná.

Nomeado para preencher a vaga do Dr. Alfredo Maia. assumiu o Dr. lorge Tibiricá o cargo de Secretario da Agricultura, em 10 de Dezembro de 1892.

Aguas e Capital.

Tendo os arbitros apresentado os seus laudos para a Exgottos da indemnização á Companhia Cantareira e Exgottos pela encampação dos seus servicos, foi aberto o credito de 6.829:546\$663, pelo Decreto n. 140, de 26 de Dezembro de 1892, para pagamento á mesma Companhia. E ainda. pelos Decretos ns. 142 e 143, de 30 do mesmo mez, foram abertos os creditos extraordinarios de 500:000\$000 e de ££ 26.000, para continuação dos serviços de desenvolvimento do abastecimento de agua da Capital.

> O Decreto n. 152-A, de 31 de laneiro de 1893, definiu as attribuições dos Secretarios da Agricultura e da Fazenda, nos servicos de aguas e exgottos da Capital. Os serviços technicos de encanamento de aguas e exgottos ficaram a cargo da Secretaria da Agricultura e immediatamente subordinados á Superintendencia de Obras Publicas. A cargo da Secretaria da Fazenda e immediatamente subordinado ao Thesouro do Estado ficou o servico de cobrança das taxas pelo fornecimento de agua, continuando a ser cobradas pela Recebedoria de Rendas da Capital, juntamente com o imposto predial, as taxas do servico de exgottos.

> Pelo Decreto n. 154, de 8 de Fevereiro de 1893, foi creada a Repartição dos Serviços Technicos de Aguas e Exgottos da Capital, immediatamente subordinada á Directoria da Superintendencia de Obras Publicas. Aquella repartição foi reformada pelo Decreto n. 194, de 14 de Agosto de 1893, que supprimiu uma das suas divisões, e pelo Decreto n. 207, de 18 de Setembro do mesmo anno, que reuniu em uma só as 3.ª e 4.ª divisões. Avultadas foram as verbas logo destinadas ás obras de desenvolvimento do abastecimento de agua e da rêde de exgottos da Capital.

> Em 1893, foram abertos os creditos extraordinarios de 5.000:000\$000, pelo Decreto n. 153, de 6 de Fevereiro e de 2.000:000\$000, pelo Decreto n. 221, de 2 de Dezembro, além



do de 214:549\$663, pelo Decreto n. 215, de 7 de Novembro para pagamento á Companhia Cantareira do restante do preço arbitrado pela encampação.

Em 1894, foram abertos os creditos extraordinarios de 2.000:000\$000, pelo Decreto n. 241, de 10 de Julho, e de igual quantia pelo Decreto n. 262, de 18 de Outubro. Além disso, na Lei n. 310, de 21 de Julho, que orçou a receita e fixou a despeza do Estado para o anno de 1895, foi consignada a verba de 3.000:000\$000.

Foram desapropriados, em 1893, para execução das obras, pelo Decreto n. 174, de 6 de Maio, um terreno annexo ao antigo reservatorio da Consolação, para construcção de novos reservatorios e dependencias; pelo Decreto n. 177. de 19 de Maio, um terreno necessario para a construccão de um reservatorio de distribuição, no ponto mais elevado da Capital; pelo Decreto n. 180, de 9 de Junho, os terrenos precisos para as obras de canalização do ribeirão Ypiranga; pelo Decreto n. 183, de 28 de Junho, os terrenos do sitio — Cachoeira — comprehendendo aguas da bacia do Guapira; pelo Decreto n. 195, de 18 de Agosto, os terrenos do sitio — Campo Redondo — na serra da Cantareira; pelo Decreto n. 204-A, de 12 de Setembro, os terrenos da bacia do ribeirão Ypiranga; e pelo Decreto n. 213, de 3 de Novembro, os terrenos proximos ao largo do Arouche, precisos para obras complementares de exgottos dos bairros de Santa Cecilia e Campos Elyseos.

Em 1894, foi expedido o Decreto n. 239, de 28 de Junho, desapropriando ainda terrenos para augmento dos mananciaes do abastecimento de agua.

A 1 de Janeiro de 1893, começaram a correr por conta do Estado todos os serviços que estavam a cargo da Companhia Cantareira.

Era grande a responsabilidade que o Governo tomara sobre si encampando a Companhia, com o unico intuito de pôr os serviços de aguas e exgottos em condições de poderem satisfazer a uma população quadrupla daquella que existia ao tempo em que tinham sido feitos os mesmos serviços. Tornava-se necessario encarar de

frente o arduo problema com o firme proposito de resolvel-o.

Urgindo, antes de tudo, acudir ao augmento do abastecimento de agua, tratou-se logo da captação de novos mananciaes.

Construidas as estradas de serviço, na serra, foi dado inicio aos trabalhos de assentamento dos tubos, em fins de Agosto.

No mez de Setembro tomou o serviço grande desenvolvimento, conseguindo-se encontrar a canalização principal com a rêde de distribuição da cidade, em percurso total de 12.701,m33, de canos de 0,m60 e mais 300 metros de tubos de 0,m30, assentados em pouco mais de tres mezes.

No fim de 1894, dispunha a Capital de um supprimento de agua de 27.000.000 de litros em 24 horas, sendo 11.600.000 trazidos pela canalização de 0,^m60, acima referida, e 8.600.000 pela linha de canos de 0,^m30, estabelecida depois daquella, 4.000.000, captados do ribeirão Ypiranga e 3.000.000 da antiga canalização, estabelecida pela Companhia Cantareira.

Comparado ao que elle era antes do Estado assumir o encargo do serviço, vê-se quanto se conseguiu no desenvolvimento do abastecimento de agua, em periodo relativamente curto.

Ao passo que a antiga canalização dava apenas o minguado supprimento de pouco mais de 33 litros por habitante em 24 horas, ficou a população da cidade dispondo de mais de 200 litros por dia e por cabeça, tendo a Capital naquella época, segundo o ultimo recenseamento, cerca de 130.000 habitantes.

Como complemento indispensavel ao abastecimento de agua mereceram toda attenção as obras de desenvolvimento da rêde de exgottos.

No fim do anno 1894, verificava-se existirem na Capital, servidos de exgottos 9,654 predios, tendo sido o serviço feito:

Pela Companhia	Cantareira	em	6.244
Pelo Estado em	1893		1.062
Pelo Estado em	1894		2.348
,	Total		9.654

Para proseguimento dos servicos de saneamento do Obras de Estado foram abertos os seguintes creditos extraordinarios: Saneamento Em 1893, de 1.000:000\$000, pelo Decreto n.º 147, de 10 de laneiro; de 800:000\$000, pelo Decreto n.º 209, de 28 de Setembro: e de 1.089:800\$000, pelo Decreto n.º 220, de 2 de Dezembro: em 1894, de 600:000\$000, pelo Decreto 224, de 3 de Março; e de 2.193:773\$428, pelo Decreto n.º 234. de 10 de lulho.

Além disso a Lei n.º 310, de 1894, que orcou a receita e fixou a despeza para o anno financeiro de 1895. consignou a verba de 2.500:000\$000 para continuação das referidas obras de saneamento.

Pelo Decreto n.º 256, de 6 de Setembro de 1894, foram declarados de utilidade publica, para serem desapropriados pelo Estado, os terrenos pertencentes a diversos e necessarios para a canalização do rio Tamanduatehy.

A commissão encarregada dos estudos e execução das obras de saneamento foi remodelada, pelo Decreto n.º 151, de 30 de Janeiro de 1893, que modificou a tabella e vencimentos do respectivo pessoal, e pelo Decreto n.º 253, de 23 de Agosto de 1894, que creou o cargo de contador. Em 30 de Janeiro de 1893, com o Decreto n.º 150, foi approvado o regulamento para as condições geraes, especificações e tabella de preços para os trabalhos a cargo da Commissão.

As obras estudadas e iniciadas para melhoramento das condições sanitarias da Capital foram as de canalização do rio Tamanduatehy e Anhangabahú abertura e calçamento de ruas, além da rectificação do rio Tieté, afim de reduzir as suas voltas. Em 1893, chegou-se a rasgar o canal do Anastacio, que diminuiu para 580 metros uma volta do rio Tieté, que era de 3.000 metros.

Entre os kilometros 16 e 18 da linha Sorocabana, achava-se em execução, em 1894, o canal destinado a supprimir a grande volta do rio Tieté, com 6.500 metros de percurso, sendo o rasgo projectado apenas de 1.254 metros.

No segundo semestre de 1894, ficou inteiramente concluido todo o systema das galerias de drenagem para servir os bairros de Santa Ephigenia e Bom Retiro, systema que começou a funccionar perfeitamente e trouxe portanto melhoria de condições sanitarias aos ditos bairros. Foram iniciadas as galerias para o bairro de Villa Buarque.

Foram installados, em 1894, os serviços de saneamento de Santos, principiando pelo da remoção do lixo da cidade e de limpeza das praias. Em Campinas, feito o projecto para a drenagem, foi atacado o serviço de rebaixamento e rectificação do ribeirão Anhumas, sahida unica de todas as aguas que convergem para a bacia da cidade.

Attendendo a reclamações das localidades assoladas por epidemias de febres, a Commissão de Saneamento concluiu os estudos de melhoramentos necessarios em Rio Claro, Ytú, Descalvado, Pirassununga, Leme e Porto Ferreira.

Immigração.

Com a Directoria da Sociedade Promotora de Immigração, foi celebrado contracto em 10 de Janeiro de 1893, para introducção de 40.000 immigrantes, sendo em 31 do mesmo mez, assignado contracto com a Cia. Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, para introducção de 600 operarios européus.

A Lei n.º 194, de 28 de Agosto de 1893, autorizou o Governo a contractar a introducção de 50.000 immigrantes, constituidos em familias e exclusivamente destinados á lavoura, das seguintes procedencias: — Italia, Portugal, Belgica, Hollanda, Allemanha, Suissa, Suecia, Dinamarca, Escossia, Irlanda, França, Austria, Hespanha e ilhas Canarias.

Foram abertos no mesmo anno os seguintes creditos, para o serviço de introducção de immigrantes: — de. 200:000\$000, pelo Decreto n.º 152, de 31 de Janeiro; de 300:000\$000, pelo Decreto n.º 160, de 2 de Março; de

1.000:000\$000, pelo Decreto n.º 163, de 14 de Marco: e de 2.500:000\$000, pelo Decreto n.º 192, de 9 de Agosto.

Pela Lei n.º 304, de 24 de Julho de 1894, foi o Governo autorizado a indemnizar o preço das passagens de colonos de nacionalidade suissa, constituidos em familias. que se viessem collocar na lavoura, até o numero de 1.600 familias, e mais a importancia do frete dos seus instrumentos agricolas e as passagens dos animaes de raca, reproductores, que trouxessem em numero necessario para seu estabelecimento.

Em execução da Lei n.º 194, acima citada, foi contractada com A. Fiorita & Cia. a introducção de 50.000 immigrantes para a lavoura.

Pelo Decreto n.º 225-A. de 30 de Dezembro de 1893, Colonização. foram emancipados os nucleos coloniaes: — Senador Antonio Prado, Cascalho, Barão de Jundiahy, Rodrigo Silva, Ribeirão Pires, Cannas, Quiririm e Boa Vista.

Regulamentando a administração dos nucleos coloniaes. ainda a cargo do Estado, e estabelecendo normas para creação de novos, foi expedido o Decreto n.º 272, de 10 de Dezembro de 1894.

As leis orçamentarias para 1894 e 1895 consignaram, respectivamente, as verbas de 250:000\$000 para acquisição de terras destinadas á fundação de novos nucleos coloniaes, despezas internas e medição.

Em 1893, começaram a ser entregues aos colonos os lotes do novo nucleo de Piaguhy, procedendo-se á construcção de uma estrada de rodagem, com a extensão de 5.380 metros, ligando o nucleo e Guaratinguetá.

Ampliou-se, em 1894, a área do nucleo de S. Bernardo, com a addição de 58 lotes ruraes.

O contracto celebrado entre o Governo e a Compa- Estradas de nhia União Sorocabana e Ytuana, em 24 de Maio de 1892, foi approvado pela Lei n. 153, de 7 de Julho de 1893, com excepção da clausula 12.2, que supprimiu a navegação do rio Piracicaba.

Foram declaradas caducas as concessões para construcção de uma estrada de ferro do Cruzeiro ao Bananal, pelo ferro.

Decreto n. 149, de 12 de laneiro de 1893; da estrada de ferro de Taubaté a Ubatuba, pelo Decreto n. 257-A, de 19 de Setembro de 1894: e do ramal ferreo da Paulista de Limeira a Piracicaba, pelo Decreto n. 259, de 8 de Outubro do mesmo anno.

Tendo o Congresso, pela Lei n. 275, de 28 de Junho de 1894, approvado o acto do Governo, pelo qual este tomou a si a conclusão do ramal ferreo de Tatuhy a Itapetininga, na forma do contracto feito com a Companhia União Sorocabana e Ytuana, foi aberto o credito extraordinario de 200:000\$000, pelo Decreto n. 240, de 2 de Julho, para occorrer ás respectivas despezas.

Para as despezas com os trabalhos de reconhecimento e exploração da estrada de ferro de São Sebastião ás rajas do Estado de Minas, foi aberto o credito de 27:000\$000. por Decreto n. 189, de 28 de Julho de 1893; e para identicos servicos da estrada de ferro de Cananéa ao Salto Grande do Paranapanema foi aberto o credito de 46:000\$000, por Decreto n. 193, de 9 de Agosto.

Os regulamentos vigentes de transportes e do telegrapho da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, foram mandados observar, com algumas modificações, em todas as linhas ferreas de concessão estadual, por Decreto n. 238, de 5 de Maio de 1894, alterado pelo Decreto n. 245-A, de 20 de Julho.

A tarifa movel, variando com o cambio, foi concedida ás Companhias Paulista, Mogyana e Bragantina, por contracto de 27 de Setembro de 1893, sendo feita identica concessão á Companhia União Sorocabana e Ytuana, por contracto de 5 de Outubro, e ás Companhias Ramal Ferreo Campineiro e Ferro Carril Itatibense, por acto de 6 do mesmo mez.

Tramway da

Em 26 de Janeiro de 1893 foi autorizada a construcção Cantareira. de uma linha de tramway entre a Capital e a serra da Cantareira. Para execução das obras foram declarados de utilidade publica, para desapropriação, terrenos e edificações marginaes do rio Tamanduatehy, pelo Decreto n. 179, de 7 de Junho de 1893, extendendo-se, pelo Decreto n. 184, de 13 de lulho, a declaração de utilidade publica, para o mesmo fim, a todos os demais terrenos necessarios, em facha de 10 a 20 metros, na extensão da linha do tramway.

Em 1894, foi o Tramway da Cantareira aberto ao trafego. em fins de Setembro, notando-se desde logo sensivel tendencia para o seu desenvolvimento.

Existindo muitas terras devolutas na zona comprehendida entre a Capital do Estado e o valle do Ribeira, pare- de ferro aos ceu util mandar estudar a possibilidade da construcção de uma estrada de ferro que, partindo de São Paulo, atravessando toda aquella zona, fosse encontrar a parte francamente navegavel, do rio Juquiá.

Estrada rios São Lourenco e luquiá.

Em 1893, foi feito o reconhecimento em duas seccões: a primeira de São Paulo á confluencia do ribeirão da Virginia com o rio São Lourenco e a segunda deste ponto até o rio Juquiá.

Em 1894, ficou bem adeantada a exploração no planalto, que fica além da serra de Paranapiacaba.

Por Decreto n. 196, de 22 de Agosto de 1893, foi Estradas de rodagem. aberto o credito de 80:000\$000 para conclusão da estrada de rodagem de Salto Grande ao rio Paraná.

Foram concluidas, em 1894, a exploração e a locação da estrada de rodagem de São Miguel Archanjo ao porto das Sete Barras, na Ribeira de Iguape. Foi feito o reconhecimento de uma estrada que, partindo de laboticabal, fosse terminar no porto do Taboado, no rio Paraná.

Com o intuito de melhorar as communicações do valle do Paranapanema, estudou-se o melhor traçado para uma estrada, partindo de Santa Cruz do Rio Pardo com direcção á margem do rio, que banha aquelle valle.

Pelo Decreto n. 173, de 4 de Maio de 1893, foi declarado caduco o privilegio concedido a José Maria Diniz e engenheiro Ricardo Alfredo Medina, para navegação do rio Tieté, entre São Paulo e Mogy das Cruzes. E pela resolução legislativa n. 283, de 5 de Julho de 1894, foi approvada a novação de contracto celebrada em 30 de Novembro de 1893, entre o Governo e a Companhia Sul Paulista de

Navegação fluvial.

Navegação, para o serviço de navegação a vapor nos rios Ribeira, Una, Jacupiranga e Juquiá.

Escola Piracicaba.

A resolução legislativa n. 193, de 28 de Agosto de 1893, Agricola de approvou o Decreto n. 130. de 17 de Novembro de 1892, pelo qual o Governo acceitou a doação da fazenda de São João da Montanha, no municipio de Piracicaba, afim de nella fundar uma escola agricola de educação profissional, sendo pela mesma resolução autorizada a abertura de um credito de 50:000\$000, para serem applicados á conservação e ao inicio dos trabalhos de adaptação da referida propriedade ao fim destinado.

> O credito acima referido foi aberto por Decreto n. 216, de 18 de Novembro.

> No fim do anno de 1894, tinham sido desenvolvidas as culturas da fazenda, e achava-se elaborado o projecto completo para a creação de uma escola pratica de agricultura, ficando a sua execução dependente de autorização do Congresso.

Exposição

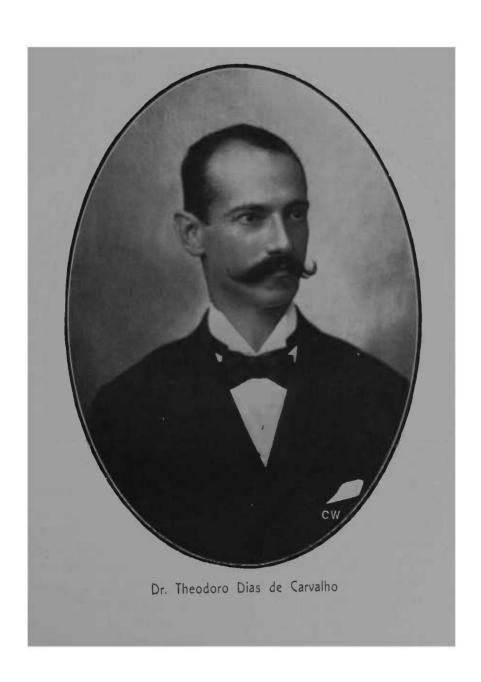
Pelo Decreto n. 171, de 19 de Abril de 1893. foi aberto de Chicago. o credito de 20:000\$000, para occorrer ás despezas com a representação do Estado na Exposição Colombiana de Chicago.

Transfe. rencia dos bondes á Municipalidade.

De conformidade com a autorização do Congresso, foi transferida á Municipalidade da Capital, por Decreto n. 139. de 26 de Dezembro de 1892, a fiscalização das linhas de bondes em trafego, em construcção e projectadas no municipio, concedidas pelos governos da antiga provincia e do Estado, não se comprehendendo nessa transferencia a linha de Carris de Ferro de São Paulo a Santo Amaro, e reservando-se o Governo o direito de regular e requisitar concessão de passes nas linhas de bondes, para o serviço das repartições publicas.

Transfejardins publicos á Municipalidade.

Em execução da Lei n.º 41, de 11 de Julho de 1892, rencia dos foi transferida á Municipalidade, por Decreto n.º 145, de 5 de Janeiro de 1893, a administração dos jardins publicos da Capital, passando as despezas de custeio e conservação para seu cargo, a contar de 1 de Janeiro.



Pelo Decreto n.º 251, de 3 de Agosto de 1894, foi Reorganizamodificada a organização da Secretaria da Agricultura, reduzindo-se o pessoal, com suppressão dos cargos de 2.0s officiaes.

cão da Secretaria da Agricultura, reparservicos.

Para execução das obras por contracto com a Superin- tições annetendencia de Obras Publicas, foi expedido o regulamento, xas e outros pelo Decreto n.º 144, de 30 de Dezembro de 1892.

Alterando vencimentos dos funccionarios dos respectivos quadros, foram expedidos os Decretos n.º 146, de 10 de Janeiro de 1893, da Commissão Geographica e Geologica; n.º 148, de 11 de Janeiro, do Instituto Agronomico; e n.º 162, de 10 de Março, da Agencia Official de Immigração em Santos.

Foi expedido com o Decreto n.º 168, de 3 de Abril. o regulamento para a Inspectoria de Terras, Colonização e lmmigração.

A Lei n.º 164, de 31 de Julho de 1893, autorizou o Governo a mandar construir uma ponte metallica sobre o rio Camandocaia, na estrada que vai para o Hospital de Isolamento da cidade do Amparo. E pela Lei n.º 189, de 23 de Agosto, foi autorizada a construcção, annexas ao quartel da Luz, das dependencias necessarias para o hospital da Força Publica, sendo pelo Decreto n.º 257, de 10 de Setembro de 1894, declarados de utilidade publica, para desapropriação, os terrenos necessarios para fecho da quadra destinada ao mesmo hospital.

Na lei do orçamento para o exercicio de 1894, foram consignadas as seguintes verbas para obras extraordinarias: — 200:000\$000 para a Escola Normal; 200:000\$000 para continuação das obras do edificio da Secretaria da Agricultura; 150:000\$000, para o Quartel da Luz; 200:000\$000, para a Repartição Central da Policia; 500:000\$000, para construcção de predios para escolas preliminares e complementares; e 200:000\$000, para construcção da ponte metallica sobre o rio Parahyba, no municipio de Guaratinguetá.

Para 1895, na respectiva lei orçamentaria, foram consignadas as seguintes verbas: - 200:000\$000 para o edificio da Secretaria; 200:000\$000, para o da Repartição

Obras diversas. Central da Policia; 500:000\$000, para escolas preliminares e complementares; 110:000\$000, para conclusão da ponte sobre o rio Parahyba, em Guaratinguetá; e 50:000\$000, para uma ponte metallica sobre o rio Pardo, em São José do Rio Pardo.

Durante o anno de 1893, dentre as obras de vulto executadas, merecem menção: — O Desinfectorio Central, quasi terminado; o Instituto Vaccinogenico, em adeantada construcção; o Hospital de Isolamento de Pirassununga, concluido; os de Limeira, Descalvado e Jahú, em adeantada construcção; conclusão da reforma do edificio do Thesouro do Estado; Necroterio e Desinfectorio da Hospedaria de Immigrantes; Pavilhão de Observação annexo ao Hospital de Isolamento da Capital; ponte sobre o Rio Tieté, na estrada de Itaquaquecetuba a Arujá; no Salto de Ytú, a de Bento Dias; ponte sobre o rio Mogy-Guassú, junto a Villa do mesmo nome; ponte sobre o Cubatão, e as pontes metallicas de Lorena e Piracicaba, que ficaram em ponto de receber o material de ferro.

Foram construidas as cadeias de Parnahyba, Bocaina, Jatahy, Iguape, Xiririca, Cananéa, Guararema, Brotas, Conceição de Barra Mansa e Espirito Santo do Pinhal.

Ficaram em adeantada construcção as cadeias de Rio Claro, Piracicaba, Jundiahy, Lençóes, São Manoel do Paraizo, São Roque e Cruzeiro.

As obras do quartel da Luz proseguiram, recebendo grande impulso as da Escola Normal. A construcção do edificio para a Secretaria foi iniciada em Setembro. Tiveram andamento as obras do Grupo Escolar da Luz.

Foi reconstruida em 1894, a ponte do Parahyba, em Jacarehy. Os edificios escolares de Jundiahy e São Carlos do Pinhal foram autorizados e ficaram em andamento. No começo de 1895, foi autorizada a construcção de um edificio escolar em Campinas.

O edificio da Escola Normal foi inaugurado a 2 de Agosto de 1894, anniversario da fundação dos respectivos cursos.

As obras de construcção do edificio para a Secretaria receberam grande impulso, ficando bem adeantados os da Repartição Central da Policia. Ficaram quasi concluidas as obras do Grupo Escolar da Luz.

. .

O Dr. Jorge Tibiriçá pediu exoneração do cargo de Secretario da Agricultura em 26 de Março de 1895. No dia immediato, passou o exercicio ao Dr. Theodoro Dias de Carvalho Junior, Secretario da Justiça, nomeado para servir interinamente na pasta da Agricultura, para a qual foi nomeado Secretario effectivo em 17 de Maio.

Começou a ser executada a Lei n.º 30, de 13 de Junho Estradas de de 1892, regulando a concessão de estradas de ferro no ferro. territorio do Estado, sem privilegio de zona.

A primeira concessão nesse regimen foi a da estrada de ferro de Araraquara a Ribeirãozinho, feita pelo Decreto n.º 310, de 17 de Setembro de 1895, a Guilherme Lebeis e Lara, Magalhães & Foz.

Seguiram-se a esta as concessões:

- á Paulista, da linha de Dois Corregos, pela serra do Banharão, a terminar nas proximidades do kilometro 32 da planta apresentada, por Decreto n.º 317, de 31 de Outubro;
- á União Sorocabana e Ytuana, da linha de São Manoel a Lençóes, por Decreto n.º 319, de 29 de Novembro;
- á Mogyana, da linha de São Simão a Sertãozinho,
 por Decreto n.º 324, de 12 de Dezembro;
- á Paulista, da linha que, partindo do ramal de Agua Vermelha, transpondo o rio Mogy-Guassú se desenvolve pela margem direita do mesmo rio até as proximidades do rio Pardo, por Decreto n.º 352, de 9 de Abril de 1896;
- e á mesma Companhia, da linha que, partindo da Villa de Ribeirão Bonito, demanda a confluencia do rio Jacaré Grande com o ribeirão do Chibarro, por Decreto n.º 356, de 30 do mesmo mez.

O começo da execução da Lei n.º 30, de 13 de Junho de 1892, deu logar a que fossem pelo Governo resolvidas questões relativas aos direitos adquiridos pelas estradas de ferro no goso do privilegio de zona, firmando-se a esse respeito a verdadeira interpretação legal e contractual.

A linha de Araraquara a Ribeirãozinho foi concedida após audiencia da Companhia Paulista, que desistiu do direito de preferencia que lhe assistia, por se tratar de um prolongamento de suas linhas privilegiadas.

A linha de São Manoel a Lenções, requerida pela União Sorocabana e Ytuana, com privilegio de zona, de accôrdo com a Lei n. 25, de 19 de Março de 1887, foi concedida no regimen da Lei n. 30 de 13 de Junho de 1892, por ter o Governo considerado revogada aquella Lei. Com effeito, tendo a Lei n. 25, citada, concedido privilegio por 75 annos para o prolongamento pelo valle da margem esquerda do Tieté, a partir de São Manoel, caducando esse privilegio dentro de 10 annos, na parte que não estivesse construida, nunca fôra promovida a reducção do privilegio a contracto nem mesmo dentro do prazo de dois mezes concedido pela Lei n. 30, já mencionada, para a manutenção das concessões de privilegios a estradas de ferro ainda não construidas.

A mais importante das questões relativa a privilegio de zona foi, porém, a resolvida com a concessão da linha partindo do ramal de Agua Vermelha com direcção ao Rio Pardo, pela margem direita do Mogy-Guassú.

A Companhia Mogyana oppunha-se fortemente á concessão alludida, allegando, entre outras razões, que a pretensão da Companhia Paulista:

- a) violava direitos adquiridos da reclamante, em cuja expressão se devia comprehender, não só o privilegio de zona, como todos os interesses creados e desenvolvidos pela empreza de viação ferrea como elementos de sua existencia e progresso, mesmo quando situados fóra da zona privilegiada;
- b) era contrario ao direito adquirido, ainda não renunciado pela reclamante de ser preferida na exploração da linha então pretendida pela Paulista, e de todas á margem



Dr. Jorge Tibiriçá

direita do Mogy-Guassú, constituindo prolongamentos das linhas ahi existentes.

Ficou, entretanto, assentado, pela concessão feita á Paulista, que o privilegio de zona se reduz aos restrictos limites da facha de cada lado da linha privilegiada, dentro da qual não se pode conceder outra estrada de ferro com o mesmo ponto de partida e mesma direcção, podendo, porém. outras linhas ferreas atravessarem ou desenvolverem-se, em parte, dentro da mesma faixa, com direcção differente. desde que dentro della não tomem nem deixem cargas ou passageiros.

Pela Lei n. 366, de 3 de Setembro de 1895, o Governo foi autorizado a fazer novo contracto com a Companhia União Sorocabana e Ytuana, concedendo-lhe móra para pagamento de prestações mensaes a que era obrigada, sob condições que estatuiu.

O Decreto n. 303, de 2 do mesmo mez, abriu o credito de 10:000\$000 para o pagamento final da construcção da via ferrea de Tatuhy a Itapetininga.

Foi approvado o projecto organizado, visando prolon- Tramway da gar os trilhos do Tramway da Cantareira até a varzea do Cantareira. Carmo, em frente ao Mercado.

O Congresso concedeu autorização para a abertura Estradas de das seguintes estradas de rodagem:

rodagem.

- entre o municipio de Campos Novos do Paranapanema, passando pelos altos da serra dos Agudos a terminar na povoação de Bahurú, e outra partindo dessa povoação a terminar no Salto do Avanhandava, no rio Tieté, pela Lei n. 311, de 30 de Abril de 1895;
- entre a cidade do Bananal e os limites do Estado do Rio de Janeiro, em direcção a Angra dos Reis, pela Lei n. 312, de 6 de Maio;
- entre Cunha e Guaratinguetá e reconstrucção da de Mogy-Mirim a Itapira, pela Lei n. 328, de 15 de Julho;
- da cidade de Boa Vista das Pedras, passando por Lageadinho até a Capella de Bom Jesus do Mattão, e reconstrucção da que liga a mesma cidade a Ibitinga, pela Lei n. 369, de 3 de Setembro.

Pelo Decreto n. 304, de 5 de Setembro, foi aberto o credito de 100:000\$000 para as despezas com a abertura da estrada de rodagem de Campos Novos do Paranapanema a Bahurú, sendo construidos 25 kilometros dessa via de communicação, em 1895.

Tiveram regular andamento os trabalhos de construccão da estrada de laboticabal ao porto do Taboado, ficando promptos 38 kilometros; sendo tambem construidos, no mesmo anno de 1895. cerca de 32 kilometros da estrada de Santa Cruz do Rio Pardo ao porto do Salvador, no rio Paranapanema.

Foram iniciados os estudos para a abertura da estrada de Guaratinguetá a Cunha.

Navegação de Cabotagem.

A Lei n. 355, de 28 de Agosto de 1895, autorizou o Governo a contractar mediante subvenção, até 100:000\$000 annuaes, o serviço de navegação a vapor da costa do Estado, que, partindo do porto de Santos servisse aos de Ubatuba, Caraguatatuba, Villa Bella, São Sebastião, Cananéa, Iguape e outros. Foi aberta concorrencia publica para execução dessa Lei.

Ramal

Pela Lei n. 332, de 17 de Julho, foi o Governo do telegraphico. Estado autorizado a entrar em accôrdo com o da União. sobre a construcção de um ramal telegraphico, que, partindo de Sabaúna na rêde geral do telegrapho nacional e passando pela colonia de Pariguerassú e por lacupiranga, fosse terminar na Villa de Xiririca.

Terras

O primeiro acto legislativo do Congresso do Estado. devolutas, dispondo sobre as terras devolutas, foi promulgado em 22 de lunho de 1895, recebendo a respectiva Lei o n. 323. O regulamento para execução da mesma foi expedido com o Decreto n. 343, de 10 de Marco de 1896.

Immigração.

A Lei n. 341, de 12 de Agosto de 1895, autorizou a abertura de um credito supplementar de 3.000:000\$000, para o serviço de introducção de immigrantes. E pela de n. 356, de 29 do mesmo mez, ficou o Governo autorizado a contractar a introducção de 60,000 immigrantes, constituidos em familias, exclusivamente de agricultores, das seguintes nacionalidades: — italiana, sueca, allemã, noruegueza, suissa, hollandeza, dinamarqueza, ingleza, austriaca, portugueza e hespanhola, sendo os desta ultima exclusivamente das ilhas Canarias e das provincias denominadas Galicia, Navarra e Vascongada. Os de origem americana deviam ser canadenses da provincia de Quebec e da ilha de Porto Rico.

A mesma Lei tambem autorizou contractos com fazendeiros para introducção de immigrantes destinados ás suas propriedades agricolas, até o maximo de 5.000, não podendo cada um contractar menos de dez nem mais de cincoenta familias, das nacionalidades que preferissem.

Foram abertos os seguintes creditos, para o serviço de introducção de immigrantes:

- de 1.500:000\$000, pelo Decreto n. 325, de 16 de Dezembro;
- e da mesma quantia, pelo Decreto n. 349-B, de 6 de Abril de 1896.

Além disso, a Lei n. 380, de 23 de Setembro de 1895, que fixou a despeza e orçou a receita para o exercicio de 1896, consignou a verba de 1.500:000\$000 para o serviço de introducção de immigrantes.

Foi iniciado o serviço de collecta de dados para a propaganda de immigração, com uma circular endereçada ás Camaras Municipaes, solicitando informações sobre as condições offerecidas aos immigrantes localizados em cada Municipio.

Por outro lado, foi expedido o Decreto n. 299-A, de 16 de Agosto de 1895, approvando as instrucções para o serviço de fiscalização na Europa dos contractos para introducção de immigrantes, por intermedio de commissarios nomeados pelo Governo, com séde nos portos de embarque.

Em execução da Lei n. 304, de 24 de Julho de 1894, que autorizou o Governo a introduzir até 1.600 familias de colonos de nacionalidade suissa, indemnizando, além das passagens, a importancia do frete dos instrumentos agricolas e dos animaes de raça, reproductores, que os mesmos colonos trouxessem, foi celebrado contracto, em 3 de Abril de 1895, com Cel. João Guedes Pinto de Mello.

Com A. Fiorita & Cia. foi celebrado contracto, em cumprimento da Lei n. 356, de 29 de Agosto, para a introducção de 55,000 immigrantes, sendo 45,000 de procedencia européa e 10.000 da America.

Escola Piracicaba.

A Lei n. 367, de 3 de Setembro de 1895, autorizou a Agricola de creação de uma escola pratica de agricultura na fazenda «São loão da Montanha», municipio de Piracicaba, com internato para 100 alumnos, posto zootechnico, fazenda modelo e outras dependencias.

> O curso seria de tres annos, sendo admittidos á matricula os candidatos habilitados nas materias constitutivas do curso das escolas complementares do Estado, havendo dez lugares gratuitos para os pretendentes á matricula que provassem pobreza e revelassem aptidão para os estudos das materias do curso. O alumno que completasse o curso receberia o diploma de agronomo.

> Para as obras necessarias á installação da escola foram abertos os seguintes creditos:

- de 100:000\$000, pelo Decreto n. 312, de 23 de Setembro:
- de 56:066\$122, pelo Decreto n. 323, de 4 de Dezembro.

Instituto

Avolumando-se os varios serviços a cargo do Instituto Agronomico. Agronomico de Campinas procedeu-se ao augmento do respectivo edificio.

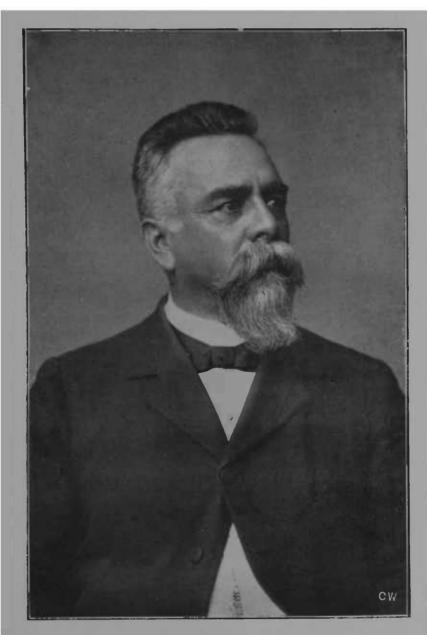
Servico Florestal.

Por Decreto n. 335, de 10 de Fevereiro de 1896, foi declarado de utilidade publica, afim de ser desapropriado na fórma da Lei, o terreno necessario á installação de um Horto Botanico com campo de experiencias e serviço florestal, no logar denominado Pedra Branca, na serra da Cantareira

Propaganda do café.

Deante da intensidade do desenvolvimento da producção do café, cogitou o Governo dos meios de promover o augmento do consumo deste artigo, afim de evitar a crise que podia vir a ser determinada pela superproduccão.

Obedecendo a essa necessidade, foi expedida circular aos presidentes dos Estados interessados, firmada tambem



Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles

pelo presidente do Estado do Espirito Santo, que então se encontrava em São Paulo, convidando-os para uma conferencia, com o fim principal da nomeação de uma commissão directora do serviço de propaganda do café no exterior, assim como do estabelecimento do concurso material que cada um dos Estados deveria prestar para installação e custeio do mesmo serviço.

A conferencia realizou-se a 2 de Março de 1896, em Petropolis, achando-se representados os Estados de Minas Geraes, Rio de Janeiro, Espirito Santo, Bahia e São Paulo. Celebrado o accôrdo, foi remettido um exemplar a cada Estado interessado, afim de sobre o mesmo pronunciaremse as respectivas assembléas legislativas.

Attendendo ao appello da commissão mixta do Congresso Federal, encarregada de rever as tarifas aduaneiras, resolveu o Governo promover a representação do Estado na Exposição Industrial, effectuada em 1895, na Capital Federal, por iniciativa da dita commissão.

Exposição Industrial.

Os productos da industria paulista alli exhibidos elevaram-se a 615 exemplares, figurando tecidos, papel, madeiras, mobilias escolares, bebidas, productos pharmaceuticos, chapeus, calçados, massas alimenticias, material de construcção, machinas agricolas e muitos outros.

Concorreram a essa Exposição os Estados do Rio de Janeiro, inclusivé Capital Federal, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Geraes, Maranhão, Bahia, Paraná, Parahyba do Norte, Sergipe, Santa Catharina, Alagôas e Espirito Santo.

O numero total de expositores foi de 615, com 3.144 volumes, sendo do Rio de Janeiro, inclusivé Capital Federal, com 258 expositores e 1.520 volumes, seguindo-se immediatamente São Paulo, com 91 expositores e 676 volumes.

Attendendo a consideravel vantagem para o desenvolvimento de varias industrias nacionaes do estabelecimento de salinas no littoral do Estado, foi a Commissão Geographica e Geologica incumbida de proceder aos necessarios estudos.

Salinas.

O relatorio apresentado foi favoravel. demonstrando que as condições do terreno como as do clima e, ainda mais, a riqueza das aguas marinhas analysadas, podiam tornar praticavel a installação da industria do sal.

Illuminação da Capital.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a data da terminação do prazo do privilegio da Companhia de Gaz. para a illuminação da Capital, procurou o Governo resolver a questão de conformidade com o contracto e de accôrdo com a mesma Companhia, ficando estabelecido que o prazo consignado na clausula 22 do contracto de 26 de Dezembro de 1893 terminava no dia 15 de Outubro de 1896.

Providenciando sobre a avaliação do material da Companhia, o qual teria de servir de base, na fórma da Lei, á concorrencia que devia ser aberta para adiudicação do servico de illuminação da Capital a novo emprezario, tambem celebrou o Governo um accôrdo, regulando o modo de proceder dos arbitros.

Pela lei n.º 375, de 3 de Setembro de 1895, foi o Governo autorizado a abrir concorrencia publica para o novo contracto do servico de illuminação da Capital.

Illuminação electrica.

Foi estudada e contractada a installação da illuminação electrica, servindo a Cadeia, Casa de Correcção, Quartel da Luz e Hospital Militar, por meio de uma usina a ser construida em terrenos pertencentes ao mesmo quartel.

Secretaria tura reformas installação no novo edificio.

Pelo Decreto n.º 328, de 31 de Dezembro de 1895, da Agricul- foram approvadas as instrucções para o serviço de contabilidade da Secretaria, estabelecendo normas para a escripturação das despezas, regularisando os adeantamentos aos funccionarios encarregados de obras por administração, dispondo sobre as prestações de contas, além de outras providencias adequadas.

> Pelo Decreto n.º 346, de 25 de Março de 1896, foi expedido novo regulamento para a Secretaria, para boa execução do Decreto n.º 251, de 3 de Agosto de 1894.

> Achando-se concluidas as obras do edificio especialmente construido para o funccionamento da Secretaria, foi elle solemnemente inaugurado aos 13 de Abril de 1896,

com assistencia do Presidente do Estado, Secretarios e mais pessoas gradas.

Pelo Decreto n.º 288, de 3 de Abril de 1895, foi reor- Reforma da ganizada a Repartição dos Servicos Technicos de Aguas e Exgottos da Capital, supprimindo-se a Divisão Central.

Repartição de Aguas.

Aguas e Capital.

Para continuação das obras de desenvolvimento do abastecimento de agua e rêde de exgottos da Capital, foi Exgottos da o Governo autorizado, pela Lei n.º 320, de 12 de lunho de 1895, a abrir o credito supplementar de 2.500:000\$000.

Para o mesmo fim, a Lei n.º 380, de 23 de Setembro. que fixou a despeza e orcou a receita para o exercicio de 1896, consignou a verba de 3.000:000\$000 inclusivé custeio daquelles servicos.

O Decreto n.º 289, de 4 de Abril de 1895, declarou de utilidade publica terrenos na serra da Cantareira, necessarios para o augmento dos mananciaes do abastecimento de agua; sendo, pelo Decreto n.º 353, de 9 de Abril de 1896, tambem declarados de utilidade publica terrenos annexos ao novo reservatorio da Consolação, em construcção, para seu necessario augmento.

Continuaram os estudos para o augmento do abastecimento de agua da cidade e seus suburbios.

Ficaram inteiramente concluidos os serviços de exgottos dos bairros da Consolação, Santa Cecilia, Campos Elyseos, Bom Retiro, Luz, Liberdade e Bella Vista.

Continuaram activos os trabalhos de construcção dos exgottos dos bairros do Braz e Moóca. Foram ligados á rêde mais 1.755 predios, em 1895.

A lei orçamentaria, já referida, consignou para o exer- Saneamento cicio de 1896 a quantia de 3.000:000\$000, para as obras da Capital. de saneamento da Capital.

Em 1895, proseguiram regularmente as obras de canalização do rio Tamanduatehy, tendo ficado promptas na extensão de 380 metros. Concluiu-se a ponte de São Caetano, iniciando-se a construcção da de Dr. João Theodoro, assim como a da de cantaria no aterrado do Gazometro. Tambem foram continuadas as obras de canalização do Anhangabahú.

No mesmo anno, foi atacada a construcção das galerias de drenagem na parte da bacia do Arouche tendo como termo: — Alameda dos Bambús, Largo dos Guavanazes. travessa do mesmo nome. Alameda Barão de Limeira, ruas General Osorio, São Ioão, Aurora, Arouche, Araujo, Consolação, Itambé, D. Veridiana Prado, Largo de Santa Cecilia, rua das Palmeiras, Barra Funda e Alameda Antonio Prado. Foi determinada a construcção das galerias dos terrenos comprehendidos entre o Quartel da Luz, rua loão Theodoro, Hospital Militar e Convento da Luz.

As obras do canal do Anastacio, no rio Tieté, proseguiram regularmente. O canal de Osasco ficou entre os kilometros 16 e 18 da Sorocabana, tendo 1.254 metros de extensão, reduzindo a volta do rio de cerca de 19%.

Como complemento ás obras de saneamento da Capital, foram executados, em 1895, 12.467m² de calcamentos. nas ruas: — dos Italianos. Tenente Penna e General Flores.

Saneamento de Santos. anterior.

Continuaram, em 1895, os serviços começados no anno

Uma inspecção effectuada sobre a rêde de exgottos, que serve a cidade de Santos, revelou o estado lamentavel desse serviço, obrigando o Governo a entrar em accôrdo com a Companhia concessionaria do servico, afim de encampal-o.

Saneamento

A Lei n. 368, de 3 de Setembro de 1895, autorizou a do Interior. abertura de um credito supplementar de 1.000:000\$000, afim de ser applicado á acquisição de material preciso para o serviço de encanamento de aguas e exgottos nas cidades do interior, sendo preferidas:

- as localidades onde já se tinham manifestado as epidemias de febre ou cholera:
- aquellas cujas municipalidades concorressem com maior somma de recursos para a realização do serviço;
- as localidades mais proximas de pontos já inspeccionados.

Proseguiram, em 1895, as obras de rectificação e canalização do Anhumas, em Campinas.



Dr. Francisco de Assis Peixoto Gomide

Para a execução das obras de abastecimento de agua concorreram as municipalidades de Araraquara, Itapira, Jahú, Guaratinguetá, Jaboticabal, Ribeirão Preto, Santa Cruz das Palmeiras, Pirassununga, Lorena, Jundiahy e Itapetininga. A importancia total da contribuição dessas municipalidades elevou-se a 555:000\$000.

Foram atacadas as obras para o abastecimento de agua de Araraquara, Jahú e Ribeirão Preto. Os orçamentos para execução dos serviços em 17 cidades do interior elevou-se a 7.196:280\$868.

Pela Lei n. 337, de 5 de Agosto de 1895, foi autorizada a construcção de pontes de madeira, com bases de ferro ou de pedra, que se prestem a receber em substituição superstructuras metallicas:

Obras diversas.

— sobre o rio Parahyba, na estrada entre Jacarehy e Santa Branca; sobre o rio Sorocaba, na cidade do mesmo nome; sobre o rio Parahytinga, na cidade de São Luiz; sobre o rio Mogy-Guassú, na villa do mesmo nome, e sobre o rio Parahyba, no Tremembé.

Foram declarados de utilidade publica, por Decreto n. 290, de 29 de Abril, os terrenos e bemfeitorias existentes na Alameda Barão de Piracicaba, para servirem de dependencias do quartel do Corpo de Bombeiros e para outros estabelecimentos do Estado.

Foram concluidas as obras das pontes sobre o rio Parahyba, em Lorena e sobre o mesmo rio, em Lavrinhas. Ficou em adeantado estado de construcção a ponte sobre o rio Parahyba, em Guaratinguetá.

Proseguiram as obras do Quartel da Luz, sendo iniciadas as construcções do Hospital Militar, do Asylo de Alienados de Juquery e dos laboratorios e da officina mechanica da Escola Polytechnica.

As obras da Repartição Central da Policia foram activamente impulsionadas, sendo concluidas as obras do edificio da Secretaria da Agricultura e da Escola Modelo da Luz.

Para completar as dependencias da Escola Normal fo-

ram iniciadas as obras para os pavilhões destinados á Escola Modelo Complementar.

De entre as obras autorisadas, em 1895, devem ser mencionadas, por sua importancia, as seguintes:

- construcção de uma ponte sobre o rio Pardo, na estrada de Cajurú a Corrego Fundo;
- construcção de outra sobre o rio Sorocaba, junto á cidade do mesmo nome:
- construcção de outra, metallica, sobre o rio Camandocaia, junto á cidade de Amparo;
- abertura de uma estrada de rodagem entre a villa de Juquery e a estação do mesmo nome, na «São Paulo Railway»:
- reparos na estrada de rodagem de Araraquara a Ibitinga;
- construcção da estrada de rodagem de Jaboticabal ao Porto do Taboado, no rio Paraná;
- reparos na estrada Vergueiro, no trecho entre a colonia do Rio Grande e a villa de São Bernardo;
 - reparos na estrada da Capital á Penha de Franca:
- construcção de uma variante na estrada de Araraquara a Boa Esperança;
- levantamento da estrada junto á ponte metallica em Lorena;
 - construcção de uma cadeia de 1.ª classe em Avaré;
 - reparos na cadeia de Santos;
- augmento do edificio do Instituto Agronomico de Campinas;
- construcção de annexos na cadeia de São Carlos do Pinhal;
 - construcção de uma cadeia em Bebedouro;
 - reparos na Hospedaria de Immigrantes de Campinas;
- construcção do edificio destinado ao Gymnasio da Capital;
- e inicio da construcção da Escola Normal de Itapetininga.

A presidencia do Dr. M. F. de Campos Salles. — A presidencia interina do Vice-Presidente Dr. Francisco de Assis Peixoto Gomide. — Os Secretarios da Agricultura Dr. Alvaro Augusto da Costa Carvalho, Dr. Firmiano de Moraes Pinto e Dr. Antonio Francisco de Paula Souza.

Assumindo o Dr. M. F. de Campos Salles a presidencia do Estado, a 1.º de Maio de 1896, foi na mesma data nomeado e empossado no cargo de Secretario da Agricultura o Dr. Alvaro Augusto da Costa Carvalho.

A Lei n. 421, de 27 de Julho de 1896, autorizou o Go-Saneamento verno a promover a execução das obras necessarias ao sa- de Santos. neamento da Capital, Santos, Campinas e demais localidades do Estado, que tivessem sido acommettidas por epidemia, e bem assim daquellas que por sua proximidade de pontos affectados, ou pela densidade de população, carecessem de taes obras.

A mesma Lei autorizou a encampação, mediante accôrdo ou desapropriação, dos servicos de aguas e exgottos existentes nas localidades, onde tivessem de ser executadas as obras de saneamento: determinou que ficava sujeita ás estacões fiscaes do Thesouro do Estado, logo que fossem atacadas as ditas obras em cada localidade, a arrecadação do imposto predial e das taxas de agua e exgottos, afim de ser o seu producto applicado no pagamento das quantias despendidas pelo Estado; e facultou ao Governo a autorização para levantar um emprestimo interno ou externo, até a quantia de ££ 3.000.000, ou somma equivalente em moeda nacional.

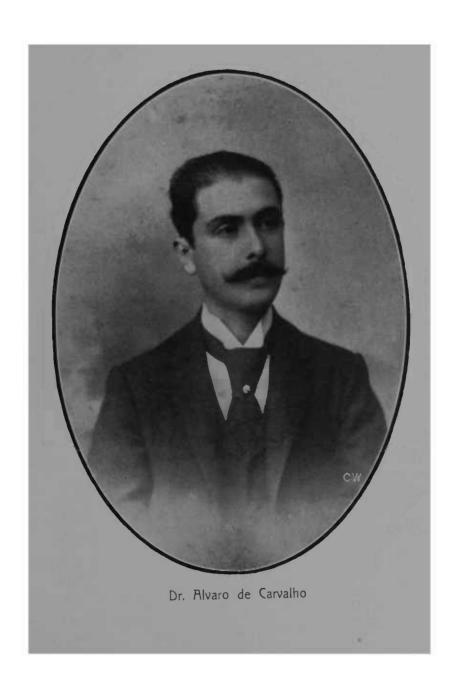
Para facilitar a execução da Lei acima referida, já a de n. 418, de 24 de Julho, havia autorizado o Governo a reorganizar a Commissão de Saneamento do Estado, estabelecendo o quadro de seu pessoal e marcando os respectivos vencimentos, sendo, pelo Decreto n. 384, de 9 de Setembro, creada a mesma Commissão, ficando a seu cargo os serviços de estudo, execução, direcção, fiscalização, custeio e conservação dos grandes trabalhos publicos de abastecimento de agua e exgottos, e as obras do plano geral do saneamento do Estado, exceptuados os referentes á Capital, que ficaram a cargo de secções annexas á Superintendencia de Obras Publicas, conforme o Decreto n. 388, de 18 de Setembro.

- O Congresso autorizou a abertura dos seguintes creditos supplementares:
- de 7.196:280\$868, para as obras de abastecimento de agua ás localidades do interior, pela Lei n. 391, de 17 de Junho;
- e de 9.000:000\$000, para as obras de saneamento da Capital, Santos e Campinas, pela Lei n. 395, da mesma data.

Além disso, pela Lei n. 490, de 29 de Dezembro, que fixou a despeza e orçou a receita para 1897, foram consignadas as verbas de 3.500:000\$000, para saneamento da Capital, inclusivé serviços de aguas e exgottos, e de 6.000:000\$000, para saneamento de Santos, Campinas e interior do Estado.

Providenciou-se sobre as seguintes desapropriações:

- de um terreno sito á rua João Theodoro, para a construcção do canal do Tamanduatehy, por Decreto n. 360, de 13 de Julho:
- de um terreno necessario á canalização do rio Tieté, no lugar denominado villa Osasco, por Decreto n. 393, de 3 de Outubro.
- dos terrenos situados na cidade de Guaratinguetá, precisos para execução das obras do abastecimento de agua, por Decreto n. 406, de 18 de Novembro;
 - dos terrenos necessarios para construcção de dois



reservatorios para o abastecimento de agua de São Carlos do Pinhal, por Decreto n. 410, de 26 de Novembro:

- dos terrenos necessarios para as obras de abastecimento de agua de Jahú, por Decreto n. 425, de 27 de Janeiro de 1897;
- dos terrenos ao sul dos Outeirinhos, em Santos, para construcção da casa de machinas e forno de incineração de lixo, por Decreto n. 440, de 22 de Marco:
- do terreno necessario para a estufa e dependencias do deposito sanitario de São Carlos do Pinhal, por Decreto n. 449, de 12 de Abril;
- dos terrenos situados nas cabeceiras do «Cachoeirinha», em Rio Claro, para o abastecimento de agua daquella cidade, por Decreto n. 450, da mesma data;
- e dos terrenos precisos para execução do serviço de abastecimento de agua de Lorena, por Decreto n. 459 de 21 de Junho.

Fizeram-se as obras de canaes, drenagem e calçamentos, complementares do plano de saneamento da Capital. Ficou terminada a locação do canal do Tamanduatehy, na extensão de 4.140 metros, entre o rio Tieté e o antigo Hospicio de Alienados.

As obras de canalização e cobertura do Anhangabahú ficaram concluidas, no trecho entre a rua Florencio de Abreu e a caixa de juncção do Bexiga e Saracura, 150 metros acima do largo do Riachuelo. A ponte da rua João Theodoro foi entregue ao transito publico em Janeiro de 1896.

Foi feito o serviço de drenagem superficial do Braz, proseguindo as obras de rectificação do rio Tieté.

Construiram-se durante o anno de 1896 7.365^m,57 de galerias de drenagem, na Capital, ficando a rêde elevada a 25.011^m,60, servindo os bairros de Santa Ephigenia, Bom Retiro, Santa Cecilia, Villa Buarque, Campos Elyseos, terrenos contiguos á chacara Dulley, Hospital Militar e Alfandega. No mesmo anno despenderam-se com o calçamento de varias ruas 400:643\$651.

Encampada, como foi, pelo Estado, a rêde de exgottos de Santos, continuaram os trabalhos de desobstrucção dos collectores, proseguindo os estudos de revisão do proiecto Fuertes para execução do plano geral de saneamento daquella cidade.

Continuaram os estudos e obras para o saneamento de Campinas.

Proseguiram as obras para o estabelecimento do servico de abastecimento de agua em Limeira, concluindo-se os estudos para identicas obras em Rio Claro, em São Carlos do Pinhal, Botucatú e lundiahy.

Em Araraguara, ficou completo o abastecimento de agua, iniciando-se a construcção da rêde de exgottos. Iniciaram-se as obras do abastecimento de agua de lahú, e ficaram quasi concluidas as de Pirassununga.

Ficaram bem adeantadas as obras do abastecimento de agua de Belem do Descalvado, assim como as de Ribeirão Preto, Itapira e Guaratinguetá. Tiveram andamento os estudos para as obras de aguas e exgottos em laboticabal, Brotas, Porto Ferreira, Leme, Santa Cruz das Palmeiras, Mogy-Mirim, Casa Branca, São Simão, Lorena. Cachoeira, Sorocaba, Itapetininga e Ytú.

Aguas e Capital.

A Lei n.º 394, de 17 de Junho de 1896, autorizou a Exgottos da abertura de um credito supplementar de 2.500:000\$000, para o desenvolvimento e custeio do abastecimento de agua e da rêde de exgottos da Capital.

> O supprimento maximo calculado em 1896 do abastecimento de agua da Capital era de 35.952.000 litros em 24 horas, o que dava 180 litros por cabeça, sendo a população de cerca de 200.000 almas.

> Tratou-se de construir um novo reservatorio, e dos estudos para captação de novos mananciaes, realizando-se o assentamento da nova linha adductora do Guapira, na extensão de 15.397,m56.

> Proseguiu a construcção de novos collectores de exgottos, ficando em andamento as obras da casa de machinas e installação de bombas e mais pertences, para o serviço de elevação dos exgottos da rêde do Braz.

Pela Lei n.º 485, de 29 de Dezembro de 1896, foi o Immigração. Governo autorizado a contractar, no anno de 1897, a introducção de 60.000 immigrantes destinados á lavoura, sendo que, pelo Decreto n.º 381, de 25 de Agosto, fôra aberto o credito supplementar de 4.800:000\$000, para a introducção de immigrantes de accôrdo com os contractos vigentes.

No periodo administrativo, ora em revista, foram praticadas duas medidas tendentes a favorecer os immigrantes, e que merecem especial menção.

Pelo Decreto n.º 376, de 21 de Julho, deu-se novo regulamento á Hospedaria de Immigrantes da Capital, tendo principalmente em vista essa providencia regularizar o serviço de bagagens e o ajuste dos immigrantes, que eram explorados pelos atravessadores.

Existiam accumulados nos armazens da Hospedaria, centenas de volumes de bagagens, nunca reclamados pelos seus donos. Pelas disposições do novo regulamento, ficaram conciliados os interesses da administração e dos proprietarios das bagagens, pois, si não retiradas nos prazos marcados, ficam estes com o direito de haver a importancia da venda das mesmas em leilão.

A creação do corpo de agentes officiaes incumbidos de ajustar os colonos para os fazendeiros, que por si não o pudessem fazer, veio cercear em grande parte a exploração dos atravessadores. Tornou-se assim muito mais facil e seguro o ajuste dos immigrantes, com garantia reciproca destes e dos fazendeiros.

Pela Lei n.º 494, de 30 de Abril de 1897, foi instituida a repatriação, com passagem e auxilio a custa do Estado, dos immigrantes que a requeressem, e que, localizados na lavoura ou nas industrias, adquirissem molestia incuravel, fossem victimas de accidente que os inutilizasse para o trabalho, ou ainda quando, perdendo o pai ou marido, ficassem em condições de não poderem prover a propria subsistencia.

Tendo a Companhia Carril Agricola Funilense, pela Colonização. Lei n.º 423, de 29 de Julho de 1896, obtido subvenção kilometrica para a linha ferrea projectada de Campinas ao

bairro do Funil, obrigando-se a transferir ao Estado, sem indemnização e livre de qualquer onus, a inteira propriedade de 1.200 alqueires de terras, entre as que deviam ser atravessadas pela mesma linha, resolveu o Governo destinar ditas terras á fundação de um nucleo colonial modelo, celebrando contracto para construcção de 200 casas destinadas aos colonos, e tratando de promover a vinda de immigrantes suissos para o povoamento do nucleo.

Pela Lei n.º 490, de 29 de Dezembro de 1896, que fixou a despeza e orçou a receita para o exercicio de 1897, foi consignada a verba de 650:000\$000, para acquisição de terras, estabelecimento de colonos, viação interna e adeantamentos a colonos em novos nucleos.

Estradas de ferro.

A Lei n.º 422, de 29 de Julho de 1896, modificou a de n.º 29, de 9 de Junho de 1892, autorizando a concessão de favores e mandando que o Governo providenciasse sobre a execução dos estudos definitivos para construcção da estrada de ferro de São Sebastião ás raias do Estado de Minas Geraes.

Foi autorizada pela Lei n.º 455, de 26 de Novembro, a abertura de concorrencia publica para construcção de uma estrada de ferro da Estação de S. Bernardo á Colonia do Rio Grande, mediante garantia de juros.

No regimen da Lei n.º 30, de 13 de Junho de 1892, foram feitas as seguintes concessões de estradas de ferro:

- á Companhia Mogyana, para a linha ferrea de Sarandy a Santa Rita do Paraizo, por Decreto n.º 357, de 19 de Maio de 1896;
- á Sorocabana e Ytuana, para a linha de Capão Bonito á estação de Igualdade, por Decreto n.º 361, de 16 de Junho;
- á Paulista, para a que partindo do ponto terminal da concedida por Decreto n.º 317, de 31 de Outubro de 1895, fosse terminar no districto de Bahurú, por Decreto n.º 373, de 15 de Julho.
- á Sorocabana e Ytuana, para a de Lençóes a Bahurú,
 em prolongamento da concedida por Decreto n.º 319, de

29 de Novembro de 1895, - por Decreto n.º 374, também de 15 de Julho: e

- á Mogvana, para a de Ribeirão Preto a Sertãozinho, por Decreto n.º 415, de 24 de Dezembro.

Pelas concessões feitas á Paulista e á Sorocabana-Ytuana, para prolongamento de suas linhas até Bahurú. ficou resolvida outra importante questão attinente á interpretação do privilegio de zona. Esta ultima companhia protestou contra a pretenção da primeira, estribando-se em concessão que lhe fôra feita pela Lei provincial n.º 25. de 1887.

Mas, como ficou demonstrado na exposição de motivos apresentada pelo Secretario da Agricultura ao Presidente do Estado, não havia razão para o alludido protesto. Prevaleceram, pois, as disposições liberaes da Lei n.º 30, de 13 de lunho de 1892, em virtude das quaes puderam ambas as companhias levar os trilhos de suas vias ferreas até Bahurú.

A não existencia de um plano de viação ferrea do Estado, com as disposições tão liberaes da citada Lei n.º 30, podia dar lugar, como já se vinha observando, á lucta entre as emprezas de estradas de ferro existentes nas zonas povoadas e agricolas do Estado, ficando esquecidas as regiões uberrimas, que, justamente, por falta de vias de communicação, não se desenvolviam.

Nessas condições, foi organizada uma commissão composta de representantes de cada uma das principaes vias ferreas do Estado, sob a presidencia do Inspector de Estradas de Ferro e Navegação, com a incumbencia de elaborar um plano de viação ferrea do Estado, visando contrabalançar o abuso da liberdade que a Lei n. 30 podia permittir, e comprehendendo ao mesmo tempo o traçado das linhas de penetração que o Estado tinha de subvencionar ou garantir, afim de mais facilmente conseguir a sua construcção.

Pelo Decreto n. 392, de 3 de Outubro de 1896, foi Tramway de declarado de utilidade publica, para ser desapropriado, o Cantareira. terreno comprehendido entre a linha do Tramway da Can-

Plano de Viação.

tareira e a estrada publica, nas immediações da estação de Tremembé.

Foram feitas modificações nas tarifas de transporte, reduzindo-se de $50\,^{\circ}/_{0}$ as de cargas e de $60\,^{\circ}/_{0}$ as de passageiros, autorizando-se a emissão de bilhetes de ida e volta com abatimento de $25\,^{\circ}/_{0}$ e de assignaturas mensaes com a reducção de $40\,^{\circ}/_{0}$ sobre a tabella.

Estradas de rodagem.

Foi autorizada a construcção das seguintes estradas de rodagem:

- de Bahurú a Pederneiras, pela Lei n. 384, de 28 de Maio de 1896;
- de Parahybuna á estação mais conveniente da Estrada de Ferro Central do Brasil, e de Cajurú á estação mais conveniente da Estrada de Ferro Mogyana, pela Lei n. 398, de 19 de Junho; e
- de Xiririca a Cananéa, passando pelo districto de paz de Jacupiranga, pela Lei n. 441, de 6 de Agosto.

Realisaram-se estudos para construcção da estrada de rodagem de Guaratinguetá a Cunha, de Monte Alegre a Soccorro e de Cajurú a Cerrado. Foi atacada a construcção da estrada de Brotas a Dourados e de Tres Ranchos á Freguezia do Oleo.

Suspendeu-se a construcção das estradas de Palmeira a Campos Novos do Paranapanema e de Jaboticabal ao Porto do Taboado, na parte despovoada da zona atravessada, resolvendo-se adiar o seu proseguimento para quando se pudesse emprehender simultaneamente com a construcção o povoamento das terras marginaes das estradas.

Pontes.

Foi autorizada a construcção das seguintes pontes:

- sobre o rio Tieté, na Capital, mediante a despeza orçada em 519:199\$111, pela Lei n. 390, de 17 de Junho de 1896;
- sobre os rios Pardo e Magdalena, na estrada de Botucatú a Itapetininga, pela Lei n. 406, de 3 de Julho;
- sobre os rios do Peixe e Agua Fria, na estrada do Rio Bonito á estação de Piramboia, pela Lei n. 453, de 21 de Novembro;
 - sobre o rio Pardo, no lugar denominado Fazenda

do Padre, na estrada de Santa Cruz do Rio Pardo a Jacarézinho, no Estado do Paraná e sobre o rio Iperó, na estrada de Sorocaba a Itapetininga, pela Lei n. 504, de 26 de Majo de 1897.

Foi concluida a construcção da ponte metallica de Sorocaba. Ficaram em construcção as pontes: sobre o rio Camandocaia, em Amparo: sobre o Rio Pardo, em São José do Rio Pardo: e sobre o Parahyba, em Guaratinguetá. Foram concluidos os estudos para construcção da ponte interestadual sobre o rio Grande.

Realizou-se a concorrencia publica para o contracto, Navegação mediante subvenção de 100:000\$000 annuaes, do serviço de navegação a vapor da costa do Estado, autorizado pela Cabotagem. Lei n. 355, de 28 de Agosto de 1895. Apresentou-se um unico proponente, não podendo, porém, ser aceita a proposta por falta de conformidade com as condições estabelecidas pelo Governo.

de

Pela Lei n. 425, de 31 de Julho de 1896, foi approvado Pronaganda o accôrdo de 3 de Marco do mesmo anno, celebrado entre os Estados de São Paulo. Minas Geraes, Rio de Ianeiro, Espirito Santo e Bahia, para a propaganda do café no extrangeiro, ficando o Governo autorizado a abrir um credito especial de 800:000\$000, para occorrer ás despezas com esse servico.

do café.

Tendo a Assembléa Legislativa do Estado da Bahia recusado sua approvação ao accôrdo, e sendo pensamento que ditou a assignatura do mesmo a acção conjuncta de todos os Estados interessados, resolveu o Governo de São Paulo, de conformidade com o parecer do de Minas Geraes. considerar sem effeito o referido accôrdo.

A 30 de Setembro de 1896, reuniu-se o primeiro Congresso Agricola, promovido pelo Governo, para tratar dos assumptos de interesse da lavoura do Estado.

Congresso Agricola.

Continuaram durante o anno de 1896 os trabalhos de adaptação da fazenda de São João da Montanha, em Pira- Agricola de cicaba, destinada á installação de uma Escola Pratica de Agricultura. A par desses trabalhos tiveram andamento os

Escola Piracicaba. de projecto e construcção dos edificios destinados ao funccionamento do mesmo instituto de ensino.

Instituto

A Lei n. 473, de 22 de Dezembro de 1896, autorizou Agronomico. a creação de um posto zootechnico, annexo ao Instituto Foram concluidas diversas Agronomico de Campinas. obras mandadas executar para melhoramento das installações desse estabelecimento.

Illuminação

Pela Lei n. 440, de 5 de Agosto, foi modificada a de da Capital. n. 375, de 3 de Setembro de 1895, relativa ao novo contracto para o serviço de illuminação da Capital.

> Devendo terminar em 15 de Outubro de 1897 o privilegio da «São Paulo Gas Company», foram tomadas as providencias necessarias no sentido de ser aberta concorrencia publica para o novo contracto. Essa concorrencia foi aberta a 31 de Outubro de 1896, devendo o prazo para apresentação de propostas terminar a 30 de Abril de 1897. A concorrencia foi aberta, não só nesta Capital, como simultaneamente tambem na Capital Federal, Londres, Paris, Berlim, Bruxellas, Washington e Nova York.

Reorganizacão da Secretaria.

Com ampliação do quadro do seu pessoal e melhoria de vencimentos foi a Secretaria reorganizada pela Lei n. 471, de 22 de Dezembro de 1896, sendo por Decreto n. 420, de 5 de Janeiro de 1897, expedido o respectivo regulamento.

Reorganirios serviços.

A Lei n. 418, de 24 de Julho de 1896, autorizou a orzação de va- ganização de uma repartição especial, que se incumbisse da fiscalização das estradas de ferro e outras empresas de transporte, bem como a reorganização da Superintendencia de Obras Publicas, da Repartição technica de Aguas e Exgottos da Capital e da Commissão de Saneamento do Estado.

> Em execução dessa Lei foi creada a Inspectoria de Estradas de Ferro e Navegação, por Decreto n. 386, de 10 de Setembro, sendo reorganizada a Superintendencia de Obras Publicas, por Decreto n. 389, de 18 do mesmo mez, e ficando dependente desta ultima repartição o pessoal incumbido das obras de saneamento da Capital, conforme estabeleceu o Decreto n. 388, da mesma data.



A Lei n. 392, de 17 de Junho de 1896, autorizou a abertura de um credito supplementar de 750:000\$000, para a construcção de predios destinados a escolas preliminares e complementares.

Obras diversas.

Tendo desabado a antiga Egreja do Collegio, foi feita a ampliação do Palacio do Governo sobre o terreno que era occupado por aquella.

Ficaram quasi concluidas as obras da Secretaria da Policia, continuando a execução das complementares da Escola Polytechnica, Escola Normal, Asylo de Alienados de Juquery e Quartel da Luz. Foram iniciadas as obras da Escola Modelo do Braz.

Dentre as obras orçadas e autorizadas devem ser mencionadas as seguintes:

- reparos na estrada de Santa Isabel a Guayó;
- abertura de uma estrada do Cerrado a Rio Pardo;
- reparação da estrada de Espirito Santo da Boa Vista a Itapetininga;
- reparação da estrada de Brotas a São João Baptista do Dourado;
 - reparação da estrada de Pirituba a Baruery;
- construcção de uma ponte de madeira sobre o rio
 Parahytinga, proximo a São Luiz do Parahytinga;
 - construcção de uma cadeia na cidade de Franca;
 - construcção de outra na cidade de Dous Corregos;
- inicio da construcção dos grupos escolares de Itapira, São João da Boa Vista e Jahú;
- construcção de dois pavilhões no edificio da Escola Modelo de Campinas;
- construcção de um annexo no grupo escolar de Botucatú;
- construcção das fundações da Escola Normal de Itapetininga;
 - construcção de uma cadeia em Lorena;
 - construcção de outra em Caçapava;
 - construcção de outra em Araraquara;
 - construcção de outra em Avaré;

— obras complementares no grupo Escolar de Piracicaba: e

— augmento e reparos da cadeia de Santo Antonio da Bocaina.

. .

Tendo o Dr. Alvaro Augusto da Costa Carvalho obtido exoneração, em 1.º de Julho de 1897, substituiu-o como Secretario da Agricultura, o Dr. Firmiano de Moraes Pinto. O Dr. M. F. de Campos Salles, tendo sido proclamado candidato á presidencia da Republica, para o quatriennio seguinte ao do Dr. Prudente José de Moraes Barros, passou a presidencia ao Vice-Presidente Dr. Francisco de Assis Peixoto Gomide, no fim do mez de Outubro de 1897, conservando-se este no Governo do Estado até a posse do C.el Fernando Prestes de Albuquerque, eleito para completar o periodo presidencial do Dr. M. F de Campos Salles.

Immigração.

Pelo Decreto n.º 463, de 19 de Julho de 1897, foram approvadas as instrucções para execução da Lei n.º 494, de 30 de Abril, que concedeu favores para a repatriação dos immigrantes orphãos ou invalidos.

Foi aberto o credito supplementar de 2.000:000\$000, para o serviço de introducção de immigrantes, pelo Decreto n.º 464, de 20 de Julho; e ainda outro da mesma quantia para o mesmo fim, pelo Decreto n.º 496, de 5 de Novembro.

A Lei n.º 523, de 30 de Agosto de 1897, que fixou a despeza e orçou a receita para o exercicio de 1898, consignou a verba de 2.500:000\$000, para o serviço de introducção de immigrantes.

O serviço de fiscalização da immigração no exterior foi ampliado, estabelecendo-se tres commissariados: — um para a Italia, com um commissario em Genova e um subcommissario em Napoles; outro para a Hespanha e Portugal; e outro, finalmente, para os paizes do norte da Europa.

Em 6 de Agosto de 1897 foi contractada, com A. Fiorita & Cia., a introducção de 40.000 immigrantes sendo 30.000 italianos e 10.000 austriacos; e com José Antunes

dos Santos & Cia., a introducção de 20,000, sendo 10,000 hespanhóes, 5.000 portuguezes e 5.000 allemães, belgas, suecos e dinamarquezes.

Para regularizar o servico de chamadas de immigrantes por seus parentes iá estabelecidos na lavoura do Estado. foram expedidas instrucções, no sentido de evitar alguns abusos.

Attendendo á solicitação feita pelos interessados, allegando que pretendiam introduzir neste Estado immigrantes iaponezes á sua custa, e pedindo para elles os favores facultados aos immigrantes espontaneos, foi deferida a pretenção, concedendo-se aos immigrantes da referida nacionalidade hospedagem nas hospedarias do Estado e passagem gratuita nas estradas de ferro, desde Santos até a localidade do seu destino no interior.

Por Decreto n.º 502-A, de 4 de Dezembro de 1897. Colonização. foi creado, sob a denominação de «Campos Salles» um nucleo colonial, nas terras da fazenda do «Funil», municipio de Campinas, Mogy-Mirim e Limeira, cedidas ao Estado pela Companhia Carril Agricola Funilense.

Foi estabelecido no referido Decreto que o Estado forneceria como adeantamento a cada concessionario de lote uma casa, ferramentas, sementes, etc. Na escola publica que, opportunamente fosse creada no nucleo, ministrar-se-iam as disciplinas do programma das escolas preliminares do Estado, assim como o ensino da lingua allemã, sendo possivel.

Em Dezembro de 1897, chegaram as primeiras familias de immigrantes suissos, destinadas a esse nucleo. Foram immediatamente localizadas, occupando 11 lotes ruraes e 11 urbanos.

Por Decreto n.º 406, de 29 de Julho de 1897, foi Estradas de declarado caduco o privilegio concedido para construcção da estrada de ferro de Lorena ás raias de Minas Geraes. visto não haverem os concessionarios do contracto de 26 de Junho de 1891 observado as determinações das clausulas 2.a e 3.a, dentro dos prazos que as mesmas estabeleceram, para inicio e conclusão das respectivas obras.

Ainda, por Decreto n.º 469, de 14 de Agosto, foi

ferro.

declarado caduco o contracto para construcção de uma estrada de ferro economica por tracção animada, entre Ubatuba e Guaratinguetá, com um ramal a Pindamonhangaba.

Estrada de raias de Minas Geraes.

Tendo em vista os estudos preliminares procedidos ferro de São para a escolha do melhor tracado da estrada de ferro de Sebastião ás São Sebastião ás raias do Estado de Minas Geraes, autorizada pelas Leis n.º 29, de 9 de Junho de 1892 e n.º 422, de 29 de lulho de 1896, foi estabelecido, por Decreto n.º 520, de 22 de Janeiro de 1898, que o referido tracado seria o estudado com passagem por Taubaté e aproveitamento dos trabalhos da linha ferrea entre essa cidade e a Serra do Mar, executados pela empresa de estrada de ferro de Taubaté a Ubatuba, observando-se, entretanto, as condições technicas estabelecidas.

Estrada de lense.

Apezar do auxilio concedido pela Lei n.º 423, de 29 ferro Funi- de Julho de 1896, não teve a empreza concessionaria da E. F. Funilense, destinada a servir ao nucleo colonial «Campos Salles», os recursos precisos para concluir as obras de construcção. A vista disso, foi resolvido solicitar do Congresso a autorização necessaria para encampar a estrada e realizar as obras precisas para sua abertura ao trafego.

Tramway da

Com o intuito de collocar a estação inicial do Tram-Cantareira way da Cantareira em ponto mais accessivel ao publico, promovendo assim o desenvolvimento do trafego, foi feita a mudança da referida estação para a rua Dr. Jorge de Miranda. Por escriptura de 6 de Fevereiro de 1897, assignada por Pedro Borges e sua mulher, foi feita doação ao Estado do ramal da Pedra Branca, no valor de 50:000\$000. Egualmente, em 24 de Maio, foi assignada por Alberto de Menezes Borba e Nuno Diogo Nogueira da Motta e sua mulher a escriptura de doacão ao Estado do ramal, que, partindo das proximidades da estação de Mandaqui, ia ter ao sitio de propriedade dos doadores, sendo o valor da doação estimado em 60:000\$000.

Navegação de Cabotagem.

Com a Lei n.º 510, de 9 de Julho de 1897, ficou o Governo habilitado a promover de novo o estabelecimento do serviço de navegação entre varios portos do littoral do Estado.

Em 18 de Outubro, por Decreto n. 489, foram approvadas as bases para a nova concorrencia, aberta nesta Capital, Santos e Rio de Janeiro. Não obstante as condições muito mais favoraveis, offerecidas em virtude da citada Lei n. 510. sendo elevada a subvenção a 240:000\$000, ainda desta vez não deu resultado a concorrencia aberta

O Decreto n. 521-A, de 31 de Janeiro de 1898, decla- Navegação rou caduco o contracto para o servico de navegação dos rios Ribeira e seus affluentes, explorado pela Companhia rio Ribeira. Sul Paulista de Navegação. O Governo providenciou, entretanto, no sentido de não haver interrupção no mesmo servico.

Por não haver sido estabelecido o servico dentro do Navegação prazo do contracto, foi declarado caduco, por Decreto n. do rio Tieté. 524, de 3 de Fevereiro, o privilegio concedido á antiga Companhia Ytuana, para a navegação do rio Tieté, na seccão do porto de Lencóes ao Salto do Avanhandava.

Pela Lei n. 508, de 6 de Julho de 1897, o Governo Telegrapho foi autorizado a transferir ao Governo da União indepen- de S. Paulo dente de qualquer indemnização, a linha telegraphica de São Paulo á Itararé.

a Itararé.

Obedecendo ao plano de reduzir as despezas do Estado aos serviços creados ou em funccionamento, e que Agricola de não pudessem ser interrompidos, foi ordenada a suspensão das obras e de adaptação da fazenda de São João da Montanha, em Piracicaba, ao estabelecimento da Escola Pratica de Agricultura.

Escola Piracicaba.

O Decreto n. 523, de 3 de Fevereiro de 1898, reorganizou o Instituto Agronomico de Campinas. Foi pensa-Agronomico. mento capital da reforma imprimir áquelle estabelecimento uma feição mais pratica, eliminando tudo que fosse demasiadamente theorico para o grau de adeantamento da nossa agricultura, e ampliando os apparelhos de demonstrações e divulgações praticas, de modo a produzirem resultados mais immediatos, em beneficio do aperfeiçoamento e innovação dos processos agricolas.

Instituto

Os serviços de laboratorio foram limitados quasi exclusivamente aos que interessam mais de perto ás industrias

agricolas: os campos de experiencia ampliados para satisfazer ás necessidades dos estudos, que passaram a constituir o objectivo principal do estabelecimento.

Para acquisição dos terrenos necessarios á creação de um posto zootechnico, annexo ao Instituto foi aberto o credito de 110:000\$000, pelo Decreto n. 531, de 19 de Fevereiro de 1898.

Pela reorganização feita, foi estabelecido, que além dos campos immediatamente dependentes do Instituto, outros poderiam ser creados nos nucleos coloniaes e em outros pontos do Estado, subordinados á direcção do estabelecimento, para propagação, mediante demonstrações no terreno e conferencias, das praticas culturaes, cujos bons resultados estivessem já verificados.

Além disso, foi ordenada a publicação do boletim mensal e a expedição de circulares e instrucções para divulgação de todos os conhecimentos uteis á lavoura.

Distribuição

Iniciou-se o servico de distribuição gratuita de semende sementes, tes aos lavradores do Estado, pela Secretaria, não sendo, porém, esse serviço, definitivamente organizado e regulamentado sinão mais tarde.

Commissão e Geologica.

Por Decreto n. 513, de 31 de Dezembro de 1897, foi Geographica reorganizada a Commissão Geographica e Geologica do Estado. Foram melhorados os vencimentos do pessoal, attendendo-se ás vantagens já concedidas a outras repartições da mesma categoria. Ficou a Commissão com uma organização mais adequada aos seus fins, podendo o Governo ampliar ou restringir o quadro do pessoal de accôrdo com as necessidades do serviço.

Limites com Minas Geraes.

Para facilitar os trabalhos topographicos do levantao Estado de mento da carta geographica na zona limitrophe com o Estado de Minas Geraes, foram expedidas instrucções por Decreto n. 517, de 8 de Janeiro de 1898.

Illuminação

Não tendo dado resultado a concorrencia aberta para da Capital. o novo contracto do serviço de illuminação da Capital, a Lei n. 516, de 2 de Agosto de 1897, autorizou o Governo a celebrar directamente com a «São Paulo Gas Company»

ou com quem melhores vantagens offerecesse o contracto para continuação do serviço.

Por Decreto n. 488, de 9 de Outubro, foram approvadas as bases do contracto, que foi celebrado com a Companhia mencionada a 13 do mesmo mez.

Attendendo a uma necessidade, que se fazia sentir ha Novo regumuito tempo, foi expedido o Decreto n. 499, de 18 de Novembro de 1897, reunindo em um só acto as disposi- para execuções regulamentares para execução das obras publicas.

cão de obras publicas.

Nesse regulamento, que procurou attender o quanto possivel ás necessidades do servico, estabeleceu-se a classificação das estradas que deviam ser consideradas estaduaes.

Pela Lei n. 517, de 17 de Agosto de 1897, foi o Go-Saneamento verno autorizado a abrir os creditos supplementares de do Estado. 2.736:030\$000, para as obras de saneamento da Capital, e de 2.801:207\$720, para as de saneamento de Santos, Campinas e interior do Estado.

A Lei n. 523, de 30 de Agosto, que fixou a despeza e orçou a receita para o exercicio de 1898, consignou as verbas de 2.000:000\$000 para as obras de saneamento da Capital, e a de 4.000:000\$000, para as de Santos, Campinas e interior do Estado.

Foram expedidos os seguintes decretos para desapropriações:

- dos terrenos precisos para execução do serviço de abastecimento de agua de Lorena, por Decreto n. 459, de 21 de Junho;
- dos terrenos necessarios para captação e utilização das aguas baixas do «Engordador», na serra da Cantareira. por Decreto n. 460, de 5 de Julho;
- dos terrenos para captação do corrego Pinheirinho, na mesma serra, por Decreto n. 467, de 29 de Julho;
- dos terrenos para construcção do reservatorio do Cambucy, por Decreto n. 476, de 31 de Agosto;
- -- dos terrenos para execução do serviço de abastecimento de agua á cidade de Pirassununga, por Decreto n. 479, de 17 de Setembro;

- dos terrenos para execução do serviço de abastecimento de agua de Limeira, por Decreto n. 487, de 5 de Outubro;
- dos terrenos para abertura do canal de rectificação do rio Tieté e installação de machinas para a elevação das materias de exgottos, nesta Capital, por Decreto n. 491, de 22 de Outubro:
- dos terrenos para execução do serviço de abastecimento de agua de São Carlos do Pinhal, por Decreto n. 500, de 18 de Novembro: e
- dos terrenos para abertura de um trecho do canal do rio Tieté, por Decreto n. 501, de 26 de Novembro.

Por Decreto n. 548, de 18 de Abril de 1898, foram desannexadas da Superintendencia de Obras Publicas as obras de saneamento da Capital, que passaram a ser executadas sob a direcção da Commissão de Saneamento do Estado.

Durante o periodo em revista, todas as obras publicas do Estado tiveram de soffrer consideravel limitação, pois não tendo sido possivel realizar o emprestimo autorizado pela Lei n. 421, de 27 de Julho de 1896, ficou o Governo reduzido aos recursos ordinarios do orçamento, os quaes não podiam comportar despezas tão avultadas como as exigidas pelas obras de saneamento projectadas na Capital, Santos, Campinas e localidades do interior.

Assim, pois, teve de ser adoptado um novo programma, sendo limitadas as obras, quanto á Capital, ás que se achavam em andamento ou projectadas de caracter urgente, como as novas captações na serra da Cantareira, construcção da linha adductora do «Engordador», reservatorio do Cambucy, assim como a canalização de um trecho do rio Tieté, e a reconstrucção e desenvolvimento da rêde de exgottos.

Quanto ao interior, os serviços foram limitados á conclusão das obras de abastecimento de agua de Guaratinguetá, Itapira, Jahú, Limeira, Lorena, Pirassununga e Ribeirão Preto, exgottos de Araraquara, Campinas, Casa Branca, Dous Corregos, Jahú, Limeira, Mogy-Mirim, Santos e Ytú,



emprehendendo-se sómente, quanto a novas obras, o abastecimento de agua de São Carlos do Pinhal e de Rio Claro e a construcção de um forno para incineração do lixo em Santos.

Foi encetada a reconstrucção dos collectores de exgottos dos bairros do Braz, Moóca, Barra Funda, Perdizes e valle do Pacaembú, continuando a construcção da casa de machinas para os exgottos do Braz.

Ultimou-se a canalização dos corregos Bexiga e Saracura, sendo concluidas as pontes sobre o canal do Anastacio e do aterrado do Gazometro.

Em 24 de Maio de 1897, foi assignada com a «City of Santos Improvements» novação de contracto para o desenvolvimento do serviço de abastecimento de agua á cidade de Santos e seus arrabaldes.

Ficaram adeantadas as obras de canalização do «Anhumas», em Campinas, proseguindo a construcção da galeria sobre o «Tanquinho», até a rua Major Solon, e concluindo-se o desinfectorio central.

Foram concluidos os estudos para abastecimento de agua de Jaboticabal, Brotas, Casa Branca e São Simão.

As obras de construcção do Asylo de Alienados de Juquery tiveram grande desenvolvimento, de modo a receberem conclusão em muitas secções. Os edificios destinados a colonia agricola ficaram em condições de receber e alojar 200 doentes. Continuaram em andamento as obras do hospital Militar, dos laboratorios da Escola Polytechnica e do Jardim da Infancia, annexo a Escola Normal.

Foram autorizadas as seguintes obras:

- construcção da estrada de Tres Ranchos a Oleo;
- reparos da estrada de São Paulo a Sorocaba;
- idem da estrada de Pindamonhangaba á raiz da Serra;
- idem da estrada de Ubatuba a São Luiz do Parahytinga;
- construcção da ponte sobre o rio Tieté, na estrada da freguezia do O';
 - reparos na ponte sobre o rio Parahyba, em Lorena;

Obras diversas.

- construcção da ponte sobre o rio Tieté, nas proximidades de Parnahyba;
- reparos na ponte metallica sobre o Parahyba, em Cachoeira:
 - construcção da cadeia de Santa Cruz do Rio Pardo;
 - idem da de São Carlos do Pinhal:
 - idem da de Campo Largo de Sorocaba.

Foram concluidos:

- os reparos na estrada de Brotas a São João Baptista dos Dourados:
 - a construcção da ponte metallica de Amparo:
- a construcção da ponte metallica sobre o Parahyba. em Guaratinguetá:
 - as cadeias de França e de Lorena:
- -- os Grupos Escolares de Botucatú, de Piracicaba. de Espirito Santo do Pinhal e de Campinas;
- à reconstrucção da ponte sobre o Parahyba, em Jacarehy:
- a construcção da ponte sobre o rio Pardo, na estrada de Cajurú a Corrego Fundo; e
- a construcção da ponte sobre o rio Sorocaba, junto á cidade do mesmo nome.

Exonerado o Dr. Firmiano de Moraes Pinto, a seu pedido, foi nomeado Secretario da Agricultura o Dr. Antonio Francisco de Paula Souza, que assumiu o exercicio a 27 de Abril de 1898.

Escola Piracicaba.

A Lei n.º 587, de 31 de Agosto de 1898, creou na Agricola de fazenda de «São João da Montanha», municipio de Piracicaba, uma escola pratica de agricultura, com um campo de experiencias e um posto zootechnico, annexos. O curso seria de tres annos, podendo ser admittidos até 40 alumnos internos, além dos externos.

> O regulamento para execução dessa Lei foi expedido por Decreto n.º 611, de 9 de Novembro, mas a escola não

poude ser installada por não ter sido concedida verba sufficiente para seu custeio, na Lei do orçamento.

No Horto Botanico, na serra da Cantareira, deu-se inicio ás sementeiras das plantas florestaes, para formação dos viveiros de mudas destinadas á distribuição aos lavradores do Estado.

Servico Florestal.

O Servico Meteorologico a cargo da Commissão Geo- Servico Megraphica e Geologica, ha 11 annos, começou a receber teorologico. desenvolvimento. Aos seus 21 postos funccionando regularmente foram accrescidos os de Bariry, Araras, Santa Rita do Passa Quatro e Horto Botanico.

O serviço de distribuição gratuita de sementes, pela Distribuição Secretaria, continuou, com sensivel augmento, apezar de de sementes. ainda não estar regularmente organizado. Para satisfazer aos constantes pedidos por parte dos agricultores devia o pessoal do expediente ser distrahido do seu trabalho normal, afim de fazer o empacotamento e a expedição das sementes.

Pela Lei n.º 565, de 27 de Agosto de 1898, foram creados premios para auxiliar e desenvolver a cultura da para a culmangabeira neste Estado.

tura da mangabeira.

Autorizou tambem a Lei a concessão de premios para a acclimação proveitosa, sob o ponto de vista industrial, de qualquer outra especie de gomma elastica, como por exemplo, a manicoba, e concedeu ainda um premio para a descoberta do melhor processo de extracção do latex.

Pela Lei n.º 545, de 2 de Agosto de 1898, resolveu o Congresso modificar a de 22 de Junho de 1895, regulamentada com o Decreto n.º 343, de 10 de Março de 1896.

Terras devolutas.

Alterada em varios pontos importantes esta Lei, ficou sem effeito o regulamento citado.

Nos artigos 12 e 17 da Lei n.º 545, mandou o Congresso crear o registro publico das terras revalidadas e das que se legitimassem, e determinou a consolidação de todas as disposições sobre terras publicas.

Por inefficaz, foi supprimida a fiscalização da immi- Immigração. gração nos portos de embarque na Europa, conservando-se

apenas o serviço existente nos portos de Genova e Napoles, a cargo dos commissarios do Governo.

Por Decreto n.º 610, de 8 de Novembro de 1898, foi supprimida a Agencia Official de Immigração em Santos, passando os respectivos servicos a ser executados pelo pessoal da Hospedaria de Immigrantes da Capital.

Colonização.

Pelo Decreto n.º 578, de 22 de Julho de 1898, foram emancinados os districtos do nucleo colonial de São Bernardo, denominados: — Séde, São Bernardo Velho, São Bernardo Novo, Rio dos Meninos, Dutra Rodrigues, Jurubatuba. Galvão Bueno e Camargo. A nova séde da colonia ficou estabelecida em Capivary.

Estradas de ferro.

Pela Lei n.º 538, de 20 de Julho de 1898, foi o Governo autorizado a conceder uma subvenção de 300:000\$000. á empreza ou companhia já formada ou que viesse a se formar propondo-se a ligar a cidade de Porto Feliz, por uma estrada de ferro de tracção á vapor, ao ponto mais conveniente da linha União Sorocabana e Ytuana.

A esta Companhia foi concedida, por Decreto n.º 555, de 7 de Maio de 1898, a suppressão do trafego entre Igualdade e Redempção, na linha de Porto Martins a São Manoel, sob as condições estabelecidas no mesmo Decreto.

E. F. Funilense.

Pela Lei n.º 593, de 5 de Setembro, foi autorizada a concessão de mais 250:000\$000 de subvenção, para construcção da linha ferrea da Companhia Carril Agricola Funilense.

Saneamento

Proseguiram as obras de abastecimento de agua nas do Estado. varias localidades do interior, comprehendidas no plano das autorizadas pela Lei n.º 421, de 27 de Julho de 1896. Revogado, porém, este acto legislativo pela Lei n.º 594, de 5 de Setembro de 1898, foram suspensos todos os servicos de estudos, limitando-se dahi em deante o Governo a fazer concluir as obras em andamento, e a transferir ás respectivas municipalidades aquellas que estavam ou iam sendo concluidas.

> Foram, assim, transferidos, por contracto feito de accôrdo com a Lei n.º 594, citada, os serviços seguintes:

Do abastecimento d	e agua de	Ribeirão Preto
--------------------	-----------	----------------

na importancia de.	850:000\$000
ldem, idem de Pirassununga	700:000\$000
ldem, idem de Jahú	800:000\$000
ldem, idem de Lorena	600:000\$000
ldem, idem de Itapira	600:000\$000
ldem, idem de Descalvado.	450:000\$000
ldem, idem de Guaratinguetá.	1.200:000\$000
De aguas e exgottos de Araraquara	1.400:000\$000
Total	6.600:000\$000

Ficaram por ser transferidos os seguintes serviços de abastecimento de agua:

De Limeira, na importancia de	750:000\$000
De Rio Claro, na de.	800:000\$000
De S. Carlos do Pinhal, na de	1.300:000\$000
Total	2.850:000\$000

Ainda em execução da Lei n. 594, citada, na parte em que autorizou o Governo a auxiliar as municipalidades com o fornecimento de material para os serviços de aguas e exgottos, sem prejuizo das obras da Capital e Santos, que continuaram a cargo do Estado, foram feitos fornecimentos ás municipalidades de Tatuhy, Piracicaba, Ribeirão Preto, Jahú, Guaratinguetá, Taubaté, Santa Cruz das Palmeiras, Lorena e Araraquara, na importancia total de 731:324\$993.

Pelo Decreto n. 565, de 9 de Junho de 1898, foi dissolvida a Commissão de Saneamento do Estado, ficando estabelecido pelo Decreto n. 566, da mesma data, que o serviço de conservação e custeio do abastecimento de agua e da rêde de exgottos da Capital, desannexado da Superintendencia de Obras Publicas, passava a ser executado por uma repartição denominada «Repartição de Aguas e Exgottos da Capital». Pelo mesmo Decreto foi creada a «Repartição Technica de Aguas e Exgottos do Estado», incumbida da arrecadação e guarda do material de cons-

trucção, instrumentos, archivo e utensilios da extincta Commissão de Saneamento do Estado, assim como da distribuição dos materiaes, demarcação, fiscalização e execução das obras relativas ao saneamento da Capital e interior do Estado.

Pelo Decreto n. 567, da mesma data, foram declarados de utilidade publica, para serem desapropriados, os terrenos situados na fazenda do Bispo, e outros, para captação das aguas do Cabussú, na serra da Cantareira.

Realizaram-se as obras de restauração das galerias de exgottos do Braz, apressando-se a conclusão da casa de machinas, e inaugurando-se em Agosto de 1898 o trecho canalizado do Tieté, denominado Inhauma, na extensão de 1.360 metros

Deu-se começo ás obras para a captação e filtração das aguas do Tieté, afim de serem aproveitadas durante a estiagem, sendo tambem autorizada, como experiencia, a abertura de tres poços artezianos, para auxiliar o abastecimento de agua da cidade.

Em 1898, foram ligados á rêde do abastecimento de agua mais 1.320 predios, ficando o seu numero total elevado a 18.871.

Na rêde de exgottos foram ligados mais 623 predios, sendo o seu numero total elevado a 14.688.

Theatro S. José.

Tendo sido destruido por incendio o antigo Theatro S. José proprio do Estado, a Lei n. 561, de 23 de Agosto de 1898, autorizou o Governo a conceder o respectivo terreno ao Dr. José Nabor Pacheco Jordão, ou a empreza que organizasse, afim de nelle construir um outro theatro, sob as condições que a mesma Lei estabeleceu.

Obras diversas. A Lei n. 566, de 27 de Agosto, autorizou o Governo do Estado a entrar em accôrdo com o de Minas Geraes, afim de ser declarada de utilidade publica a ponte situada no rio «Canoas», junto á estação do mesmo nome, no ramal ferreo Rio Pardo.

Foram concluidas as seguintes obras:

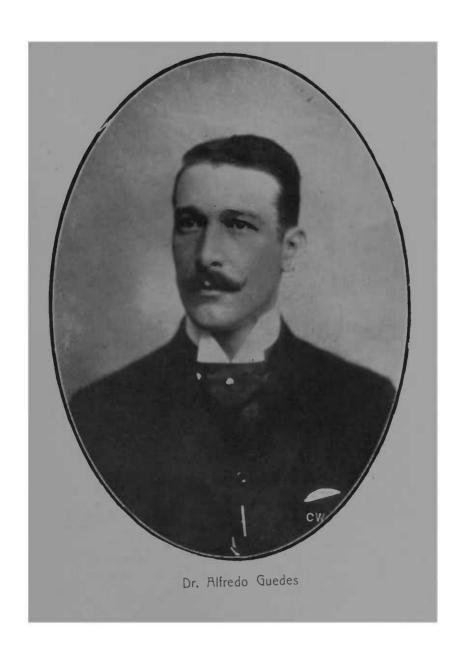
— construcção da ponte sobre o Rio Pardo, na estrada de Santa Cruz do Rio Pardo ao porto Salvador;

- construcção da estrada de rodagem, ligando Tres Ranchos á freguezia do Oleo;
 - reparos na estrada da Capital a Sorocaba;
- idem na estrada de Ubatuba a São Luiz do Parahytinga;
- -- idem na ponte metallica sobre o rio Parahyba, em Lorena:
- construcção da ponte sobre o rio Cubatão, na estrada da Capital a Santos;
- reparos na ponte metallica sobre o rio Parahyba, na estação de Cachoeira;
- construcção da ponte de madeira sobre o rio Parahyba, em São José dos Campos;
 - construcção da cadeia de Bebedouro;
 - idem da de Avaré;
 - idem do Grupo Escolar de Jaboticabal;
 - idem do do Braz;
 - idem do de Tieté;
 - idem do de Itapira;
 - idem da cadeia de Araras; e
 - idem da de Caçapava.

Continuaram em andamento as obras do Asylo de Alienados, em Juquery, Hospital Militar, Laboratorio da Escola Polytechnica, Officinas da mesma escola e Jardim da Infancia, sendo concluidas as deste ultimo edificio.



Coronel Fernando Prestes



A presidencia do C.el Fernando Prestes de Albuquerque. — O Secretario da Agricultura Dr. Alfredo Guedes.

Eleito para completar o quatriennio a terminar em 30 de Abril de 1900, o C.el Fernando Prestes de Albuquerque assumiu a Presidencia do Estado em 10 de Novembro de 1898, nomeando Secretario da Agricultura o Dr. Alfredo Guedes.

A organização do serviço agronomico do Estado, subordinada a um plano de conjuncto e abrangendo uma Agronomico. série de medidas harmonicas, foi feita pela Lei n.º 678, de 13 de Setembro de 1899, calcada sobre o projecto apresentado ao Congresso em mensagem do presidente do Estado.

Servico

Visou esse acto legislativo aproveitar o Instituto Agronomico, o Horto Botanico e o Servico Meteorologico: crear as escolas praticas elementares de agricultura para formar lavradores e administradores de fazendas, em estabelecimentos officiaes ou nas escolas particulares, que se fundassem com subvenção do Estado; crear as circumscripções e os inspectores agricolas para levar aos lavradores os conselhos a bem do aperfeiçoamento dos processos de trabalho, da introducção de novas culturas, e para o estudo das necessidades da industria agricola; crear os campos e estabelecimentos districtaes de experiencias e demonstrações, pondo sob as immediatas vistas dos lavradores o que a conferencia e palavra escripta nem sempre conseguem efficazmente evidenciar; crear o serviço de informações para a agricultura e industrias com ella mais relacionadas, fazendo o estudo das condições dos mercados e a estatistica da producção e do consumo; e, finalmente, sujeitar todos esses apparelhos a uma direcção harmonica, subordinando os seus trabalhos a programmas e instrucções expedidos pelo Governo.

A Lei n.º 686, de 16 de Setembro, que fixou a despeza e orcou a receita para o exercicio de 1900, consignou a verba de 200:000\$000 para auxilio dos campos de demonstração, creados, ou que se creassem no Estado.

Districtos e Commissões Municipaes de Agricultura.

Em execução da Lei n.º 678, citada, foi expedido o agronomicos Decreto n.º 752, de 15 de Marco de 1900, creando os districtos agronomicos, as commissões municipaes de agricultura e os inspectores agricolas.

> O territorio do Estado foi dividido em seis districtos, conforme a natureza da sua producção agricola, e attendendo-se á facilidade das communicações das localidades pertencentes a cada um com a respectiva séde. As commissões municipaes de agricultura seriam compostas de lavradores, residentes em cada municipio, devendo fornecer ao Governo os dados e informações precisos para o estudo e solução das questões de interesse da agricultura local, bem como auxiliar os inspectores agricolas no desempenho das suas attribuições. Em cada districto agronomico deveria haver um inspector de agricultura e um ajudante, para estudar as condições da lavoura e suas necessidades, realizar conferencias de propaganda dos novos processos agricolas, dar consultas aos lavradores e superintender os campos de experiencias e de demonstração.

Escola Piracicaba.

Promoveu-se o andamento das obras para a prompta Agricola de inauguração da Escola Agricola de Piracicaba. O fornecimento dos moveis foi contractado nesta Capital, sendo o material escolar encommendado no extrangeiro.

A Lei n.º 678, de 13 de Setembro de 1899, que organizou o serviço agronomico do Estado, determinou que a escola deveria ter uma fazenda-modelo annexa, cujos productos seriam applicados ao proprio custeio.

Servico Florestal.

Continuou no Horto Botanico o plantio de arvores destinadas ao Servico Florestal.

A Lei n.º 678, citada, autorizou o Governo a prover aquelle horto dos meios precisos para que esse estabelecimento pudesse attender, na medida conveniente, ao dito servico.

Teve desenvolvimento consideravel o servico de distri- Distribuição buição de sementes, a cargo da Secretaria, tendo-se-lhe imprimido uma organização mais regular, embora ainda não completamente satisfactoria, por falta de verba na Lei do orcamento.

de sementes.

Distribuiram-se 16.171.262 grammas de sementes, em 8.177 volumes, a 7.734 pessoas, acompanhadas de instrucções praticas sobre as respectivas culturas. O expediente comprehendeu tambem a recepção de 89 officios de Camaras Municipaes e 833 cartas de lavradores e a expedição de 598 cartas, além das instrucções impressas, já referidas.

Obteve-se do Governo Federal e das companhias de estradas de ferro deste Estado, gratuitamente, a remessa pelo correio e o transporte das sementes distribuidas pela Secretaria.

Foi recommendado ao Instituto Agronomico o estudo e experiencias sobre a póda racional do cafeeiro, continuan- racional do do-se simultaneamente as experiencias de adubação, nos cafeeiros velhos, de 35 annos, existentes naquelle estabelecimento.

Cultura cafeeiro.

A Secretaria iniciou o serviço de estatistica industrial, procedendo ao recenseamento das fabricas de tecidos e outros productos manufacturados, existentes neste Estado.

Estatistica industrial.

A Lei n. 655, de 23 de Agosto de 1899, modificou a de n. 545, de 2 de Agosto de 1898, que dispoz sobre as terras devolutas. Com o Decreto n. 734, de 5 de Janeiro de 1900, foram regulamentadas as Leis n. 323, de 22 de Junho de 1895, n. 545, de 2 de Agosto de 1898, e n. 655, de 23 de Agosto 1899.

Terras devolutas.

Esse regulamento entrou a vigorar a 12 de Fevereiro de 1900, começando a correr os prazos marcados para os interessados requererem e ultimarem os processos de legitimação das posses e revalidação de concessões. Pelo mesmo regulamento foram consolidadas todas as disposições

vigentes sobre terras devolutas, sendo creados o registro publico e o registro geral das mesmas.

Immigração

Pelo Decreto n. 628, de 26 de Dezembro de 1898, foi restabelecido o servico da Agencia Official de Immigração colonização. em Santos, a cargo do pessoal que o mesmo Decreto creou, subordinado á Hospedaria de Immigrantes da Capital.

> A Lei n. 673, de 9 de Setembro de 1899, regulou o serviço de immigração, concedendo facilidades á colonização.

> Determinou essa Lei nova forma para a introducção de immigrantes com auxilio ou a cargo do Estado; estabeleceu os favores concedidos aos immigrantes á sua chegada; autorizou o pagamento da passagem integral aos immigrantes vindos a chamado dos parentes estabelecidos na lavoura do Estado; mandou organizar a Agencia de Collocação dos immigrantes de modo a poder attender ao recebimento dos pedidos dos interessados, e a prestar aos immigrantes todas as informações e esclarecimentos para a escolha mais vantajosa da sua collocação; e decretou a organização do servico de propaganda no exterior, para o desenvolvimento da immigração, por meio de publicações, e por intermedio de agentes ou commissarios, tendo estes tambem a seu cargo o servico de informações e propaganda, tendentes ao desenvolvimento das relações commerciaes do Estado.

> Providenciando sobre auxilio para o fomento da colonização, determinou a mesma Lei que as municipalidades e os particulares que aforassem ou vendessem terras aos immigrantes teriam direito de obter do Estado, como auxilio, a medição e demarcação dos lotes; e autorizou o fornecimento, gratuito, dos instrumentos de trabalho, a cada familia de colonos, localizadas nas colonias fundadas pelo Governo, municipalidades ou particulares.

> Pelo Decreto n. 751, de 15 de Março de 1900, foi expedido novo regulamento para o serviço dos nucleos coloniaes a cargo do Estado, tendo em attenção as disposições da Lei n. 673, citada. E pelo Decreto n. 757, de 17 do mesmo mez, foi emancipado o nucleo colonial do Bom Successo.

A concessão de novas estradas de ferro, ha muito pa- Estradas de ralysadas, foi reencetada com o Decreto n. 622, de 2 de Dezembro de 1898, que concedeu, no regimen da Lei n. 30. de 13 de lunho de 1892, licença para construcção e exploração de uma linha ferrea de Ribeirão Bonito á villa de Dourados

ferro.

A Lei n. 686, de 16 de Setembro de 1899, autorizou o Governo a prorogar os prazos marcados para a encampação dos bens das emprezas de viação do Estado, modificando os respectivos contractos.

Pela Lei n. 675, de 9 de Setembro de 1899, foi autorizada a concessão, mediante concorrencia publica, de uma estrada de ferro que, partindo desta Capital e passando pelos valles dos rios São Lourenco, luquiá e Ribeira de Iguane. se dirigisse ao ponto mais conveniente do littoral, sendo concedidos a essa estrada os terrenos devolutos, que existissem á margem da mesma e dentro da bacia do Ribeira de Iguape, para a localização de colonos nacionaes e extrangeiros.

Estrada de ferro da Capital a Iuguiá.

Foi celebrada com a Companhia Carril Agricola Funi- Estrada de lense a novação do contracto para o accrescimo de 250:000\$000 na subvenção, que lhe fôra concedida pelo Congresso.

Ferro Funilense.

Pela Lei n. 624, de 26 de Junho de 1899, foi o Governo autorizado a contractar o serviço de navegação a vapor da costa do Estado, com modificação das Leis n. 355, de 28 de Agosto de 1895, e n. 510, de 9 de Julho de 1897. Approvadas as condições geraes ou bases para o contracto, por Decreto n. 709, de 22 de Setembro de 1899, foi aberta concorrencia publica, sem que proponente algum se apresentasse.

Navegação de cabotagem.

Entretanto, de accôrdo com o disposto na Lei n. 624, citada, foram publicados novos editaes para o contracto do serviço independente de concurso, podendo o mesmo ser parcellado em dois contractos, um para o littoral norte, entre Ubatuba e Santos, e outro para o littoral sul, entre Santos e Iguape.

Navegação fluvial.

A Lei n. 647, de 7 de Agosto de 1899, elevando a subvenção a 50:000\$000 annuaes, autorizou o Governo a abrir concorrencia publica para contractar o serviço de navegação fluvial nos rios Ribeira, Juquiá e no trecho do braço de mar entre o littoral e a ilha Comprida, até o porto de Sabaúna.

Essa concorrencia foi aberta de conformidade com as condições geraes approvadas pelo Decreto n. 758, de 17 de Março de 1900.

Linhas telephonicas. Realizou-se a primeira concessão, no regimen da Lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891, que permitte o estabelecimento do serviço telephonico no territorio do Estado, sem privilegio. Foi feita por Decreto n. 626, de 24 de Dezembro de 1898, a Alvaro Rodovalho dos Reis, para o estabelecimento e exploração de uma rêde telephonica ligando as cidades e villas deste Estado, entre si, e á Capital.

Energia electrica.

A Lei n. 677, de 12 de Setembro de 1899, concedeu a «The São Paulo Tramway Light and Power Company» o direito de desapropriação, nos termos da legislação do Estado, para os terrenos necessarios, afim de aproveitar a cachoeira do rio Tieté, no municipio de Parnahyba, e transmittir a sua força pela electricidade daquelle ponto á Capital.

Illuminação electrica.

Tendo sido concluida a construcção e installação da usina electrica para illuminação do Quartel da Luz e suas dependencias, foi ella entregue á Secretaria da Justiça em 1.º de Março de 1899.

Theatro São José. Foi celebrado a 23 de Novembro de 1898 o contracto para a reconstrucção do Theatro São José, de conformidade com a Lei n. 561, de 23 de Agosto.

Por Decreto n. 655, de 20 de Abril de 1899, foi approvada a planta do terreno a desapropriar, proximo ao local do antigo theatro, para edificação do novo. Entretanto, não obstante ter sido organizada uma sociedade anonyma, á qual foi transferido o contracto, as obras não tiveram execução, ficando a concessão incursa em caducidade.

Secretaria.

Por Decreto n. 741, de 19 de Fevereiro de 1900, foi reorganizada a Secretaria, creando-se as 3.ª e 4.ª secções,

aquella para execução dos servicos commettidos pela Lei que creou o servico agronomico, e esta para os exigidos pela Lei sobre as terras devolutas.

Por Decreto n. 627, de 26 de Dezembro de 1898, foi Reorganizaextincta a Repartição Technica de Aguas e Exgottos do Estado, ficando a cargo da Repartição de Aguas e Exgottos da Capital todos os serviços. A economia feita com essa reforma elevou-se a mais de 900:000\$000 annuaes.

cão de servicos.

Por Decreto n. 708, de 18 de Setembro de 1899, foi approvado o regulamento para as installações domiciliares exgottos da de exgottos na Capital.

Aguas e Capital.

Foram concluidas as obras da galeria filtrante do Belemzinho, destinada a abastecer com agua do Tieté a zona baixa da cidade, em época de crise dos mananciaes da serra da Cantareira.

Proseguiu a perfuração dos pocos artezianos na varzea do Carmo, ficando abertos sete.

Foram ligados á rêde de exgottos mais 388 predios. sendo activadas as obras da casa de machinas dos exgottos do Braz, as quaes ficaram concluidas.

A Lei n. 686, de 16 de Setembro de 1899, que fixou Saneamento a despeza e orçou a receita para o exercicio de 1900, auto- de Santos. rizou o Governo a contractar o serviço de exgottos da cidade de Santos, por concorrencia publica, com quem se propuzesse a realizal-o em condições technicas e por taxas mais vantajosas.

Por Decreto n. 714, de 7 de Outubro, foi autorizada a inauguração do novo abastecimento de agua da cidade de Santos, a cargo da «The City of Santos Improvements».

Continuou a cargo do Estado o servico de remoção e incineração do lixo da cidade. O forno incinerador, concluido e experimentado, não provou bem.

A Lei n. 686, citada, autorizou o Governo a conceder Saneamento ás municipalidades que estivessem construindo rêde de do interior. exgottos, prorogação de prazo para pagamento das prestações a que fossem obrigadas em virtude de contractos celebrados de accôrdo com a Lei n. 594, de 5 de Setembro de 1898.

Ficaram concluidas as poucas obras empreitadas, que ainda restavam no interior do Estado, sendo transferidas por contractos ás referidas municipalidades, de conformidade com aquella Lei, os serviços de abastecimento de agua de Limeira e São Carlos do Pinhal. Ficou faltando a transferencia do serviço de abastecimento de agua de Rio Claro.

Continuou, entretanto, o serviço de fornecimento de material ás municipalidades, para execução, por conta das mesmas, dos serviços de agua e exgottos. Montou a 2.446:575\$089 esse fornecimento, tendo sido contemplados: Itatiba, Batataes, Piracicaba, Ribeirão Bonito, Tatuhy, Ribeirão Preto, Guaratinguetá, Jahú, Taubaté, Santa Cruz das Palmeiras, Lorena, Pindamonhangaba, Amparo, Casa Branca, Itapetininga, Brotas, Jundiahy, Espirito Santo do Pinhal, Limeira, Itapira, Mogy-Mirim, Jambeiro, São Simão, São João da Boa Vista, Bragança e Mocóca.

Em virtude da epidemia de febre amarella, que irrompeu em Sorocaba, o Governo teve de cuidar urgentemente de dotar aquella cidade dos melhoramentos sanitarios indispensaveis. Assim foi que ordenou a organização de orçamento e projecto para o abastecimento de agua, sendo immediatamente iniciadas as obras.

Obras diversas. Das obras autorizadas convem mencionar as seguintes:

- construcção da ponte sobre o rio Mogy-Guassú,
 junto á villa do mesmo nome;
- idem, idem sobre o rio Paranapanema, na estrada de Cerqueira Cesar a Pirajú;
 - construcção da estrada de Cerqueira Cesar a Pirajú;
 - melhoramentos da estrada de Itapecirica a Iguape.

Das obras concluidas, no periodo em exame, convem citar:

- os reparos da estrada de Ubatuba a São Luiz do Parahytinga;
- construcção da ponte de madeira, junto á cidade de São Luiz do Parahytinga.

Além disso, foram autorizadas:

- a construcção do edificio para a Recebedoria de Rendas de Santos;
 - idem da cadeia de São Simão:
 - idem de duas alas da cadeia da Capital;
 - idem da cadeia de Itapira; e
 - melhoramentos no Quartel da Luz.

Ficaram ainda concluidas as seguintes obras:

- construcção do Grupo Escolar do Amparo;
- idem da cadeia de Dois Corregos;
- idem do Grupo Escolar de Guaratinguetá;
- idem da cadeia de Araraquara;
- idem do Grupo Escolar de Mogy-Mirim;
- idem do Grupo Escolar de Amparo;
- idem da Escola Normal de Itapetininga.

Tiveram regular andamento as obras do Hospicio de Alienados de Juquery, sendo construido, na Hospedaria de Immigrantes, um desinfectorio de passageiros da «São Paulo Railway», para defender a Capital contra a invasão da peste bubonica, que se declarou em Santos.



Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves

A primeira presidencia do Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves. — A presidencia interina do Vicepresidente Dr. Domingos Corrêa de Moraes. — O Secretario da Agricultura Dr. Antonio Candido Rodrigues.

A 1.º de Maio de 1900, assumiu a Presidencia do Estado o Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves. eleito para o quatriennio de 1900-1904, sendo nomeado Secretario da Agricultura o Dr. Antonio Candido Rodrigues.

O Conselheiro Rodrigues Alves, escolhido para succeder ao Dr. Campos Salles, na presidencia da Republica, deixou o Governo do Estado em Fevereiro de 1902, sendo substituido pelo Vice-presidente Dr. Domingos Corrêa de Moraes. até a posse do Dr. Bernardino de Campos, eleito para completar aquelle quatriennio.

Expedido o Regulamento da Escola Pratica de Piracicaba, por Decreto n. 683-A, de 29 de Dezembro de 1900, Agricola de em execução da Lei n. 678, de 13 de Setembro de 1899; concluidas as obras de adaptação e adquiridos os moveis e material escolar e dos laboratorios, tratou o Governo de nomear o pessoal do corpo docente para o primeiro anno lectivo, conseguindo-se assim inaugurar solemnemente a Escola no dia 3 de Junho de 1901, com 26 alumnos.

Anteriormente, em homenagem ao principal doador da fazenda em que foi fundada a Escola, foi expedido o Decreto n. 882, de 18 de Março, mandando mudar para — Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz» — a denominação da — Escola Agricola Pratica de Piracicaba.

Escola Piracicaba.

Escola em Batataes.

Por iniciativa do inspector de agricultura do 3.º dis-Municipal de tricto foi inaugurada a 16 de Novembro de 1901, em Ba-Agricultura, tataes, uma Escola Municipal de Agricultura.

O estabelecimento ficou installado em bom predio, dispondo de gabinete de physica e chimica, instrumentos de agrimensura e machinas agricolas, pequeno museu mineralogico e botanico, além de uma vasta área de terrenos para culturas, tudo feito exclusivamente á custa do municipio.

Concursos regionaes.

Realizaram-se os concursos regionaes de Campinas, em 1900, e de Ribeirão Preto e Iguape, em 1901, promovidos, respectivamente, pelos inspectores de agricultura do 2.º, 3.º e 6.º districto.

Campos de

Com o auxilio das respectivas Camaras Municipaes. experiencias. que cederam gratuitamente ao Governo os terrenos necessarios, foram installados, em 1901, campos de experiencias em Mogy das Cruzes, Guaratinguetá e Iguape, Tambem no nucleo colonial «Campos Salles» foi installado um campo de experiencias.

Commissões Municipaes de Agricultura.

Em 1900, dando execução á Lei n. 678, de 13 de Setembro de 1899, procedeu o Governo á nomeação das Commissões Municipaes de Agricultura, compostas de lavradores, residentes em cada municipio. Não obstante tratar-se de prestar servicos sem remuneração, o Governo não encontrou difficuldade em organizar essas commissões em todos os municipios do Estado, iniciando-se, com o concurso das mesmas, os serviços de estimativas das colheitas e de estatistica agricola.

Avaliação da e estatistica especial dessa lavoura.

Iniciou-se, tambem em 1900, o serviço de avaliação safra de café das colheitas de café, com os dados fornecidos pelas Commissões Municipaes de Agricultura, dando-se egualmente começo á estatistica especial da lavoura cafeeira, a qual foi concluida em 1901.

Museu Agricola e Industrial.

Foi installado, no edificio da Secretaria, em 6 de Novembro de 1901, o Museu Agricola e Industrial, destinado á exposição permanente de amostras de productos do Estado. e de alguns de procedencia extrangeira similares aos nacionaes, afim de permittir aos interessados o necessario confronto. Por occasião da inauguração do Museu já se puderam exhibir ao publico 77 amostras de cafés extrangeiros. sendo 9 colhidas no mercado do Havre. 24 no de New-York. 4 no de Rotterdam, 14 no de Antuerpia e 24 no de Hamburg.

Para melhor illustrar o caso, a Secretaria ordenou ao Instituto Agronomico que procedesse á analyse chimicoorganica de cada uma das amostras de cafés referidas, bem como dos typos de café de producção paulista, afim de confrontar os resultados.

O servico de distribuição de sementes, definitivamente Servico de organizado e a cargo da Secretaria, teve a mais ampla e distribuição larga expansão a contar de 1900. Em 1899 foram contem- de sementes. pladas 7.734 pessoas que haviam pedido sementes, em 1900 foram attendidas 9.326 e em 1901, 12.418.

De accôrdo com a Lei que organizou o serviço agro- Distribuição nomico, cessou em 1900 a publicação do «Boletim do Instituto Agronomico», passando a publicar-se o «Boletim publicações. de Agricultura», contendo, além dos trabalhos fornecidos por aquelle estabelecimento, os dados estatisticos e informações colhidas pela Secretaria sobre a producção e o consumo dos productos do Estado, bem como os trabalhos e informações fornecidos pelos inspectores de agricultura sobre os seus respectivos districtos.

lniciou-se tambem a distribuição methodica de instruccões e monographias sobre varias culturas, elevando-se, em 1900, a 32,236 os exemplares distribuidos, inclusivé o mencionado «Boletim», e a 54.663 os distribuidos em 1901.

Como contribuição para a regulamentação da protecção e reconstituição das mattas foram remettidos á Camara dos Deputados, em 1901, uma memoria sobre o Serviço Florestal, elaborada pelo Director do Horto Botanico e Chefe da Secção Botanica da Commissão Geographica e Geologica, e um projecto de lei sobre a protecção das mattas, organizado pelo inspector de agricultura do 1.º districto.

Servico Florestal.

Além disso foi expedida ás Camaras Municipaes uma circular, solicitando o seu concurso, por meio de medidas adequadas, para evitar a destruição systematica das mattas.

De accôrdo com a Lei n. 678, de 13 de Setembro de Serviço Me-1899, que mandou ampliar o serviço meteorologico de modo teorologico. a poder attender ao estudo das condições agrologicas das varias regiões agricolas do Estado, foi feita a encommenda, em 1900, dos apparelhos para a montagem de 22 novas estações nos pontos indicados em reunião dos inspectores de agricultura.

Em 1901, ficaram installados e funccionando 18 dos novos postos meteorologicos autorizados, elevado assim a 43 o numero total dos existentes no Estado.

Viticultura.

Os inspectores de agricultura foram incumbidos de estudar nos seus respectivos districtos as causas que prejudicam o desenvolvimento da viticultura. A Secretaria apparelhou-se para, na época propria, fazer larga distribuição de bacellos de videiras já acclimadas e experimentadas no estabelecimento de Pirituba.

Iniciou-se, em 1901, a distribuição de bacellos, elevando-se o total fornecido aos viticultores a 29.000, para 64 localidades do Estado.

Sericicultura. Pela Lei n. 733, de 26 de Outubro de 1900, foram creados cinco premios sendo um de 20:000\$000, outro de 10:000\$000 e tres de 5:000\$000 cada um, aos sericicultores residentes no Estado que no prazo de dois annos seguidos apresentarem e provarem, perante a Secretaria da Agricultura, ser de sua producção a melhor e maior quantidade de sêda em fio.

Terras devolutas.

Pela Lei n. 716, de 24 de Setembro de 1900, foi modificado o art. 13 da Lei n. 545, de 2 de Agosto de 1898, no sentido de serem contados da data da installação official do registro publico das terras em todas as comarcas os prazos para serem requeridas ou concluidas as legitimações ou revalidações de posses e concessões.

Foi designado o dia 22 de Agosto de 1900 para a installação do registro publico das terras, por Decreto n. 786, de 22 de Maio do mesmo anno. Essa installação foi, porém, adiada para 1.º de Outubro, por Decreto n. 805, de 4 de Agosto.

Pelo Decreto n. 819, de 10 de Setembro, foram expedidas as instrucções para execução do registro publico das terras.

A Lei n. 788, de 2 de Outubro de 1901, prorogou por seis mezes o prazo findo a 1.º do mesmo mez para os posseiros ou concessionarios requererem a legitimação de suas posses ou concessões.

Pelo Decreto n. 877, de 23 de Fevereiro de 1901, foi determinado que o prazo de que trata o art. 19 do Regulamento n. 734, de 5 de Janeiro de 1900, seja contado de 1.º de Outubro daquelle anno, officialmente designado para installação em todas as comarcas do Estado do registro publico das terras.

Regulamentada a Lei n. 788, de 2 de Outubro de 1901, expediu-se o Decreto n. 998, de 27 de Janeiro de 1902, pelo qual foi concedida prorogação por mais seis mezes do prazo para os posseiros ou concessionarios requererem a legitimação ou revalidação de suas posses ou concessões. Além disso, para facilitar o registro das terras, foi dispensada a transcripção total dos titulos; foram reduzidas as custas e mais despezas de registro e com o processo de legitimação ou revalidação; ficando, outrosim, estabelecido que, finda a nova prorogação de prazo, o Governo poderia conceder, mediante informação do juiz de Direito da comarca da situação das terras, ainda outra prorogação aos que requeressem provando não ter podido, por motivo justo, iniciar os respectivos processos de legitimação ou revalidação dentro do prazo legal.

Apezar de todas essas facilidades, nenhum interessado dellas procurou aproveitar-se, de modo que, em 1.º de Abril de 1902, cahiram em commisso todas as posses ou concessões cujas legitimações ou revalidações não tinham sido requeridas até a mesma data.

Pelo Decreto n. 1.028, de 12 de Maio de 1902, considerando de equidade conceder-se aos ex-voluntarios da Patria o maior prazo possivel para se habilitarem a haver as terras promettidas pelo Decreto Geral n. 3.371, de 7 de Janeiro de 1865, foi determinado que o prazo estabelecido no art. 19 do Decreto estadual n. 734, de 5 de Janeiro de 1900, ficava prorogado até a data em que definitivamente fossem considerados como terminados todos os prazos

marcados em Lei para os processos de legitimação e revalidação de posses e concessões.

Immigração.

Pela Lei n. 710 de 28 de Agosto de 1900, o Governo foi autorizado a contractar a introducção de 50.000 immigrantes.

O Decreto n. 823, de 20 de Setembro de 1900 estabeleceu as condições e regras para introducção de immigrantes, sem contracto e mediante autorizações annuaes, dispondo tambem sobre os favores concedidos aos immigrantes chamados por parentes já estabelecidos na lavoura do Estado, assim como sobre as vantagens asseguradas aos immigrantes expontaneos, tudo de accôrdo com a Lei n. 673, de 9 de Setembro de 1899. Foi tambem regulamentado pelo mesmo Decreto n. 823, o serviço a cargo dos Commissarios do Governo no extrangeiro.

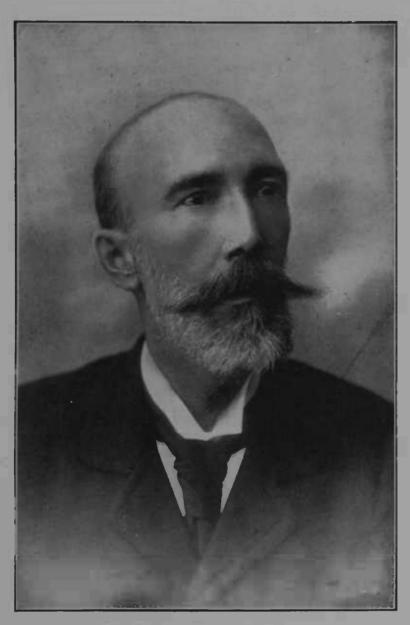
Pelo Decreto n. 827, de 29 de Setembro de 1900, foi fixado em 4.000 o numero de immigrantes a introduzir com subvenção do Estado, sem contracto, no mesmo anno. E pelo Decreto n. 855, de 7 de Dezembro, foi fixado em 20.000 o numero de immigrantes a introduzir sob as mesmas condições, em 1901.

Por Decreto n. 819, de 20 de Novembro de 1900, foi modificado o art.º 9.º e alinea c, do art. 11 do regulamento que baixou com o Decreto n. 823, de 20 de Setembro do mesmo anno.

Havendo, em 1900, grande falta de braços para a lavoura cafeeira, résolveu o Governo, para desenvolver a immigração, augmentar o preço da subvenção facilitando a introducção dos immigrantes solteiros e dos que já tivessem estado no Brasil, tendo vindo com favores do Governo, admittindo tambem, não só maior amplitude no modo de constituição das familias como certa tolerancia nas condições exigidas para acceitação dos immigrantes.

Aberta a concorrencia para introducção de immigrantes, de conformidade com a autorização da Lei n. 710, citada, foram celebrados contractos para a introducção de 30.000 italianos, austriacos, hespanhóes e portuguezes.

Tendo em vista a representação dos delegados da



Dr. Domingos Corrêa de Moraes

Sociedade Nacional de Agricultura, o Governo resolveu, em 26 de Setembro de 1900, contractar a introducção, como experiencia, de 600 familias de agricultores japonezes.

Pelo contracto o Governo se obrigou a contribuir com uma parte das despezas de transporte desses immigrantes, deixando á iniciativa dos lavradores que quizessem concorrer para essa tentativa, a satisfação dos encargos restantes.

Depois de prorogado varias vezes, ficou sem effeito, por despacho de 11 de Abril de 1900, e por desistencia do contractante, o contracto celebrado a 3 de Abril de 1895, para introducção de 1.600 familias de immigrantes suissos.

Ainda com o fim de desenvolver a immigração, o Governo, em 1900, dirigiu-se ás Commissões Municipaes de Agricultura, solicitando o seu concurso para facilitar as chamadas de immigrantes, despertando nos colonos estabelecidos na lavoura do Estado e que se achassem satisfeitos o incentivo de convidarem os seus parentes residentes no exterior a virem aqui se collocar.

O Decreto n. 928, de 27 de Julho de 1901, elevou a 25.000 o numero dos immigrantes a introduzir no mesmo anno, sem contracto e com subvenção do Estado.

Em mensagem de 17 de Outubro de 1901, o Governo submetteu a consideração do Congresso um projecto de lei, ampliando e modificando a Lei n. 673, de 9 de Setembro de 1899, no sentido de tornal-a uma verdadeira lei de immigração e colonização, comprehendendo um plano de acção systematica no tocante a esses dois importantes problemas.

O referido projecto visou, em suas linhas geraes: tornar effectivo para os immigrantes expontaneos de qualquer profissão, as vantagens concedidas pela Lei n. 673, mais particularmente aos agricultores e prevenir a introducção de maus elementos, sob os pontos de vista physico e moral, creando a Inspectoria de Immigração do porto de Santos; — procurar assegurar, nas localidades do interior, aos immigrantes, o apoio moral de que elles possam carecer contra vexames ou violencias por parte de seus patrões; e

estabelecer meios e regras permanentes para a colonização, nos moldes mais adequados ás condições peculiares do Estado de São Paulo.

Por Decreto n. 1.025, de 2 de Maio de 1902, foi fixado em 10.000 o numero de immigrantes a introduzir, sem contracto e com subvenção do Estado, até o fim do mesmo anno.

Colonização.

O povoamento do nucleo «Campos Salles» foi em 1900, accelerado, conseguindo-se collocar alli 101 familias, durante o anno citado.

Por Decreto n. 995, de 11 de Janeiro de 1902, foram emancipados os nucleos coloniaes de São Bernardo, Pariquera-assú, Sabaúna e Piaguhy.

De conformidade com a Lei n. 673, de 9 de Setembro de 1899, que concedia ás municipalidades ou particulares, que aforassem ou vendessem lotes de terra á immigrantes, para fundação de colonias, o auxilio da medição e demarcação dos lotes, e bem assim, a cada familia de colonos, depois de localizada, os instrumentos necessarios ao trabalho agricola, foi celebrado contracto, a 13 de Março de 1902, para fundação de um nucleo colonial em terras de M'Boy.

Estradas de ferro.

Por Decreto n. 788, de 22 de Maio de 1900, foi declarada caduca a concessão feita a «Rio Claro Railway Company Limited», para a construcção do prolongamento, de Jaboticabal a Barretos, da linha ferrea de Araraquara a Jaboticabal, e desta cidade áquelle ponto.

O Decreto n. 826, de 29 de Setembro, estabeleceu modificações em artigos dos regulamentos de transporte e do telegrapho, e alterou bases de tarifas das estradas de ferro de concessão estadual.

Foi concedida á Companhia Mogyana, no regimen da Lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, licença para construcção de um ramal ferreo da estação de «Engenheiro Gomide», no ramal de Mocóca, ás divisas do Estado de Minas Geraes, com direcção a Dôres de Guaxupé.

Pelo Decreto n. 873, de 8 de Fevereiro de 1901, as companhias de estradas de ferro de concessão estadual

foram autorizadas a estabelecer, nas estações de suas linhas, o registro de enderecos telegraphicos.

A' Companhia Paulista, foi concedida, no regimen da Lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, licenca para construcção de uma linha ferrea da cidade de laboticabal á de São loão do Bebedouro.

Pelo Decreto n. 926, de 23 de Julho de 1901, foi declarada a caducidade dos contractos de 26 de Abril de 1888. 8 de Marco e 8 de Dezembro de 1890, e 4 de lulho de 1891, celebrados com as emprezas a que succedeu a Companhia Interesses Locaes, para construcção do trecho ferro-viario de Formoso a Rodeio, com garantia de juros. e da linha ferrea de Rodeio ás divisas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro; ficando a mesma Companhia autorizada a abrir ao trafego publico o trecho da sua linha ferrea na extensão de Formoso a Barreiro.

No regimen da Lei n. 30, de 13 de lunho de 1892, foram concedidas as seguintes licenças:

- á Companhia Paulista, para construcção de uma estrada de ferro, que, partindo de Jahú, seguisse em direcção á Bariry, por Decreto n. 1.002, de 11 de Fevereiro de 1902: e
- á Companhia Estrada de Ferro do Dourado, para construcção de uma via ferrea, que, partindo da villa do Dourado, fosse ter á Bôa Esperança, por Decreto n. 1.003, da mesma data.

A Lei n. 742, de 10 de Novembro de 1900, autorizou Estrada de o Governo a contractar, mediante concorrencia publica, a construcção de uma estrada de ferro ligando a Capital á Ribeira de Iguape, com garantia de juros de 6% sobre o capital maximo de 20.000:000\$000 e prazo de 20 annos, assim como concessão de terras devolutas marginaes á estrada ou existentes na bacia do Ribeira de Iguape, para colonização.

Pelo Decreto n. 946, de 18 de Setembro de 1901, foram approvadas as condições geraes ou bases do contracto para construcção de uma estrada de ferro de bitola de um metro, ligando a Capital á Ribeira de Iguape.

Ferro da Capital á Ribeira de Iguape.

Aberta a concorrencia publica foi ella encerrada em 1902 sem que se apresentasse pretendente algum, attribuindo-se semelhante facto á modica taxa da garantia de juros, bem como a insufficiencia do prazo dentro do qual devia a mesma vigorar.

Estrada

A Lei n. 746, de 13 de Novembro de 1900, autorizou de Ferro de a concessão, á Companhia Estrada de Ferro de Araraguara, Araraquara. da subvenção de 15:000\$000 por kilometro, para prolongar seus trilhos do kilometro 64 até á villa de Ribeirãosinho. não podendo o total da subvenção exceder de 260:000\$000. A mesma Lei autorizou tambem o auxilio para completar a construcção da linha até o kilometro 64, da quantia de 1:500\$000 de via-ferrea assentada.

> Foi celebrado a 8 de Fevereiro de 1901 o contracto para execução da Lei acima citada, recebendo a Companhia a importancia dos auxilios autorizados.

Estrada Dourado.

Pela Lei n. 749, de 13 de Novembro de 1900, o Gode Ferro do verno foi autorizado a conceder á Companhia Estrada de Ferro de Dourado a subvenção de 10:000\$000 por kilometro, para prolongar seus trilhos da estação de Dourado até á villa de Bôa Esperança, não excedendo a subvenção de 250:000\$000.

> A 15 de Fevereiro de 1902, foi assignado o contracto em execução da Lei acima mencionada.

Tramway da

Em 1900, foi feito o prolongamento do ramal da Pedra Cantareira. Branca, do Tramway da Cantareira, até o Horto Botanico. Iniciou-se, em 1901, a construcção da linha atravez da varzea do Carmo, para levar os trilhos do Tramway até em frente ao mercado da rua 25 de Marco.

Pelos Decretos ns. 1.023, de 26 de Abril, e 1.032, de 22 de Maio de 1902, foram declarados de utilidade publica. afim de serem desapropriados, terrenos necessarios para a construcção do prolongamento do Tramway pela varzea do Carmo.

Carris São Paulo a Santo Amaro.

Pela Lei n. 781, de 10 de Julho de 1901, o Governo de ferro de foi autorizado a modificar os contractos da linha Carris de Ferro de São Paulo a Santo Amaro, para permittir a mudança, para villa Marianna, do ponto inicial daquella via-ferrea. que era á rua de S. loaquim, podendo ser substituida a tracção a vapor pela electrica.

A' vista da crise da lavoura cafeeira, devida á grande baixa dos precos do café nos mercados mundiaes, o Governo interveio iunto ás companhias de estradas de ferro no sentido de serem feitos abatimentos nas tarifas de transporte daquelle producto. Da accão do Governo resultaram, em 1901, abatimentos concedidos por quasi todas as estradas de ferro, variando de 10 % até 16 % sobre a renda proveniente do transporte do café nas mesmas estradas.

Navegação fluvial.

Reducção das tarifas

A concorrencia aberta de accôrdo com a Lei n. 647. de 7 de Agosto de 1899, para o estabelecimento do serviço regular de transportes nos rios Ribeira e Juquiá, e braco de mar entre o littoral e a ilha Comprida, não deu resultado satisfactorio.

Pela Lei n. 758, de 17 de Novembro de 1900, o Governo foi autorizado a adquirir, para fornecel-as ao contractante do servico as embarcações necessarias, sendo, por Decreto n. 965, de 21 de Novembro de 1901, approvadas as condições geraes para execução do mesmo serviço.

Finalmente, a 20 de Maio de 1902, foi assignado o respectivo contracto, depois de realizada nova concorrencia publica.

Tendo falhado o concurso aberto para estabelecimento do serviço de transportes maritimos entre os portos do littoral do Estado, mesmo com a admissão do parcellamento do serviço numa linha para o Norte e noutra para Sul, foi assignado, em 24 de Setembro de 1900, de accôrdo com o art. 4.º da Lei n. 624, de 26 de Junho de 1899, um contracto para a navegação entre Santos e Ubatuba, apenas. Esse contracto foi modificado, a 2 de Abril de 1902, sendo prorogado o prazo do mesmo e reduzidas as tarifas de 20 º/o.

A Lei n. 754, de 14 de Novembro de 1900, autorizou Estradas de o Governo a contractar a abertura de uma estrada de rodagem que, partindo do rio São Matheus, no municipio de São José dos Campos Novos, terminasse á margem esquerda do rio Paraná, em frente ao porto «Quinze de Novembro». Além de outros favores ao contractante dessa

Navegação costeira.

rodagem.

estrada autorizou a referida Lei a concessão de lotes de terras devolutas marginaes, afim de serem estabelecidas invernadas para o gado em transito.

Pela Lei n. 758, de 17 de Novembro, ficou estabelecido que, para o contracto de conservação das estradas de rodagem, seriam preferidas as Camaras Municipaes.

Em 1900, foram medidas e demarcadas mais 26 estradas de rodagem, na extensão de 578.750 kilometros.

Foram autorizados os reparos das estradas de rodagem: de Capão Bonito do Paranapanema a Itapetininga, de Itapetininga a Faxina, de São Luiz do Parahytinga a Taubaté e de Santa Cruz do Rio Pardo a Oleo. Foram concluidos os reparos das estradas: — de Iporanga a Apiahy, de Itapetininga aos Estados do Sul, e da Penha a Nazareth.

Em 1901, foram autorizados os reparos das estradas: de Apiahy a Ribeirão Branco, de Pindamonhangaba a São Bento do Sapucahy, de Fartura a Pirajú, e de Cerqueira Cesar a Piraiú. Foram concluidos os reparos das estradas: -- de Itapecirica a Iguape, de Itapetininga a Faxina e de São Luiz do Parahytinga a Taubaté. Foi concluida a construcção das estradas: — de Cerqueira Cesar a Pirajú e de Santa Cruz do Rio Pardo a Oleo.

Elevaram-se a 62 as estradas medidas e demarcadas, em 1901, com a extensão total de 1.603,002 kilometros, sendo entregues á conservação, por contracto, 33 estradas de rodagem.

Linhas

Por Decreto n. 912, de 25 de Junho de 1901, foi contelephonicas. cedida á Companhia Telephonica do Estado de S. Paulo licença para o estabelecimento e exploração de uma linha telephonica ligando a cidade de Santos a São Vicente.

Linha de Itararé.

Por contracto de 5 de Dezembro de 1900, com prazo telegraphica de quatro annos, foi contractado com João Spanier e Antonio Ferreira Carneiro a administração e custeio da linha telegraphica de Itararé.

Theatro São José.

Tendo caducado o contracto celebrado para a construcção do Theatro São José, de accôrdo com as vantagens concedidas pela Lei n. 561, de 23 de Agosto de 1898, resolveu o Congresso, pela Lei n. 750, de 12 de Novembro

de 1900. autorizar o Governo a mandar construir na quadra que era occupada pelo antigo edificio, ou no logar que iulgasse mais conveniente, um theatro com todos os aperfeicoamentos modernamente adoptados, podendo despender até 2.000:000\$000.

O architecto Dr. Francisco de Paula Ramos de Azevedo foi incumbido de organizar as bases da concorrencia para a escolha do melhor projecto para a construcção do novo theatro, sendo essas bases approvadas em 30 de Novembro de 1901.

Depois de bem ponderados todos os aspectos da questão, foi abandonada a ideia de construir-se o novo theatro no terreno do antigo São José, preferindo-se, de accôrdo com a Prefeitura Municipal, localizar o edificio na quadra situada ao lado do Viaducto do Chá.

Pelos Decretos n. 1.000, de 8 de Fevereiro, e n. 1.009. de 3 de Marco de 1902, foram declarados de utilidade publica, para serem desapropriados, os terrenos e bemfeitorias existentes na rua Barão de Itapetininga, entre as ruas Conselheiro Chrispiniano e Formosa, necessarios para a construcção do theatro.

Pelo Decreto n. 1.018, de 31 de Março do mesmo anno, foi aberto o credito especial de 637:781\$960; e pelo Decreto n. 1.027, de 5 de Maio, tambem do mesmo anno, foi aberto o credito especial de 54:507\$320, ambos para satisfazerem ás despezas com a desapropriação dos terrenos para o theatro.

A proposta apresentada pela Companhia de Gaz, em Illuminação 1901, para substituição dos fócos de chamma ao ar livre da Capital. das ruas e praças por combustores de incandescencia, foi acceita depois de minucioso exame, lavrando-se por isso o termo de contracto de 11 de Fevereiro de 1902.

O ajuste alludido consignou, em suas disposições principaes: - assentamento de combustores incandescentes, sem onus para os cofres publicos e tambem sem gravame nos casos de indemnização do material da Companhia; conservação dos preços substitutivos a trôco de uma pequena differença entre o consumo horario effectivo e o computado

para o pagamento; consideravel melhoramento da illuminação proveniente do funccionamento dos novos fócos, sem determinar, comtudo, augmento da verba que tem de ser consignada para a illuminação publica pelo outro systema: reducção do poder illuminante do gaz, uma vez concluida a transformação, de 17 para 14 velas inglezas, e concomitante abatimento do preco estipulado em 1897 de 170 a 140 réis; elevação, a 1.500.000 metros cubicos. do limite do volume consumido na illuminação publica, a partir do qual é possivel a transformação do systema de illuminação. sem indemnizar a Companhia.

Reorganização de servicos.

Pela Lei n. 728, de 24 de Outubro de 1900, o Governo foi autorizado a reorganizar a Superintendencia de Obras Publicas, sendo creados os districtos de obras publicas.

A Inspectoria de Terras, Colonização e Immigração foi extincta, por Decreto n. 795, de 30 de Junho de 1900, de accôrdo com a autorização do art. 20 da Lei n. 686, de 16 de Setembro de 1899.

Por Decreto n. 852, de 27 de Novembro de 1900, foi creado, na Secretaria, o registro dos títulos de engenheiro. facultativo para os engenheiros extranhos ao Secretariado da Agricultura e obrigatorio para os que nella tiverem exercicio.

Foi expedido o regulamento para execução da Lei n. 728. acima citada, que autorizou a reorganização da Superintendencia de Obras Publicas, por Decreto n. 868, de 10 de laneiro de 1901. E por Decreto n. 923, de 15 de Julho, foram modificadas as disposições do regulamento da Secretaria de Estado, relativas aos concursos para prehenchimento dos cargos delles dependentes.

Por Decreto n. 994, de 10 de laneiro de 1902, foi expedido novo regulamento para execução das obras publicas do Estado.

Aguas e Capital.

Pelo art. 18 da Lei n. 758, de 17 de Novembro de 1900. exgottos da foi decretada a obrigatoriedade do abastecimento de agua. para cada predio, dentro do perimetro urbano, onde houver canalização, estabelecendo a mesma disposição a fórma para a cobrança das taxas de agua.



Completaram-se, em 1900, as obras da bacia filtrante de *Agua Funda*, permittindo augmentar o abastecimento de agua, na zona baixa da cidade, por meio dos mananciaes do Ypiranga; sendo feitas 502 ligações, que elevaram a 20.065 os predios abastecidos na Capital.

A galeria filtrante do Belemzinho, concluida no mesmo anno, não foi, entretanto, utilizada, visto não ter faltado agua dos mananciaes da serra da Cantareira e do Ypiranga.

Tambem ficaram concluidos os poços artezianos da Varzea do Carmo, em numero de 8.

Foram ligados á rêde de exgottos 1.390 predios, elevando-se assim, a 16.464 o numero de predios servidos de exgottos na cidade; proseguindo a reconstrucção dos collectores do Braz, e ultimando-se os trabalhos das casas das machinas, cujas bombas elevatorias começaram a funccionar para exgottamento da rêde nova dos exgottos, na sua maior parte concluida, na zona mais densa do bairro do Braz.

Iniciou-se a construcção dos exgottos da Barra Funda e Sant'Anna, começando-se a empregar, na execução das obras novas de exgottos manilhas de barro vidrado de fabricação nacional.

Concluiu-se a cobertura do corrego Anhangabahú até a ponte da rua Florencio de Abreu, construindo-se galerias de drenagem em trechos de diversas ruas.

Em 1901, em virtude da prolongada secca, que reduziu consideravelmente os mananciaes da serra da Cantareira, foi necessario recorrer, nas horas mais criticas do dia á elevação das aguas da galeria filtrante do Belemzinho.

Foi extendida a canalização á uma pequena parte do bairro das Perdizes, sendo realizados os estudos para captação do Cotia na cóta de 80 metros acima do nivel do reservatorio da Avenida, ligando-se mais 443 predios á rêde do abastecimento de agua, com o que se elevaram a 20.739 as casas abastecidas na cidade.

Foram ligadas á rêde de exgottos, em 1901, 1.626 predios, elevando-se assim, a 18.100 o numero de predios servidos de exgottos na Capital, ficando quasi concluida a rêde dos collectores de exgottos da cidade.

Saneamento de Santos.

Foram feitos, em 1900, alguns melhoramentos na rêde antiga dos exgottos de Santos, não tendo sido possivel iniciar-se as obras de vulto projectadas para saneamento daquella localidade. Foi aberta concorrencia publica para celebração do contracto para o serviço de exgottos, sendo recebidas duas propostas, que ficaram em estudos.

Pelo Decreto n. 875, de 12 de Fevereiro de 1901, foram declarados de utilidade publica, para serem desapropriados, os terrenos situados em torno dos mananciaes do rio Pilões, em Santos.

Continuaram os melhoramentos da rêde antiga dos expottos, effectuando-se os estudos para o saneamento dos Dous Rios, no bairro do Iosé Menino.

A concorrencia aberta com o fim de ser entregue á iniciativa particular a exploração do servico de exgottos de Santos, não deu resultado. Attendendo-se ao capital a ser empregado e ao numero relativamente pequeno de predios, que poderiam ser taxados para remunerar o mesmo capital, seria excessivo o sacrificio a exigir-se da população. Por isso, o Governo preferiu não adoptar aquella solução.

Saneamento

A Lei n. 694, de 9 de Maio de 1900, autorizou a aberdo interior. tura do credito especial de 550:000\$000, para o serviço de abastecimento de agua de Sorocaba, sendo, pela Lei n. 721, de 3 de Outubro do mesmo anno, autorizada a abertura de outro credito de 504:447\$555, para as obras de saneamento da mesma localidade.

> O art. 24 da Lei n. 758, de 17 de Novembro de 1900, estabeleceu nova forma e condições para o auxilio ás Camaras Municipaes, destinado á obras de abastecimento de agua e exgottos.

> Foram contractadas, em 1900, as obras de abastecimento de agua de Sorocaba, sendo approvados, para execução com auxilio do Estado, os estudos para abastecimento de agua de Espirito Santo do Pinhal, Jundiahy, Faxina, São Vicente e Santa Rita do Passa Quatro. Tambem

foram approvados os estudos para os exgottos de Sorocaba, Rio Claro, Pirassununga e Guaratinguetá.

Foram fornecidos materiaes, na importancia total de 373:391\$128, para serviços de aguas e exgottos em Piracicaba, Amparo, Bragança, Jahú, Areas, Espirito Santo da Bôa Vista, Itapira, Mocóca, Lorena, São João da Bôa Vista, São Simão, Jambeiro, Itapetininga, Mogy-Mirim e Pindamonhangaba.

No intuito de uniformizar os estudos de abastecimento de agua e exgottos, foram mandados organizar, pela repartição competente, as instrucções pelas quaes se deveriam guiar as Camaras Municipaes na organização dos estudos a serem submettidos á approvação do Governo.

As obras de abastecimento de agua de Sorocaba ficaram quasi concluidas em principios de 1902. Foram fornecidos durante o anno de 1901, 1.585:718\$857 de materiaes para serviços de aguas e exgottos nas seguintes localidades: — Itapira, Jahú, Guaratinguetá, Lorena, Caconde, São Carlos do Pinhal, Parahybuna, Pirassununga, Santa Isabel, Limeira, Rio Claro, Piracicaba, Bragança, Monte mór, Espirito Santo do Pinhal, São João da Bôa Vista, Amparo, Jundiahy, Parnahyba, Tieté, Santa Rita do Passa Quatro e Tatuhy.

O material de barro vidrado, fornecido pelo Estado ás localidades que se habilitaram para executar obras de saneamento, foi todo de fabricação nacional, e em grande parte de procedencia paulista.

Graças ao estimulo do Governo, poude desenvolver-se em São Paulo essa nova industria, destinada a grande futuro.

O Governo foi autorizado a adquirir as seguintes pontes:

Obras diversas.

- sobre o rio Mogy-Guassú, na fazenda denominada «Sete Lagoas», pela Lei n. 723, de 17 de Outubro de 1900;
- sobre o rio Pardo, no logar denominado «Serraria Ferreira», no municipio de Santa Cruz do Rio Pardo, pela Lei n. 743, de 10 de Novembro; e

— sobre o rio Sapucahy, na fazenda do capitão José Garcia de Figueiredo, pela Lei n. 753, de 14 do mesmo mez.

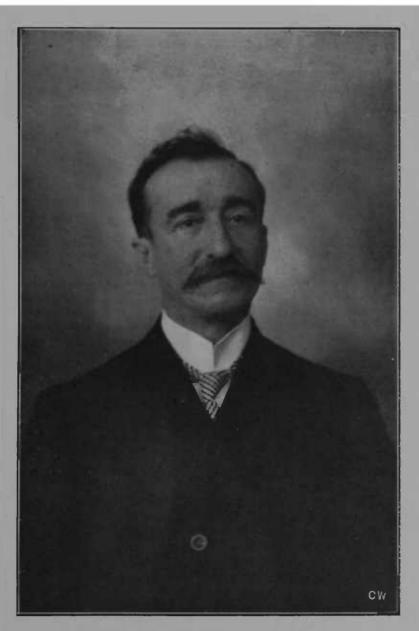
A Lei n. 726, de 23 de Outubro, autorizou a construcção no municipio de Tieté e rio do mesmo nome, de uma ponte communicando São Sebastião e Pederneiras com a estação de Laranjal.

Em 1900, foram concluidas as obras de construcção das cadeias de São Carlos do Pinhal e Santa Cruz do Rio Pardo e tambem as da Escola Normal de Itapetininga e annexas. Continuaram as obras do Asylo de Alienados de Juquery e as complementares do Quartel da Luz.

Foram autorizadas, em 1901, as obras de construcção: — da ponte sobre o Parahybuna, em Parahybuna, dos accrescimos da Escola Barnabé, em Santos, do Grupo Escolar de Pindamonhangaba, das cadeias de Silveiras, São José do Rio Pardo, Patrocinio de Sapucahy e Ribeirão Preto, dos Grupos Escolares de Jahú, São Carlos do Pinhal e Ribeirão Preto.

Ficaram concluidas, no mesmo anno, as obras de construcção da cadeia de Redempção, augmento da cadeia de Batataes, das cadeias de São Simão e Mogy das Cruzes; Escola Barnabé e Recebedoria de Rendas, em Santos.

Foi ultimada a reconstrucção da ponte sobre o rio Pardo, em São José do Rio Pardo, proseguindo as obras do Asylo de Alienados de Juquery.



Dr. João Baptista de Mello Peixoto

VIII

A segunda presidencia do Dr. Bernardino de Campos. — Ainda a presidencia interina do Vice-Presidente Dr. Domingos Corrêa de Moraes. — Os Secretarios da Agricultura Dr. João Baptista de Mello Peixoto e Dr. Luiz de Toledo Piza e Almeida.

Eleito para completar o quatriennio de 1900 a 1904, assumiu o Dr. Bernardino de Campos a presidencia do Estado, pela segunda vez, a 3 de Julho de 1902.

Nessa mesma data, foi nomeado e empossado no cargo de Secretario da Agricultura o Dr. João Baptista de Mello Peixoto.

A Lei n. 849, de 20 de Outubro de 1902, autorizou o Escola Agri-Governo a mandar construir, na Escola Agricola «Luiz de cola «Luiz Queiroz», em Piracicaba, os predios necessarios para habi- de Queiroz» tação dos alumnos, professores e mais pessoal do estabelecimento.

Por Decreto n. 1076, de 22 de Dezembro, foram additadas algumas disposições provisorias ao regulamento da mesma Escola, approvado pelo Decreto n. 863-A, de 29 de Dezembro de 1900, referindo-se essas disposições ao novo regimen instituido para a administração e direcção dos trabalhos da fazenda modelo e posto zootechnico, annexos á Escola.

De accôrdo com o art. 45 da Lei de orçamento para 1903, o Governo mandou contractar nos Estados Unidos um profissional, dispondo de preparo technico e experien-

cia para assumir a direcção da fazenda modelo, sendo assignado o contracto a 26 de Dezembro de 1902.

Escola de res Ruraes de Araras.

Foi inaugurada a 17 de Agosto de 1902 a Escola de Trabalhado- Trabalhadores Ruraes de Araras, creada pela respectiva Camara Municipal, com o concurso do Estado. Essa Escola tem por fim vulgarizar nocões elementares de agronomia, o ensino pratico dos methodos racionaes de cultura, o uso de instrumentos e machinas agricolas e cuidados a dispensar aos animaes domesticos, de modo a preparar administradores para a direcção de fazendas ou chefes de culturas.

Aprendizado Agricola dino de Campos».

Em Iguape, foi installado, em 1902, o Aprendizado Agricola «Dr. Bernardino de Campos», que ficou sob a di-«Dr. Bernar- reccão do inspector de agricultura do districto. O curso foi regularmente iniciado, realizando-se trabalhos praticos dos alumnos, em lotes de terras que lhes foram distribui-Aos exames compareceram 12 alumnos, que foram promovidos ao 2.º anno.

Diplomados nela technica.

A Lei n. 824, de 13 de Agosto de 1902, autorizou o Governo a nomear todos os annos, como engenheiros au-Escola Poly- xiliares de repartições technicas do Estado, ou do serviço agronomico, um engenheiro-civil, um architecto, um industrial e dois agronomos, dentre os diplomados pela Escola Polytechnica desta Capital que hajam concluido os respectivos cursos e nelles mais se tenham distinguido, podendo tambem permittir-lhes que pratiquem nas mais importantes usinas ou fabricas particulares existentes no Estado, com os vencimentos de 300\$000 mensaes e as diarias arbitradas pelo Secretario da Agricultura.

Congresso Agricola de Ribeirão Preto.

A 21 de Julho de 1902, reuniu-se, em Ribeirão Preto, um Congresso Agricola, promovido com a cooperação do inspector de agricultura do districto.

Exposição Agricola e Industrial.

Com o concurso da municipalidade e da Sociedade Paulista de Agricultura, Commercio e Industria, e por iniciativa do inspector de agricultura do districto realizou-se em Outubro de 1902, a Exposição Agricola, Pastoril e Industrial, do Municipio da Capital.

Comquanto a commissão promotora do certamen não tivesse disposto de largo tempo para os trabalhos preparatorios, teve elle franco successo, revelando os progressos já alcançados em certos ramos da industria paulista.

A vista da grande baixa do preço do café, determinada pela superproducção, foi decretada a Lei n. 866, de 7 de Abril de 1903, providenciando sobre os meios de attenuar os effeitos da crise.

Crise do café.

Para esse effeito, estabeleceu a mesma Lei um imposto elevado sobre as qualidades inferiores de café, autorizando, além disso o Governo:

- a auxiliar a fundação de syndicatos e cooperativas agricolas que se organizassem sobre bases approvadas pelo Governo, visando approximar o productor do consumidor;
- a entender-se com o Governo Federal para a reunião, nesta Capital, de um congresso internacional de agricultores de café, para deliberar sobre os meios mais convenientes de defeza da producção e consumo do café, em todos os paizes;
- a entrar em accôrdo com os outros Estados productores de café acerca da valorização deste producto;
- a subvencionar as companhias de navegação que reduzissem o frete do café deste para os outros Estados não productores;
- a promover e animar o estabelecimento de torrefacções para a propaganda e commercio no interior do paiz, do café torrado, livre de impostos inter-estaduaes;
- a fiscalizar o commercio de café torrado ou moido, para evitar misturas ou falsificações;
- a instituir o carimbo ou marca official, destinado a authenticar as qualidades e procedencia do café produzido no Estado.

Ainda, pela mesma Lei, foi o Governo autorizado: — a empregar até 25.000:000\$000 em auxilios á lavoura do café no Estado; e a subscrever até $50^{\circ}/_{\circ}$ do capital do Banco de Credito Agricola.

Pelo Decreto n. 1090, de 9 de Janeiro de 1903, foi expedido o regulamento para cobrança do imposto sobre novas plantações de café.

Lavoura de arroz.

A lavoura de arroz em Iguape vinha ha annos dando uma producção menos que regular, sendo uma das principaes causas a degeneração e mistura das sementes. Para obviar a esse mal foi organizado um servico especial de distribuição de sementes, fornecendo a inspectoria do districto, em 1902, além do arroz que remetteu para Iporanga, Xiririca e Cananéa, 9.580 litros de sementes aos lavradores de louane, parte produzida no campo de experiencias annexo ao Aprendizado Agricola «Dr. Bernardino de Campos», e parte adquirida por ordem da Secretaria.

Terras aos da Patria.

Pelo art. 30 da Lei n. 861-A. de 16 de Dezembro de voluntarios 1892, o Governo foi autorizado a pagar com lotes coloniaes dos nucleos emancipados as terras a que têm direito os ex-voluntarios da Patria, na fórma da Lei.

> Ficou, assim, independente da discriminação de terras devolutas no interior o cumprimento da promessa feita áquelles que prestaram servicos de campanha como voluntarios.

Carris de Paulo a Santo Amaro.

Foi assignado a 25 de Dezembro de 1902, com a São ferro de S. Paulo Tramway Light and Power o contracto substitutivo dos que existiam em relação á linha de São Paulo a Santo Amaro, para mudança da rua de São Joaquim para Villa Marianna do ponto inicial da dita linha.

Estradas de rodagem.

Foram medidas e demarcadas 40 estradas, na extensão total de 957 kilometros e 700 metros.

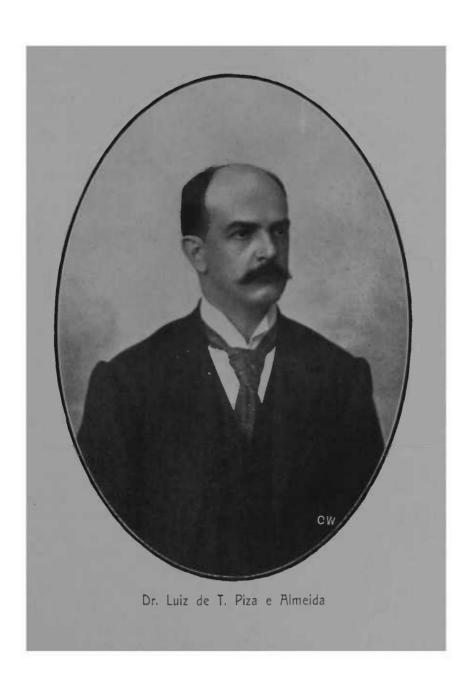
Ficaram concluidas as obras de reparos da estrada de Apiahy a Ribeirão Branco.

Telephones.

Por Decreto n. 1074, de 8 de Dezembro de 1902, foi concedida licença para o estabelecimento, uso e goso ou exploração de uma linha telephonica ligando os municipios de Jahú, Bariry, São João da Bocaina, Pederneiras e Dois Corregos, sendo, pelo Decreto n. 1141, de 6 de Julho de 1903, feita identica concessão para ligar os municipios da Capital, Amparo, Itatiba, Soccorro, Atibaia, Santo Antonio da Cachoeira e São João do Curralinho ao Centro Telephonico da cidade de Bragança.

Novo Theatro.

De accôrdo com o disposto do art. 48, da Lei n. 861-A, de 16 de Dezembro de 1902, tendo a Camara Mu-



nicipal da Capital resolvido tomar a si a construcção do theatro, em substituição do antigo São losé, providenciou-se sobre a entrega á mesma dos terrenos e predios que haviam sido desapropriados pelo Estado, entre as ruas Barão de Itapetininga, Conselheiro Chrispiniano e Formosa.

Pelo Decreto n. 1121, de 13 de Abril de 1903, foi ex- Secretaria. tincta a 4.ª Secção da Secretaria, passando para a 2.ª Seccão os serviços que competiam áquella.

Ligaram-se mais 544 predios á rêde do abastecimento de agua da Capital, elevando-se a 1.410 o numero dos li- exgottos da gados á rêde de exgottos.

Aguas e Capital.

Proseguiram os trabalhos da rêde nova de exgottos na Barra Funda, Cambucy, Braz e Belemzinho, fazendo-se o augmento da capacidade das bombas elevatorias.

Foi autorizada a construcção de um trecho do canal do Tamanduatehy, abaixo do aterrado do Gazometro, realizando-se a conclusão de 520 metros.

A Lei n. 826, de 22 de Agosto de 1902, autorizou a Saneamento abertura de um credito especial de 600:000\$000 destinado de Santos. ás obras de exgottos de Santos, sendo creada por Decreto n. 1077, de 23 de Dezembro, a Commissão de Saneamento daquella localidade.

No fim do anno foram iniciadas as obras, que proseguiram dentro dos limites dos recursos financeiros.

Foi feita a transferencia á Camara Municipal de Santos do custeio do servico de remoção e incineração do lixo, sendo-lhe confiado para isso o material de propriedade do Estado.

O saneamento das localidades do interior continuaram Saneamento com regular andamento, sendo o serviço executado pelas do interior. Camaras Municipaes, auxiliadas pelo Estado, depois de examinados e approvados os respectivos projectos.

Em 1902, concluiram os seus trabalhos de abastecimento de agua as seguintes localidades: - São José do Rio Pardo, Capivary, Parahybuna, Mogy-Guassú, Juquery, Sertãozinho e Santa Rita do Passa Quatro.

Receberam materiaes para inicio dos serviços de abastecimento de agua ou para completal-os os seguintes: - Tieté, Jahú, Amparo, Serra Negra, São João do Curralinho, São Luiz do Parahytinga, São Vicente, São José dos Campos, Bocaina, Cananéa, Jaboticabal, Redempção, Iporanga, São Simão e Matto Grosso de Batataes.

No mesmo anno, concluiram as obras de exgottos as seguintes localidades: — Rio Claro, Sorocaba e São Carlos do Pinhal. Iniciaram esses trabalhos: — Pirassununga, Taubaté, Amparo, Guaratinguetá e São José do Rio Pardo.

O material fornecido pelo Governo do Estado, a titulo de auxilio ás municipalidades, para obras de aguas e exgottos elevou-se á importancia total de 1.333:044\$416, sendo o material de ferro importado do extrangeiro e o de barro vidrado adquirido das fabricas nacionaes.

Obras diversas.

Pelo art. 44 da Lei n. 861-A, de 16 de Dezembro de 1902, o Governo foi autorizado a construir uma ponte metallica sobre o rio Tieté, no logar denominado Barra Bonita, entre os municipios de São Manoel e de Jahú.

Foram autorizadas as obras de construcção dos grupos escolares de São João da Boa Vista e de Rio Claro, assim como augmento do edificio do grupo escolar de Ribeirão Preto.

Foram concluidas as obras da ponte sobre o rio Parahyba, em Santa Branca, a cadeia de Cajurú, os Grupos Escolares de Pindamonhangaba e Araras, as cadeias de Silveiras, São José do Rio Pardo, Patrocinio de Sapucahy, Santa Isabel, Santo Antonio da Cachoeira e Caconde.

Ficaram tambem concluidas as obras do Hospital de Isolamento, cadeia de Santos, Jardim da Infancia, annexo á Escola Normal e quartel da Brigada Policial.

Tiveram grande impulso as obras do Asylo de Alienados de Juquery.

* *

Succedendo ao Dr. João Baptista de Mello Peixoto, nomeado Secretario da Fazenda, assumiu o Dr. Luiz de Toledo Piza e Almeida o cargo de Secretario da Agricultura, a 12 de Agosto de 1903.

De laneiro a Marco de 1904, tendo ficado enfermo o presidente Dr. Bernardino de Campos, exerceu interinamente a presidencia o vice-presidente Dr. Domingos Corrêa de Moraes

Foram distribuidos, em 1903, os diplomas á primeira Escola Agriturma de sete alumnos, que completaram o curso da Escola cola «Luiz de Queiroz:.. Agricola «Luiz de Queiroz».

Pelo art. 24 da Lei n. 896, de 30 de Novembro do mesmo anno, o Governo foi autorizado a reorganizar a Escola, ampliando o ensino pratico e restringindo o theorico com reducção de despezas.

Foi creado e installado o campo de experiencias agri- Campo de colas de Sorocaba, em uma chacara adquirida pela respe- experiencias ctiva municipalidade, que a offereceu ao Governo.

de Sorocaba.

A Secretaria mandou proceder, em 1903, a um inquerito Lavoura da sobre a situação da lavoura da canna de assucar e do canna de asalgodão, propondo no relatorio correspondente ao mesmo anno varias medidas tendentes a impulsional-as.

sucar e algodāo.

Attendendo ao grande futuro, destinado, entre nós, á cultura de arvores fructiferas, foi resolvido por occasião da exposição de pomologia, inaugurada em Janeiro de 1904, em Buenos Aires, mandar em commissão áquella Capital, o Director do Horto Botanico, afim de estudar tudo quanto interessasse á industria, especialmente a cultura, acondicionamento e transporte das fructas.

Fructicultura.

O serviço de distribuição de mudas e sementes teve, Distribuição em 1903, extraordinario desenvolvimento.

de mudas e sementes.

Foram expedidos 20.121 volumes de sementes a 18.322 pessoas, contra 13.779 volumes a 11.557 pessoas, em 1902. Foram assim introduzidas na lavoura de entre outras variedades, as do milho quarentino e do arroz da Carolina.

A distribuição de bacellos de videiras foi de 48.247 exemplares, contra 22.567, em 1902. O numero de mudas de varias fructas distribuidas passou de cem mil.

Pelo serviço de publicações foram distribuidos 60.857 Distribuição exemplares de varios trabalhos de propaganda agricola, além de outros sobre as condições economicas do Estado, e sobre a immigração.

de publicações.

Servico Me-

Com a repartição da Carta Maritima do Rio de Ianeiro. teorologico. que tinha a seu cargo o servico meteorologico federal, foi iniciada a troca de telegrammas diarios. dando-se assim inicio ao servico meteorologico generalizado para todo o territorio da Republica, o qual, depois de ligado ás estacões meteorologicas dos paizes limitrophes, facilitaria a previsão do tempo.

Exposição São Luiz.

A Lei n. 874, de 17 de Setembro de 1903, autorizou universal de o Governo a promover nesta Capital, uma exposição preparatoria de productos do Estado, afim de serem opportunamente exhibidos na Exposição Universal de São Luiz, Estados Unidos da America do Norte.

> Dando cumprimento a essa autorização, o Governo confiou á Sociedade Paulista de Agricultura, Commercio e Industria, a tarefa de organizar a referida exposição, a qual foi inaugurada a 14 de laneiro de 1904.

> Na seccão de café figuraram 81 expositores, representando 324 productores, com 620 amostras de cafés os mais variados.

> Figuraram tambem com grande realce os moveis artisticos, a ceramica e a pequena cultura.

> A Secretaria concorreu com a exhibição de mappas, diagrammas, estatisticas e photographias, mostrando os serviços que o Estado tinha a seu cargo, e salientando as riquezas naturaes e condições climatericas paulistas.

Terras devolutas.

Achando-se findo o prazo legal para a legitimação ou revalidação de posses ou concessões foi iniciado, em principios de 1904, o servico de discriminação do dominio publico do particular, para a demarcação, medição e descripção das terras devolutas.

Immigração.

O contracto celebrado para a introducção de immigrantes japonezes, destinados á lavoura, teve o seu termo em 2 de Outubro de 1903, sem haver tido cumprimento, não obstante as prorogações de prazos concedidas pelo Governo. Nessas condições, foi o mesmo contracto considerado caduco.

Colonização. O Decreto n. 1181, de 12 de Dezembro de 1903, extinguiu a administração do nucleo colonial «Campos Salles»

dando tambem outras providencias a respeito do preco dos lotes com o intuito de facilitar a arrecadação da divida dos colonos ao Thesouro, os quaes se achavam excessivamente onerados pelas condições que vigoravam até então.

Por Decreto n. 1156, de 27 de Agosto de 1903, foi Estradas de concedida, no regimen da Lei n. 30, de 13 de lunho de 1892. licenca para construcção de uma estrada de ferro de tracção electrica desta Capital á freguezia de M'Boy.

Ainda sob o mesmo regimen, por Decreto n. 1201, de 31 de Março de 1904, foi concedida licenca á Companhia Mogyana para construcção de uma linha ferrea que, partindo da estação de Monte Alegre, fosse ter á cidade de Soccorro.

Pelo art. 25 da Lei n. 896, de 30 de Novembro de 1903. o Governo foi autorizado a promover o servico de navegação entre o porto de Santos e os portos do Sul do Estado, abrindo para isso concorrencia publica.

Navegação de cabotagem.

Foram feitas as seguintes concessões para o estabele- Linhas telecimento de linhas telephonicas, no regimen da Lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891:

phonicas.

- por Decreto n. 1195, de 14 de Março de 1904, para uma linha ligando São João da Boa Vista e Sant'Anna da Vargem Grande, no mesmo municipio, á estação de Lagôa, no municipio de Casa Branca e a São Sebastião da Grama, no municipio de São José do Rio Pardo;
- por Decreto n. 1196, da mesma data, para outra linha ligando a estação de Lagôa, no municipio de Casa Branca, a Sant'Anna da Vargem Grande, no municipio de São João da Boa Vista; e
- por Decreto n. 1202, de 13 de Abril do mesmo anno, para uma linha ligando as sédes dos municipios de Piracicaba, Rio Claro, Limeira e Rio das Pedras.

Por Decreto n. 1166, de 14 de Setembro de 1903, foi Reorganizareorganizada a Repartição de Aguas e Exgottos, reduzin- ção de serdo-se o respectivo pessoal.

Por Decreto n. 1188, de 19 de Janeiro de 1904, foram reorganizados os districtos agronomicos, sendo o seu numero reduzido a trez.

vicos.

Aguas e Exgottos da Capital.

A secca anormal que se manifestou em 1903. fazendo escassear consideravelmente os mananciaes do abastecimento de agua da Capital, determinou a necessidade de obras urgentes, de entre as quaes o augmento dos filtros do Belemzinho e a montagem de bombas, permittindo o reforco do abastecimento da parte baixa da cidade. Foi determinada á Repartição de Aguas e Exgottos a organização de um plano para os estudos definitivos das aguas superiores do rio Tieté.

Foram feitas, em 1903, 682 novas ligações de agua a predios da cidade, proseguindo o desenvolvimento da rêde dos exgottos.

Saneamento de Santos.

Tiveram regular proseguimento as obras de construccão da nova rêde de exgottos de Santos, fazendo-se normalmente a conservação da rêde antiga.

Saneamento

Por falta de verba no orcamento foi muito reduzido o do interior. fornecimento de materiaes ás localidades do interior, para execução de obras de abastecimento de agua ou de exgottos.

A importancia dos materiaes fornecidos foi apenas de 300:800\$928, distribuidos pelas municipalidades de: — laboticabal, Guaratinguetá, Rio Claro, Sertãozinho, São Simão, São José do Rio Pardo, Sorocaba, Santa Rita do Passa Quatro, Taubaté, Bragança, Casa Branca, São José dos Campos, Franca, Tieté, Amparo, Dois Corregos, Limeira e Matto Grosso de Batataes.

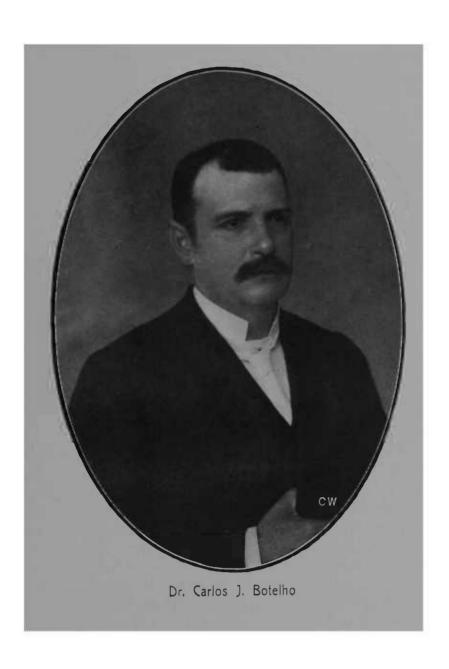
Obras diversas.

Foram autorizadas as obras de construcção do Grupo Escolar de Porto Feliz e os reparos da estrada de Xiririca a Capão Bonito do Paranapanema.

Foram concluidas as obras de construcção dos Grupos Escolares de Araras, de Jahú e de Ribeirão Preto, e das cadeias de Patrocinio de Sapucahy e Guaratinguetá.

Foi concluida a reforma do quartel de Campinas, assim como as pontes sobre o Parahybuna, em Parahybuna, e sobre o Mogy-Guassú, na estrada de Pirassununga á Santa Cruz das Palmeiras.

Foram terminadas as obras do Asylo de Alienados de luquery.



A presidencia do Dr. Jorge Tibiricá. - O Secretario da Agricultura Dr. Carlos I. Botelho.

Para o quatriennio de 1904-1908 foi eleito Presidente do Estado o Dr. Jorge Tibiriçá, o qual tomou posse a 1 de Maio de 1904. Na mesma data, foi nomeado e tomou posse o Secretario da Agricultura Dr. Carlos I. Botelho.

A Escola Agricola «Luiz de Queiroz» recebeu, no pe- Escola Agririodo em revista, os melhoramentos e reformas, por mais cola «Luiz de uma vez lembrados pelos governos anteriores, como de Queiroz. indispensaveis para que o instituto pudesse efficazmente corresponder aos seus fins.

Por Decreto n. 1266, de 18 de Fevereiro de 1905, foi dado novo regulamento á Escola. Remodelando-se nesse acto administrativo a feição do estabelecimento, foi o ensino nelle ministrado distribuido por tres graus para habilitar os alumnos conforme os fins que tivessem em vista, isto é: a habilitação para a profissão do pequeno agricultor; para o desempenho das funcções do administrador de fazendas; para a obtenção do titulo de agronomo. Foram tambem introduzidas no novo regulamento, de entre outras uteis innovações, as excursões dos alumnos, nos periodos de férias, acompanhados dos respectivos lentes, afim de adquirirem, pela observação directa nas fabricas e estabelecimentos agronomicos conhecimentos de grande utilidade na vida pratica.

Mas a Escola não carecia só de remodelar o seu re-

gulamento. Era preciso apparelhal-a, materialmente, de ac côrdo com os seus fins.

Devendo o ensino ser essencialmente pratico, preci sando, por isso, sêr frequente e o mais regular possivel a presença dos alumnos nos campos de cultura da fazenda modelo, tornou-se necessario facilitar aos estudantes su residencia na Escola, que, além disso, precisava de outra installações, taes como salas de aulas, laboratorios, gabi netes, museus, etc., que no antigo edificio ou não existian ou eram insufficientes e acanhados.

Realizou-se, pois, a construcção do grande edificio para o internato, com todas as dependencias e annexos, obe decendo, com algumas modificações, ao plano traçado en 1894, quando o Governo, pela primeira vez, cuidou de ada ptar a antiga fazenda de «São João da Montanha» ao func cionamento de uma escola pratica.

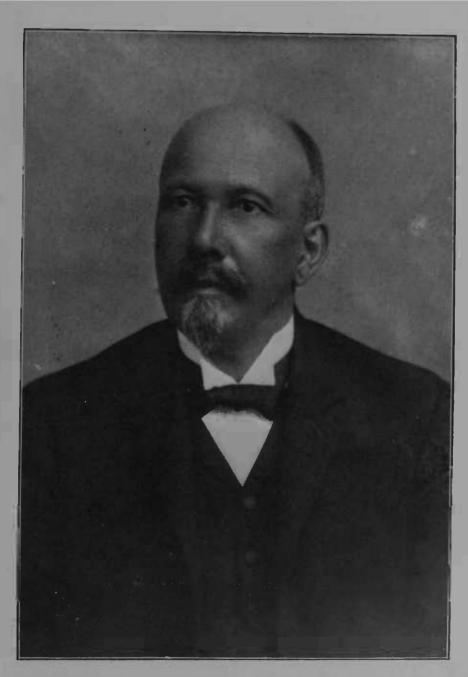
Construiram-se, além do edificio principal, as seguintes dependencias: — o posto zootechnico, as pocilgas, o de posito de machinas agricolas, residencia para o administrador da fazenda modelo, as officinas, a residencia para o director da Escola, a casa de machinas, o apiario e a vaccaria.

O estabelecimento foi dotado de farto abastecimento de agua potavel, construindo-se um filtro moderno. Forar feitas installações para a illuminação electrica e para o for necimento de força para as machinas e officinas e demais necessidades do trabalho da Escola e na fazenda modelo

Um grande parque foi construido em frente do edificio principal, plantado de arvores industriaes e ornamentaes destinadas ao ensino pratico da Botanica, Sylvicultura, etc

Todas estas obras achavam-se concluidas em 14 de Maio de 1907, data em que foram solemnemente inaugurados esses melhoramentos da escola.

Ainda, por ultimo, foi creado o curso pratico de horticultura, por Decreto n. 1554-A, de 28 de Dezembro de 1907 sendo contractado, para a direcção da Escola o professor Clinton Smith, Director da Escola de Agricultura do Estado de Michigan, Estados Unidos da America do Norte.



Dr. Gustavo de Godoy

Receberam diploma pela Escola Agricola «Luiz de Queiroz», por terem completado o respectivo curso: — em 1904, 5 alumnos; em 1905, 7; em 1906, 2; e em 1907, 3.

Continuou a funccionar regularmente o Aprendizado Aprendiza-Agricola «Dr. Bernardino de Campos», fundado pelo Governo anterior. A 25 de Maio de 1905 foi installado em São Sebastião, com o concurso da respectiva municipalidade, o Aprendizado Agricola «loão Tibiricá».

dos Agricolas.

No primeiro completaram o curso: — em 1904, 9 alumnos; em 1905, 8; e em 1907, 2. No ultimo foram diplomados, em 1907, 3 alumnos. Em 1906, completaram o curso nos dois aprendizados 17 alumnos.

Além do campo de experiencias de Iguape, annexo ao Campos de Aprendizado Agricola «Dr. Bernardino de Campos», creado experiencias anteriormente e cujo funccionamento foi mantido, foram creados, durante o quatriennio em revista, os campos de experiencias de São Sebastião, annexo ao Aprendizado Agricola «João Tibiriçá», e de Nova Odessa, junto ao nucleo colonial desse nome, assim como o Horto Agrario Tropical de Cubatão.

e de demonstração.

O campo de experiencias de Nova Odessa foi destinado a servir de campo de ensajos para o Instituto Agronomico, assim como de ensino e orientação dos colonos do nucleo colonial mencionado.

O Horto Agrario Tropical foi installado para a cultura de plantas tropicaes, com especialidade do cacaueiro, bananeira, baunilha, etc.

Esses campos de experiencias permittiram desenvolver o serviço de distribuição gratuita de mudas e sementes, fornecidas pelas respectivas culturas.

Por Decreto n. 1412, de 17 de Outubro de 1906, foram determinadas as condições para o estabelecimento de campos de demonstração de cultura de arroz por irrigação. Como typo desses campos de demonstração foi installado o de Moreira Cesar, municipio de Pindamonhangaba.

Foi contractado nos Estados Unidos um engenheiro especialista, para demonstração do processo em uso na Luiziania, onde deu os melhores resultados.

O campo de demonstração de Moreira Cesar produziu, em pouco tempo, os mais animadores resultados, levando layradores do Estado a adoptar, com vantagem, os processos culturaes do mesmo campo, extendendo-se os seus exemplos até fóra das raias de São Paulo.

Para facilitar a divulgação do processo cultural do arroz, por irrigação, facilitou-se, annualmente, na occasião da colheita, a visita ao campo de Moreira Cesar dos lavradores do Estado, facilitando-lhes a Secretaria transporte gratuito nas estradas de ferro, tendo sido obtida das emprezas de transporte reducção de 50 % nos preços das passagens.

Por Decreto n. 1473, de 2 de Maio de 1907, foi regulamentado o estabelecimento de campos de demonstração de culturas nos municipios deste Estado atravessados pela Estrada de Ferro Central do Brasil, de Jacarehy para baixo.

Distribuição sementes.

Em 1904, foram distribuidos 14.117 volumes de semende mudas e tes a 11.842 pessoas. Avultou a distribuição de sementes de algodão, sendo importadas novas variedades taes como: — algodão do Egypto, Excelsior prolific, Hawkins extraprolific, Peterkin improved, Molama, Sea-island. Foram tambem importadas, para distribuição, sementes do algodão Upland, já conhecido no Estado.

> lniciou-se o serviço de permuta de sementes entre differentes zonas do Estado, afim de evitar a sua degeneração quando plantadas sempre na mesma localidade.

> Foram distribuidos 70.468 bacellos de videiras além de 123.425 mudas de plantas ornamentaes, fructiferas e outras.

> Em 1905, foram remettidos gratuitamente 13.682 volumes de sementes a 9.925 pessoas, avultando as de algodão e de manicoba, e as de milho e plantas forrageiras, produzidas e seleccionadas nos campos de experiencias e de demonstração do Instituto Agronomico.

> Distribuiram-se 76.215 bacellos de videiras, 31.636 mudas de arvores fructiferas e 26.204 exemplares de mudas de arvores de sombra e ornamentaes.

> O serviço de distribuição de sementes foi dotado de apparelhos e installação para os ensaios da capacidade ger

minativa das sementes, afim de evitar a sua distribuição em más condições.

Em 1906, foram expedidos 24.531 volumes de sementes a 10.073 pessoas, principalmente de milho, arroz, algodão e de plantas forrageiras, na maior parte produzidas e seleccionadas no Instituto Agronomico.

A distribuição de bacellos e enraizados de videiras elevou-se a 33.471 exemplares. Foram distribuidas 30.405 mudas de arvores fructiferas, 44.562 de arvores de sombra e de ornamentação.

Em 1907, foram distribuidas 24.694 mudas de arvores fructiferas e ornamentaes. As sementes foram distribuidas em 9.159 volumes a 5.777 pessoas. Nesse anno o servico de distribuição de mudas e sementes ficou a cargo da secção botanica da Directoria de Agricultura, creada na Secretaria.

Para a propaganda agricola foi creada a Bibliotheca e Distribuição o servico de informações e publicidade, pelo Decreto n. 1459, de 10 de Abril de 1907, que reorganizou a Secretaria. publicações. A bibliotheca foi franqueda para consulta de profissionaes. lavradores, funccionarios e quaesquer interessados no estudo de assumptos e questões referentes á agricultura.

O servico de distribuição gratuita de publicações tomou consideravel incremento. Em 1904, foram distribuidos e expedidos, a pedido de interessados, 123.014 exemplares. Em 1907, esse numero elevou-se a 241.335.

O «Boletim de Agricultura», publicação mensal dedicada aos lavradores, foi remodelado e melhorado na sua factura. Foi restabelecida a publicação do «Boletim do Instituto Agronomico», contendo os trabalhos e experiencias de gabinete e laboratorios daquelle estabelecimento. Foi iniciada a publicação do «Boletim da Directoria de Industria e Commercio» e do «Criador Paulista», este especialmente dedicado aos lavradores que se dedicam á pecuaria.

Foram concedidas subvenções a algumas publicações e revistas agricolas e adquiridos os direitos de autor de varias obras para a propaganda de conhecimentos uteis á lavoura, estimulando-se assim aos particulares competentes

de

a collaborarem com a administração publica na diffusão do ensino agricola, e na formação de uma série de publicacões constituindo a bibliotheca do agricultor paulista.

Instituto

No Instituto Agronomico foram ultimadas, em 1905, ex-Agronomico, periencias sobre póda do cafeeiro, assim como as relativas á obtenção de um cafeeiro mestico Bourbon-Maragogipe. Foram iniciadas experiencias de inoculação de plantas forrageiras com bacterias.

> Installou-se, em 1906, o laboratorio zootechnico, que veio sanar uma grande lacuna, a saber o complemento dos trabalhos que se fazem nos laboratorios chimicos com relação ás forragens e rações para os animaes. Com o fim de permittir o melhor estudo sobre a technica da extracção do *latex* de manicoba, seu rendimento, phase de coagulação, acondicionamento commercial e resultados economicos, foi arrendado um grande manicobal, nas proximidades do Instituto, onde o referido estudo pudesse ser realizado. Foram augmentadas consideravelmente as culturas forrageiras, tanto na extensão como em numero de especies cultivadas, attendendo-se a grande importancia de ensaios com novas plantas forrageiras.

> Em 1907, foi publicado para distribuição aos lavradores do Estado um estudo sobre a extracção e preparo da borracha de maniçoba.

Servico Florestal.

Com o fim de facilitar um exemplo pratico, para propaganda do serviço florestal, foi ordenado ao Director do Horto Botanico, em Junho de 1904, procedesse a um ensaio de rearborização dos terrenos encapoeirados de dominio do Estado, situados na Serra da Cantareira.

Existiam, em 1905, 32 milheiros de mudas, das quaes sahiram para distribuição apenas 2.347. O restante que se destinava a ser transplantado na Serra da Cantareira e no Horto, não poude ser aproveitado, porque o empreiteiro com o qual se ajustara o serviço de abertura das covas e da conservação não quiz encetar os trabalhos.

O numero de mudas de plantas florestaes e ornamentaes elevou-se, no Horto, a 92,550, em 1906, sendo transplantadas 2.876 e distribuidas 32.365. Em 1907, esse servico continuou sem grande desenvolvimento.

Iniciou-se, em 1904, o fornecimento aos jornaes da Serviço Me-Capital, de revistas especiaes do estado do tempo sema- teorologico. nalmente e durante cada mez, sendo organizados quadros graphicos e memoriaes relativos á distribuição das chuvas e sua influencia sobre a lavoura, expedindo-se instrucções sobre o modo de evitar os effeitos das geadas e das chuvas de pedras.

Em 1905, começou-se a publicar diariamente nos iornaes da Capital informações precisas e detalhadas sobre as observações feitas em São Paulo, Santos, Iguape, Piracicaba, Ribeirão Preto, Taubaté, Itú, São Paulo dos Agudos, Rio Claro, Brotas, Campinas, Avaré, Bragança e São Carlos do Pinhal, ás quaes se juntaram as do Rio de Janeiro, Curityba, Florianopolis e Porto Alegre, e bem assim as de Cordoba e Mendosa, na Republica Argentina. Crearam-se mais 5 postos meteorologicos, a saber: — em Villa Jaguaribe (Campos do Jordão), em Amparo, em São Manoel do Paraizo, em Lençóes e em Cerqueira Cesar. Ficaram assim. elevados a 42 os postos meteorologicos funccionando no Estado.

Foram creados, em 1906, mais dois postos: — os de São Sebastião e da Boracéa. Nesse anno o Sr. Ministro da Industria e Viação, visitando o servico meteorologico do Estado, resolveu facilitar a este a valiosa contribuição das observações feitas diariamente em Manáos, Belem, Maranhão, Jaraguá, Parnahyba, Parahyba, Paranahyba, Natal, Aracajú, Fortaleza, Recife, Olinda, Bahia, Joazeiro, Victoria, Rio de Janeiro, Curityba, Paranaguá, Florianopolis, Porto Alegre, Santa Maria da Bocca do Monte, Barra do Rio Grande, Itaquy, Bagé, Guarapuava, Juiz de Fóra, Barbacena, Uberaba, Cuyabá, que constituiam a rêde de postos mantidos pelo Governo Federal. Iniciou-se, então a publicação de todos os dados correspondentes a esses postos, os quaes chegavam até a hora de ser organizado o serviço diario de informações.

Em 1907, o Serviço Meteorologico foi remodelado.

Passou elle a fazer parte da Directoria de Agricultura, de accôrdo com o Decreto n. 1459, de 10 de Abril, que reorganizou a Secretaria. Foi consideravelmente augmentada a divulgação das observações meteorologicas, iniciando-se o serviço de previsão do tempo. A rêde de postos meteorologicos em funccionamento elevou-se a 44.

Lavoura do café.

A defesa energica da producção cafeeira, emprehendida pelo Governo, para evitar a ruina da lavoura, foi promovida e realizada por intermedio de outra Secretaria, porque baseada em operações de credito, competiam ao departamento das finanças os respectivos actos. Entretanto, a Secretaria da Agricultura, concorreu poderosamente para o bom exito daquellas operações, tratando, com bastante antecedencia, de colligir dados e informações seguras pelos quaes o Governo pudesse orientar-se na emergencia difficil que o levou a intervir directamente no mercado de café.

Foi assim que, logo no inicio do quatriennio, em 1904, confiou a Secretaria ao Sr. Dr. Augusto Ramos a importante commissão de estudar nos paizes hispano-americanos, productores de café, a situação e organização da industria cafeeira, em cada um delles, assim como as condições da organização dos grandes mercados de café da Europa e dos Estados Unidos. Dessa incumbencia, de que foi dada conta ao Governo em substancioso relatorio, resultaram os elementos basicos da acção dos poderes publicos para as medidas da valorização do café.

Como providencia complementar foi aperfeiçoado o serviço de estimativa das colheitas de café, que continua a ser feito de modo a inspirar toda confiança aos interessados no mercado de café.

Propaganda do café. Pelo art. 20 da Lei n. 1177-A, de 27 de Dezembro de 1907, ficou o Governo autorizado a despender até 700 contos de réis para o inicio da propaganda do café.

Afim de dar cumprimento a esta autorização legislativa, foi expedido o Decreto n. 1566, de 29 de Janeiro de 1908, que organizou o serviço de propaganda para o augmento do consumo daquelle producto. Em seguimento foi celebrado com as firmas Ed. Johnston & Cia. e Joseph Tra-

vers & Son, de Londres, o primeiro contracto para a propaganda commercial do café, no Reino Unido de Inglaterra e Irlanda

Tendo em vista a conveniencia de facilitar a transfor- Premios aos mação do trabalho na lavoura cafeeira, pela applicação de fabricantes machinas e instrumentos adequados, foi elaborada uma de machinas proposta de Lei, autorizando o Governo a, mediante concurso, conceder premios aos fabricantes, que melhor conseguissem satisfazer áquelle escopo.

Essa proposta apresentada ao Congresso Legislativo, em mensagem, pelo presidente do Estado, foi adoptada e transformada na Lei n. 1029, de 12 de Dezembro de 1906.

Com o fim de facilitar a exportação do algodão, para Lavoura do assegurar melhores precos ao producto, promoveu a Secretaria, em 1904, uma sensivel reducção nas tarifas de transporte em estradas de ferro, quando despachado o algodão para ser exportado.

algodão.

A Sociedade Paulista de Agricultura, Commercio e Industria, realizou, com o concurso da Secretaria, em Agosto do mesmo anno, a Exposição Algodoeira do Estado, que obteve franco successo, tendo concorrido 185 expositores. Por occasião dessa exposição, promoveu a Secretaria o levantamento da primeira estatistica da lavoura algodoeira de São Paulo, com resultado bastante satisfactorio.

cacau.

Com o pensamento de promover a iniciativa dos lavra- Lavoura do dores do littoral paulista, para o desenvolvimento da lavoura do cacau, foi submettida ao Congresso Legislativo, em Novembro de 1905, uma proposta de lei autorizando o Governo a organizar um concurso regional, para premiar os lavradores que se dedicassem a cultura do cacaueiro na zona do littoral do Estado.

Tendo sido approvada essa proposta foi a mesma convertida na Lei n. 1030, de 12 de Dezembro de 1906.

Visando vulgarisar o conhecimento das machinas e Propaganda instrumentos agricolas e o seu emprego foi installada a 13 de Outubro de 1906 a Galeria de Demonstração de Machinas, comprehendendo motores, machinas para o preparo do arroz, machinas para forragens, machinas para o preparo

para vulgarisação das machinas agricolas.

do algodão, idem do café, dos productos da canna, e varios instrumentos agricolas. Em 1907, trabalharam 24 machinas, sendo a Galeria visitada por 1459 pessoas.

Por outro lado, tendo em vista estimular os operarios que se dedicam ao manejo de instrumentos agricolas, foram realizados dois concursos de conductores de machinas agricolas, o primeiro, em 1904, com 47 candidatos, dos quaes foram premiados 22; sendo o ultimo effectuado em 1906, com 34 candidatos, dos quaes receberam premios 11.

Além disso, a Secretaria conseguiu, para o anno de 1904, de todas as estradas de ferro do Estado, o transporte gratuito dos arados de aiveca, arados de disco grades communs ou de pontas, grades ou cultivadores com disco, semeadores simples á mão ou a animal, semeadores duplos com ou sem boléa, cultivadores «Planet», cultivadores com rodas e discos, prensas de enfardar á mão, descaroçadores a motor animal e motores a animal.

Extincção dos gafanhotos. No anno agricola de 1905-1906 foi a lavoura do Estado surprehendida pela primeira vez, depois de trinta annos, pela praga dos gafanhotos. A Secretaria, então, iniciou o serviço de extincção organizando-o rapidamente, podendo assim concorrer efficazmente não só naquelle periodo como nas subsequentes invasões para debellar o mal.

Industria Pastoril. A industria pastoril mereceu, no quatriennio em revista, os maiores esforços do Governo do Estado, para seu desenvolvimento.

Em 1904, a Sociedade Paulista de Agricultura, Commercio e Industria foi incumbida de promover, para o anno seguinte, com o concurso da Secretaria da Agricultura, a primeira exposição de animaes, nesta Capital, afim de servir como que de um balanço do que existia no Estado, pelo qual melhor se orientariam os poderes publicos sobre o que possuissemos de aproveitavel ou devesse ser introduzido do extrangeiro.

Foi, além disso, resolvido que a Secretaria auxiliasse a importação de reproductores finos do extrangeiro, sendo expedidas á 29 de Novembro de 1904, as primeiras instrucções para a execução do serviço.

Em 1905, como exposições preparatorias para a primeira exposição estadual de animaes da Capital, resolveu o Governo realizar, com o concurso das respectivas municipalidades, as exposições regionaes de Campinas, São Carlos do Pinhal, Batataes, Pindamonhangaba e Itapetininga.

Essas exposições tiveram effectivamente lugar, nas seguintes datas: — a de Pindamonhangaba, em 24 de Maio; a de São Carlos do Pinhal, em 28 do mesmo mez; a de Batataes, em 20 de Junho; a de Itapetininga, em 24 do mesmo mez; e a de Campinas, em 9 de Julho.

Finalmente, em 15 de Julho realizou-se a inauguração da Exposição Estadual, nesta Capital, á qual concorreram, principalmente, os productos já premiados nas exposições regionaes. Foram conferidos 64 premios em dinheiro, além de 73 medalhas de ouro, 10 de prata, 11 de bronze e uma menção honrosa.

Teve lugar na mesma exposição, um concurso hippico, o primeiro que se realizou em São Paulo.

Ainda em 1905, foram importados por 16 creadores do Estado 33 animaes reproductores de raça, no valor total de ££ 2.255-9-2, das quaes ££ 878-0-1 foram pagas pelo Governo, a titulo de auxilio.

Por Decreto n. 1351, de 20 de Março de 1906, foram expedidas novas instrucções para a importação de animaes reproductores de raça, com auxilio do Estado, sanando-se algumas lacunas e omissões existentes nas primitivas.

Foi creada, por Decreto n. 1350, de 14 do mesmo mez, uma Commissão Consultiva de creadores paulistas, para collaborar com o Secretariado da Agricultura, no estudo e solução das questões que interessam a industria pastoril.

Foram, no mesmo anno, emprehendidos e adeantados os trabalhos para a installação do Posto Zootechnico Central, tendo sido importados da Europa muitos reproductores das melhores raças para serem acclimados e experimentados em cruzamento com animaes indigenas, iniciando-se tambem o fornecimento de reproductores aos postos zootechnicos filiados da Escola Agricola «Luiz de Queiroz», em Piracicaba,

do nucleo colonial «Nova Odessa» e do nucleo colonial «Campos Salles».

Realizou-se ainda, em 1906, trez exposições regionaes de animaes, em São Carlos do Pinhal, Itapetininga e Pindamonhangaba, além de outra grande exposição estadual, nesta Capital, com o concurso da Sociedade Paulista de Agricultura. Nas exposições regionaes inscreveram-se 588 expositores, sendo premiados 201. Na exposição estadual foram conferidos 131 premios, realizando-se feiras e leilões de animaes, assim como um concurso de vaccas leiteiras.

No mesmo anno, creadores do Estado importaram 97 reproductores finos, concorrendo o Governo, a titulo de auxilio, com ££ 2.390-0-1. Foi promovida a creação de leiterias cooperativas em São Carlos do Pinhal e Franca.

A Lei n. 1036, de 19 de Dezembro de 1906, autorizou o Governo a estabelecer nos municipios de Mogy-mirim, Taubaté, Itapetininga e Rio Claro, ou outros logares, quatro feiras de gado, por contracto, destinadas á venda em grosso ou por unidade, de todo o gado vaccum destinado ao consumo das povoações e cidades do Estado.

Por Decreto n. 1460, de 10 de Abril de 1907, foi organizado o Posto Zootechnico Central, o qual, mais tarde, passou a denominar-se «Dr. Carlos Botelho». Foram importados, no mesmo anno, para o estabelecimento, varios reproductores da Europa e da Republica Argentina. Foi activo o serviço de monta dos animaes extranhos ao posto pelos reproductores a elle pertencentes. Por particulares, com auxilio do Estado, foram importados 29 animaes reproductores.

Por Decreto n. 1515, de 4 de Outubro de 1907, foi expedido o regulamento para a organização e funccionamento das feiras de gado.

Por Decreto n. 1579-B, de 29 de Fevereiro de 1908, foram approvados os regulamentos e programmas dos cursos de Zootechnia e Hygiene Animal, Alveitaria e Lacticinios, bem como as instrucções para o funccionamento dos livros genealogicos «Stud-books» e «Herd-books», das escolas do Posto Zootechnico Central.

Foi promovida em principios de 1908 a terceira Exposição Estadual de Animaes, realizada nesta Capital, sob os cuidados do Conselho Consultivo dos Creadores Paulistas.

Pelo art. 37 da Lei n. 936, de 17 de Agosto de 1904. o Governo foi autorizado a entrar em accôrdo com a empreza «Fiação e Tecelagem da Aramina», para o fim da mesma desistir do privilegio para o emprego industrial da fibra aramina.

Fiação e tecelagem de aramina.

Por Decreto n. 1323, de 23 de Outubro de 1905, foram approvadas as instrucções para o levantamento da estatistica agricola e zootechnica do Estado, devendo os dados a ser colligidos referirem-se ao anno agricola de 1904-1905 e a estimativa das colheitas para o anno de 1905—1906.

Estatistica agricola e zootechnica

Este censo agro-pecuario, o primeiro realizado no Estado, foi satisfactoriamente concluido em 1906, dando-se inicio á sua publicação, que despertou muita attenção no paiz.

Pela Lei n. 1064, de 29 de Dezembro de 1906, foram declaradas de utilidade publica, para serem desapropriadas, as terras do valle da Ribeira, nos municipios de Iporanga e Xiririca, onde ha grutas calcareas.

Grutas calcareas.

Pela Lei n. 1116, de 26 de Dezembro de 1907, o Governo foi autorizado a abrir o credito necessario para o Estado se fazer reprezentar na exposição agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes, promovida pelo Governo da União na Capital da Republica, no anno de 1908, afim de solemnizar o primeiro centenario da abertura dos portos do Brasil ao commercio internacional.

Exposição Nacional de 1908.

Pelo Decreto n. 1550, de 24 do mesmo mez, foi creada a commissão constructora do pavilhão para a exposição do Estado de São Paulo, no recinto da Exposição Nacional.

A' Sociedade Paulista de Agricultura foi confiada a incumbencia de promover a exposição preparatoria, nesta Capital, para a Nacional do Rio de Janeiro.

Por Decreto n. 1584, de 25 de Março de 1908, foi creado o armazem para ensaios de exportação de novos para ensaios productos do Estado de São Paulo.

exportação.

Reducção de transporte.

A pedido da Secretaria foram feitas pelas companhias das tarifas de estradas de ferro as seguintes reducções de fretes:

> Em 1904, foram melhorados os fretes para o transporte de algodão.

> Em 1905, foram reduzidos de 20 % os fretes de machinismos importados directamente do extrangeiro, e que se destinassem ao beneficiamento e utilização industrial dos residuos ou subproductos agricolas, bem como ao fabrico de lacticinios: sendo concedido o abatimento de 25 º/o para as cannas de assucar destinadas a engenhos centraes das respectivas zonas.

> Em 1906 e 1907 foram reduzidos os fretes para o transporte de fructas frescas; foram reduzidos 50 % nos fretes dos animaes destinados aos postos zootechnicos e dos reproductores despachados com qualquer destino.

Terras devolutas.

O serviço de discriminação de terras devolutas proseguiu, em 1904, limitado apenas aos bairros de Cubatão e Areaes, na comarca de Santos.

Pelo art. 40 da Lei n. 984, de 29 de Dezembro de 1905, foi determinado que, aos occupantes de terras devolutas. brasileiros natos ou naturalizados, que nas mesmas tivessem morada habitual e cultura effectiva por mais de cinco annos, poderia o Governo preferir para a venda das ditas terras, mediante os preços e limites estabelecidos pela mesma Lei.

Em 1905, os trabalhos de discriminação foram iniciados nas comarcas de Santa Branca, Parahybuna e S. Sebastião. Estando terminada a primeira parte dos trabalhos em Cubatão e Areaes, foi iniciada a segunda nas vertentes dos rios Branco e Cubatão. Realizaram-se tambem, no mesmo anno, as diligencias preliminares para reconhecimento das terras devolutas no littoral, desde a comarca de São Sebastião, passando pelos bairros de Praia Preta, Juquí, Una, Juréa, Duracéa, Guaratuba, Taguaré, Enseada, Bertioga e uma parte do rio Tampanhaú.

Em 1906, o serviço proseguiu nos pontos não sujeitos a questões, pelas vertentes dos rios Branco e Cubatão. Tambem proseguiram os trabalhos na comarca de São Sebastião, tratando-se tambem do melhoramento das vias de accesso ás terras em discriminação.

Durante o anno de 1907, os trabalhos de discriminação de terras devolutas estiveram concentrados, especialmente, nas comarcas de Santos e São Sebastião.

Por Decreto n. 1543, de 17 de Dezembro de 1907, foi organizada a Commissão de Discriminação de Terras Devolutas da zona da Ribeira de Iguape, abrangendo os municipios de Iguape, Cananéa, Xiririca, Iporanga e Apiahy.

Por Decreto n. 1278, de 23 de Marco de 1905, foram Levantamenppraovadas as instruccões para o levantamento geographico do extremo sertão do Estado.

to geographico do extremo sertão do Estado.

Esse trabalho, de grande importancia e chejo das mais serias difficuldades, foi immediatamente atacado e levado a termo dentro do anno de 1906, ficando assim desbravada a immensa região abrangida pelos rios Tieté, Paraná, Paranapanema, cabeceiras dos rios do Peixe e Feio, até então desconhecida e habitada por indios bravios.

Os serviços de immigração e colonização mereceram Immigração especiaes cuidados do Governo, no quatriennio em revista de 1904-1908.

Colonização.

A Lei n. 936, de 17 de Agosto de 1904, que fixou a despeza e orçou a receita para o anno financeiro de 1905, autorizou no art. 22 — (disposições permanentes) — a isenção do imposto de transmissão de propriedade para a primeira acquisição de lotes de terras até 50 alqueires, feita por colonos nacionaes ou extrangeiros; e bem assim a reducção do dito imposto a 3 % para os lotes ou partes de mais de 5 até 20 alqueires. E pelo art. 28, das disposicões transitorias da mesma Lei, foi o Governo autorizado a levantar um emprestimo, no paiz ou no extrangeiro, até o maximo de ££ 1.500.000 ou trinta mil contos de réis, para ser applicado nas obras de saneamento de Santos e abastecimento de agua da Capital, e nos serviços de immigração e colonização.

Pelo Decreto n. 1227, de 26 de Julho do mesmo anno, foi fixado em 5.000 o numero de immigrantes a introduzir, com subvenção do Estado, até o fim de 1904, sendo pelo

mesmo Decreto, permittida a acceitação dos immigrantes que, já tendo estado no Brasil, desejassem voltar para a lavoura de São Paulo.

Por Decreto n. 1247, de 19 de Outubro, foram additadas algumas disposições ao regulamento do Decreto n. 823, de 20 de Setembro de 1900, sobre o serviço de introducção de immigrantes, ficando, assim, os fazendeiros habilitados a promover, por si mesmos, a introducção dos immigrantes para suas fazendas, dando o Estado o seu auxilio, consistindo, além dos favores geraes, na concessão do bilhete de passagens, do porto de embarque até Santos.

Por Decreto n. 1255, de 17 de Dezembro de 1904, foi fixado em 10.000 o numero dos immigrantes a introduzir, com subvenção do Estado no anno de 1905. Por esse mesmo Decreto foram estabelecidas medidas prohibitivas da introducção de immigrantes affectados de trachoma.

Ainda no mesmo anno, foi iniciado o serviço de desenvolvimento da colonização, com a acquisição, para serem divididas em lotes, de duas fazendas, ambas á margem da Estrada de Ferro Paulista, uma exclusivamente do Governo e outra por meação com seu antigo proprietario, devendo os lotes desta ultima ser repartidos alternadamente.

Pelo art. 39 da Lei n. 984, de 29 de Dezembro de 1905, o Goveno foi autorizado a crear a Agencia Official de Colonização e Trabalho, destinada a facilitar aos immigrantes e trabalhadores em geral sua collocação na lavoura, nas industrias ou em terras como colonos proprietarios. Pela mesma disposição legislativa foi tambem autorizada a creação da Inspectoria de Immigração do Porto de Santos, destinada ao recebimento e encaminhamento dos immigrantes e sua fiscalização.

Foi creado, em 1905, o Commissariado Geral do Estado, em Antuerpia, como centro de acção para attrahir novas correntes de immigrantes, iniciando-se por intermedio do mesmo, introducção de immigrantes do Norte da Europa.

Por Decreto n. 1296, de 10 de Agosto, foi elevado a 20.000 o numero de immigrantes a introduzir, com subvenção do Estado, até 31 de Dezembro de 1905. E por

Decreto n. 1332, de 29 de Novembro, tornou-se illimitado o numero de immigrantes a introduzir até 31 de Julho de 1906.

Por contracto de 25 de Março de 1905, celebrado com a Companhia «Pequena Propriedade» foi adquirida metade das terras da fazenda «São José do Corumbatahy», afim de ser retalhada em lotes de parceria com a mencionada Companhia, formando um nucleo colonial, que foi denominado «Dr. Jorge Tibiriçá», por proposta daquella empreza. O Decreto n. 1320, de 30 de Setembro, dispoz sobre a concessão de lotes e localização de colonos nesse novo nucleo, e o Decreto n. 1324, de 23 de Outubrò, approvou a medição e repartição das terras da fazenda «São José do Corumbataly», para constituição do nucleo colonial «Dr. Jorge Tibiriçá».

Por Decreto n. 1286, de 23 de Maio de 1905, foi creado o nucleo colonial «Nova Odessa», para localização de immigrantes russos, iniciando-se immediatamente o seu povoamento.

Ao nucleo colonial «Campos Salles» foram annexadas terras doadas por Arthur Nogueira & Comp., creando-se a secção «Arthur Nogueira», do mesmo nucleo, por Decreto n. 1300, de 22 de Agosto de 1905.

Durante esse mesmo anno, o Secretario da Agricultura realizou excursões á zona de Sallesopolis, São Luiz do Parahytinga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ubatuba, Villa Bella e Cunha, assim como á da Ribeira de Iguape, percorrendo os municipios de São Vicente, Conceição de Itanhaen, Iguape e Xiririca, estudando suas necessidades e medidas tendentes a desenvolver seu povoamento.

Por Decreto n. 1355, de 10 de Abril de 1906, foi creada a Agencia Official de Colonização e Trabalho, cuja inauguração se deu aos 16 do mesmo mez, sendo, por Decreto n. 1400, de 20 de Setembro, reorganisado o serviço de introducção de immigrantes por chamadas.

Por Decreto n. 1422-A, de 19 Dezembro, foi ampliado o nucleo colonial do Pariquera-assú, annexando-se-lhe ter-

ras devolutas discriminadas, para constituirem novas secções do mesmo nucleo.

Pelo Congresso Legislativo do Estado foi decretada a Lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906, a qual dispoz sobre: — os immigrantes e vantagens que lhes são asseguradas; a immigração subsidiada; a colonisação official e os favores concedidos para o povoamento do solo e fixação do immigrante; a Inspectoria de Immigração do porto de Santos; a Agencia Official de Colonisação e Trabalho; os Commissariados do Estado no exterior; e fundo permanente de immigração e colonização.

Em Outubro de 1906 foram adquiridos cerca de 6.000 alqueires de terras, destinadas a fundação de trez novos grandes nucleos coloniaes. E a 1 de Dezembro do mesmo anno, foi celebrado contracto com a Camara Municipal de Ubatuba para colonização, por parceria, das terras situadas no municipio do mesmo nome, no lugar denominado Matto Dentro.

Por Decreto n. 1432, de 12 de Janeiro de 1907, foram creados os nucleos coloniaes: — «Nova Europa», «Nova Paulicéa» e «Conselheiro Gavião Peixoto»; e por Decreto n. 1502, de 14 de Agosto, foram estabelecidas as condições para a concessão de lotes e localização de colonos no nucleo colonial «Conde do Pinhal», constituido pelas terras postas a disposição do Governo pela Camara Municipal de Ubatuba.

O contracto celebrado com aquella municipalidade a 1 de Dezembro de 1906, foi modificado por termo assignado a 15 de Junho de 1907, ficando estipulado que as terras que a mencionada Camara Municipal havia reservado para si passassem para o dominio do Estado, afim de poder este ampliar a área destinada ao nucleo «Conde do Pinhal».

Foram celebrados os seguintes contractos para colonização de terras particulares, com o auxilio do Estado:

— a 25 de Fevereiro de 1907, com a Sociedade Anonyma «Usina Esther», para retalhamento de cerca de 500 alqueires, sitos na fazenda do «Funil», municipio de Campinas;

- a 10 de Março, com a mesma Sociedade, para divisão em lotes das terras das fazendas «São Bento» e «Boa Vista», municipio e comarca de Campinas; e
- a 25 de Outubro, com Luiz Antonio de Souza Queiroz, para retalhamento das terras da fazenda «Quilombo», com cerca de 400 alqueires, no mesmo municipio acima mencionado.

Por Decreto n. 1458, de 10 de Abril de 1907, foi expedido regulamento para execução da Lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906, dispõe sobre a immigração e colonização no territorio do Estado. Por esse Decreto ficou regulada a assistencia judiciaria gratuita concedida aos immigrantes nos dois primeiros annos da sua chegada a São Paulo, por intermedio dos curadores geraes de orphams e ausentes, além da reducção á metade das custas nas acções em que forem interessados. Ficou tambem instituido o «homestead», como clausula contractual, nas cessões a titulo gratuito ou nas vendas das terras de propriedade do Estado, bem como de propriedade das emprezas ou particulares que gozarem de favores para o fim de colonização.

Foi approvado, por Decreto n. 1482, de 15 de Junho, o regulamento para o funccionamento da Agencia de Cambio, annexa a Agencia Official de Colonização e Trabalho.

Por Decreto n. 1508, de 4 de Setembro, foi fixado em 10.000 o numero de immigrantes a introduzir, com subvenção do Estado, em 1907. E por Decreto n. 1542, de 17 de Dezembro, foi fixado tambem em 10.000 o numero de immigrantes a introduzir no anno de 1908.

A titulo de ensaio, para crear uma nova fonte de supprimento de braços á lavoura cafeeira, foi celebrado, a 6 de Novembro de 1907, com a «Companhia Imperial de Emigração», com séde em Tokio, contracto para a introducção de 3.000 immigrantes japonezes, por levas de 1.000 no maximo, em cada anno, e podendo o contracto ser rescindido por qualquer das partes, a medida da chegada de cada leva.

Pelo art. 24 da Lei n. 1117-A, de 27 de Dezembro de 1907, o Governo foi autorizado a emittir um emprestimo

interno até 1.000:000\$000, para constituição do Fundo Permanente de Immigração e Colonização, creado pelo art. 66, da Lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906.

Por Decreto n. 1598, de 30 de Abril de 1908, foi creada, junto a Hospedaria de Immigrantes, a «Créche-Asylo D. Anna Tibiricá».

Foram introduzidas grandes reformas na Hospedaria de Immigrantes, estabelecendo-se a vaccinação obrigatoria dos immigrantes recem-chegados, em dependencia especialmente adaptada, melhorando-se os dormitorios, que foram dotados de camas hygienicas e de compartimentos reservados para familias, reformando-se a sala do refeitorio e a cosinha, que ficou montada com apparelhos modernos aquecidos a gaz, garantindo maior acceio e promptidão no preparo das rações.

Annexas á Agencia Official de Colonização e Trabalho foram installadas as agencias de cambio, do correio e do telegrapho, para uso dos immigrantes e dos trabalhadores que se dirigissem áquella agencia para obter collocação na lavoura ou nas industrias.

Carta do Estado.

Durante o quatriennio em revista, além dos trabalhos do levantamento do extremo sertão do Estado, já referidos, a Commissão Geographica e Geologica proseguiu no levantamento topographico da zona limitrophe com o Estado de Minas Geraes, pela fórma combinada com o respectivo Governo, e concluiu os estudos do rio Ribeira e seus affluentes, bem como os do Juquery-querê e littoral, occupando-se tambem dos demais trabalhos do levantamento de cartas geraes topographicas e geologicas do Estado.

Estradas de ferro.

Foram feitas as seguintes concessões para construcção de estradas de ferro, sem favores, no regimen da Lei n. 30, de 13 de Junho de 1892:

- á Companhia Mogyana, para o prolongamento do seu ramal ferreo de Sertãozinho, em direcção ao bairro do Vassoural, por Decreto n. 1293, de 6 de Julho de 1905;
- ao Dr. Jorge Fairbanks, para uma linha ferrea de Serra Azul até ás raias do Estado de Minas Geraes, por Decreto n. 1316, de 13 de Setembro;

- á Companhia Melhoramentos de Monte Alto, para uma via ferrea entre a estação de Ibitirama, na Paulista, e a cidade de Monte Alto, por Decreto n. 1485, de 2 de Julho de 1907: e
- á Coriolano de Lima, para uma estrada de ferro que, partindo da Estação de Lagôa, na Mogvana, vá até á povoação de Vargem Grande, por Decreto n. 1513, de 19 de Setembro.

Pela Lei n. 970-A. de 6 de Dezembro de 1905, o Governo foi autorizado a organizar uma commissão de tomada de contas do capital das estradas de ferro de concessão estadual. Pelo Decreto n. 1390, de 20 de Agosto de 1906. ficou organizada a referida Commissão, sendo approvado o seu regimento interno, por Decreto n. 1410, de 9 de Outubro, e expedidas as instrucções para a tomada de contas, por Decreto n. 1417, de 6 de Novembro.

Essa Commissão foi extincta por Decreto 1545, de 17 de Dezembro de 1907, tendo concluido a apuração das contas de capital e de custeio das diversas estradas de ferro de concessão estadual, com excepção da rêde da Companhia Mogyana, que não forneceu elementos sufficientes para o exame de sua conta de capital, recusandose, em absoluto, a prestar as de custeio, assim como das linhas pertencentes ás Companhias Paulista (Secção Rio Claro) e «São Paulo Railway» (Secção Bragantina), quanto ás de custeio.

O citado Decreto n. 1545, mandou que a conclusão do serviço de fixação de capital e o proseguimento dos trabalhos necessarios para a determinação dos accrescimos do mesmo capital e para a apuração das contas de custeio ficassem a cargo da Directoria de Viação.

A Lei n. 905, de 28 de Junho de 1904, autorizou o Estrada de Governo a effectuar a encampação da Estrada de Ferro União Sorocabana e Ytuana.

Sorocabana.

Tendo a Companhia entrado em liquidação forçada, foi aquella estrada de ferro arrematada pela Fazenda Federal, no leilão publico confirmado por escripturas de 20 e 29 de Setembro de 1904. Por escriptura de 18 de laneiro de 1905 foi a mesma via ferrea adquirida do Governo Federal pelo do Estado. O preço foi de 65 mil contos de réis pago em ouro com a somma de ££ 3.250.000-0-0, fornecidas pelo emprestimo autorizado pela Lei n. 905, já mencionada. Passou a ser administrada pelo Governo, sob a superintendencia do Engenheiro Alfredo Maia.

Pela Lei n. 940, de 6 de Abril de 1905, foram approvados os actos praticados pelo Governo para a acquisição da Sorocabana, sendo o mesmo autorizado a arrendar a estrada ou a fazel-a trafegar por conta do Estado, bem como abrir creditos até a somma de 13.000:000\$000, para construcção dos prolongamentos e ligações.

Durante o anno de 1906 foram inaugurados dois trechos de linha na extensão de 46 kilometros, constituindo o primeiro, de 21 kilometros entre Cerqueira Cesar e Mandury, parte do prolongamento pelo valle do Paranapanema em direcção ao rio Paraná, e o segundo, de 25 kilometros, do ramal de Pirajú. Na linha de Itapetininga ficou concluido o trecho de 18 kilometros, entre aquella estação e a de Cesario, ficando assim elevada a 986 kilometros, a rêde em trafego.

O movimento financeiro da estrada, durante o mesmo anno, accusou 12.736:715\$070, para a receita, e 7.019:207\$386, para a despeza, dando o saldo liquido de 5.717:507\$684.

Pela escriptura publica de 22 de Maio de 1907 foi celebrado o contracto de arrendamento da Sorocabana, com os Srs. Percival Farquhar e Heitor Legru, o qual foi transferido á «Sorocabana Railway Company», pelo Decreto n. 1599-A, de 6 de Setembro.

Pela Lei n. 1076, de 23 de Agosto de 1907, foi approvado o contracto de arrendamento acima referido, sendo o Governo autorizado a realizar operações de credito até ££ 500.000-0-0, para desenvolvimento da estrada e construcção dos prolongamentos.

Pelo Decreto n. 1507, de 4 de Setembro, foi creada a Commissão incumbida dos serviços de desenvolvimento e prolongamentos da Sorocabana.

Em 31 de Dezembro de 1907, a extensão total das linhas em trafego achava-se elevada a 1.040 kilometros.

No decurso do anno de 1906, o Governo, attendendo Estrada de a grande conveniencia de se estabelecer um systema de Ferro de S. vias ferreas ao norte do Estado, com aproveitamento do Sebastião ás porto de São Sebastião, mandou iniciar os respectivos trabalhos pelo estudo da linha entre aquelle porto e a cidade de Mogy das Cruzes, os quaes ficaram quasi concluidos ao terminar o anno.

Pela Lei n. 1063 de 29 de Dezembro do mesmo anno, o Governo foi auctorizado a contractar com o Dr. Augusto Carlos da Silva Telles ou empreza que organizasse, a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do porto de São Sebastião, se dirigisse ás raias do Estado de Minas Geraes. Por essa Lei foram concedidos a essa estrada privilegio de zona por 40 annos e garantia de juros de 6 % sobre o capital empregado até 50:000\$000 por kilometro, pelo prazo de trinta annos, devendo o traçado ser determinado á vista dos estudos definitivos, feitos pelo Governo.

Por Decreto n. 1503, de 14 de Agosto de 1907, em execução da Lei já mencionada, foi concedida ao Dr. Augusto Carlos da Silva Telles a construcção da estrada de ferro de São Sebastião ás rajas do Estado de Minas Geraes, com um ramal pelo valle do Parahytinga, até o ponto que o Governo julgasse mais conveniente.

Pela Lei n. 1110, de 16 de Dezembro do mesmo anno, o Governo foi autorizado a elevar a garantia de juros, já concedida para a construcção da estrada, a 80:000\$000 por kilometro, nos trechos em que ella tivesse de transpor as serras do Mar e da Mantiqueira.

A Lei n. 1034, de 17 de Dezembro de 1906, autorizou Estradas de as concessões, á Empreza de Colonização Sul Paulista da Ferro de S. estrada de ferro que, partindo do municipio da Capital, Paulo a Santerminasse em Santo Antonio do Juquiá, e ao Engenheiro do Juquiá e Felippe Nery Ewbanck da Camara, da linha ferrea que partindo de Santo Antonio do Juquiá, termina em Santos. localidade a Para construcção de ambas essas estradas de ferro foi

to Antonio desta Santos.

concedido privilegio de zona, além dos favores da Lei n. 742. de 10 de Novembro de 1900.

Em execução da Lei n. 1034, mencionada, foram expedidos: — o Decreto n. 1488, de 9 de Julho de 1907, concedendo a estrada de ferro da Capital a Santo Antonio de luquiá, á Empreza de Colonização Sul Paulista e o Decreto n. 1548, de 24 de Dezembro, concedendo a linha ferrea de Santo Antonio do Juquiá á Santos, ao Engenheiro Felippe Nerv Ewbanck da Camara.

Estrada de Ferro de Araraguara.

Pela Lei n. 1061-A, de 27 de Dezembro de 1907, foi concedida á Companhia de Estrada de Ferro de Araraguara, pelo prazo de 30 annos, garantia de juros de 6% sobre o capital até 30:000\$000 por kilometro, para construcção do prolongamento de Ribeirãozinho a São Iosé do Rio Preto.

Estrada de Ferro do Dourado.

Pela Lei n. 935, de 17 de Agosto de 1904, o Governo foi autorizado a conceder á Companhia Estrada de Ferro do Dourado a subvenção de 10:000\$000 por kilometro de linha, para o prolongamento de Boa Esperanca até o ponto mais conveniente da estrada de rodagem de Araraquara a lbitinga, não podendo a subvenção exceder do total de 230:000\$000. Por Decreto n. 1322, de 18 de Outubro de 1905, tornou-se effectiva a mencionada concessão.

Pelo art. 45, da Lei n. 1059, de 28 de Dezembro de 1906, foi autorizada a concessão para o prolongamento da Estrada de Ferro de Dourado até Ibitinga, correspondente apenas ao trecho que fica além da parte já no goso do mesmo favor e dentro dos limites das terras adquiridas pelo Governo para colonização, e não excedendo do total de 200:000\$000.

Estrada de tangueiras.

Pela Lei n. 1045-B, de 27 de Dezembro de 1906, foi Ferro de Pi- autorizada a concessão da subvenção de 10:000\$000 por kilometro, para construcção dos 31 kilometros que faltavam á Companhia de Estrada de Ferro de Pitangueiras para chegar ao Districto de Viradouro, com a condição de construir a mesma Companhia uma ponte metallica sobre o rio Mogy-guassú.

Pelo art. 49, da Lei n. 1117-A, de 27 de Dezembro de Estrada de 1907, (disposição transitoria da Lei do orçamento para 1908), o Governo foi autorizado a encampar a Estrada de Ferro do Bananal

Ferro do Rananal

Pelo art. 56 (disposição transitoria da mesma Lei aci- Estrada de ma mencionada), o Governo foi autorizado a entrar em accôrdo com a «City of Santos Improvements», para substituir a tracção a vapor pela electrica na linha ferrea de Santos a S. Vicente.

Ferro de Santos a S. Vicente.

De accôrdo com o disposto na Lei n. 423, de 29 de Estrada de Julho de 1896, reverteu para o Estado a Estrada de Ferro Funilense, a contar de 1.º de Setembro de 1905, expedindose, a 31 de Agosto sob o n. 1308, o Decreto que providenciou sobre o trafego da estrada por conta do Estado.

Ferro Funilense.

Iniciou-se desde logo o alargamento da bitola de 0.^{m60} para 1,^m00, bem como o prolongamento de 10 kilometros.

Em 1907, ficou concluido o assentamento de trilhos, no prolongamento de Cosmopolis a «Arthur Nogueira». bem como a construcção da estação e dependencias.

Realizou-se tambem a construcção do prolongamento de «Guanabara» á praca «Corrêa de Mello», na cidade de Campinas, onde ficou localizada a estação inicial da Funilense, denominada «Carlos Botelho».

Em 1905, ficou concluido o prolongamento do ramal Tramway da da Pedra Branca ao Horto Botanico, cujas obras foram Cantareira. iniciadas em 1904. Foram construidos, em 1906, o prolongamento do ramal do Horto Botanico á Estação de Tremembé, e a linha do Cambucy, para auxiliar as obras do canal do Tamanduatehy.

Foi construida e inaugurada, em 1907, a estação inicial do Tramway, na varzea do Carmo, proximo ao Mercado.

Foram effectuados estudos para o prolongamento até Conceição dos Guarulhos.

Pela Lei n. 913-A, de 26 de Julho de 1904, o Governo Estradas de foi autorizado a contractar a construcção de uma estrada de rodagem que, partindo do rio São Matheus, neste Estado, fosse terminar nas proximidades da fóz do rio Santo Anas-

tacio, no ponto em que encontrasse a estrada vinda de Matto Grosso.

A Lei n. 1108-A, de 6 de Dezembro de 1907, autorizou os estudos e abertura de uma estrada que, partindo da freguezia da Ribeira, municipio de Apiahy, fosse ter ás divisas com o Estado do Paraná, passando pelo bairro de São Domingos. E pelo art. 36 da Lei n. 1117-A, de 27 de Dezembro do mesmo anno (disposições permanentes da Lei do Orçamento para 1908), o Governo foi autorizado a conceder garantia de juros de 6 % até o capital maximo de 200:000\$000, durante dez annos, para construcção de uma estrada de automoveis entre a cidade de Ribeirão Bonito e a povoação de Guarapiranga.

Navegação costeira.

A Lei n. 984, de 29 de Dezembro de 1905, art. 41, autorizou o Governo a providenciar no sentido de continuar o serviço de navegação costeira subvencionada do littoral norte do Estado, até que, mediante concorrencia publica, a abrir simultaneamente para identico serviço no littoral sul, se celebrasse o contracto com quem maiores vantagens offerecesse, pagando-se, mediante ajuste provisorio, viagens subsidiadas na mesma linha do sul, do principio do anno, até a data do contracto definitivo.

Navegação fluvial.

Pelo art. 37 da Lei n. 1117-A, de 27 de Dezembro de 1907 (disposições permanentes da Lei de Orçamento para 1908), o Governo foi autorizado a melhorar e desenvolver o serviço de navegação a vapor no rio Ribeira e seus affluentes, inclusivé o Jacupiranga, podendo augmentar para esse fim, até mais 30:000\$000 por anno, a subvenção contractual, podendo, outrosim, prorogar o respectivo contracto mediante reducção de fretes e outras vantagens.

Por despacho de 6 de Maio do mesmo anno a empreza foi autorizada a effectuar na linha de Juquiá mais uma viagem mensal, perfazendo o numero de duas, previsto no contracto.

Serviço telephonico.

Durante o quatriennio em exame foram feitas as seguintes concessões para o serviço telephonico no territorio do Estado, de accôrdo com a Lei n. 11 de 28 de Outubro de 1891:

- a Luiz Teixeira de Almeida Barros e Dr. Horacio Sodré, concessionarios da linha telephonica ligando os municipios de Jahú, Bariry, São João da Bocaina, Pederneiras e Dois Corregos, para ligar o municipio de Jahú ao de Dois Corregos, passando por Mineiros, por Decreto n. 1221, de 15 de Junho de 1904;
- a Carlos Cruz, para estabelecer uma linha telephonica ligando as sédes dos municipios de Rio Claro, Araras, Limeira e Annapolis, por Decreto n. 1223, de 30 de Junho;
- a Gabriel da Silveira Vasconcellos, para ligar por linha telephonica o municipio de Bragança á cidade de Campinas e á villa de Juquery, por Decreto n. 1229, de 10 de Agosto;
- a João Carlos Ferraro, para estabelecer uma linha telephonica ligando as sédes dos municipios de Mattão, Boa Vista das Pedras, Ibitinga e Ribeirãozinho, por Decreto n. 1317, de 13 de Setembro de 1905;
- a Felix e Corrêa, cessionarios de Luiz Teixeira de Almeida Barros, na empreza telephonica ligando os municipios de Jahú, Bariry, São João da Bocaina, Pederneiras e Dois Corregos, para ligarem por linha telephonica aquelles municipios ao de Brotas, por Decreto n. 1329, de 16 de Novembro;
- a Companhia Telephonica do Estado de São Paulo, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando esta Capital a Santos, por Decreto n. 1337, de 27 de Dezembro;
- a Carlos Cruz, concessionario da linha telephonica ligando os municipios de Rio Claro, Araras, Limeira e Annapolis, para ligar aquelles municipios ao de Campinas, por Decreto n. 1396, de 18 de Setembro de 1906;
- a Ugolino Ugolini e Lindolpho Guimarães Corrêa, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando as sédes dos municipios de São José do Rio Preto, Bebedouro, Barretos e Bôa Vista das Pedras, por Decreto n. 1397, da mesma data;
- a Horacio Rodrigues e Rodrigo Claudio da Silva, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando a

Capital aos municipios de São Roque, Sorocaba, Ytú e Salto, por Decreto n. 1409, de 9 de Outubro;

- a Gustavo Adolpho Machado, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando os municipios de Brotas, São Carlos do Pinhal, Boa Esperança, Ribeirão Bonito e Dourado, por Decreto n. 1416, de 3 de Novembro;
- a Claudio José da Silveira, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando a cidade de Amparo ás de Itapira, Mogy-mirim, Espirito Santo do Pinhal, São João da Boa Vista e São José do Rio Pardo, por decreto n. 1443, de 20 de Fevereiro de 1907;
- a Antonio Vitzel, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando a cidade de Bebedouro ás de Barretos, Jaboticabal e Pitangueiras, por Decreto n. 1448, de 7 de Março;
- a Adolpho Villela de Figueiredo para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando a cidade de Pirajú ás de Fartura, Santa Cruz do Rio Pardo e Avaré, por Decreto n. 1460-A, de 15 de Abril;
- ao padre Salvador Sorrentino, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando Tambahú ás sédes dos municipios de Santa Rita do Passa Quatro, Santa Cruz das Palmeiras, Casa Branca, São Simão e Cajurú, por Decreto n. 1460-B, da mesma data;
- a Gabriel da Silveira Vasconcellos, para ligar as cidades de Santos, Jundiahy e Serra Negra á rêde que já lhe foi anteriormente concedida, por Decreto n. 1466, de 30 de Abril:
- a Julio Bandeira Villela, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando as cidades de São Simão ás sédes dos municipios de Santa Rita do Passa Quatro, Cajurú, Cravinhos, Ribeirão Preto e Sertãozinho, por Decreto n. 1477, de 22 de Maio;
- a Italo Spinardi, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando a cidade de Pitangueiras ás sédes dos municipios de Sertãozinho e Ribeirão Preto, por Decreto n. 1479, de 29 de Maio;

- a Luiz Rodrigues Lopes, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando a cidade de Botucatú ás sédes dos municipios de Itatinga e Avaré, por Decreto n. 1484, de 2 de Julho;
- á Companhia Telephonica do Estado de São Paulo, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando a Capital, ás sédes dos municipios de Jundiahy, Campinas, Amparo e Bragança, por Decreto n. 1491-A. de 24 de Julho:
- a Antonio Ioaquim de Miranda Alves, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando a estação de Lavrinhas, no municipio de Queluz, á cidade de Silveiras, passando pelo municipio de São Francisco de Paula dos Pinheiros, por Decreto n. 1492, de 24 de Julho:
- a Antonio Almeirindo Goncalves e Antonio Augusto Meyer Goncalves, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando a cidade de Avaré ás de Piraiú, Fartura e Santa Cruz do Rio Pardo, por Decreto n. 1565, de 29 de Janeiro de 1908; e
- a Lucas Evangelista, para estabelecimento de uma linha telephonica, ligando o municipio de Taquaritinga aos de Mattão, Boa Vista das Pedras, Ibitinga, Araraquara, Jaboticabal e Monte Alto, por Decreto n. 1601, de 30 de Abril.

Por Decreto n. 1354, de 11 de Abril de 1906, foi en-Telegrapho tregue á Estrada de Ferro Sorocabana, a linha telegraphica do Itararé. de Itapetininga a Itararé, de propriedade do Estado.

Pela Lei n. 1061-B, de 28 de Dezembro de 1906, foram concedidas á «São Paulo Tramway Light and Power» os favores da Lei n. 677, de 12 de Setembro de 1899, para as obras de represamento das aguas do rio M'Boyguassú ou Guarapiranga. Em execução dessa Lei foram expedidos os Decretos n. 1444, de 20 de Fevereiro e n. 1494, de 31 de Julho de 1907, declarando de utilidade publica, para serem desapropriados, terrenos situados em Santo Amaro.

Energia electrica.

Pelo art. 41 da Lei n. 1059, de 28 de Dezembro de Illuminação 1906 (disposições transitorias da Lei do Orçamento para da Capital. 1907), o Governo foi autorizado a entrar em accôrdo com a «São Paulo Gas Company», para modificar a clausula

do contracto da illuminação publica da Capital, que estabelecia o onus da encampação e indemnização do acervo da mesma Companhia no fim do contracto.

Não tendo sido utilizada a referida autorização opportunamente, foi ella renovada pelo art. 48 da Lei n. 1117-A. de 27 de Dezembro de 1907 (disposições transitorias da Lei do Orcamento para 1908).

De accôrdo com a ultima das autorizações referidas foi celebrado, a 5 de Marco de 1908, um termo de novação do contracto de 13 de Outubro de 1897, afim de ficar cancellada a clausula XLIV, que obrigava o Estado a pagar á Companhia, no fim do prazo do privilegio e caso não fosse renovado o contracto, a importancia do valor em ouro do seu material, segundo arbitramento.

Pelo referido termo de novação foi, entre outras estipulações, prorogado o prazo do privilegio até fim de 1950 e elevado a 2.000.000 de metros cubicos o volume cujo consumo annual se garante á Companhia na zona illuminada.

Aguas e Capital.

Ao iniciar-se o quatriennio em revista o abastecimento Exgottos da de agua da Capital resentia-se muito da escassez dos mananciaes. Em certas épocas do anno eram profundas as crises de falta de agua, que provocavam clamor publico.

> Considerando que, em parte, era o mal proveniente da defeituosa distribuição dos mananciaes da serra da Cantareira, os quaes situados em cotas muito elevadas, eram dirigidos para os reservatorios da parte mais elevada da cidade, despejando-se de lá suas aguas para os bairros da parte baixa, como o Braz e outros, foi antes de tudo adotado o plano de subordinar o abastecimento a zonas, cada qual supprida por mananciaes de cotas correspondentes.

> Foi depois estudado o aproveitamento do Cabuçú, para reforço do abastecimento de agua, realizando-se a sua captação e adducção, por meio de aqueducto em cimento armado, conseguindo-se assim, dobrar a quantidade de agua disponivel para o abastecimento da Capital.

> Outros serviços foram ainda feitos para desenvolvimento dos exgottos, merecendo especial menção a cons

trucção de mais um trecho do canal do Tamanduatehy e a canalização das aguas do leito antigo do rio, aterrando-se toda a extensão correspondente á rua 25 de Março.

No fim do anno de 1907, achavam-se ligados á rêde do abastecimento de agua 25.973 predios. A rêde de exgottos, o numero de predios ligados, elevou-se a 24.217.

Pelo art. 32 da Lei n. 936, de 17 de Agosto de 1904 (disposições transitorias da Lei do Orçamento para 1905), o Governo foi autorizado a transferir a uma empreza particular o serviço de aguas e exgottos da Capital.

Pelo art. 49 da Lei n. 1059, de 28 de Dezembro de 1906 (disposições transitorias da Lei do Orçamento para 1907), o Governo foi autorizado a reorganizar a Repartição de Aguas e Exgottos, annexando-lhe uma secção de analyses chimicas e bactereologicas das aguas do abastecimento publico.

Em virtude dessa autorização foi expedido o Decreto n. 1509, de 4 de Setembro de 1907, dando regulamento á Repartição de Aguas e Exgottos, e creando o laboratorio de analyses chimicas e bactereologicas das aguas do abastecimento.

Por Decreto n. 1254, de 3 de Dezembro de 1904, foi Saneamento expedido regulamento para a cobrança da taxa de exgottos de Santos. na cidade de Santos.

O projecto primitivo das obras de saneamento de Santos foi profundamente modificado.

Procurou-se attender, não só a canalização de exgottos, que era apenas do que cogitava o antigo projecto, como tambem á necessidade do enxugo do solo, na parte da cidade, que mais exigia esse melhoramento.

Foi assim preparada uma solução para os exgottos, que, podendo ser executada com menos encargos, facilitasse recursos para a construcção de obras de drenagem indispensaveis para o saneamento de Santos.

A construcção dos exgottos, pelo novo projecto, foi atacada e impulsionada com a possível actividade, ficando as obras em pé de grande adeantamento.

Quanto ás obras de drenagem executadas simultanea-

mente, foi feita a rectificação do rio dos Soldados, construindo-se os grandes canaes de drenagem em direcção ás praias.

Saneamento

Pelo art. 37 da Lei n. 984, de 29 de Dezembro de do interior. 1905, (disposições permanentes da Lei de Orçamento para 1906), o Governo foi autorizado a prorogar por cinco annos o pagamento das prestações a que são obrigadas as camaras municipaes pelos serviços de aguas e exgottos feitos pelo Estado, uma vez que provem que continuam a fazer servicos de saneamento em suas sédes; só podendo gosar dessa concessão as municipalidades que regularizassem a fórma de pagamento de seu debito ao Thesouro até 31 de Dezembro de 1906.

Ohras diversas.

Pela Lei n. 967-A, de 24 de Novembro de 1905, o Governo foi autorizado a abrir o credito de 1.800:000\$000. para acquisição do terreno e construcção da Penitenciaria e do edificio destinado ao correio e tambem, nas mesmas condições, um credito para desapropriação dos predios e inicio da construcção do Palacio do Congresso.

A Lei n. 1039-C, de 19 de Dezembro de 1906, autorizou o Governo a mandar proseguir as obras interrompidas pelo Governo da União, para o revestimento das margens e barragem do Vallo Grande de Iguape.

Pela Lei n. 1123, de 30 de Dezembro de 1907, foi autorizado o estabelecimento dos servicos de aguas e exgottos na cidade de Pirajú, despendendo-se até a quantia de 250:000\$000.

Pelo Decreto n. 1544, de 17 do mesmo mez, foi aberto o credito de 200:000\$000 para o inicio da construcção do novo palacio do Governo.

De entre as demais obras executadas, durante o quatriennio, convem mencionar as seguintes construcções de novos predios para escolas e cadeias: — cadeia de Pirajú, posto policial do Prata, cadeia de Santo Antonio da Cachoeira, idem de Dourado, Grupo Escolar de São João da Boa Vista, cadeia de Ribeirão Preto, Grupo Escolar de São Carlos do Pinhal, Posto Zootechnico Central, cadeia de Nazareth, idem de Jardinopolis, idem de Apiahy, posto policial de Lavrinhas, Posto Zootechnico de Campinas, posto policial de Boituva, Grupo Escolar de Limeira, Posto Zootechnico no Instituto Disciplinar, Escola Pratica de Piracicaba, Grupo Escolar de Caçapava, cadeia de Santa Rita do Passa Quatro, idem de Santo Antonio da Boa Vista, idem de Jaboticabal, idem de Ibitinga, Picadeiro da Força Publica, cadeia de Parahybuna, idem de São José do Rio Preto, Grupo Escolar de Bragança, idem de Avaré, idem de Capivary e posto policial de Juquery.

Pelo art. 38 da Lei n. 984, de 29 de Dezembro de 1905, (disposição permanente da Lei de Orçamento para 1906) o Governo foi autorizado a reorganizar a Secretaria, inclusivé suas repartições annexas:

Reorganização da Secretaria.

- 1.º) Distribuindo por uma Contadoria, Directoria de Agricultura, Directoria de Viação e Directoria de Obras Publicas os serviços á cargo da Secretaria, da Superintendencia de Obras Publicas, da Inspectoria de Estradas de Ferro e Navegação e dos inspectores agronomicos, centralizando na Contadoria o serviço dos pagamentos feitos mediante adeantamentos do Thesouro;
- 2.º) Creando a Directoria de Terras, Colonização e Immigração;
- 3.0) Organizando a Directoria de Industria e Commercio, ficando della dependentes o Museu Commercial e o serviço de estatistica e informações.

Em virtude dessa autorização legislativa foi expedido o Decreto n. 1459, de 10 de Abril de 1907, o qual distribuiu os serviços da Secretaria pelas seguintes dependencias:

Directoria Geral.

Directoria de Agricultura.

Directoria de Industria e Commercio.

Directoria de Terras, Colonização e Immigração.

Directoria de Viação.

Directoria de Obras Publicas.

Contadoria.

Foram tambem creados os seguintes serviços dependentes da Directoria Geral: — Serviço de informações e

publicidade; Archivo, Guarda e conservação do edificio e expedição da correspondencia.

Os districtos agronomicos foram elevados a 5, havendo para cada um, um inspector da agricultura, pertencente á secção agronomica da Directoria de Agricultura.

Os districtos de obras publicas, a cargo da respectiva Directoria, ficaram mantidos, em numero de sete.

Ficaram extinctas as pagadorias da Repartição de Aguas e Exgottos, da Commissão de Saneamento de Santos e da Commissão de Obras Novas de Saneamento e Abastecimento de agua da Capital, bem como a secção Botanica e Meteorologica da Commissão Geographica, a qual passou a pertencer á Directoria de Agricultura.

Reorganização de varios serviços. Por Decreto n. 1301, de 23 de Agosto de 1905, ifo creada a Commissão de Obras Novas de Saneamento e Abastecimento de Agua da Capital, sendo transferido para a Inspectoria de Estradas de Ferro e Navegação o Tramway da Cantareira.

Por Decreto n. 1521, de 7 de Novembro de 1907, foi extincta a referida Commissão de Obras Novas, passando os serviços a pertencer á Repartição de Aguas e Exgottos da Capital, por Decreto n. 1589, de 8 de Abril de 1908.



Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins

A presidencia do Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins. - Ainda o Secretario da Agricultura Dr. Antonio Candido Rodrigues. - O Secretario interino Dr. Olavo Egydio de Souza Aranha. - O Secretario da Agricultura Dr. Antonio de Padua Salles.

A 1 de Maio de 1908, assumiu a presidencia do Estado o Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, eleito para o quatriennio de 1908-1912. Tomou posse, na mesma data, do cargo de Secretario da Agricultura, o Dr. Antonio Candido Rodrigues, nomeado pela segunda vez para occupar esse cargo.

Apparelhada a Escola Agricola «Luiz de Queiroz» com Escola Agritodos os elementos materiaes capazes de assegurar o seu cola «Luiz bom funccionamento, e dotada, tambem pelo Governo ante- de Queiroz». rior, de um Director competente contractado na America do Norte, e de pessoal preparado scientifica e praticamente, tambem contractado fóra do paiz, para as cadeiras de Agricultura, Botanica, Chimica e Zootechnia, faltavam-lhe, entretanto, ainda, para completa integralização de todos os seus elementos de perfeito funccionamento, algumas providencias legislativas, que foram pedidas ao Congresso em Mensagem do novo Governo, e que se traduziram na Lei n. 1149-A, de 7 de Dezembro de 1908, autorizando a reorganização da Escola.

Esta Lei foi executada com a expedição do Regulamento approvado pelo Decreto n. 1684, de 21 de Dezembro do mesmo anno, de modo que, ao iniciar-se o anno lectivo

de 1909, já se achavam em vigor as bases da reforma da Escola, as quaes, em linhas geraes, foram as seguintes: - curso preliminar de um anno, para o ensino das materias preparatorias: curso regular, de trez annos, com grande desenvolvimento dos trabalhos praticos, de campo e de laboratorios: e curso especial facultativo, no quarto anno, para os alumnos que desejassem aprofundar seus conhecimentos em qualquer das materias do curso regular.

Foi creado o internato, para os alumnos do curso preparatorio. Matricularam-se, em 1909, 97 alumnos, sendo 28 internos e 69 externos.

Instituto

O Instituto Agronomico vinha tendo bastante prejudi-Agronomico, cados os seus serviços pelas repetidas mudanças na sua direcção. Depois do periodo de interinidade, que se seguiu á nomeação do Dr. Gustavo D'Utra para Director da Directoria de Agricultura da Secretaria, assumiu a direcção effectiva do Instituto o Dr. Max Passon, contractado na Europa. Este, porém, com cerca de dois annos apenas de exercicio, teve de deixar o cargo por motivo de saúde. sendo rescindido o seu contracto.

> Foi, então, confiada a direcção do Instituto Agronomico ao Dr. Arthaud Berthet, engenheiro-agronomo pelo Instituto Nacional Agronomico de Pariz e ex-lente da Escola Agricola «Luiz de Queiroz».

> Por Decreto n. 1754, de 27 de Julho de 1909, foi o Instituto reorganizado.

> Foi pensamento da reforma ampliar cada vez mais as demonstrações praticas do estabelecimento, approximando-o ainda mais da lavoura, não só procurando explorar seus campos de cultura de modo a poder-se obter lucros, como tambem interessando os lavradores nos trabalhos feitos nas respectivas propriedades, sob a direcção do pessoal technico do Instituto, servindo este tambem de escola de applicação aos moços diplomados pelas nossas escolas agricolas ou a todos que o quizessem frequentar durante um certo tempo, para fazerem o seu tirocinio pratico, assim nos laboratorios como no campo, e tendo muito em vista especialmente a lavoura de café, no duplo escopo da melhoria

do producto e da reducção do seu custo de producção. Além disso, o Instituto foi organizado de modo a poder estudar e auxiliar as diversas industrias, taes como a dos lacticinios, do assucar, da distillação e todas as que interessam aos lavradores paulistas.

Foram creados, sem augmento de despezas, novos laboratorios, ficando installados os seguintes serviços:

Seccão de biologia vegetal e industria agricola das fermentações:

Secção de biologia animal:

Secção de chimica:

Secção de agricultura:

Secção de meteorologia.

Servicos praticos culturaes, abrangendo o jardim de Guanabara, fazenda experimental e de applicação de Santa Eliza e campo do Taquaral.

Com o intuito de systematizar a acção dos inspectores Ensino itinede agricultura, procurando tirar o major partido do seu esforço na propagação dos conhecimentos uteis á lavoura, agricultura. foram expedidas as instrucções de 4 de Agosto de 1909, relativas ao ensino itinerante da agricultura.

Por essas instrucções ficou o ensino itinerante immediatamente dependente da Secção Agronomica da Directoria de Agricultura, cabendo aos inspectores de agricultura a sua execução, fazendo excursões nos respectivos districtos, visitando as propriedades agricolas, especialmente os nucleos coloniaes e os centros da lavoura intensiva, examinando as condições economicas da producção, os methodos culturaes em uso, o commercio e mercado dos productos, indicando aos lavradores as modificações e melhoramentos a adoptar na exploração da propriedade rural.

Para melhor desempenho do serviço foram os inspectores encarregados de promover, sempre que fosse opportuno, a reunião dos agricultores, em palestras, para ser feita a critica do que tinha sido observado nas excursões, procurando pôr em evidencia os methodos e melhoramentos que devem ser praticados pelos lavradores, em beneficio da producção rural e do commercio dos productos. Tiveram tambem os inspectores agricolas a incumbencia de assumir a direcção das culturas, a titulo de demonstração pratica dos methodos a aconselhar, sempre que os lavradores se promptifiquem a pôr a disposição dos mesmos certas porções de terras apropriadas, devendo, outrosim, promover a organização de cooperativas de producção e de venda dos productos.

Horto Cubatão.

Foram muito augmentadas as culturas de plantas tro-Tropical de picaes, merecendo especial cuidado a cultura do cacaueiro, a do coqueiro, da bananeira e das fructas de climas quentes.

> Os viveiros para as mudas de cacaueiro, destinadas á distribuição, foram augmentados com mais 50.000 mudas.

Campos de e de demonstração.

Com a colheita realizada em 1909, ficaram terminados experiencias os trabalhos da Commissão de demonstração da cultura de arroz, por irrigação, em Moreira Cesar.

> Devendo terminar em meiado do anno o contracto de arrendamento dos terrenos postos á disposição da mencionada commissão, e tendo já produzido os resultados deseiados os trabalhos da mesma, podendo-se considerar como sufficientemente divulgados entre os lavradores do Estado os processos de cultura por irrigação, resolveu o Governo, pelo Decreto n. 1758, de 4 de Agosto de 1909, extinguir aquella commissão e crear outra para ensaios da cultura do trigo, em Itapetininga, nas terras para esse fim postas á disposição do Governo pela respectiva municipalidade, ficando a direcção do serviço a cargo do mesmo especialista que dirigia as culturas do campo extincto de Moreira Cesar.

Servico Florestal.

Pelo Decreto n. 1749, de 30 de Junho de 1909, foi organizado o Horto Botanico e Florestal. Foi pensamento especial dessa organização destinar o horto exclusivamente ao estudo scientifico da flora paulista e ao servico de reconstituição das mattas do Estado.

Tendo sido extincta, pelo mesmo Decreto, a Secção Botanica da Directoria de Agricultura, foi o respectivo chefe nomeado Director do Horto Botanico e Florestal, continuando assim ininterruptos os trabalhos que se faziam naquella secção e passaram para o Horto, para o estudo scientifico da flóra paulista.

A cooperativa de lacticinios da Franca não poude ser installada por não terem os interessados promovido a realização das installações e melhoramentos, a que se comprometteram, devendo só depois disso ser adquiridos os apparelhos e machinismos necessarios á leiteria.

Cooperativas.

Foi creada a cooperativa agricola de producção do nucleo colonial «Campos Salles», concorrendo o Governo, como adeantamento, com a installação de machinas para o beneficiamento do arroz, devendo a importancia despendida pelo Estado ser-lhe restituida em prestações, conforme o rendimento da industria.

No fim de 1908, elevavam-se a 175 os reproductores existentes no Posto Zootechnico Central «Dr. Carlos Botelho», tendo, entretanto, sido vendidos durante o anno, em leilão, e a criadores do Estado, 65 animaes, na importancia total de 26:807\$000.

Industria Pastoril

O numero de vaccas, enviadas ao Posto, para serem fecundadas, attingiu a 224.

Afim de adquirir os animaes reproductores para os estabelecimentos officiaes, seguiu para a Europa o Director do Posto, que tambem recebeu a incumbencia de comprar animaes por conta de diversos creadores.

Durante o anno de 1908, foram importados por particulares, com auxilio do Estado, 21 reproductores. O Governo Federal, a pedido do Estado concorreu para auxiliar a importação de reproductores, extendendo assim a S. Paulo o auxilio de que já tinham gosado outros Estados da federação.

Tendo em vista tirar o melhor partido do pessoal technico e tornar mais accessiveis aos creadores os auxilios que a administração publica emprega no desenvolvimento da industria pecuaria, foi creada, por Decreto n. 1757-A, de 27 de Julho de 1909, a Directoria de Industria Animal, comprehendendo o Posto Zootechnico Central «Dr. Carlos Botelho», o Posto de Selecção do Gado Nacional de Nova Odessa e as estações zootechnicas regionaes, devendo estas

ser installadas e custeadas com o concurso das camaras municipaes.

A' Directoria de Industria Animal ficaram cabendo: os ensaios de acclimação do gado exotico e de creação e alimentação dos animaes; a distribuição de reproductores das raças mais convenientes pelas estações regionaes, para facilitar o melhoramento do gado das respectivas zonas; as investigações sobre as molestias e o tratamento preventivo e curativo dos animaes; o estudo das epizootias e dos meios de as combater; as medidas convenientes para o desenvolvimento da industria de lacticinios, a propaganda de todos os conhecimentos uteis á industria pecuaria, publicando, mensalmente, a revista o «Criador Paulista».

O Posto de Selecção do gado nacional de nova Odessa foi destinado especialmente, ao melhoramento da raça Caracú, pelo methodo de selecção e alimentação racional, tendo-se em vista, a producção de animaes para corte e para leite.

Propaganda do café.

Pelo art. 17 da Lei n. 1160, de 29 de Dezembro de 1908 (disposição permanente da Lei de orçamento para 1909), foi elevada a 1.000:000\$000 a quantia á qual se referiu o art. 20, da Lei n. 1117-A, de 27 de Dezembro de 1907, e destinada a propaganda do café.

Por Decreto n. 1686, de 21 de Dezembro de 1908, foi aberto o credito especial de 250:000\$000, para despezas com a propaganda do café.

Foi celebrado, a 27 de Junho do mesmo anno, contracto com os srs. Rio Midzuno e Dr. Raphael Monteiro, para propaganda do café no Japão.

Além disso, o Governo concedeu por duas vezes pequenas subvenções, para distribuição de café e propaganda em exposições realizadas na França.

Tendo em vista a conveniencia de estabelecer um programma e a necessaria unidade de acção, para maior proficuidade dos esforços no sentido de desenvolver o augmento do consumo do café, e considerando que o assumpto interessa não só a São Paulo como tambem á União e demais Estados productores, o Governo dirigiu-se ao Ministerio de Industria, Viação e Obras Publicas, solicitando sua attenção para a conveniencia de celebrar-se um convenio destinado a regular a accão combinada dos governos interessados no desenvolvimento do consumo do café.

Tendo merecido o melhor acolhimento a lembranca do Governo do Estado, foi consignada na Lei do Orcamento da União, para 1909, a necessaria autorização, para a celebração do convenio. Para esse effeito a Secretaria formulou e offereceu bases, que foram discutidas no Ministerio da Industria, em reunião dos delegados dos Estados interessados, presidida pelo respectivo Ministro, tendo comparecido como representante de São Paulo o Secretario da Agricultura.

Attendendo á conveniencia de facilitar a exportação do Exportação arroz produzido no Estado, afim de, pelo alargamento do mercado, permittir maior desenvolvimento da respectiva lavoura, tratou a Secretaria de obter da Estrada de Ferro Central do Brasil, nas tarifas de transporte do arroz para o Rio, egual reducção já concedida para o producto procedente do Estado de Minas Geraes, e destinado á Capital Federal.

Assim, conseguiu a Secretaria que o arroz, aveia, centeio, cevada, farelo (menos de trigo), favas, feijão, milho e painço, passassem a pagar de frete, da estação do Norte, nesta Capital, á Central, no Rio, sómente a importancia de 400 réis, por sacco, até 62 1/2 kilogrammas, em vez de 1\$500, conforme até então era cobrado. Essa reducção de fretes influiu immediatamente no alargamento da exportação do arroz, pois, em sete mezes, antes da reducção, haviam sido exportadas sómente 74.519 saccas de arroz, de São Paulo para o Rio, elevando-se a exportação em cinco mezes, após a reducção, a 74.755 saccas.

Para a representação deste Estado, na Exposição agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes, promovida pelo Governo da União, na Capital da Republica, afim de solemnizar o primeiro centenario da abertura dos portos do Brasil ao commercio internacional, foram abertos os seguintes creditos especiaes:

do arroz.

Exposição Nacional de 1908.

- de 500:000\$000, por Decreto n. 1608, de 9 de Maio de 1908:
- de 50:000\$000, por Decreto n. 1622, de 6 de Junho do mesmo anno;
- de 500:000\$000, por Decreto n. 1635, de 20 de Julho do mesmo anno; e
- de 1.000:000\$000, por Decreto n. 1672, de 28 de Setembro do mesmo anno.

A Exposição foi inaugurada, no Rio de Janeiro, a 11 de Agosto de 1908, concorrendo o Estado de São Paulo com um contingente na altura dos seus recursos e do seu progresso industrial e agricola.

Os trabalhos para a representação do Estado na Exposição Nacional foram confiados á Sociedade Paulista de Agricultura, Commercio e Industria, a qual deu cabal desempenho á importante incumbencia.

Nesta Capital, a 31 de Maio do mesmo anno, abriu-se a Exposição preparatoria, no pavilhão especialmente construido, na Avenida Tiradentes, despendendo-se nessa construcção 808:046\$526. Essa exposição encerrou-se em fins de Junho.

O Estado de São Paulo figurou com o maior brilhantismo na Exposição Nacional, não só pela pujança agricola e industrial que demonstrou, como pelo bellissimo pavilhão, que construiu para suas exposições officiaes. Esse pavilhão, o maior que os Estados mandaram construir, occupou uma área polygonal de 1.500 metros quadrados, elevando-se a sua cupula central a 35 metros. O seu custo foi de 1.060:000\$000.

No certamen figuraram 1.179 expositores paulistas, sem contar os estabelecimentos officiaes. Alguns destes inclusivé os dependentes desta Secretaria, figuraram brilhantemente, obtendo as mais altas recompensas.

O Jury Superior da Exposição concedeu aos expositores de todo o Brasil 7.747 premios, dos quaes 887 grandes premios, 2.559 medalhas de ouro, 2.774 medalhas de prata e 1.527 medalhas de bronze. Os de São Paulo foram os que conseguiram maior numero de recompensas: 1.076



ao todo. Depois seguiram-se os da Bahia, Minas, Rio Grande do Sul, Capital Federal, etc.

Na Secção de Agricultura, couberam aos expositores paulistas 178 premios, cabendo aos de Santa Catharina 155, aos do Rio Grande do Sul 153, aos de Minas Geraes 100 e aos de outros Estados menos.

O nosso café teve excellente representação, occupando a primeira posição.

Outra lavoura que despertou attenção na exposição paulista foi a do arroz, causando a melhor impressão o producto deste Estado, sobre tudo na exhibição feita pelo Campo de Demonstração da Cultura do Arroz, por irrigação, de Moreira Cesar.

Nas industrias manufactureiras São Paulo demonstrou innegavel pujança.

Na de tecidos de la competiu dignamente com o Districto Federal e o Rio Grande do Sul. Na de chapéos e calçados levou incontestavel vantagem com suas grandes fabricas.

Em summa: o Estado de São Paulo, em honrosa competencia com as demais regiões do Brasil, evidenciou sua capacidade de trabalho e sua adeantada civilização no importante certamen, cujo encerramento se deu a 15 de Novembro de 1908.

Foram concluidos, em 1908, os trabalhos de discriminação de terras devolutas em Cubatão e Areaes, comarca de Santos. Tambem foram terminados identicos serviços nas vertentes dos rios Branco e Cubatão.

crido do,

Terras devolutas.

Na comarca de São Sebastião foi concluida a discriminação das terras da bacia do Juquery-querê, abrangendo o perimetro discriminado todas as vertentes dos rios Pardo, Campestre, Novo e Verde até as grandes cachoeiras chamadas do rio Cambuim ou Juquery-querê, incluindo a parte elevada deste lugar.

Com o avançamento dos trilhos das estradas de ferro Noroeste e Sorocabana, para as zonas despovoadas do Estado, manifestou-se a invasão dos intrusos nas terras devolutas alli existentes. Attendendo a isso, foram creadas mais duas commissões para discriminação de terras: — uma comprehendendo as comarcas de Agudos e São José do Rio Preto e outra as de Santa Cruz do Rio Pardo e Campos Novos do Paranapanema.

Immigração.

Em Junho de 1908, chegou a primeira leva de immigrantes japonezes, em numero de 781, de accôrdo com o contracto de 6 de Novembro de 1907. Para assegurar melhor selecção desse novo elemento immigratorio, foi celebrado, a 14 de Novembro de 1908, um termo de modificação do contracto, estabelecendo-se condições mais rigorosas. Exigiu-se no mesmo que, nos vapores que transportassem os immigrantes japonezes, fosse estabelecida tarifa reduzida para o café embarcado em Santos, com destino á Africa do Sul.

Por Decreto n. 1699, de 23 de Janeiro de 1909, foi fixado em 10.000 o numero de immigrantes a introduzir nesse anno, com subvenção do Estado.

O Commissariado Geral de Emigração para o Estado, em Antuerpia, continuou a prestar excellentes serviços á propaganda de São Paulo na Europa, não só no sentido de attrahir a emigração do Norte da Europa, como tambem para o desenvolvimento das relações commerciaes e a vinda de capitaes. A utilidade do Commissariado teve occasião de salientar-se no momento em que se realizaram as operações necessarias para a execução do plano da valorização do café, tendo o credito do Estado tirado grande proveito das relações creadas pelo Commissariado nos meios financeiros da Belgica, e do trabalho intelligente da divulgação das condições economicas de São Paulo.

Colonização.

Por Decreto n. 1695, de 20 de Janeiro de 1909, foram estabelecidos novos prazos para pagamento de lotes nos nucleos coloniaes «Nova Odessa» e «Jorge Tibiriçá». E por Decreto n. 1717, de 20 de Março do mesmo anno, foi regulada a concessão de lotes urbanos nos diversos nucleos coloniaes do Estado.

Foi revista e reduzida a tabella de preços dos lotes dos nucleos «Nova Europa», «Nova Paulicéa» e «Gavião Peixoto».

Foi facultada a concessão de lotes, em quaesquer nucleos, a todas as familias de agricultores, sem distincção de nacionalidade, cessando a existencia de nucleos coloniaes reservados exclusivamente para a localização de immigrantes recem-chegados e de uma só nacionalidade.

Em 1908, foi assignado mais um contracto, para a medição e divisão em lotes, com auxilio do Estado, de duas importantes propriedades situadas no municipio de Campinas.

Foram feitas as seguintes concessões, para construcção de estradas de ferro, no regimen da Lei n. 30, de 13 de de Ferro. lunho de 1892:

Estradas

- á Companhia Paulista, para prolongamento de sua linha ferrea de Bebedouro á Barretos, por Decreto n. 1614, de 23 de Maio de 1908;
- á Companhia Estrada de Ferro de Araraguara, para o ramal que, iniciando-se na estação de Santa Josepha de sua linha ferrea em trafego, terminasse na villa de Ibitinga, por Decreto n. 1663, de 16 de Setembro;
- á Companhia Estrada de Ferro de Dourado, para uma linha ferrea de Ribeirão Bonito a São Iosé da Bocaina. passando por Trabijú, por Decreto n. 1681, de 2 de Dezembro:
- á Companhia Estrada de Ferro de Pitangueiras, para o prolongamento de sua linha ferrea de Pitangueiras á sede do districto de Viradouro, por Decreto n. 1705, de 9 de Fevereiro de 1909:
- ao Engenheiro Francisco Homem de Mello, para uma estrada de ferro que, iniciando-se na cidade de Bebedouro, termine na séde do districto de Monte Azul, por Decreto n. 1732, de 4 de Maio; e
- á Companhia Estrada de Ferro do Dourado, para uma estrada de ferro de São João da Bocaina a Bariry, por Decreto n. 1745, de 4 de lunho.

Pelo Decreto n. 1759, de 4 de Agosto de 1909, foi expedido regulamento para execução do disposto no art. 23 da Lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, relativamente á tomada de contas de capital e de custeio das estradas de ferro de concessão do Estado.

Estrada de Ferro Sorocabana.

Foram abertos os seguintes creditos especiaes para as obras de desenvolvimento e construcção dos prolongamentos da Estrada de Ferro Sorocabana:

- de 2.000:000\$000, por Decreto n. 1610, de 11 de Maio de 1908:
- de 2.000:000\$000, por Decreto n. 1639, de 23 de lulho:
- de 2.000:000\$000, por Decreto n. 1662, de 16 de Setembro: e
- de 2.000:000\$000, por Decreto n. 1702, de 3 de Fevereiro de 1909.

Nos trabalhos de construcção dos prolongamentos da Sorocabana, a cargo do Governo, em virtude do contracto de arrendamento, foram concluidas, em 1908, todas as obras do ramal de Itararé, do trecho entre Cesario e Aracassú. O trecho de Aracassú a Faxina ficou quasi concluido, ficando muito adeantada a construcção do viaducto sobre o valle do Ribeirão Fundo, já então attingido pela ponta dos trilhos.

No ramal de Tibagy ficaram adeantados os trabalhos de construcção, tendo a ponta dos trilhos alcançado a margem esquerda do rio Pardo. A preparação do leito ficou concluida até a estação do Salto Grande.

Achava-se adeantada, no ramal de Santa Cruz do Rio Pardo, aberto ao trafego em Agosto, a construcção das estações de Francisco Sodré e terminal.

A importancia despendida com a construcção dos prolongamentos da Sorocabana, até 31 de Dezembro, montou a 19.638:380\$127.

A extensão total das linhas ferreas da Sorocabana, em trafego, na mesma data, elevava-se a 1144 kilometros e 949 metros.

Estrada de Sebastião.

Pelo art. 33 da Lei n. 1160, de 29 de Dezembro de Ferro de São 1908 (disposição permanente da Lei do Orçamento para 1909), foi estabelecido que a garantia de juros, concedida pelas Leis n. 1063, de 29 de Dezembro de 1906, e n. 1110,

de 16 de Dezembro de 1907, para construcção da linha tronco do porto de São Sebastião ás raias do Estado de Minas Geraes, fosse calculada sobre o capital maximo de 17.612:000\$000, sem attender ao preco do custo de construcção, fixado por aquellas leis para as differentes unidades kilometricas. Ficou o Governo tambem autorizado a permittir o inicio das obras de construcção em São Sebastião ou São José dos Campos.

Por Decreto n. 1633, de 6 de lulho de 1908, tinham sido approvadas as clausulas para execução do disposto na Lei n. 1110, de 6 de Dezembro de 1907. Por Decreto n. 1123, de 7 de Abril de 1909, foram approvadas as necessarias para execução da Lei n. 1160, de 29 de Dezembro de 1908.

Em 16 de Abril de 1909 foi assignado o contracto entre o Governo e o concessionario da estrada.

Os estudos definitivos para construcção de toda a estrada de ferro de São Sebastião as raias de Minas Geraes tinham sido ultimados em Setembro de 1908.

A linha projectada ficou com a extensão total de 259 kilometros e 200 metros e o respectivo orcamento importou em 32.882:561\$619.

Por Decreto n. 1665, de 28 de Setembro de 1908, foi Estrada de autorizada a transferencia á «The Brasilian Railway Construction Company», da concessão para construcção da es- S. to Antonio trada de ferro de Santo Antonio do Juquiá á Santos.

Ferro de Santos a do Juquiá.

De accôrdo com a Lei n. 1061-A, de 28 de Dezembro Estrada de de 1906, foi concedida á Companhia de Estrada de Ferro de Araraquara licença para construcção, uso e goso, com garantia de juros, do prolongamento de Taquaritinga (ex-Ribeirãozinho) a São José do Rio Preto. A concessão foi feita pelo Decreto n. 1607, de 8 de Maio de 1908, modificado pelo Decreto n. 1617, de 29 do mesmo mez; o respectivo contracto, celebrado em 30 de Maio, recebeu o additamento constante do termo assignado em 8 de Outubro, tambem de 1908.

Ferro de Araraquara. Estrada de Ferro do Dourado.

Por Decreto n. 1667, de 25 de Setembro de 1908. foi concedida á Companhia Estrada de Ferro do Dourado licenca para construcção do prolongamento de suas linhas ferreas a partir de um ponto da estrada de rodagem de Araraguara a Ibitinga e terminando na villa de Ibitinga, mediante subvenção de 10:000\$000 por kilometro de linha construida, além do ponto extremo attingido pelo favor da mesma natureza autorizado pela Lei n. 935, de 17 de Agosto de 1904, e situado dentro dos limites das terras adquiridas pelo Governo para estabelecimento de nucleos coloniaes: não excedendo dita subvenção da importancia total de 200:000\$000.

Estrada de Ferro de Santos a S. Vicente.

Por Decreto n. 1683, de 17 de Dezembro de 1908, a The City of Santos Improvements» foi autorizada a substituir o vapor pela electricidade no systema de tracção do Tramwav de Santos a São Vicente.

Tramway da

Pelo art. 48 da Lei n. 1160, de 29 de Dezembro de Cantareira. 1908. (disposições transitorias da Lei do Orçamento para 1909) o Governo foi autorizado a mandar construir um ramal do Tramway da Cantareira, ao bairro do Guapira, ligando aquella linha ferrea ao Asylo de Invalidos e Hospital de Morpheticos.

Reducção de tarifas nas estradas de ferro.

Entre as reducções de tarifas feitas no decorrer do anno de 1908, convem mencionar a concedida para o transporte de aguas mineraes de fontes nacionaes em sua primeira sahida do local da captação; bem como o abatimento de 50 % nos preços de transporte de adubos chimicos em geral, quando consignados directamente aos lavradores do Estado.

Navegação costeira.

Pelo art. 16 da Lei n. 1160, de 29 de Dezembro de 1908 (disposição permanente da Lei do Orçamento para 1909), o Governo foi autorizado a contractar, com quem maiores vantagens offerecesse, a navegação costeira dos portos maritimos do Estado, e a do porto de Santos para os de outros Estados da Republica.

Navegação fluvial.

Pelo art. n. 28 da Lei n. 1160, de 29 de Dezembro de 1908 (disposição permanente da Lei do Orçamento para 1909), o Governo foi autorizado a entrar em accôrdo com o Estado de Minas Geraes, para o fim de se estabelecer um servico de transporte por meio de barcas ou lanchas no porto da Ponte Alta, na estrada que de Igarapava vai á cidade de Uheraha.

O servico de navegação fluvial da Ribeira de Iguape foi desenvolvido, estabelecendo-se a linha de Cananéa, mediante o prolongamento da linha de Sabauna, sendo inaugurado o novo servico a 6 de Maio de 1909.

Foram feitas as seguintes concessões de linhas telephonicas:

Servico telephonico.

- -- a Antonio Alves Moutinho, para uma rêde telephonica ligando o municipio de Pindamonhangaba aos de Taubaté. Tremembé. São Bento do Sapucahy e Guaratinguetá, por Decreto n. 1651, de 12 de Agosto de 1908;
- ao mesmo, para uma rêde telephonica ligando entre si os municipios de Guaratinguetá, Cunha, Lagoinha, São Luiz do Parahytinga, Taubaté, Buquira, Caçapava, São José dos Campos, Redempção, Jambeiro, Jacarehy, Parahybuna, Natividade, Santa Branca, Sallesopolis, Guararema, Mogy das Cruzes e Santa Isabel, por Decreto n. 1715, de 20 de Marco de 1909:
- -- a Gabriel da Silveira Vasconcellos, para uma linha telephonica, ligando entre si e a Capital do Estado os municipios de São Bernardo, Mogy das Cruzes, Santa Isabel, Santa Branca, Jacarehy, São José dos Campos, Caçapava, Taubaté, Pindamonhangaba, Guaratinguetá, Cunha, Lorena, Bocaina, Queluz, Silveiras, Areias, São José do Barreiro, Bananal e Cruzeiro, por Decreto n. 1721, de 30 de Março; e
- a Antonio Alves Moutinho, para uma linha telephonica, ligando entre si os municipios de Lorena, Villa Vieira do Piquete, Bocaina, Cruzeiro, Silveiras, Queluz, Pinheiros, Areias, São José do Barreiro e Bananal, bem como os de Mogy das Cruzes, Conceição dos Guarulhos, Igaratá, Nazareth e São Paulo.

Foram concluidos, em 1908, as barragens do Cabuçú Saneamento e Guarahú e as obras do clarificador da ala direita. Foram feitas 1.587 ligações de agua, ficando ellas elevadas, na Capital, a 27.483. Os predios ligados á rêde de exgottos foram 1.152, ficando o seu numero total elevado a 25.360.

e abastecimento de Saneamento de Santos.

Foram abertos os seguintes creditos especiaes para execução das obras de saneamento de Santos:

- de 1.000:000\$000, por Decreto n. 1640, de 23 de lulho de 1908: e
- de 1.000:000\$000, por Decreto n. 1729, de 27 de Abril de 1909

O plano das obras de Saneamento de Santos, apresentado em 1905, soffreu algumas alterações provenientes de um estudo mais demorado, á medida que se proseguia na execução. O projecto fôra estudado em tres mezes e comprehendia, além dos 288 kilometros da rêde total de exgottos, actual e futura, as galerias pluviaes, e os canaes de drenagem superficial.

As modificações principaes visaram attender á necessidade de retirar mais cedo do porto a descarga dos exgottos, assim como reduzir o numero de estações electricas, por meio do transporte por syphonagem e por meio do emprego do systema hydraulico, brasileiro, na cidade antiga.

A extensão total da rêde de exgottos concluida a 31 de Dezembro de 1908 elevou-se a 50.547 metros para os collectores e a 1.933 metros para o emissario.

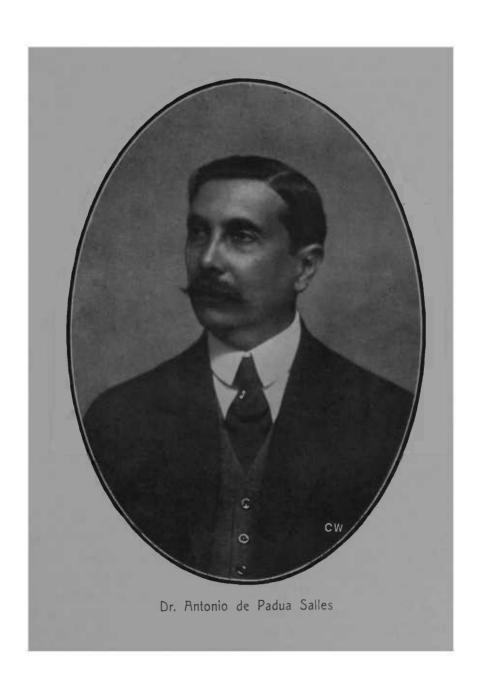
Achavam-se em andamento os poços para as estações de elevação districtal, achando-se promptos sete poços para syphões. O edificio da usina terminal ficou concluido.

As obras dos canaes e exgottos pluviaes tiveram grande adeantamento, ficando concluida a extensão de 4.421 metros de canaes e canaletes; sommando a esta a das bacias, galerias e collectores, ficou elevado a 5.244 metros a rêde pluvial.

Ficaram construidos 18 pontes e passadicos.

Saneamento

Pelo art. 23 da Lei n. 1160, de 29 de Dezembro de do interior. 1908 (disposição permanente da Lei do Orçamento para 1909), foi elevado a 20 annos o prazo a que se refere o art. 37, da Lei n. 984, de 29 de Dezembro de 1905, aproveitando esta prorogação ás Camaras que puzessem em dia o pagamento das prestações vencidas até 31 de Dezembro de 1908, relativas aos adeantamentos feitos pelo



Estado para obras de aguas e exgottos nas localidades do interior.

Pelo art. n. 14 da Lei n. 1160, de 29 de Dezembro de 1908 (disposição permanente da Lei do Orcamento de 1909), o Governo foi autorizado a conceder a quem maiores vantagens offerecesse, e conseguir da Camara Municipal favores, para a construcção de um edificio destinado ao funccionamento de um hotel de primeira ordem, nesta Capital, a isenção do imposto predial durante quinze annos.

Das obras autorizadas convem destacar as seguintes: adaptação de um edificio para Grupo Escolar do Bananal; ajardinamento em frente do Monumento do Ypiranga; reparos nas cavallariças da Força Publica; obras para a installação do 2.º officio do jury, na Capital; construcção da cadeia de Jahú; melhoramentos na Hospedaria de Immigrantes; construcção da cadeia de Barretos; construcção do Grupo Escolar de Sertãozinho; e posto policial de Itararé.

De entre as obras concluidas, convem salientar: o Grupo Escolar de São José do Rio Pardo; idem do Cambucy; idem de Sertãozinho; idem de Atibaia; idem de Avaré; idem de Capivary; cadeia de São Luiz do Parahytinga; idem de Santa Branca; idem de Agudos; e jardim do Monumento do Ypiranga.

Por Decreto n. 1755, de 27 de Julho de 1909, foi ex- Reorganizapedido novo regulamento para a execução das obras publicas do Estado.

ção de servicos.

Tendo o Sr. Dr. Antonio Candido Rodrigues resignado o cargo de Secretario da Agricultura, por haver sido nomeado Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, por occasião da installação desse novo departamento federal, assumiu o Sr. Dr. Olavo Egydio de Souza Aranha, Secretario da Fazenda, a direcção interina da Secretaria da Agricultura, em 5 de Agosto de 1909.

Dentro do curto periodo desta interinidade foram tomadas, além de outras, as seguintes resoluções mais importantes:

Ohras diversas. Aprendizados agricolas. Por acto de 3 de Outubro de 1909, attendendo á necessidade de regularizar o funccionamento dos Aprendizados Agricolas do Estado, foram expedidas as necessarias instrucções.

Propaganda do café. Por contracto celebrado aos 17 de Agosto de 1909, com Eugenio Dahne, foi concedido auxilio para a propaganda do café de São Paulo na Exposição de Scattle.

Foi communicado ao Governo Federal que o Estado de São Paulo concorreria para as despezas de propaganda do café no extrangeiro, com a importancia proporcional á dos outros Estados interessados, na fórma do accôrdo feito com a União.

Colonização.

Foi resolvido adquirir, para augmento do nucleo colonial «Nova Odessa», as terras da fazenda «Pinheiro», no bairro de Rebouças, e mais bemfeitorias nella existentes.

Por Decreto n. 1779, de 28 de Outubro de 1909, o nucleo colonial «Nova Paulicéa» foi annexado ao de «Gavião Peixoto».

Estradas de ferro.

Por Decreto n. 1773, de 1 de Outubro de 1909, foi concedida á Companhia Mogyana, no regimen da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, licença para construir uma viaferrea que, iniciando-se na estação de São Simão de sua linha em trafego, fosse terminar no bairro de Jatahy.

Obras diversas. Durante o periodo em revista, de entre outras, foram autorizadas as seguintes obras: — melhoramentos dos banheiros da Hospedaria de Immigrantes; idem da estrada de Itajuby a Palmeiras; adaptação de um predio para a leiteria do posto de Selecção de Nova Odessa; reparos na cadeia de Casa Branca; augmento, reparos e installação sanitaria na cadeia de Caconde; adaptação de um predio para grupo escolar em Santo Amaro; construcção de um Posto Policial em Rio das Pedras; reconstrucção do Grupo Escolar de Leme; e construcção de uma ponte sobre o rio Tieté, na estrada da Penha a Guarulhos.

* *

Em 6 de Novembro de 1909, tendo sido nomeado Secretario da Agricultura, assumiu o Dr. Antonio de Padua Salles a direcção effectiva dos negocios do Secretariado.

O Decreto n. 1982, de 13 de Janeiro de 1911, modi- Escola Agrificou alguns dos dispositivos do regulamento da Escola cola «Luiz Agricola «Luiz de Queiroz», usando o Governo da autorização da Lei n. 1205, de 6 de Setembro de 1910.

de Queiroz».

A reforma teve por fim, em primeiro lugar, estabelecer uma melhor concatenação das materias dos cursos preliminar e regular, de conformidade com as indicações da pratica. Por outro lado, affluindo á Escola os candidatos á matricula, foi necessario crear os cargos de adjunctos das principaes cadeiras, não podendo os cathedraticos, por si sós, ministrar convenientemente o ensino das disciplinas ao grande numero de alumnos matriculados.

Para o desenvolvimento do ensino pratico, foram tambem creados tres lugares de auxiliares do Director, encarregados do ensino dos lacticinios, dos trabalhos da Fazenda Modelo e de carpintaria.

Além disso, havendo conveniencia em reunir em um só os cargos de Secretario e de Inspector do Internato, foi supprimido este ultimo lugar, ficando o titular do primeiro encarregado de ambas as funcções.

Diplomaram-se, pela Escola, os seguintes alumnos: em 1909, 22; em 1910, 13; e em 1911, 25. O movimento de matriculas foi sempre ascendente, matriculando-se: em 1909, 98; em 1910, 127; e em 1911, 166 alumnos, nos varios annos do curso.

Em 1910, gosaram de subvenção: — a Escola de Tra- Aprendizabalhadores Ruraes «Senador Lacerda Franco», de Araras, e o Aprendizado Agricola «Dr. Candido Rodrigues», de Pindamonhangaba.

dos agricolas subvencionados.

Em 1911, continuou a receber subvenção a Escola de Trabalhadores Ruraes «Senador Lacerda Franco», na qual compareceram aos exames finaes 9 alumnos, dando-se grande attenção nesse estabelecimento aos trabalhos praticos, sendo feitas culturas de milho e outros cereaes, plantas forrageiras, etc.

Primeiro Congresso de ensino agricola. Com o intuito de assentar os lineamentos do ensino agricola official no Estado, aproveitando os muitos annos de experiencia da administração e com o concurso dos homens que, por sua capacidade technica, ou por seu profundo conhecimento pratico das coisas da agricultura paulista, pudessem trazer muita luz á solução do importante problema, foi convocado pelo Secretario da Agricultura, para se reunir nesta Capital, o primeiro Congresso do Ensino Agricola, contando com o decidido concurso do Dr. Assis Brasil, que, convidado, veio expressamente a São Paulo para presidir o Congresso.

De accôrdo com as instrucções e programma formulados pela Secretaria da Agricultura, foram considerados membros do Congresso, além dos convidados especialmente: os Secretarios de Estado; os ex-Secretarios da Agricultura do Estado; os membros das Commissões de Agricultura do Senado e da Camara dos Deputados; o Director da Directoria de Agricultura; o Chefe do Servico de Inspecção e Defesa Agricola; os Inspectores de Agricultura; a Escola Agricola «Luiz de Queiroz», por uma delegação composta do Director e dois professores; o Instituto Agronomico, representado pelo respectivo Director; a Directoria Geral de Instrucção Publica do Estado, representada por uma delegação composta do Director Geral e dois inspectores do ensino; a Sociedade Paulista de Agricultura, por uma delegação de tres membros; o Centro Agronomico, por uma delegação de tres membros; o Club dos Lavradores de São loão da Boa Vista, por uma delegação de tres membros; o Inspector Agricola Federal, neste Estado, e o Chefe do Serviço Florestal.

O Congresso installou-se a 25 de Maio de 1911, elegendo a seguinte mesa para dirigir os trabalhos:

Presidente, Dr. Assis Brasil. Vice-Presidente, Dr. Luiz Pereira Barreto.

- 2.º Vice-Presidente, Dr. Horace Lane.
- 1.º Secretario, Dr. Francisco Ferreira Ramos.
- 2.º Secretario, Dr. Edmundo Navarro de Andrade.

Collaboraram para o estudo das conclusões adoptadas as seguintes commissões de congressistas:

Primeira commissão: Dr. Luiz Pereira Barreto, Raul de Rezende Carvalho, Gustavo D'Utra, Domingos Jaguaribe, Clinton Smith, Brant de Carvalho e Oscar Thompson.

Segunda commissão: — Eduardo Cotrim, Padua Dias, Carlos Botelho, Amos Post, Sampaio Vidal, Ulysses Paranhos e Otto Pitsch.

Terceira commissão: — Eugenio Lefèvre, Padua Dias, Gustavo D'Utra, Brant de Carvalho e Sampaio Vidal.

O Congresso funccionou até o dia 30, celebrando cinco sessões plenarias, tendo sido apresentados ás commissões muitos memoriaes e pareceres.

Ao encerrar as suas sessões, o Congresso votou a seguinte resolução:

- «O Congresso de Ensino Agricola, depois de ter tomado conhecimento dos pareceres das Commissões nomeadas para o estudo das theses do programma submettido á sua deliberação, e após discussões regulares, resolveu adoptar as seguintes conclusões:
- I Ha vantagem em cuidar desde já da organização do ensino agricola no Estado de São Paulo, nos seus tres graus: — elementar, medio e superior.
- II O typo dos aprendizados agricolas do Estado não preenche as condições exigidas, para o ensino elementar, e carece de modificações. O Congresso julga que os aprendizados agricolas devem ser substituidos por estações experimentaes, em numero de uma para cada dez municipios.
- III As escolas preliminares das povoações ruraes deverão ter, no seu programma, o ensino elementar agricola. Esse ensino, porém, deve ser ministrado como lições de cousas e factos com applicação á agricultura. Pensa o Congresso que

a instrucção agricola, propriamente, só pode ser dada, com efficacia, nas escolas agricolas.

- IV A Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz», de Piracicaba, não satisfaz para o ensino agricola medio e carece de modificações, consistindo estas: no melhor preparo dos candidatos á matricula, na creação de novos laboratorios de physica e chimica, campos de demonstração, augmento dos trabalhos de zootechnia e Engenharia Rural e officinas de carpintaria e ferraria. Além disso, póde ser com vantagem adoptado o regimen de especialização em Agricultura e Zootechnia.
- V Convem desde já crear, no Estado, escolas especiaes de agricultura. A séde destas escolas deve ser nas estações experimentaes e deverão ser estabelecidas de accôrdo com as necessidades do ensino e do serviço agronomico do Estado.
- O Congresso lembra a conveniencia das escolas especiaes de lacticinios, pomologia, horticultura e jardinagem e estações especiaes regionaes, dedicadas especialmente á cultura racional do café, canna, algodão, tabaco, cacau, fructas indigenas e exoticas.
- VI Ha vantagem em desenvolver o ensino ambulante agricola. E convem desenvolvel-o com pessoal especializado, por meio de inspectores agricolas e veterinarios ou do pessoal das estações experimentaes e outros estabelecimentos congeneres.
- VII Apezar do Governo Federal cogitar da creação de uma Escola Superior de Agricultura, o Estado deve manter o seu programma de ensino agricola, levando-o até o grau superior, que ministre ao agronomo os conhecimentos que o habilitem ao exercicio proveitoso e completo da sua profissão.

VIII — Não parecendo conveniente crear iá nas escolas ruraes e complementares as cadeiras de zoologia e de agricultura, iulga o Congresso ser necessario fazer uma revisão dos programmas de historia natural, chimica, physica e geographia nas escolas normaes secundarias, de modo a poderem ser feitas as applicações possiveis dessas sciencias á agricultura, dirigindo os inspectores agricolas os alumnos nos exercicios praticos, que deverão ser feitos duas vezes por semana, em pequenos campos experimentaes para isso estabelecidos.

O Congresso julga conveniente a nomeação de uma commissão especial para harmonizar os programmas do ensino publico com os do ensino agricola, que tende a tomar cada vez maior desenvolvimento, não se esquecendo de que é principio que se deve ter em vista, ser esse ensino mais efficaz quando ministrado nos estabelecimentos de ensino agricola.

IX — Não convem, por ora, crear o Conselho Superior do Ensino Agricola».

Tendo o Governo Federal resolvido crear, nesta Capital, uma Escola de Aprendizes Artifices, pelo art. 40 da Lei n. 1197, de 29 de Dezembro de 1909 (disposição permanente da Lei do Orcamento para 1910) o Governo do Estado foi autorizado a abrir o necessario credito para occorrer ao pagamento do aluguel do predio.

Escola de **Aprendizes** Artifices.

Um dos inspectores de agricultura foi incumbido, em Campos de Marco de 1911, de um estudo para verificar as causas da falta de desenvolvimento da lavoura de algodão em São Paulo.

demonstracão de cultura do algodão.

Apresentado o respectivo relatorio, indicando os meios de impulsionar aquella cultura, foi o mesmo inspector encarregado de ir aos Estados Unidos fazer um estudo completo a respeito, devendo trazer daquelle paiz sementes seleccionadas, conhecer e estudar de perto os methodos aperfeicoados de cultura, afim de introduzil-os entre nós.

Emquanto isso promoveu a Secretaria a installação de tres campos de demonstração de cultura do algodão em Villa Americana, Ipanema e Chave Americana, onde, em terrenos particulares, foram feitas plantações, servindo como primeiras demonstrações dos methodos culturaes modernos, com o emprego de sementes seleccionadas.

Defesa Agricola.

Este servico do qual se vinha cogitando iá ha annos. começou a ter uma organização pratica, com o seu apparelhamento material e com o pessoal competente que foi admittido.

Em 1910, cuidou-se da propagação dos methodos de extincção de formigas e da acquisição de material adequado para a extincção de gafanhotos, assim como da instrucção do pessoal incumbido de manejar esse material.

Foi contractado na Republica Argentina um funccionario technico do Servico de Defesa Agricola daquelle paiz, afim de ensinar aqui os methodos alli usados na extincção da praga.

Depois de percorrer fazendas e nucleos coloniaes e de ter estado na Escola Agricola «Luiz de Queiroz», sempre acompanhado por um dos inspectores de agricultura, que assistiu a todas as demonstrações, aquelle funccionario deu por finda a sua missão apresentando um projecto de organização do serviço, que foi adoptado, adquirindo-se para sua execução, na Republica Argentina: - 25.000 metros de barreira de folha, 500 bocca zanjas, 12.500 estacas de ferro, 500 chapinhas para demarcação da desova, 750 palmetas de arame, 100 vassouras de fogo, 100 metros de lona para a caça de gafanhotos voadores, além de liquido insecticida.

Desses artigos uma parte foi remettida aos Nucleos Coloniaes, ficando grande porção em deposito nesta Capital para ser remettida com urgencia para qualquer ponto do Estado, que venha a ser atacado pela praga.

Em 1911, foram montados os laboratorios chimicos e de phytopathologia, do serviço de inspecção e defesa agricola, sob a direcção de especialistas.

Horto tura.

Pela Lei n. 1305, de 30 de Dezembro de 1911, o Gode fructicul- verno foi autorizado a crear no municipio de Jacarehy, um Horto de Fructicultura, que terá por fim a organização de pomares para estudo e demonstração da cultura das diversas especies proprias da região.

Continuaram a funccionar, aperfeicoando-se, as turmas de podadores de café, de videiras, de aradores e de ma- Agronomico. chinistas. Proseguiu tambem o aprendizado para os operarios agricolas.

Em 1910, o Instituto distribuiu 100.678 mudas de plantas diversas, elevando-se a distribuição em 1911, a.... 147.136 mudas.

Afim de dotar o Instituto com mais um elemento poderoso para o desenvolvimento do seu programma de trabalhos, resolveu o Governo adquirir um cafezal de cerca de 50.000 pés, annexo ás terras daquelle estabelecimento, destinado á installação de um campo de demonstração de cafeicultura, onde os fazendeiros fossem observar as applicações das experiencias do Instituto sobre a cultura e tratamento do cafeeiro.

Continuou o desenvolvimento das culturas existentes de cacau, baunilha, bananeiras, cajueiros da Bahia e outros, tendo sido feita a distribuição gratuita de 35.500 mudas, em 1911.

O Servico Meteorologico adquiriu desenvolvimento notavel, tanto no escriptorio central como na extensa rêde de Meteorolopostos existentes no interior do Estado.

Servico gico.

Por concessão do Governo Federal, começou a funccionar, em 1910, annexo ao escriptorio central do Serviço Meteorologico, um posto telegraphico, que veio facilitar consideravelmente os trabalhos. No mesmo anno funccionaram regularmente 60 postos meteorologicos, elevando-se o seu numero, em 1911, a 63.

De accôrdo com o convenio feito com o Servico Meteorologico Federal, passaram a ser fornecidos ao mesmo os dados climatologicos relativos a 20 postos estaduaes. O Governo da União, por seu lado, resolveu subvencionar o Serviço Meteorologico de São Paulo, sendo a subvenção de 60:000\$000, em 1910, e de 40:000\$000, em 1911.

As previsões do tempo passaram a ser verificadas em mais de 90 % dos casos annunciados. Foi iniciada, em 1910, a construcção e installação do Observatorio de São Paulo, instituto destinado á realização de um interessante programma de trabalhos, abrangendo não só o serviço da hora official, como tambem a execução das observações de meteorologia corrente, estudos sobre actinometria, temperatura do solo, evaporação em terra vegetal, em bacias naturaes, a declinação da agulha magnetica e os estudos comparados da marcha da actividade solar e do decorrer do tempo na Capital, desenvolvendo methodicamente investigações que já vinham sendo feitas ha 9 annos no posto central da Avenida Paulista.

Serviço Florestal. Pelo art. 80 da Lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1900, (disposição transitoria da Lei de Orçamento para 1911) o Governo foi autorizado a mandar organizar o Codigo Florestal do Estado, devendo sujeital-o á approvação do Congresso.

Por Decreto n. 2034, de 18 de Abril de 1911, foi creado o Serviço Florestal, com a organização que ha muito se impunha. As varias tentativas feitas até então não tinham produzido o resultado desejado, principalmente porque, devendo aquelle serviço ter um cunho essencialmente pratico, elle estivera sempre immediatamente ligado a outros de natureza puramente scientifica e absorvente.

Além disso, a direcção do serviço passou a ser confiada a um profissional experimentado no assumpto, não tardando, por isso, a produzir os resultados desejados.

As mudas distribuidas pelo antigo Horto Botanico e Florestal, de 1902 a 1910, foram apenas as seguintes:

Em	1902		3.364
*	1903		16.415
>>	1904		8.217
>>	1905		5.799
>>	1906		37.046
»	1907		24.699
*	1908		27.944
*	1909		17.170
*	1910		17.002
		Total	156.656

Muitos lavradores se queixavam da difficuldade de obter sementes ou mudas de essencias florestaes e tambem da falta de conhecimento dos processos culturaes. Muitos haviam tentado já a cultura florestal confiados no fornecimento de mudas pelo Governo, mas nunca o Horto as tinha produzido em quantidade sufficiente.

Em primeiro de Setembro de 1911, alguns mezes depois da expedição do acto já citado e época marcada para o começo da distribuição de mudas em larga escala, já o Horto Florestal dispunha de cerca de 500.000 plantas.

Na organização dos viveiros estabeleceram-se duas grandes divisões: — uma para essencias florestaes propriamente ditas e destinadas ao reflorestamento do Estado, e outra para essencias arboreas destinadas á arborização de praças, ruas e jardins.

A distribuição feita até os primeiros mezes de 1912 elevou-se a 410.000 mudas, remettidas para os pontos mais longinquos do Estado, taes como Igarapava, Jupiá, Salto Grande do Paranapanema, Espirito Santo do Pinhal, Bananal, etc.

Para a distribuição a fazer-se em 1912 o Horto Florestal tinha, em viveiros e vasos, cerca de um milhão de plantas, creando-se uma secção de plantas destinadas á festa das arvores nos grupos escolares e escolas do Estado.

De accôrdo com o novo regulamento o Chefe do Serviço Florestal ficou obrigado a visitar as propriedades dos lavradores que requisitem mudas, não só para ministrar instrucções mas tambem para fiscalizar o preparo do terreno e o aproveitamento das mudas.

O Serviço Florestal tinha, em 1911, uma verba de 60:000\$000, já reduzida para 45:000\$000, quando por effeito da reorganização alludida, foi dado enorme impulso aos seus trabalhos.

O serviço de distribuição de sementes foi muito desen- Distribuição volvido. Para facilitar a renovação das sementes de arroz de sementes. nas zonas de Iguape, Ubatuba e Cananéa, foram distribuidas cerca de 750 saccas de sementes seleccionadas. Foram importadas dos Estados Unidos, do Egypto, da Republica

Argentina e da Italia sementes de novas variedades de algodão, fumo, milho, alfafa e outras especies forrageiras.

Distribuição de publicações. Foram distribuidos, em 1910, 181.207 exemplares de publicações agricolas, de propaganda e outras. Em 1911, a distribuição elevou-se a 291.275 exemplares.

As publicações periodicas editadas e distribuidas pela Secretaria, em 1911, eram as seguintes: — «Boletim de Agricultura», «Criador Paulista», «Boletim de Industria e Commercio», «Boletim de Importação e Exportação do Porto de Santos» e «Boletim Meteorologico».

A Bibliotheca da Secretaria contava, em 1910, 3.161 volumes. Em 1911, ella já possuia 3.750 volumes.

Congressos agricolas.

A reunião dos Congressos Agricolas onde os lavradores e os technicos se encontram para a troca de ideias e discussão de assumptos de immediato interesse para o desenvolvimento da agricultura e industrias correlatas, continuou a despertar um movimento salutar e digno do apoio dos poderes publicos.

Com grande concorrencia de lavradores realizaram-se os Congressos de São João da Boa Vista, em 20 de Junho e o de Campinas, em 20 de Dezembro de 1910.

Em 1911, reuniram-se mais dois: — o de Amparo, a 20 de Junho e o de São Carlos do Pinhal, a 15 de Dezembro.

A Secretaria acompanhou essas reuniões com todo interesse, fazendo a elles comparecer os funccionarios technicos capazes de elucidar e orientar as discussões e resoluções dignas de approvação.

Industria Pastoril

201-2.

Por Decreto n. 2069, de 5 de Julho de 1911, foi reorganizada a Directoria de Industria Animal, com o fim de crear o serviço veterinario e restabelecer os cursos elementares de zootechnia e de veterinaria, no Posto Zootechnico Central, para habilitação de tratadores de animaes, sendo contractados no extrangeiro alguns veterinarios.

Continuou a desenvolver-se o serviço de cobertura de animaes no Posto Zootechnico Central. Em 1910, foram fecundados pelos reproductores do Posto 379 animaes. E em 1911, foram apenas 278 os animaes fecundados, por já existirem funccionando diversas estações zootechnicas re-

gionaes, no interior, que aliviaram o serviço até então feito exclusivamente pelo Posto Zootechnico Central.

Pelo Decreto n. 2091, de 11 de Agosto de 1911, foram approvadas as instrucções para utilização, pelos creadores, dos reproductores de propriedade do Estado.

O Estado ficou dividido em zonas zootechnicas em cujas sédes poderiam os creadores encontrar os reproductores mais convenientes, para, pelo cruzamento, obterem o melhoramento de seu gado.

Ficaram installadas quatro Estações Zootechnicas Regionaes, sendo uma em São Carlos do Pinhal, outra em Itapetininga, outra em Barretos e outra em Batataes. A estação de São Carlos, em pleno funccionamento, tinha já recebido 232 animaes para serem fecundados.

Tendo a Camara Municipal de Amparo feito doação ao Estado de 50 alqueires de terras para o estabelecimento de uma fazenda modelo, destinou-a o Governo á creação do gado, e a cultura intensiva das forragens, principalmente, iniciando-se logo os serviços necessarios para sua adaptação.

O Posto de Selecção do Gado Nacional, de Nova Odessa, foi ampliado, adquirindo-se a fazenda Palmeiras, annexa, para augmento das pastagens, além de 80 novilhas caracús. Foi tambem installada a leiteria modelo, inaugurada em principios de 1912, para aproveitamento do leite das vaccas do Posto e das pertencentes aos colonos do Nucleo Colonial de «Nova Odessa».

Além disso, desde o anno de 1911, foram iniciados no mesmo posto estudos para melhoramento do gado mocho. Em propriedade adquirida pelo Governo no municipio de Pindamonhangaba, foram iniciados os trabalhos para a installação do «Haras Paulista», o qual ficou em adeantado estado de organização. Esse estabelecimento tem por fim crear e ensinar a crear os cavallos de guerra e de serviço, tanto de sella como de atrelagem, além das eguas aptas a produzirem bem e os garanhões, que dispensem importações do extrangeiro.

Para particulares e para os estabelecimentos do Governo foram adquiridos, na Europa, pelo Director da Directoria de

Industria Animal, para esse fim commissionado, 147 animaes reproductores. Além desses foram importados directamente por particulares 48, que permaneceram algum tempo no Posto Zootechnico Central, afim de se acclimarem.

Da Republica Argentina foram importados 55 reproductores, para serem vendidos em leilão a creadores do Estado, juntamente com os nascidos naquelle Posto.

Nos dois leilões effectuados foram vendidos 103 reproductores.

A 24 de Abril de 1910, realizou-se, no Posto Zootechnico Central, a quarta Exposição de Animaes, promovida pela Sociedade Paulista de Agricultura, com o auxilio do Governo. A essa exposição concorreram 366 animaes, assim distribuidos: — bovinos 208, equinos, muares e asininos 116, ovinos e caprinos 22, suideos 12.

Pelo art. 64 da Lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910 (disposição permanente da Lei de Orçamento para 1911), ficou estabelecido que as feiras de gado a que se refere a Lei n. 1038, de 19 de Dezembro de 1906, poderão ser estabelecidas onde convier, ficando elevada á metade, ou 50 %, a porcentagem concedida aos contractantes na arrecadação do imposto sobre o gado que transitar pelas mesmas feiras.

Pela Lei n. 1260, de 30 de Setembro de 1911, o Governo foi autorizado a crear um Posto Zootechnico na Faxina.

Exposição de Turim.

De accôrdo com a autorização da Lei n. 1222-bis de 13 de Dezembro de 1910, a Secretaria providenciou para que o Estado tivesse representação condigna na Exposição de Turim, de 1911. Foi nomeada uma commissão organizadora composta dos presidentes da Sociedade Paulista de Agricultura, do Centro Industrial de São Paulo, das Associações Commerciaes da Capital e de Santos, e da Camara Italiana de Commercio e Artes, sob a presidencia do Secretario da Agricultura.

Todas as repartições dependentes da Secretaria foram representadas no certamen, exhibindo photographias, dia-

grammas, mappas e outros documentos demonstrativos do desenvolvimento e progresso do Estado.

Inscreveram-se 205 expositores paulistas, que remetteram á exposição 538 volumes.

Sem contar com os diplomas de collaboração e benemerencia conferidos ás pessoas que intervieram na organização da representação paulista, os expositores de São Paulo obtiveram 580 premios. Ao nosso Estado, em confronto com os demais da federação, couberam 19,4 % dos premios distribuidos a expositores de todo o paiz. A Minas Geraes couberam 14,4 %, a Pernambuco 11,9 %, ao Pará 8,5 % e ao Rio Grande do Sul 8 %.

Fazia-se sentir a falta, nesta Capital, de um edificio Palacio das capaz de comportar as exposições que periodicamente se realizam, além de permittir a manutenção de uma exposição permanente dos productos do Estado e outros de interesse para a lavoura e as industrias, como os do museu commercial e galeria de demonstração de machinas, mantidos pela Secretaria, com deficiencia de espaço e de installação.

Attendendo a isso, a Secretaria mandou organizar proiecto e orcamento para a construcção, na varzea do Carmo, do Palacio das Industrias, promovendo a obtenção do concurso das principaes companhias de estrada de ferro do Estado, para o custejo das despezas, visto tratar-se de uma obra de elevado custo e de grande proveito tambem para aquellas emprezas de transporte.

O appello da Secretaria logrou ser lisongeiramente correspondido, obrigando-se as companhias Paulista, Mogyana, Sorocabana e São Paulo Railway, a concorrer cada uma, com a quantia de 200:000\$000. O edificio cuja construcção ficou adeantada, ergue-se em terreno com a área de 25.000 metros quadrados, cedido pela Camara Municipal.

Em 1910, tendo caducado o contracto anterior para pro- Propaganda paganda do café no Japão, foi celebrado outro, no qual o contractante se obrigou a organizar uma sociedade commercial, com o capital minimo de 65.000 yens, e a montar uma casa central em Tokio, com agencias em outras cidades.

Industrias.

do café.

Ainda no mesmo anno, foi celebrado contracto para propaganda do café na exposição de Madrid, obrigando-se o contractante a construir um pavilhão especial para distribuição gratuita do café moido e liquido, bem como de publicações referentes ao Estado de São Paulo.

Em 1911, começou a funccionar a Sociedade Anonyma «Café Paulista», com séde em Tokio. Fundada por importantes capitalistas japonezes, essa Companhia, com um capital de 100.000 yens, installou a sua casa matriz num dos melhores e mais bellos arrabaldes da capital iaponeza.

A' vista das difficuldades que surgiram para execução do contracto para propaganda do café na Inglaterra, foi o mesmo modificado, em 29 de Setembro de 1911, adquirindo a Companhia contractante mais liberdade de acção no terreno commercial, e desobrigando-se o Governo de manter a subvenção.

Quarta assucareira.

Tendo a Sociedade Nacional de Agricultura convidado conferencia o Governo para se fazer representar na quarta Conferencia Assucareira, que se realizou em Campos, a 28 de Setembro de 1911, foi designado o Chefe da Secção de Estudos Economicos da Directoria de Industria e Commercio, para aquelle fim.

> O representante do Governo apresentou desenvolvido e minucioso relatorio sobre as multiplas theses apresentadas á conferencia, e nella discutidas e votadas, dentre as quaes avultava a referente á valorização do assucar. De accôrdo com as instrucções da Secretaria, aquelle representante combateu com bom exito o plano de valorisação por contrario á politica economica paulista, que cogita de reduzir o custo da vida para facilitar a immigração, e desnecessario á industria assucareira do Estado perfeitamente garantida pela qualidade do producto e pelas tarifas das estradas de ferro.

Fiação e de sêda nacional.

Em execução de autorização legislativa, foi expedido etecelagem o Decreto n. 2121, de 13 de Outubro de 1911, concedendo a A. Marcondes & Cia. garantia de juros de 5%, pelo prazo de 15 annos, para installação e manutenção de uma fabrica de fiação e tecelagem de sêda nacional, favorecendo assim, indirectamente, a sericicultura entre nós.

A Lei n. 1292, de 21 de Dezembro de 1911, autorizou o Governo a entrar em accôrdo com a União no sentido de desenvolver a navegação e commercio do porto de Santos. Baseada nessa autorização, e com o intuito de facilitar o desenvolvimento das relações economicas entre o Brasil e a Italia, especialmente quanto a este Estado, no qual, a existencia de uma colonia numerosa e prospera, devia constituir um elemento poderoso para o estreitamento daquellas relações com o augmento sempre crescente de vantagens reciprocas, tanto no campo das permutas commerciaes como no mercado do trabalho, a Secretaria promoveu accôrdo com o Governo Federal e com as principaes companhias de navegação italianas, no sentido de estabelecer-se uma linha especial e exclusiva de navegação a vapor de Genova ou Napoles, tendo como ponto terminal Santos.

Serviço especial de navegação entre Genova e Santos.

Após estudo da questão e levadas a quasi conclusão negociações preliminares que se tornaram indispensaveis, ficaram assentadas, no fim do periodo administrativo em revista, as bases do contracto a ser assignado entre o Governo da União e do Estado e as companhias italianas de navegação: — «Navigazione Generale Italiana», «La Veloce», «Lloyd Italiano» e «Italia».

Por essas bases o serviço deveria ser mantido por uma linha de vapores, que, partindo sempre de Genova ou Napoles chegassem até Santos, de onde regressariam a um daquelles portos, fazendo escala, tanto na ida como na volta, no porto do Rio, e, alternadamente, na Bahia e Pernambuco. As partidas dos vapores de Genova ou Napoles deveriam ser effectuadas de quatorze em quatorze dias, de modo a se realizarem 26 viagens redondas, por anno.

O contracto deveria vigorar durante o prazo de cinco annos, recebendo as Companhias contractantes, a titulo de subvenção, a quantia de 60:000\$000, por viagem redonda effectuada, sendo dois terços pagos pela União e um terço pelo Estado. Além dessas condições outras haviam sido estipuladas assegurando a perfeita realização dos objectivos visados pelas partes contractantes.

Terras devolutas. Pelo art. 44, da Lei n. 1197, de 29 de Dezembro de 1909 (disposição permanente da Lei de Orçamento para 1910), o Governo foi autorizado a proceder a venda das terras publicas, que não sejam reservadas, independente de hasta publica, e na base minima do preço legal, aos que se propuzerem a introduzir novas culturas, como a do cacau, a das plantas textis, e outras de utilidade geral, fixando as condições do pagamento.

Por Decreto n. 1847, de 28 de Março de 1910, foi declarado sem effeito o Decreto n. 1543, de 17 de Dezembro de 1907, que organizou a Commissão de Discriminação de Terras Devolutas da zona da Ribeira de Iguape.

Por Decreto n. 2140, de 7 de Novembro de 1911, foi modificado o art. 164 do Decreto n. 734, de 5 de Janeiro de 1900, ficando determinado o modo de composição da junta perante a qual deve ser effectuada a venda em hasta publica dos lotes de terras devolutas.

De entre os trabalhos realizados pelas commissões de discriminação de terras devolutas, merecem especial menção os seguintes:

Em 1910, foi concluido o reconhecimento das terras que formam as bacias dos rios Branco e Preto, em Conceição de Itanhaem e Peruhybe, e seus affluentes, desde o divisor das aguas, no municipio de Santo Amaro, até o mar, bem como das terras que constituem o municipio de Conceição de Itanhaem até as divisas da comarca de Iguape. Foram tambem feitos os reconhecimentos das terras que formam a bacia do rio Cotia, no municipio do mesmo nome; das situadas entre a Capital e Santo Amaro, abrangendo as posses existentes á margem dos ribeirões Uberaba, Uberabinha, Sapateiro, Traição e parte do Cupecê e os lugares denominados Saúde, Encontro, Volta Redonda e outros.

Em 1911, effectuou-se o reconhecimento das terras proximas a esta Capital, das situadas entre o Mar Pequeno de São Vicente e Mangaguá, concluindo-se o das bacias dos ribeirões Capivary, Cotia e seus affluentes, desde a cachoeira de Pedro Beicht até as cabeceiras, assim como o da zona que comprehende o Matadouro, Saúde, Ypiranga e Moinhos.

Foi concluido o levantamento do perimetro e dos cursos de agua que limitam a superficie das vertentes dos corregos Araribá e Laranjeiras, extendendo-se os trabalhos de reconhecimento ao rio Batalha, divisas das aguas dos ribeirões Anta e Araribá.

Ficou demarcado o valle do ribeirão da Praia Vermelha, concluindo-se o processo de discriminação referente ao valle do ribeirão Palmital, e o levantamento dos rios Pariquera-mirim e seus affluentes, Pariquera-assú e Jacupiranga.

Finalmente, foram atacados os serviços de discriminação de terras na comarca de Rio Preto e districtos de paz de Pirajuhy, Miguel Calmon e Pennapolis da comarca de Baurú.

Pelo Decreto n. 1802, de 15 de Dezembro de 1909, Immigração. foi fixado em 10.000 o numero de immigrantes a introduzir em 1910, com subvenção do Estado. Entretanto, os immigrantes dessa natureza entrados, no mesmo anno, elevaram-se a 15.517, sendo 1.782 por conta do Governo Federal.

Em 1911, o numero de immigrantes subsidiados elevou-se a 21.458, dos quaes 10.018, por conta da União e 11.440, por conta do Estado.

Além disso, entraram em 1910, 24.222 e em 1911, 43.532 immigrantes espontaneos.

Com o Decreto n. 2216, de 23 de Março de 1912, attendendo ás indicações da experiencia, foram alteradas algumas disposições do regulamento approvado por Decreto n. 1458, de 10 de Abril de 1907, na parte relativa ao serviço de introducção de immigrantes com subvenção do Estado.

Em 1911, foi organizado o projecto para construcção da Hospedaria de Immigrantes em Santos, destinada a abrigar 1.000 immigrantes, e dividida em duas alas, das quaes uma foi iniciada.

Pela Lei n. 1299-F, de 29 de Dezembro de 1911, o Colonização. Governo foi autorizado a contractar o estabelecimento da colonização iaponeza, na zona situada entre o rio Ribeira e as colonias de Pariquera-assú e Cananéa, tendo sido celebrado o contracto com o Svndicato de Tokio.

Por Decreto n. 2020, de 28 de Março de 1911, foram creados os nucleos coloniaes: «Conde de Parnahyba», «Visconde de Indaiatuba» e «Martinho Prado Iunior».

Antes desses, já havia sido creado o nucleo «Nova Veneza», por Decreto n. 1933, de 14 de Setembro de 1910.

Patronato Agricola.

A Lei n. 1299-A, de 27 de Dezembro de 1911, creou o Patronato Agricola. Pelo Decreto n. 2214, de 15 de Março de 1912, foi approvado o regulamento para execucão daquella Lei.

A creação desse novo serviço veio collocar o Estado de São Paulo em posição saliente entre todos os que têm instituido a protecção ao operario agricola.

No alludido regulamento houve a preoccupação especial de estabelecer as normas mais adequadas ás condições do trabalho na nossa lavoura. A instituição das cooperativas de operarios agricolas, para o ensino primario, assistencia medica e pharmaceutica e outros fins, mereceu tambem grande cuidado no regulamento, de modo que, com o auxilio do Estado, possam concorrer para diminuição do analphabetismo entre as populações ruraes, tornando a vida dos colonos menos difficil no caso de enfermidade.

Departadual do Trabalho.

Pelo Decreto n. 2071, de 5 de Julho de 1911, foi mento Esta- creado o Departamento Estadual do Trabalho, sendo reorganizados os serviços da Hospedaria de Immigrantes e da Agencia Official de Collocação e Trabalho. Foi o complemento necessario, indicado pela pratica, da reforma realizada em 1906, na administração do ex-Secretario da Agricultura, Dr. Carlos Botelho, creador daquella Agencia.

> O Departamento Estadual do Trabalho veio enfeixar todos os serviços até então existentes para facilitar ao immigrante como ao operario nacional os meios de se collocarem, com todas as garantias, accrescendo-se-lhe o estudo das condições do trabalho e seu melhoramento.

> A secção de informações, unica dependencia nova creada, ficou incumbida do estudo methodico das condi

ções do trabalho no Estado; do estudo das medidas tendentes a melhorar as condições do trabalho, quer quanto as leis e regulamentos, quer quanto a natureza dos serviços, horas de trabalho, salarios, epocas de pagamento e meios de assistencia; da estatistica da população operaria; e da organização e publicação de um boletim trimensal, contendo informações, estatisticas e noticias das medidas legislativas sobre o trabalho.

Por Decreto n. 2222, de 3 de Abril de 1912, foi reorganizado o serviço a cargo dos Commissarios do Estado de São Paulo no exterior.

Commissarios do Estado no Exterior.

A longa experiencia do serviço, que se achava a cargo apenas de um Commissariado Geral, com séde em Bruxellas, indicava a necessidade da descentralização dos trabalhos ao mesmo tempo que a sua extensão a muitos outros paizes.

Além disso o serviço carecia de ser systematizado, imprimindo-se-lhe unidade de vistas com programma bem definido.

Em lugar de simples agentes de propaganda para a emigração, os Commissarios ficaram com a incumbencia de informar sobre as condições physicas, politicas, economicas e sociaes do Estado, seus differentes ramos de industrias, seu systema de colonização, vantagens offerecidas aos emigrantes, preços das terras, meios e facilidades para adquiril-as, salarios, preços dos principaes artigos de consumo, cabendo-lhes tambem em geral o estudo e emprego de meios para desenvolvimento das relações commerciaes do Estado e a defesa dos seus productos nos mercados de consumo.

Ficou egualmente a cargo dos Commissarios a organização e direcção das exposições em que o Estado se faça representar no extrangeiro.

Foram feitas as seguintes concessões para construcção de estradas de ferro, no regimen da Lei n. 30, de 13 de lunho de 1892:

Estradas de ferro.

— á Companhia Mogyana, para a linha ferrea de Jatahy a Ribeirão Preto, por Decreto n. 1849, de 29 de Março de 1910;

- á Companhia Estrada de Ferro do Dourado, para a linha que, partindo do ponto mais conveniente da de S. João da Bocaina a Bariry, termine em Jahú e em Ayrosa Galvão, estações da Paulista, por Decreto n. 1860, de 26 de Abril:
- á Companhia Mogyana, para a linha de «Santos Dumont» ás margens do rio Pardo, por Decreto n. 1861, da mesma data:
- á Clemente Neidhart, Mario W. Tibiriçá e Sylvio de Campos, para a linha que, iniciando-se na estação de «Perús», da São Paulo Railway, vá terminar em Pirapora, por Decreto n. 1866, da mesma data;
- á Companhia Mogyana, para a linha de «Cravinhos» a «Alvarenga», com um ramal a «Arantes», por Decreto n. 1871, de 10 de Maio;
- á mesma, para a linha que, iniciando-se no kilometro 22 do ramal de Santos Dumont, em prolongamento, vá terminar na cidade de Cajurú, por Decreto n. 1949, de 8 de Novembro;
- á Companhia de Estrada de Ferro de São Paulo a Goyaz, para a linha que, partindo de Monte Azul, e passando por Villa Olympia, vá ter á Cachoeira do Maribondo, por Decreto n. 1960, de 5 de Dezembro;
- á Paulo Orozimbo de Azevedo, para a linha ligando a fazenda «Rio Claro», no municipio de Sallesopolis á estação de Mogy das Cruzes, por Decreto n. 2031, de 3 de Abril de 1911;
- á Brasilian Railway Construction Company, para a linha que, iniciando-se em Santo Antonio do Juquiá, termine na barra do rio Juquiá, por Decreto n. 2097, de 31 de Agosto;
- á Companhia Estrada de Ferro do Dourado, para a linha de São João das Tres Barras a São José do Novo Horizonte, por Decreto n. 2125, de 20 de Outubro;
- á Companhia Paulista, para a linha que, partindo de Santa Rita do Passa Quatro, vá ás proximidades do ribeirão Bebedouro, por Decreto n. 2138, de 7 de Novembro;

- á Companhia Mogyana, para a linha que, partindo da estação de Alvarenga, termine na povoação de Serrinha, por Decreto n. 2178, de 6 de Dezembro:
- á «São Paulo Railway», para a linha que, partindo de Atibaia, termine na cidade de Piracaia, por Decreto n. 2221, de 29 de Março de 1912:

Por Decreto n. 2203, de 6 de Fevereiro do mesmo anno, foram approvadas as clausulas para novação de contracto com a Companhia Ramal Ferreo Campineiro, para permittir a substituição total ou parcial do vapor pela electricidade no systema de tracção da via ferrea pertencente á mesma Companhia.

Pela Lei n. 1215, de 31 de Outubro de 1910, o Go- Estrada de verno foi autorizado a realizar no paiz ou no extrangeiro uma operação de credito de 25.000:000\$000, para attender Sorocabana. a varios serviços da Estrada de Ferro Sorocabana, de entre os quaes á construcção do ramal de Salto Grande do Paranapanema ao Porto Tibiriçá.

Por Decreto n. 1967, de 19 de Dezembro de 1910. foi concedida á Sorocabana Railway Company, licenca para construcção de uma via ferrea ligando a estação de Itaicy á cidade de Campinas, devendo a mesma via ferrea ser incorporada á rêde geral arrendada.

Pela Lei n. 1310-B, de 30 de Dezembro de 1911, o Governo foi autorizado a construir um ramal ferreo que, partindo de Boituva, na «Sorocabana Railway», passe por Porto Feliz e vá ligar-se em Ytú, Salto de Ytú, ou outro ponto mais conveniente áquella mesma linha ferrea.

Por Decreto n. 2201, de 24 de Janeiro de 1912, foi extincta a Commissão de Prolongamentos e Desenvolvimento da Sorocabana, passando o material e archivo a ficar á cargo da Directoria de Viação da Secretaria.

Em 24 de Janeiro de 1912 foi celebrado contracto com a «Sorocabana Railway», para construcção do prolongamento de Salto Grande a Porto Tibiricá. No mesmo contracto transferiu o Governo os seus direitos á concessão federal para construcção da estrada de ferro de Mayrink a Santos, sob a condição de ser ella levada a effeito pela «Sorocabana Railway», sem onus para o Estado, e ficando sem effeito a transferencia si a Companhia não realizar a construcção da estrada dentro do prazo que lhe fôr marcado pelo Governo Federal.

Estrada de Ferro de Juquiá á Santos. Pela Lei n. 1219-A, de 24 de Novembro de 1910, foi approvado o contracto de 26 de Julho do mesmo anno, com a «Brasilian Railway Construction Company», para o effeito da fixação do capital garantido á mesma, para construcção da estrada de ferro de Santo Antonio do Juquiá a Santos.

Por Decreto n. 2081, de 20 de Julho de 1911, foi autorizada a transferencia a «The Southern San Paulo Railway Company», da concessão da estrada de ferro acima mencionada.

Duas eram as estradas de ferro concedidas, com garantia de juros, cessão gratuita de terras devolutas e outros favores, com objectivo a Santo Antonio do Juquiá. Uma tendo como ponto inicial esta Capital, devia ser construida pela Empreza de Colonização Sul Paulista; outra, partindo de Santos, devia ser levada a effeito pela «Brasilian Railway Construction».

Com o fim de aliviar os encargos do Thesouro, no pagamento da garantia de juros a duas estradas com o mesmo objectivo, o Governo promoveu um accôrdo, de maneira que a primeira das Companhias mencionadas desistisse dos favores que lhe cabiam, mediante uma indemnização paga pela segunda.

O capital com direito a garantia de juros elevava-se a cerca de 80 contos de réis, por kilometro, para cada uma das linhas a construir, sendo que a linha de Santos a Santo Antonio do Juquiá devia alcançar o fim de ligar esta ultima localidade ao porto de Santos com um percurso muito menor.

O accôrdo foi reduzido a contracto, em 26 de Julho de 1910. A garantia de juros á estrada de ferro de Santos a Santo Antonio do Juquiá foi fixada em 72:000\$000 por kilometro, incluidas nesse preço todas as obras, acquisições e despezas necessarias, tanto á construcção da via-ferrea

como á indemnização á empreza de Colonização Sul Paulista. pela desistencia dos favores concedidos para a construcção da estrada de ferro desta Capital a Santo Antonio do Iuquiá, indemnização essa fixada em £ 100.000. O prazo da garantia de iuros e privilegio de zona foi prorogado por dez annos, sendo concedida preferencia á «Brasilian Railway Construction», para quaesquer prolongamentos de Santo Antonio do Iuquiá ás raias do Estado do Parana. 🕁 🗄

Pelo art. n. 56 da Lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910 (disposição permanente da Lei de Orcamento para de Ferro de 1911), o Governo foi autorizado a rescindir, pela fórma que melhor consultasse os interesses do Estado, as concessões feitas pelas leis n. 1063, de 29 de Fevereiro de 1906, n. 1110, de 16 de Dezembro de 1907 e n. 1160 de 29 de Dezembro de 1908, podendo fazer accôrdo com quem de direito, estipulando todas as clausulas que entendesse convenientes para o interesse publico, abrindo o credito necessario.

Estrada São Sebastião ás rajas de Minas Geraes.

Por Decreto n. 2047, de 2 de Maio de 1911, foi aberto o credito especial de 600:000\$000, para a indemnização ao concessionario da Estrada de Ferro de São Sebastião ás raias de Minas Geraes, em virtude da rescisão do seu contracto.

Não tendo sido possível elevar a garantia de juros concedida para a construcção daquella estrada até a importancia do orcamento feito de accôrdo com os estudos definitivos, porquanto isso importaria em gravame excessivo para o Thesouro, foi adoptado o alvitre de rescindir-se o contracto, o que se tornou effectivo por escriptura de 8 de Maio de 1911.

Pela Lei n. 1221, de 28 de Novembro de 1910, o Governo foi autorizado a contractar, mediante garantia de juros de Ferro de e privilegio de zona, com os Drs. Emilio Marcondes Ribas e Victor Godinho, ou empreza que organizassem, a construcção de uma estrada de ferro entre Pindamonhangaba e immediações da Villa Jaguaribe, em São Bento do Sapucahy. Os termos dessa concessão foram modificados pela Lei n. 1265-A, de 28 de Outubro de 1911, incluindo-se a

Estrada Pindamonhangaba aos Campos do lordão.

D 155

250

construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da linha concedida, fosse terminar nos limites do Estado de São Paulo com o de Minas Geraes, passando pelo municipio e cidade de São Bento do Sapucahy.

Por Decreto n. 2156, de 21 de Novembro de 1911, foram approvadas as clausulas do contracto para a concessão da estrada e ramal ferreo a que se referiram as leis acima. A 8 de Abril de 1912 foi assignado o dito contracto com os Drs. Emilio Marcondes Ribas e Victor Godinho.

Ramal ferreo de Monte Alto á Ibitirama.

Pelo art. 31 da Lei n. 1197, de 29 de Dezembro de 1909 (disposição permanente da Lei de Orçamento para 1910), o Governo foi autorizado a conceder á Companhia Melhoramentos de Monte Alto a subvenção de 4:000\$, por kilometro, para acquisição do material rodante e melhoramentos do ramal ferreo que ligue a cidade de Monte Alto á estação de Ibitirama, da Estrada de Ferro Paulista, na extensão de nove kilometros.

Estrada Bananal.

O art. 42 da mesma Lei acima mencionada autorizou a de Ferro do indemnização na importancia de 72:000\$000, paga em quatro prestações annuaes de 18:000\$000, ao proprietario da Estrada de Ferro do Bananal, pela cessão gratuita da referida estrada ao Governo da União uma vez que este se obrigue a mantel-a em condições regulares de trafego, cessando qualquer outro pagamento a titulo de subvenção.

Estrada de Ferro de Itahyouara á Caconde.

A Lei n. 1291, de 20 de Dezembro de 1911, autorizou a concessão a particular ou empreza, pelo prazo de 30 annos, de privilegio de zona para uma estrada de ferro que, partindo da estação de Itahyquara ou de um ponto mais conveniente do ramal ferreo do Guaxupé, vá terminar em Santo Antonio da Barra, passando pela cidade de Caconde e approximando-se quanto possivel da villa de Itapyratiba.

Estrada São Paulo á Santo Amaro.

Pelo art. 40 da Lei n. 1245, de 30 de Dezembro de de Ferro de 1910 (disposição permanente da Lei de Orçamento para 1911) o Governo foi autorizado a entrar em accôrdo com a «The S. Paulo Tramway Light and Power Company», para revisão dos seus contractos, relativos á Estrada de Ferro de São Paulo á Santo Amaro, no sentido da substituição da actual linha a vapor por outra de tracção electrica,

em prolongamento do systema urbano desta Capital, e que poderia ser levada até á repreza do Guarapiranga, concedendo para isso prorogação de prazo, mudança de tracado e de bitola e fazendo outras alterações que julgar convenientes.

Pelo art. 51 da Lei n. 1197, de 29 de Dezembro de Estrada de 1909 (disposição transitoria da Lei de Orçamento para 1910). o Governo foi autorizado a abrir creditos especiaes até a importancia de 1.000:000\$000, para occorrer ás despezas com o prolongamento da Estrada de Ferro Funilense.

Ferro Funilense.

A construcção desse prolongamento achava-se bastante adeantada, em começo de 1912, tendo o Governo da União concedido para auxiliar a execução das obras a subvenção kilometrica destinada, por lei federal, ás vias ferreas servindo a nucleos coloniaes.

Pelo art. 54 da Lei n. 1245, de 30 de Dezembro de Tramway da 1910 (disposição permanente da Lei de Orçamento para Cantareira. 1911), o Governo foi autorizado a prolongar o ramal do Guapira, do Tramway da Cantareira, até o municipio de Santa Isabel, passando por Conceição dos Guarulhos, Bom Successo e Thomé Goncalves.

rodagem.

Foram feitas as seguintes concessões para estradas de Estradas de rodagem, destinadas a ser trafegadas por linhas de automoveis:

- a Octaviano de Almeida Prado, Alexandre Mendonca Sobrinho e Eduardo Limpo de Abreu, ou empreza que organizassem, para construcção, macadamização e conservação da estrada de rodagem de São Paulo a Santos, denominada — Vergueiro — para a exploração da industria de transportes, por automoveis, — pela Lei n. 1235, de 22 de Dezembro de 1910:
- a Alonso de Carvalho e Dr. Antonio Prudente de Moraes, ou empreza por elles organizada, para construcção de uma estrada de rodagem, para automoveis, ligando entre si as cidades de Rio Claro e Piracicaba, - pela Lei n. 1248, de 30 de Dezembro do mesmo anno;
- a Manoel Ignacio Marcondes de Andrade, Antonio Benedicto de Aguiar Sant'Anna e João Olympio Rodrigues

de Andrade, ou empreza que organizarem, ou quem melhores vantagens offerecer, para adaptação de estradas ou construcção de novas, destinadas ao estabelecimento de uma linha de automoveis, para transporte de cargas e passageiros, ligando a cidade de Cunha á Estrada de Ferro Central do Brasil, no ponto mais conveniente, em Guaratinguetá ou Lorena, — pela Lei n. 1255, de 20 de Setembro de 1911.

Por Decreto n. 2139, de 9 de Novembro do mesmo anno, foi approvado o regulamento para concessão da reconstrucção das estradas de rodagem estaduaes, afim de adaptal-as á exploração da industria de transportes por automoveis.

Foi autorizada a construcção das seguintes estradas de rodagem:

- da que, partindo de Faxina vá terminar na fronteira do Estado do Paraná, pela Lei n. 1269, de 17 de Novembro de 1911: e
- da que, partindo de São Miguel Archanjo, se dirija a Sete Barras, pela Lei n. 1293, de 23 de Dezembro do mesmo anno.

Navegação fluvial.

Pelo art. 24 da Lei n. 1197, de 29 de Dezembro de 1909 (disposição permanente da Lei de Orçamento para 1910), o Governo foi autorizado a contractar o serviço de navegação a vapor do rio Peroupava e o de Iguape a Cananéa e a desenvolver o serviço de navegação existente nos rios Una e Jacupiranga, elevando a quatro o numero de viagens mensaes para este rio e a tres para aquelles.

Pela Lei n. 1299-B, de 27 de Dezembro de 1911, o Governo foi autorizado a contractar, mediante concorrencia publica, o estabelecimento de um serviço de navegação entre Parnahyba e a barra do Rio Claro, proximidades de Sallesopolis.

Em 26 de Novembro de 1910, foi assignado contracto de desenvolvimento das linhas da Ribeira de Iguape, de conformidade com a autorização n. 1197, acima citada.

Por este contracto foi estabelecido:

— a creação de uma nova linha entre Iguape e Morro das Pedras, no rio Peroupava;

- -- o augmento de uma viagem mensal na linha do rio Una:
- o augmento de uma viagem redonda mensal, na linha de Iguape á barra do Capinzal, no rio Jacupiranga;
- a extensão da linha de Iguape-Sabaúna, até Cananéa, creando assim a linha Iguape-Cananéa.

Em 1911, attendendo á solicitação da Camara Municipal de Cananéa, o Governo mandou estabelecer a linha de Ararapira. com caracter provisorio e de experiencia, mediante duas viagens mensaes em prolongamento da linha iá existente de Iguape a Cananéa, no percurso de 40 kilometros.

Pelo art. n. 84 da Lei n. 1245, de 30 de Dezembro de Navegação 1910 (disposição transitoria da Lei de Orçamento para 1911) o Governo foi autorizado a contractar com Affonso Por- á Bertioga. chart de Assis, ou com quem maiores vantagens offerecesse, o serviço de transporte em lanchas a gazolina de Santos á Bertioga, passando pela Bocaina.

Pelo art. 42 da Lei n. 1245, acima citada, (disposição Navegação permanente da Lei de Orçamento para 1911), foi o Governo autorizado a contractar com quem mais vantagens offerecesse a navegação costeira dos portos maritimos do Estado e a de Santos e outros Estados da Republica, mediante subvenção ou garantia de juros, não excedendo esta de 6% sobre o capital maximo de 5.000:000\$000, pelo prazo e sob as condições que estipular.

costeira.

Foi publicado o edital de concorrencia, fixando-se o prazo para recebimento de propostas até 31 de Maio de 1912, devendo o serviço constar das seguintes linhas:

- a) Linha do Norte de Santos a Manaus, com escalas pelos portos do Rio de Janeiro, Victoria, Bahia, Aracajú, Maceió, Recife, Parahyba, Natal, Fortaleza, Amarracão, São Luiz, Belém, com o minimo de tres viagens mensaes:
 - b) Linha do Sul a saber:
- 1.º de Santos a Corumbá, com escalas pelos portos de Bom Abrigo, Paranaguá, Antonina, São Francisco ou Itajahy, Florianopolis, Rio Grande, Pelotas, Porto Alegre,

Montevidéu, Buenos Ayres e Assumpção, com duas viagens mensaes no minimo:

- 2.º de Santos a Porto Alegre, com as mesmas escalas até Pelotas, com uma viagem mensal no minimo:
- 3.º de Santos a Porto Alegre, com escalas por Florianopolis e Rio Grande, com uma viagem no minimo:
- c) Linha intermediaria para os portos paulistas. entre o porto do Rio de Ianeiro e a ilha do Bom Abrigo. com escalas por Ubatuba, Palmas, Villa Bella, São Sebastião, Caraguatatuba, Sabaúna, Iguape e Cananéa.

Servico

Foram feitas as seguintes concessões para o estabeletelephonico cimento de linhas telephonicas no Estado:

- a Antonio Alves Moutinho, para a linha ligando entre si os municipios de São Paulo, São Bernardo e Santos. — por decreto n. 1808, de 28 de Dezembro de 1909;
- a Abilio Boileau, para a linha ligando entre si as sédes dos municipios de Pedras, Mattão, Ibitinga e Taquaritinga. — por Decreto n. 1918, de 27 de lulho de 1910;
- á Companhia Telephonica do Estado de São Paulo. para a linha que ligue a Capital do Estado e o porto de Santos ás cidades de Campinas, lundiahy e Itatiba, — por Decreto n. 1919, da mesma data;
- aos engenheiros Horacio Rodrigues e Rodrigo Claudio da Silva, para a linha que, partindo de uma das estacões da linha concedida por Decreto n. 1409, de 9 de Outubro de 1906, ligue entre si os municipios de Jundiahy, Capivary, Rio das Pedras, Piracicaba, Porto Feliz, Tieté, Botucatú, Tatuhy e Itapetininga, — por Decreto n. 1920, da mesma data;
- á Companhia Telephonica São-Carlense, para a linha que ligue a cidade de São Carlos do Pinhal aos municipios de Annapolis e Rio Claro, - por Decreto n. 1938, de 28 de Setembro:
- a Pereira Ignacio & Cia., para a linha que ligue São Paulo a Itararé, passando por Faxina, Itapetininga, Tatuhy, Boituva, Sorocaba, São Roque e Cotia, com ramaes por Porto Feliz, Ytú, Salto, Sarapuhy, Alambary, Campo

-argo de Sorocaba, e Pilar, — por Decreto n. 1939, da nesma data;

- a Gabriel da Silveira Vasconcellos, para a linha que, partindo de Campinas, ponha em communicação entre si e com as demais localidades servidas pela Rêde Telephonica 3 ragantina os municipios de Limeira, Araras, Pirassununga, 3 elém do Descalvado, Santa Cruz das Palmeiras, Casa 3 ranca, Santa Rita do Passo Quatro, São Simão, Cravinhos, 3 Ribeirão Preto, por Decreto n. 1942, de 8 de Outubro;
- a Bento Luiz Collaço, para a linha que ligue as cilades de São Paulo, Itapecirica, Iguape, Cananéa, Apiahy,
 Kiririca, Iporanga e outras localidades desses municipios,
 por Decreto n. 1954, de 23 de Novembro;
- a Pereira Ignacio & Cia., para uma rêde telephonica que de Ytú vá a Jundiahy e a Campinas, e de Boituva vá i Tieté e a Baurú, passando por Laranjal, Conchas, Pirampoia, Botucatú, São Manoel, Lenções e São Paulo dos Agudos, com os ramaes de Botucatú a Avaré e de Salto a Piracicaba, por Capivary e Rio das Pedras, por Decreto 1. 1991, de 26 de Janeiro de 1911;
- a José Diniz da Costa Guimarães e Othon Maia de
 Mello, para a linha ligando os municipios de Itapetininga
 Tatuhy, por Decreto n. 1994, de 3 de Fevereiro;
- a José Deocleciano Ribeiro e Abrahão Miguel Farah,
 para a linha ligando as cidades de Pirajú, Fartura e Itapelininga,
 por Decreto n. 1995, da mesma data;
- a Paulino Soares dos Santos Cruz, para a linha ligando Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Campos Novos do Paranapanema, Platina, Conceição de Monte Alegre e Porto Tibiriçá, com ramaes para Salto Grande, patrimonios do Assis, Pitangueiras, Roseta e outras povoações da comarca de Campos Novos, por Decreto n. 1997, da mesma data;
- a José Diniz da Costa Guimarães e Othon Maia de Mello, para extender a linha a qual se referiu o Decreto n. 1994, de 3 de Fevereiro, aos municipios de Pereiras, Capão Bonito, Sarapuhy, Tieté, Rio Bonito, Botucatú, Gua-

rehy, Angatuba, Faxina, São Miguel Archanjo, Sorocaba e Porto Feliz, — por Decreto n. 2018, de 7 de Março;

- a Carlos Ferreira da Rocha, para a linha ligando entre si os municipios de Espirito Santo do Turvo, Avaré, Botucatú, São Manoel e Jahú, por Decreto n. 2061, de 6 de lunho:
- a Achilles Frassinelli, para a linha ligando entre si os municipios de Pirajú, Santo Antonio da Boa Vista, Santa Cruz do Rio Pardo, Avaré e Fartura, — por Decreto n. 2070, de 5 de Julho;
- a Paulino Augusto de Araujo, para a linha ligando os municipios de São Simão, Ibiquara, Santa Rita do Passa Quatro, Cravinhos e Cajurú, por Decreto n. 2100, de 31 de Agosto;
- ao mesmo, para extender a linha acima referida aos municipios de Ribeirão Preto e Tambahú, por Decreto n. 2101, da mesma data;
- a Francisco Telles de Menezes, para a linha que ligue entre si os municipios de Batataes e Ribeirão Preto, por Decreto n. 2127, de 21 de Outubro;
- a Gonzaga & Valente, para a linha ligando o municipio de Capivary ao de Monte-mór, por Decreto n. 2128, de 24 de Outubro;
- aos mesmos para extender a linha a que se refere o Decreto acima aos municipios de Tieté e Campinas, por Decreto n. 2129, da mesma data;
- a Carvalho & Irmão, para a linha ligando o municipio de Piracicaba ao de Rio das Pedras,
 por Decreto n. 2130, da mesma data;
- aos mesmos, para extender aos municipios de Capivary, Tieté, Santa Barbara e São Pedro a linha a que se refere σ Decreto acima, por Decreto n. 2131, da mesma data;
- a Perugia & Galeazzi, para as linhas ligando os municipios de Araraquara, São Carlos, Jaboticabal e Mattão,
 por Decreto n. 2159, de 21 de Novembro;
- aos mesmos, para extender aos municipios de Ribeirão Bonito, Taquaritinga e Itapolis as linhas a que se

refere o Decreto acima, - por Decreto n. 2160, da mesma data:

- a Abel da Cunha, para a linha ligando Faxina aos municipios de Itararé, Ribeirão Branco, Itaberá e Itaporanga, - por Decreto n. 2167, de 24 de Novembro;
- ao mesmo, para extender aos municipios de Capão Bonito do Paranapanema as linhas a que se refere o Decreto acima, - por Decreto n. 2168, da mesma data;
- a Jovino de Syllos, João de Almeida Barros e João Rabello Cintra, para a linha que ligue entre si os municipios de Casa Branca, São José do Rio Pardo, Mocóca, Caconde, São Ioão da Boa Vista, Palmeiras e Tambahú, por Decreto n. 2172, de 2 de Dezembro:
- a losé Ubaldo dos Santos e Francisco Maia de Araujo Nabuco, para a linha que ligue entre si os municipios de Caconde, São José do Rio Pardo e Mocóca, por Decreto n. 2191, de 2 de Janeiro de 1912;
- á Companhia Telephonica do Estado de São Paulo, para a linha que ligue entre si os municipios da Capital, Santos, Campinas e Villa de Santo Amaro, — por Decreto n. 2199, de 18 de Janeiro; e
- a lorge W. de Salles, para extender ao municipio de Capão Bonito do Paranapanema as linhas a que se referiu o Decreto n. 2167, de 24 de Novembro de 1911. por Decreto n. 2204, de 6 de Fevereiro.

No fim do anno de 1911, era avaliada em cerca de 4.500 kilometros a extensão das linhas telephonicas existentes no territorio do Estado.

Concluidos os trabalhos de exploração do extremo Carta geral sertão, na região dos rios Tieté, Paraná, Feio e do Peixe; do Estado. do littoral, na dos rios Ribeira de Iguape e seus affluentes e Juguery-querê e o levantamento da fronteira de Minas, faltava ainda para levantamento da carta geral do Estado a grande zona do norte do Estado, fronteira ao Triangulo Mineiro e tendo como divisa o Rio Grande.

Em 1910, realizou-se, pois, a exploração desse rio, tendo-se tambem no mesmo anno, confeccionado uma carta dos municipios situados na zona sueste do Estado, abran-

gendo 89 dessas circumscripções, com as suas respectivas divisas.

De entre os trabalhos effectuados em 1911, convem destacar o reatamento das negociações com o Governo do Estado de Minas Geraes, para um accôrdo definitivo no sentido de facilitar-se a solução da questão de divisas entre aquelle Estado e o de São Paulo.

Como resultado dessas negociações foi assignado em 25 de Março de 1912, um accôrdo entre os dois Estados, na conformidade do qual passaram a ser feitos o estudo e a reunião de dados sobre as propriedades existentes na fronteira, afim de permittir o traçado da linha de limites provisoria.

Energia electrica.

Foram feitas as seguintes concessões, para execução de obras necessarias a transformações da força hydraulica em energia electrica:

- á «Empreza de Força e Luz de Jahú», para desapropriação dos terrenos necessarios á locação de uma linha de transmissão da cachoeira do Jequitibá, no Jacaré Grande, a Jahú e a outras localidades para as quaes tenha concessão, — pela Lei n. 1230-A, de 21 de Novembro de 1910;
- á «Societá per l'Industria e per l'Esportazione Italo-Americana», para as obras no rio Tieté, necessarias ao augmento da força motora para os seus estabelecimentos fabris, — pelo art. 89 da Lei n. 1245, de 30 de Dezembro (disposição transitoria da Lei de Orçamento para 1911);
- á Companhia de Electricidade Sul Paulista, para desapropriar as terras necessarias para passagem de suas linhas adductoras de energia electrica, a partir de sua usina no rio Turvinho, até Itapetininga e São Miguel Archanjo, pela Lei n. 1290, de 20 de Dezembro de 1911;
- á «São Paulo Electric Company», para desapropriar as terras necessarias á construcção de um reservatorio no logar denominado «Salto», no rio Sorocaba, municipio deste nome, e á passagem de canaes e linhas de transmissão que liguem a usina geradora a Sorocaba, São Roque e Parnahyba, pela Lei n. 1299-C, de 28 de Dezembro;

- 'á «The São Paulo Tramway Light and Power Company», para desapropriação dos terrenos necessarios para os reservatorios, usinas e outras obras a realizar nos logares denominados: «Pau d'Alho» e «Pirapora», no rio Tieté, na parte comprehendida no municipio de Parnahyba e nos municipios de São Roque e Ytú, bem como para os terrenos precisos para passagem de canaes e linhas de transmissão de corrente electrica, ligando «Pau d'Alho» e «Pirapora» a Parnahyba e esta a São Paulo, passando essas linhas pelos municipios da Capital, Parnahyba, Sorocaba, Piedade, Una, São Roque e Ytú, ligando tambem Parnahyba á usina que a «São Paulo Electric Company» vae construir no logar denominado «Salto», no rio Sorocaba, -- pela Lei n. 1299-D, da mesma data acima;
- á «Empreza de Forca e Luz do Norte de São Paulo», para desapropriar a faixa de terrenos necessaria para passagem de suas linhas adductoras de energia electrica, a partir da usina na Cachoeira dos Freires, no rio Tieté, municipio de Sallesopolis, até as cidades de Mogy das Cruzes e de Pindamonhangaba, atravessando os municipios de Sallesopolis, Santa Branca, Parahybuna, Jambeiro, Tremembé, Cacapava e Taubaté, - pela Lei n. 1301, de 29 de Dezembro:
- á «Empreza Força e Luz de Ribeirão Preto» para desapropriar a área de terreno necessaria ao augmento de sua empreza na cachoeira denominada «Fervura», no rio Sapucahy-mirim, -- pela Lei n. 1304, de 30 de Dezembro.

Por Decreto n. 2045, de 29 de Abril de 1911, foi concedida á «Societá per l'Esportazione e per l'Industria Italo-Americana», licenca para executar no leito do rio Tieté as obras necessarias á installação de uma usina hydro-electrica.

Em principios de 1911 providenciou-se sobre o melho- Illuminação ramento da illuminação da Capital, pelo emprego da luz da Capital. electrica. A 14 de Março, foi celebrado contracto com a Light and Power, para reforço da illuminação das Avenidas Brigadeiro Luiz Antonio e Martinho Prado Junior, por meio de arcos voltaicos, sendo ajustada a illuminação por lam-

padas incandescentes das seguintes ruas: — Avenida Celso Garcia, praca Coronel Rodovalho, ruas Campos Salles, Prudente de Moraes e Padre A. Benedicto, praças Floriano Peixoto e Bernardino de Campos, Avenida Agua Branca, rua Carlos Vicari, Gomes Cardim e Trindade.

Em 31 de Agosto, contractou-se o reforço da illuminação da Avenida Paulista, tambem por meio de arcos voltaicos. Em 18 de Dezembro autorizou-se o reforco da illuminação da Avenida Rangel Pestana, por meio de lampadas de arco.

Além da illuminação á gaz á alta pressão para os arredores do Theatro Municipal, o Governo tomou a si a illuminação electrica da explanada, constante de 44 lampadas de arco.

Em laneiro de 1912, foi autorizada a illuminação do bairro do Ypiranga, por meio de lampadas electricas incandescentes. Em 5 de Fevereiro, foi inaugurado o desenvolvimento da illuminação electrica da Lapa, e em 18 do mesmo mez o da Penha.

Aguas e Capital.

Por Decreto n. 2001, de 7 de Fevereiro de 1911, foram Exgottos da declarados de utilidade publica, para desapropriação, as terras que comprehendem a bacia do rio Cotia, necessarias á execução das obras de abastecimento de agua da Capital.

> Por Decreto n. 2002, da mesma data, foram declarados de utilidade publica, para desapropriação, as terras da contravertente da Serra da Cantareira, a partir da linha divisoria das aguas até encontrar a cóta 840 metros, necessarias as obras de abastecimento de agua da Capital.

> O desenvolvimento da Capital exigio o reforço do abastecimento de agua. O volume disponivel era de pouco mais de 40.000 metros cubicos nas estiagens rigorosas e de cerca de 50.000, em seccas normaes, para uma população superior a 320,000 almas.

> Foram ordenados estudos para resolver o problema, além da captação e adducção do ribeirão Barrocada, autorizados para augmento immediato do volume do abastecimento, com aproveitamento da capacidade disponivel do aqueducto do Cabucú.

Tratou-se tambem da construcção de uma estação experimental para o estudo comparativo dos processos de tratamento das aguas do Tieté, com o fim de determinar o que se deverá preferir si fôr necessario aproveitar o rio, para supprimento da zona baixa da cidade. O programma formulado, para prover ás necessidades futuras foi assim estabelecido:

- a) aproveitar as aguas do Cotia para as zonas alta e altissima;
- b) as aguas da contravertente da Serra da Cantareira, para a zona media;
- c) as aguas filtradas e esterilizadas do Tieté, para a zona baixa:
- d) as aguas brutas do Tieté, em rêde separada, para usos subalternos, taes como a lavagem dos exgottos, a irrigação das ruas e outros serviços publicos.

Durante os annos de 1910 e 1911, foram construidas as rêdes de exgottos do Belemzinho, da parte do Cambucy, tributaria do valle do Jardim da Acclimação, de parte do arrabalde da Villa Marianna, situada na vertente do Tamanduatehy e de parte do bairro da Moóca, ficando em elaboração o projecto para o Ypiranga e Villa Prudente.

Em 1910, foram reencetadas as obras de canalização do Tamanduatehy, construindo-se, até fins de 1911, 1.197 metros desse canal.

Pelo art. 34 da Lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910, (disposição permanente da Lei de Orçamento para 1911), o Governo foi autorizado a:

Melhoramentos da Capital.

- 1.º mandar proceder a estudos, projectos e orçamentos para melhoramentos na parte central da Capital;
- 2.º entrar em accôrdo com a Camara Municipal para realizar esses melhoramentos, podendo despender até a quantia de 10.000:000\$000.

Pela Lei n. 1310-G, de 30 de Dezembro de 1911, o Governo foi autorizado a auxiliar a Camara Municipal da Capital, com a importancia de 10.000:000\$000, distribuida em 10 prestações annuaes de 1.000:000\$000, para completar o plano daquelles melhoramentos.

Por Decreto n. 2016, de 2 de Março de 1911, foi aberto o credito especial de 10.000:000\$000, para occorrer ao pagamento das despezas com os melhoramentos da parte central da Capital.

Para execução dessas obras foram projectados os seguintes serviços:

- a) alargamento da rua Libero Badaró em toda a sua extensão:
- b) abertura de uma Avenida com jardins lateraes, no valle do Anhangabahú, desde a rua de São João até o largo da Memoria;
- c) abertura de uma rua desde o largo de São Francisco até a rua José Bonifacio, com uma galeria destinada a dar accesso á rua Direita;
- d) construcção do viaducto da rua da Bôa Vista, prolongando essa rua até o Largo do Palacio;
- e) construcção de um viaducto, ligando o largo do Ouvidor com a rua Xavier de Toledo, por sobre o Largo da Memoria;
- f) melhoramento do viaducto do Chá, ou construccão de outro com maior largura ou resistencia.

Outros melhoramentos foram ainda estudados, taes como: — o prolongamento da rua da Quitanda até o projectado viaducto da rua da Bôa Vista e abertura de uma praça em frente a igreja de Santo Antonio, para o que teriam de ser demolidos os predios da rua Direita, entre as de São Bento e Libero Badaró, bem como parte das situadas nestas ultimas.

Entretanto, não sendo possivel executar desde logo todo aquelle vasto plano, o Governo, além do auxilio prestado á Prefeitura para desapropriações nas ruas Annita Garibaldi e da Boa Morte:

- a) adquiriu:
- 1.º os predios necessarios ao alargamento da rua Libero Badaró, do lado impar, comprehendidos entre as ruas José Bonifacio e São João; grande parte dos terrenos entre esta ultima rua e o largo de São Bento e parte dos situados na ladeira do Falcão;

- 2.º toda a extensa area do Valle do Anhangabahú. bem como os predios restantes da ladeira do Falção, os do Largo da Memoria, os da rua Formosa numeros 15 a 45 e os da rua de São Ioão, indispensaveis aos melhoramentos projectados no dito valle:
- 3.º -- parte da area occupada pelo Theatro Sant'Anna. já demolido; alguns predios da ladeira loão Alfredo e terrenos necessarios á construcção do viaducto da rua Boa Vista:
- 4.º predios na rua losé Bonifacio, e largo de São Francisco, necessarios á ligação desses dois logradouros publicos.
- b) contractou o viaducto da rua Boa Vista ao largo do Palacio, com a Companhia Mechanica e Importadora, pela quantia orcada em 650:000\$000.
- c) iniciou todos os trabalhos de aterro e nivelamento da rua Libero Badaró, e identicos trabalhos no valle do Anhangabahú.
- O Governo conseguiu que, como condição da acquisição dos terrenos necessarios aos melhoramentos, os respectivos proprietarios se obrigassem a collaborar nos mesmos, construindo edificios, em harmonia com o plano geral.

Até 31 de Dezembro de 1911, elevava-se a 7.487:072\$090, a quantia despendida com os melhoramentos da Capitál.

Pelo art. 43 da Lei n. 1197, de 29 de Dezembro de Saneamento 1909 (disposição permanente da Lei de Orcamento para de Santos. 1910), o Governo foi autorizado a regular o servico das ligações dos predios á rêde geral de exgottos e das novas installações domiciliarias, na cidade de Santos, cobrando por estas obras, as taxas que forem estabelecidas, mantida a taxa actual de 3% para o uso do serviço de exgottos.

Pelo art. 41 da Lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910, (disposição permanente da Lei de Orçamento para 1911), o Governo foi autorizado a expedir o regulamento necessario para o serviço de exgottos da cidade de Santos.

Foi concluida a planta geral dos melhoramentos da cidade, prevendo o seu desenvolvimento futuro, com o pro-

jecto de avenidas, praças, jardins e ruas na parte não edificada e indicação de modificações na parte já construida, sendo dita planta entregue á Camara Municipal.

Foi projectada e orçada a construcção de uma ponte suspensa sobre o estuario de São Vicente, permittindo levar o emissario geral dos exgottos de Santos até a ponta do Itaipús. Para essa obra o Governo Federal concedeu o auxilio de 150:000\$000, visto que a ponte projectada vinha facilitar o transporte de material para as fortificações de Itaipús.

Foram concluidos os estudos e orçamentos para a rêde de exgottos de São Vicente; foi iniciada a construcção do novo Hospital de Isolamento, sendo iniciada a installação de 10 estações elevatorias dos exgottos de Santos. Tratou-se tambem da installação da usina de prevenção, sendo dado grande impulso aos trabalhos do emissario geral, cuja construcção ficou muito adeantada.

Dos canaes projectados, cinco foram orçados, tendo sido concluido e inaugurado um delles, ficando prompto a parte mais difficil e onerosa de outro e em via de conclusão um terceiro.

A nova rêde de exgottos sanitarios, composta de collectores principaes e secundarios, emissarios districtaes de ferro, canalizações especiaes e emissario geral, ficou funccionando em parte.

O emissario geral, da Usina a Itaipús, ficou completo só faltando a travessia sobre o canal de São Vicente, onde ficou em construcção a ponte pensil.

Ficou funccionando a estação electrolytica para o tratamento dos exgottos.

Todas as galerias projectadas para escoamento das aguas pluviaes ficaram promptas. Dos canaes ficaram promptos: o canal n. 3, que beneficia a faixa de terreno comprehendida entre as avenidas Anna Costa e Conselheiro Nebias; canal n. 7, que dá escoamento ás aguas de toda a bacia do Jabaquara; e canal n. 9, que corta os terrenos da Usina desde a Cachoeirinha até lançar-se no canal n. 1.

Em resumo ficaram concluidos canaes na extensão de 2.795 metros.

Pela Lei n. 1306, de 30 de Dezembro de 1911, foi Saneamento concedido á Camara Municipal de Jahú, direito de des- do interior. apropriação dos terrenos necessarios ao serviço de abastecimento de agua.

Por Decreto n. 2000, de 7 de Janeiro de 1911, foi aberto o credito especial de 200:000\$000 para o serviço de aguas e exgottos de Pirajú.

Pela Lei n. 1193-A, de 23 de Dezembro de 1909, foi concedido auxilio para construcção e installação de tres hoteis modernos, sendo dois na Capital e um no municipio de Santos.

Obras diversas

Pelo art. 47 da Lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1911 (disposição permanente da Lei de Orçamento para 1912), foi estabelecido que, além dos favores definidos pela Lei n. 1193-A, já citada, podia o Governo conceder a Souquières A. Daniel, contractante da construcção e installação de um grande hotel, nesta Capital, a garantia de juros, a razão de 4%, durante o prazo de quatro annos, sobre o capital de 5.000:000\$000.

Pelo art. 57, da mesma Lei n. 1245, o Governo foi autorizado a conceder a Julio Conceição, além dos favores alludidos, mais a garantia de juros a razão de 5% pelo prazo de seis annos, sobre a terça parte do capital empregado na construcção e installação, na cidade de Santos, sobre a praia do José Menino, e na ilha de Urubuqueçaba, de um grande hotel, modelado no typo dos melhores do genero, do extrangeiro, bem como dos edificios annexos e especiaes para casino, theatro, pavilhões e «fields», destinados a jogos athleticos e mais divertimentos, chalets e pavilhões habitaveis.

Por Decreto n. 1869, de 10 de Maio de 1910, foram approvadas as clausulas do contracto com Souquières A. Daniel, para construcção e installação de um grande hotel moderno nesta Capital.

Por Decreto n. 1930, de 30 de Agosto foram concedidos a Julio Conceição os favores da Lei n. 1193-A, de

23 de Dezembro de 1909, para construcção e installação de um grande hotel moderno, na praia do José Menino, em Santos.

Por Decreto n. 2092, de 18 de Agosto de 1911, foram approvadas as clausulas para o termo de additamento ao contracto celebrado com Souquières A. Daniel, para construcção e installação de um grande hotel moderno nesta Capital.

Por Decreto n. 2094, da mesma data, foram approvadas as clausulas para o additamento do contracto celebrado com Julio Conceição, para construcção e installação, na cidade de Santos, sobre a praia do José Menino, e ilha Urubuqueçaba, de um grande hotel e mais dependencias.

Por Decreto n. 2132, de 24 de Outubro de 1911, foi autorizada a transferencia á Companhia dos Grandes Hoteis de São Paulo, do contracto celebrado com Souquières A. Daniel.

Por Decreto n. 2181, de 16 de Dezembro, foi autorizada a transferencia á Companhia Parque Balneario, do contracto celebrado com Julio Conceição.

Pelo art. 75 da Lei n. 1245, de 30 de Dezembro de 1910 (disposição transitoria da Lei de Orçamento para 1911), o Governo foi autorizado a proceder a estudos e executar as obras de rectificação e desobstrucção do Rio Parahyba, entre Jacarehy e Queluz.

Foram concluidas: — a construcção do Grupo Escolar de Sertãozinho e a adaptação dos predios destinados a grupos escolares em Campinas, Villa Mariana, São José dos Campos, São Pedro e Soccorro.

Da relação de obras de construcção e reparos de cadeias e outros edificios publicos salientam-se os seguintes: cadeia de Mattão, postos policiaes de São Bernardo, São Sebastião da Grama e Rio das Pedras, pavilhão para o serviço de avisos de incendio no Corpo de Bombeiros, gabinete de resistencia de materiaes da Escola Polytechnica, estrebarias nos fundos da Secretaria da Justiça, Escola de Esgrima e estrebarias do Quartel do Corpo de Cavallaria.

Foram iniciadas as obras dos grupos escolares: — de Mocóca, Tatuhy, Sorocaba, Rio Claro (adaptação), Barretos,

Itú (adaptação), Iguape, Santo Amaro, Mogy-guassú, Batataes, São Pedro de Piracicaba, Brotas, Bocaina (Cachoeira), Descalvado, Mogy das Cruzes e Faxina.

Pelo art. 16 da Lei n. 1197, de 29 de Dezembro de Secretaria. 1909 (disposição permanente da Lei de Orçamento para 1910) foi creado o lugar de engenheiro-consultor, junto á Secretaria da Agricultura.

Por Decreto n. 1992-A, de 31 de Janeiro de 1911, foi reorganizada a Secretaria, sendo essa reforma approvada pela Lei n. 1310-A, de 30 de Dezembro do mesmo anno.

Por Decreto n. 2021, de 28 de Março de 1911, foi creado, na Secretaria, o registo de diplomas e titulos scientificos, relativos a serviços a seu cargo.

Pela reforma acima alludida tratou-se de descentralizar o quanto possivel o despacho do expediente, sendo confiado aos chefes de serviços tudo quanto sem inconveniente para a acção superior do Governo lhes podia ser entregue. Creou-se o cargo de Consultor Juridico, sendo tambem creados os serviços de defesa agricola, de ensino agricola ambulante, o Museu Commercial e o serviço de fiscalização das escriptas e almoxarifados das repartições annexas.

O serviço meteorologico, que constituia uma secção da Directoria de Agricultura, passou a ser uma repartição a parte. Ampliou-se o quadro do pessoal technico das Directorias de Viação e de Obras Publicas.

Por Decreto n. 2069, de 5 de Julho de 1911, foi reorganizada a Directoria de Industria Animal, da qual ficaram dependendo: — o Posto Zootechnico Central « Dr. Carlos Botelho», o Posto de Selecção do Gado Nacional e as Estações Regionaes.

Reorganização de diversos serviços.

Por Decreto n. 2082, de 20 de Julho, foi reorganizada a Repartição de Aguas e Exgottos. Por Decreto n. 2175, de 2 de Dezembro, foram creados no Instituto Agronomico os cargos de agronomo-auxiliar e de porteiro-continuo.



Dr. Carlos Pereira Guimarães

A segunda Presidencia do Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves. — A presidencia interina do Vice-Presidente Dr. Carlos Pereira Guimarães. — O Secretario da Agricultura Dr. Paulo de Moraes Barros. — Os Secretarios interinos Drs. Altino Arantes Marques, Eloy de Miranda Chaves e José Cardoso de Almeida.

Inaugurando-se a 1 de Maio de 1912 o quatriennio de 1912-1916, assumiu o Governo do Estado, pela segunda vez, o Presidente eleito Conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, que, por molestia, foi forçado a interromper o exercicio de Outubro de 1913 a Janeiro de 1915, sendo, durante esse periodo, substituido pelo Vice-Presidente, Dr. Carlos Pereira Guimarães.

Foi nomeado e tomou posse a 1 de Maio de 1912, do cargo de Secretario da Agricultura, o Dr. Paulo de Moraes Barros, que, tendo obtido licença para tratar de sua saúde, foi substituido, de 14 de Abril até fins de Julho de 1913, pelo então Secretario do Interior Dr. Altino Arantes Marques.

Pela Lei n. 1356, de 19 de Dezembro de 1912, foi Escola Agrireorganizada a Escola Agricola «Luiz de Queiroz». O De- cola «Luiz creto n. 2536, de 7 de Outubro de 1914, fixou as attribuicões dos professores das 4.a e 5.a cadeiras da mesma escola, como directores technicos da Fazenda Modelo, do Posto Zoofechnico e da Leiteria, annexos, assim como do pessoal de nomeação desses estabelecimentos.

Em 1912, vigente o Regulamento que baixou com o Decreto n. 1684, de 21 de Dezembro de 1908, comprehen-

de Queiroz».

dia então o ensino os cursos preliminar, regular e especial ou de aperfeiçoamento. No curso preliminar o regimen era o do internato obrigatorio; os demais alumnos eram externos.

Em 1913, começou a applicação da reforma da Lei n. 1356, citada, sendo extincto o curso preliminar e remodelado por completo o curso regular, imprimindo-se-lhe organização mais adequada ao escopo visado pela Escola.

De accordo com a autorização da mesma Lei, seguiu para a Europa, no anno de 1913, a primeira turma de 6 alumnos diplomados pela Escola, afim de especializarem seus conhecimentos agronomicos, cursando escolas superiores. Estes alumnos tiveram de regressar a São Paulo, antes de terminados os estudos que estavam fazendo, em virtude de ter sobrevindo em Agosto de 1914 a conflagração européa.

As installações da Escola passaram por grandes melhoramentos. A suppressão do internato, deixando livre diversas salas, permittíu melhor accommodação da bibliotheca e a ampliação dos gabinetes de Physica e Botanica, destinando-se o antigo recinto da bibliotheca ao laboratorio de agricultura. Construiu-se um novo edificio para a Zootechnia, comprehendendo amplo amphitheatro destinado aos cursos, grande sala de colleções zoologicas e zootechnicas, servindo tambem para o trabalho pratico dos alumnos, laboratorios de professores, gabinete de entomologia.

Ficou por concluir o edificio destinado á galeria de machinas e officinas, para os trabalhos da cadeira de engenharia rural, e o laboratorio de agricultura, com uma secção para estudos de sementes e outra para demonstrações sobre as principaes propriedades physicas dos solos.

Em 1912, foram diplomados pela Escola 31 alumnos; em 1913, 33; e em 1914, 23.

Escola Agricola Pratica. Pela Lei n. 1340, de 14 de Dezembro de 1912, o Governo foi autorizado a transferir á Associação de Educação e Assistencia de Campinas, por doação, os terrenos conhecidos por «Campo do Taquaral», ou de «Experiencias», sitos naquella cidade, ligados outr'ora á Estação Agronomica,

e então annexos ao Instituto Agronomico, afim de servirem á installação de uma escola pratica, fundada e mántida pela mencionada associação.

No Aprendizado Agricola «João Tibiricá», de São Sebastião, matricularam-se: — em 1912, 25 alumnos e, em 1913, 21. Terminaram o curso: — em 1912, 7 alumnos e, em 1913, 4.

Aprendizados Agricolas.

No Aprendizado Agricola «Dr. Bernardino de Campos», de Iguape, matricularam-se: — em 1912, 21 alumnos e, em 1913. 18. Terminaram o curso do primeiro anno: — em 1912, 11 alumnos e, em 1913, 6.

Em 1914, no Aprendizado «João Tibiriçá», matricularam-se 20 alumnos, terminando o curso 4. No Aprendizado «Dr. Bernardino de Campos», matricularam-se 15 alumnos.

Esses dois estabelecimentos foram extinctos, por motivo de economia, o primeiro em 31 de Dezembro e o ultimo em 29 de Outubro de 1914.

Continuaram a desenvolver-se os campos de demonstração de cultura do algodoeiro. Esses campos, que se de demonselevavam a sete, no fim de 1913, passaram a ser em numero de 12, em 1914.

Campos tração.

No Instituto Agronomico, o cafezal de experiencias do «Monjolinho» ficou definitivamente installado, em 1914, fi- Agronomico. cando em estudos, pelo methodo experimental, os diversos factores ou elementos da cultura intensiva, taes como: a renovação, aração, adubação, limpas, póda, desbrota, capinação, etc.

Instituto

O Serviço Florestal continuou a desenvolver-se, de accôrdo com a ultima reforma, de 1911.

Servico Florestal.

Desde a data da sua reorganização até o fim de 1914. o movimento da distribuição de mudas de plantas arboreas foi como segue:

Em	1911	250.141
>>	1912	678.725
>>	1913	1.138.927
>>	1914	1.263.390

Além das mudas distribuidas, foram plantadas cerca de 250.000 para reflorestamento da fazenda da Chapada, na Serra da Cantareira, sendo tambem plantadas outras, em grande numero, no proprio Horto Florestal, para organização de collecções de essencias florestaes indigenas e exoticas.

Foram annexadas ao Servico Florestal a Estação Biologica do Alto da Serra, convertida em reserva florestal, bem como a secção de fructicultura.

Servico Meteorologico.

O Servico Meteorologico continuou a desenvolver-se. elevando-se, em 1914, a 55 os postos em pleno funccionamento, não incluindo nesse numero 10 postos pluviometricos, mantidos em fazendas de café.

Ultimou-se a construcção do Observatorio, sendo nelle montado um circulo meridiano, permittindo a creação do servico da hora official.

O Serviço Meteorologico fez-se representar no concurso internacional, que se realizou a 10 de Outubro de 1912, por occasião do eclipse total do sol, que devia ser observado ao longo de uma estreita faixa do territorio brasileiro, cujo extremo oriental se desdobrava sobre o nosso Estado.

Providenciou-se sobre a installação de reguladores electricos urbanos, para distribuição da hora official. Esse serviço foi completado e organizado no começo de 1915.

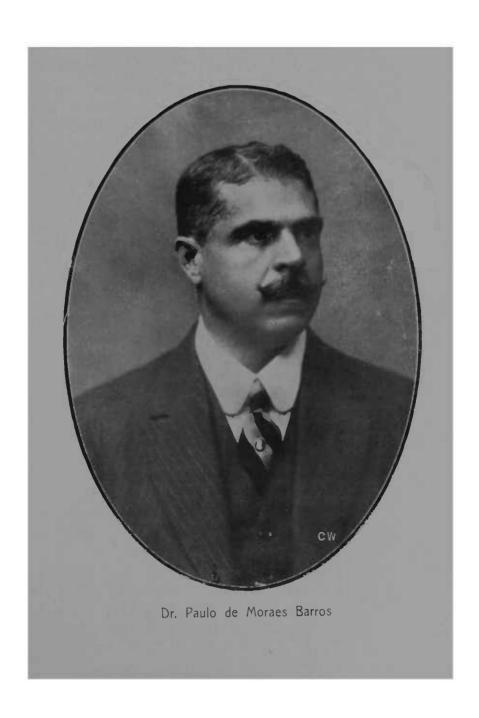
Continuou o Serviço Meteorologico a gozar da subvenção da União, a qual, entretanto, foi reduzida para..... 45:000\$000, em 1914.

Horto

O Horto Tropical, que primeiro fôra estabelecido em Tropical de Cubatão, foi transferido em 1912 para Ubatuba, afim de ser installado em terras que pertenceram ao antigo nucleo colonial «Conde do Pinhal». Esse Horto passou a ser subordinado ao Serviço Florestal.

Congressos Agricolas.

Durante o anno de 1912, realizaram-se dois congressos agricolas: — um em 15 de Junho e outro em 15 de Dezembro, respectivamente nas cidades de Mocóca e Piracicaba. Em 1913, de 25 a 27 de Junho, funccionou o Congresso Agricola de Jahú. Em 1914, effectuaram-se os Con-



gressos de São Manoel, de 25 a 27 de Janeiro, e de Ribeirão Preto, de 25 a 27 de Julho.

A Secretaria esteve representada nesses congressos pelo seu pessoal technico da Directoria de Agricultura e Industria Pastoril, assim como pelo Director do Instituto Agronomico.

Sendo de grande importancia para este Estado o co- Cultura do nhecimento exacto da cultura e condições da producção do café nos paizes que possam vir a concorrer no mercado mundial com o producto paulista, resolveu o Governo encarregar o Sr. Edmundo Navarro de Andrade, Chefe do Servico Florestal, de ir ao Oriente estudar o assumpto.

A commissão durou nove mezes, tendo o commissionado, no seu regresso, apresentado minucioso relatorio illustrado

Como complemento e para melhor serem aproveitados os resultados dessa viagem, foi autorizada a installação de uma pequena estação experimental de café no Horto Florestal, em que ao lado das nossas sejam cultivadas as variedades mais em evidencia de outros paizes.

Em 1912, realizaram-se no Posto Zootechnico Central «Dr. Carlos Botelho», 228 padreações, effectuando-se um leilão de reproductores. Foram importados para particulares. 145 animaes, e 110 para os estabelecimentos zootechnicos do Estado.

A União, como nos annos anteriores, concedeu auxilio para as despezas de transporte dos animaes, da Europa a este Estado.

Em Fevereiro de 1913, realizou-se mais um leilão de reproductores importados ou nascidos nos estabelecimentos do Estado, sendo effectuados, em 1914, mais dois leilões, de animaes importados em 1913 e de outros nascidos em São Paulo. Elevou-se a 281 o numero de padreações effectuadas em 1914.

No fim desse anno foi supprimido o Posto Zootechnico Central «Dr. Carlos Botelho», sendo extincta a Directoria de Industria Pastoril, cujos serviços foram annexados á café

Industria pastoril.

Directoria de Agricultura, que passou a denominar-se: Directoria de Agricultura e Industria Pastoril.

Em virtude do disposto na Lei n. 1455, de 29 de Dezembro de 1914, foram supprimidas as Estações Zootechnicas regionaes, que funccionavam em diversos municipios do Estado. Entretanto, as Camaras Municipaes de São Carlos e Itapetininga continuaram a manter, por sua conta, os estabelecimentos desse genero que se achavam na séde dos respectivos municipios.

Em 31 de Agosto de 1913, foram expedidas instrucções sobre a installação de Estações de Monta, sendo que, no fim desse anno, já se achavam funccionando duas dessas estações: — uma em Faxina e outra em Santo Antonio da Boa Vista. Em 1914, outras duas estações tinham sido installadas, sendo uma em Mogy-Mirim e outra em Pirassununga.

Realizou-se, nesta Capital, de 3 a 7 de Maio de 1913, ainda no extincto Posto Zootechnico Central «Dr. Carlos Botelho», uma exposição de animaes, á qual concorreram muitos productos, de entre os quaes 275 bovinos e 127 equinos, destacando-se as racas nacionaes, entre o gado vaccum, especialmente o caracú.

Por Decreto n. 2553, de 3 de Março de 1915, foi approvado o regulamento para a creação e funccionamento das estações de monta.

Por Decreto n. 2603, de 13 de Outubro de 1915, foi approvado o regulamento para utilização, por parte dos creadores, dos animaes reproductores pertencentes aos estabelecimentos zootechnicos do Estado.

Museu e Galeria de demonstracão de machinas.

Tendo conseguido systematizar os seus serviços, fez Commercial o Museu Commercial, em 1913, a remessa de 376 amostras de productos do Estado aos Commissariados na Europa, varias instituições commerciaes e de ensino dos paizes extrangeiros e aos escriptorios de propaganda da União, nos Estados Unidos e na Suissa. As collecções de amostras. devidamente catalogadas, foram acompanhadas de photographias, dados estatisticos e varias informações.

A Galeria de Demonstração de Machinas foi visitada por cerca de 3.000 pessoas, em 1913. Foram adquiridas 111 machinas, havendo grande procura de arados e outros instrumentos agricolas, bem como de machinas para fabricação de lacticinios e preparo de forragens.

Em 1914, em virtude de disposição legislativa, ficaram supprimidos o Museu Commercial e a Galeria de Demonstração de Machinas.

O serviço de propaganda do Estado no exterior, con- Commissatinuou a ser feito pelo Commissariado Geral em Bruxellas, tendo sido extinctos, em 1913, por conveniencia do serviço, os Commissariados cuias sédes se achavam em Vienna. Berlim, Paris e Madrid,

riados do Estado no extrangeiro.

No anno mencionado foram distribuidos por aquelle Commissariado 82,986 exemplares de publicações de propaganda, sendo tambem publicado mensalmente o boletim economico «L'Etat de São Paulo», contendo detalhadas informações agricolas, commerciaes, industriaes e financeiras sobre o nosso Estado.

Com o credito de francos 30,000, concedido pelo Governo, o Commissariado concorreu, em 1913, á Exposição Internacional de Gand, sendo installada uma degustação de café, e obtendo o conjuncto da exhibição grande successo. Por intermedio do mesmo Commissariado foi promovida a representação do Estado nas exposições de Lyon e de Londres.

Como nos annos anteriores, o Commissariado foi encarregado de fazer diversas compras para o Estado, obtendo nos preços dos catalogos reducções de 5 % até 25 %.

Tendo sobrevindo, em 1914, a conflagração européa, foi indispensavel fechar o Commissariado Geral em Bruxellas, sendo o seu pessoal chamado a este Estado e dispensado. Ficou, entretanto, na séde daquella repartição, em predio cujo arrendamento ainda não terminou, e sob a vigilancia de um antigo empregado, todo o archivo, existindo tambem em um banco da capital Belga os fundos provenientes do saldo da conta corrente do Commissariado.

Propaganda do café.

De conformidade com a Lei n. 1578, de 31 de Dezembro de 1912, foi renovado o contracto com a «Companhia Café Paulista», organizada em Tokio, para propaganda do café no Japão. O capital da Companhia passou a ser de 200.000 yens, e o auxilio annual ficou elevado a 2.500 saccas de café.

Além da casa matriz em tokio, a Companhia installou filiaes em Shizuoka, Osaka, Yokohama, Kobe e Nagoya, para a venda de café e degustação da bebida em chicaras.

Em 1913, a Companhia fez propaganda na Exposição de Yokohama e na de Kakusa, bem como numa «garden party» offerecida aos prefeitos municipaes de varias cidades e entre os estudantes da Universidade de Keiô.

Em Fevereiro de 1914, inaugurou a Companhia mais uma succursal no quarteirão de Konda, o mais florescente da capital japoneza.

Exportação de fructas.

Pela Lei n. 1377, de 31 de Dezembro de 1912, o Governo foi autorizado a auxiliar a exportação de fructas de producção do Estado. Por Decreto n. 2415, de 26 de Agosto de 1913, foi expedido regulamento para execução da Lei citada, sendo o mesmo modificado por Decreto n. 2542, de 3 de Dezembro de 1914.

Mineração.

Por Decreto n. 2554, de 3 de Março de 1915, foi declarado caduco o contracto celebrado a 19 de Fevereiro de 1909, com Charles E. Giddings, para exploração de ouro e outros mineraes, por meio de dragagem, no rio Ribeira de Iguape, na conformidade do disposto na clausula 11.

Porto de Santos.

Em requerimento datado de 3 de Agosto de 1912, requereu o Governo do Estado, por intermedio da Secretaria da Agricultura, ao Governo da União, concessão das obras de melhoramento do porto de Santos, de Outeirinhos á Barra, nos termos das Leis n. 1746, de 13 de Outubro de 1869, n. 3314, de 16 de Outubro de 1886, e mais disposições em vigor.

Pela Lei estadual n. 1369, de 28 de Dezembro de 1912, ficou o Governo autorizado a realizar as obras necessarias para melhoramento e augmento da capacidade daquelle porto, podendo para esse effeito entrar em accôrdo com o

Governo Federal, providenciando também sobre a realização dos estudos, projectos e orcamentos necessarios para execução de ditas obras.

Tomando conhecimento do assumpto, o Ministro da Viação e Obras Publicas, por despacho de 13 de Novembro de 1914, declarou que, não tendo a Companhia Docas de Santos privilegio para a construcção do prolongamento do caes, conforme resulta da clausula 7a, do seu contracto, a mesma construcção só poderá ser levada a effeito depois de estudos realizados pelo Governo da União e mediante concorrencia publica a ser opportunamente aberta, quando fôr verificada a necessidade e conveniencia da execução dos trabalhos, reservado o direito de preferencia da Companhia, em caso de egualdade de condições.

Iniciadas as primeiras viagens da linha especial de navegação entre o porto de Genova e Santos, de accôrdo especial de com o contracto, o governo italiano, entendeu que a mesma linha favorecia a emigração subvencionada para o Brasil. cassou a patente de vettore de que gosavam os respectivos vapores ficando a estes vedado o transporte de passageiros de 3a, classe da Italia para o nosso paiz.

Deante disso, tornou-se impossivel manter a linha subvencionada, não só porque em virtude de uma das clausulas do contracto as Companhias subvencionadas se tinham obrigado a fazer o transporte de todos os passageiros, de qualquer classe, sendo-lhes apenas vedado receber a bordo de seus vapores os emigrantes subvencionados, como tambem porque sem a renda proveniente das passagens de 3a. classe não podiam as Companhias contractantes auferir resultados compensadores para a manutenção da linha especial de navegação. E conseguintemente foi o contracto rescindido e declarado de nenhum effeito por accôrdo entre as partes.

Os trabalhos de discriminação das terras devolutas continuaram a cargo de cinco commissões: — a primeira com séde na Capital, abrangendo as comarcas da Capital, Santos, São Sebastião e Santa Branca; a segunda com séde em Jacutinga, estação da Estrada de Ferro Noroeste do

Servico navegação entre Genova e Santos.

Terras devolutas. Brasil, operando nas comarcas de Agudos e Baurú; a terceira com séde em Campos Novos do Paranapanema, comprehendendo as comarcas de Santa Cruz do Rio Pardo e Campos Novos do Paranapanema; a quarta com séde em Iguape, abrangendo as comarcas de Iguape, Cananéa e Xiririca; e a quinta com séde em Rio Preto, operando na comarca de Rio Preto e nos districtos de Pirajuhy, Miguel Calmon e Pennapolis da comarca de Baurú.

Em 1914, o serviço foi distribuido por tres commissões apenas, tendo a primeira os trabalhos nas comarcas da Capital, Santos, Mogy das Cruzes, São Sebastião, Santa Branca, Santa Cruz do Rio Pardo, Campos Novos do Paranapanema, Rio Preto e nos districtos de paz de Pirajuhy, Miguel Calmon, e Pennapolis, da comarca de Baurú; a segunda com séde em Jacutinga, os serviços nas comarcas de Agudos e Baurú; e a terceira os trabalhos nas comarcas de Iguape, Cananéa e Xiririca.

Por Decreto n. 2577, de 10 de Junho de 1915, foi declarado reservado, para o fim de ser gratuitamente concedido a «São Paulo Railway», nos termos da clausula 6ª. do Decreto Geral n. 1759, de 26 de Abril de 1856 e artigo unico do Decreto Federal n. 3356, de 24 de Julho de 1899, a área de 4.597.084 metros quadrados de terras devolutas, no Alto da Serra, municipio de São Bernardo.

Localização dos indios.

Por Decreto n. 2371-F, de 28 de Abril de 1913, foram declarados reservados, para localização de indios, as terras devolutas do valle do corrego Araribá, no districto de Jacutinga, municipio e comarca de Baurú, com a área de 1920,80 hectares.

Immigração e colonização.

Por Decreto n. 2400, de 9 de Julho de 1913, foi approvada a consolidação das leis, decretos e decisões sobre a immigração, colonização, departamento do trabalho e patronato agricola.

Pela Lei n. 1457, de 29 de Dezembro de 1914, foi modificada a de n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906, sobre immigração e colonização.

Por Decreto n. 2548, de 28 de Janeiro de 1915, foi emancipado o nucleo colonial «Campos Salles».

A immigração teve largo incremento, sendo as entradas de immigrantes de 101.947, em 1912, de 119.737, em 1913, baixando, porém, a 48.413, em 1914, devido a conflagração européa.

Em 1913 foi autorizada a introducção de mais uma leva de immigrantes japonezes. Tentativas feitas para a vinda de immigrantes maltezes e syrios não deram resultados satisfactorios.

Durante os annos de 1912, 1913 e 1914 foram ainda assignados contractos com proprietarios de terras, que as destinavam a venda em pequenos lotes, sendo o serviço de divisão e demarcação feito a expensas do Estado, na forma da Lei.

Tendo o Governo adquirido da Camara Municipal de Campinas os sitios do Engordador e Currupira, mandou, em 1913, proceder a sua medição e divisão em lotes para localização de colonos.

O Patronato Agricola convenientemente installado e organizado funccionou regularmente. Tomou apreciavel desenvolvimento a organização de cooperativas de assistencia medica, pharmaceutica e ensino primario, nos centros agricolas. Em 1915, existiam já 47 escolas de ensino primario em nucleos coloniaes e fazendas, com 2.681 alumnos matriculados.

Patronato Agricola.

A depressão do mercado de trabalho, que já se manifesta em virtude da crise das industrias manufactureiras do nosso Estado, ainda mais accentuada pela declaração da guerra na Europa, veio patentear a utilidade do apparelhamento do Departamento Estadual do Trabalho.

Departamento Estadual do Trabalho.

Com effeito, em 1914, a superabundancia de braços nesta Capital tornou-se consideravel, ficando a cidade inundada de desoccupados. A Agencia Official de Collocação daquelle Departamento facilitou a collocação no interior do Estado, a cerca de 20.000 pessoas, sendo 12.000 no periodo de Agosto a Outubro.

O Departamento elaborou tambem um projecto de lei acerca dos accidentes no trabalho, o qual mereceu ser

apresentado á discussão no Congresso Nacional pelo Sr. Senador Adolpho Gordo.

Estradas de ferro. Foram feitas as seguintes concessões para construcção, uso e goso de estradas de ferro, no regimen da Lei n. 30, de 13 de lunho de 1892:

- ao engenheiro Feliciano Corcoróca, para uma via ferrea, em duas secções: de Jaboticabal a Ibitiuva (estação da Estrada de Ferro de Pitangueiras) e de Viradouro (estação da alludida estrada) a Sant'Anna dos Olhos d'Agua, por Decreto n. 2265, de 24 de Julho de 1912;
- á Companhia Mogyana, para um ramal ferreo ligando a estação «Monteiros», do ramal de Jatahy a Pirajú, á estação Guatapará, da Paulista, por Decreto n. 2266, da mesma data;
- á mesma Companhia, para uma via ferrea ligando a estação «Francisco Schmidt», do seu ramal de Sertãozinho, á de Pontal, da Paulista, por Decreto n. 2326, de 28 de Dezembro de 1912;
- á Companhia Paulista, para uma via ferrea que, partindo de Nova Odessa, termine em Piracicaba, por Decreto n. 2354, de 22 de Fevereiro de 1913;
- á Silvio Alvares Penteado, para uma linha ferrea entre a estação de Icoarana da Estrada de Ferro de Araraquara e a cidade de Bebedouro, com um ramal para Apparecida, por Decreto n. 2451, de 20 de Novembro;
- á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Goyaz,
 para uma via ferrea entre Bebedouro e Ibitiuva, por
 Decreto n. 2538, de 4 de Novembro de 1914; e
- á mesma Companhia, para uma via ferrea entre Viradouro e Banharão, por Decreto n. 2594, de 26 de Agosto de 1915.

Foi revalidada a concessão feita á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Goyaz, para construcção de uma linha ferrea que, partindo de Monte Azul e passando por Villa Olympia, vá ter á Cachoeira do Marimbondo, no Rio Grande, — por Decreto n. 2237, de 25 de Maio de 1912.

Por Decreto n. 2293, de 3 de Outubro de 1912, foi mudado de Sant'Anna dos Olhos d'Agua para a margem



Dr. Altino Arantes

do Rio Pardo, na cachoeira de São Bartholomeu, o ponto terminal da segunda das seccões da via ferrea concedida pelo Decreto n. 2265, de 24 de Julho do mesmo anno.

Foram approvadas modificações na classificação, na pauta e nas bases das tarifas das estradas de ferro de concessão estadual, por Decreto n. 2311, de 21 de Novembro de 1912.

Foi approvado novo regulamento dos transportes e do telegrapho, para vigorar nas estradas de ferro de concessão estadual, por Decreto n. 2312, da mesma data.

Por Decreto n. 2424, de 11 de Setembro de 1913, a Companhia Paulista foi autorizada a duplicar a sua linha ferrea de lundiahy a Campinas.

Por Decreto n. 2607, de 21 de Outubro de 1915, foi alterado de Ibitinga para Tabatinga o ponto terminal da linha ferrea concedida á Companhia Estrada de Ferro de Araraguara, pelo Decreto n. 1663, de 16 de Setembro de 1908.

Foi submettido á deliberação do Congresso Legislativo, em 1913, um plano geral de viação do Estado, elaborado pelo Consultor Technico da Secretaria da Agricultura, Eng.º Clodomiro Pereira da Silva.

Em 1914, foi remettido ao Poder Legislativo um projecto de revisão da Lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, organizado pelo mesmo Consultor Technico, com o qual se teve em vista fazer na lei fundamental da viação ferrea do Estado, as alterações indicadas pela pratica.

Foi celebrado o accôrdo entre o Governo e a «Soro- Estrada de cabana Railway», em 20 de Outubro de 1913, tendo por Ferro Soroobjectivo bem definir o texto da clausula VIII do contracto de arrendamento, para as tomadas de contas.

cabana.

Pela Lei n. 1436, de 16 de Dezembro de 1914, o Governo foi autorizado a incorporar definitivamente á Estrada de Ferro Sorocabana o ramal ferreo de Itatinga, por esta municipalidade doado ao Estado.

Por Decreto n. 2519, de 30 de Julho de 1914 foi aberto o credito especial de 6.000:000\$000, para as despezas com as obras dos prolongamentos da Sorocabana.

Na construcção do prolongamento de Salto Grande a Tibiricá havia sido attingido o kilometro 225,320.

Estrada de nanéa ao rio Paranananema.

Pela Lei n. 1467, de 23 de Setembro de 1915, foi Ferro de Ca- revogada a de n. 28, de 9 de Junho de 1892, que autorizou a construcção de uma estrada de ferro do porto de Cananéa ás margens do rio Paranapanema.

Estrada de Ferro dos Campos do lordão.

A Lei n. 1353, de 19 de Dezembro de 1912 concedeu garantia de juros sobre o augmento do capital da Sociedade Anonyma Estrada de Ferro dos Campos do Iordão. E pela Lei n. 1388, de 26 de Novembro de 1913, foi estabelecido o modo de serem alteradas as obrigações assumidas pelo Estado em virtude da garantia de juros concedida aquella sociedade.

Foi assignado, aos 13 de Fevereiro de 1913, o termo de additamento ao contracto de 8 de Abril de 1912, regulando as clausulas a serem observadas em virtude da citada Lei n. 1353. A 19 de Janeiro de 1914 em virtude da mencionada Lei n. 1388, foi assignado o termo regulando as clausulas de modificação dos contractos de 8 de Abril de 1912, e 13 de Abril de 1913.

Estrada de rutajá á Piraiú.

Pela Lei n. 1350, de 19 de Dezembro de 1912, foi Ferro de Sa- concedido um auxilio de 250:000\$000, á Camara Municipal de Piraiú, para a conclusão da estrada de ferro electrica. entre essa cidade e o districto de paz de Sarutaiá. A 9 de Julho de 1913 foi assignado o contracto para execução da lei acima citada.

Estrada de Ferro de Guaratinguetá á Cunha.

Pela Lei n. 1355, de 19 de Dezembro de 1912, o Governo foi autorizado a mandar proceder a estudos e orcamento para a construcção de uma linha ferrea, ligando as cidades de Guaratinguetá e Cunha. Esses estudos foram ultimados e submettidos á deliberação do Congresso.

Estrada de Ferro Funilense.

Na Estrada de Ferro Funilense, inaugurou-se, a 2 de Julho de 1912, o trecho com 22 kilometros, do prolongamento ás margens do rio Mogy-Guassú, entre Guaiquica e Engenheiro Coelho, e em 1913, a 20 de Novembro o trecho final com 7 kilometros, elevando-se assim a 94 kilometros a extensão total da linha em trafego.

Proseguiram activamente as obras de construcção da Tramway da linha do prolongamento do ramal de Guapira-Guarulhos, Cantareira. do Tramway da Cantareira.

Por Decreto n. 2585, de 15 de Julho de 1915, foi re- Estradas de gulamentada a Lei n. 1406, de 26 de Dezembro de 1913, estabelecendo que os condemnados á prisão cellular com trabalho obrigatorio em commum que, por suas habilitações e precedentes occupações, a juizo do director da Penitenciaria, forem aptos para os trabalhos de abertura, construcção e conservação das estradas publicas de rodagem. serão empregados nesses trabalhos, emquanto não se concluir a nova Penitenciaria da Capital.

De entre as obras de construcção e melhoramento de estradas de rodagem, autorizados no periodo em revista convem mencionar os das estradas de Presidente Penna a Platina e da Capital a Santos, denominada do «Vergueiro».

Pela Lei n. 1418, de 14 de Setembro de 1914, o Governo foi autorizado a prorogar por mais tres annos o prazo do contracto, pelo qual foi feita a concessão á Empreza Silva Martins & Cia. para a navegação da Ribeira de Iguape, seus affluentes e do braço de mar formado pela Ilha Comprida, como compensação aos novos encargos com o desenvolvimento da navegação.

Em 1914, foi feita modificação do contracto de 23 de Navegação Dezembro de 1911, ficando estabelecido o augmento do entre Santos numero de lanchas apropriadas a passageiros, e bem assim o estabelecimento de um serviço mais frequente entre Santos e Bertioga e reducção de preços, e o estabelecimento de mais uma viagem diaria, iniciada em Bertioga.

Foram feitas as seguintes concessões para o estabelecimento de linhas telephonicas, no territorio do Estado:

- a Jorge W. Salles, para extender as linhas telephonicas ás quaes se referiram os Decretos n. 2167, de 24 de Novembro de 1911 e n. 2204, de 8 de Fevereiro de 1912, aos municipios de São Miguel Archanjo, Apiahy, Xiririca e Iguape, - por Decreto n. 2246, de 6 de Junho de 1912;
- ao mesmo, para extender aos municipios de Pilar, Piedade, Una, Itapecirica, São Bernardo, Santo Amaro e São

rodagem.

Navegação fluvial.

e Bertioga.

Servico telephonico. Paulo a rêde telephonica a que se refere o Decreto n. 2167, de 24 de Novembro de 1911, — por Decreto n. 2286, de 12 de Setembro de 1912;

- á «Sociedade Auto Transporte Parahybunense», ligando Parahybuna a São José dos Campos, por Decreto n. 2316. de 27 de Novembro;
- a Vicente Arcipreste, para uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de Cajurú e de Santo Antonio da Alegria, por Decreto n. 2380, de 29 de Maio de 1913;
- a Antonio Norberto Pereira Leite, para uma linha que ligue entre si os municipios de Santo Antonio d'Alegria e de Cajurú, por Decreto n. 2381, da mesma data;
- a Domingos Paschoal, para uma linha que ligue entre si os municipios de Jaboticabal, Barretos, Pitangueiras e Monte Alto, por Decreto n. 2383, da mesma data;
- a João Baptista Parahyba Campos, para uma nova linha que ligue entre si os municipios de Queluz, Areias, Silveiras e São José do Barreiro, por Decreto n. 2388, de 4 de Julho;
- a Carvalho & Irmão, para uma linha que ligue entre si os municipios de Cajurú, São Simão, e Mocóca, por Decreto n. 2.392, de 25 de Junho;
- a Joaquim Verissimo de Oliveira, para uma linha que ligue entre si os municipios de Santa Barbara, Piracicaba e Campinas, por Decreto n. 2411, de 13 de Agosto;
- a Miguel Baptista de Carvalho, para uma linha que ligue entre si os municipios de Caconde, Mocóca, Casa Branca, São José do Rio Pardo, Cajurú e São João da Boa Vista, por Decreto n. 2412, da mesma data;
- a Antonio Teixeira da Palma, para uma linha ligando os municipios de Campos Novos do Paranapanema, Conceição de Monte Alegre, Salto Grande, São Pedro do Turvo e Baurú, por Decreto n. 2414, da mesma data;
- a Affonso Samarco & Irmão, para uma linha que ligue entre si os municipios de Angatuba, Itapetininga e Bom Successo, por Decreto n. 2416, de 26 de Agosto;
 - a Augusto Remer, para uma linha ligando os mu-

nicipios de Itaporanga e Faxina, — por Decreto n. 2425, de 11 de Setembro;

- a Affonso Rodrigues Vianna, para uma linha ligando os municipios de Ibitinga, Bariry e Pederneiras, por Decreto n. 2433, de 21 de Outubro;
- a Raphael Cammarosano & Cia., para uma linha ligando os municipios de Ibitinga, Araraquara e Boa Esperanca. por Decreto n. 2434, da mesma data;
- a Albino Rodrigues Trindade, para uma linha que ligue entre si os municipios de Monte Alto, Bebedouro, Taquaritinga, Pitangueiras, Sertãozinho, Araraquara e Jaboticabal, por Decreto n. 2450, de 20 de Novembro;
- á «The Interurban Telephone Company of Brasil», para uma linha que ligue entre si os municipios de São Paulo, Mogy das Cruzes, Guararema, Sallesopolis, Santa Branca, Santa Izabel, Jacarehy, Redempção, São José dos Campos, Caçapava, Buquira, Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, Apparecida, Guaratinguetá, Lorena, Piquete, Bocaina, Cruzeiro, Pinheiros, Areias e Queluz, por Decreto n. 2452, de 26 de Novembro;
- a Raphael Cammarosano & Cia., para uma linha que ligue entre si os municipios de Ibitinga, Araraquara e Boa Esperança, por Decreto n. 2455, de 3 de Dezembro;
- a José Antonio Marcondes Machado, para uma linha que ligue entre si os municipios de Salto Grande do Paranapanema e Santa Cruz do Rio Pardo, — por Decreto n. 2486, de 29 de Abril de 1914;
- a José Florindo Coelho, para uma linha que ligue entre si os municipios de Cruzeiro, Queluz, Silveiras, Bocaina, Lorena, Guaratinguetá e Villa Vieira do Piquete, por Decreto n. 2497, de 4 de Junho;
- á Companhia Telephonica do Estado de São Paulo,
 para extender suas linhas telephonicas aos municipios de Santo Amaro e São Bernardo,
 por Decreto n. 2535 de 7 de Outubro;
- a Francisco Corrente, para extender a linha telephonica de sua propriedade, existente no municipio de Ja-

boticabal, aos municipios de Monte Alto, Taquaritinga e Rio Preto, — por Decreto n. 2543, de 14 de Janeiro de 1915;

- a Antonio Joaquim Ferreira Braga, para uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de Pirajú, Avaré e Santa Cruz do Rio Pardo, por Decreto n. 2558, de 11 de Marco; e
- a Alfredo Moacyr de Godoy, para uma linha que ligue entre si os municipios desta Capital e de São Bernardo, por Decreto n. 2593, de 18 de Agosto;

Por Decreto n. 2487, de 29 de Abril de 1914, foi declarado que os municipios a serem ligados por linhas telephonicas, a que se refere o art. unico do Decreto n. 2452, de 26 de Novembro de 1913, ficam reduzidos aos seguintes: — São Paulo, Mogy das Cruzes, Guararema, Jacarehy, São José dos Campos, Caçapava, Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, Guaratinguetá, Lorena, Bocaina, Cruzeiro, Pinheiros e Queluz.

Energia electrica.

Foram expedidos os seguintes actos relativos a concessões para transformação de força hydraulica em energia electrica:

Por Decreto n. 2397, de 3 de Julho de 1913, foram approvadas as clausulas que deverão constituir o termo de approvação dos planos e plantas das obras que a «São Pauló Electric Company Limited» vae executar no rio Sorocaba e da linha de transmissão entre a usina geradora e Sorocaba, a que se referiu a Lei n. 1299-C, de 28 de Dezembro de 1911;

Pela Lei n. 1435, de 16 de Dezembro de 1914, foi concedido o direito de desapropriação á Companhia Mercantil e Industrial «Casa Vivaldi» e á Empreza de Força e Luz Norte de São Paulo, no municipio de São Bento do Sapucahy, pela forma e nas condições determinadas pela Lei n. 1301, de 29 de Dezembro de 1911.

Pela Lei n. 1456, de 29 de Dezembro de 1914 foi concedido direito de desapropriação á Empreza de Melhoramentos de Porto Feliz, para obter os terrenos necessarios á passagem de suas linhas adductoras de energia electrica.

Por Decreto n. 2244, de 6 de lunho de 1912, foi declarado de utilidade publica, para desapropriação, o terreno exgottos da necessario á installação do filtro do Barrocada para abastecimento de agua da Capital.

Aguas e Canital.

Por Decreto n. 2299, de 31 de Outubro de 1912, foi revogado o de n. 2002, de 7 de Fevereiro de 1911, que declarou de utilidade publica, para desapropriação as terras da contravertente da serra da Cantareira, para as obras de abastecimento de agua da Capital.

Por Decreto n. 2353, de 18 de Fevereiro de 1913, foi declarado de utilidade publica, para ser desapropriado, o terreno necessario á construcção da usina elevatoria do Bom Retiro e Barra Funda.

Por Decreto n. 2382, de 29 de Maio de 1913, foi declarado de utilidade publica, para ser desapropriado, o terreno necessario á construcção do reservatorio de Agua Branca. Este Decreto foi declarado sem effeito pelo de n. 2406, de 29 de Julho do mesmo anno, sendo, na mesma data, expedido o Decreto n. 2407, que providenciou sobre a desapropriação de outro terreno para o mesmo fim.

Por Decreto n. 2416-A, de 27 de Agosto de 1913, foram declaradas de utilidade publica, para serem desapropriadas as terras do Cotia, comprehendidas entre as cachoeiras de Pedro Beicht e da Graça, para desenvolvimento do abastecimento de agua da Capital.

Por Decreto n. 2479, de 2 de Abril de 1914, foi declarado de utilidade publica, para desapropriação, o terreno necessario para construcção do reservatorio de Villa Marianna.

Por Decreto n. 2505, de 11 de Junho de 1914, foram declarados de utilidade publica, para desapropriação, terrenos situados no municipio de Cotia e necessarios para desenvolvimento do abastecimento de agua da Capital.

Por Decreto n. 2588, de 29 de Julho de 1915, foi declarado de utilidade publica, para desapropriação, o terreno necessario á construcção do filtro e caixa de decantação do Cotia.

Por Decreto n. 2606, de 21 de Outubro de 1915, foi revogado o de n. 2505, de 11 de Junho de 1914, que declarou de utilidade publica terrenos situados no municipio de Cotia, para desenvolvimento do abastecimento de agua da Capital.

Foi feita a revisão do projecto organizado para aproveitamento das aguas do Cotia, sendo o mesmo projecto approvado, em 1913, consignando uma nova variante.

Como medida accessoria, o Director da Repartição de Aguas e Exgottos foi incumbido de organizar um projecto para o aproveitamento das aguas dos rios que banham a cidade na irrigação e limpeza das ruas e lavagem da rêde de exgottos.

Foi terminado, em 1912, o serviço de captação e adduccão das aguas do Barrocada, iniciado no anno anterior.

Foi concluida, em 1912, a rêde de exgottos de Villa Marianna (vertente do Tamanduatehy), ficando tambem terminada a construcção da rêde de exgottos de uma parte do bairro da Moóca, adjacente ao Posto Zootechnico.

Foi iniciada em 1913, a construcção da rêde do Ypiranga, bem como a da parte baixa do Bom Retiro e da Barra Funda. Ficou quasi concluida a rêde de exgottos das Perdizes, tendo se dado inicio á construcção da rêde da Lapa.

Deu-se grande impulso, no mesmo anno, a construcção do canal do Tamanduatehy, sendo executados, em 1912, 1.871 metros, e em 1913, 2.050 metros.

No fim do anno de 1914, o numero de ligações independentes ao abastecimento de agua, elevou-se a 44.322, estando ligados á rêde de exgottos 44.143 predios.

As obras de construcção da linha adductora do Cotia foram iniciadas a 1 de Maio de 1914, sendo o seu andamento muito prejudicado pela declaração da guerra na Europa, difficultando ao extremo a acquisição do material de procedencia extrangeira. Foram, entretanto, concluidos os reservatorios de Villa Marianna e Agua Branca.

Em 1914 foi definitivamente ultimada a rêde de exgottos das Perdizes, proseguindo a construcção da de Barra Funda. Terminou-se a construcção do canal do Tamanduatehy, até o rio Tieté.



Dr. Eloy Chaves



Por ter se exgottado a verba não proseguiram as desapropriações necessarias ao complemento do programma tracado para as obras de melhoramentos da Capital.

Melhora. mentos da Capital.

A lei n. 1376, de 31 de Dezembro de 1912, dispoz Saneamento sobre o serviço de installação domiciliar de expottos na de Santos. cidade de Santos e de São Vicente. Por Decreto n. 2342. de 27 de Janeiro de 1913, foi expedido regulamento para execução daquella Lei.

Por Decreto n. 2546, de 22 de laneiro de 1915 foi approvado o regulamento para a Repartição de Saneamento de Santos.

Por Decreto n. 2601, de 23 de Setembro de 1915, foram approvadas as plantas dos terrenos situados em terras dos mananciaes do rio Pilões, que abastecem a cidade de Santos.

Foi installada a rêde de exgottos da cidade de São Vicente, constituindo um districto do servico de Santos.

Continuou em execução o plano para a drenagem superficial dos terrenos situados dentro do perimetro da cidade Até fins de 1913, tinham sido construidos de Santos. pouco mais de 13 kilometros de canaes de varios typos, ficando em andamento o canal n. 1.

No ponto em que o canal n. 4 se lanca no estuario foi construida uma bacia ou doca de 150 metros de comprimento, destinada a servir de abrigo ás pequenas embarcações que procuram o porto de Santos, carregadas de lenha, cereaes, areia, etc.

O Hospital de Isolamento, de cuja construcção fôra encarregada a Commissão de Saneamento de Santos, foi inaugurado a 10 de Abril de 1913, juntamente com o Desinfectorio.

Em 1914, em vista da crise financeira, foi suspensa a construcção do Hotel de Immigrantes. Entretanto, terminada a respectiva construcção, poude ser inaugurada a ponte pensil de São Vicente, no dia 21 de Maio.

Pela lei n. 1330, de 16 de Novembro de 1912, foi autorizada a construcção de um edificio, em Batataes, para servir de forum, cadeia e quartel.

Ohras diversas. Pela Lei n. 1349, de 19 de Dezembro do mesmo anno o Governo foi autorizado a mandar reconstruir a pont sobre o rio Jundiahy, na estrada de Cabreuva á Indaiatuba

Pela Lei n. 1351, da mesma data, o Governo foi auto rizado a reconstruir a ponte sobre o rio Piaguhy na estrad de rodagem que vae de Guaratinguetá ás divisas do Estado de Minas Geraes.

Pela lei n. 1352, da mesma data, o Governo foi auto rizado a mandar reparar a estrada de rodagem de Bocaina ás raias de Minas Geraes e a construir outra entre Igara pava e Ponte Alta, á margem do rio Grande.

Pela lei n. 1354, da mesma data, o Governo foi auto rizado a construir na estrada de rodagem que vae de Ita raré a Itaporanga, uma ponte sobre cada um dos ribeirões Forquilha, Ribeirão Branco e Lageado.

Pela lei n. 1382, de 4 de Setembro de 1913, o Governo foi autorizado a contractar com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro o estabelecimento de um serviço regula de travessia no porto do Taboado e a reparação, melho ramentos e abertura de estradas de rodagem naquella zona

Por Decreto n. 2453, de 26 de Novembro do mesmo anno, foram declarados de utilidade publica, para desapropriação, os terrenos necessarios á construcção da estrada de rodagem entre Pinheiros e o Alto do Jaguaré.

Foi concluido, em 1912, o projecto para a construcção do novo Quartel do Corpo de Bombeiros, na importancia total de 2.500:000\$000, sendo autorizado o inicio das obras.

No mesmo anno, foram projectados e orçados os grupos escolares: — do Bom Retiro, na Capital; de Sant'Anna, na Capital; de Villa Macuco, em Santos; de Ribeirão Preto, de Bragança, de Taubaté, de Capão Bonito do Paranapanema, de Caconde, de Monte Alto, de São Bernardo, de Pitangueiras, de Cabreuva, de Itaporanga, de Santa Rosa, de Itatinga, de Cravinhos, de Fartura, de Ibitinga, de Annapolis, de Villa Bella, de Mineiros, de Villa Vieira do Piquete, de Piedade, de Leme e de Soccorro; bem como os edificios para as escolas reunidas: de Sorocaba, lambeiro. Apiahy, Guararema, Ribeirão Branco, Santa Cruz da Conceição, Tremembé, Ribeira e Buquira. Foram tambem feitos os projectos para os institutos disciplinares de Taubaté e Mogy-Mirim, quartel de Campinas, quartel de Itapura, cadeia e forum de Tatuhy, idem, idem de Campos Novos do Paranapanema, de Capivary, Pindamonhangaba, São Ioão da Boa Vista, Franca, Baurú, Taquaritinga, ponte sobre o rio Piracicaba, na estrada de Santa Barbara a Limeira, e estradas de rodagem de Faxina a Apiahy e de Pinhal a Fartura, além de outras de menor importancia.

Em 1913, foram projectados e orcados os edificios destinados ás Escolas Normaes de São Carlos do Pinhal, Piracicaba e Botucatú, as pontes sobre os rios Piracicaba, no porto «loão Alfredo», sobre o rio Tieté, em Parnahyba, sobre o rio Parnahyba, em Tremembé, sobre o rio Paranapanema, na estrada de Ourinhos, a lacarezinho, ligando os Estados de São Paulo e Paraná, sendo revisto o projecto para o viaducto da rua da Boa Vista, nesta Capital.

Em 1914, ficaram concluidos: — o edificio destinado á Escola de Artifices de Amparo, os Grupos Escolares de Amparo, Cravinhos, Fartura, Santa Cruz do Rio Pardo, Capão Bonito do Paranapanema, São Bento do Sapucahy, Villa Macuco e Villa Mathias (Santos), Soccorro, Cunha e Carmo (Capital); as escolas reunidas de Itaberá, Pereiras, Ribeirão Branco, Santa Branca e Monte-mór; as cadeias de Taquaritinga, Capivary, Ituverava, Porto Feliz, Baurú, e os postos policiaes de Boa Esperança, Monte Alegre, Matto Grosso de Batataes, Cosmopolis, Apparecida, Santa Barbara do Rio Pardo, Ribeirão Branco, Porto Ferreira, Cordeiros, Arraial dos Souzas e Santa Lucia.

Pela Lei n. 1455, de 29 de Dezembro de 1914, foram Reorganizaextinctas as estações zootechnicas e creadas as estações de monta; foram extinctos: — a Directoria de Industria Animal, o Posto Zootechnico Central «Dr. Carlos Botelho», o Serviço Botanico, a Leiteria do Posto de Selecção de Nova Odessa, a Galeria de Demonstração de Machinas e o Museu Commercial, a Commissão de Saneamento de Santos. A

cão de servicos. Directoria de Agricultura passou a denominar-se Directoria de Agricultura e Industria Pastoril e foi creada a Repartição de Saneamento de Santos.

* *

Tendo o Dr. Paulo de Moraes Barros solicitado e obtido exoneração do seu cargo, assumiu interinamente a pasta da Agricultura, em 9 de Novembro de 1915, o Dr. Eloy de Miranda Chaves, Secretario da Justiça e da Segurança Publica, que, entretanto, apenas esteve em exercicio até 16 do mesmo mez, tendo nessa data tomado posse do cargo de Secretario interino da Agricultura o Dr. José Cardoso de Almeida, Secretario da Fazenda.

Escola Agricola Luiz de Queiroz.

Ficou terminada, no fim do anno de 1915, a installação do Gabinete de Physica Agricola, da Escola Agricola «Luiz de Queiroz», no amplo local que lhe fôra destinado. Nesse anno, completaram o curso recebendo o diploma de agronomos 39 alumnos.

Cultura de cereaes.

Com o intuito de fomentar a cultura de cereaes no Estado, foi promulgada a Lei n. 1481, de 4 de Dezembro de 1915, estabelecendo premios aos colonos localizados em nucleos coloniaes, que realizarem as maiores e melhores colheitas de milho, arroz, feijão e batata ingleza.

Exposiçãofeira de fructas. Sob o patrocinio do Ministerio de Agricultura, Industria e Commercio, realizou-se em Fevereiro de 1916, na Capital Federal, uma exposição-feira de fructas na qual o nosso Estado se fez representar, por iniciativa da Sociedade Paulista de Agricultura e com a collaboração de funccionarios desta Secretaria. A exposição paulista impressionou, a todos os visitantes, agradavelmente, tendo merecido especiaes elogios do Sr. Presidente da Republica.

Industria Pastoril. Afim de iniciar a creação de reproductores de raça, que possam ser vendidos, já acclimados, aos creadores do Estado, mandou o Governo adquirir, no Rio da Prata, um certo numero de exemplares bovinos e suinos.

Visando a adaptação de um plano systematico de acção official, para o desenvolvimento da industria pastoril, apre-

sentou o Secretario da Agricultura, em Abril de 1916, uma exposição de motivos dirigida ao Presidente do Estado, indicando as seguintes providencias:

- I) estabelecimentos, em zonas adequadas, de fazendas modelos para a creação de reproductores bovinos de puro sangue, por selecção ou por cruzamento;
- II) transformação do Haras Paulista, de Pindamonhangaba, em estabelecimento destinado a producção de garanhões de puro sangue;
- III) auxiliar a emprezas e particulares que se proponham á creação de animaes de puro sangue, de accôrdo com as instrucções officiaes;
- IV) organização de exposições-feiras para gado magro e gordo, as quaes deverão ser levadas a effeito periodicamente nas differentes zonas de creação ou de invernadas, concedendo-se premios aos que exhibirem productos melhores, sob o ponto de vista commercial;
- V) creação da escola e do serviço veterinario, dos registos de marcas e genealogico dos animaes, e restabelecimento da Directoria de Industria Pastoril, como repartição autonoma, immediatamente subordinada ao Secretario;
- VI) apparelhar o Posto Zootechnico, annexo á Escola Agricola «Luiz de Queiroz», com os elementos indispensaveis para os estudos de Bromatologia, particularmente no que concerne aos pastos e forragens.

Proseguiram, em 1915, os trabalhos de discriminação de terras devolutas, operando em diversas regiões do Estado as tres commissões incumbidas do serviço e com jurisdicção nas comarcas da Capital, Santos, Mogy das Cruzes, São Sebastião, Santa Branca, Santa Cruz do Rio Pardo, Campos Novos do Paranapanema, Rio Preto, Agudos, Baurú, Iguape, Cananéa e Xiririca.

Foi feita a divisão de terras junto ás estações de Itapura, Ilha Sêcca, Bacury, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, sendo os respectivos lotes postos em hasta publica, na fórma da Lei.

Por Decreto n. 2653, de 5 de Abril de 1916, foi pro- Immigração. visoriamente elevado de 45 para 50 annos o limite da edade

Terras devolutas. dos immigrantes considerados aptos para o trabalho, quando seiam elles chefes de familia.

stradas de ferro.

Por Decreto n. 2624. de 29 de Dezembro de 1915, foi revogado o de n. 2451, de 20 de Novembro de 1914. que concedeu a estrada de ferro de Icoarana a Bebedouro. com um ramal para Apparecida.

Por Decreto n. 2652, de 30 de Marco de 1916. foi autorizada a transferencia á «São Paulo Northern Railroad» das concessões de estrada de ferro feitas á Companhia Estrada de Ferro de Araraguara.

Estrada de ferro orocabana.

Proseguiram os trabalhos de construção do prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, de Salto Grande a Porto Tibiricá, tendo sido entregue ao trafego publico o trecho de Assis a Caramurú, com o percurso de 27 kilometros

Estrada de ferro lampos do lordão.

Pela Lei n. 1486, de 15 de Dezembro de 1915. o Governo foi autorizado a encampar a Estrada de Ferro de Pindamonhangaba aos Campos do Jordão. Tendo sido effectuada essa encampação, a estrada passou para o patrimonio e para a gerencia do Estado, a partir de Maio de 1916.

Navegação Bertioga.

Por Decreto n. 2654, de 5 de Abril de 1916, foi autoe Santos a rizada a transferencia dos contractos para o serviço de navegação entre Santos a Bertioga, á firma social Affonso Porchat de Assis & Cia.

Serviço

Por Decreto n. 2626, de 29 de Dezembro de 1915, foi elephonico. concedida a José Florindo Coelho, licença para extender aos municipios de Pindamonhangaba e Taubaté a linha telephonica concedida por Decreto n. 2497, de 4 de lunho de 1914.

> Por Decreto n. 2651, de 30 de Março de 1916, foi concedida ao Dr. Cicero Alves licença para o estabelecimento de uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de Faxina, Itararé, Itaberá, Ribeirão Branco, Santo Antonio da Boa Vista, Capão Bonito do Paranapanema, Apiahy e Itaporanga.

> Por Decreto n. 2657, de 9 de Abril de 1916, foi concedida a Affonso Samarco & Irmão licença para extender

sua linha telephonica aos municipios de Capão Bonito do Paranapanema, Sarapuhy e São Miguel Archanio.

No fim do anno de 1915, achavam-se em via de conclusão as obras da captação do Cotia, para reforço do exgottos da abastecimento de agua da Capital. Foram concluidos os exgottos da Barra Funda e a rêde de Agua Branca, sendo iniciados os exgottos da Lapa e Sant'Anna, o emissario do Tamanduatehy e o prolongamento da galeria da rua Glycerio.

Aguas e Capital.

Foram elevadas a 45.961 as ligações de agua independentes, ficando em 45.601 o numero de predios ligados á rêde de expottos.

Dor Decreto n. 2635, de 16 de Fevereiro de 1916, foi Saneamento declarada de utilidade publica, para desapropriação, uma do interior. parte de terras, com os respectivos mananciaes, necessarios ao abastecimento de agua da cidade de Lorena.

Por Decreto n. 2619, de 24 de Dezembro de 1915, foi Reorganizacão de transferido para a Pagadoria do Thesouro do Estado o servicos. servico que se achava a cargo da Pagadoria annexa á Contadoria da Secretaria da Agricultura.



Dr. Candido Motta

A presidencia do Dr. Altino Arantes. — O Secretario da Agricultura Dr. Candido N. Nogueira da Motta.

A 1 de Maio de 1916, iniciou-se o quatriennio de 1916—1920, assumindo a Presidencia do Estado o Dr. Altino Arantes. Foi, na mesma data nomeado Secretario da Agricultura o Dr. Candido N. Nogueira da Motta.

Em seguida, vão mencionados os principaes actos da actual administração do Estado, até Março de 1917, ultimo periodo comprehendido no presente Almanack, de accôrdo com o programma approvado.

Pela Lei n. 1534, de 29 de Dezembro de 1916, ficou Escola Agriinstituido um curso fundamental na Escola Agricola «Luiz cola «Luiz de Queiroz» como preliminar aos cursos especiaes. Pro- de Queiroz. videnciou a mesma Lei sobre a creação da cadeira de Technologia Rural e da estação experimental de Bromatologia e Agrostologia, annexa a Escola, ficando instituido o concurso para provimento das cadeiras vagas e que se vagarem.

Por Decreto n. 2772, de 27 de Fevereiro de 1917, foi approvado o regulamento para execução da Lei citada.

Por Decreto n. 2681, de 11 de Junho de 1916, foram approvadas as instrucções para o estabelecimento dos cam- de demonspos temporarios de demonstração de culturas.

São em numero de 22 os campos de demonstração funccionando de accôrdo com aquellas instrucções, sendo 15 para o algodão, um em Villa Americana, dois em Nova Odessa, dois em Monte Mór, um em Guaiquica, São Ro-

Campos tração.

que, Campo Largo de Sorocaba, Tieté, Pereiras, Morro Alto, dois em Engenheiro Hermillo, um em Aracassú e um em Cruzeiro; cinco para o milho, um em Jacarehy, Rio Preto, Cotia, lacuba e Anna Dias: um para alfafa em Capivarv: e um para batatas em Cananéa.

Cultura de cereaes.

Por Decreto n. 2672, de 23 de Maio de 1916. foi expedido o regulamento para execução da Lei n. 1481, de 4 de Dezembro de 1915, que estabeleceu premios aos colonos localizados nos nucleos coloniaes do Estado, que realizarem as majores e melhores colheitas de cereaes, nos annos de 1916 a 1918.

Instituto

Foram creados, no Instituto Agronomico, em 1916, os Agronomico, estagios de podadores de café. A experiencia demonstrou que esses estagios são o melhor meio para ensinar e vulgarizar os bons resultados, sendo em geral sufficiente uma semana para habilitar-se um podador de café pelo systema adoptado.

> O Instituto participou, no mesmo anno, da Conferencia Algodoeira no Rio de Ianeiro, com uma interessante exposição, tendo o Director feito uma conferencia. Do mesmo modo tomou parte no Congresso de Pecuaria, nesta Capital, apresentando quadros e amostras de forragens.

Estação biologica do Alto da Serra.

A titulo de reserva florestal foram annexados á Estacão biologica do Alto da Serra cerca de duzentos alqueires de mattas, existentes naquelle logar e considerados devolutos, collocando-se nelles um guarda, subordinado ao Servico Florestal.

Industria Pastoril.

Pela Lei n. 1520-B, de 26 de Dezembro de 1916, foi providenciado no sentido de cohibir a matanca de vitellas ou vaccas de menos de dez annos, com o intuito de evitar a reducção dos rebanhos bovinos.

Pela Lei n. 1545, de 30 de Dezembro do mesmo anno, foi creada a Directoria de Industria Pastoril, passando o respectivo servico, desannexado da Directoria de Agricultura, a constituir dependencia autonoma da Secretaria.

Por Decreto n. 2762, de 9 de Janeiro de 1917, providenciou-se sobre a execução da Lei acima citada; sendo. pelo Decreto n. 2780, de 27 de Marco do mesmo anno expedido o regulamento da Directoria de Industria Pastoril.

Por Decreto n. 2775, de 13 de Marco de 1917, foi approvado o regulamento para o registo de animaes de puro sangue, nascidos no Estado. E por Decreto n. 2782. de 27 de Marco do mesmo anno, foi expedido o regulamento para as exposições de animaes, estaduaes e regionaes.

Em 1916, foi ordenado o levantamento do censo agropecuario em todo o territorio do Estado, servico que se acha em via de conclusão. Foi promovida pela Secretaria a Exposição Estadual de Animaes, a inaugurar-se no dia 1 de Maio de 1917, no prado da Moóca.

Por iniciativa da Sociedade Nacional de Agricultura, Conferencia realizou-se no Rio de Janeiro, de 1 a 15 de Junho de 1916, algodoeira, a Conferencia Algodoeira, na qual o Estado de São Paulo foi representado officialmente por uma delegação de funccionarios technicos da Secretaria da Agricultura.

A exposição de productos e sub-productos do algodão foi organizada de modo a despertar o maior interesse, comprehendendo a parte cultural, a experimental demonstrativa de todos os ensaios realizados no Instituto Agronomico; a economica, com os dados estatisticos sobre a situação da industria algodoeira em São Paulo nos ultimos annos e, finalmente, os mostruarios com o algodão in natura e cardado, e com os sub-productos e tintas vegetaes corantes das fibras.

O successo da secção paulista foi notavel, do que dá eloquente testemunho o facto de terem tocado ao Estado 36 grandes premios, 23 diplomas de honra, 16 menções honrosas e 12 premios de collaboração.

Por contracto de 6 de Julho de 1916, celebrado com Propaganda Eugenio Dahne, foi concedido auxilio para a propaganda do café, na Exposição de San Diego, California.

do café.

Para o mesmo serviço, na Hespanha, foi celebrado contracto com Antunes dos Santos & Cia., em 19 de Setembro do mesmo anno, obrigando-se os contractantes a montar e custear em Madrid uma torrefacção de café, armazem para a venda de café torrado e moido e um bar para a venda do café em chicaras.

Navegação entre o porto de Santos e portos natrangeiros.

A Lei n. 1538, de 30 de Dezembro de 1916, autorizou o Governo a garantir os iuros de seis por cento até o capital de 20.000:000\$000, durante vinte annos, á Companhia de Navegação que se organizar para fazer o serviço de cionaes e ex. transporte entre o porto de Santos e portos nacionaes e extrangeiros, devendo a Companhia ter sua séde no Estado de São Paulo e fazer no porto de Santos o registo e matricula de seus vapores, que deverão ser novos e de typos modernos.

Terras devolutas.

Por Decreto n. 2669, de 17 de Maio de 1916, foram declaradas reservadas e incorporadas ao patrimonio do municipio da Capital as terras devolutas discriminadas e demarcadas na varzea de Santo Amaro.

Immigração

Por Decreto n. 2668, de 12 de Maio de 1916, foi revogado o de n. 2533, de 16 de Setembro de 1914, que Colonização. suspendera a restituição de passagens aos immigrantes espontaneos.

> Afim de attenuar a falta de braços, em virtude da diminuição da immigração européa, motivada pela guerra, a Secretaria tomou a iniciativa de promover um accôrdo entre os Departamentos do Trabalho deste Estado, da Argentina e do Uruguay, de modo a estabelecer-se a permuta de operarios entre São Paulo e aquelles paizes, sem perturbação para o servico agricola de qualquer das partes interessadas. visto não coincidirem as épocas de major faina na lavoura.

> O referido accôrdo mereceu plena acquiescencia por parte do Departamento do Trabalho de Montevidéo, estando elle prestes a ser firmado. Quanto ao Departamento do Trabalho de Buenos Aires, o Governo do Estado ainda aguarda o seu pronunciamento.

> Por conta dos immigrantes a introduzir para a lavoura, conforme autorização vigente, foi permittido a introducção de 5.000 japonezes, annualmente, a contar de 1917.

> Por Decreto n. 2737, de 1 de Dezembro de 1916, foram declarados de dominio publico, sujeitos a jurisdicção

da Camara Municipal de Limeira, terrenos situados no nucleo emancipado «Barão de Cascalho».

Em 23 de Dezembro de 1916, foi celebrado contracto com Lupercio Teixeira de Camargo e Henrique da Cunha Bueno, para auxilio á demarcação e divisão em lotes de 500 alqueires de terras situadas no municipio de Piraiú. para colonização.

Em 12 de laneiro de 1917, foi celebrado contracto com o Dr. Ioão Sertorio, para auxilio á demarcação e divisão em lotes de cerca de 300 alqueires de terras da «São loão dos Pinheiros», no municipio de Mogy-Mirim, para colonização.

Pela Lei 1535, de 29 de Dezembro de 1916, o Governo Estradas de foi autorizado a entrar em accôrdo com o Governo Federal e com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, para serem transferidos ao Estado os direitos que pertencem á União.

ferro.

Por Decreto n. 2676, de 13 de Junho de 1916, foi approvada a transferencia de todas as concessões feitas ás Companhias Estrada de Ferro de Pitangueiras e Estrada de Ferro São Paulo-Goyaz á Companhia Ferro-viaria São Paulo-Govaz.

Foram feitas as seguintes concessões para construcção de estrada de ferro, no regimen da Lei n. 30, de 13 de Iunho de 1892:

- á Companhia Melhoramentos de Monte Alto, para uma linha ferrea entre Monte Alto e o ponto mais conveniente nas proximidades da estrada do Taboado, em prolongamento da via ferrea de Ibitirama a Monte Alto por Decreto n. 2722, de 4 de Outubro de 1916;
- á Companhia Sorocabana Railway, para uma linha ferrea entre o kilometro 393-800 metros da linha tronco da Estrada de Ferro Sorocabana e a raiz da serra dos Agudos, passando pela povoação de Boreby.

A Lei n. 1508, de 24 de Outubro de 1916, determinou que a Estrada de Ferro dos Campos do Jordão será trafegada por conta do Estado, sendo a fiscalização e superintendencia da mesma estrada feitas pela Directoria de

Estrada de ferro Campos do Jordão.

Viação, da Secretaria da Agricultura, emquanto o Governo não resolver o contrario.

Estrada Pela Lei n. 1539, de 30 de Dezembro de 1916, o Gode ferro do verno foi autorizado a concorrer com o que fôr necessario, Bananal. até a quantia de 50:000\$000, para a encampação da Estrada de Ferro do Bananal, promovida pelo Governo Federal.

Foi promovido, para ser installado nesta Capital a 31 rodagem. de Maio de 1917, o primeiro Congresso Paulista de Estradas de Rodagem, sob o patronato do Presidente do Estado, tendo como presidente o Secretario da Agricultura e como vice-presidente o Prefeito da Capital.

A Commissão Executiva ficou composta pelos Srs. Antonio Prado Junior, Antonio Moreira de Barros, Alfredo Braga e Lucio M. Rodrigues.

O Conselho de honra ficou assim constituido: Conselheiro Antonio Prado, Dr. Eloy Chaves, Dr. J. Cardoso de Almeida, Dr. Oscar Rodrigues Alves, Dr. Antonio Candido Rodrigues, Dr. Jorge Tibiriçá, Dr. Antonio Lobo, Dr. Augusto C. da Silva Telles, Dr. Francisco de Paula Ramos de Azevedo, Dr. Paulo de Moraes Barros, Dr. Carlos Botelho e Sr. Belmiro Ribeiro de Moraes e Silva.

O programma dos trabalhos do Congresso ficou assim estabelecido:

- 1º. O Congresso propõe-se a discutir e votar conclusões sobre qualquer assumpto que se relacione com as estradas de rodagem, em geral, e em particular com a viação de rodagem do Estado de São Paulo.
- 2º. Ficam constituidas para esse fim as quatro secções seguintes:

Primeira secção — a) Classificação das estradas de rodagem; a viação geral de rodagem do Estado de São Paulo; b) Seu traçado e construcção, comprehendendo obras de arte, machinas e todos os detalhes technicos relativos ás estradas de rodagem; c) Trabalho dos sentenciados nas estradas; d) Melhoramento, adaptação e conservação das estradas de rodagem.

Segunda secção — a) Trafego nas estradas; b) Regu-

lamentação geral da circulação; c) Postes itinerarios e marcos kilometricos.

Terceira secção — a) Creação de recursos para a construcção, melhoramento e conservação das estradas.

Ouarta secção — a) Organização de uma associação geral permanente das estradas de rodagem.

A parte experimental consistirá em:

Demonstrações praticas sobre o serviço geral das estradas de rodagem nos differentes trechos do seu tracado;

a travessia de breios:

trecho de montanha:

observação directa do systema regular de conservação pelos cantoneiros e emprego de machinas simples;

dos postes itinerarios e marcos kilometricos para orientação da circulação:

da drenagem, boeiros, pontilhões e todos os detalhes technicos e praticos sobre estradas:

observação do trabalho dos sentenciados.

A parte experimental será realizada nas estradas construidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo e Governo do Estado e interessando os municipios desta Capital. São Bernardo, Santos e São Vicente, e no trecho construido pelo Dr. Rudge Ramos, na estrada de Santos.

Por Decreto n. 2738, de 1 de Dezembro de 1916, foi Navegação approvada a transferencia feita pelos Srs. Silva Martins & Cia. de todos os contractos por estes firmados com o Governo do Estado, para o servico de navegação da bacia da Ribeira de Iguape, á Companhia de Navegação Fluvial Sul Paulista.

fluvial.

Por Decreto n. 2720, de 19 de Setembro de 1916, foi Servico concedida licença para o estabelecimento de um linha tele- telephonico. phonica que ligue entre si os municipios de Campinas e Mogy-Mirim.

Aos Srs. Affonso Samarco & Irmão foi concedida licença para ligarem sua linha telephonica entre os municipios de Guarehy e Itapetininga á rêde já anteriormente concedida aos mesmos, - por Decreto n. 2743, de 13 de Dezembro de 1916.

Por Decreto n. 2760, de 2 de laneiro de 1917, foi declarada no regimen da Lei n. 11. de 28 de Outubro de 1891, a linha telephonica que o Sr. Francisco Antonio de Campos -- «Empreza Telephonica Mogvana» -- possue, ligando os municipios de Campinas, Mogy-Mirim e Pedreira.

Illuminação da Capital.

Por termo assignado em 13 de Fevereiro de 1917, foram unificados os contractos existentes entre o Governo e «The São Paulo Tramway Light and Power», para illuminação publica por electricidade, na Capital do Estado.

Aguas e Capital.

Por Decreto n. 2767. de 23 de laneiro de 1917, foi exgottos da declarado de utilidade publica, para ser desapropriado, o terreno necessario á construcção de um collector de exgottos no bairro da Lapa desta Capital.

As obras do reforço do abastecimento de agua pela adducção do Cotia, achavam-se terminadas, faltando apenas providencias complementares para o perfeito funccionamento dos filtros.

Saneamento de Santos.

Pela Lei n. 1507, de 24 de Outubro de 1916, foi prorogado o prazo, até 31 de Dezembro de 1917, para as installações domiciliares de exgottos em Santos e São Vicente.

Pela Lei n. 1511, de 24 de Novembro de 1916, o Governo foi autorizado a adquirir a canalização feita pela «City of Santos Improvements», para ligar o servico de agua de Santos á rêde de distribuição de São Vicente.

A Repartição de Saneamento de Santos foi autorizada a fazer os estudos e orcamentos para construcção do canal n. 6. Concluidos esses trabalhos preliminares foi autorizada a obra orçada em 430:928\$600, para ser iniciada no começo do anno de 1917.

Obras diversas.

Entre as obras concluidas durante o periodo em revista, merecem menção, por sua importancia, as seguintes: — Cadeias de Itapetininga, de Sertãozinho, de Villa Bella, de Batataes, de Franca e de Itapetininga. Escolas reunidas da Capella da Ribeira. Grupo Escolar de Iguape. Escolas normaes de São Carlos e de Botucatú. Instituto disciplinar de Mogy-Mirim.

Pontes: - sobre o rio Piracicaba, no porto «João Alfredo»; sobre o rio Paranapanema, em porto União; sobre o rio Piaguhy, na estrada de Guaratinguetá a Minas; sobre o rio Pardo, na estrada de Barretos a Guayra; e sobre o rio Tieté, em Parnahyba.

Ficaram em andamento as obras do Palacio das Industrias, da nova Penitenciaria da Capital, da ponte sobre o rio Piracicaba, e da Escola Normal de Piracicaba.

NOTAS sobre o desenvolvimento economico do Estado de S. Paulo

A POPULAÇÃO — Causas do seu rapido augmento — O elemento estrangeiro — A immigração e sua influencia — Algarismos demographicos.

A causa principal do maravilhoso progresso economico do Estado de S. Paulo nos ultimos 25 annos está indubitavelmente no rapidissimo augmento da população. Intensificada, a immigração européa, com especialidade na década de 1890 a 1900, incorporou á massa dos antigos habitantes do territorio paulista ondas successivas de individuos laboriosos e intelligentes, habituados ao trabalho intenso em paizes de civilisação mais adiantada. A densidade do elemento humano se avolumou sobre o sólo fertil, favorecendo uma exploração mais proveitosa. Donde um vigoroso expandir da riqueza em todas as suas fórmas — a agricultura, a industria, o commercio, etc.

De accordo com verificação recente, o territorio do Estado mede 252.880 kilometros quadrados. Nessa superficie a população desenvolveu-se assim, desde 1890:

Annos	População	Augmento	Densidade
1890.	1.384.753		5,47 hab.
1900.	2.279.608	894.855	9,01 hab.
1910.	2.800.424	520.816	11,07 hab.
1916.	3.341.565	541.141	13,21 hab.

Os dois ultimos recenseamentos effectuados — o de 1890 e o de 1900 — proporcionaram alguns esclarecimentos

sobre a composição da população paulista. Eis os dados que offerecem, quanto á distribuição dos sexos:

	189	0	1900	
Sexos	Total	Por 1000 h.	Total	Por 1000 h.
Masculino	708.011	$511 ^{\circ}/_{00}$	1.185.569	519 %
Feminino.	676.742	488 0/00	1.096.710	480 %

Ao contrario do que se constata em paizes europeus, entre nós prevalece o sexo masculino. E' que a immigração o reforça principalmente com homens solteiros.

Ainda pondo em destaque a crescente influencia do elemento immigrado, os citados recenseamentos dividem desta maneira a população, do ponto de vista da nacionalidade:

	1890		1900	
	Total	Por 1000 h.	Total	Por 1000 h.
Brasileira	1.309.723	945 0/00	1.753.092	768 º/oo
Estrangeira	75.030	54 º/oo	529.187	231 %

No decennio indicado o augmento da população nacional foi apenas de 33 por cento do total. Ao passo que o dos estrangeiros alcança á espantosa porcentagem de 605 %. De modo que, em 1900, os estrangeiros figuravam com 231 por mil habitantes e os nacionaes se reduziam a 768 por mil, isto é, quasi 200 menos do que se verificava em 1890.

Actualmente não se conhece ao certo o numero de estrangeiros residentes no Estado, visto que nenhum recenseamento se realizou depois de 1900. Mas não errará quem os calcular em 600.000, numa população de 3.341.565 habitantes.

O quadro abaixo mostra o concurso do elemento estrangeiro, por nacionalidades, para chegar-se ao resultado exposto acima. Encontra-se nelle mencionado o numero de immigrantes entrados no Estado, a datar de 1890, por quinquennios.

Immigrantes entrados no Estado de S. Paulo de 1890 a 1914 (por quinquennios)

	Nacionalidades					Categ			
ANNOS	Italianos	Hespanhóes	Portuguezes	Brasileiros	Austriacos	Diversos	Espontaneos	Subsidiados	TOTAES
1890—1894	210 010	42.316	30.752	48	6.060	14 830	27 304	292.386	319.780
1895-1899								303.618	
1900-1904	,,,,,,						93.629		180.882
1905-1909	63.595			11.287			130.695		207.826
1910—1914	88.692	108.154	111.491	12.688	4.410	50.151	226.969	148.617	375.586
1890—1914	693.569	283.672	227.599	33.113	24.697	97.954	590.365	909.005	1.499.370
1915	4.184	4.369	5.828	5.323	82	1.151	18.227	2.710	20.937
1890—1915	697.753	288.041	233.427	38.430	24.779	99.105	608.592	911.715	1.520.307

Como está claro, os italianos concorreram com quasi metade do milhão e meio de immigrantes entrados no Estado nestes 25 annos. Seguem-se os hespanhóes e portuguezes, formando, reunidos, um terço do total.

Já se deixa ver que nem todos esses immigrantes permaneceram no Estado. Até 1900, os entrados superaram de muito os sahidos. Mas, desse anno em diante, a crise economica, que flagellou o paiz, determinou o decrescimento nas entradas e, não raro, deficits no movimento migratorio. Só em 1911 as chegadas de immigrantes adquirem maior vulto, garantindo bons saldos, que a guerra européa supprimiu em 1915.

Influindo na composição do povo paulista com individuos geralmente moços e robustos, a immigração trouxe como consequencia o melhoramento das condições demographicas, pelo crescimento da natalidade. Por outro lado, as obras de saneamento desde cedo emprehendidas e as precauções sanitarias contra as epidemias contiveram a mortalidade dentro de limites minimos.

Quadro comparativo da população do Estado com o numero de immigrantes entrados e sahidos

ANNOS	População	lmmig	Saldo ou	
ANNOS	Habitantes	Entrados	Sahidos	deficit
1890	1.384.753	38.291	-	_
1891	1.492.989	108.736	_	
1892	1.548.495	42.061	16.555	+ 25.506
1893	1.648.050	81.745	11.814	+ 25.506 + 69.931
1894	1.709.448	48.947	17.890	+ 31.057
1895	1.844.395	139.998	21.017	+118.981
1896	1.956.122	99.010	28.264	+ 70.746
1897	2.071.398	98.134	29.885	+ 68.249
1898	2.167.502	46.939	21.428	+ 25.511 $+$ 7.033
1899	2.223.895	31.215	24.182	+ 7.033
1900	2.279.608	22.802	27.917	- 5.115
1901	2.347.578	71.782	36.099	+ 35.683
1902	2.383.004	40.386	31.437	+ 8.949
1903	2.414.627	18.161	36.410	— 18.249
1904	2.451.254	27 751	32.679	- 4.928
1905	2.507.061	47.817	34.819	+ 12.998
1906	2.550.620	48.429	41.349	+ 7.080
1907	2.599.990	31.681	36.269	- 4588
1908	2.670.026	40.225	30.750	+ 9.475
1909	2.739.780	39.674	34.512	$ \begin{array}{rrr} + & 9.475 \\ + & 5.162 \\ + & 9.717 \\ + & 37.659 \end{array} $
1910	2.800.424	40.478	30.761	+ 9.717
1911	2.893.410	64.990	27.331	+ 37.659
1912	3.012.040	101.947	37.400	+64.547
1913	3.149.504	119.757	41.154	+ 78.603
1914	3.224.020	48.413	41.834	+ 6.579
1915	3.279.097	20.937	26.744	- 5.807
1916	3.341.565	20.357	12.776	+ 7.581

NOTA — A população do quadro acima é calculada pelo methodo de Block, isto é, accrescentando-se ao numero de habitantes recenseados em 1890 e 1900 o excesso dos nascimentos sobre os obitos e o saldo do movimento migratorio.

Para demonstrar essa verdade, não é possivel conseguir-se uma estatistica completa de todo o Estado, antes de 1910. Mas, deste anno em deante, podemos citar os dados seguintes, com os totaes de nascimentos, obitos e casamentos e as taxas por 1.000 habitantes:

ANNOS Casamentos		nentos	Nascimentos		Obitos	
ANNOS	Total	Taxa	Total	Taxa	Total	Taxa
1910	21.121	7,54 %	113.865	40,65 °/ ₀₀	62.522	22,32 %
1911	22.586	7,80 %	117.097	40,96 %	64.324	22,23 %
1912	26.194	8,69 %	123.484	40,99 %	71.611	20,37 %
1913	26.686	8,47 %	127.683	40,54 %	69.104	22,26 º/
1914	23.656	7,33 %	135.748	42,10 %	68.693	21,30 °/
1915	19.284	5,77 %	120.251	35,99 %	66.302	19,87 º/

Nesses algarismos não se incluem os nati-mortos, cujo numero foi de 6.577 em 1914 e de 4.992 em 1915.

Em todos os annos os nascimentos superam aos obitos, deixando grande saldo. Em 1914, por exemplo, foi elle de 67.055 almas, contra 51.343 em 1910. Em 1915, é certo, baixou a 53.949 almas, mas isto foi devido a circumstancias passageiras, causadas pelas perturbações demographicas e economicas que a guerra européa acarretou.

Aos referidos saldos observados no movimento do registro civil deve-se o augmento da população nos ultimos tempos. Agora contribuem elles, mais do que a immigração, para o lisongeiro resultado que a demographia põe em evidencia.

Governar é povoar — dizia Alberdi, mirando os desertos de sua patria, donde brotariam depois as cearas que hoje enriquecem a Argentina. Fieis ao mesmo lemma, os governos republicanos do Estado de São Paulo souberam governar, povoando.

MEIOS DE COMMUNICAÇÃO — Desenvolvimento da viaçãoferrea — Estatistica das estradas de ferro — O trafego maritimo pelo porto de Santos — Entradas e sahidas de navios.

Factor primordial da prosperidade paulista, as estradas de ferro ganharam extraordinario alento nos ultimos 25 annos. A rêde ferroviaria se estendeu por todo o Estado, ligando á capital e ao porto de Santos as localidades mais afastadas e transpondo em varias direcções as fronteiras do territorio paulista. O trafego das linhas, assim accrescidas, triplicou no volume e proporcionou receitas cada vez maiores.

Sem incluir a Central do Brasil, as estradas de ferro existentes no Estado tiveram este movimento no fim de cada quinquennio, desde 1895, quando se começa a organisar a estatistica detalhada:

Annos	1895	1900	1905	1910	1915
Extensão das li-					
nhas (kilometros)	2.894	3.315	3,770	4.825	6.277
Passageiros.	4.268.083		4.604.082		
Animaes .	166.022	102.659	217.108	310.496	758.351
Encommendas (to-	į į				
neladas)	41.858	37.312	47.702	67.670	104.648
Cargas (toneladas)	2.159.085	2.339.913	2.986.519	4.584.540	6.082.836
Receitas					110.234:2729
Despezas.	27.473:740\$	34.753:814\$	36.485:673\$	45.850:598\$	59.614:774

Em 1890 as linhas de estradas de ferro existentes mediam apenas 2.329 kilometros de extensão e as mercadorias transportadas pesavam 1.170.176 toneladas. Volvidos 25 annos, em 1915, a kilometragem era de 6.277 e o trafego de mercadorias attingia a 6.085.836 toneladas, ou cinco vezes mais.

Espelhando as épocas de prosperidade e de crise por que passou a economia paulista, o movimento ferro-viario revela maior actividade em 1895, anno em que todos os indices economicos foram favoraveis. A crise que explodiu em 1900 trouxe-lhe um decrescimento e até 1905 não permittiu que elle se expandisse de modo sensivel. E' a partir de 1910 que adquire novo impulso, como demonstram os algarismos anteriormente citados.

Pelos dois quadros inclusos, pode-se fazer uma idéa da situação financeira das companhias ferro-viarias em 1895 e 1915.

Estradas	oßenstx3 ogstent me	Receita	Despezas	Saldo	Ogethiciente Ogether ob	Receita por kilometro	Despeza por kilometro	Saldo por kilometro
S. Paulo Railway Co.	130	139 17.914:6928470 8.153:7328200 9.760:9608270 45.51 128:8828679 58:6598944 70:2228735	8.153:732\$200	9.760:960\$270	45.51	128:882\$679	58:659\$944	70:222\$735
Ramal Bragantina	52	248:678\$890	226:014\$571	22:664\$319 90,88	90,88	4:782\$286	4:346\$434	435\$852
Companhia Paulista	791	791 17.383:811\$641	6.822:049\$979	6.822:049\$979 10.561:761\$662 39,24	39,24	21:977\$006 8:624\$589 13:352\$417	8:624\$589	13:352\$417
Companhia Mogyana	808	808 13.285:311\$522		8.327:717\$346 4.957:594\$176 62,68	62,68	16:442\$217 10:306\$581	10:306\$581	6:135\$636
Sorocabana e Ituana	790	6.041:391\$610	3.486:171\$343	2.555:220\$267 57,71	57,71	7:647\$331	4:412\$875	3:234\$456
Tramway da Cantareira	13	1	}	I	1	1	1	1
Ramal F. Campineiro.	43	223:796\$755	219:265\$755	4:531\$000 97,97	76,76	5:204\$576	5:099\$204	105\$372
E. Ferro Itatibense.	20	123:856\$150	93:369\$600	30:486\$550 75,39	75,39	6:192\$807	4:668\$480	1:524\$327
Ramal Dumont	23	114:458\$040	54:458\$040	60:000\$000 47,58	47,58	4:976\$437	2:367\$741	2:608\$696
Carris F. S. Paulo S. Amaro	21	ł	1	l	1	1	1	ı
Viação Paulista Santos a S. Vicente	6	1		l		1		I
E. Ferro Bananal	11	1		1	1	1	1	I
E. Ferro C. Brasil	274	I	1		1	ı		
		55.417:917\$158 27.473:740\$444 27.944:176\$714	27.473:740\$444	27.944:176\$714				

1895

1915 — Dados fornecidos pelas Companhias

				50.619:497\$677	59.614:774\$471	110.234:272\$148 59.614:774\$471 50.619:497\$677		
1	1	1		1	I		16	E. F. Perus Pirapora.
1	!	I	1	1		1	1	E. de F. Central do Brasil
276\$977	2:304\$434	2:027\$507	113,66	7:201\$422	59:916\$595	52:713\$173	26	E. de F. Jaboticabal
959\$333	1:804\$848		213,46	154:452\$645 213,46	290:580\$594	136:127\$949	161	Southern S. Paulo Railway.
817\$220	3:335\$127	2:517\$907	132,37	356:308\$073	1.454:115\$340	=	436	E. de F. Noroeste do Brasil
618\$446	1:107\$351	1:725\$797	64,16	84:727\$088	151:707\$090		137	E. de F. S. Paulo a Minas
561\$604	561\$337	3:714\$733	115,12	22:464\$163	171:053\$473		40	de F. de
2:193\$496	3:478\$552	5:672\$048	61,33	199:608\$169	316:548\$211		91	de F. S.
560\$783	1:592\$388	1:031\$605	154,36	21:870\$570	62:103\$150	40:232\$580	39	de F. de I
859\$685	1:982\$535	1:122\$850	176,89	24:071\$170 176,89	55:510\$960	31:439\$790	28	E. de Ferro do Bananal (2)
			-		1	1		ntos
11:950\$762	7:467\$852	19:418\$614	33,08	131:458\$386	82:146\$374	213:604\$760	15	Tramway de Santo Amaro
1:106\$522		7:063\$745	14,34	9:958\$700	53:615\$010	62:573\$710	9	C.ia Melhoramentos M. Alto.
3:211\$825	4:625\$320	7:837\$145	59,02	77:083\$800	111:007\$690	188:091\$490	24	C.ia C. A. «Fazenda Dumont»
2:887\$217	4:995\$929	7:883\$146	63,37	60:631\$550	104:714\$520	165:546\$070	21	E. de Ferro Itatibense
2:045\$881	2:409\$871	4:455\$769	54,08	85:926\$990	101:215\$320	187:142\$310	42	Ramal Ferreo Campineiro.
1:517\$678	7:040\$523	8:558\$201	82,00	406:738\$040	1.886:860\$070	2.293:598\$110	268	E. de Ferro Araraquara.
1:942\$467	2:254\$603	4:197\$070	53,72	530:293\$520	615:506\$610	1.145:800\$130	273	E. de Ferro do Dourado
2:459\$957	11:461\$631	9:001\$674	127,33		492:850\$142	387:072\$000	43	Tramway da Cantareira.
502\$865	3:400\$295	2.897\$431	117,35		319:627\$751	272:358\$459	94	E. de Ferro Funilense
6:666\$282	5:597\$375	12:263\$657	45,64	9.799:435\$488	8.228:140\$797	18.027:576\$285	1470	Sorocabana Railway
1:861\$085	6:628\$177	8:489\$262	78,07	498:770\$857	1.776:351\$385	2.275:122\$242	268	Rio Grande e Caldas
10:215\$120		18:598\$126	45,37	11.	9.305:857\$166	20.511:844\$503	1097	Tronco e ramaes.
1	١	1	1	1	I	1	1	Mogyana
14:067\$888	_	N3	46,36	16.360:953\$959	14.142:030\$303	30.502:984\$262 14.142:030\$303 16.360:953\$959	1163	
2:910\$981	6:079\$455	8:990\$436	67,62		656:581\$150	970:907\$150	108	Bragantina, r. F
33:402\$541	139:960\$682 83:402\$541	221:363\$223 1	62,23	11.592:953\$270	19.176:534\$770	30.769:488\$040 19.176:534\$770	139	São Paulo Railway Co.
	- -							
por kilometro		por kilometro	oefficie do trafe	Saldo	Despeza	Receita	Extens em traf	
Saldo	Despeza	Receita						

⁽¹⁾ Ignorado em virtude de achar-se englobado com um dos tramways de Santos. (2) Excluida a subvenção.

Se o trafego pelas vias-ferreas se apresenta com tal progresso, menor não foi o do trafego por via maritima. O porto de Santos, escoadouro forçado de quasi toda a producção paulista, tornou-se, mais e mais, frequentado pelas marinhas mercantes das principaes nações maritimas. A febre amarella, que de 1890 a 1900 por diversas occasiões irrompeu ahi, perturbou frequentemente a regularidade com que se ampliou a importancia da nossa praça maritima. Mas, extincta a terrivel praga pelas obras de saneamento e pela campanha sanitaria, nada mais obstou que o referido porto attrahisse annualmente crescente tonelagem de embarcações nacionaes e estrangeiras.

Os dados a seguir põem num brilhante destaque o augmento da tonelagem total dos navios entrados e sahidos do porto e o peso das cargas embarcadas e desembarcadas que transitaram pelo caes de Santos:

Annos	Tonelagem	Cargas
1890	1.464.402	480.048 tons.
1895	2.431.903	771.684 tons.
1900	1.715.847	766.912 tons.
1905	3.459.088	1.017.731 tons.
1910	7.134.049	1.319.070 tons.
1915	6.349.404	1.567.484 tons.
1916	5.301.693	1.504.413 tons.

A guerra européa determinou nos dois ultimos annos sensivel decrescimento no trafego pelo porto de Santos, onde as entradas e sahidas de navios chegaram a sommar uma tonelagem total de 8.693.291 toneladas de registro em 1914.

Nos quadros que seguem se encontra o movimento maritimo de Santos discriminado pelas nacionalidades dos navios em 1900, 1910 e 1915. E' de notar especialmente a importancia que vai adquirindo a bandeira nacional nesse periodo.

256

Movimento Maritimo

		Num	ero	Tonel	agem
		1900	1910	1900	1910
Entradas					
Inglezes		152	358	249.770	1.193.943
Italianos		40	204	76.978	616.820
Francezes		55	127	85.292	424.885
Allemães.		125	126	237.391	346.520
Brasileiros		260	576	138.099	422.832
Diversos.		130	183	91.260	560.780
	Totaes	702	1.574	878.790	3.566.786
Sahidas					
Inglezes		142	359	233.526	1.193.313
Italianos		40	202	76.978	616.820
Francezes		55	126	85.292	421.32
Allemães.		122	126	230.086	347.52
Brasileiros		257	577	135.079	425.64
Diversos.		74	187	86.096	562.63
	Totaes	680	1.577	847.057	3.567.26

		Nun	nero	Tonel	agem
		1915	1916	1915	1916
Entradas	0.0. = .00				
Allemães.					_
Austriacos		_	_		-
Brasileiros		598	585	526.337	518.366
Francezes		105	83	355.520	299.803
Hespanhoes		53	51	191.528	158.659
Hollandezes		82	44	402.908	189.551
Inglezes		214	181	838.380	780.946
Italianos		144	95	499.392	307.539
Diversos.		200	229	358.213	395.359
Sahidas	Totaes	1.396	1.268	3.172.278	2.650.223
Allemães.					I
Austriacos		_		_	_
Brasileiros		599	589	531.720	518.218
Francezes		107	83		299.803
Hespanhoes		52	52	187.861	162.326
Hollandezes		82	45	403,945	192.516
Inglezes Italianos .		212	182	834.916	780.677
Diversos.		143	96		308.433
Diversos.		202	225	361.152	389.497
	Totaes	1.397	1.272	3.177.126	2 651.470

A AGRICULTURA — Progresso das differentes culturas — O predominio da lavoura cafeeira — Incremento da polycultura depois de 1900 — Analyse da producção agricola nos ultimos annos.

Principal ramo da actividade dos paulistas, a agricultura expandiu-se maravilhosamente nos ultimos cinco lustros, de harmonia com os elementos de trabalho postos a seu alcance. Braços e capitaes em abundancia nos primeiros annos da Republica permittiram alargar a área cultivada, conquistando-se afanosamente espaço ás florestas virgens. E consequentemente ampliou-se a producção, sobretudo a de café, que se tornou o propulsor maximo da riqueza da terra dos bandeirantes.

Deixando-se de lado o anno de 1890-91, do qual se tem dados muito deficientes, o progresso da área cultivada seguiu esta marcha, por quinquennios:

Progresso da área cultivada em alqueires (24.200 metros quadrados)

Productos	1894-95	19 00- 01	1904-05	1910-11	1914-15
Café . Algodão Canna Fumo Arroz Feijão Milho Diversos	157.894	310.378	361.572	371.947	423.069
	1.636	3.410	3.462	7.949	5.028
	3.870	10.706	20.132	20.556	25.600
	2.577	2.076	1.994	2.180	1.817
	2.160	20.335	27.441	29.960	41.442
	16.000	41.108	64.792	75.918	94.521
	42.000	90.993	143.384	154.100	209.956
	6.000	10.000	12.791	14.990	20.000
Total ou hectares	232.337	489.006	635.568	677.600	821.433
	561.855	1.007.394	1.538.074	1.639.793	1.987.767

De 1894 a 1901, a cultura do café predominou com mais da metade da área cultivada. Mas, de 1904-05 em deante, as outras culturas começaram a emparelhar com a cafeeira, occupando a outra metade da superficie plantada.

A producção dos principaes generos, por sua vez, desenvolveu-se deste modo no mesmo periodo:

Producção As	gricola
--------------	---------

Productos	1894-95	1900-01	1904-05	1910-11	1914-15
Café (saccas) .	4.107.486	8.933.500	9.088.957	8.524.245	9.206.507
Algodão (arrobas)	245.466			1.466.378	
Assucar (saccas)	96.600		381.366	398.583	540.289
Aguardente e alcool	1				
(hectolitros).	225.000	672.195	1.229.895	1.226.348	1.137.657
Fumo (arrobas)	154.660	124.560	135.183	130.118	119.980
Arroz (saccas).	78.780	742.240	1.014.248	1.049.827	1.007.044
Feijão (saccas)	330.000	822.176	1.334.013	1.367.440	2.599.350
Milho (saccas)	2.600.000				10.917.720

De 1895 a 1901 a cultura que mais se desenvolveu foi a do café, cuja producção duplicou sob o estimulo dos altos preços. De 1901 a 1911, no emtanto, a crise de superproducção refreiou a expansão da lavoura cafeeira, permittindo a restauração da polycultura, que é fortemente incitada desde 1900.

Entre 1895 e 1901, a producção de cereaes e de assucar era insufficiente para attender ao consumo no Estado. Importavamos milhares de toneladas de milho argentino, de arroz da India, de feijão do Chile e do Rio Grande do Sul, de batatas da França e Portugal e de assucar de Pernambuco e Alagôas. Podia-se dizer então que o povo paulista alimentava-se de generos estrangeiros, para só produzir café. Esta situação começa a modificar-se de modo visivel a datar de 1905, quando entrámos a produzir taes generos em quantidades crescentes, não só para alimentarmos a população paulista, como para exportarmos.

A producção agricola nos annos mais recentes consta do quadro annexo, onde se destacam as conquistas realizadas no campo da agricultura, em confronto com os algarismos anteriores. E' interessante notar as fluctuações dos valores locaes (nas fazendas) dos varios artigos, de accordo com as condições economicas que influiram em cada anno.

Por motivo do rapido augmento do meio circulante com as emissões da Caixa de Conversão, toda a nossa producção se valorisou de subito em 1911-12. No anno seguinte, porém, explóde a crise financeira, diminue a circulação monetaria e todos os preços decaem: o valor da producção agricola desce de nivel, especialmente no que se refere ao café.

Producção Agricola

1910-11

Productos	Producção	Unidades	Valor
Café . Algodão	8.524.245 1.466.378	saccas	255.727:350\$000 6.058:000\$000
Fumo	130.118	*	1.951:770\$000
Assucar. Aguardente, alcool.	398.583 1.226.348	saccas hectolitros	6.665:940\$000 30.858:700\$000
Arroz	1.049.827	saccas	10.498:270\$000
Feijão	1.367.440	>	19.144:160\$000
Milho	9.556.760	*	57.340:560\$000
Total	_	<u> </u>	388.244:750\$000

1911-12

Productos	Producção	Unidades	Valor
Café . Algodão Fumo Assucar . Aguardente, alcool . Arroz Feijão	10.580.172 1.249.214 131.820 437.894 1.249.428 1.742.130 1.883.392	saccas arrobas * saccas hectolitros saccas	442.251:220\$950 5.059:316\$700 3.295:500\$000 11.331:548\$000 38.082:864\$000 20.905:960\$000 28.250:880\$000 94.229:640\$000
Milho Total	11.085.840	<u> </u>	643.406:928\$650

1912-13

Produ	ctos	Producção	Unidades	Valor
Café . Algodão Fumo Assucar . Aguardente, alco Arroz Feijão Milho	ool.	9.470.833 2.654.497 150.760 414.632 1.244.470 1.390.733 1.922.142 9.821.910	saccas arrobas saccas hectolitros saccas	280.336:656\$800 8.759:840\$100 3.769:000\$000 8.549:329\$250 38.185:646\$200 15.993:429\$500 30 754:272\$000 85.486:235\$000
Tota	1	1		471.816:408\$850

1913-14

Productos	Producção	Unidades	Valor
Café . Algodão	11.072.387 628.550	saccas arrobas	270.165:787\$000 2.167:297\$500
Fumo Assucar. Aguardente, alcool.	149.265 406.154 1.169.225	saccas hectolitros	3.731:625\$000 7.620:590\$500 35.076:765\$000
Arroz Feijão	1.476.896 1.921.600	saccas	15.507:408\$000 28.824:000\$000
Milho Total	11.069.300	»	66.415:800\$000 429.509:273\$000

1914-15

Productos	Producção	Unidades	Valor
Café . Algodão	9.206.507 869.888	saccas arrobas	235.686:579\$200 3.262:080\$000
Fumo Assucar.	119.980 540.289	saccas	2.999:500\$000 14.667:002\$000
Aguardente, alcool.	1.137.657	hectolitros	34.082:514\$400
Arroz Feijão	1.007.044 2.599.350	saccas »	16.112:704 \$ 000 48.087:975 \$ 000
Miľho	10.917.720	»	92.800:620\$000
Total	_		447.698:974\$600

Café. — Do progresso realizado pela nossa lavoura cafeeira, desde 1890 até ao presente, dá idéa o seguinte quadro mostrando, no fim de cada quinquennio, o numero de cafeeiros produzindo e a producção em arrobas:

Annos	Cafeeiros	Producção
1890 - 91	200.000.000	13.429.830 arrobas
1894 - 95	300.000.000	16.429.944 »
190001	659.960.000	35.734.000 »
1904 - 05	688.845.410	36.355.828 »
1910—11	696.701.425	33.833.504 »
1914—15	735.444.350	36.826.030 »

Os algarismos relativos aos annos agricolas de 1890—91 e 1894—95 são simples avaliações, porque a desorganização administrativa desse periodo não permittia a elaboração de estatisticas. Mas os de 1900—01 em deante são dados officiaes colligidos pela Secretaria da Agricultura.

Por esses esclarecimentos, percebe-se que o total de cafeeiros em producção triplicou no decennio de 1890 a 1900, quando plantar café em S. Paulo se tornou uma verdadeira especulação, incitada pelos altos preços, que em Santos chegaram a variar entre 11\$100 e 18\$000 por dez kilos em 1894, depois de terem estado a 5\$400 e 6\$130 em 1889. As colheitas, consequentemente, cresceram na mesma proporção, gerando no decennio seguinte a formidavel crise, que se procurou conjurar com as operações da Valorisação em 1906, quando o governo paulista comprou e armazenou mais de 8 milhões de saccas.

A depressão nas cotações, que em 1907—8 baixaram ao minimo de 2\$550 por dez kilos em Santos, determinou a paralysação das plantações até 1910. Neste anno, porém, melhorando nossas condições economicas pela entrada de capitaes estrangeiros e pela alta nos preços do café, recomeçou o plantio, auxiliado pelas emissões da Caixa de Conversão. De então até agora, os 400 mil contos de notas conversiveis acharam sua principal applicação nas lavouras novas que se formaram na zona recentemente

aberta á civilização com o prolongamento das estradas de ferro Paulista, Sorocabana e Noroeste do Brasil.

Calcula-se que, de 1910 a 1915, plantaram-se no Estado 120 milhões de cafeeiros novos. Não devem elles, porém, exercer grande influencia nas safras, porque existem nada menos de 150 milhões de pés velhos, em plena decadencia, com mais de 25 annos de idade.

Nos ultimos annos a producção total de café no Estado tem sido como segue:

Annos agricolas	Cafeeiros produzindo	Producção em arrobas		dias por 1il pés
1909 - 10	696.701.425	48.496.204	69,3	arrobas
1910 - 11	696.701.425	33.833.504	48,5	»
1911 - 12	696.701.425	42.320.691	60,4	»
1912—13	720.970.284	37.883.334	52,5	>>
1913—14	722.420.748	44.289.470	61,3	>>
1914—15	735.444.350	36.826.030	50,0	>>
1915—16	775.111.130	46.844.800	60,4	>>

Reduzida a saccas de 60 kilos, a producção dos mesmos annos se distribuia desta fórma:

Annos agricolas	Producção total	Entradas em Santos	Exportadas pela Central	Consumo no Estado
1909 - 10	12.124.051	11.342.428	402.233	380.390
1910 - 11	8.458.376	8.091.950	114.516	251.910
1911—12	10.580.172	9.568.165	203.629	808.378
1912 - 13	9.470.833	8.346.179	136.584	988.070
1913 - 14	11.072.387	10.161.888	86.186	824.313
1914—15	9.206.507	8.679.957	63.574	462.986
1915—16	11.711.200	11.012.002	173.834	525.364

Por fim, cumpre lembrar que ainda em 1890 as safras de café paulista exportadas por Santos eram quasi iguaes ás do Rio de Janeiro e Minas, exportadas pelo porto do Rio. Hoje, aquellas excedem a estas no dobro, ou no triplo, conforme a força da producção annual.

Algodão. — Com o desenvolvimento da industria de tecidos, a datar de 1900, a lavoura de algodão no Estado foi tomando notavel incremento. E' o que se vê claramente do quadro abaixo, onde apresentantos o calculo da producção annual, baseado nos embarques na Estrada Sorocabana, que serve á região productora:

Annos	Em ca	roço	Em ram	а
1899 - 900	409.466	arrobas	1.842.598	kilos
1900-901	511.504	*	2.301.668	*
1901 - 902	425.450	»	1.914.525	*
1902 - 903	339.474	*	1.227.633	*
1903-904	604.770	»	2.721.165	»
1904—905	568.554	»	2.558.493	»
1905—906	717.600	*	3.229.200	*
1906 - 907	1.043.530	*	4.695.885	»
1907—908	841.070	»	3.784.815	*
1908—909	949.530	»	4.272.888	*
1909 - 910	1.127.101	D	5.071.955	*
1910 - 911	1.466.378	»	6.598.401	*
1911-912	1.249.214	»	5.621.463	>>

Com o valor no local de producção, as cinco ultimas safras alcançaram aos seguintes totaes, para o algodão em caroço:

Annos agricolas	Producção em arrobas	Valor da colheita	Preço medio da arroba
1910—11	1.466.378	6.085:470\$700	4\$150
1911—12	1.249.214	5.059:316\$700	4\$050
1912—13	2.654.497	8.759:840\$100	3\$300
1913—14	628.550	2.167:297\$500	3\$450
1914—15	869.888	3.262:080\$000	3\$750

A maior safra dos ultimos vinte e cinco annos foi a de 1912—13, quando a prosperidade industrial e a abundancia da circulação monetaria fomentaram a producção. Mas o proprio augmento desta forçou a baixa do preço, justamente, no momento em que, no segundo semestre de 1913,

as fabricas de tecidos entravam numa crise de super-producção, quasi suspendendo o trabalho. Dahi veio que muitos plantadores não renovaram suas plantações para 1913-14, cuja safra se reduziu a um quarto da antecedente.

No anno de 1914—15 a producção começou a reanimar-se: subiu a 869.888 arrobas em caroço. A área cultivada foi estimada em 5.028 alqueires, com um rendimento médio de 173 arrobas. Os preços extremos oscillaram entre 2\$500 e 5\$000 pela arroba em caroço.

Assucar e alcool. — Comquanto já fosse a primeira antes de 1840, a lavoura de assucar no Estado decahiu muito entre 1870 e 1900, com o desenvolvimento da cultura cafeeira. Nos ultimos dez annos, porém, nota-se uma reanimação da industria assucareira, com a fundação de alguns dos melhores engenhos do paiz no territorio paulista.

Em 1900 existiam no Estado sómente 10 engenhos, que produziram 15.305.600 kilos de assucar, isto é, 255.091 saccas de 60 kilos. A producção de aguardente e alcool nesse mesmo anno, no Estado inteiro, foi de 67.219.500 litros. Estas quantidades eram insufficientes para o consumo interno, como provam os seguintes algarismos da importação por Santos:

Annos	Assı	Assucar		Alcool	
1900	429.691	saccas	994	pipas	
1901	574.399	>>	1.468	»	
1902	560.369	>>	226	>>	

Nos ultimos cinco annos as safras attingiram ao seguinte:

Annos	Saccas	Valores
1910—11	398.590	6.665:940\$000
1911 - 12	437.894	11.331:548\$000
1912—13	414.632	8.549:329\$250
1913—14	406.154	7.620:590\$500
1914 15	540.289	14.667:002\$000

Essas quantidades incluem o assucar de todos os jactos produzido pelos engenhos e engenhocas. Seu valor vae calculado pelos preços medios em vigor durante cada anno.

Quanto á aguardente e o alcool, abaixo mencionamos a producção:

Annos	Litros	Valores
1910—11	122.634.800	30.858:700\$000
1911—12	124.942.880	38.082:864\$000
1912—13	124.318.180	38.185:646\$200
1913—14	116.922.552	35.076:765\$000
1914—15	113.765.700	34.082:514\$400

Como se vê, a canna de assucar, que outr'ora representou papel importante em nossa economia, ainda hoje proporciona mais de 45 mil contos por anno á nossa lavoura.

De aguardente, a terra paulista já produz o necessario para consumo da população. Assucar, porém, importa em grandes quantidades pelo porto de Santos, como o revelam estes dados:

Importação por cabotagem

• •	
Assucar	
37.375.771	kilos
57.499.808	>>
49.575.330	>>
47.933.032	<i>»</i>
61.332.930	*
71.791.034	>>
74.825.042	>>
63.513.538	>>
56.959.596	>>
	37.375.771 57.499.808 49.575.330 47.933.032 61.332.930 71.791.034 74.825.042 63.513.538

Em 1915 a importação equivale a 1.058.558 saccas, ou o dobro do que o Estado produziu. Reunida a isso a producção, o consumo orçou por 1.598.847 saccas. Neste consumo se inclúe algum assucar que sae para Minas e Paraná, visto não haver dados para fazer-se a separação.

Assim, tendo garantido um consumo medio de 1.500.000 saccas, a industria assucareira paulista possue deante de si um vasto campo para expandir-se.

Industria Assucareira Paulista, em 1915

	Usinas	Municipios	Proprietarios	Capital	Ope- rarios	Força Motriz
1	Piracicaba	Piracicaba	Sociéte Sucréries			
			Brésiliennes .	1.088:000\$		740 H. P.
2	Porto Feliz	Porto Feliz	Idem	640:000\$	200	158 »
3	Villa Raffard	Capivary	Idem	1.024:000\$	300	750 »
4	Lorena .	Lorena	Idem	768:000\$	120	500 »
5	Dumont.	Santa Rosa	Dr. Henrique Du-			C .
6	Itahyquara.	Caconde	mont J. Baptista de Fi-	1.500:000\$	250	700 »
7	Monte Alegre.	Piracicaba	gueiredo. Companhia União	500:000\$	150	400 »
	Monte Alegie.	THACICADA	dos Refinadores	2.000:000\$	125	500
8	Freitas	Araraquara	José Teixeira Mar-	,		500 »
9	Pimentel	Jaboticabal	ques . Dr. Albano Pimen-	750:000\$	33	350 »
	1 menter	Jaconcabai	tel	1.200:000\$	23	200 »
10	Schmidt.	Sertãozinho	Coronel Francisco	1.200.000\$	25	200 »
1			Schmidt	1.100:000\$	120	220 »
11	Cachoeira	Franca	Idem	400:000\$	35	
12	Esther	Campinas	Sociedade A. «Usi-			
-		-	na Esther».	1.000:000\$	1.000	300 H.P.
13	Guatapará	Rib.ão Preto	Companhia Gua-		1	
			tapará	600:000\$	70	
14	Santa Barbara	S.ta Barbara	Companhia «San-			
ļ.			ta Barbara».	2.500:000\$	100	
15	Junqueira	Igarapava	Coronel Diniz Jun-			
ŀ		3 1	queira	1.200:000\$	100	8 H. P.
		!	Somma	16.270:000\$	2.846	

Industria Assucareira Paulista, em 1915

	Área em	Canna	Prod	ucção do	Producção do assucar (saccas)	ccas)	Alcool	Aguar.
Safra de 1914-15	(alqueires)	(toneladas)	1.º jacto	2.º jacto	3.º jacto	Total	(litros)	(litros)
Piracicaba	739	81.591	83.252	14.787	6.025	104.064	1.165.300	1
Porto Feliz.	240	30.000	26.809	7.212	3.444	37.465		I
Villa Raffard	332	47.805	56.918	14.153	1.735	72.806	1.043.276	1
Lorena	176	14.122	19.889	278	1.409	21.576	117.960	1
Dumont.	520	34.000	20.500	19.000	4.500	44.000	390.000	1
Itahyquara	128	14.000	22.040	2.413	1	24.453	I	1
Monte Alegre.	325	43.232	36.542	9.452	2.067	48.061	334.300	
Freitas	130	7.400	1	1	1	8.300		0.09
Pimentel.	57	5.532	629	5.347	763	6.769	1.500	15.00
Schmidt	433	20.400	1.013	25.736	2.280	29.029	1	1
Cachoeira	150	8.700	ļ	5.606	617	6.223	1	33.40
Esther	450	39.000	27.297	11.495	7.642	46.434	537.000	1
Guatapará	200	13.000	8.423	3.159	448	12.130	45.110	45.00
Santa Barbara.	200	20.000	16.500	8.200	1	24.700	400.000	1
Junqueira	200	12.000	4.200	4.500	3.800	12.500	42.000	78.000
Somma	4.280	390.782	324.042	131.338	34.730	498.410	4.076.446	231.400
Safra de 1913-14.	4 004	248 483	224 223	104 111	10 460	347 704	2 500 410	576 220

Valor da producção em 1915:

14.165:652\$000	1.630:578\$400	000\$020	15.865:600\$400
			Total
Assucar	Alcool	Aguardente.	

Fumo. — A cultura dessa solanacea no Estado de S. Paulo prospera especialmente na zona chamada do Norte, cujos terrenos silico-argillosos lhe são favoraveis. Na zona da Estrada Sorocabana tambem se desenvolveu em alguns municipios, como os de S. Miguel Archanjo, Fartura, Itaporanga, Itapetininga, etc.

A producção total do Estado pouco varia, oscillando entre 120.000 e 150.000 arrobas de fumo em rôlos. E' o que se verifica pelos dados seguintes, relativos ás ultimas safras:

Annos	Producção	Valor	Preços extremos
1911—12	131.820 arrobas	3.295:500\$000	10\$000 a 40\$000
1912—13	150.760 »	3.769:000\$000	10\$000 a 50\$000
1913—14	149.265 »	3.731:625\$000	6\$000 a 50\$000
1914 - 15	119.980 »	2.999:500\$000	10\$000 a 40\$000

O rendimento do fumo em rôlos varia entre 35 e 100 arrobas por alqueire paulista na maior parte dos municipios. Em 1914—15 o medio para todo o Estado foi de 66 arrobas por alqueire.

A safra de 1914—15 soffreu muito com as seccas prolongadas. E' bem sabido quanto se resente a planta deste phenomeno, pois tem ella grande necessidade de agua.

Situado entre S. Paulo e Minas, na zona denominada do Norte, o municipio paulista que mais fumo produz é o de S. Bento do Sapucahy. De 1905 até ao presente, sua producção se desenvolveu de modo consideravel. Provamno os dados abaixo, indicando a producção:

Em	1904—05	16.110	arrobas
>>	1911—12	46.830	»
>>	1912—13	41.065	>>
"	1913—14	26.260	»
>>	1914—15	23.932	>>

Annualmente S. Bento do Sapucahy exporta de 200.000 a 300.000 kilos de fumo em rôlos para a praça do Rio de Janeiro, onde o producto é vendido como de Minas. Em

1915 essa exportação foi exactamente de 303.885 kilos no valor de 334:273\$500.

Cereaes. — Como já se viu anteriormente, a cultura de cereaes foi uma das que mais se desenvolveram no Estado, de vinte annos para cá. A de milho dantes insufficiente para o consumo interno, já dispensa a importação do producto argentino. A do arroz adquiriu vigoroso impulso desde 1905, com a elevação dos direitos aduaneiros para o artigo e depois das demonstrações praticas realizadas no campo de Moreira Cezar, pelo processo da irrigação. Emfim, a do feijão ampliou-se tanto nos ultimos annos, que sustenta crescente exportação, não só para os Estados brasileiros, como para as nações estrangeiras.

Nos annos mais recentes a producção desses tres generos foi como segue:

Generos	1911-12	1912-13	1913—14	1914—15
Arroz.	1.742.130	1.390.773	1.476.896	1.007.044
Milho.	11.085.840	9.821.910	11.069.300	10.917.720
Feijão	1.883.392	1.922.142	1.921.600	2.599.350

Os algarismos indicam saccas de cem litros; os relativos ao arroz são do producto em casca.

Os preços extremos no local de producção (no interior do Estado) nos ultimos annos agricolas oscillam assim:

Generos	191	1-12	19	12-13	191	3—14	1914	15
Arroz	8\$ a	16\$000	8\$ 2	a 15\$000	7\$ a	14\$000	12\$ a	20\$000
Milho	5\$ a	12\$000	5\$ a	a 12\$000	4\$ a	8\$000	5 \$ a	12\$000
Feijão	10\$ a	20\$000	10\$ 3	a 22\$000	10\$ a	20\$000	12\$ a	25\$000

Esses preços são por sacca de cem litros e os de arroz são para o producto em casca.

Alem desses generos, o Estado produz annualmente cerca de 350.000 saccas de batatas e 250.000 de farinha de mandioca.

INDUSTRIA PASTORIL — Progressos da pecuaria — Estatistica do gado de varias especies — Importação e consumo do gado — Os frigorificos e a exportação de carnes congeladas.

Apezar de não ser um Estado propriamente pastoril, S. Paulo possue uma industria pecuaria que progrediu bastante nos ultimos annos. No seu territorio existem 3.547.000 hectares de campos e pastos, naturaes e artificiaes. Nessa extensa área já se criam numerosos rebanhos de raças nacionaes e importadas.

Estimulada pelas providencias dos poderes publicos, nos ultimos sete annos a riqueza pastoril do Estado desenvolveu-se de um modo admiravel. E' o que se vê da comparação dos dados da estatistica zootechnica de 1904—5 com os da avaliação feita em 1912—13 pela Repartição de Estatistica da União. Abaixo publicamos o confronto das quantidades de animaes apuradas nessas duas datas:

Especies	1904-5	1912-13	Augmentos
Bovinos.	738.046	1.322.390	584.344
Ovinos	62.814	281.860	219.046
Caprinos	136.028	297.070	161.042
Suinos	1.282.775	1.933.980	651.205
Equinos.	280.700	508.990	278.290
Muares	124.847	416.700	291.883

Apezar dos algarismos de 1912—13 não serem de um recenseamento rigorosamente exacto, elles exprimem appro-

ximadamente a verdade. São rasoaveis e combinam com a porcentagem do augmento annual que podia ter o nosso stock de gado.

Os municipios pastoris que mais gado bovino possuem são os seguintes, com a extensão de terras em pastos e campos:

Municipios	Campo	s e pastos	1904—5	1912-13
Barretos.	67.621	alqueires	40.211	140.000
Igarapava	22.006	>>	14.867	70.000
Orlandia.	126.564	»	20.667	52.000
Rio Preto	24.892	>>	23.002	30.000
C. N. Paranapanema	71.533	»	11.166	30.000
Franca	30.711	»	26.538	26.000
Bragança	3.875	»	4.051	25.000
Sertãosinho	13.083	>	3.573	25.000

A extensão de campos e pastos é em alqueires paulistas de 24.200 metros quadrados.

Um rebanho de gado bovino pode augmentar até de 25 por cento em cada anno. Mas no Estado esse augmento não deve exceder de 10 por cento, porque cerca da metade do nosso *stock* é de animaes de trabalho e as enfermidades causam grandes perdas.

Se adoptarmos a razoavel porcentagem de $10 \, {}^{0}/_{0}$ o crescimento annual do numero de bovinos será de 132.200 cabeças. Ora, descontados dahi os animaes para reproducção, essa quantidade não basta para attender ao consumo de carne, como se vai ver.

Nos ultimos annos o gado abatido nos matadouros do Estado alcançaram aos totaes seguintes:

Animaes	1912 (cabeças)	1913 (cabeças)	1914 (cabeças)
Bovinos	225.412	246.794	219.490
Caprinos.	8.200	8.359	7.405
Ovinos	13.833	15.401	14.279
Suinos	253.433	242.938	236.329
Totaes	500.878	513.492	477.503

Como está claro, a criação de bovinos no Estado fornece apenas a metade do total necessario para o consumo de cada anno. A outra metade é importada dos Estados visinhos, sobretudo de Matto Grosso e Minas.

* *

Trazidos em consideraveis boiadas, os bovinos importados pelas fronteiras de Matto Grosso, Minas e Goyaz são invernados nos campos de Barretos, Bebedouro, Franca, etc., e depois vendidos para os principaes centros de consumo.

A entrada do gado oriundo do Triangulo Mineiro e Sul de Goyaz faz-se atravez do Rio Grande pelo porto Antonio Prado, onde ha regular serviço de travessia, estabelecida pela Companhia Paulista. O gado vindo do Sudoeste de Goyaz e da região central de Matto Grosso entra em S. Paulo depois de atravessar o Triangulo Mineiro, passando o Parnahyba a nado; seu caminho mais curto seria pelo porto de Taboado, onde se faz o transporte pelo rio Grande, de modo a que os animaes podem dirigir-se a Barretos pela estrada do Rio Preto. Emfim, o gado da extrema meridional de Matto Grosso ainda faz a viagem pelo Triangulo Mineiro, quando não prefere entrar pelo porto Tibiriçá, no rio Paraná, pelo qual transitam annualmente cerca de 30.000 cabeças.

Pelos portos Antonio Prado, Taboado e Tibiriçá entram estas quantidades de bovinos nos ultimos annos:

Annos	Cabeças
1911	138.865
1912	107.405
1913	106.506
1914	82.528
1915	115.292

Por outro lado, a entrada de gado vaccum destinado á reproducção e recebido de paizes estrangeiros, tem sido a seguinte, pelo porto de Santos e nos mesmos annos:

Annos	Cabeças
1911	293
1912	123
1913	358
1914	768
1915	11

Todos estes animaes de raça vindos de paizes estrangeiros soffrem grande mortandade, que ainda não se pode evitar. Mas os que vingam contribuem para o melhoramento de nossos rebanhos, nos quaes já existe muito sangue Hereford, Hollandez, Jersey, etc.

*

Actualmente funccionam no Estado tres emprezas importantes para a exploração da industria de carnes. São as seguintes:

Companhia Frigorifica e Pastoril, com o capital de 5.000 contos. Possue o matadouro frigorifico de Barretos, num terreno de 427 alqueires e com as mais modernas installações; ahi trabalham 250 operarios. No municipio de Rio Preto tem 27.000 alqueires de terras para invernadas.

Continental Products Company, organisada com capitaes norte-americanos. E' proprietaria do matadouro frigorifico de Osasco, nos arredores da Capital. Emprega 450 operarios.

Caçapava Paking House, de Caçapava. Fundada pelo Coronel João Francisco P de Souza, pertence hoje ao Sr. Carlos de Moura. Dedica-se ao fabrico de xarque e tem 60 operarios.

Trata-se presentemente de fundar um novo frigorifico em Franca, na linha Mogyana.

Os tres estabelecimentos que funccionavam em 1915 abateram no mesmo anno estas quantidades de gado:

Matadouros	Bovinos (cabeças)	Sulnos (cabeças)	Ovinos (cabeças)
Barretos	46.601	3.160	238
Osasco.	33.964	6.566	
Caçapava	9.818	_	
Totaes	90.238	9.726	238

O peso das carnes produzidas em 1915 foi, em toneladas:

	Congeladas (1)	Verdes	e seccas
Barretos	9.038		
Osasco	4.943	3.551	
Caçapava	—		1.656

lncluindo outros productos, o valor total da producção em 1915 alcançou ao seguinte:

Barretos		5.100:000\$000
Osasco		5.500:000\$000
Caçapava		1.430:000\$000
	Total	12.030:000\$000

A exportação de carnes por Santos, desde que principiou, encontra-se abaixo mencionada:

Annos	Kiloş	Carnes congeladas Valor
1914	1.415	1:100\$000
1915	7.946.745	5.739:112\$000
1916	18.688.846	15.716:962\$000

Tal exportação se faz principalmente para a Inglaterra, França, Estados Unidos e Italia.

⁽¹⁾ Incluindo carnes resfriadas.

AS INDUSTRIAS MANUFACTUREIRAS — A evolução industrial do Estado — Crescimento da producção das fabricas — Desenvolvimento da industria de tecidos de algodão — Dados retrospectivos.

No primeiro decennio da Republica, a abundancia de capital e operarios trouxe uma improvisada actividade industrial no Estado. Montaram-se então numerosas fabricas, nem sempre dispondo de elementos seguros. As perturbações financeiras de 1897 a 1900 collocaram em critica situação taes estabelecimentos, dos quaes alguns desappareceram e outros reorganizaram-se.

A datar de 1900, sob a protecção da nova tarifa aduaneira, a industria manufactureira paulista vai tendo rapido incremento. As fabricas de tecidos, de calçados, de chapéus, de cerveja, de massas alimenticias, etc., começaram, não só a attender ao consumo dentro do Estado, como ainda a fornecer a outras regiões brasileiras.

A estatistica industrial, pelas difficuldades que offerece, não era elaborada antes de 1900, quando faltavam dados a respeito. A principiar desse anno, no entanto, conseguimos reunir os algarismos indicando o valor da producção fabril:

Em	1900	69.752:000\$000
»	1905	110.290:400\$000
>>	1910	189.370:000\$000
>>	1911	210.885:000\$000

Em	1912	253.749:256\$000
»	1913	232.201:173\$000
»	1914	212.231:730\$000
>>	1915	274.147:422\$000

Nos dois annos em que se conseguiram informações mais completas, com o capital empregado e o numero de operarios, os resultados foram estes, em resumo:

	1907	1909
Fabricas	326	924
Operarios.	24.186	32.979
Capital.	127.702:191\$000	144.486:002\$000
Valor da producção	118.087:000\$000	168.156:310\$380

Nessa estatistica não se incluiram os pequenos estabelecimentos industriaes, sem força motriz electrica ou a vapor.

Em 1915 a Directoria de Industria e Commercio conseguiu apurar que nos diversos municipios do Estado estavam registrados 6.912 estabelecimentos industriaes, pequenos e grandes, fóra os engenhos e engenhócas de assucar e aguardente. As principaes industrias achavam-se assim representadas pelo numero de fabricas e officinas:

Tecidos de algodão, lã, etc.	64
Fitas e rendas	8
Meias de algodão, lã, etc.	21
Camisas de algodão, lã, etc.	20
Luvas	4
Chapéus de senhoras e homens	269
Calçados (sem officinas de sapateiros)	66
Massas alimenticias	218
Biscoutos	103
Doces	174
Conservas alimenticias	27
Farinhas e polvilhos.	231
Moagens de cereaes	541
Cerveja	270

Bebidas	200
Moveis e decorações	304
Arreios e selins	248
Cortumes	78
Fundições de Ferro e Bronze	78 62
Officinas de Estradas de Ferro.	18
Machinas agricolas, etc.	65
Carros e carroças.	383
Ladrilhos, canos e tijollos.	972

Quanto á producção fabril, pode-se fazer uma idéa do progresso realizado, reparando-se neste quadro relativo ás quatro industrias principaes:

Annos	Tecidos de algodão metros	Calçados pares	Chapéus unidades	Cerveja litros
1900	31.500.000	1.600.000	1.060.000	8.000.000
1905	36.646.000	1.980.000	1.400.000	14.200.000
1910	75.833.470	3.608.287	2.372.567	18.973.519
1915	121.589.728	4.865.021	2.477.253	27.959.360

Pelos quadros annexos póde-se confrontar a producção industrial sujeita a impostos de consumo nos annos de 1910 e 1915. Ahi se mencionam os artigos fabricados, com os respectivos valores, calculados pelos preços medios por atacado.

No anno de 1915, as industrias manufactureiras, que em 1914 soffreram muito, em virtude da crise financeira, reanimaram-se de novo, com as difficuldades creadas, pela guerra européa, á importação de artigos estrangeiros. Varias fabricas, que estavam paralysadas desde meados de 1913, recomeçaram a trabalhar e não poucas se fundaram para fornecer aos mercados nacionaes productos que ainda não fabricavamos.

* *

A principal industria paulista, a de tecidos de algodão, realizou grandes progressos nos ultimos dez annos. Augmentou o numero de fabricas, de par com o de operarios

e o capital empatado, conforme se verifica pelos seguintes algarismos, apurados no fim de varios annos:

Annos	Fabri- cas	Operarios	Capital
1905.	18	6.296	27.578:290\$000
1907	23	7.387	38.946:190\$000
1909	23	10.275	39.800:823\$000
1910.	24	13.396	46.652:815\$000
1912.	37	15.587	74.237:918\$720
1915.	41	17.978	81.455:421\$845

A producção de tecidos tambem cresce com rapidez, como se demonstra pela metragem de tecidos produzidos annualmente, com os respectivos valores:

Annos	Metros	Valor
1905.	36.646.000	19.688:400\$000
1907	50.074.000	25.486:260\$000
1908.	60.714.279	30.910:808\$550
1909.	76.256.003	38.556:042\$330
1910.	75.833.470	38.747:676\$060
1911.	83.552.304	42.090:569\$110
1912.	84.040.528	43.762:129\$840
1913.	81.962.739	42.622:624\$280
1914.	69.985.344	34.692:996\$250
1915.	121.589.728	58.968:874\$050

A importancia, cada vez maior, que a industria algodoeira conquista no Estado é revelada pelos algarismos da importação de tecidos estrangeiros e pela exportação dos tecidos paulistas. O nosso producto, além de ir dispensando o similar estrangeiro, está figurando com valores crescentes na exportação para os demais Estados brasileiros. E' o que consta dos dados abaixo:

Annos	lmportação	Exportação
1911	9.906:172\$000	20.849:478\$200
1912	10.214:647\$000	15.828:405\$680
1913	8.339:086\$000	11.199:284\$970
1914	2.803:483\$000	19.763:020\$320
1915	2.896:893\$000	38.625:639\$718

O ultimo decennio é aquelle que marca a maior expansão da industria algodoeira, cujas condições estas informações patenteam, no principio e no fim de tal periodo:

	1905	1915
Fabricas	18	41
Capital	27.578:290\$000	81.455:421\$000
Operarios	6.296	17.978
Força motriz a		
vapor.	4.250 C. V.	2.940 C. V.
Força motriz ele-		
ctrica.		15.380 C. E.
Força motriz hy-		
draulica.		2.000 C.H.
Teares	3.907	11.978
Fuzos	110.996	338.260
Producção em		
metros	36.646.000	121.589.728
Valor da produc-		
ção	19.688:400\$000	58.968:874\$000

Nessa estatistica não figuram as fabricas de meias, camisas, bordados e rendas. Trata-se unicamente das que produzem tecidos de algodão em metros.

Das indicações feitas acima, resulta que o capital empatado na industria triplicou, assim como a producção. A força motriz, a principio só a vapor, foi quasi substituida pela electricidade. O numero de teares e fuzos triplicou, para permittir a mesma progressão na metragem produzida.

Actualmente o Estado de S. Paulo occupa o primeiro logar na federação brasileira, como productor de tecidos de algodão. Seus principaes centros dessa industria são a Capital, Sorocaba, Jundiahy, Salto de Itú e Piracicaba, cujas fiações e tecelagens trabalham com algodão paulista e nortista.

Producção Industrial do Estado em 1910

Especie de productos	Unidades	Quantidades	Valor
Tecidos .			47.900:373\$0
de algodão	Metros	75.833.470	38.747:676\$00
de lã e casemiras	»	215.331	1.130:487\$75
de juta	»	19.087.755	6.680:714\$25
cobertores, chales e colchas.	Peças	298.110	1.341:495\$00
Chapéus de cabeça	Chapéus	2.372.567	14.624:939\$00
de palha, para homem.	»	189.226	662:291\$00
de Chile, Manilha, etc.	»	663.529	6.635:290\$00
de pello, para homem.	»	526.083	4.208:664\$00
de la, para homem.	»	958.653	2.875:959\$00
de senhoras e meninas	»	35.076	242:735\$00
Chapéus de sol e chuva	»	215.198	1.099:640\$00
com cobertura de algodão, lã, li-			
nho, etc.	»	210.920	1.054:600\$00
com cobertura de seda ou mescla	>>	4.052	40:520\$00
de luxo (cabo de prata)	»	226	4:520\$00
Bengalas .	Bengalas	1.128	8:692\$50
Calçados	Pares	3.608.287	23.061:598\$00
Botas e botinas de couro.	»	1.304.103	14.959:140\$00
Sapatos de couro .	»	553.209	3.719:790\$00
Botinas e sapatos de seda	»	511	6:508\$00
Chinellos	»	1.750.464	4.376:160\$00
Bebidas		-	23.444:598\$15
Cerveja de alta fermentação	Garrafas	11.824.630	2.364:926\$00
Cerveja de baixa fermentação	»	18.256.455	13.692:341\$25
Cerveja de baixa fermentação	Litros	924.868	554:920\$8 0
Vermouth e semelhantes.	>	224.830	674:490\$00
Licor, aniz etc.	>>	594.583	2.378:332\$00
Cognac, laranjinha, etc.	»	186.100	372:200\$00
Vinhos de fructas	»	949.032	1.708:257\$60
Syphão, soda e semelhantes.	»	3.368.753	1.684:376\$50
Aguas mineraes	*	7.377	14:754\$00
/inagres	»	891.974	160:555\$32
Conservas Alimenticias	Kilos	407.090.250	407:090\$25
specialidades pharmaceuticas	Objectos	739.087	1.116:395\$20
Perfumarias	» »	3.638.960	1.845:433\$74
hosphoros .	Caixinhas	61.637.189	2.182:768\$61
de pau	>>	61.606.389	2.156:223\$61
de cêra	»	530.800	26:540\$00
umos e seus preparados.		44007.000	3.518:770\$53
Charutos	Charutos	14.035.822	701:868\$60
Maços de cigarros	Maços	21.008.150	2.520:978\$00
Fumo desfiado, migado, etc.	Kilos	104.574.125	264:572\$53
Rapé, pacotes de 125 grms.	Pacotes	408	244\$80
Blocos de papel mortalha	Blocos	80	32\$00
Maços de palha	Maços	155.373	31:074\$60
Total		1	119.370:849\$38

Producção Industrial do Estado em 1915

Especie de productos	Unidades	Quantidades	Valor
Tecidos .			86.021:661\$550
de algodão .	Metros	114.491.748	56.766:646\$750
de lã e casemiras	»	616.723	3.947:660\$000
de juta	»	33.462.805	16.744;552\$500
de seda, seda e la e seda e algodão.	>>	518.585	1.157:348\$000
Cobertores, chales, colchas, etc.	Unidades	710.214	5.203;227\$000
Retalhos de algodão crú e tintos.	Metros	7.097.980	2.202;227\$300
Confecções .	_	_	3.366:389\$220
Rendas e bordados	Metros	460.512	23:025\$600
Fitas de seda	>>	5.985.489	1.311:361\$520
Fitas de seda com 50% de algodão	>>	314.496	146:649\$900
Meias de algodão, lã, etc.	Pares	1.952.050	1.088:935\$700
Camisas e ceroulas	Unidade	483.805	745:751\$500
Espartilhos de algodão, lã linho	>	5.269	26:345\$000
Espartilhos de renda	>	2.144	21:440\$000
Espartilhos de seda.	»	96	2:880\$000
Chapéus de cabeça	Chapéus	2.477.253	15.357:287\$000
de palha	»	353.303	1.236:560\$500
de Chile, Manilha, etc.		657.291	6.573:020\$000
de pello, para homem.		596.099	4 768:792\$000
de lã, para homem	»	802 076	2.423:252\$000
de senhoras e meninas	»	13.594	271:145\$000
bonés e gorros	»	54.890	84:517\$500
Chapéus de sol e chuva	»	176.552	989:095\$000
com cobertura de la, algodão ou li-		110,002	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
nho.	>>	171.427	937:135\$000
com cobertura de seda ou mescla	»	5.054	50:540\$000
de luxo (com cabo de prata)	>>	71	1:420\$000
Bengalas.	Bengalas	614	4:317\$500
Calçados .	Pares	4.865.021	32.482:094\$000
botinas, botas de couro .	»	1.094.419	14.267:591\$000
sapatos e borzeguins de couro.	»	794.027	9.038:782\$000
botinas e sapatos de seda	»	62	1:062\$000
perneiras de couro ou panno	x)	7.660	268:100\$000
chinellos	»	2.968.853	8.906:559\$000
Bebidas			30.476:298\$350
cerveja de alta fermentação.	Garrafas	2.912.073	582:414\$600
cerveja de baixa fermentação	>	12.120.321	9.090:240\$750
cerveja de baixa fermentação	Litros	17.947.786	10.768:671\$600
vermouth e semelhantes	»	273.259	546:518\$000
licores, aniz, etc. (130 da classe 9.a)	»	685.367	2.741:468\$000
cognac, laranjinha (131 da classe 9.a)	»	414.496	828:992\$000
vinho de fructas	»	381.993	597:587\$400
vinho de canna e fructas.	»	1.030.575	1.855:035\$000
vinho de uva	*	19.940	9:970\$000
		5.515.800	2.758:400\$000
syphäo, soda ou semelhante.			
syphão, soda ou semelhante. aguas mineraes	>	122.058	183:087\$00

Especie de productos	Unidades	Quantidades	Valor
Vinagres	Litros	1.269.712	228:848\$1
Conservas	Kilos	48.745	50:345\$0
de presuntos e carnes	>>	39.605	39:605\$0
de legumes, fructas, etc.	»	7.540	7:540\$0
de massas de mostarda, molhos, etc.	»	1.600	3:200\$0
Biscoutos e doces	»	2.380.128	3.749:292\$3
doces diversos	»	597.001	1.074:601\$8
biscoutos e bolachas .	»	1.783.127	2.674:690\$5
Especialidades pharmacenticas	Objectos	783.713	1.231:675\$7
Perfumarias	»	4.736.473	3.099:898\$7
Phosphoros .	Caixinhas	133.345.047	4.668:097\$1
de pau	»	133.277.012	4.664:695\$4
de cêra .	»	68.035	3:401\$7
Fumos e seus preparados.		_	11.290:245\$0
charutos .	Charutos	13.422.608	6.711:133\$9
maços de cigarros	Macos	32.406.676	3.888:801\$1
fumo desfiado, moido, migado.	Kilos	229,996	689:998\$0
Rapé (pacotes de 125 grms.)	Pacotes	520	312\$0
Velas		_ 520	195:995\$0
de stearina (pacotes de 250 grms.)	Pacotes	491,548	147:464\$4
de cera (pacotes de 500 grms.)	» »	161.352	48:405\$6
de sebo	Kilos	125	125\$0
Cartas de jogar	Baralhos	145.532	291:064\$0
Louças e vidros	Kilos	428.608	644:819\$1
de pó de pedra	»	112,906	146:768\$2
de pó de pedra com frisos bordados	»	62.816	106:787\$2
vidros lisos e esmerilhados	»	247.697	371:545\$5
vidros lapidados e lavrados	»	5.189	19:718\$2
Total		_	194.147:422\$86

O COMMERCIO — A expansão do intercambio com os paizes estrangeiros — Augmento da importação e da exportação — O commercio por cabotagem.

Intensificada a producção agricola e industrial, o commercio internacional pelo porto de Santos teve um surto extraordinario, que em nenhum outro paiz se verificou em tão curto espaço de tempo. Já em 1895 a importação alcançava ao dobro do que era em 1890, e de 1896 a 1898 excedeu de cem mil contos annuaes, em virtude da baixa do cambio e do augmento do meio circulante. A exportação, porém, só veio a dobrar o seu valor depois de 1901, quando a safra de café adquiriu vulto anormal. De 1902 até 1905 ha um periodo de depressão, tanto na importação, como na exportação, por motivo da crise economico-financeira. A datar de 1906, accelera-se de novo a actividade commercial, que a guerra européa interrompeu nos ultimos tres annos.

A marcha do commercio externo por Santos pode ser apreciada pelos seguintes algarismos, exprimindo o valor da importação e exportação, em papel e ouro, no fim de cada quinquennio:

ANNOS	Import	tação	Exportação	
	Papel	££	Papel	££
1890	32.636;752\$	2.186.237	143.244:098\$	13.429.972
1895	72.422:479\$	2.979.980	279.615:854\$	11.505.404
1900	76.816:839\$	3.341.168	264.099:577\$	11.746.568
1905	78.372:959\$	5.151.494	220.230:469\$	14.549.510
1910	141.799:919\$	9.047.760	282.142:602\$	19.745.474
1915	156.886:816\$	8.085.228	465.212:904\$	24.147.214
1916	215.572:013\$	10.728.126	489.632:405\$	24.123.465

A parte do porto de Santos no commercio exterior do Brasil tornou-se cada vez mais importante. No quinquennio de 1893 a 1897 o valor da importação desse porto paulista representava a porcentagem media de 17,1% do valor total da importação brasileira; de 1903 a 1907 subia a 18,5%; e de 1908 a 1912 attingiu 21,4%. Na exportação o porto de Santos entrava com 33,6% do valor das mercadorias expedidas pelo Brasil no quinquennio de 1893 a 1897; com 35,4%, de 1903 a 1907; e com 41,4%, de 1908 a 1912. As porcentagens dos ultimos annos se encontram abaixo indicadas, com os valores, em contos de réis e milhares de libras esterlinas:

	Bras	il	S. Paulo Rela			ação
ANNOS	Contos de réis papel	Equivalente em ₤ 1000	Contos de réis papel	Equivalente em ₤ 1000	De S. Paulo	De outros Estados %
Importação						
1911	793.716	52,822	191.077	12,835	24,07	75,93
1912	951.369	63,425	248.698	16,577	26,14	73,86
1913	1.007.495	67,166	273.103	18,206	27,10	72,90
1914	561.853	35,473	135.248	8,510	24,07	75,93
1915	582.996	30,088	156.886	8,085	27,00	73,00
1916	810.758	40,374	215.572	10,728	26,58	73,42
Exportação	8					
1911	1.003.925	66,839	480.900	32,141	47,90	52,10
1912	1.119.737	74,649	530.135	35,338	47,34	52,66
1913	972.731	64,849	490.281	32,685	50,40	49,60
1914	750.980	46,527	352.949	21,564	47,00	53,00
1915	1.022.634	52,970	465.213	24,147	45,49	54,51
1916	1.107.508	55,010	489.632	24,123	44,21	55,79

Commercio do Porto de Santos com os Paizes Estrangeiros

(Valores em papel-moeda)

ANNOS	População	Importa	ıção	Exporta	ıção
=====	do Estado	Total	Per capita	Total	Per capita
1890	1.384.753	32.636:752\$	23\$568	143.244:098\$	103\$444
1891	1.492.989	40.730:135\$	27\$281	222.049:700\$	148\$728
1892	1.548.495	54.055:842\$	34\$909	223.353:010\$	144\$239
1893	1.648.050	46.791:166\$	28\$392	197.572:677\$	119\$883
1894	1.709.448	42.426:228\$	24\$818	218.098:225\$	127\$584
1895	1.844.395	72.422:479\$	39\$266	279.615:854\$	151\$603
1896	1.956.122	110.975:648\$	56\$732	258.685:958\$	132\$244
1897	2.071.398	116.078:409\$	56\$038	289.478:037\$	139\$750
1898	2.167.502	105.055:731\$	48\$468	243.360:652\$	112\$277
1899	2.223.895	87.412:508\$	39\$306	265.084:720\$	119\$198
1900	2.279.608	76.816:839\$	33\$697	264.099:477\$	115\$853
1901	2.347.578	96.732:587\$	41\$205	343.056:583\$	146\$132
1902	2.383.004	91.136:229\$	38\$244	280.131:978\$	117\$554
1903	2.414.627	84.075:499\$	34\$819	242.759:430\$	100\$537
1904	2.451.254	88.373:194\$	36\$052	254.867:711\$	103\$974
1905	2.507.061	78.372:959\$	31\$261	220.230:469\$	87\$844
1906	2.550.620	96.389:395\$	37\$790	308.164:603\$	120\$819
1907	2.599.990	134.674:868\$	51\$798	342.688:366\$	131\$804
1908	2.670.026	113.797:730\$	42\$624	277.023:303\$	103\$753
1909	2.739.780	114.055:264\$	41\$629	431.644:755\$	157\$547
1910	2.800.424	141.799:919\$	50\$635	282.142:602\$	100\$749
1911	2.893.410	191.077:487\$	66\$039	480.900:286\$	166\$205
1912	3.012.040	248 698:304\$	82\$567	530.135:051\$	176\$005
1913	3.149.504	273.103:188\$	86\$713	490.281:355\$	155\$669
1914	3.224.020	135.247:926\$	41\$950	352.949:348\$	109\$475
1915	3.279.097	156.886:816\$	47\$844	465.212:904\$	141\$872
1916	3.341.565	215.572:013\$	64\$512	489.632:405\$	146\$527

Nota. Neste quadro só figura o valor das mercadorias, não se incluindo moedas metallicas e fiduciarias.

Commercio do Porto de Santos com os Paizes Estrangeiros

Paizes de origem		Importação	tação			Exporta	tação	
ou de destino	1905	1910	1915	1916	1905	1910	1915	1916
Allemanha	11.566:552\$	24.449:566\$	3.120:055\$	135:855\$	52.349:873\$	44.331:483\$	1	
Argentina.	12.813:655\$	21.343:096\$	31.048:921\$	38.753:274\$	2.270:614\$	4.737:581\$	7.509:511\$.509:511\$ 10.129:664\$
Austria-Hungria.	1.123:344\$	2.045:362\$	198:295\$	559\$	16.936:424\$	19.568:805\$	j	
Belgica.	4.334:572\$	5.813:195\$	271:443\$	384:929\$	8.322:511\$	9.178:837\$	1	1
Dinamarca	1	125:302\$	1.644:376\$	1.896:955\$!	198:752\$ 12.	12.733:769\$.733:769\$ 4.163:234\$
Estados Unidos.	6.674:869\$	14.590:477\$	42.429:439\$	69.545:818\$	94.874:910\$	94.874:910\$ 123.557:165\$ 214.393:346\$ 246.492:232\$	214.393:346\$	246.492:232\$
França	5.228:848\$	11.798:467\$	6.311:797\$			16.872:164\$	57.624:816\$	100.827:729\$
Gran-Bretanha	18.065:135\$	31.968:592\$	28.350:087\$ 37.557:763\$		4.917:564\$	7.675:876\$	7.675:876\$ 17.529:287\$ 31.819:232\$	31.819:232\$
Hespanha.	476:541\$	1.373:149\$	3.083:716\$	4.156:526\$	1	2.777:902\$	3.451:048\$	6.147:159\$
Hollanda	276:058\$	620:383\$	915:800\$	1.285:060\$	18.961:854\$		50.975:664\$ 15.177:239\$	15.177:239\$
Italia	8.560:670\$	13.275:594\$	16.629:067\$	18.615:819\$	3.920:693\$	3.718:077\$	3.718:077\$ 22.116:828\$	47.255:527\$
Noruega	com Suecia	871:276\$	2.496:218\$	1.727:761\$	1	352:341\$	47.854:029\$	2.738.928\$
Portugal	4.330:007\$	5.879:110\$	6.373:554\$	10.053:075\$		13:150\$	147:114\$	
Suecia	944:792\$	666:909\$	1.355:868\$	2.625:198\$	1	3.430:569\$	3.430:569\$ 55.605:559\$ 17.389:002\$	17.389:002\$
Outros paizes	3.977:916\$	# 070.040#		18.669:767\$		6.918:602\$	5.124:437\$ 7.492:459\$	7 403.450
		\$0.47.616°D	0.979:240\$ 12.658:180\$ 18.669:767\$	* C. C. C. W	1	4	_	1.T74.TJ7

No quadro annexo se mencionam, anno por anno, os valores, em papel, da importação e exportação por Santos, com as quotas «per capita» de habitante, desde 1890 até 1916.

Noutro quadro, que se lerá em seguida, estão a importação e a exportação pelo porto de Santos, por paizes de origem e de destino, nos annos de 1905, 1910, 1915 e 1916. Não foi possivel obter os algarismos anteriores aos de 1905, porque a estatistica aduaneira era então deficiente na discriminação do commercio por paizes.

* *

Entrando na analyse da importação, observa-se como foi se reduzindo nesta a importancia dos artigos destinados á alimentação, tomados em globo. Em 1900 elles concorriam com quasi metade do valor total da importação; em 1916 figuram apenas com um terço. Eis exactamente o valor annual destes artigos, entre os quaes estão principalmente o trigo em grão e a farinha, o vinho, as bebidas, etc.:

Em	1900	31.136:487\$000,	papel
»	1905	28.540:104\$000	*
»	1910	42.355:568\$000	»
»	1915	63.783:693\$000	»
>>	1916	66.584:413\$000	>>

Se bem que o valor dos artigos destinados á alimentação tenha dobrado, elle já não vai quasi á metade da importação total, como vê pela comparação dos algarismos citados mais acima. O que se deve ao desapparecimento das avultadas quantidades de cerveja, arroz e milho, outr'ora importadas e hoje dispensadas pela producção nacional. E mais ainda se teria conseguido, se o trigo não nos custasse 36.000 contos por anno.

Ao revez, a importação reproductiva foi crescendo no mesmo periodo, com notavel influencia na prosperidade economica do Estado. E' assim com a de aço e ferro em

bruto e manufacturados e a de machinas e utensilios para a lavoura, industria e artes, cujos valores mencionamos a seguir:

Annos	Aço e ferro	Machinas e utensilios
1900	5.953:099\$	3.886:530\$
1905	7.835:329\$	6.226:281\$
1910	15.697:766\$	15.821:229\$
1915	11.505:423\$	6.525:988\$
1916	17.337:858\$	9.956:812\$

Cumpre salientar que nos dois annos mais recentes a guerra européa determinou uma forte reducção na importação de taes artigos, que em 1913 chegaram ao maximo.

Na classe do «cobre e suas ligas em bruto e manufacturados» e na das «pelles e couros em bruto e manufacturados» foram estas as alterações:

Annos	Cobre	Pelles
Allilos	e suas ligas	e couros
1900.	828:688\$	813:495\$
1905.	971:471\$	1.947:150\$
1910.	1.882:065\$	3.967:180\$
1915.	2.068:191\$	4.949:423\$
1916.	2.587:208\$	8.268:110\$

Outras classes que têm influencia sobre a economia interna são as de «pedras, terras e outros mineraes» (incluindo carvão, cimento, etc.) e «papel e suas applicações». Eis os seus valores, tambem em papel-moeda:

Annos	Pedras terras, etc.	Papel e applicações
1900	3.622:048\$	1.163:815\$
1905	3.938:171\$	1.662:316\$
1910	7.967:480\$	2.609:407\$
1915	10.493:684\$	3.161:476\$
1916	15.173:612\$	7.144:295\$

As cinco classes das materias textis em bruto e manufacturadas apresentam estes valores:

Annos		Algodão	Juta e canhamo
1900	4	1.849:585\$	2.755:417\$
1905	6	5.106:932\$	3.195:845\$
1910	12	2.192:281\$	3.371:478\$
1915	(5.945:433\$	9.222:987\$
1916	18	3.297:466\$	12.111:583\$
Annos	Lã	Linho	Seda
1900 .	1.195:022\$	(1)	627:771\$
1905	2.880:476\$	550:067\$	631:813\$
1910.	4.507:576\$	1.197:707\$	1.414:698\$
1915	1.262:997\$	532:393\$	1.383:715\$
1916	3.347:086\$	1.142:163\$	2.018:537\$

Relativamente á exportação para paizes estrangeiros, sabe-se que nella predominou sempre o café com mais de 90 % do valor total, durante o periodo em revista. Outros generos, porém, como as bananas e os abacaxis, tiveram augmentos bem sensiveis. E, nos ultimos dois annos, á nossa lista de productos exportados juntaram-se as carnes congeladas e o feijão, conforme consta dos quadros seguintes:

Mercadorias	Unidades	Quan	tidades	Valor e	m papel
Mercauditas	Onidades	1905	1910	1905	1910
Café.	Saccas	7.453.752		217.932:977\$	278.543:157\$
Couros Borracha de manga-	Kilo	473.518	63.980	274:079\$	45:091\$
beira .	»	95.190	94.445	339:300\$	494:730\$
Farello.	*	6.852.970	19.406.250	670:126\$	2.118:249\$
Abacaxis .	»	75.190	212.485	50:117\$	46:738\$
Bananas	Cacho	138.025	757.973	116:635\$	637:752\$
Diversas		<u> </u>		222:418\$	256:885\$
Total		-	_	219.605:652\$	282.142:602\$

⁽¹) Neste anno o valor do linho está incluido no da juta e canhamo.

Mercadorias	Unidades	Quan	tidades	Valor e	m papel
mercauorias	Unidades	1915	1916	1915	19 16
Café	Saccas	12.119.741	9.943.158	453.698:715\$	456.749:74
Carnes congeladas	Kilo	7.946.745	18.688.846	5.739:112\$	15.716:96
Feijão.	»	64.367	29.929.987	25:865\$	8.816:55
Couros	»	2.110.933	2.580.582	2.845:521\$	3.522:21
3orracha.	»	9.170	76.021	32:215\$	303:72
² arello	»	3.264.950	1.920.336	279:017\$	241:36
Abacaxis.	>>	217.526	152.520	41:856\$	23:42
3ananas	Cacho	1.893.944	2.252.479	1.893:944\$	2.252:47
Diversas				656:659\$	2.005:94
Total				465.212:904\$	489.632:40

Exportação de Café para o exterior pelo porto de Santos

ANNOS	Saccas	Valor, papel	Preço medio por sacca
1890	2.952.322	130.603:146\$000	43\$560
1895	4.199.588	279.177:016\$000	66\$715
1900	5.926.978	259.497:371\$000	43\$782

ZONNA	Saccas	Mil réis papel	Equivalente em	-	
			mil réis ouro	Papel	Ouro
1901 1902 1903 1904 1905 1906 1907 1908 1909 1910 1911	9.613.080 8.714.182 7.994.395 6.571.509 7.453.752 10.166.257 11.470.116 8.940.149 13.453.104 6.834.712 8.719.742 8.934.719	342.537:736\$000 279.163:639\$000 241.318:878\$000 253.087:263\$000 218.557:798\$000 306.355:949\$000 340.776:137\$000 275.094:110\$000 429.323:314\$000 278.543:157\$000 477.663:319\$000	143.263:603\$000 123.052:299\$000 106.710:924\$000 115.047:281\$000 128.355:161\$000 179.211:921\$000 190.489:404\$000 152.962:969\$000 239.323:205\$000 173.388:729\$000 282.819:696\$000	35\$632 32\$036 30\$186 38\$513 29\$322 30\$134 29\$710 30\$771 31\$913 40\$754 54\$780	14\$903 14\$121 13\$348 17\$507 17\$220 17\$628 16\$607 17\$110 17\$789 25\$369 32\$434
1913 1914	10.229.245 8.493.557	527.511:843\$000 487.999:662\$000 350.094:009\$000	312.599:609\$000 289.184:983\$000 190.109:005\$000	59\$041 47\$706 41\$219	34\$984 28\$270
1915 . 1916	12.119.741 9.943.158	453.698:715 \$ 000 456.749:740 \$ 000	209.436:037\$000 201.873:079\$000	37\$435 45\$936	22\$383 17\$281 20\$30 3

O commercio inter-estadual, feito por cabotagem entre portos nacionaes, apresenta não pequena importancia para o estudo das relações commerciaes do Estado de S. Paulo com os demais membros da federação. É por meio delle que recebemos alguns productos que muito influem na vida da população paulista. É por meio delle tambem que enviamos para os outros Estados boa parte da nossa producção industrial.

Desde 1905, quando principiam a ser confeccionadas estatisticas desse commercio inter-estadual pelo porto de Santos, o peso e o valor das mercadorias importadas e exportadas annualmente foram estes:

ANNOC	Impor	tação	Expo	rtação
ANNOS	kilos	valor	kilos	valor
1905	129.727.571	29.517:581\$	20.156.509	9.430:085\$
1906	123.632.057	37.491:751\$	20.979.630	12.488:107\$
1907	134.721.846	52.189:452\$	18.105.929	18.856:712\$
1908	104 470.105	41.496:991\$	11.779.087	13.206:711\$
1909	107.921.023	44.151:958\$	14.933.359	17.984:897\$
1910	122.505.223	42.513:593\$	14.697.721	20.102:656\$
1911	141.762.673	· 44.984:553\$	15,273,247	21.752:953\$
1912	181.086.409	74.397:112\$	19.945.522	23.017:530\$
1913	166.352.834	77.179:254\$	22.793.762	29.073:624\$
1914	159.038.917	77.186:453\$	19.481.659	27.527:482\$
1915	180.226.813	90.810:154\$	41.500 465	51.924:528\$

No balanço do commercio por cabotagem ha sempre um *deficit* contra o Estado de S. Paulo: a importação é quasi o dobro da exportação.

Denuncia a crescente importancia da importação o confronto dos principaes generos recebidos em 1900 e 1915:

CENEDOC	Kil	os	V	alor
GENEROS	1900	1915	1900	1915
Assucar.	25.781.460	63.513.538	3.867:219\$	24.135:144\$
Algodão	1.486.265	12.732.944	1.114:700\$	13.496:920\$
Banha	779.324	6.437.098	568:906\$	10.655:647\$
Sal.		43.481.115		4.348:111\$
Arroz.	575.820	6.864.942	172:746\$	3.775:717\$
Farinha	3.283.380	4.252.076	492:507\$	810:415\$
Cebolas.	1.508.080	3.371.839	603:232\$	1.348:735\$
Xarque	998.500	577.921	549:025\$	751:297\$

As importações de assucar e algodão em rama estão triplicadas, mais ou menos, dentro desses quinze annos. A de sal, que não existia em 1900, porque então só recebiamos o genero estrangeiro, desenvolveu-se nos ultimos sete annos, com a prosperidade da industria salineira nos Estados do Norte. A do xarque mostra um decrescimento, já porque a população prefere a carne verde, já porque em nosso territorio existe uma xarqueada desde 1912.

Na exportação para os outros Estados, por Santos, ampliou-se assim a sahida dos principaes artigos:

MEDCADODIAS	Kilos		Valor	
MERCADORIAS	1900	1915	1900	1915
Tecidos (varios).	160.286	3.152.124	1.010:892\$	16.468:0689
Aniagem`	110.207	1.184.000	140:560\$	2.366:249
Chapéus	17.035	275.770	319:231\$	2.145:328
Calçados	3.148	224.947	21:908\$	1.254:853
Cerveja.	896.521	964.008	556:796\$	661:549
Feijão	1.023.474	12.800.279	243:577\$	3.947:692

O confronto com o anno de 1900 é particularmente interessante, porque esse anno marca o começo da expansão industrial do Estado. Os productos manufacturados figuravam então na exportação paulista com valores insignificantes, se se considerar os attingidos agora.

Releva ponderar que, além da exportação por Santos, o Estado exporta pela Estrada de Ferro Central do Brasil boa parte de sua producção industrial, por um valor equivalente aos indicados para o porto de Santos.

LEIS E ACTOS

DO

PODER EXECUTIVO MAIS IMPORTANTES SOBRE OS
SERVIÇOS Á CARGO DA
SECRETARIA DA AGRICULTURA, COMMERCIO E
OBRAS PUBLICAS

Escola Agricola «Luiz de Queiroz»

Lei n. 1356, de 19 de Dezembro de 1912 — Reorganiza a Escola Agricola «Luiz de Queiroz».

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

- Art. 1º. A Escola Agricola «Luiz de Queiroz», de Piracicaba, é uma instituição de ensino profissional agricola, e tem por fim:
- a) O ensino da agricultura, com applicação especial á producção economica das plantas e dos animaes mais uteis e adaptaveis ao Estado de São Paulo;
- b) O conhecimento de algumas industrias mais intimamente ligadas á agricultura;
- c) A habilitação para a exploração racional das propriedades agricolas.

CAPITULO II

DA ORGANISAÇÃO DO CURSO

Art. 2º. — O curso da Escola Agricola comprehenderá tres annos de estudos, habilitando os que a elle se dediquem a receber o diploma de agronomos.

Paragrapho unico. Aos agronomos diplomados pela Escola será permittido um quarto anno de revisão de estudos, que constará de trabalhos em collaboração com o professor da cadeira.

Art. 30. — As materias que constituem o curso da Escola Agricola ficam agrupadas em sete cadeiras assim distribuidas:

1a. cadeira - Physica Agricola

Physica. Meteorologia. Mineralogia e Geologia.

2a, cadeira - Chimica Agricola

Chimica mineral e organica. Chimica analytica. Chimica agricola.

3a. cadeira -- Botanica Agricola

Botanica geral e descriptiva. Bacteriologia e microbiologia. Phytopathologia.

4a. cadeira — Agricultura

Agricultura geral.

Culturas especiaes (incluindo horticultura, fructicultura e silvicultura).

5a. cadeira - Zootechnia

Zoologia geral e descriptiva. Entomologia. Zootechnia geral e descriptiva. Noções de veterinaria e hygiene.

6a. cadeira - Engenharia rural

Revisão de mathematicas. Topographia e estradas de rodagem. Hydraulica, irrigação e drenagem. Mechanica agricola. Construcções ruraes.

7a. cadeira — Economia rural

Contabilidade. Economia rural. Legislação rural.

- Art. 40. Para o ensino experimental e demonstrativo, a Escola disporá dos seguintes annexos e dependencias: gabinete de physica, mineralogia, geologia e posto meteorologico para a primeira cadeira; laboratorio de chimica para a segunda cadeira; gabinete e laboratorio de botanica e phytopathologia e horto botanico para a terceira cadeira; laboratorio e gabinete de agronomia, Fazenda Modelo com campos de experiencias e demonstração, cafezal, pomar, horta, parque e mattas para a quarta cadeira; gabinete de zoologia, entomologia e zootechnia, laboratorio de veterinaria, posto zootechnico e leiteria para a quinta cadeira; gabinete de engenharia rural, officina mechanica e officina de carpintaria, galerias de machinas e motores agricolas para a sexta cadeira.
 - Art. 50. A Escola terá o seguinte pessoal docente e auxiliar:
- 1a. cadeira Um professor cathedratico e um ajudante de gabinete:
- 2a. cadeira Um professor cathedratico, um professor auxiliar e dois ajudantes de laboratorio;
- 3a. cadeira Um professor cathedratico e um ajudante de laboratorio;
- 4a. cadeira Um professor cathedratico, dois professores auxiliares e um ajudante de gabinete e laboratorio;
- 5a. cadeira Um professor cathedratico, dois professores auxiliares, dois ajudantes de gabinete e um mestre de leiteria;
- 6a. cadeira Um professor cathedratico, dois professores auxiliares e dois mestres de officinas;
 - 7a. cadeira Um professor cathedratico.

CAPITULO III

DA DURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS CURSOS

- Art. 6°. O anno lectivo começará em 20 de Janeiro e terminará em 14 de Novembro, dividido em dois semestres, de 20 de Janeiro a 31 de Maio e de 1°. de Julho a 14 de Novembro, respectivamente.
- § 1º. Os periodos de 1º. a 10 de Junho e de 15 a 25 de Novembro, serão destinados a exames semestraes e finaes.
- § 2º. Os periodos de 11 a 30 de Junho e de 26 de Novembro a 19 de Janeiro, serão destinados ás férias.
- Art. 7o. As materias que constituem o curso serão distribuidas em seis semestres, comprehendidos em tres annos, observando-se na sua distribuição a ordem de dependencia de materia e occupando cada uma o tempo proporcional á sua importancia, de conformidade com o que estabelecer o regulamento.

CAPITULO IV

DO MODO DE ENSINO

- Art. 80. O ensino deverá ser fundamentalmente demonstrativo, para o que o professor exporá apenas a theoria precisa para o esclarecimento do assumpto estudado, procurando sempre concretizar o objecto da licção.
- Art. 90. O regulamento estabelecerá a organização dos programmas annuaes e o horario dos trabalhos praticos.
- Art. 10°. Os trabalhos praticos serão dirigidos pelos professores das respectivas cadeiras ou seus auxiliares de ensino, mas sempre sob a orientação technica dos primeiros.
- Art. 11º. Em periodo de férias, poderão ser feitos exercicios praticos, em excursão pelo Estado promovidos pelas cadeiras de Agricultura, Zootechnia e Engenharia Rural, segundo o programma approvado pela Secretaria da Agricultura.
- Art. 12°. As notas das licções theoricas ou de trabalhos praticos serão classificadas em gráus de zero a dez (10).
- Art. 13º. Para os diplomados que se dediquem ao curso de revisão será organizado um programma especial pelo professor da cadeira e approvado pelo director da Escola, não devendo a sua execução prejudicar o ensino do curso regular.

CAPITULO V

DA DIRECÇÃO DA ESCOLA

- Art. 14º. Ficará a direcção da Escola a cargo de um director, de livre nomeação e demissão do Governo e que, no caso de ser cathedratico, exercerá as suas funcções sem prejuizo da regencia da cadeira.
- Art. 15°. No impedimento ou falta do director, exercerá as suas funcções, interinamente, o cathedratico de Agricultura, Zootechnia ou de Engenharia Rural, na ordem indicada neste artigo.
 - Art. 16°. Ao director compete:
- a) Superintender todos os trabalhos do estabelecimento em todas as suas secções;
 - b) Fiscalizar o cumprimento dos programmas do curso;
- c) Inspeccionar todas as aulas theoricas e os trabalhos praticos, assim como todas as dependencias da Escola;
- d) Exercer a policia no recinto do estabelecimento, exigindo todo o rigor na manutenção da ordem e dos bons costumes;
- e) Convocar, sempre que julgar opportuno, reuniões de professores para tratar de questões relativas ao ensino;
- f) Propor ao Secretario da Agricultura a nomeação e demissão dos empregados administrativos;

- g) Auctorizar as matriculas, certidões e attestados que tiverem sido legalmente requeridos;
- h) Exercer todas as demais funcções que lhe competem para a bôa direcção da Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos e instrucções expedidas para o seu regular funccionamento.
- Art. 17º. O director residirá no estabelecimento e occupar-se-á exclusivamente da Escola.

CAPITULO VI

DO CORPO DOCENTE E DOS AUXILIARES

- Art. 18º. O corpo docente será constituido pelos professores cathedraticos e professores auxiliares, contractados ou de nomeação do Governo, sob proposta do Secretario da Agricultura e por indicação do director da Escola.
- Art. 19º. Os professores cathedraticos, aos quaes incumbe fazer, de accôrdo com o director, a distribuição das materias e dos encargos aos professores auxiliares, serão agronomos de reconhecida competencia.

Paragrapho unico. No aproveitamento do pessoal em exercicio na Escola, poderá o Governo prescindir da limitação do artigo, nomeando professores não formados, quer para os logares de cathedraticos, quer para os de auxiliares.

- Art. 200. O cargo de professor cathedratico é incompativel com o exercicio de qualquer outra profissão.
- Art. 21º. Nas cadeiras em que haja possibilidade de substituição do cathedratico por um dos seus auxiliares, deverá este ultimo ser agronomo.
- Art. 22º. Em caso de impedimento ou falta de um professor, o director designará o seu substituto, sempre que a ausencia não exceda de oito dias, propondo ao Secretario da Agricultura o substituto a ser nomeado nos demais casos.
- Art. 23º. São auxiliares do ensino os ajudantes de gabinete ou laboratorios e os chefes de trabalhos praticos.
- Art. 24º. Os auxiliares de ensino serão nomeados pelo Governo, mediante indicação dos professores cathedraticos e proposta do director.

CAPITULO VII

DAS INSCRIPÇÕES E MATRICULAS

- Art. 25°. O regimen da Escola será o de externato, sendo obrigatoria a permanencia diaria dos alumnos nos periodos determinados no regulamento.
- Art. 26°. O numero de alumnos admittidos á matricula será limitado sob proposta do director, de accôrdo com a capacidade do estabelecimento.

Paragrapho unico. Para o caso de grande affluencia á matricula no curso, o regulamento estabelecerá as condições de preferencia.

Art. 27º. — A época da inscripção para exames de admissão comecará a 20 de Dezembro e encerrar-se-á a 31 do mesmo mez.

Art. 28°. — Para a inscripção dos exames de admissão o candidato deverá apresentar á secretaria da Escola, dentro do prazo improrogavel estabelecido no artigo anterior, os seguintes documentos:

- a) Requerimento, devidamente sellado e assignado;
- b) Certidão de edade, provando ser o candidato maior de dezeseis annos:
 - c) Prova de haver pago a taxa respectiva:
- d) Attestado de vaccinação recente e de que não soffre de molestia contagiosa ou repugnante.
- Art. 29º. Os exames de admissão constarão de prova escripta e oral e versarão sobre portuguez, francez, arithmetica, geometria, geographia, especialmente do Brasil, e historia do Brasil, segundo programma organizado pelo director e approvado pelo Secretario da Agricultura.
- Art. 30°. O candidato que tiver obtido approvação em portuguez e mathematicas, com reprovação em uma das materias, poderá matricular-se no primeiro anno, sob condição de prestar exame dessa materia antes do primeiro exame semestral.

Paragrapho unico. O alumno nessas condições deverá fazer o exame que lhe faltar, entre 60 e 90 dias depois da reprovação.

- Art. 31º. O candidato reprovado em portuguez, mathematicas ou em mais de uma cadeira perderá o direito á admissão.
- Art. 32º. Serão dispensados do exame de admissão os formados pelos gymnasios officiaes do Estado, os approvados nestes estabelecimentos nas materias que constituem o programma de admissão e os diplomados pelas escolas normaes secundarias e primarias do Estado.
- § 1º. Os exames finaes das materias dos cursos seguidos nesses estabelecimentos serão validos para a dispensa do exame de admissão, relativamente ás mesmas.
- § 2º. O regulamento estabelecerá os demais casos de dispensa do exame de admissão.
- Art. 33º. Haverá annualmente, de 12 a 18 de Janeiro, uma unica época de matricula.
- Art. 34º. Os exames de admissão serão effectuados de 2 a 10 de Janeiro.
- Art. 35°. Para o candidato ser admittido á matricula no primeiro anno, é necessario:
 - a) Certificado de approvação nos exames de admissão;
 - b) Prova de haver pago a taxa de matricula.
- Art. 36º. Para a matricula nos outros annos, o candidato apresentará certificado de approvação nos exames do anno anterior e prova de pagamento da taxa respectiva, paga até o ultimo dia da inscripção.

Art. 37º. — Para a matricula no curso de revisão, serão exigidos na época ordinaria de inscripção:

- a) Requerimento, indicando a cadeira ou materia preferida;
- b) Certificado, provando haver concluido o curso;
- c) Prova de pagamento da taxa respectiva.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES E PROMOÇÕES

- Art. 38°. Duas vezes por semestre, no minimo, os alumnos farão exames parciaes escriptos em todas as cadeiras, sendo submettidos, semestralmente, a provas oraes.
- Art. 39º. Para a classificação das provas, será adoptada uma escala de pontos de zero (0) a dez (10).
- Art. 40°. A média das notas obtidas nas provas parciaes constituirá a nota de prova escripta para o exame semestral.
- Art. 41º. A nota de approvação semestral, será formada pelas médias obtidas em arguição em aula, nos trabalhos praticos, exames parciaes, frequencia, conjugadas com a nota do exame oral, segundo uma tabella de coefficientes organizada pelo director.
- Art. 42º. Só poderá ser submettido ao exame semestral o alumno que, em cada cadeira, obtiver média minima de cinco.
- Art. 43°. O alumno que obtiver numa materia média inferior a cinco será considerado reprovado, podendo matricular-se no semestre immediato, com a obrigação de sujeitar-se a exame vago da materia que lhe faltar, entre 60 e 90 dias depois da reprovação.

Paragrapho unico. Tratando-se de alumno do ultimo semestre do curso em identicas condições, o director fixará a época em que deverá ser repetido o exame.

- Art. 44º. O alumno reprovado em mais de uma materia, em qualquer semestre, perderá o anno.
- Art. 45°. Nenhum alumno poderá ser admittido á matricula por mais de tres vezes no mesmo anno do curso.
- Art. 46°. O alumno que por motivo justo, a juizo do director, não puder comparecer a uma prova qualquer, será submettido a essa prova na mesma época.
- Art. 470. As mesas examinadoras serão organizadas pelo director e presididas pelo cathedratico respectivo, sempre que possivel.

CAPITULO IX

DOS DIPLOMAS E ATTESTADOS

Art. 480. — A Escola conferirá aos que concluirem o seu curso, o diploma de agronomo, assignado pelo director, pelo secretario da Escola e pelo diplomado.

Art. 49°. — O diplomado que tiver feito o curso de revisão receberá um attestado, passado pelo director e assignado pelo professor da cadeira revista, com declaração do objecto de especialização.

CAPITULO X

DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 50°. — A administração da Escola abrangerá tudo o que diz respeito á sua bôa ordem, disciplina e economia, e ficará a cargo do director, coadjuvado pelo pessoal docente e administrativo.

Art. 510. - O director será auxiliado pelo seguinte pessoal:

Um secretario.

Um bibliothecario.

Um guarda-livros.

Dois amanuenses.

Um dactylographo.

Um porteiro.

Dois fiscaes.

Dois bedeis.

Um mensageiro.

Um administrador da Fazenda Modelo.

Um escripturario da Fazenda Modelo.

Art. 52º. — Todos os funccionarios administrativos serão de livre nomeação e demissão do Governo, sob proposta do director.

Paragrapho unico. O porteiro, os fiscaes, os bedeis e o mensageiro serão nomeados e demittidos por acto do Secretario da Agricultura, sob proposta do director.

Art. 53º. — Todas as importancias provenientes da venda de productos das diversas dependencias da Escola serão applicadas nos seus melhoramentos, mediante auctorização do Governo.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54º. — O director, por proposta dos professores encarregados das diversas secções, contractará o pessoal operario preciso, dentro da respectiva verba orçamentaria.

Art. 55°. — O pessoal administrativo gosará até 15 días de férias por anno, a juizo do director.

Art. 56°. — Os vencimentos do pessoal da Escola serão os constantes da seguinte tabella:

Cargos	Vencimentos annuaes
Director	15:000\$000
Professor cathedratico.	9:600\$000
Professor auxiliar	7:200\$000
Ajudante de gabinete ou laboratorio	3:600\$000
Mestre de leiteria	4:800\$000
Mestre de officina	4:200\$000
Secretario	6:000\$000
Bibliothecario	4:200\$000
Guarda-Livros.	4:800\$000
Amanuense.	3:600\$000
Dactylographo.	3:000\$000
Porteiro	2:400\$000
Fiscal	3:000\$000
Bedel	1:800\$000
Mensageiro.	1:800\$000
Administrador da Fazenda Modelo	6:000\$000
Escripturario da Fazenda Modelo.	3:000\$000

Art. 57º. — No caso de ser o director um dos cathedraticos, receberá os vencimentos a que tiver direito como professor e mais a gratificação annual de seis contos de réis.

Art. 58º. — Os professores cathedraticos da quarta e quinta cadeiras e o professor auxiliar de horticultura receberão, pela administração technica da Fazenda Modelo, do Posto Zootechnico, do Parque e das mattas, gratificações mensaes de cem a duzentos mil réis, arbitradas pelo Secretario da Agricultura.

Art. 59º. — As despesas nas excursões de estudos serão feitas pelo Governo, mediante orçamento previo, apresentado pelo director ao Secretario da Agricultura.

Art. 60°. — São obrigados a residir no estabelecimento os professores cathedraticos da quarta e quinta cadeiras, o professor de horticultura e outros funccionarios e empregados que o director determinar.

Art. 61°. — Fica estabelecida a seguinte tabella para regular o pagamento de taxas de emolumentos:

Taxa de matricula semestral	30\$000
Emolumentos de diploma.	50\$000

Paragrapho unico. O pagamento de taxa e dos emolumentos será effectuado na collectoria de rendas estaduaes de Piracicaba, mediante guia da directoria da Escola.

Art. 62º. — Os deveres e as attribuições do pessoal docente e do administrativo são os que lhes correspondem nos outros estabelecimentos congeneres do Estado.

- Art. 630. Os professores cathedraticos e auxiliares sómente depois de cinco annos de exercicio poderão ser declarados vitalicios por acto do Governo, applicando-se-lhes neste caso, o disposto para os professores em geral.
- Art. 64º. As faltas, licenças e aposentadorias do pessoal da Escola, salvas as restricções desta lei, serão reguladas pela legislação vigente para os demais funccionarios publicos do Estado.
- Art. 650. Os professores que fizerem parte das bancas de exame de admissão terão direito a uma diaria arbitrada pelo Secretario da Agricultura.
- Art. 66°. No caso de haver grande affluencia de candidatos, poderá o Governo fazer o desdobramento das aulas.
- Art. 67°. O corpo docente e o pessoal administrativo ficarão sujeitos ás seguintes penas, segundo a gravidade das faltas:
 - a) demissão:
 - b) suspensão até 60 dias;
 - c) admoestação:
 - d) advertencia reservada.
- § 1º. São competentes para impôr essas penas: o Presidente do Estado, a de letra a; o Secretario da Agricultura, a de letra b, e o director da Escola as de letras c e d.
- § 2º. O director da Escola poderá applicar ao pessoal administrativo a pena de suspensão até dez dias, com recurso para o Secretario da Agricultura.
- Art. 68°. Por motivo attendivel poderão ser justificadas até dez faltas dos alumnos, em uma cadeira, ou trinta, em todas, em cada semestre.
- Art. 69º. Os alumnos serão passiveis das penas de advertencia reservada, admoestação, suspensão temporaria, perda do anno e expulsão, sendo a respectiva applicação estabelecida pelo regulamento.
- Art. 70º. Na reorganização da Escola o Governo aproveitará, tanto quanto possível, os actuaes funccionarios, fazendo as primeiras nomeações independente de qualquer proposta.
- Art. 71º. Os actuaes alumnos proseguirão seus cursos de accôrdo com a presente lei, que vigorará desde a data de sua publicação.
- § 1º. Os alumnos do extincto curso preliminar que tiverem obtido approvação serão preferidos para a matricula no primeiro anno.
- § 2º. Os alumnos internos gratuitos, do extincto Internato, receberão durante o curso uma pensão mensal de 100\$000 (cem mil réis), para a sua subsistencia emquanto demonstrarem applicação nos estudos.
 - Art. 72º. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Dezembro de 1912.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Paulo de Moraes Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 19 de Dezembro de 1912. — O Director geral, Eugenio Lefèvre.

Lei n. 1534, de 29 de Dezembro de 1916. — Institue um curso fundamental na Escola Agricola «Luiz de Queiroz».

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

- Art. 1º. Fica instituido, como preliminar aos cursos especiaes, um curso fundamental na Escola Agricola «Luiz de Queiroz».
- § 1º. O ensino no curso fundamental será ministrado em dois semestres, comprehendendo:
- a) 1º. semestre Mathematica, Physica, Botanica Geral e Zoologia Geral:
- b) 2º. semestre Mathematica, Physica Mineral e Zoologica, Botanica Especial e Zoologia Especial;
- § 2º. O leccionamento das materias deste curso ficará a cargo dos professores e auxiliares da Escola, com a distribuição que fizer o regulamento.
- Art. 2º. Fica creada, para ser incluida no ultimo anno do curso, a cadeira de Technologia Rural, com os vencimentos da tabella annexa.
- Art. 3º. Fica creada, annexa á Escola, uma estação experimental de Bromatologia e Agrostologia, que ficará sob a direcção do professor da 5ª. cadeira (Zootechnia) fazendo jús a uma gratificação mensal de 100\$000 a 200\$000, que o Secretario da Agricultura arbitrará.

Paragrapho unico. Ficam creados dois logares de chefes das secções de Bromatologia e Agrostologia, prehenchendo-os o Governo mediante contracto, dentro dos limites da tabella annexa.

Art. 4º. — Nos impedimentos ou faltas do director da Escola, substituil-o-á o professor que fôr designado pelo Secretario da Agricultura.

Art. 5º. — O Governo proverá, por meio de concurso, as cadeiras vagas e as que se vagarem na Escola.

,

Art. 60. — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º. - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de mil novecentos e dezeseis.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 29 de Dezembro de 1916. — Eugenio Lefèvre, director geral.

Tabella

ANNUALMENTE

1 professor de Technologia rural 9:600\$000 2 chefes das secções da estação experimental de Bromatologia e Agrostologia, cada um 4:800\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de mil novecentos e dezeseis.

Decreto n. 2772, de 27 de Fevereiro de 1917. — Regulamento da Escola Agricola «Luiz de Queiroz».

O dr. Altino Arantes,

Presidente do Estado de S. Paulo, de conformidade com as leis ns. 1556 e 1534, de 19 de Dezembro de 1912 e de 29 de Dezembro de 1916,

Decreta:

Art. unico. — Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para a Escola Agricola «Luiz de Queiroz».

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 27 de Fevereiro de 1917.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Regulamento que se refere ao decreto n. 2772, desta data.

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

- Art. 1º. A Escola Agricola «Luiz de Queiroz», é um instituto de ensino profissional agricola, e tem por fim:
- a) o ensino da agricultura, com applicação especial á producção economica das plantas e dos animaes mais uteis e adaptaveis ao Estado de S. Paulo:
- b) o conhecimento de algumas industrias mais intimamente ligadas a agricultura;
- c) a habilitação para a exploração racional das propriedades agriculas.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CURSO

Art. 2º. — O curso da Escola Agricola comprehenderá quatro annos de estudos, habilitando os que o concluirem receber o diploma de agronomos.

Paragrapho unico. No primeiro anno se ministrará o ensino das materias basicas do anno fundamental, de accôrdo com a distribuição feita no Regimento Interno da Escola, que será baixado pelo Secretario da Agricultura.

- Art. 3º. Aos agronomos diplomados pela Escola será permittido o curso de um anno para revisão de estudos, o qual será feito conforme o estabelecido no Capitulo XI.
- Art. 4º. As materias que constituem o curso da Escola Agricola «Luiz de Queiroz» ficam agrupadas em 8 cadeiras assim distribuidas:
- 1a. Cadeira Physica Agricola Physica, Meteorologia, Mineralogia e Geologia:
- 2a. Cadeira Chimica Agricola Chimica Mineral e Organica, Chimica Analytica e Chimica Agricola;
- 3a. Cadeira Botanica Agricola Botanica Geral e descriptiva, Bacteriologia e Microbiologia, Phytopathologia;
- 4a. Cadeira Agricultura Agricultura Geral, Culturas especiaes (incluindo horticultura, fructicultura e silvicultura);
- 5a. Cadeira Zootechnia Zoologia geral e descriptiva, Entoniologia, Zootechnia geral e descriptiva, Noções de Veterinaria e Hygiene.
- 6a. Cadeira Engenharia Rural Revisão de Mathematicas, Topographia e estradas de rodagem, Hydraulica, irrigação e drenagem, Mechanica agricola, Construcções ruraes;
- 7a. Cadeira Economia Rural Contabilidade, Economia Rural, Legislação Rural;
 - 8a. Cadeira Technologia Rural.

- Art 50. Para o ensino experimental e demonstrativo, a Escola disporá dos seguintes annexos e dependencias: gabinete de physica, mineralogia, geologia, e posto meteorologico para a primeira cadeira; laboratorio de chimica para a segunda cadeira; gabinete de laboratorio de botanica e phytopathologia para a terceira cadeira; laboratorio e gabinete de agronomia, Fazenda Modelo, com campos de experiencia e demonstração, cafezal, pomar, horta, parque e mattas para a quarta cadeira; gabinete de zoologia, entomologia e zootechnia, laboratorio de veterinaria, posto zootechnico e leiteria para a quinta cadeira; gabinete de engenharia rural, officina mechanica e officina de carpintaria, galeria de machinas, motores agricolas para a sexta cadeira e mais os que forem creados.
- Art. 6°. A Escola terá o seguinte pessoal docente e auxiliar: 1ª. Cadeira — Um professor cathedratico e um ajudante de gabinete:
- 2a. Cadeira -- Um professor cathedratico, um professor auxiliar e dois ajudantes de laboratorio;
- 3a. Cadeira Um professor cathedratico e um ajudante de laboratorio:
- 4a. Cadeira Um professor cathedratico, dois professores auxiliares e um ajudante de gabinete e laboratorio;
- 5a. Cadeira Um professor cathedratico, dois professores auxiliares, dois ajudantes de gabinete e um mestre de leiteria;
- 6a. Cadeira -- Um professor cathedratico, dois professores auxiliares e dois mestres de officinas:
 - 7a. Cadeira Um professor cathedratico;
 - 8a. Cadeira Um professor cathedratico.

Paragrapho unico. Os professores cathedraticos de Chimica Agricola e Technologia Rural, leccionarão a mesma turma de alumnos, seguindo, alternadamente, as respectivas cadeiras.

Art. 7º. — Fica creada, annexa á Escola, uma estação experimental de Bromatologia e Agrostologia, sob a direcção do professor da 5ª. cadeira (Zootechnia) o qual, pelo exercicio dessa funcção, fará jus a uma gratificação mensal de 100\$000 a 200\$000, que o Secretario da Agricultura arbitrará.

Paragrapho unico. Ficam creados dois logares de chefes das secções de Bromatologia e Agrostologia, prehenchendo-os o Governo mediante contracto, dentro dos limites da tabella annexa.

CAPITULO III

DAS INSTRUCÇÕES DE EXAMES DE SUFFICIENCIA E DA MATRICULA NA ESCOLA

Art. 8º. — O regimen da Escola será o de externato, sendo obrigatoria a permanencia diaria dos alumnos nos periodos determinados no Regimento Interno.

Art. 9º. — O numero de alumnos admittidos a matricula será limitado sob proposta do director, de accôrdo com a capacidade do estabelecimento.

Paragrapho unico. Para o caso de grande affluencia á matricula no curso o Regimento estabelecerá as condições de preferencia.

Art. 10°. — A inscripção para exame de admissão começará a 20 Dezembro e encerrar-se-á a 31 do mesmo mez.

Art. 11º. — Para ser admittido a exame de admissão é necessario:

- a) requerimento, assignado sobre estampilhas no valor de seis mil e quinhentos réis, ao director da Escola, com firma reconhecida, no qual se declare a edade, filiação, naturalidade, juntando-se;
 - b) certidão de edade provando haver completado 16 annos;
- c) attestado de vaccinação recente e de não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante.
- Art. 12º. Serão dispensados do exame de admissão os que apresentarem:
- a) certificado de approvação nas materias exigidas pelo Regulamento, em exames feitos perante as Escolas Normaes do Estado, Gymnasios Nacionaes do Estado;
- b) certidão de matricula em qualquer estabelecimento official de instrucção superior do Paiz.
- Art. 13º. Os exames de admissão, feitos na Escola, constarão de prova escripta e oral, versando sobre as seguintes materias: Portuguez, Francez, Inglez, Arithmetica, Algebra, Geometria, Geographia, especialmente do Brasil e Historia do Brasil.

Paragrapho unico. — Os programmas de exame de admissão serão organizados pelo director da Escola e approvados pelo Secretario da Agricultura.

Art. 14°. — Só poderão ser matriculados na Escola os alumnos que forem approvados nos exames de admissão ou que satisfizerem as condições do art. 12.

Paragrapho unico. O alumno que ficar dependendo de exame de uma materia poderá matricular-se, desde que pague a taxa de matricula e que faça o exame que lhe faltar entre 60 e 90 dias contados da data da reprovação e antes dos primeiros exames parciaes.

- Art. 15°. Os exames de admissão serão effectuados de 2 a 10 de Janeiro, podendo este prazo ser prorogado até 18, si o numero de candidatos assim o exigir.
- Art. 16°. Para matricula no primeiro anno da Escola deverão ainda ser apresentados pelo interessado á respectiva Secretaria, do dia 12 ao dia 18 de Janeiro, os seguintes documentos:
 - a) certificado de approvação aos exames de admissão;
 - b) prova de pagamento da taxa de matricula. A certidão de pa-

gamento da taxa do segundo semestre deverá ser apresentada até 12 de Julho.

Art. 17º. — Para a matricula nos outros annos, o candidato apresentará certidão de approvação nos exames do anno anterior e prova de pagamento da taxa respectiva, paga até o ultimo dia da inscripção.

Art. 180. — Para a matricula no curso de revisão serão exigidos, até 18 de Janeiro:

- a requerimento ao director, indicando a cadeira preferida;
- b) certificado, provando haver concluido o curso agronomico;
- c) prova de pagamento da taxa respectiva.

Art. 19°. — As inscripções em exames de admissão e as matriculas na Escola, poderão ser feitas pessoalmente ou por procuradores, preenchidas as condições deste Regulamento.

CAPITULO IV

DO MODO DE ENSINO

- Art. 20°. O ensino deverá ser fundamentalmente demonstractivo, para o que o professor exporá apenas a theoria necessaria ao esclarecimento do assumpto estudado.
- Art. 21º. Os trabalhos praticos serão dirigidos pelos professores das respectivas cadeiras ou seus auxiliares de ensino, mas sempre sob a orientação technica e responsabilidade dos primeiros.
- Art. 22º. Em periodos de férias, poderão ser feitos exercicios praticos em excursões pelo Estado, promovidos pelas cadeiras de Agricultura, Zootechnia, Engenharia Rural e Technologia Rural, de accôrdo com o programma, itinerario e orçamento feitos pelo director da Escola e approvados pelo secretario da Agricultura.
- Art. 23°. As notas das licções theoricas ou de trabalhos praticos serão classificadas em gráus de 0 a 10.
- Art. 24º. Para os diplomados, que se dediquem ao curso de revisão, será organizado um programma especial pelo professor cathedratico, approvado pela Directoria da Escola e que não prejudique o ensino do curso regular.
- Art. 25°. O Regimento estabelecerá a organização dos programmas e o horario dos trabalhos praticos.

CAPITULO V

DO TEMPO DE TRABALHO ESCOLAR, DOS HORARIOS E PROGRAMMAS

Art. 26°. — O anno lectivo começará em 20 de Janeiro e terminará em 14 de Novembro, sendo dividido em dois semestres, de 20 de Janeiro a 31 de Maio e de 1°. de Julho a 14 de Novembro, respectivamente.

- § 1º. Os periodos de 1º. a 10 de Junho e de 15 a 25 de Novembro serão destinados aos exames semestraes e finaes.
- § 2º. Os periodos de 11 a 30 de Junho e de 26 de Novembro a 19 de Janeiro serão destinados ás férias.
- Art. 27°. As materias que constituem o curso serão distribuidas em 8 semestres, comprehendidos em quatro annos, observando-se a mesma distribuição a ordem e dependencia de materia e occupando cada uma o tempo proporcional á sua importancia, de conformidade com o que estabelecer o Regimento.
- Art. 28°. Cinco dias antes da reabertura das aulas, os professores e auxiliares de ensino serão obrigados a communicar á directoria si se acham promptos para o inicio dos trabalhos. No caso de impedimento, o director designará o respectivo substituto, nos termos deste Regulamento.
 - Art. 29°. Além dos domingos serão feriados:
 - a) os dias de festa nacional e estadual;
 - b) os de carnaval:
 - c) os da semana Santa.

CAPITULO VI

DOS EXAMES E PROMOÇÕES

- Art. 30°. Duas vezes por semestre, no minimo, os alumnos farão exames parciaes escriptos, em todas as cadeiras, sendo submettidos semestralmente a provas oraes. Para a classificação das provas será adoptada uma escala de 0 a 10.
- Art. 31º. Os exames finaes, que constarão de provas oraes, começarão no terceiro dia util após o encerramento das aulas.
- Art. 32º. A média das notas obtidas nas provas parciaes constituirá a nota de prova escripta para o exame semestral.
- Art. 33º. A nota de approvação semestral será formada pelas médias obtidas em arguição em aula, notas de trabalhos praticos, notas de exames parciaes, conjugadas com a nota de exame oral e frequencia, segundo uma tabella de coefficientes organizados pela directoria da Escola.
- Art. 34°. Só poderá ser submettido ao exame semestral o alumno que, em cada cadeira, obtiver a média minima de 5.
- Art. 35°. O alumno que obtiver numa materia média inferior a 5 será considerado reprovado, podendo, entretanto, matricular-se no semestre seguinte, desde que requeira exame vago da respectiva materia, o qual deverá realizar-se dentro de 10 dias após a reabertura das aulas.
- § 1º. Si nesse exame for novamente reprovado, ser-lhe-á facultada a matricula no semestre anterior, independentemente de pagamento de nova taxa.

- § 2º. O alumno que fôr reprovado em mais de uma materia perderá o semestre ou anno.
- § 30. Tratando-se do alumno do ultimo semestre do curso, nas condições deste artigo, o director fixará a época em que deverá ser repetido o exame.
- Art. 36°. -- Nenhum alumno poderá ser admittido á matricula por mais de tres vezes no mesmo anno do curso.
- Art. 37º. O alumno que por motivo justo, a juizo do director, não puder comparecer a qualquer das provas, será submettido a essa prova na mesma época. No Regimento Interno será determinado o modo de justificar o impedimento.
- Art. 38°. As mezas examinadoras serão organizadas pelo director e presididas pelo cathedratico respectivo, sempre que possivel.
- Art. 390. Os exames iniciados, ou interrompidos, ou não concluidos, serão considerados nullos.
- Art. 40°. O alumno que não comparecer a duas chamadas em prova oral perderá direito ao exame.

CAPITULO VII

DA DIRECÇÃO DA ESCOLA

- Art. 41º. Ficará a direcção da Escola a cargo de um director de livre nomeação e demissão do Governo, e que, no caso de ser um professor cathedratico, exercerá as suas funcções sem prejuizo da regencia da cadeira, recebendo os vencimentos a que tiver direito como professor e mais a gratificação annual de seis contos de réis.
- Art. 42º. No impedimento ou falta do director substituil-o-á, interinamente, o cathedratico que fôr designado pelo Secretario da Agricultura.
- Art. 43º. O director residirá no estabelecimento, occupar-se-á exclusivamente da Escola, superintenderá todos os seus serviços, competindo-lhe mais:
- a) promover, sempre que julgar opportuno, reuniões de professores para tratar de questões relativas ao ensino;
- b) propor ao Secretario da Agricultura as nomeações e demissões do pessoal administrativo da Escola;
- c) recolher á Secretaria da Agricultura as rendas provenientes de qualquer dependencia do estabelecimento;
- d) propor ao Secretario da Agricultura tudo que concorrer para o aperfeiçoamento do ensino, não só em relação á parte administrativa, como á scientífica, podendo, neste ultimo caso, ouvir os professores da Escola;
- e) designar o cathedratico, professor auxiliar ou qualquer outra pessôa que substitua o secretario da Escola, quando o seu impedimento ou ausencia não exceder de oito dias:

- f) justificar até o numero de tres faltas do corpo docente e do pessoal administrativo, desde que não excedam de 8 durante o anno:
- g) conceder até 15 dias de férias no anno ao pessoal administrativo, de accôrdo com as conveniencias do serviço;
- h) auctorizar as matriculas, certidões e attestados, que fôrem legalmente pedidos;
 - i) fiscalizar o cumprimento dos programmas do curso;
- j) inspeccionar todas as aulas theoricas e os trabalhos praticos, assim como todas as dependencias da Escola;
- k) exercer a policia no recinto do estabelecimento, exigindo todo o rigor na manutenção da ordem e dos bons costumes:
- l) exercer as demais funcções necessarias á boa direcção da Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, regimentos e instrucções expedidas para o seu regular funccionamento.

CAPITULO VIII

DO CORPO DOCENTE E DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 44°. — Compõe-se o corpo docente de professores cathedraticos, professores auxiliares e auxiliares do ensino.

Art. 45°. -- São auxiliares do ensino:

- a) os ajudantes de gabinete ou laboratorio;
- b) os mestres de officinas de carpintaria e ferraria;
- c) o mestre de leiteria.
- Art. 46°. Aos professores cathedraticos incumbe fazer, de accôrdo com o director, a distribuição das materias e dos encargos aos professores auxiliares.
- Art. 47º. Os deveres dos professores cathedraticos, professores auxiliares e auxiliares de ensino, serão discriminados no Regimento Interno.
- Art. 48°. Os professores auxiliares, por concurso, poderão ser nomeados cathedraticos.

Paragrapho unico. Nas cadeiras que tiverem mais de um professor auxiliar, a nomeação será feita, tendo-se em conta a antiguidade e dedicação ao trabalho.

- Art. 49°. Os auxiliares de ensino serão nomeados pelo Governo, mediante indicação dos professores cathedraticos e proposta do director.
- Art. 50°. Em caso de impedimento ou falta de um professor, assumirá a regencia da cadeira o substituto mais antigo, propondo o director da Escola ao Secretario da Agricultura o substituto a ser nomeado nos demais casos.

CAPITULO IX

DO PROVIMENTO DE CARGOS DOS PROFESSORES

- Art. 51º. O Governo proverá as cadeiras vagas e as que se vagarem, por meio de concurso que deverá realizar-se no periodo das férias.
- Art. 52º. A abertura da inscripção será annunciada por edital, com o prazo de 90 dias; e o candidato poderá inscrever-se pessoalmente ou por procurador, na Secretaria da Escola, em livro especial, com o devido termo de abertura. Findo o prazo, as inscripções serão encerradas por um termo no mesmo livro.
- Art. 53º. Será admittido á inscripção o candidato que a requerer ao director da Escola, provando:
 - a) ser cidadão brasileiro;
 - b) moralidade;
 - c) ter sido vaccinado e revaccinado;
- d) não padecer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito physico que incompatibilize com o exercicio do magisterio.
- Art. 54°. Os requisitos exigidos para inscripção serão provados por certidões, attestados ou documentos equivalentes, authenticados por tabellião, e, quanto a moralidade, por folha corrida e outros attestados que, além della se queiram offerecer.
 - Art. 55°. Só serão admittidos á inscripção no concurso:
- a) nas 1a. e 6a. cadeiras, os diplomados em engenharia e os agronomos:
- b) nas 2a. e 8a. cadeiras, os engenheiros agronomos, industriaes e agronomos;
- c) nas 3a., 4a., 5a. e 7a. cadeiras, os agronomos e os engenheiros agronomos.

Paragrapho unico. Estas disposições não se applicam aos actuaes professores auxiliares da Escola.

- Art. 56°. Os trabalhos de concurso deverão começar oito dias depois do encerramento da inscripção, incumbindo aos examinadores, junctamente com o director, a organisação dos pontos sobre os quaes deva versar.
- § 1º. Os concursos sómente respeitarão á disciplina ou disciplinas de que se compuzer a cadeira vaga.
- § 2º. O director, com antecedencia de 48 horas, designará o logar e hora em que devam começar os exames, fazendo publicar junctamente a lista dos candidatos.
- Art. 57°. As provas do concurso serão feitas perante uma banca, composta do director da Escola, como presidente, de um delegado do Governo e de cinco examinadores, nomeados pelo Secretario da Agricultura dentre os professores da Escola ou de outros estabelecimentos officiaes do Estado.

- Art. 580. Os trabalhos do concurso constarão de:
- a) dissertação escripta sobre qualquer das materias da cadeira, á vontade do candidato, trabalho esse que deverá ser impresso, entregando o interessado cincoenta exemplares ao secretario da Escola, que passará o competente recibo, fazendo a distribuição delles pelos examinadores e corpo docente;
- b) arguição do candidato, durante uma hora, sobre as theses que formular, relativas ás materias da cadeira e que deverão acompanhar a dissertação a que se refere a letra a. Quando houver mais de um candidato a arguição deverá ser feita mutuamente e no caso contrario, pelos examinadores;
- c) prova pedagogica, que constará de prelecção durante quarenta minutos, sobre um ponto do programma da cadeira em concurso, tirada á sorte vinte e quatro horas antes. Os pontos serão depositados na urna em presença dos candidatos, que verificarão si elles abrangem os respectivos programmas na integra;
- d) prova escripta, que constará do desenvolvimento de qualquer dos pontos tirados á sorte:
- e) prova pratica, que constará de demonstrações praticas no laboratorio, gabinete, ou em outras dependencias da Escola, sobre um assumpto proposto pela banca examinadora.
- Art. 59°. O ponto será um só para todos os candidatos á prova escripta que durará, no maximo, quatro horas, não sendo permittido qualquer auxilio extranho ao preparo intellectual do candidato. O transgressor desta disposição será excluido do concurso.
- Art. 60°. No dia e hora designados para o começo dos trabalhos, serão chamados os concorrentes, na ordem da inscripção, devendo o primeiro delles extrahir da urna o ponto para a prova escripta, na qual deverá ficar em branco o verso de cada folha.
- Art. 61º. As provas escriptas serão feitas em papel préviamente rubricado pelo Director e distribuido no acto.
- Art. 62º. A commissão organisadora fiscalizará os trabalhos do concurso.
- Art. 63º. Cada prova escripta será datada e assignada pelo seu auctor e rubricada pela commissão, em seguida, será fechada em um envolucro, que, préviamente rubricado pelo auctor, será depositado em uma urna, devidamente lacrada e que ficará guardada na Secretaria da Escola.
- Art. 64º. Terminadas todas as provas, proceder-se-á á leitura das provas escriptas, fazendo cada candidato pela ordem da inscripção a leitura em voz alta, daquella de que fôr auctor, sob a inspecção do concorrente immediato, ou do examinador designado pela commissão, havendo só um.
- Art. 650. As provas escriptas serão feitas á portas fechadas; as demais serão inteiramente publicas.

Art. 66°. — A falta de comparecimento pontual do candidato a qualquer das provas, ou a retirada deste importará na perda do direito conferido pela inscripção.

Art. 670. — O julgamento far-se-á por votação assignada, contendo exclusivamente um nome. Será apurado só o primeiro, si a cedula contiver dois ou mais nomes.

Paragrapho unico. Correrão dois escrutinios sendo o primeiro para approvação dos candidatos e o segundo para a sua classificação, entrando neste sómente os candidatos que tiverem obtido dois terços de notas. Si nenhum dos candidatos obtiverem maioria de votos, proceder-se-á novo escrutinio, entre os que tiverem alcançados os dois primeiros logares na ordem de votação; e si houver mais dois candidatos nessas condições, será aberta inscripção para novo concurso.

Art. 68º. — Nenhum examinador deverá deixar de votar para classificação dos candidatos approvados; e, si algum recusar o seu voto será excluido do computo para a formação da maioria exigida.

Art. 69º. — No mesmo dia do julgamento, serão lavrados, em livro especial, pelo Secretario da Escola, as actas das occorrencias, as quaes serão assignadas pela commissão examinadora.

Art. 70°. — O director da Escola, baseando-se na classificação feita pela commissão examinadora, communicará ao Governo o resultado do concurso. O Secretario da Agricultura, si não encontrar materia de nullidade apresentará ao Presidente do Estado, dentro de dez dias, o nome do candidato classificado que deva ser nomeado.

Paragrapho unico. A communicação, a que se refere o art. antecedente deverá ser acompanhada dos requerimentos e documentos da inscripção, das provas e da copia das actas do concurso e de um relatorio do delegado do Governo.

Art. 710. -- O concurso realizar-se-á na Escola.

CAPITULO X

DO CURSO DE REVISÃO

Art. 72°. — Aos alumnos que terminarem o curso agronomico, será permittido a permanencia na Escola, afim de aperfeiçoarem os seus conhecimentos num curso de revisão de estudos.

Art. 73º. — Para terem direito ao curso de revisão, os alumnos deverão requerer ao director, mencionando a cadeira em que querem especializar-se e satisfazendo as condições do art. 14 deste Regulamento.

Art. 74º. — O curso de especialização constará de trabalhos de collaboração com o professor cathedratico ou auxiliares, de accôrdo com o programma organizado pelo cathedratico da cadeira e approvado pelo director da Escola.

Art. 75°. — Terminados esses trabalhos serão elles relatados pelo professor cathedratico. Em vista desse relatorio e do julgamento do

respectivo merecimento, o director concederá ou não ao agronomo um certificado de revisão de materias.

Paragrapho unico. — Do certificado de especialização deverá constar o tempo de permanencia do agronomo na Escola, os trabalhos por elle executados e o parecer do professor cathedratico.

Art. 76°. — O numero de alumnos admittidos ao curso de revisão será limitado pelo director da Escola, de accôrdo com o parecer do professor da cadeira em que os alumnos pretendam especializar-se.

CAPITULO XI

DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 77º. — A administração da Escola abrangerá tudo o que diz respeito á sua bôa ordem, disciplina e economia, e ficará a cargo do director, coadjuvado pelo pessoal docente e administrativo.

Art. 78°. — O director será auxiliado pelo seguinte pessoal:

Um secretario

Um bibliothecario

Um guarda-livros

Dois amanuenses

Um dactylographo

Um porteiro

Dois fiscaes

Dois bedeis

Um mensageiro

Um administrador da Fazenda Modelo

Um escripturario da Fazenda Modelo.

Art. 79°. -- Todos os funccionarios administrativos serão de livre nomeação e demissão do Governo, sob proposta do director.

Paragrapho unico. — O porteiro, os fiscaes, os bedeis e o mensageiro serão nomeados e demittidos por acto do Secretario da Agricultura, sob proposta do director.

Art. 80º. — Todas as importancias provenientes da venda de productos das diversas dependencias da Escola, serão applicadas nos seus melhoramentos, mediante auctorização do Governo.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81º. — O director, por proposta dos respectivos professores, contractará o pessoal operario preciso para os diversos ramos, dentro da respectiva verba orçamentaria.

Art. 82º. — O pessoal administrativo gozará até 15 dias de férias por anno, a juizo do director.

Art. 830. — Os vencimentos do pessoal da Escola serão os constantes da seguinte tabella:

Cargos	Vencimentos
Director	15:000\$000
Professor cathedratico	9:600\$000
Professor auxiliar	7:200\$000
Chefe de Secção	4:800\$000
Ajudante de gabinete ou laboratorio.	3:600\$000
Mestre de leiteria.	4:800\$000
Mestre de officina	4:200\$000
Secretario	6:000\$000
Bibliothecario	4:200\$000
Guarda-livros	. 4:800\$000
Amanuense	3:600\$000
Dactylographo	3:000\$000
Porteiro	2:400\$000
Fiscal	3:000\$000
Bedel	1:800\$000
Mensageiro	1:800\$000
Administrador da Fazenda Modelo	4:200\$000
Escripturario da Fazenda Modelo	3:000\$000

Art. 84º. — Os professores cathedraticos da quarta e quinta cadeiras e o professor auxiliar de horticultura, receberão, pela administração technica da Fazenda Modelo, do Posto Zootechnico, do parque e das mattas, gratificações mensaes de cem a duzentos mil réis, arbitradas pelo Secretario da Agricultura.

Paragrapho 1º. — Os referidos professores, retirando-se no periodo das férias, perderão o direito ás gratificações que lhes forem arbitradas.

Paragrapho 2º. — Os mestres de officinas e de leiteria ficam equiparados aos funccionarios administrativos, só tendo direito ás férias de conformidade com o art. 82º.

Art. 85º. — As despesas com as excursões de estudos, serão feitas pelo Governo, mediante orçamento prévio, apresentado pelo director ao Secretario da Agricultura.

Art. 86°. — Só poderão residir no estabelecimento os professores cathedraticos da quarta e quinta cadeiras, o professor auxiliar de horticultura, o mestre de laticinios e os outros funccionarios e empregados que o director determinar.

Art. 87°. — Fica estabelecida a seguinte tabella para regular o pagamento de taxas de emolumentos:

Taxa de matricula semestral	50\$000
Emolumentos de diploma	50\$000

Paragrapho unico. — O pagamento de taxa e dos emolumentos será effectuado na collectoria de rendas estaduaes de Piracicaba, mediante guia da directoria da Escola.

Art. 88°. — Os deveres e attribuições do pessoal docente e do administrativo serão determinados no Regimento Interno.

Art. 890. — Os professores cathedraticos e auxiliares sómente depois de cinco annos de exercicio poderão, por acto do Governo, ser declarados vitalicios, applicando-se-lhes neste caso, o disposto para os professores em geral.

Art. 90°. — Os professores, que fizerem parte das bancas de exame de admissão, terão direito a uma diaria arbitrada pelo Secretario da Agricultura.

Art. 91º. — No caso de haver grande affluencia de candidatos, poderá o Governo fazer o desdobramento das aulas.

Art. 92º. — O corpo docente e o pessoal administrativo ficarão sujeitos ás seguintes penas, segundo a gravidade das faltas:

- a) demissão;
- b) suspensão até 60 dias;
- c) admoestação;
- d) advertencia reservada.

Paragrapho 1º. — São competentes para impor essas penas: O Presidente do Estado, a de lettra a; o Secretario da Agricultura, a de lettra b, e o director da Escola as de lettras c e d.

Paragrapho 2º. — O director da Escola poderá applicar ao pessoal administrativo a pena de suspensão até dez dias, com recurso para o Secretario da Agricultura.

Art. 93º. — Os alumnos poderão dar em cada semestre até trinta faltas podendo justificar até dez, em cada cadeira.

Paragrapho unico. — A nota de frequencia será calculada pela formula estabelecida no Regimento Interno.

Art. 94º. — Os alumnos serão passiveis das penas de advertencia reservada, admoestação, suspensão temporaria, perda do anno e expulsão, sendo a respectiva applicação estabelecida pelo Regimento.

Art. 95º. — A Escola conferirá aos que concluirem o seu curso, o diploma de agronomo, assignado pelo director, pelo secretario da Escola e pelo diplomado.

Art. 96°. — A instrucção militar dos alumnos, será feita de conformidade com o estabelecido no Regimento Interno.

Art. 970. — Revogam-se as disposições em contrario.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Servico Agronomico

Lei n. 678, de 13 de Setembro de 1899. — Organiza o Servico Agronomico do Estado.

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

- Art. 1º. O serviço agronomico do Estado comprehende e tem por intuitos:
 - § 1º. O ensino profissional agricola;
- § 2º. A investigação e estudo das necessidades da agricultura em geral e das medidas mais convenientes ao seu desenvolvimento e progresso;
- § 3º. O estudo completo de agrologia e climatologia do Estado, afini de classificar as diversas regiões agricolas conforme as condições especiaes de cada uma:
- § 4º. O estudo dos actuaes systemas de cultura e criação de gado de modo a poder aconselhar os meios de obter o seu melhoramento e o estudo dos methodos mais aperfeiçoados de piscicultura quer das costas, quer dos rios:
- § 50. O estudo das culturas novas adaptaveis ás condições agrologicas e climatologicas do Estado;
- § 6º. A propagação dos principios agronomicos e dos conhecimentos praticos de agricultura em geral;
- § 7º. O serviço florestal, comprehendendo a conservação, melhor aproveitamento e repovoamento das mattas e o serviço de repovoamento dos rios e aproveitamento das especies indigenas de peixe;
- § 80. O estudo das pragas e molestias que affectam as plantas e os animaes domesticos, bem como dos meios de combatel-as ou prevenil-as;
- § 90. A compilação e organização de estatisticas sobre agricultura em geral, bem como o estudo das condições de producção e do

consumo no Estado ou fóra delle, dos productos de exportação ou daquelles que possam vir a ser objecto do commercio exterior do Estado, para informação aos interessados;

- § 10°. A informação aos interessados, mediante consulta, sobre o que possa ser util á agricultura em geral;
- § 110. A distribuição de sementes e plantas que convenha generalizar.
- Art. 2º. Ao secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas compete a superintendencia do serviço agronomico do Estado, cabendo-lhe a expedição das instrucções e programmas para a execução systematica dos trabalhos.
- Art. 3º. -- O ensino profissional agricola, sem prejuizo do curso superior de agronomia da Escola Polytechnica, será realizado por meio de escolas praticas de agricultura, de instrucção elementar para alumnos externos, fundados na proporção dos meios concedidos no orçamento e conforme os programmas que o Governo mandar observar.
- Art. 4º. O Governo do Estado poderá subvencionar as escolas praticas de agricultura fundadas e mantidas por iniciativa particular ou á expensa de municipalidades, desde que seus programmas sejam approvados pelo Governo.
- Art.º 5º. As escolas praticas de agricultura terão por fim diffundir, principalmente por trabalhos praticos, as noções elementares dos conhecimentos agricolas.
- § 1º. Os trabalhos praticos serão diarios e deverão durar pelo menos o dobro do tempo que for destinado ás aulas;
- § 2º. Os cursos das escolas praticas de agricultura serão de tres annos.
- Art. 6°. As condições para admissão á matricula serão estabelecidas no regulamento desta lei, devendo, porém, a taxa respectiva não exceder a 50\$000.
- Art. 7º. A distribuição, classificação e extensão das materias de ensino serão determinadas no regulamento desta lei.
- Art. 8º. O pessoal docente de cada escola pratica de agricultura será composto dos lentes que forem necessarios e de um professor de contabilidade agricola.
- § 1º. Além do pessoal docente, terá cada escola um mestre de cultura e o pessoal auxiliar e de trabalhos que for necessario;
- § 2º. Os vencimentos do pessoal serão os constantes da tabella annexa a esta lei.
- Art. 90. O director de cada uma das escolas praticas de agricultura será um dos lentes, designado pelo Governo. O professor de contabilidade agricola accumulará as funcções de secretario da escola.
- Art. 10°. Os alumnos formados por essas escolas praticas de agricultura terão o diploma de agronomos.
 - Art. 11º. Cada escola pratica de agricultura deverá dispôr, para

ser installada, além das edificações indispensaveis, das terras necessarias para estabelecimento de uma fuzenda modelo annexa.

- Art. 12º. Os productos da fazenda modelo serão applicados ao custeio da mesma e da respectiva escola completando-se o que faltar com a dotação consignada no orcamento.
- Art. 13º. A primeira escola pratica de agricultura será installada na fazenda de São João da Montanha, do municipio de Piracicaba, aproveitando-se os serviços e obras já feitos nesse estabelecimento.
- Art. 14º. Emquanto não fôr possivel montar a escola pratica de São João da Montanha, em Piracicaba, com todos os elementos que exige o ensino agricola, poderá o Governo, tendo em vista a presteza de inaugurar o curso e a economia na installação, estabelecer um ensino rudimentar, o mais pratico possivel.
- Art. 15°. As escolas praticas de agricultura fundadas e mantidas por iniciativa particular ou pelas municipalidades terão um conselho administrativo composto de um delegado do Governo, o director da escola e um representante da municipalidade ou da associação contribuinte para a manutenção do instituto.
- § 1º. Compete a esse conselho administrar a respectiva fazenda modelo, dispôr do seu producto e estabelecer as quotas das contribuições para completar a quantia necessaria ao custeio da escola;
- § 2º. Do que faltar para custeio da escola, além do producto das taxas de matricula e da renda da fazenda modelo, duas quintas partes poderão, a juizo do Governo, ser fornecidas pelo Estado e o restante ficará a cargo dos outros contribuintes.
- Art. 16°. Para execução dos demais trabalhos a que se refere o artigo 1°. desta lei, fica o Governo auctorizado:
- § 1º. A organizar uma 3ª. secção na Secretaria da Agricultura, exclusivamente destinada a attender ao serviço de que trata a presente lei, composta de um chefe de secção, um ajudante e dois escripturarios, com os vencimentos constantes da tabella annexa;
- § 2º. A crear districtos agronomicos, em numero não excedente a oito, com os limites que as conveniencias do serviço aconselharem, e tendo cada um inspector de agricultura, e um ajudante, no districto que o exigir, com os vencimentos constantes da tabella annexa;
- § 3º. A crear commissões municipaes de agricultura, com séde em cada um dos municipios do Estado, compostas de um presidente e dois membros, lavradores no respectivo municipio;
- § 4º. A crear campos de experiencias ou demonstração e postos zootechnicos nas diversas regiões agricolas do Estado, preferindo para o seu estabelecimento os nucleos coloniaes;
- § 5º. A reorganizar o serviço meteorologico, mantendo-os sob a direcção da Secção Botanica e Meteorologica da Commissão Geographica e Geologica emquanto for possivel, e de modo que, sem prejuizo dos trabalhos da mesma secção, possa aquelle serviço attender

ao estudo das condições agrologicas das varias regiões agricolas do

- § 60. A organizar o horto botanico a cargo da respectiva secção da Commissão Geographica e Geologica, de modo que esse estabelecimento attenda, na medida conveniente, ao serviço florestal.
- § 70. A crear desde logo uma estação de piscicultura e laboratorio para estudo e experiencias de physiologia maritima em S. Sebastião, ou onde melhor convier.
- Art. 17º. A 3.ª secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas competirá:
- § 1º. O estudo de todos os assumptos administrativos interessando a agricultura em geral, o serviço florestal e as industrias mais relacionadas com a agricultura;
- § 20. O colleccionamento e a coordenação de dados para organização das estimativas das safras, bem como para o conhecimento das condições da producção e do consumo dos generos, produzidos no Estado ou daquelles que possam ser nelle, com vantagem, objecto da industria agricola;
- § 3º. A organização da estatistica especial sobre agricultura em geral;
- § 4º. A organização da estatistica dos serviços agronomicos do Estado;
- § 50. A informação aos interessados, mediante consulta, sobre os trabalhos a cargo da secção;
- § 6º. A direcção e distribuição das publicações officiaes sobre agricultura em geral;
 - § 7º. A distribuição de sementes e seu exame;
- § 8º. A expedição de todos os actos do Governo sobre o serviço agronomico do Estado.
- Art. 18º. Para o serviço de empacotamento e expedição de sementes poderão ser contractados até dois auxiliares da 3.ª secção da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, além do pessoal a que se refere o § 1º. artigo 13 desta lei, percebendo uma gratificação paga pela verba consignada para o serviço de distribuição de sementes.
- Art. 190. Os inspectores agricolas encarregados dos districtos agronomicos do Estado e os ajudantes agronomos deverão ser nomeados de preferencia dentre os engenheiros agronomos formados pelas escolas nacionaes.
- Art. 20°. Aos inspectores agricolas competirá nos seus respectivos districtos:
- § 1.º Percorrer constantemente os seus districtos, investigando o estado das lavouras, informando sobre todas as occorrencias ou circumstancias tendentes a favorecer ou prejudicar as plantações e co-

lheitas e estudando todas as necessidades agricolas de sua circumscripção;

- § 2º. Realizar, nos centros agricolas do respectivo districto, quando o Governo julgar opportuno, conferencias sobre assumptos de interesse geral da lavoura, conforme o programma annual que for mandado observar pelo secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:
- § 3º. Attender aos pedidos de informações que lhe forem dirigidos pelos lavradores do respectivo districto;
- § 4.º Superintender e inspeccionar os campos de experiencias, ou de demonstração, bem como os postos zootechnicos existentes no respectivo districto, excepto aquelles que estejam sob a direcção do Instituto Agronomico do Estado.
- Art. 21º. Os inspectores agricolas serão auxiliados ou substituidos em todos os serviços a seu cargo pelos ajudantes que deverão observar em seus trabalhos as instrucções daquelles.
- Art. 22º. Mensalmente, deverão os inspectores agricolas apresentar ao Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um relatorio dando conta circumstanciada de todos os serviços feitos ou dados e informações colhidas por elles e por seus ajudantes, durante o mez.
- Art. 23º. As nomeações para membros das commissões municipaes de agricultura deverão recahir sobre os tres agricultores, com residencia effectiva no municipio, que offereçam as necessarias condições de idoneidade.
- Art. 24º. Serão gratuitos os cargos de membros das commissões municipaes de agricultura.
- Art. 25º. -- As nomeações para os cargos de membros das commissões municipaes de agricultura serão feitas pelo secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ouvindo, quando o julgar conveniente, as respectivas camaras municipaes, e valerão por dois annos.
- Art. 26°. Compete especialmente ás commissões municipaes de agricultura:
- § 1º. Representar ao Governo do Estado sobre tudo o que interesse á lavoura do respectivo municipio;
- § 2º. Colligir dados e informações que facilitem ao inspector agricola do respectivo districto estabelecer a estimativa das safras;
- § 3º. Presidir e convocar as reuniões dos lavradores do municipio, em local conveniente, para assistirem ás conferencias que tiverem de fazer os inspectores agricolas ou seus ajudantes;
- § 4.º Prestar aos inspectores agricolas ou seus ajudantes a assistencia e apoio indispensaveis para o melhor desempenho de suas attribuições;
 - § 50. Requisitar as sementes e mudas de plantas para distribui-

ção aos lavradores do respectivo municipio, quando queiram incumbirse desse trabalho.

- Art. 27º. Ao presidente das commissões municipaes de agricultura incumbirá especialmente a funcção de delegado do Governo nos conselhos administrativos encarregado da administração das fazendasmodelo annexa ás escolas praticas de agricultura subvencionadas.
- Art. 28°. Os trabalhos dos campos de experiencia ou de demonstração, bem como dos postos zootechnicos, e das estações e laboratorios de piscicultura serão annualmente determinados em programmas que o secretario da Agricultura mandará observar.

Paragrapho unico. Esta regra será tambem applicavel para os trabalhos a cargo do Horto Botanico, na parte que interessar ao servico florestal.

- Art. 29º. Annualmente, na data que o regulamento desta lei determinar, se reunirão nesta capital os inspectores agricolas encarregados de districtos para proceder á organização do projecto de programma, que terá de ser sujeito á approvação da Secretaria da Agricultura, para os trabalhos de campo, postos zootechnicos e conferencias a realizarem-se no anno seguinte.
- Art. 30°. Os campos de experiencias ou de demonstração, bem como os postos zootechnicos creados e mantidos por camaras municipaes ou por particulares, e as estações e laboratorios de piscicultura, poderão gosar do auxilio do Estado desde que se sujeitem á superintendencia e fiscalização dos inspectores agricolas e aos programmas officiaes.
- Art. 31º. O auxilio a que se refere o artigo antecedente consistirá no fornecimento pelo Estado das machinas, ferramentas agricolas, adubos e animaes de raça reproductores necessarios. Além disso gosarão os campos particulares de preferencia para acquisição, pelos preços que se ajustarem, das mudas e sementes de plantas uteis nelles produzidas destinadas á distribuição aos lavradores.
- Art. 32º. O serviço de distribuição aos lavradores de mudas de plantas uteis e das especies florestaes, destinadas ao repovoamento das mattas, será feito directamente pelos campos de experiencia ou de demonstração e pelo Horto Botanico.
- Art. 33º. O pessoal dos campos de experiencias ou de demonstração compor-se-á de um chefe de culturas e de trabalhadores na proporção das necessidades do serviço com os vencimentos da tabella annexa.
- Art. 34°. Os postos zootechnicos terão um zelador zootechnico e os trabalhadores precisos com os vencimentos da tabella annexa.

Paragrapho unico. As estações e laboratorios de piscicultura terão a organização que lhes der o governo de accôrdo com os mais adiantados methodos scientificos.

- Art. 35°. Quando os campos de experiencia ou de demonstração e os postos zootechnicos forem estabelecidos nos nucleos coloniaes, aos administradores destes incumbirá o serviço dos chefes de culturas ou zeladores referidos nos artigos antecedentes.
- Art. 36º. O serviço meteorologico continuará a ser dirigido, sem augmento de despesas, pelo chefe da secção botanica e meteorologica da Commissão Geographica e Geologica.

Paragrapho unico. Alem dos postos ou estações meteorologicas actualmente existentes, o governo installará outras nos estabelecimentos ou campos officiaes ou particulares que forem fundados em virtude desta lei ficando todos sujeitos ás condições que vigorarem para aquelles.

- Art. 37º. Sob a direcção da 3ª. secção da Secretaria da Agricultura será publicada uma revista sob o título «Boletim da Agricultura» contendo:
- 10.) Todos os actos officiaes expedidos, interessando a Agricultura em geral;
- 20.) Os resultados dos trabalhos de demonstração e experiencias, realizados nos estabelecimentos e campos officiaes ou subvencionados;
 - 30.) As observações meteorologicas;
- 4º.) Os artigos sobre questões de interesse geral da agricultura, elaborados pelos encarregados de serviços agronomicos ou extrahidos de outras publicações;
- 50.) O resumo trimestral dos relatorios mensaes apresentados pelos agronomos;
- 60.) Todos os dados estatisticos e informações que possam ser uteis aos lavradores ou ás industrias e commercio mais relacionados com a agricultura.
- Art. 38°. O «Boletim da Agricultura» será distribuido gratuitamente aos interessados, com residencia neste Estado, que o solicitarem.

Poderá tambem ser dado em permuta de publicações congeneres do paiz ou de fóra. Nos demais casos só será concedido por assignatura annual paga adeantadamente, pelo preço de 6\$000.

Art. 390. — Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE. Alfredo Guedes.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 13 de Setembro de 1899. — Eugenio Lefèvre, director geral.

330 --

Tabella dos vencimentos do pessoal creado pela lei n. 678

		Ordenado	Gratificação	TOTAL
a)	ESCOLAS PRATICAS DE AGRICUL- TURA:			
	Lente Professor . Mestre de culturas	4:000\$000 2:800\$000 2:400\$000	2:000\$000 1:400\$000 1:200\$000	6:000\$000 4:200\$000 3:600\$000
b)	3ª. SECÇÃO DA SECRETARIA:			
	Chefe de secção Ajudante Escripturario.	5:600\$000 4:000\$000 2:400\$000	2:800\$000 2:000\$000 1:200\$000	8:400\$000 6:000\$000 3:600\$000
c)	DISTRICTOS AGRONOMICOS:			
	Inspector de agricultura. Ajudante	6:666\$000 3:333\$333	3:334\$000 1:666\$667	10:000\$000 5:000\$000
d)	CAMPOS DE EXPERIENCIA:			
	Chefe de culturas.	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
e)	POSTOS ZOOTECHNICOS:			
	Zelador zootechnico	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
f)	INSTITUTO AGRONOMICO:			
	Director	10:000\$000 7:200\$000 5:760\$000 3:600\$000 7:200\$000 7:200\$000 2:400\$000	5:000\$000 3:600\$000 2:880\$000 1:800\$000 3:600\$000 1:200\$000	15:000\$000 10:800\$000 8:640\$000 5:400\$000 10:800\$000 10:800\$000

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Setembro de 1899.

Fernando Prestes de Albuquerque Alfredo Guedes.

Decreto n. 752, de 15 de Março de 1900. — Cria os Districtos Agronomicos e as Commissões Municipaes de Agricultura.

O presidente do Estado de São Paulo, em execução da lei n. 678 de 13 de Setembro de 1899.

Decreta:

CAPITULO I

DOS DISTRICTOS AGRONOMICOS

- Art. 1º. -- Ficam creados seis districtos agronomicos com os limites e sédes indicados no presente decreto.
- Art. 2º. O primeiro districto terá por séde a capital do Estado e compor-se-á dos seguintes municipios: Capital, Mogy das Cruzes, Jacarehy, São José dos Campos, Caçapava, Taubaté, Pindamonhangaba, Guaratinguetá, Lorena, Silveiras, Queluz, Areias, Bananal, Jatahy, Cruzeiros, São José dos Barreiros, Lagoinha, Guararema, Jambeiro, Villa Vieira do Piquete, Cunha, Buquira, São Luiz do Parahytinga, Parahybuna, Santa Branca, Pinheiros, Redempção, São José do Parahytinga, Santa Isabel, Patrocinio de Santa Isabel, São Bento do Sapucahy, Bocaina, Conceição dos Guarulhos, São Bernardo, Itapecerica e Santo Amaro.
- Art. 3º. O segundo districto, tendo por séde a cidade de Campinas, será composto dos municipios de: Jundiahy, Juquery, Santo Antonio da Cachoeira, Atibaia, Bragança, Itatiba, Campinas, Santa Barbara, Serra Negra, Soccorro, Limeira, Rio Claro, Araras, Itapira, Espirito Santo do Pinhal, Mogy-mirim, Mogy-guassú, Nazareth, Amparo, Leme, Pedreiras, São João do Curralinho e Santa Cruz da Conceição.
- Art. 4º. O terceiro districto, tendo por séde a cidade de Ribeirão Preto, será composto dos municipios de: Pirassununga, Belem do Descalvado, São João da Boa Vista, Casa Branca, Santa Rita do Passa Quatro, São José do Rio Pardo, Mocóca, São Simão, Ribeirão Preto, Tambahú, Batataes, Cajurú, Franca, Ituverava, Patrocinio do Sapucahy, Santa Rita do Paraiso, Cravinhos, Jardinopolis, Apparecida do Sertãozinho, Caconde, Santo Antonio da Alegria, Porto Ferreira, Santa Cruz das Palmeiras e Nuporanga.
- Art. 5°. O quarto districto, tendo por séde a cidade de São Carlos do Pinhal, será composto dos municipios de: Brotas, Dois Corregos, Jahú, Pederneiras, Araraquara, Ibitinga, Ribeirãozinho, Jaboticabal, Barretos, São João do Bebedouro, São José do Rio Preto, Monte Alto, Pitangueiras, Mineiros, São João Baptista dos Dourados, São João Baptista da Bocaina, Bariry, São Carlos do Pinhal, Ribeirão Bonito, Boa Esperança, Bahurú, Annapolis, Mattão e Boa Vista das Pedras.
- Art. 6°. O quinto districto, tendo por séde a cidade de Sorocaba, será composto dos municipios de: Itaporanga, Iporanga, Itapetininga, Indaiatuba, Itararé, Avaré, Apiahy, Aracariguama, Botucatú,

Campos Novos do Paranapanema, Cotia, Capivary, Campo Largo de Sorocaba, Cabreuva, Espirito Santo da Boa Vista, Espirito Santo do Turvo, Fartura, Faxina, Guarehy, Lençóes, Monte Mór, Piedade, Pirajú, Porto Feliz, São Paulo dos Agudos, São Pedro do Turvo, Salto de Ytú, Tatuhy, Tieté, Remedios da Ponte do Tieté, Una, São Miguel Archanjo, Santa Barbara do Rio Pardo, Santa Cruz do Rio Pardo, São Manoel do Paraiso, São Pedro, São Roque, Sarapuhy, Sorocaba, Ytú, Pilar, Pereiras, Rio Bonito, Bom Jesus do Rio das Pedras, Bom Jesus do Ribeirão Branco, Bom Successo, Lavrinhas, Santo Antonio da Boa Vista, São João de Itatinga, Capão Bonito do Paranapanema e Piracicaba.

- Art. 7º. O sexto districto, tendo por séde a cidade de Iguape, será composto dos municipios de: Cananéa, Conceição de Itanhaem, Caraguatatuba, Iguape, São Sebastião, Villa Bella, Xiririca, Santos, São Vicente, Natividade e Ubatuba.
- Art. 8º. Os municipios que forem installados depois da promulgação do presente decreto farão parte do districto em que ficar a séde delles, embora formados de territorio desmembrado de districtos diversos.
- Art. 90. Em cada districto agronomico haverá um inspector de agricultura e um ajudante, com os vencimentos constantes da tabella annexa.
- Art. 10°. Os inspectores de agricultura e seus ajudantes são obrigados a residir na séde dos respectivos districtos.
- Art. 11º. Os inspectores de agricultura e seus ajudantes serão nomeados pelo presidente do Estado de preferencia de entre os engenheiros agronomos formados por escolas nacionaes.
 - Art. 12º. Incumbe aos inspectores de agricultura:
- § 1º. Percorrer constantemente os seus districtos, investigando o estado das lavouras, informando sobre todas as occorrencias ou circumstancias tendentes a favorecer ou prejudicar as plantações e colheitas e estudando todas as necessidades agricolas da sua circumscripção;
- § 2º. Realizar, nos centros agricolas dos respectivos districtos, quando o Governo o determinar, conferencias sobre assumptos de interesse geral da lavoura, conforme o programma mandado observar;
- § 3º. Attender aos pedidos de informação que lhes forem dirigidos pelos lavradores do respectivo districto;
- § 4º. Superintender e inspeccionar os campos de experiencias ou de demonstrações, bem como os postos zootechnicos existentes no respectivo districto, excepto aquelles que estejam sob a direcção do Instituto Agronomico;
- § 5º. Apresentar mensalmente ao secretario da Agricultura um relatorio dando conta circumstanciada de todos os serviços feitos, ou dados e informações colhidas por elles e por seus ajudantes durante o mez;

- § 63. Dar instrucções aos seus ajudantes para execução dos trabalhos de que forem encarregados.
- Art. 130. Ao inspector do primeiro districto incumbirá tambem auxiliar a publicação do Boletim da Agricultura.
- Art. 14°. Aos ajudantes dos inspectores de agricultura, immediatamente subordinados a estes, compete substituir os inspectores em suas faltas ou impedimentos e auxilial-os nos trabalhos a seu cargo.
- Art. 15º. Os inspectores de agricultura são immediatamente subordinados ao secretario da Agricultura, de quem receberão as instrucções e programmas para execução dos trabalhos a seu cargo.
- Art. 16º. Os programmas dos trabalhos annuaes dos inspectores serão propostos ao secretario da Agricultura, reunindo-se elles nesta capital, em uma sala da Secretaria da Agricultura, no dia 3 de Novembro de cada anno, para organizal-os.

Essa reunião será presidida pelo inspector de agricultura do primeiro districto. As divergencias serão resolvidas pelo secretario da Agricultura.

- Art. 17°. A' proposta dos programmas deverá acompanhar cópia da acta das deliberações e uma exposição justificativa dos trabalhos propostos escriptos pelo inspector de agricultura que for designado pelo presidente da reunião para funccionar como secretario.
- Art. 18°. A reunião dos inspectores para resolverem sobre o programma dos trabalhos no corrente anno, realizar-se-á no dia 10 de Abril, proximo.

CAPITULO II

DAS COMMISSÕES MUNICIPAES DE AGRICULTURA

- Art. 19°. Haverá em cada municipio do Estado uma commissão municipal de agricultura organizada pela fórma e para os fins do presente decreto.
- Art. 20°. As commissões municipaes de agricultura serão compostas de tres membros, lavradores com residencia no respectivo municipio, sendo um delles o presidente da commissão, designado no título de nomeação.
- Art. 21º. São gratuitos os cargos de membros das commissões municipaes de Agricultura.
- Art. 22°. As nomeações para os cargos de membros das commissões municipaes de agricultura serão feitas pelo secretario da Agricultura, ouvindo, quando o julgar conveniente, as respectivas camaras municipaes e valerão por dous annos.
 - Art. 230. Compete ás commissões municipaes de agricultura:
- § 1º. Representar ao Governo do Estado sobre tudo o que interesse a lavoura dos respectivos municipios;
- § 2º. Colligir dados e informações que facilitem ao inspector de agricultura do respectivo districto estabelecer a estimativa das safras;
 - § 3º. Presidir e convocar as reuniões dos lavradores do muni-

cipio, em local conveniente, para assistirem as conferencias que tiverem de fazer os inspectores de agricultura ou seus ajudantes;

- § 40. Prestar aos inspectores de agricultura ou seus ajudantes a assistencia e apoio indispensaveis para o melhor desempenho de suas attribuições:
- § 5º. Requisitar as sementes e mudas de plantas para a distribuição aos lavradores do respectivo municipio, quando queiram incumbir-se desse trabalho.
- Art. 24°. Aos presidentes das commissões municipaes de agricultura competirá especialmente:
- § 1º. Corresponder-se com o Governo e os inspectores de agricultura em nome da respectiva commissão;
- § 2º. Representar o Governo nos conselhos administrativos encarregados da administração das fazendas modelos annexas ás escolas praticas de agricultura subvencionadas.
- Art. 25°. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26°. — Revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de Março de 1900.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE, Alfredo Guedes.

Tabella dos vencimentos a que se refere o artigo 9º. do decreto n. 752 desta data

CARGOS		VENCIMENTOS		
		Mensal	Annual	
Inspector de agricultura Ajudante	1.1	833\$333 416\$666	10:000\$000 5:000\$000	

Observações

- 1º. Dos vencimentos desta tabella dois terços são de ordenado e um terço de gratificação.
- 2º. Cada inspector de agricultura terá direito a 600\$000 annuaes, pagos mensalmente, para despesa de expediente: papel, tinta, pennas e objectos de escriptorio.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de Março de 1900.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE. Alfredo Guedes.

Instituto Agronomico

Decreto n. 1754, de 27 de Julho de 1909. — Reorganiza o Instituto Agronomico de Campinas.

O dr. Presidente do Estado de S. Paulo:

Usando da auctorisação do art. 41, letra c, da lei n. 1160, de 29 de Dezembro de 1908,

Decreta:

CAPITULO I

DO INSTITUTO E SEUS FINS

- Art. 10. O Instituto Agronomico de Campinas, dependente da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, destina-se ao estudo theorico, experimental e pratico de todas as questões agricolas que interessem o Estado.
 - Art. 2º. Os fins especiaes do Instituto são:
- 10. Esclarecer os agricultores ou industriaes, quer ministrando-lhes conselhos, provocados por consultas, quer satisfazendo os seus pedidos de analyses e experiencias sobre terras, estrumes, sementes, plantas, rações, etc., quer espontaneamente procurando por meio do Boletim do Instituto, de relatorios, pareceres, circulares e outras publicações, vulgarisar as sciencias agronomicas, propagando, demonstrando e applicando seus melhores preceitos na pratica rural.
- 2º. Emprehender demonstrações praticas de cultura de plantas, de criação de animaes, de industrias agricolas nas dependencias do Instituto, ou em collaboração com os fazendeiros ou industriaes, na respectiva fazenda ou usina; verificar os methodos, os processos mais economicos, dando maior lucro; emfim, procurar determinar e traçar as regras scientíficas e economicas, e o codigo da lavoura racional paulista.
 - 30. Iniciar, auxiliar e dirigir:
 - a) o melhoramento da cultura do café;

- b) o aperfeicoamento da polycultura;
- c) a installação, a boa exploração e o desenvolvimento das industrias agricolas: lacticinios, assucar, vinho, cerveja, alcool, pão, vinagre, couros, fibras, feculas, amido, conservas alimenticias, etc.;
- d) os melhoramentos ruraes: machinas agricolas, estrumação, systema de cultura, afolhamentos, cultura intensiva, irrigação, drenagem, utilisação dos residuos agricolas, etc.
- 40. Contribuir para completar a instrucção profissional agronomica ou industrial dos diplomados pelas escolas agricolas do paiz, ou lavradores industriaes, facultando-lhes especialisarem-se numa industria agricola ou cultura, ou estudar pessoalmente um assumpto de interesse para a lavoura.
- 50. Realisar estudos das molestias das plantas uteis, das pragas da lavoura, dos respectivos tratamentos preventivos ou curativos.
- 6º. Proteger e prevenir os lavradores quanto ás fraudes e abusos no negocio de adubos, sementes, substancias alimentares e productos agricolas.
- 70. Fazer investigações de biologia vegetal e animal, de chimica, industrias agricolas, agricultura, horticultura, silvicultura, sericultura, etc., tendo em vista o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da producção agricola paulista.
- 8º. Communicar os trabalhos scientificos ou agronomicos ás sociedades de agricultura, aos congressos, ás instituições congeneres em permuta de identicas communicações, afim de manter-se sempre ao corrente dos progressos feitos no extrangeiro.
- 9º. Fazer estudos de engenharia, economia, commercio, contabilidade e sociologia ruraes.

CAPITULO II

DA ORGANISAÇÃO DO INSTITUTO E DE SEUS MEIOS DE ACÇÃO

Art. 3º. — O Instituto Agronomico será dotado dos seguintes meios de acção, assim distribuidos:

A) Serviços administrativos

- 1º. Gabinete da direcção, expediente, administração a cargo do Director.
- 2º. Secretaria: Contabilidade e archivo a cargo do escripturario.
 - 30. Portaria: a cargo do porteiro-continuo.

B) Serviços technicos

Installados e providos convenientemente para toda a sorte de pesquizas, experiencias, ensaios, analyses, demonstrações, etc., concernentes á agricultura.

Laboratorios

- 1º. Biologia vegetal nas suas applicações á agricultura.
- a) Physiologia: physica e chimica dos vegetaes (cyclo de vegetação, maturação, etc.), a cargo de um biologista vegetal.
- b) Microbiologia agricola (industrias agricolas de fermentação): leiteria, distilaria, vinificação, cervejaria, acetificação, panificação, couros, fibras, conservas alimentares, a cargo do director auxiliado pelo biologista vegetal.
- c) *Phytopathologia* (molestia de origem vegetal), fungos, bacterias, tratamentos preventivos, curativos, a cargo do entomologista, auxiliado pelo Director.
 - 2º. Biologia animal applicada á agricultura.
 - a) Zootechnia.
- b) Entomologia: insectos nocivos ás culturas e aos animaes domesticos e tratamentos relativos.
- c) Avicultura, apicultura, piscicultura, etc., a cargo do entomologista.
 - 3º. Chimica.
- a) Chimica organica (technologia agricola), analyses dos productos agricolas, das substancias alimentares e das forragens.
 - b) Chimica mineral: analyses de terras, adubos (fraudes).
- Os laboratorios de chimica ficarão a cargo de 2 chefes de laboratorio, um chimico ajudante e um chimico auxiliar, distribuidos, como convier, pelo director.

Secções diversas

- 4º. Agricultura: Estação de ensaios de sementes, de machinas, direcção de serviços applicados, a cargo de um agronomo-auxiliar e de um chefe de culturas.
- 5º. Estadios para praticantes que desejem especialisar-se numa industria agricola, numa cultura, ou estudar um assumpto agricola, num serviço technico ou num laboratorio separado, com auxilio do pessoal technico.
- 6º. Observatorio meteorologico: observações e estudos do clima local, das suas relações com a hygiene, a vegetação e a agricultura, a cargo do meteorologista.
- 70. Bibliotheca: contendo obras, tratados e revistas de agronomia e sciencias correlatas.
- 1 bibliothecario, servindo de ajudante na secretaria toda a vez que necessario fôr, e, segundo suas aptidões, de desenhista e photographo dos serviços technicos (biologia vegetal e animal, agricultura) e de zelador do museu.
- 8º. Museu agricola de collecções de rochas, adubos, terras, plantas, sementes, fructos, materiaes ou productos agricolas, etc.

C) Servicos praticos applicados

(com um agronomo-auxiliar e um chefe de culturas)

- 1º. Estufa para criação, conservação de plantas, experiencias, ensaios, etc.
- 2º. Jardim de Guanabara: parque, flôres, horta, plantas ornamentaes, arvores fructiferas (cultura, criação, conservação, venda) com um jardineiro chefe e diversos operarios.
- 30. Fazenda de Santa Eliza: applicações em grande escala, culturas diversas, criação de gado, leiteria, etc. Exploração normal, tendo em vista produzir renda (com um feitor, um jardineiro e operarios).
- 4º. Cafezal de Monjolinho: demonstrações e experiencias (com um fiscal e colonos).
- 5º. Estabulos e outras installações: casas operarias, deposito de machinas, sementes, adubos e ingredientes, etc.
- 60. Animaes de trabalho, de renda, sufficientes e convenientes para a exploração progressivamente intensiva de todas as dependencias do Instituto.
 - 7º. Machinas e ferramentas apropriadas ao mesmo fim.
- Art. 4º. O Director poderá contractar ou tomar um numero conveniente de ajudantes, continuos e operarios que forem de absoluta necessidade aos serviços e ao bom andamento do Instituto, dentro dos limites das auctorisações que lhe forem concedidas pelo secretario da Agricultura.

CAPITULO III

DOS SERVICOS E DO PESSOAL DO INSTITUTO

- Art. 5°. O Instituto Agronomico do Estado de S. Paulo comprehende, em resumo, os serviços e o pessoal seguintes:
 - a) Serviços administrativos:
 - 1º. Directoria, 1 director.
 - 20. Secretaria, 1 escripturario.
 - 30. Portaria, 1 porteiro-continuo.
 - b) Servicos technicos:
 - 1º. Biologia vegetal, 1 biologista vegetal.
 - 20. Biologia animal, 1 entomologista.
 - 30. Chimica, 2 chimicos, 1 chimico-ajudante e 1 chimico auxiliar.
 - 40. Agricultura, 1 agronomo-auxiliar e um chefe de culturas.
 - 50. Bibliotheca, 1 bibliothecario.
 - 60. Meteorologia, 1 meteorologista.
 - c) Servicos applicados:
 - 1º. Jardim de Guanabara, 1 jardineiro e operarios.
 - 2º. Fazenda de Santa Eliza, 1 feitor, 1 jardineiro e operarios.
 - 30. Cafezal de Monjolinho, 1 fiscal e colonos.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL DO INSTITUTO

Da directoria

Art. 60. — Ao director compete:

- 1º. Executar e fazer executar pelos seus auxiliares as decisões, actos e ordens do Governo do Estado, relativos aos serviços do estabelecimento, assim como o regulamento do Instituto; informar á Secretaria da Agricultura a respeito de nomeações, promoções, licenças, applicações de pena e demissão dos funccionarios que lhe são subordinados ou sobre as providencias que julgar necessarias.
- 20. Dirigir, redigir, estabelecer e assignar a correspondencia, contabilidade, mappas, etc. Providenciar sobre todos os trabalhos a fazer, melhoramentos, acquisição de material, conforme as verbas fixadas no orçamento e auctorisação do secretario da Agricultura. Dirigir e distribuir, pelos funccionarios, os diversos serviços a fazer. Commentar os resultados de analyses, pesquizas, etc. e suas conclusões.
- 3º. Dispôr e dirigir o plano de experiencias, ensaios culturaes, grandes culturas, criações, etc., em geral de todos os trabalhos de serviços praticos, applicados nas dependencias do Instituto, ou em collaboração com os fazendeiros ou industriaes.
- 40. Redigir pareceres, consultas para agricultores, communicações, memorias, monographias, noticias, relatorio annual (até o dia 31 de Janeiro de cada anno) sobre os trabalhos do Instituto, revistas criticas, artigos, biographias sobre questões geraes de agronomia.
- 5º. Entreter correspondencia com as sociedades scientificas ou de agricultura, e os estabelecimentos extrangeiros congeneres; representar o Instituto nos congressos scientificos, quando para isso fôr commissionado pelo secretario da Agricultura.
- 6º. Fazer excursões, quando fôr conveniente, para realisar estudos locaes, inspeccionar os campos de experiencias ou de demonstração, coordenar os ensaios, colleccionar, discutir e interpretar os resultados.
 - 70. Expedir o regulamento interno do Instituto.

Da secretaria

Art. 70. — Ao escripturario compete:

- 1º. Redigir, de accôrdo com as indicações do director, toda a correspondencia.
- 2º. Fazer a escripturação de administração e a contabilidade do estabelecimento; fiscalisar todos os fornecimentos e as receitas do Instituto; organisar as folhas de previsão de despesas do mez até o dia 20 de cada mez, o livro-ponto e folhas de pagamentos dos operarios.
- 3º. Archivar, colleccionar em boa ordem a correspondencia, notas, contas e mais documentos do Instituto.

Do pessoal technico

- Art. 80. Ao pessoal technico do Instituto compete:
- 1º. Auxiliar o director em todos os assumptos technicos ou praticos, fazendo cuidadosamente as experiencias, investigações, analyses, bem como os diversos trabalhos que lhe forem distribuidos.
- 2º. Registrar em ordem, e com rigor e precisão, em cadernetas apropriadas, todos os trabalhos.
- 3º. Fazer observações, estudos, pesquizas, ensaios, etc., na pratica cultural ou industrial, a pedido de interessados, ou em commissão do director ou da Secretaria da Agricultura.
- 4º. Fornecer ao director informações verbaes ou escriptas sobre os trabalhos effectuados, pareceres, consultas e noticias, collaborando com o director na redacção das publicações do Instituto, envidando todos os esforços para ter sempre o seu trabalho ao corrente dos progressos da agricultura, podendo tomar a iniciativa dos estudos, experiencias e applicações a fazer; ajudar nos melhoramentos a realisar em qualquer serviço, tendo emfim sempre o melhor interesse para o engrandecimento do Instituto.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS E PENAS

- Art. 9º. O Director do Instituto e os chefes ou ajudantes de serviços serão nomeados ou contractados pelo presidente do Estado, mediante proposta do Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.
- Art. 10°. Os auxiliares serão nomeados ou contractados pelo Secretario da Agricultura. Os feitores, o jardineiro-chefe, os jardineiros, continuos, tratadores e operarios serão contractados pelo director do Instituto, de accordo com as auctorizações da Secretaria da Agricultura.
- Art. 11º. O director poderá admittir como praticantes, moços capazes de auxiliar o pessoal technicos nos varios trabalhos, no caso de necessidade, ou para se habilitarem a preencher as vagas que se derem, com auctorização do secretario da Agricultura.
- Art. 12º. Para todos os effeitos legaes serão considerados de commissão os cargos do pessoal do Instituto.
- Art. 13º. Os funccionarios do Instituto gosarão annualmente 15 dias consecutivos de férias, em época fixada para cada um pelo director, tendo em vista a regularidade do serviço, e tanto quanto possivel, as conveniencias pessoaes. Por motivo justificado e urgente, o director poderá conceder até oito dias de licença durante o anno.
 - Art. 140. O director será substituido, durante os seus impedi-

mentos, por um chefe de serviço designado pelo secretario da Agricultura.

- Art. 15c. O substituto terá os vencimentos do substituido:
- 10. Si exercer interinamente logar vago;
- 20. Si o substituido nada receber;

Nos demais casos caber-lhe-á apenas a parte dos vencimentos que perder o substituido.

- Art. 16°. Nos casos de ausencia por mais de trez mezes, o secretario da Agricultura poderá designar pessoa extranha ao Instituto, para dirigil-o interinamente.
- Art. 17°. O director do Instituto poderá impor aos empregados as penas de reprehensão verbal ou por escripto e suspensão por oito dias a quinze, conforme a gravidade da falta commettida, representando ao Governo quando for mistér a applicação de penas mais severas.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E MAIS VANTAGENS DO PESSOAL

Art. 18°. — Os vencimentos do pessoal do Instituto serão os seguintes:

Cargos	Vencimentos				
Cargos	annuaes				
Director.	15:000\$000				
Biologista vegetal	10:800\$000				
Entomologista	10:800\$000				
Chimico de 1a. classe	10:800\$000				
Chímico ajudante	8:640\$000				
Chimico auxiliar	5:400\$000				
Escripturario	4:320\$000				
Bibliothecario	4:320\$000				
Agronomo-auxiliar.	5:400\$000				
Chefe de culturas	5:400\$000				
Porteiro-continuo	2:400\$000				

- § 1º. Os praticantes, jardineiros e trabalhadores vencerão os salarios que lhes forem marcados pelo secretario da Agricultura, sob proposta do director;
- § 2º. Os vencimentos da tabella acima dividem-se em $^2/_3$ correspondentes ao ordenado e $^1/_3$ á gratificação.
- Art. 19°. Quando em serviço fóra da séde do estabelecimento, o director perceberá a diaria de 20\$000, o pessoal technico a de 15\$000 e o pessoal operario a de 8\$000.
- Art. 200. Terão residencia no estabelecimento e nas dependencias:

- a) O director com sua familia;
- b) O pessoal incumbido de serviço interno a juizo do director.

Art. 210. — O Governo fornecerá transporte aos empregados e suas bagagens quando em serviço.

CAPITULO VII

DA BIBLIOTHECA

Art. 220. — Ao bibliothecario compete:

- 10. A catalogação e a classificação de todas as obras e revistas e iornaes, conforme o methodo adoptado;
- 20. Fiscalisação da saida e da entrada de qualquer livro ou revista emprestada ao pessoal do Instituto.

Paragrapho unico. O bibliothecario é responsavel pela ordem e conservação da bibliotheca.

Art. 23º. — Os livros ou revistas da bibliotheca serão pedidos ao bibliothecario e tanto quanto possivel consultados na sala de leitura, e entregues em seguida ao mesmo funccionario. Extraordinariamente poderão ser franqueados ao pessoal do Instituto por um prazo, não excedente de 15 dias, mediante recibo e registro de saida e entrada em livro especial.

CAPITULO VIII

DAS PUBLICAÇÕES DO INSTITUTO

- Art. 24°. Será publicada uma revista mensal de todos os trabalhos scientificos, technicos ou praticos do estabelecimento. Tal revista será impressa com o titulo de «Boletim do Instituto Agronomico de Campinas», em numero sufficiente para a distribuição gratuita no Brasil e no Extrangeiro como permuta.
- Art. 25°. O Director terá a iniciativa e a direcção do Boletim; será auxiliado na sua redacção pelo pessoal do Instituto e poderá acceitar a collaboração de extranhos e transcrever artigos publicados no extrangeiro, fazendo artigos de vulgarisação, de actualidade ou revistas criticas ou bibliographicas.
- Art. 26°. Os artigos do Boletim e os trabalhos do Instituto serão aproveitados para a publicação de um annuario ou monographias diversas, quando forem uteis.
- Art. 27º. Além do Boletim, o Instituto expedirá circulares e instrucções impressas, sempre que houver necessidade.

CAPITULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO, RENDA E CONTABILIDADE

Art. 28º. — Ficam a cargo do director a gestão e a administração do Instituto, cumprindo-lhe velar pela melhor applicação das verbas autorisadas no custeio geral do estabelecimento e exploração inten-

siva das dependencias devendo tambem prover sobre o mais proveitoso destino dos productos das lavouras ou da criação, assim como sobre a mais severa economia geral do Instituto.

Art. 29º. — No começo de cada mez apresentará o director ao secretario da Agricultura, uma relação em duplicata das receitas do mez anterior, provenientes de serviço technico ou das dependencias do Instituto.

Art. 30°. — A renda do Instituto será applicada de accôrdo com as autorisações do secretario da Agricultura, principalmente para o melhoramento, desenvolvimento dos serviços e das installações.

Art. 31º. — Até o dia 20 de cada mez, serão communicadas em duas vias, ao secretario da Agricultura, as previsões da importancia necessaria para as despesas do mez seguinte, incluindo a folha de operarios. No dia 5, o mais tardar, será enviado: 1º. ao secretario da Agricultura o mappa de comparecimento do pessoal technico; 2º. á contadoria da Secretaria da Agricultura, a nota geral dos pagamentos a fazer.

Art. 32º. — O pagamento dos funccionarios de nomeação ou contractados será effectuado pela collectoria das rendas do Estado em Campinas.

Art. 33°. — As despesas miudas mensaes serão pagas pelo director, com os adeantamentos que lhe forem concedidos.

Art. 34º. — Os gastos do mez, salario do pessoal operario, contas de fornecimento, de trabalhos feitos para o Instituto, etc., serão pagos pelo pagador da Secretaria da Agricultura, no mez seguinte, com prévio aviso.

Art. 35°. — A escripturação se fará nos livros seguintes:

- 1º. Inventario annual;
- 2º. Caixa:
- 30. Contas-correntes;
- 40. Ponto do pessoal technico:
- 50. Ponto dos operarios:
- 60. Copiador de officios;
- 7º. Copiador de cartas;
- 8º. Copiador de circulares e serviço de distribuição de mudas;
- 90. Pedidos a fornecedores (talões);
- 10°. Recibos de rendas;

Art. 36°. — Haverá tambem os seguintes registros:

- 1º. Livro de autuações:
- 20. Tabellas meteorologicas;
- 30. Analyses chimicas;
- 40. Consultas;
- 50. Experiencias culturaes e diversas colheitas;
- 60. Endereços de distribuição do Boletim;
- 70. Registro de titulos de licenças;

8º. Registro de contractos;

90. Cadernetas de trabalho dos operarios, etc.

Art. 37º. — A tarifa dos preços de trabalhos para particulares será organisada pelo director e submettida á approvação do Secretario da Agricultura.

Art. 38°. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 27 de Julho de 1909.

M. J. ALBUQUERQUE LINS. A. Candido Rodrigues.

Publicado a 27 de Julho de 1909, e 2 de Dezembro de 1911.

M. J. Albuquerque Lins. A. de Padua Sailes.

IV

Campos de demonstração

Decreto n. 2681 de 11 de Julho de 1916. — Instrucções para o estabelecimento de campos de demonstração.

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, em execução dos artigos 30-31 da lei n. 678, de 13 de Setembro de 1899,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as instrucções para estabelecimento dos campos temporarios de demonstração de culturas, que acompanham o presente decreto, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 11 de Julho de 1916.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Instrucções para o estabelecimento dos campos temporarios de demonstração de culturas a que se refere o decreto n. 2681, desta data.

Art. 1º. — Os campos de demonstração de culturas de S. Paulo são temporarios e destinam-se a tornar conhecidos dos agricultores os systemas, methodos e processos de cultivo mais racional das plantas economicas e industriaes que melhor se adaptam ás condições climaticas e agrologicas da região, municipio ou zona em que estiverem situados, visando sempre a melhoria e o augmento da producção, de modo a constituir cada um delles um centro de ensinamentos e de propaganda a favor da agricultura do Estado.

Art. 2º. — Constituem objecto de demonstração pratica não só as culturas já conhecidas, como aquellas que, não tendo ainda entrado no dominio da cultivação corrente, tenham, comtudo, dado bons resultados nos campos de experiencias annexos aos estabelecimentos officiaes, mostrando ser exequivel, conveniente e vantajosa a sua exploração.

- Art. 3º. Os campos de demonstração não limitam a sua funcção sómente á pratica do cultivo das plantas economicas e industriaes, mas tambem ao preparo, á beneficiação e ao acondicionamento aperfeiçoado dos productos colhidos, de modo que possam ser levados ao mercado em condições que, desde logo, lhes assegurem preferencia, permittindo assim a obtenção de preço mais remunerador do que alcançam, ordinariamente, os productos similares da cultura rotineira.
- Art. 4º. Entre outras, serão objecto de demonstrações especiaes as culturas do algodoeiro, do arroz, do milho, da canna de assucar, do fumo, da batata americana, do trigo, da cevada, do linho e da alfafa, ficando a do caféeiro reservada para os campos de experiencias e demonstração annexos aos estabelecimentos officiaes providos de elementos de investigação e exploração, assim como a de todos os vegetaes uteis que necessitem de passar por provas que lhes dêem a sancção das experimentações repetidas e decisivas.

Paragrapho unico. Entretanto, quando convier, poderão tambem ser instituidos campos de demonstração da cultura do café, em talhões especiaes de fazendas particulares convenientemente situadas e mediante processos aperfeiçoados e adubações, já verificados nos estabelecimentos officiaes do Estado.

- Art. 5º. Satisfeitas as condições de clima, por suas manifestações habituaes, na localidade, e de solo, por sua topographia, altitude, natureza e propriedade agricolas, de conformidade com as exigencias peculiares da planta a ser cultivada, cada campo de demonstração, em geral, deve preencher as seguintes condições:
- 1º. Estar localisado em sitio ou ponto mais proximo possivel de um nucleo de povoação, que seja servido por estrada de ferro, de modo a poderem aproveitar as suas demonstrações ao maior numero possivel de visitantes ou interessados;
- 2º. Dispôr de um curso de agua permanente, de qualidade que permitta o seu aproveitamento economico na cultivação, no caso especial de se tratar de demonstração da cultura do arroz e do linho, ou de outra planta que exija a pratica de irrigação;
- 3º. Dispôr de terreno apto para a cultura a ser emprehendida, medindo a sua area total aproveitavel, pelo menos, 5 hectares, quando se tratar do cultivo do algodoeiro, do arroz, do milho e da alfafa, e de 3 hectares, quando as plantas a cultivar forem a canna de assucar, o fumo, a batata americana, o trigo, a cevada e o linho.
- Art. 6º. Poderão ser demonstradas, em todos os campos das diversas regiões ou zonas do Estado, as culturas do milho, do arroz, do linho, das batatas americanas e da alfafa; mas as do fumo, da canna de assucar e do algodoeiro herbaceo, ou Upland, deverão sel-o, preferentemente, nas zonas mais quentes dos varios municipios, onde são raras ou mais fracas as geadas, offerecendo, particularmente para o arroz e o linho, extensas varzeas de alluvião e agua abundante, e

para o trigo e a cevada condições de temperatura favoraveis, não excedendo a media annual de 20 a 23 gráus C., em periodo mínimo de cinco annos.

- Art. 70. A área total de cada campo deverá ser dividida em parcellas ou quadros separados, medindo cada um nunca menos de 5.000 metros quadrados, ficando uma dellas destinada a servir de testemunha ou *contrôle*, e outra para os porta-grãos e ao cultivo experimental, quando fôr necessario, e trabalhos de selecção.
- Art. 8º. Os campos de demonstração sómente serão estabelecidos nos terrenos que para isso forem offerecidos ao Governo pelos agricultores, pelas Camaras Municipaes ou por qualquer associação agricola do Estado.
- Art. 90. Examinados os terrenos e julgados aptos para as culturas a que se destinam, entre o proprietario e o Governo será celebrado um contracto, que poderá ser renovado até tres ou cinco annos, mas que terminará sempre no fim de um anno, depois de realisada a colheita correspondente.
- Art. 10°. Pelo contracto a que se refere o artigo anterior, obriga-se a Secretaria da Agricultura a fornecer aos campos de demonstração:
- 1º. Profissionaes agronomos que, como chefes instructores e fiscaes dos serviços, superintenderão todos os trabalhos concernentes ao preparo do solo, á cultura da planta, á beneficiação do producto, á selecção e desinfecção das sementes e ao tratamento das molestias, velando, emfim, pela boa execução de todos os serviços;
- 2º. Os instrumentos, machinas e apparelhos, a titulo de emprestimo, emquanto o proprietario da terra observar as clausulas do contracto e as instrucções technicas que lhe forem ministradas pelo inspector de agricultura;
- 3º. As sementes de boa qualidade, seleccionadas e desinfectadas, das variedades que melhor se adaptarem á zona ou localidade;
- 4º. Os insecticidas e fungicidas que forem necessarios para destruir ou combater os insectos e fungos damninhos á cultura, podendo tambem fornecer, por emprestimo, os apparelhos proprios para a applicação dos agentes destruidores de insectos e fungos.
- Art. 11º. As sementes e os ingredientes para a composição dos fungicidas e insecticidas serão fornecidos, annualmente, ao proprietario, na proporção das necessidades do serviço de extincção dos inimigos da cultura e de accôrdo com as instrucções para tal fim fornecidas pelo inspector, as quaes obedecerão ás normas geraes e ao programma estabelecido pela Directoria de Agricultura e Industria Pastoril.
- Art. 12º. O proprietario da terra obriga-se a fornecer, a sua custa, os auxiliares e animaes de trabalho e o adubo organico ou animal que fôr preciso para as áreas ou parcellas que tiverem de ser estrumadas, correndo tambem por sua conta todas as despesas concer-

nentes aos trabalhos de colheitas, tratamento das plantas, beneficiação e transporte do producto para o barração, armazem ou deposito, que para tal fim destinar.

- Art. 13º. Pertencerão ao proprietario todos os productos das colheitas realizadas nos campos de demonstração, ficando elles, porém, obrigados a vender ao Governo as sementes e mudas que tiverem sido seleccionadas, mediante ajuste préviamente feito, descontando-se do valor das sementes adquiridas o das que tiverem sido fornecidas e mais o custo dos ingredientes destinados ás plantas doentes e á extincção das pragas.
- Art. 14º. Todas as sementes seleccionadas, rhizomas e plantas adquiridas pelo Governo serão exclusivamente destinadas á distribuição, pela Directoria de Agricultura, aos lavradores do Estado, acompanhadas de breves instrucções praticas sobre a sua cultura.
- Art. 15°. Ficando sem effeito, no fim de cada anno agricola, o contracto assignado, na Directoria de Agricultura, pelo director e o interessado, deverá este declarar, opportunamente, se deseja renovalo no anno seguinte, cumprindo-lhe, no caso contrario, pôr á disposição da Secretaria os instrumentos, machinas e apparelhos que, a titulo de emprestimo, lhe foram fornecidos.
- Art. 16°. Todo o material agrario de que trata o artigo precedente ficará pertencendo ao proprietario do solo que durante tres annos consecutivos houver cumprido, na vigencia dos contractos, as clausulas respectivas, com estricta observancia das instrucções a que se refere o n. 2 do artigo 10°.
- Art. 17º. A Directoria de Agricultura e Industria Pastoril, por seus inspectores, fornecerá ao proprietario, para cada cultura, em avulsos impressos, instrucções praticas resumidas, tratando especialmente dos pontos capitaes concernentes á melhoria dos methodos e processos que tiverem de ser executados, não só na cultura, como tambem na beneficiação, de accôrdo com as condições locaes.

Paragrapho unico. Além das instrucções mencionadas no artigo anterior, outras serão igualmente ministradas directamente pelos superintendentes do serviço, sobre as quantidades dos ingredientes que devem compôr formulas especiaes para o tratamento insecticida ou fungicida da plantação feita nos campos de demonstração, assim como sobre o modo de ser operada a selecção das plantas e sementes.

Art. 180. — Quando houver necessidade, a Directoria de Agricultura providenciará para serem feitas, nos estabelecimentos competentes subordinados á Secretaria, as analyses de terras, adubos, sementes, insectícidas e productos colhidos nos campos de demonstração, assim como providenciará para, no caso de se tornar necessario o estudo de molestias e insectos de importancia, por sua gravidade, ser colhido nas condições convenientes o material respectivo, para estudos mais demorados naquelles estabelecimentos.

Art. 190. — Ficando a cargo da Directoria de Agricultura os campos de demonstração, cumpre-lhe, ouvido o Secretario da Agricultura, escolher os inspectores agricolas que devem dirigir, nos mesmos campos, todos os serviços que lhe são inherentes, destacando para cada um delles aquelle que anteriormente houver se revelado mais apto na especialidade.

Art. 20°. — Cada inspector acompanhará de perto os serviços, no campo para que fôr designado, orientando-os, distribuindo-os, fiscalizando-os e velando attentamente por sua execução bôa e opportuna, no tratamento das sementes e plantas atacadas por molestias e insectos damninhos, ou beneficiação do producto, devendo fazer lançar, em caderneta especial, todos os factos e dados de importancia, para os consignar em pequenos relatorios, que deverá apresentar á Directoria no fim de cada trimestre.

Paragrapho unico. — Nos dados em questão ficam comprehendidos os de contabilidade, de modo que se possa conhecer ou demonstrar, realizada a colheita, qual foi o lucro do proprietario, sendo dado a cada producto o preço actual do mercado.

Art. 21º. — Além das funcções de que trata o artigo precedente, os inspectores, sempre que houver visitantes nos campos de demonstração, deverão fazer-lhes uma exposição precisa dos trabalhos executados, chamando a attenção de todos para os processos mais importantes adoptados na cultura e que constituem a sua melhoria e razão economica, em ordem a induzil-os, pelo exame visual e confronto dos resultados, ao abandono dos maus processos que ainda prevalecem na pratica usual.

Art. 22º. — Todas as duvidas e difficuldades que se suscitarem nos diversos serviços de campo serão resolvidas pela Directoria, que ouvirá o Secretario da Agricultura a respeito, nos casos em que sua acção não se possa effectivar directamente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 11 de Julho de 1916. — Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Premios á producção e á exportação

Lei n. 565, de 27 de Agosto de 1898. — Premios á cultura da mangabeira.

O dr. Francisco A. Peixoto Gomide, Vice-Presidente do Estado, em exercicio na forma do § 1º., art. 27 da Constituição Estadual.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º. - São concedidos os seguintes premios:

- § 1º. Um de 25:000\$000 á pessoa que no prazo de 4 annos, contados da data desta lei, provar ter plantado, cultivando continuadamente, durante dois annos, pelo menos, o maior numero de *Mangabeiras*, guardado entre ellas o necessario espaço para seu completo desenvolvimento, em qualquer ponto deste Estado, a menos de 60 kilometros de qualquer estrada de ferro.
 - § 2º. Um de 15:000\$000 ao immediato em classificação.
- § 3º. Um de 15:000\$000 á pessoa que, nas mesmas condições do § 1º., plantar e cultivar a referida arvore, em logar situado além de 60 kilometros da estrada de ferro.
- § 4º. Um de 25:000\$000 á pessoa que, no mesmo prazo, provar ter regularmente tratado, durante 2 annos, pelo menos, o maior numero de mangabeiras, conservando fechado, vedado ao fogo e livre de outras arvores differentes, o terreno em que aquellas forem nativas, a menos de 60 kilometros da estrada de ferro.
 - § 50. Um de 15:000\$000 ao immediato em classificação.
- § 6°. Um de 15:000\$000 á pessoa que, nas mesmas condições do § 4°., tratar a referida arvore, em logar situado além de 60 kilometros da estrada de ferro.
- § 7°. Um de 10:000\$000 á pessoa que no mesmo prazo, provar ter acclimado, proveitosamente sob o ponto de vista industrial, qualquer outra especie de gomma elastica como, por exemplo, a maniçoba.
 - Art. 2º. Fica egualmente concedido um premio de 15:000\$000 á

pessoa que, no mesmo prazo, provar ter descoberto o melhor processo de extracção do *latex*.

Art. 3º. — O Governo, no regulamento á presente lei, estabelecerá as necessarias instrucções para sua execução.

Art. 40. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faca executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Agosto de 1898.

Francisco A. Peixoto Gomide.

Antonio Francisco de Paula Souza.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 27 de Agosto de 1898. — Eugenio Lefèvre, director geral.

Lei n. 733, de 26 de Outubro de 1900. — Premios á sericicultura.

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

- Art. 1º. Ficam creados cinco premios, sendo um de vinte contos de réis, outro de dez contos de réis e tres de cinco contos de réis, cada um, aos sericicultores residentes no Estado que no prazo de dois annos seguidos apresentarem e provarem perante o secretario da Agricultura, ser de sua producção a melhor e maior quantidade de seda em fio.
- § 1º. Os premios só serão concedidos, quando o Governo, por fiscalização, que exercerá por intermedio dos inspectores de agricultura do Estado, estiver convencido que a cultura do bicho da seda está sendo exercida como uma industria organizada e que o capital nesta empregado, represente pelo menos o valor do premio.
- § 2º. O Governo regulará o meio pratico da presente lei, determinando a quantidade minima que dará direito á percepção dos premios.
- Art. 2º. Os premios serão conferidos por um jury composto de quatro cidadãos, nomeados pelo Governo e sob a presidencia do secretario da Agricultura que terá voto de qualidade.
 - Art. 30. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de Outubro de 1900.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. Antonio Candido Rodrigues.

Publicada em 4 de Novembro de 1900. — Eugenio Lefèvre, director geral.

- Lei n. 1029, de 12 de Dezembro de 1906. Premios aos fabricantes de machinas e instrumentos agricolas.
- O dr. Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:
- Art. 1º. Fica o Governo auctorizado a abrir, durante o prazo de cinco annos, um concurso entre fabricantes de machinas e instrumentos agricolas, premiando os que melhor satisfizerem as exigencias da lavoura caféeira, na fórma da presente lei.
- Art. 2º. Os premios serão annuaes, conferidos e pagos no fim de cada anno agricola, durante o prazo a que se refere o artigo antecedente, pela fórma seguinte:
- a) um premio em dinheiro nacional, equivalente a oito mil dollars (8.000), para o melhor cultivador ou conjuncto de instrumentos destinados a limpar os cafezaes de todas as hervas damninhas, de modo a ser dispensavel para este servico o braco humano:
- b) outro premio em dinheiro nacional equivalente a seis mil dollars (6.000), para o melhor instrumento ou conjuncto delles, em condições de tornar dispensavel o braço humano, para o serviço do preparo do chão para a colheita;
- c) outro premio em dinheiro nacional, equivalente a quatro mil dollars (4.000), para o melhor ventilador (cleaner) que, funccionando juncto do local das colheitas, possa expurgal-as de todos os corpos extranhos, taes como: folhas, pauzinhos e, especialmente, torrões e pedras.
- Art. 3º. Só serão admittidos á inscripção no concurso as fabricas que, convidadas pelo Governo e tendo acceito as condições desta lei e seu regulamento, mandarem a este Estado representante habilitado, para realizar os estudos preliminares indispensaveis.
- Art. 4º. O periodo para inscripção será determinado de maneira que dentro do mesmo possam ser realizados os estudos preliminares a que se refere o artigo antecedente.
- Art. 5°. O concurso durará pelo prazo de cinco annos, a contar da data que fôr marcada no regulamento desta lei.

Paragrapho unico. Os periodos annuaes para o concurso contar-se-ão de 1º. de Setembro a 31 de Agosto.

Art. 6º. — Cada um dos premios a que se refere o art. 2º. será conferido e pago ao fabricante cuja machina e instrumento, em serviço durante o anno agricola, produzir o trabalho mais perfeito mediante o menor dispendio, a juizo de um jury assim formado: um membro nomeado pelo Governo, outro pelos fabricantes inscriptos no concurso e o terceiro escolhido por accôrdo entre o Governo e os fabricantes, ou, na falta de accôrdo, designado pela sorte de entre os nomes de uma lista organizada de accôrdo.

- Art. 7º. Não terá direito a premio a machina ou instrumento que não produza, em trabalho e economia, mais do que os existentes actualmente em serviço na lavoura caféeira do Estado, resultantes de adaptação feitas aqui mesmo.
- Art. 8°. A's fabricas convidadas pelo Governo para esse certamen, inscriptas ou não, e não premiadas, poderá o Governo conceder, no primeiro anno de concurso, a importancia de quatro contos de réis, a titulo de auxilio de despesas de viagem do representante que tiverem mandado a este Estado, afim de proceder ao estudo local do assumpto.

Art. 90. — Revogam-se as disposições em contrario.

O dr. secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faca executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de Dezembro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ.

Dr. Carlos J. Botelho.

Publicada a 18 de Dezembro de 1906. — Eugenio Lefèvre, directorgeral.

- Lei n. 1030, de 12 de Dezembro de 1906. Premios á cultura do cacaueiro.
- O dr. Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:
- Art. 1º. Fica o Governo auctorizado a organizar um concurso regional, premiando os lavradores que se dedicarem á cultura do cacáueiro, na zona littoral do Estado.
- Art. 2º. No regulamento desta lei, o Governo marcará a data da abertura do concurso, que durará tres annos, precedido de um periodo sufficiente para inscripção dos concurrentes, que deverão preencher as formalidades que o mesmo regulamento estabelecerá.
- Art. 3º. Não poderão ser inscriptos no concurso os concurrentes que não possuirem pelo menos 25 hectares de terras aptas para a cultura do cacáueiro, não sendo admittidas a fazerem parte do concurso as plantações de menos de mil pés.
 - Art. 40. Os premios serão os seguintes:
- § 1º. Cinco premios de um conto de réis (1:000\$000) pagos no fim de cada anno agricola, durante o concurso, aos cinco lavradores que possuiren mais de 2.500 cacáueiros nas melhores condições vegetativas e de cultura.
- § 2.º No fim do primeiro anno agricola, serão premiados 50.000 cacáueiros de um anno, á razão de duzentos réis (200 réis) cada um.

- § 30. No fim do segundo anno agricola, serão premiados:
- a) 35.000 cacáueiros de um anno, á razão de duzentos réis (200 réis) cada um;
- b) 50.000 cacáueiros de dois annos, á razão de cem réis (100 réis).
 - § 40. No fim do terceiro anno agricola, serão premiados:
- a) 15.000 cacáueiros de um anno, á razão de duzentos réis (200 réis) cada um:
- b) 35.000 cacáueiros de dois annos, á razão de cem réis (100 réis) cada um;
- c) 50.000 cacáueiros de tres annos, á razão de cincoenta réis (50 réis) cada um.
- Art. 5°. O Governo providenciará de modo que os estabelecimentos agronomicos officiaes existentes na zona possam fornecer aos lavradores as mudas e sementes das melhores variedades de cacáueiros, além das instruccões e guias para seu melhor aproveitamento.
 - Art. 60. Revogam-se as disposições em contrario.
- O dr. secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de Dezembro de 1906.

Jorge Tibiriçá.

Dr. Carlos J. Botelho.

Publicada a 18 de Dezembro de 1906. — Eugenio Lefèvre, directorgeral.

Decreto n. 2415, de 26 de Agosto de 1913. — Regulamenta o auxilio aos exportadores de fructas.

O Presidente do Estado de S. Paulo,

Usando da attribuição que lhe confere o artigo 38, n. 2, da Constituição e para boa execução da lei n. 1377, de 31 de Dezembro de 1912, manda que se observe o seguinte

Regulamento

- Art. 1º. O Governo despenderá até a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000) por anno, para auxiliar a exportação de fructas produzidas no Estado e destinadas a paizes extrangeiros.
- Art. 2º. O auxilio será concedido a cooperativas de cultivadores ou a emprezas commerciaes que provarem ter um capital não inferior a cincoenta contos de réis, sendo dois terços, pelo menos, realisados.
- Art. 3º. O auxilio destinado a compensar as despesas com o transporte maritimo, será concedido da maneira seguinte:

- a) por cacho de bananas exportado em vapores não fretados especialmente pelos exportadores \$100
 b) por cacho de bananas exportado em vapores especialmente fretados pelos exportadores \$150
 c) por dez kilos das demais fructas, exportadas em vapores não especialmente fretados pelos exportadores \$100
 d) por dez kilos das mesmas fructas exportadas em vapores especialmente fretados pelos exportadores. \$150
- Art. 4º. A prova das quantidades embarcadas, para recebimento dos auxilios mencionados no artigo precedente, será feita mediante certificados da Recebedoria de Rendas do Estado em Santos, apresentados á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.
- Art. 5º. O pagamento do auxilio se effectuará trimestralmente no Thesouro do Estado, mediante requerimento dos interessados ao Secretario da Agricultura.
- Art. 6º. Quando a exportação se effectuar em vapores especialmente construidos para transporte de fructas, com os compartimentos adequados, refrigeradores, etc. o auxilio a vencer poderá elevar-se a dez contos de réis (10:000\$000) por viagem redonda realisada em cada mez.
- Art. 7º. Gosarão dos favores deste regulamento sómente as cooperativas ou emprezas que firmarem contractos na Secretaria da Agricultura, submettendo-se ás condições que forem determinadas.
- Art. 8º. O Secretario da Agricultura fixará o maximo do auxilio que deverá ser pago em cada exercicio financeiro aos differentes contractantes.

Art. 90. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de Agosto de 1913.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Paulo de Moraes Barros.

Decreto n. 2542, de 3 de Dezembro de 1914. — Modifica o regulamento sobre auxilio aos exportadores de fructas.

O Vice-Presidente do Estado de São Paulo, em exercicio, na forma do § 1º. artigo 28 da Constituição,

Attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e usando das attribuições que lhe confere a lei n. 1377 de 31 de Dezembro de 1912,

Art. 1º. -- Os auxilios á exportação de fructas do Estado, marcados pelo artigo 3º. do decreto n. 2415, de 26 de Agosto de 1913, serão concedidos da maneira seguinte:

a) por cacho de bananas ou dez kilos de outras fructas exportadas para o Rio da Prata em vapôres não fretados especialmente pelos exportadores

60 réis

b) por cacho de bananas ou dez kilos de outras fructas exportadas para a Europa em vapôres não fretados especialmente.

200 réis.

Paragrapho unico. Em ambos os casos o auxilio será do dobro se os vapôres forem fretados especialmente pelos exportadores.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de Dezembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.

Paulo de Morges Barros

Lei n. 1481, de 4 de Dezembro de 1915. — Premios aos colonos dos nucleos coloniaes, que realizem a maior e melhor colheita de cereaes.

O Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º. — Ao colono localisado em qualquer dos nucleos coloniaes mantidos pelo Estado, que, nos annos de 1916, 1917 e 1918, realizar a maior e melhor colheita de cereaes, o Governo concederá, como premio, a dispensa do pagamento de uma das prestações em debito, e uma machina agricola adequada á cultura do cereal com que concorreu ao premio.

Paragrapho unico. Si o colono com direito ao premio, já tiver pago integralmente o lote de que estiver de posse, ser-lhe-á paga em dinheiro a importancia correspondente a uma prestação.

- Art. 2º. Para cada nucleo serão distribuidos quatro premios, correspondentes respectivamente, á cultura do milho, do arroz, do feijão e da batata ingleza.
- Art. 3º. Os premios só serão concedidos quando o Governo, por fiscalisação que exercerá pelo modo que entender conveniente, estiver convencido de que a colheita de cereaes corresponde ao valor do premio.
- Art. 4º. Para ter direito ao premio deverá o colono estar com as suas prestações em dia e se inscrever nas épocas apropriadas á plantação, junto ás directorias dos nucleos.

Paragrapho unico. O colono premiado em um anno não poderá concorrer ao mesmo premio nos annos seguintes.

Art. 50. - O Governo baixará as instrucções que entender con-

venientes para a bôa execução da presente lei, determinando a extensão minima da cultura e a qualidade das sementes.

- Art. 6º. Os premios serão conferidos por um jury composto do director da Agricultura e Industria Pastoril, ou outro funccionario por elle designado, como presidente, do presidente da Commissão de Agricultura local e do director do nucleo colonial.
 - Art. 70. Revogam-se as disposições em contrario.
- O dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 4 de Dezembro de 1915. — O Director-geral, Eugenio Lefèvre.

Decreto n. 2672, de 23 de Maio de 1916. — Regulamenta a Lei n. 1481, acima mencionada.

O Presidente do Estado de S. Paulo, para bôa execução da lei n. 1481, de 4 de Dezembro de 1915,

Decreta:

Artigo unico. — Para bôa execução da lei n. 1481, de 4 de Dezembro de 1915, que estabeleceu premios aos colonos localizados em nucleos coloniaes do Estado, que realizarem as maiores e melhores colheitas de cereaes nos annos de 1916 a 1918, será observado o regulamento annexo, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 23 de Maio de 1916.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Regulamento

- a que se refere o decreto n. 2672, desta data, para execução da lei n. 1481, de 4 Dezembro de 1915, instituindo premios aos colonos localizados nos nucleos coloniaes do Estado, que realizarem as maiores e melhores colheitas de cereaes.
- Art. 1º. Os premios de que trata o presente regulamento serão em numero de quatro, sendo um para cada cultura de milho, arroz, feijão e batata ingleza.
 - Art. 20. Os premios só serão concedidos aos colonos dos nu-

cleos coloniaes do Estado, que, tendo cultivado em maior área uma ou mais das plantas indicadas, houverem obtido producto de melhor qualidade.

- Art. 3º. O colono que realizar a maior e melhor colheita receberá, como premio, uma machina agricola aperfeiçoada e adequada á cultura premiada, ficando além disto, dispensado do pagamento de uma das prestações de que por ventura ainda esteja em debito pelo seu lote.
- § 1º. No caso de não haver prestações em debito será restituida, ao colono premiado a importancia paga, a elle correspondente.
- § 2º. No caso de obter o colono mais de um premio, ser-lhe-ão concedidas tantas dispensas de pagamento de prestações, quantos os premios, assim como numero egual de restituições das prestações que já houver pago.
- Art. 4º. A machina agricola a que se refere o artigo anterior, deverá ser apropriada para a cultura premiada, podendo servir ou para o trabalho agrario, qualquer que seja o genero de plantação, ou para o beneficiamento do producto, no caso do premio incidir sobre cultura cerealifera.
- Art. 5º. O colono premiado deverá declarar ao director do nucleo, de accordo com as condições do artigo precedente, se deseja que a machina a que tem direito seja destinada ao serviço agrario ou ao beneficiamento da colheita, devendo aquelle funccionario transmittir á Directoria de Terras, Colonização e Immigração a declaração recebida.
- Art. 60. -- A escolha da machina será feita pela Directoria de Agricultura e Industria Pastoril, approximando-se quanto possivel o custo da de preparar o terreno do preço da de beneficiar o producto.
- Art. 7º. O Colono, para fazer jús ao premio, deverá estar com as suas prestações em dia, e inscrever-se na Directoria do Nucleo:
- a) de Outubro a Dezembro, quando quizer concorrer aos premios para as culturas de milho e de arroz;
- b) de Setembro a Outubro e de Janeiro a Fevereiro, quando quizer concorrer ao premio para a cultura do feijão;
- c) de Agosto a Setembro e de Janeiro a Fevereiro, quando quizer concorrer ao premio para a cultura da batata ingleza.
- Art. 8º. As culturas dos candidatos aos premios ficarão sujeitas á inspecção, que a Directoria de Terras, Colonização e Immigração effectuará por intermedio de um fiscal especialmente admittido, o qual, além da frequente inspecção das culturas alludidas, deverá ministrar a todos os candidatos aos premios, esclarecimentos referentes á execução do presente regulamento e apresentar opportunamente ao jury, destinado a conferir os premios, informações que facilitem o seu julgamento.
 - Art. 90. Nenhum premio será concedido:

- 1º. quando qualquer colheita não corresponda, pelo menos, ao valor venal do premio a ser conferido:
 - 2º. quando o colono já tiver sido premiado na mesma cultura;
- 3º. quando a área cultivada tiver extensão inferior a um e meio hectare (15.000 m. q.) para a batata, e a cinco hectares (48.400 m. q.) para os cereaes, representando essas áreas a extensão minima para cada cultura.
- Art. 10º. O fiscal a que se refere o art. 8º., deverá fornecer aos colonos inscriptos na fórma do art. 7º., por meio de impressos ou verbalmente, ensinamentos sobre os melhores meios de impedir a destruição das plantações, indicando-lhes os processos mais efficazes de combater os insectos e os meios preventivos a adoptar contra as molestias mais frequentes, de conformidade com as instrucções da Directoria de Agricultura e Industria Pastoril.
- Art. 11º. Comporão o jury destinado a conferir os premios o director de Agricultura e Industria Pastoril, o director do Nucleo Colonial e o presidente da Commissão Municipal de Agricultura da localidade.

Paragrapho unico. O jury, que será presidido pelo director de Agricultura ou seu substituto legal, funccionará nos dias préviamente determinados pelo seu presidente, dentro dos seguintes periodos:

- a) de Maio a Junho, para conferir os premios ás culturas de arroz;
- b) de Abril a Junho, para conferir os premios ás culturas de milho:
- c) de Dezembro a Janeiro e de Março a Maio, para conferir os premios ás culturas de feijão;
- d) de Dezembro a Janeiro e de Abril a Maio, para conferir os premios ás culturas de batata ingleza.
- Art. 12º. O julgamento será feito depois de examinadas detidamente as informações colhidas e prestadas durante o periodo cultural, pela pessôa que tiver inspeccionado e fiscalizado as culturas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, São Paulo, aos 23 de Maio de 1916. — Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

VI

Servico Florestal

Decreto n. 2034, de 18 de Abril de 1911. — Crêa o Serviço Florestal.

O Presidente do Estado de São Paulo,

Usando da auctorisação da Lei n. 1205, de 6 de Setembro de 1910, Decreta:

- Art. 1º. Fica creado o Serviço Florestal do Estado que terá por séde o Horto Botanico e Florestal, o qual passa a denominar-se Horto Florestal.
- Art. 2º. O Serviço Florestal ficará a cargo de um chefe, de nomeação do Presidente do Estado, e do pessoal subalterno nomeado e dispensado pelo Chefe do Serviço, dentro dos limites das auctorizações concedidas pelo Secretario da Agricultura.
 - Art. 30. O Servico Florestal tem por fim:
- a) A conservação e a reconstituição das mattas nos terrenos de propriedade do Governo;
- b) O estudo e aproveitamento das essencias florestaes exoticas e indigenas;
- c) A manutenção de viveiros de essencias florestaes indigenas e exoticas, para distribuição de mudas aos interessados;
- d) O estudo e elaboração de projectos de lei e regulamentos florestaes :
- e) A organisação de viveiros de plantas arboreas proprias, destinadas á ornamentação das ruas e praças das cidades do interior.
- Art. 4º. O Horto Florestal será dotado dos seguintes meios de acção :
- a) Parques e bosques para a formação das especies indigenas ou exoticas cultivadas para demonstrações;
- b) Estufas e estufins e campos de ensaios e de culturas permanentes, destinados á organisação de bosques de propriedade do Estado;

- c) Machinas e apparelhos agricolas, viveiros e tudo o mais que fôr necessario para o seu regular funccionamento.
- Art. 50. As culturas permanentes de essencias florestaes serão feitas tambem fóra do Horto, nos terrenos de propriedade do Estado, a comecar pelos da Serra da Cantareira.
- Art. 60. O Chefe do Serviço Florestal deverá ser um agronomo de reconhecida competencia scientifica e pratica e terá os vencimentos de 12:000\$000, annuaes.
 - Art. 70. Compete ao Chefe do Serviço Florestal:
 - § 10. A direcção dos trabalhos do Horto Florestal;
- § 2º. A superintendencia dos viveiros de essencias florestaes, que deverão ser estabelecidos nos Nucleos Coloniaes do Estado, sob a direcção dos respectivos directores, aos quaes dará as instrucções necessarias, determinando as especies preferiveis, processos culturaes, planos para a formação de bosques ou mattas, etc.
- § 3º. A organisação de projectos para o estabelecimento de plantações florestaes nos terrenos particulares, quando estes os requisitarem, ou nos de propriedade do Governo;
- § 4º. Attender a todas as consultas de caracter florestal e a tudo que se relacione com a sylvicultura;
- § 5º. Percorrer, sempre que seja possivel, as regiões do Estado, afim de estudar a distribuição das essencias florestaes indigenas, suas exigencias agrologicas e climatericas, modo de vegetação, etc.
- § 6º. Publicar annualmente pelo menos uma monographia de cada uma das principaes essencias florestaes do Estado;
- § 7º. Attender ás requisições de mudas, feitas pelos lavradores, devendo visitar previamente os terrenos a plantar, afim de verificar as suas condições, ministrar as instrucções necessarias, indicar as especies mais convenientes, etc.
- § 8º. Visitar, pelo menos, uma vez por trimestre, os viveiros e plantações florestaes dos Nucleos Coloniaes, de modo a poder acompanhar a marcha dos trabalhos e colher dados para o estudo completo das essencias cultivadas;
- § 9º. Collaborar no Boletim de Agricultura com o material de sua especialização;
- § 10°. Fazer conferencias sobre assumptos de sua especialidade, sempre que o Governo o julgar conveniente;
- § 11º. Apresentar annualmente ao Governo minucioso relatorio dos trabalhos effectuados no estabelecimento com um inventario do material:
- § 12º. Fazer acquisição do material necessario, de accôrdo com a verba fixada no Orçamento e precedendo sempre auctorização do Governo:
- § 13º. Organisar a folha mensal dos trabalhadores do Horto e remettel-a á Secretaria da Agricultura, devidamente assignada;

- § 14º. Organisar, como melhor entender, a turma do pessoal do Horto que ficará sob sua exclusiva direcção, podendo escolher, demittir ou substituir os empregados que julgar conveniente;
- § 15º. Organisar o horario dos trabalhos, de accordo com as estações e as necessidades do serviço, ficando a seu criterio a organisação da tabella de vencimentos.
- Art. 8º. Concluida a distribuição de mudas, será remettida á Directoria de Agricultura copia dos mappas da distribuição feita, afim de que, opportunamente, os Inspectores de Agricultura possam auxiliar o Chefe do Serviço Florestal na verificação do aproveitamento das mudas.
- Art. 9º. O actual director do Horto Botanico e Florestal e seu ajudante ficarão addidos á Directoria de Agricultura na qualidade de botanico e auxiliar botanico do Director de Agricultura, a quem ficarão directamente subordinados, competindo-lhes especialmente o estudo scientífico da flora paulista, organização do herbario e muzeu botanico.

Paragrapho unico. Os vencimentos do botanico da Directoria de Agricultura e os de seu auxiliar serão os que competiam ao Director do Horto Botanico e Florestal e seu ajudante, de accôrdo com o artigo 5º. do decreto n. 1749, de 30 de Junho de 1909.

- Art. 10°. Compete ao botanico da Directoria de Agricultura, além do que dispõe o artigo precedente:
 - § 1º. Emittir pareceres sobre os assumptos em que fôr consultado;
- § 2º. Redigir noticias, artigos e relatorios mensaes sobre os serviços a seu cargo;
- § 3º. Apresentar annualmente ao Director de Agricultura um relatorio dos trabalhos a seu cargo;
- § 4º. Fazer excursões botanicas quando o Director de Agricultura o determinar.
- Art. 11°. Compete ao auxiliar attender ao serviço que lhe fôr determinado pelo Director e pelo botanico e substituir este nos seus impedimentos.
 - Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de Abril de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS. A. de Padua Salles.

VII

Industria Pastoril

Lei n. 1036, de 19 de Dezembro de 1906. — Feiras de gado.

O doutor Jorge Tibiriçá, presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

- Art. 1º. Fica o Governo do Estado auctorizado a estabelecer nos municipios de Mogy-mirim, Taubaté, Itapetininga e Rio Claro ou outros logares, ao criterio do Governo, quatro feiras de gado, por contracto, destinadas á venda em grosso ou por unidade, de todo o gado vaccum destinado ao consumo das povoações e cidades do Estado.
- § 1º. As feiras só funccionarão por contracto, depois de aberta a concorrencia publica por editaes, onde se declararão as condições da execução desse serviço.
- Art. 2º. O prazo de vigencia do contracto não excederá de quatro annos, podendo ser prorogado, mediante auctorização legislativa.
- Art. 3º. A exposição do gado nas feiras deverá ser feita, guardando a ordem chronologica da entrada das boiadas nas invernadas, de sorte que o primeiro entrado seja o primeiro exposto á venda.
- § 1º. A venda do gado será por lote de rezes, conforme o pedido dos compradores e depois de devidamente pesado na balança decimal, fornecida pelo Governo.
- § 2º. Vendido o gado, depois de inspeccionado pelo veterinario, será marcado e tocado para fóra com a respectiva guia que dará ingresso em quaesquer matadouros municipaes, dispensando nova inspecção dentro de sessenta dias.
- § 3º. Si o gado exposto não encontrar comprador á vontade do boiadeiro, será substituido pelo que tiver immediatamente succedido na invernada, observado rigorosamente o registro da entrada.
 - Art. 40. O contractante ou empresa que organizar será obrigado:
- § 1º. A adquirir á sua custa, por qualquer titulo admittido em direito, por prazo nunca inferior ao contracto, terrenos necessarios de

área sufficiente para o encosto do gado, devendo haver nelles arvores sombreiras, boas aguadas, excellentes pastagens, isentas de hervas venenosas, bem fechadas, com galpões, ranchos communs para abrigo dos tocadores das boiadas.

- § 2º. Receber até o numero prefixado todo o gado que fôr apresentado pelo boiadeiro para expor á venda, entregando a este immediatamente um talão onde mencionará o numero de rezes recebidas e mais declarações precisas.
- § 3º. Expor na feira o gado que tiver de ser vendido, readmittindo nas invernadas as rezes que não encontrarem comprador, caso seia exigido pelo boiadeiro.
- § 4º. Fornecer ao fiscal do Estado todo e qualquer esclarecimento que fôr exigido para a bôa execução deste serviço.
- § 5º. A prestar fiança idonea e responder amigavel ou judicialmente pelo valor do gado que desapparecer nas invernadas ou nellas morrer por inobservancia das prescripções exigidas.
 - Art. 50. São vantagens do contractante:
- § 1º. A percepção da taxa de 3º/o ad valorem, que será arrecadada no acto da venda sobre a passagem pela feira, de todo o gado destinado ao consumo, ficando o mesmo isento do imposto de transito.
- § 2º. A cobrança de uma taxa préviamente estabelecida, como remuneração pela estadia nas invernadas do gado que por ventura lhe for confiado.
- § 3º. A superintendencia do funccionamento da feira e a livre nomeação de todos os empregados, os quaes serão pagos pelo mesmo contractante.
- Art. 6°. O Governo terá sempre junto a cada feira um fiscal e um veterinario de sua livre nomeação, pagos pelos contractantes.
- Art. 7º. E' vedado ao contractante, sob pena de rescisão do contracto, negociar directa ou indirectamente em gado no Estado ou fóra delle.
- Art. 8º. Quatro mezes antes de expirar o prazo do contracto de que trata a presente lei, o Governo abrirá concorrencia para manutenção deste serviço.
- Art. 9°. Terão sempre preferencia para o contracto, em egualdade de condições, o primeiro contractante, os boiadeiros e invernistas.
- Art. 10°. O Governo promoverá annualmente, em cada uma das feiras, uma exposição pastoril para a distribuição de dois premios de cinco contos de réis, ao boiadeiro, invernista ou criador que apresentar os melhores typos de gado nascido e engordado no territorio do Estado, por qualquer dos systemas de pabulação, semipabulação e estabulação.
- Art. 11º. O Governo providenciará, junto ás empresas de viação ferrea para o melhor acondicionamento possível e transporte immediato do gado destinado ao consumo das cidades, especialmente das

de Campinas, Santos e Capital. Outrosim, providenciará junto ás camaras municipaes, para darem preferencia ao gado das feiras, quando destinado ao consumo publico.

Art. 120. — Será creada uma taxa de cem réis por cabeça de gado, para occorrer ao pagamento de 5% do gado que for inutilizado.

Art. 13°. — No regulamento que for expedido para execução desta lei serão mencionadas as molestias ou affecções que deverão determinar a rejeição dos gados e bem assim comminadas multas aos contraventores, especialmente boiadeiros e capatazes que concorrerem de qualquer modo para fraudar as rendas provenientes das taxas sobre o gado.

Art. 14°. — Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faca executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Dezembro de 1906.

Jorge Tibiriçá.

Dr. Carlos J. Botelho.

Publicada a 21 de Dezembro de 1906. — Eugenio Lefèvre, directorgeral.

Decreto n. 1350, de 14 de Março de 1906. — Crêa a Commissão Consultiva dos Criadores Paulistas.

O dr. Presidente do Estado de São Paulo, attendendo ao que lhe representou o dr. secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Decreta:

- Art. 1º. Junto á Secretaria da Agricultura haverá uma Commissão Consultiva de criadores do Estado de São Paulo, composta de dezeseis membros nomeados por tres annos, pelo Presidente do Estado, sob proposta da Sociedade Paulista de Agricultura, Commercio e Industria.
- Art. 2º. Esta Commissão funccionará na Secretaria da Agricultura, uma vez por mez e sempre que fôr convocada pelo secretario de Estado, sem remuneração alguma.
- Art. 3º. A Commissão Consultiva de criadores paulistas collaborará com o secretariado da Agricultura, no estudo e resolução das questões que interessem á criação de animaes bovinos, equinos, suinos, ovinos e outros, tendo em vista impulsionar o seu desenvolvimento no Estado, e especialmente:
 - 1º. O progresso da Agricultura, pela sua associação á criação;
 - 2º. O augmento do valor das raças de animaes do Estado;
 - 3º. A criação do cavallo de guerra;

- 40. O fomento das industrias derivadas da criação de animaes;
- 50. A abertura dos mercados para os productos da criação e a propagação dos systemas frigorificos.

Paragrapho unico. A esta commissão tambem competirá a organização das exposições de animaes no Estado, para o que os seus membros se dividirão em sub-commissões, em numero correspondente ás secções que forem representadas nos certamens.

- Art. 4°. A Commissão Consultiva dos Criadores Paulistas, quando o julgue conveniente para o melhor desempenho de sua missão, poderá representar ao secretario da Agricultura, propondo-lhe as medidas que lhe parecerem acertadas.
- Art. 5°. As vagas que se derem na commissão, antes de completado o triennio, serão preenchidas pela forma estabelecida no artigo 1°., devendo os nomeados para preenchimento servir apenas pelo tempo que faltar ao membro substituido.
- Art. 6°. Os assumptos que tiverem de ser submettidos á discussão da Commissão Consultiva deverão ser levados ao conhecimento de cada um de seus membros, pelo menos com 15 dias de antecedencia.
- Art. 7º. O presidente e secretario da commissão serão eleitos pela maioria de votos dos membros da mesma.
- Art. 8º. -- As actas das reuniões da commissão deverão ser publicadas no boletim especial do «Criador Paulista», no qual tambem collaborarão os seus membros.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Março de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ.

Dr. Carlos J. Botelho.

Decreto n. 1351, de 20 de Março de 1906. — Importação de animaes de racas.

O dr. Presidente do Estado de São Paulo.

Attendendo ao que lhe representou o dr. Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Decreta.

- Art. 1º. Ficam approvadas as instrucções que com este baixam, assignadas pelo dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para a importação de animaes reproductores de raça, com auxilio do Estado.
- Art. 20. Revogam-se as disposições anteriores, relativas ao mesmo assumpto.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de Março de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ.

Dr. Carlos J. Botelho.

Instrucções para a importação de animaes reproductores de raça, com auxilio do Estado durante o exercicio de 1906

- Art. 1º. Para a importação de animaes de raça, durante o exercicio de 1906, será facultado, aos proprietarios criadores estabelecidos no Estado de São Paulo, um auxilio para despesas de transporte e conducção dos ditos animaes, conforme abaixo fica determinado.
- Art. 2º. O auxilio a que allude o artigo antecedente será concedido de accôrdo com a tabella annexa ás presentes «Instrucções».
- Art. 3º. Só será facultado o auxilio para animaes importados de procedencias européas ou norte-americanas, e sendo de valor e utilidade, a juizo do Governo.

Paragrapho unico. Por occasião das exposições de animaes, poderá o Governo facultar o auxilio do Estado á importação de animaes do Rio da Prata, depois de vendidos a criadores estabelecidos neste Estado, sendo, porém, o dito auxilio calculado na proporção de 30 % do que vem mencionado na tabella annexa.

- Art. 4º. Nenhum auxilio será concedido para os animaes que não tiverem passado pelo Posto Zootechnico Central, ou quando não forem exhibidos os seguintes documentos:
 - a) o pedigree ou certificado de genealogia de cada animal;
 - b) o attestado de saúde de cada animal;
- c) tratando-se de importação de bovinos, o certificado de tuber-culinização;
- d) duas cópias photographicas de cada animal, impressas em papel, de 13 por 18 centimetros, approximadamente.
- § 1º. Todos os documentos acima referidos deverão ser absolutamente authenticos, não sendo admittidas as cópias, que não podem fazer fé.
- § 2º. Na falta das photographias referidas, os animaes serão photographados no Posto Zootechnico Central, por conta dos proprietarios.
- Art. 5°. Tambem não poderão merecer o auxilio do Estado os animaes destinados ás corridas, podendo, porém, os seus proprietarios pedir essa remuneração ao Governo, que a concederá ou não, quando fôr o animal vendido, como reproductor, a um criador estabelecido no Estado.
- Art. 6º. Para gosar do auxilio, deverá o proprietario, logo que faca a encommenda:
- 1º. Participar á Secretaria da Agricultura o numero, variedades, raças e procedencias dos animaes encommendados;
- 2º. Indicar o nome e residencia do intermediario neste Estado, si o houver.
- Art. 7º. Logo que seja possivel, deverá tambem participar á Secretaria da Agricultura o nome do navio no qual tenham sido em-

barcados os animaes, e bem assim a data em que elles tenham de chegar ao Porto de Santos.

- Art. 80. Na communicação a que se refere o art. 60., deverá o proprietario declarar que se sujeita a qualquer medida regulamentar, que o Governo do Estado julgar conveniente praticar, por occasião da chegada dos animaes encommendados, e bem assim juntará, quando não fôr conhecido, attestado do presidente da Commissão de Agricultura do municipio de sua residencia, certificando a qualidade de proprietario criador, estabelecido neste Estado.
- Art. 9º. Para receber a importancia do auxilio de que tratam as presentes «Instrucções», deverá o proprietario requerer á Secretaria da Agricultura, juntando os documentos authenticos, de accôrdo com o artigo 4º. e seus paragraphos.
- Art. 10°. A secretaria da Agricultura poderá tambem incumbirse da importação por conta de municipalidades e de particulares que o requererem, de animaes destinados a estabelecimentos deste Estado, devendo os interessados, no respectivo requerimento:
- a) determinar o numero de cabeças, variedades e procedencia dos animaes a importar;
- b) indicar em libras o maximo da importancia que pretenderem empregar em cada cabeça.
- Art. 11º. Satisfeitos pelos interessados quaesquer outros esclarecimentos ou informações que a Secretaria da Agricultura julgue necessarios, e verificado o valor e utilidade para o Estado da importação dos animaes, o Governo auctorizará que o requerente faça, no Thesouro do Estado, o deposito em ouro da somma correspondente ao custo dos animaes a encommendar e ás despesas que excederem as importancias fixadas na tabella annexa.
- Art. 12º. Verificada a impossibilidade de realizar-se a importação, nos termos da encommenda será restituida a importancia depositada, na mesma especie em que tiver sido feito o deposito.
- Art. 13°. Sempre que o Governo tenha de importar, para os estabelecimentos officiaes, animaes de raça, o fará publico, afim de que os particulares, si quizerem, possam mandar vir conjunctamente, os animaes de que necessitem, approveitando-se da conducção daquelles.
- Art. 14º. As despesas de transporte no interior do Estado, que o governo julgar conveniente facilitar, sel-o-ão por meio de requisição da Secretaria da Agricuitura ás estradas de ferro.
- Art. 15°. A's casas commerciaes que se propuzerem importar animaes para negocio, poderá tambem ser facultado o auxilio a que se referem as presentes instrucções, observadas as seguintes condições:
- a) A Secretaria da Agricultura deverá ser prevenida com tempo, para mandar verificar a bordo, em Santos, a chegada dos animaes, sujeitando-se os importadores a qualquer medida que então seja preciso empregar, no intuito de evitar abusos;

- b) O auxilio só será concedido á medida que os animaes tiverem sido vendidos a criadores deste Estado, feita a entrega dos mesmos aos seus compradores no logar do destino;
- c) Os importadores deverão sempre observar o estatuido no art. 40. e paragraphos das presentes «Instrucções»;
- d) O transporte desses animaes para o interior, só poderá ser feito mediante requisição da Secretaria da Agricultura ás estradas de ferro.

Art. 16°. — Os pedigrees de todos os animaes importados com auxilio do Estado, serão transcriptos textualmente, na lingua original, no respectivo registro, aberto para esse fim na Secretaria da Agricultura, entregando-se depois o documento original ao proprietario, devidamente carimbado, para fazer fé.

Paragrapho unico. Das duas cópias de photographias de que trata a lettra d do art. 40., uma será devolvida ao proprietario do animal, com o carimbo official, ficando a outra archivada na Secretaria da Agricultura.

Art. 17o. — Comquanto, pelas presentes instrucções, só se cogite de auxilios para a importação de animaes destinados a criadores estabelecidos neste Estado, a Secretaria da Agricultura poderá prestar o seu intermedio a criadores de outros Estados, que o requererem, para a importação de animaes para os seus estabelecimentos, estatuindo-se para cada caso as medidas que convierem, devendo todas as despesas correr por conta desses criadores.

Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 20 de Março de 1906.

Tabella de que tratam as Instrucções

APPROVADAS POR DECRETO N. 1351. DE 20 DE MARCO DE 1906

7	MĖDIA DAS DESPESAS EM LIBRAS ESTERLINAS						TOTAL DO AUXILIO		
ESPECIES DE ANIMAES	Do Norte da En- ropa e da Ame- rica do Norte		Certificado de tubercu- linização ou de saúde	Seguro	Factura consular	Alimentação a bordo	Gratificação a bordo	Pare os animaes oriundos do Norte da Europa ou da America do Norte	Para os animaes orinn- dos do Sul da Eu- ropa
Bovinos Equinos . Asininos . Suinos Ovinos Caprinos	20 °/ ₀ 25 » 11 » 5 » 4 »	18 °/ ₀ 23 » 9 » 3 » 2 »	2 °/ ₀ 1 » 1 » 1 » 0,10 » 0,10 »	5 % 8 » 6 » 2,10 » 2 » 2 »	0,10 °/ ₀ 0,10 » 0,10 » 0,10 » 0,10 » 0,10 »	2,10 °/ ₀ 3,10 » 2,10 » 1 » 1 » 1 »	1 °/ ₀ 1 » 1 »	31 % 39 » 22 » 10 » 8 »	29 °/ ₀ 37 » 20 » 8 » 6 »
Caninos de guarda	5 »	3 »	0,10 »	2,10 »	0,10 »	1 »	_	10 »	8 »

Decreto n. 1515, de 4 de Outubro de 1907. — Regulamenta as feiras de gado.

O presidente do Estado de S. Paulo, usando da attribuição que lhe é conferida pelo § 2º., art. 36, da Constituição do Estado, resolve que na organização e funccionamento das feiras de gado, creadas pela lei n. 1036, de 19 de Dezembro de 1906, se observe o regulamento que este acompanha, assignado pelo secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e pelo secretario dos Negocios da Fazenda, que o farão executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 4 dias do mez de Outubro de 1907.

Jorge Tibiriçá.

Gustavo de Oliveira Godoy.

M. J. Albuquerque Lins.

Regulamento para a organização e funccionamento das feiras de gado no Estado, a que se refere o Decreto da presente data

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS FEIRAS

- Art. 1º. As feiras de gado, creadas por lei n. 1036, de 19 de Dezembro de 1906, para a venda, em grosso, ou por unidade, de todo o gado vaccum destinado ao consumo publico, terão por séde os logares mais apropriados e proximos ás estradas de ferro situadas nos municipios de Taubaté, Itapetininga, Rio Claro e Mogy-mirim, ou outros que opportunamente forem indicados pelo Governo.
- Art. 2º. As feiras serão estabelecidas em virtude de contractos que o Governo celebrerá com quem melhores vantagens offerecer pelo prazo maximo de quatro annos, prorogavel, nos termos do art. 20 deste regulamento.

Paragrapho unico. O Governo, por editaes, que fará publicar pelos jornaes de maior circulação, annunciará, com o prazo de 30 dias, a concorrencia para o estabelecimento das feiras, que só poderão ser contractadas com quem melhores vantagens offerecer.

- Art. 3º. São condições para a organização das feiras:
- a) A existencia de uma área de terreno necessaria para o seu funccionamento, contendo espaço para as installações respectivas, abundantes pastagens ou invernadas isentas de hervas venenosas, sufficientes para o encosto do gado e, bem assim, arvores sombreiras, bôas aguadas, tudo devidamente dividido e fechado por tapumes naturaes ou artificiaes, de modo a offerecer completo abrigo e segurança aos animaes que forem recebidos.
- b) A existencia de galpões, ou ranchos communs para a livre ou franca estadia dos tocadores de boiadas e, bem assim, commodos

apropriados e decentes, destinados á residencia dos fiscaes do Governo e escriptorios destes e das feiras.

- c) A existencia de uma hospedaria para os marchantes, boiadeiros e seus capatazes ou empregados serem hospedados por preços constantes de uma tabella previamente approvada.
- Art. 4º. Tanto os pastos, como as installações, poderão ser augmentados pos exigencia do Governo, conforme a importancia crescente das feiras

CAPITULO II

DO FUNCCIONAMENTO DAS FEIRAS

- Art. 5º. As feiras funccionarão das 8 horas da manhã até ás 4 horas da tarde, em todos os dias uteis e ainda mesmo aos domingos e dias santificados ou feriados, desde que haja comprador e rezes a expôr á venda.
- Art. 6°. A exposição de gado será feita, guardando-se a ordem chronologica de sua entrada na invernada, de sorte que o primeiro entrado seja o primeiro exposto á venda.
- § 1º. Si o gado exposto não encontrar comprador, o fiscal fará substituil-o pelo que tiver immediatamente succedido na invernada, observando, porém, o disposto nos §§ 2º. e 14º. do art. 13º. deste regulamento.
- § 2º. Só será readmittido na invernada o gado que, até á terceira exposição, não encontrar comprador, observando-se, porém, o que a respeito dispõe o § 2º. do art. 12, deste regulamento e guardando-se na segunda e terceira exposição ou ordem chronologica das novas entradas, para os quaes serão fornecidos novos talões com a declaração de readmissão, recolhendo os anteriores.
- § 3º. A venda do gado será por lotes de rezes, conforme o pedido dos compradores e depois de calculado o seu peso ou devidamente pesado na balanca decimal quando fôr fornecida pelo Governo.
- § 4º. Vendido o gado, depois de inspeccionado pelo veterinario, será marcado e tocado para fóra com a respectiva guia que dará ingresso em quaesquer matadouros municipaes independente de mais exame sanitario dentro de sessenta dias.
- Art. 7°. As feiras não poderão ser inauguradas sem que os contractantes tenham preenchido as condições para o seu funccionamento.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES E VANTAGENS DO CONTRACTANTE

- Art. 8°. O contractante ou empresa que fôr organizada para a exploração das feiras terá as seguintes obrigações:
- § 1º. Adquirir á sua custa, por qualquer titulo admittido em direito por prazo nunca inferior ao contracto, a área de terreno necessa-

ria para o estabelecimento das feiras e fazer as installações respectivas de que trata o presente regulamento;

- § 20. Expôr na feira o gado que tiver de ser vendido, e a retirar della, readmittindo na invernada, as rezes que não encontrarem comprador, si isso fôr exigido pelo boiadeiro;
 - § 30. Cobrar as taxas de que trata este regulamento;
- § 4º. Fornecer aos fiscaes do Governo todos os esclarecimentos que forem exigidos, franqueando-lhes os livros da escripturação da feira, para o inteiro conhecimento do movimento das mesmas;
- § 50. Apresentar até o dia 20 de Julho e 20 de Janeiro de cada anno, o balancete relativo ao semestre decorrido, contendo especificadamente a receita e despesa das feiras, a quantidade de gado entrado, vendido, morto ou desapparecido e o que fôr retirado da invernada por não encontrar comprador e, finalmente, o movimento da hospedaria:
- § 6º. Cobrar do boiadeiro, de accôrdo com o assentamento no livro do registro geral da entrada, o recibo do gado por elle retirado da feira ou invernada e bem assim, exigir a necessaria declaração no talão da entrada, que continuará em poder do boiadeiro como base de qualquer reclamação que por ventura tenha este de fazer, até que se effectue a venda de todo o gado:
- § 7º. Fornecer aos boiadeiros e marchantes, quando lhe seja exigido, conta corrente de quaesquer despesas que por estes forem pagas;
- § 8º. Responder amigavelmente ou perante o juizo competente por iniciativa da parte interessada pelo valor do gado que desapparecer da invernada ou nelle morrer por inobservancia deste regulamento, devendo neste caso ser estimado o valor de cada rez pela media das cotações da feira no dia do desapparecimento ou morte do animal;
- § 90. Prestar fiança idonea que fôr arbitrada pelo Governo para garantia da perfeita execução do respectivo contracto;
- § 10°. Cobrar a taxa de $3^{\circ}/_{0}$ ad valorem, sobre cada rez que transitar pelas feiras e que fôr vendida e assim mais a de cem réis para occorrer ao pagamento de $50^{\circ}/_{0}$ do que fôr inutilizado até o maximo de $5^{\circ}/_{0}$, incumbindo-se da execução deste serviço;
- § 11º. Depositar quinzenalmente na Collectoria mais proxima da feira a importancia liquida das taxas que cobrar, remettendo ao Governo, com o certificado do deposito, um balancete mensal desse serviço;
- § 12°. A fornecer ao boiadeiro ou marchante o certificado do pagamento que este tiver feito da taxa para isentar o gado de ser novamente tributado;
- § 130. A depositar trimestralmente, no Thesouro do Estado, quantia correspondente aos vencimentos dos fiscaes e veterinarios, relativos ao trimestre seguinte.

- Art. 9º. O contractante das feiras de gado terá as seguintes vantagens:
- § 1º. Uma porcentagem até o maximo de 5º/₀, sobre a importancia das taxas que tiver de cobrar no acto da venda ou sobre a passagem da feira do gado destinado ao consumo, o qual fica isento do imposto de transito;
- § 2º. Cobrar do proprietario, de cada rez que entrar para as invernadas, a quantia de um mil réis, sendo esta paga em duas prestações eguaes: uma no acto da entrada e outra no acto da venda do gado;
- § 30. A superintendencia do funccionamento da feira e a livre nomeação dos seus respectivos empregados, os quaes serão pagos pelo mesmo contractante;
- § 4º. A exploração de uma hospedaria que poderá estabelecer junto ás feiras, para a hospedagem dos marchantes e boiadeiros e seus empregados ou capatazes.

CAPITULO IV

DAS TAXAS DO GADO

- Art. 10°. A taxa de 3°/₀ ad valorem, de que trata a lei n. 1036, de 19 de Dezembro de 1906, recahe sobre cada rez, que transitar pelas feiras e nella fôr vendida, não devendo o seu valor official, da taxa, exceder de cem mil réis.
- § 1º. Todo o gado destinado á exportação para os Estados da Republica deverá primeiro transitar pelas feiras afim de ser devidamente inspeccionado pelo veterinario.
- § 2º. Não está sujeito á taxa referida neste art. o gado consumido no Estado ou que nelle entrar com destino aos invernistas e que para tal fim tenha deixado de transitar nas feiras.
- Art. 11°. A outra taxa de 100 réis de que trata a referida lei, recahe sobre cada rez que transitar pela feira, independentemente de ser vendida e será cobrada para o fim de constituir um fundo destinado ao pagamento de 50% de cada rez, que fôr inutilizada pelo veterinario até o maximo de 5% sobre as existentes nas feiras.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 12°. O Governo terá em cada feira um fiscal e um veterinario-ajudante de sua livre nomeação e demissão, os quaes serão pagos pelo contractante, vencendo o primeiro 4:800\$000 por anno e o segundo 3:000\$000, em prestações eguaes, até o dia 5 de cada mez.
 - Art. 13°. E' dever do fiscal:
 - § 10. Assistir ao trabalho das feiras desde a sua abertura até o

seu encerramento, devendo residir na séde da mesma, si o Governo julgar conveniente;

- § 2º. Communicar immediatamente ao Governo a existencia que por ventura se verifique de excesso de gado na invernada, para que seja esta augmentada, conforme dispõe este regulamento, evitando em taes casos a terceira readmissão do gado que tiver sido exposto á venda;
- § 30. Presidir as feiras, fazendo respeitar a ordem chronologica da exposição do gado e remover os obstaculos que se oppuzerem ás transacções legaes entre marchantes e boiadeiros;
- § 40. Verificar com attenção todas as entradas e sahidas do gado, contando o numero de rezes:
- § 5º. Verificar e visar os talões e mais documentos relativos ao serviço da feira e suas dependencias:
- § 6°. Fazer com que os contractantes mantenham em bom estado os pastos, com aguadas de faceis bebedouros, tapumes fortes e mais exigencias constantes deste regulamento;
- § 7º. Evitar em absoluto a entrada nas invernadas do gado reconhecido doente pelo veterinario e exigir a remoção do que tiver apparecido atacado de alguma molestia contagiosa, isolando-o por conta do boiadeiro e para o que terá o contractante uma invernada especial situada a tres kilometros, pelo menos, da feira;
- § 8º. Fazer com que o concessionario observe em todas as dependencias da feira os processos hygienicos de accôrdo com as instrucções geraes e sanitarias em vigor no Estado;
- § 90. Informar o Governo sobre os pedidos, propostas, reclamações, contestações e quaesquer occorrencias havidas no serviço sob sua fiscalização;
- § 10°. Remetter ao Governo, em Janeiro e Julho de cada anno, um relatorio circumstanciado do estado do serviço acompanhado de quadros estatisticos do movimento do gado, não só entrado na invernada como do que fôr vendido na feira ou della retirado;
- § 11º. Communicar qualquer infracção do contracto e construcções sobre a execução do mesmo e, bem assim, o que disser respeito á fraude e monopolio;
- § 120. Propor a applicação de multas constantes do contracto em que o contractante tenha incorrido; assim tambem as medidas que julgar convenientes á bôa marcha e regularidade do serviço;
- § 13°. Impôr aos boiadeiros, seus capatazes, prepostos ou quaesquer outros que subtrahirem rezes ao pagamento de impostos, a multa pecuniaria na razão do quadruplo do imposto, sem que fiquem, por isso, exonerados do mesmo, nem das penas em que incorrem como contrabandistas;
- § 14°. Fazer retirar da feira, readmittindo na invernada, nos termos do n. 2 deste art., o gado exposto, quando reconhecer que, por falta de accôrdo entre o comprador e o vendedor, não se effectue a

venda do mesmo, fixando-lhes, porém, antes disso o prazo de uma hora para realizarem a transacção;

- § 15°. Receber do boiadeiro que effectuar a venda do gado o talão da respectiva entrada na invernada, entregando-o ao comprador depois de lançada nelle a nota da taxa recebida;
- § 16°. Lavrar termo da transacção feita e communical-a ao contractante para que passem desde logo a correr por conta do comprador as despesas ou prejuizos que occorrerem d'ahi em deante;
- § 170. Não consentir que o gado já vendido continúe na invernada por mais de 24 horas;
- § 18º. Fiscalisar o contrabando do gado e a arrecadação das taxas de que trata o presente regulamento.
 - Art. 14°. E' dever do veterinario:
- § 1º. Visitar as feiras logo ás primeiras horas do seu funccionamento, afim de inspeccionar todo o gado e exercendo sobre este a policia sanitaria;
- § 2º. Ordenar a retirada da feira ou a inutilização immediata de toda e qualquer rez affectada de doenças inflammatorias, agudas ou chronicas, de febre aphtosa ou qualquer de suas fórmas, de tuberculose, de doenças carbunculosas, gangrenas cancerosas ou outras quaesquer que julgar ser directa ou indirectamente nocivas á saúde publica;
- § 3º. Communicar ao Governo por intermedio do fiscal tudo quanto occorrer nas feiras, relativamente ás condições sanitarias do gado, apresentando relatorio semestral do serviço onde indicará as providencias que a respeito devem ser tomadas:
- § 4º. Auxiliar ao fiscal no desempenho de todas as suas funcções e substituil-o nos seus impedimentos, percebendo a terça parte dos vencimentos, durante a substituição.

CAPITULO VI

DAS MULTAS E RECURSOS

Art. 15°. — O contractante fica sujeito:

- § 1º. A' multa de 200\$000 pela inobservancia da preferencia estabelecida segundo a ordem chronologica na exposição do gado á venda e o dobro na reincidencia;
- § 2º. A' de 1\$000 por metro corrente de tapume que não estiver nas condições recommendadas, repetindo-se esta multa de dez em dez dias até que seja observado o contracto;
- § 3º. A' de 200\$000 pela falta de numeração em cada pasto, com repetição em periodo de cinco dias até que seja sanada a falta;
- § 4º. A' de 500\$000 se deixar de communicar ao fiscal ou de evitar por qualquer modo ao seu alcance a existencia ou combinação de monopolio ou conluio que embarace o livre e regular exercicio das transaccões da feira e o dobro na reincidencia;

- § 50. A' de 2:000\$000, se concorrer para tal conluio ou monopolio, além da rescisão do contracto a que fica igualmente sujeito, sem direito a indemnização alguma;
- § 60. A' de 800 sobre o valor da transacção em que fôr defraudada a renda do Estado, proveniente da taxa sobre o gado;
- § 7º. A' de 100\$000 por qualquer outra infracção deste regulamento, que não tenha multa especialmente determinada;
- § 80. A pagar ao boiadeiro ou marchante nos termos do artigo 80., § 80., deste regulamento, o valor do gado desapparecido ou morto em virtude de culpa provada.
- Art. 16°. Ficam egualmente sujeitas ás penas dos §§ 4, 6, 8 e, bem assim, ás de que trata a primeira parte dos §§ 5 e 7 do artigo precedente, os boiadeiros, marchantes ou quaesquer outros pelas infracções consignadas nesses mesmos §§.
- Art. 170. Aos fiscaes das feiras serão applicadas as multas communs aos regulamentos na parte referente á arrecadação dos impostos estaduaes em geral, uma vez que deixem de cumprir suas obrigações.
- Art. 18°. Da imposição das multas cabe recurso com effeito suspensivo ao Secretario da Agricultura, o qual deverá ser interposto dentro de oito dias da data da imposição.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 19°. E' vedado ao contractante da feira negociar em gado dentro do Estado ou fóra delle.
- Art. 20°. Será preferido, em egualdade de condições, para a renovação do contracto da feira, o contractante que não tiver reincidido em infracção deste regulamento.

Paragrapho unico. Para que se torne effectiva essa preferencia, será o contractante consultado si acceita, ou não, as condições da proposta que fôr apresentada como mais vantajosa para o Estado e só depois da sua recusa, em prazo que será fixado pelo Governo, se lavrará contracto com outro.

- Art. 21º. Quando o serviço na feira exigir augmento da invernada ou acquisição de outra, o Governo, por intermedio do fiscal, intimará o contractante para effectual-o, fixando o prazo para tal fim e a multa em que incorrer pela inobservancia.
- Art. 22º. Para o caso de rescisão, serão clausulas expressas dos contractos para o estabelecimento das feiras, além das que constam deste regulamento, as seguintes:
- 1a.) Obrigar-se o contractante, sob pena de multa de 5:000\$000, a manter a administração da feira até que seja lavrado o novo contracto, sem outras vantagens que não sejam as já estabelecidas;
 - 2a.) Obrigar-se a transferir ao seu successor o estabelecimento

com todas as suas dependencias e bemfeitorias por preço nunca inferior ao que houver custado, si no raio de oito kilometros da estação respectiva não existir outro logar apropriado para esse servico.

Art. 23º. — Quatro mezes antes de expirar o prazo do contracto, o Governo convocará, na fórma já estabelecida, a concorrencia para o novo contracto.

Paragrapho unico. No caso de rescisão a concorrencia será convocada immediatamente por prazo não excedente a dois mezes que, entretanto, será prorogado por mais de dois mezes na falta de concorrentes idoneos.

Art. 24°. — O Governo promoverá annualmente, em cada uma das feiras, uma exposição pastoril para a distribuição de dois premios de 5:000\$000 cada um, que será dado ao boiadeiro, invernista ou criador que apresentar melhores typos de gado nascido e engordado no territorio do Estado, por qualquer dos systemas de pabulação, semipabulação ou estabulação.

Art. 25°. — O Governo providenciará, junto ás empresas de viação ferrea, para o melhor acondicionamento possivel e transporte immediato do gado destinado ao consumo das cidades, especialmente das de Campinas, Santos e Capital. Outrosim providenciará junto ás camaras municipaes para darem preferencia ao gado das feiras quando destinado ao consumo publico.

Art. 26°. — Revogam-se as disposições em contrario.

Gustavo de Oliveira Godoy. M. J. Albuquerque Lins.

+ MODELO N. 1

FEIRA EM TAUBATÉ

Lei n. 1036 de 19 de Dezembro de 1906, e regulamento que baixou com o decreto n. 1515, de 4 de Outubro de 1907

(1)

PASTO N.

CONHECIMENTO N.

ENTRADA DE GADO

Entraram neste pasto

rezes pertencentes ao Sr.

e conduzidas pelo capataz

de

de 190

O CONTRACTANTE,

FEIRA EM TAUBATÉ

Lei n. 1036 de 19 de Dezembro de 1906, e regulamento que baixou com o decreto n. 1515, de 4 de Outubro de 1907

PASTO N.

CONHECIMENTO N.

ENTRADA DE GADO

Entraram neste pasto

rezes pertencentes ao Sr.

e conduzidas pelo capataz

de Taubaté,

O CONTRACTANTE,

rezes pertencentes

ESTADO DE SÃO PAULO

Z.

FEIRA DE GADO EM TAUBATÉ TERMO DE VENDA

Estado, foram expostos á venda nos termos do artigo..... do regulamento de 4 de Outubro de 1907, para execução do serpectivo, e tendo eu verificado a transacção, como determina o artigo do citado regulamento, enchi os claros deste de Taubaté, perante mim fiscal por parte do Governo do sença acompanhado pelo dito conductor, e pelo mesmo foime dito haver comprado as rezes acima referidas pelo preço cada uma, apresentando-me o talão restermo impresso, que assigno com o vendedor e comprador em cumprimento da lei, ficando scientes os contractantes de que a todo tempo responderão por qualquer simulação ou fraude que hajam commettido ou venham a commetter em prejuizo de 190 nesta Feira rezes pertencentes veio á minha preao Sr. e conduzidas pelo capataz e ahi comparetendo o Sr. Aos dias do mez de viço das feiras de gado....

O COMPRADOR,...

VENDEDOF

FISCAL,

ESTADO DE SÃO PAULO

Z

FEIRA DE GADO EM TAUBATÉ TERMO DE VENDA

Aos dias do mez de de Taubaté, perante mim fiscal por parte do Governo do Estado, foram expostos á venda nos termos do artigo de regulamento de 4 de Outubro de 1907, para execução do ser-

TAUBATÉ

e ahi comparecendo o Sr. veio á minha presença acompanhado pelo dito conductor, e pelo mesmo foime dito haver comprado as rezes acima referidas pelo preço

ao Sr. e conduzidas pelo capataz

viço das feiras de gado

de cada uma, apresentando-me o talão respectivo, e tendo eu verificado a transacção, como determina o artico do citado reculomento, enchi os claros deste

artigo do cutado regulamento, enchi os claros deste termo impresso, que assigno com o vendedor e comprador em cumprimento da lei, ficando scientes os contractantes de que a todo tempo responderão por qualquer simulação ou fraude que hajam commettido ou venham a commetter em prejuizo

O COMPRADOR,

O VENDEDOR,

D FISCAL, ...

Mappa demonstrativo do movimento de entrada e venda de gado na Feira de Taubaté, no mez de de 190 MODELO N. 3

VENDA

MEZ DIA N. DO N. DE TALÃO REZES ENTRADA NOME DO DONO PREÇO TOTAL MEZ DIA NOME DO COMPRADOR **OBSERVAÇÕES**

Decreto n. 2553, de 3 de Março de 1915. — Regulamento para creação e funccionamento das estações de monta.

O Presidente do Estado de São Paulo, em execução do disposto no artigo 2º. da Lei n. 1455, de 29 de Dezembro de 1914.

Decreta:

Artigo unico. — Fica approvado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para a creação e funccionamento das Estações de Monta.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de Março de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
Paulo de Morges Barros.

Regulamento para a creação e funccionamento das Estações de Monta, a que se refere o decreto n. 2553, desta data

- Art. 1º. As Estações de Monta, até o numero de vinte, serão creadas nos municipios mais apropriados aos seus fins, mediante solicitação das respectivas municipalidades que se obrigarem a assumir o encargo das despesas de installação e custeio das mesmas estações e se sujeitarem ás disposições do presente regulamento.
- Art. 2º. Ao Estado incumbirá apenas o fornecimento por emprestimo, dos reproductores machos equinos, asininos ou bovinos.
- Art. 3º. As municipalidades que pretenderem a creação de Estações de Monta deverão requerer ao Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, apresentando informações sobre as condições da zona, para a criação, estatistica, a mais completa possivel, do gado bovino, equino, asinino e suino, existente no municipio, com a declaração expressa de se sujeitarem ao disposto no presente regulamento.
- Art. 4º. O director da Directoria de Agricultura e Industria Pastoril, ouvido o chefe do Serviço de Industria Pastoril e um veterinario do mesmo serviço, informará os pedidos para a creação de Estações de Monta, tendo em vista apurar o valor da região para a criação do gado, a qualidade das eguas e vaccas existentes como reproductoras, e, bem assim, a existencia de installações apropriadas para o funccionamento das mesmas estações, feitas por conta da respectiva municipalidade.
- Art. 5º. Deferido o pedido, não serão fornecidos os reproductores, emquanto a municipalidade requerente não assignar, na Directoria de Agricultura e Industria Pastoril, um termo, mediante o qual se obrigue a cumprir as disposições do presente regulamento, e especialmente as seguintes:
 - a) a tratar e alimentar convenientemente, segundo as instrucções

da Directoria referida, os reproductores que lhe forem confiados; fornecendo as forragens verdes e seccas necessarias e pagando o salario do tratador do animal:

- b) a fornecer, no fim de cada anno, a estatistica completa dos animaes existentes no municipio, especialmente dos bovinos, equinos, asininos e suinos;
- c) a registrar em livro especial, fornecido pelo Governo, as coberturas effectuadas pelos reproductores de propriedade do Estado, remettendo relação das mesmas á Directoria de Agricultura e Industria Pastoril, no fim de cada anno;
- d) a enviar á mesma Directoria, em tempo opportuno, uma relação completa dos productos nascidos das reproductoras cobertas pelos reproductores do Estado, indicando precisamente o dia e mez do nascimento, a côr e os signaes particulares, bem como o nome do producto e o do proprietario;
- e) a avisar promptamente á mesma Directoria de qualquer facto anormal observado na saúde dos reproductores confiados á sua guarda;
- f) a indemnisar o Estado pelo valor do animal sempre que se verifique a morte ou desapparecimento do reproductor ou que este fique inutilisado para a procreação ou adquira defeitos graves, em resultado do descuido no tratamento do mesmo ou falta de conveniente guarda;
- g) a informar immediatamente e por telegramma á Directoria de Agricultura e Industria Pastoril sempre que se manifestem molestias contagiosas no municipio.
- Art. 60. Para a effectividade do disposto da alinea f do artigo 50. os reproductores serão entregues mediante recibo passado pela municipalidade a que forem confiados, com declaração do valor do animal.
- Art. 7º. As Estações de Monta poderão ser installadas em qualquer logar do municipio, desde que offereça as condições convenientes, mesmo em fazendas ou propriedades particulares.

Paragrapho unico. De qualquer modo deverá sempre ser permittida a estadia das eguas e vaccas apresentadas á padreação por quaesquer criadores do municipio, desde que esses animaes se encontrem em bôas condições para a procreação.

Art. 8º. — Os reproductores emprestados ás municipalidades permanecerão nas Estações de Monta durante o anno, ou apenas durante o periodo regular desta de Agosto a Janeiro, findo o qual serão recolhidos ás Estações do Governo, a juizo exclusivo do mesmo Governo.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, ser retirados os reproductores em qualquer tempo, desde que não exista um minimo de 40 eguas ou 50 vaccas para cada um delles, quando o aproveitamento dos reproductores não fôr satisfactorio ou por inobservancia do presente regulamento.

Art. 90. — As municipalidades poderão cobrar taxas de coberturas,

destinadas a auxiliar o custeio das Estações de Monta, desde que as ditas taxas não excedam de 20\$000 para as eguas e de 10\$000 para as vaccas.

Paragrapho unico. As taxas deverão ser uniformes e eguaes para todos, não podendo ser concedidas isenções a não ser em geral.

Art. 10°. — A fiscalisação das Estações de Monta incumbe ao Serviço de Industria Pastoril, ao qual deverão ser facilitados todos os meios para o melhor desempenho dessa funcção.

Art. 11º. — Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 3 de Março de 1915. — Paulo de Moraes Barros.

Decreto n. 2603, de 14 de Outubro de 1915. — Regulamento para utilização dos reproductores pertencentes ao Estado.

O Presidente do Estado de S. Paulo, em execução do disposto no paragrapho unico, art. 4º. da lei n. 1455, de 29 de Dezembro de 1914.

Decreta:

Art. unico. Fica approvado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para utilização, por parte dos criadores, dos animaes reproductores pertencentes aos estabelecimentos zootechnicos do Estado.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 13 de Outubro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. Paulo de Moraes Barros.

- Regulamento para utilisação, por parte dos criadores, dos animaes reproductores pertencentes aos estabelecimentos zootechnicos do Estado, a que se refere o decreto n. 2603 desta data.
- Art. 1º. Aos criadores estabelecidos neste Estado é facultado apresentar nos estabelecimentos zootechnicos do mesmo os animaes que desejarem fazer cobrir, observadas as condições do presente regulamento.
- Art. 2º. Ao encarregado do Estabelecimento Zootechnico cabe recusar a cobertura dos reproductores em más condições de saúde ou que apresentarem vicios ou defeitos susceptiveis de transmissão hereditaria, assim como os que não tiverem a altura e desenvolvimento convenientes.

- Art. 3º. Os proprietarios dos animaes apresentados á cobertura poderão indicar a raça do reproductor que desejarem dar á reproductora, ficando, porém, a escolha do reproductor sempre dependente dos principios de hygiene, das leis zootechnicas e da pratica mais aconselhavel para o aperfeiçoamento nos animaes.
- Art. 4º. O encarregado do estabelecimento zootechnico cobrará a cobertura pela seguinte tabella:

a) pelas eguaes ou jumentas	20\$000
b) pelas vaccas	10\$000
c) pelas porcas	5\$000
d) pelas cabras e ovelhas	5\$000

- § 1º. Nenhuma retribuição será cobrada pela cobertura da reproductora que tiver obtido um premio ou distincção em uma exposição nacional de animaes reproductores.
- § 2º. As reproductoras que não ficarem fecundadas com a primeira cobertura, serão de novo gratuitamente cobertas, si forem apresentadas dentro do prazo do periodo annual de monta e no mesmo estabelecimento.
- Art. 50. Aos proprietarios das reproductoras cobertas em estabelecimento zootechnicos serão expedidos certificados de cobertura, contendo o nome do reproductor que houver feito a monta, seus signaes, raça e a data da cobertura.
- § 1º. As indicações relativas ás reproductoras cobertas ficarão registradas no estabelecimento, em livros especiaes referentes aos reproductores machos.
- § 2º. Os certificados das coberturas anteriores deverão ser apresentados na occasião de novas coberturas das mesmas reproductoras.
- Art. 6°. Os proprietarios das reproductoras fecundadas pelos reproductores do Estado serão obrigados a levar ao conhecimento do encarregado do estabelecimento em que a cobertura se tiver realizado, a data do nascimento do producto assim como o seu estado, sob pena de serem recusadas novas coberturas.
- Art. 70. Todas as despezas acarretadas pelas coberturas e relativas ás viagens dos animaes, sua alimentação, guarda etc., ficarão a cargo dos proprietarios.
- Art. 8º. O periodo da cobertura pelos reproductores dos estabelecimentos zootechnicos do Estado começará no mez de Agosto e terminará no mez de Janeiro.

Paragrapho unico. A cobertura poderá, entretanto, ser suspensa em vista de razões sanitarias ou de qualquer outra de interesse geral.

Art. 9º. — Os criadores que desejarem enviar seus animaes, para serem cobertos nos estabelecimentos zootechnicos do Estado, poderão conserval-os alli, durante o prazo maximo de 30 dias, pagando adeantadamente, além da retribuição devida pela cobertura, a quantia de

10\$000, por mez ou fracção, pelas eguas, vaccas e jumentas e 5\$000 pelas porcas, cabras e ovelhas, para alimentação e tratamento.

Paragrapho unico. As reproductoras deverão ser retiradas pelos proprietarios antes de expirado o prazo de 30 dias, si tiverem sido cobertas antes desse prazo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 13 de Outubro de 1915. — Paulo de Moraes Barros.

Lei n. 1520-B, de 26 de Dezembro de 1916. — Sobre a industria da pecuaria.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º. -- Fica estabelecido o imposto de cincoenta mil réis (50\$000) por vitella ou vacca de menos de dez annos de edade, que fôr abatida em qualquer parte do territorio do Estado, para o consumo publico, sem prejuizo do imposto municipal a que estiver sujeita a matança de gado em taes condições.

Paragrapho unico. Fica isenta deste imposto a matança de vaccas e vitellas inutilizadas por infecundidade congenita ou por defeito que impossibilite o seu emprego na reproducção.

- Art. 2º. A prova de qualquer das condições referidas no paragrapho anterior será feita por qualquer meio permittido em direito perante o collector das rendas estaduaes, no municipio em que tiver de ser abatida a rez.
- Art. 3º. As auctoridades municipaes só poderão permittir a matança de rezes nas condições a que se refere o artigo 1º. depois de exhibido o recibo de imposto ou a prova de isenção a que se refere o paragrapho unico do mesmo artigo, fornecida pelo collector sob pena de multa de trinta mil réis (30\$000) por cabeça de rez que fôr abatida com a infraçção desta lei, além do pagamento do imposto devido.
- Art. 4º. A cobrança desta multa e do imposto devido será feita por acção summarissima, que deverá ser intentada pelo promotor publico da comarca a que pertencer o infractor.
- Art. 5º. A arrecadação do imposto e a cobrança da multa deverão ser feitas pelo collector da circumscripção em que fôr abatida a rez, fornecendo o inspector do Thesouro aos collectores as instrucções necessarias á bôa execução da presente lei.
 - Art. 60. Revogam-se as disposições em contrario.
- O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e da Fazenda assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de Dezembro de mil novecentos e dezeseis.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 26 de Dezembro de mil novecentos e dezeseis — Eugenio Lefèvre, director-geral.

Lei n. 1545, de 30 de Dezembro de 1916. — Crêa a Directoria de Industria Pastoril.

O dr. Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 19. — Fica creada na Secretaria de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e directamente subordinada ao Secretario, a Directoria de Industria Pastoril.

Art. 2º. — O pessoal da Directoria de Industria Pastoril compor-se-á de:

Um director

Um chefe de expediente

Dois inspectores zootechnicos

Um veterinario

Um auxiliar de laboratorio

Dois escripturarios dactylographos

Um continuo

Art. 3º. — Fica ao cargo da Directoria ora creada todo o serviço de industria pastoril, ora dependente da Directoria de Agricultura.

Art. 40. — Ficam subordinados á Directoria de Industria Pastoril:

- a) O Posto de Selecção de Gado Nacional;
- b) O Haras Paulista:
- c) As Fazendas de Criação de Amparo e Barnery;
- d) Todos os estabelecimentos fundados para promover o melhoramento dos gados do paiz e adaptação dos exoticos.
- Art. 5º. A renda dos estabelecimentos referidos no artigo anterior será applicada no melhoramento, desenvolvimento dos serviços e installação dos estabelecimentos, a juizo do Governo.
- Art. 6°. Fica o Governo auctorisado a contractar, quando necessario, veterinarios para combater as epizootias.
- Art. 7º. Os vencimentos do pessoal da Directoria de Industria Pastoril e dos estabelecimentos dependentes da mesma são os constantes da tabella annexa.

Art. 80. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de mil novecentos e dezeseis.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 30 de Dezembro de 1916 — Eugenio Lefèvre, director-geral.

Tabella dos vencimentos annuaes

Director	12:000\$000
Chefe de expediente.	7:200\$000
Dactylographo escripturario	4:800\$000
Continuo	2:400\$000
Inspector zootechnico	7:200\$000
Veterinario	9:600\$000
Auxiliar de laboratorio	3:600\$000
Encarregado do Posto de Selecção de Gado	0.0000#000
Nacional	7:200\$000
Ajudante escripturario	2:400\$000
Encarregado do Haras Paulista.	7:200\$000
Ajudante escripturario	2:400\$000
	2.4000000
Encarregado da Fazenda de Criação de Ba-	7.20000000
ruery	7:200\$000
Ajudante escripturario	2:400\$000
Encarregado da Fazenda de Criação do Amparo	4:800\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de mil novecentos e dezeseis.

ALTINO ARANTES,

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Decreto n. 2762, de 9 de Janeiro de 1917. — Dispõe sobre a execução da Lei n. 1545, acima mencionada.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, em execução da lei n. 1545, de 30 Dezembro de 1916, e tendo em vista o disposto na alinea III art. 9º. da lei n. 1485 de 15 de Dezembro de 1915.

Decreta:

Art. 1º. — A Directoria de Agricultura e Industria Pastoril passa a denominar-se: — Directoria de Agricultura — continuando a seu cargo os serviços constantes dos §§ 1º. e 2º. do art. 1º. da lei n. 1455, de 29 de Dezembro de 1914.

Art. 20. — O pessoal da Directoria de Agricultura será o seguinte: § 10. Directoria: um director; um chefe de expediente; um ajudante escripturario; dois escripturarios dactylographos;

§ 2º. Serviço de Inspecção e Defesa Agricola: um chefe; tres inspectores agricolas de 1ª. classe; dois inspectores agricolas de 2ª. classe; dois inspectores agricolas de 3ª. classe. § 3º. Serviço de Distribuição de Sementes: um encarregado.

Art. 3º. — Os vencimentos do pessoal da Directoria de Agricultura continuam a ser os fixados na tabella annexa á lei n. 1455 de 29 de Dezembro de 1914.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de Janeiro de 1917.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Decreto n. 2775, de 13 de Março de 1917. — Regulamento para o registo de animaes de puro sangue nascidos no Estado.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:

Decreta:

um continuo.

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para registo de animaes de puro sangue, nascidos no Estado.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de Março de 1917.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Regulamento a que se refere o decreto n. 2775, de 13 de Marco de 1917

- Art. 1º. Fica creado, na Directoria de Industria Pastoril, o «Registo de Animaes de Puro Sangue», nascidos no Estado.
- Art. 2º. Poderão ser inscriptos no «Registo» todos os animaes de puro sangue, nascidos no Estado, e filhos de reproductores importados ou não.
- Art. 3º. Para que se faça a inscripção dos animaes no «Registo», torna-se necessario:
- a) Que os criadores, possuidores de animaes de puro sangue, importados apresentem á Directoria, para o registo em livro especial, o *pedigree* de cada um, ou provem, por qualquer meio, que são animaes de puro sangue.
- b) Que os criadores communiquem á Directoria o nascimento dos productos, requerendo a sua inscripção até tres mezes depois de nascidos.
- Art. 4º. No acto da inscripção, o criador ou proprietario do animal a inscrever-se, deverá fornecer, fielmente, as seguintes informações:
- a) Nome, raça e numero dos ancestraes do producto a inscrever-se:
 - b) Nome do producto;
 - c) Data do nascimento:
 - d) Sexo;
 - e) Côr e signaes particulares;
 - f) Marcas, si as possuirem.
- Art. 5º. O director poderá negar a inscripção dos animaes que não pertençam ás raças aconselhadas pelo Governo, bem como aos que não se encontrem nas condições estabelecidas por este Regulamento.
- Art. 6°. A Directoria, a requerimento do criador ou proprietario do animal inscripto, fornecerá o *pedigree* respectivo.

Paragrapho unico. O pedigree, de que trata o art. anterior, fica sujeito ao sello estadual de 1\$000, que será pago pelo requerente.

- Art. 7º. Os animaes de puro sangue, nascidos antes da expedição deste Regulamento, poderão ser inscriptos, desde que os seus proprietarios observem o disposto no art. 4º.
- Art. 8º. A inscripção de animaes no Registo, bem como a guarda dos respectivos livros, ficará a cargo dos inspectores zootechnicos, sob a fiscalização do director.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 13 de Março de 1917. — Candido Motta.

Decreto n. 2780, de 27 de Março de 1917. — Regulamento da Directoria de Industria Pastoril.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, em execução da lei n. 1545, de 30 de Dezembro de 1916,

Decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para a Directoria de Industria Pastoril.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Março de 1917.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Regulamento a que se refere o decreto n. 2780 desta data

DA DIRECTORIA DE INDUSTRIA PASTORII, E SEUS FINS

- Art. 1º. A Directoria de Industria Pastoril, dependente da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, terá por fins:
- a) Promover, pelos meios a seu alcance, o desenvolvimento da industria pastoril no Estado;
- b) Continuar o Estudo de Acclimação dos gados exoticos mais adaptaveis ás condições mesologicas do Estado, bem como o melhoramento do gado nacional submettido á selecção;
- c) Distribuir reproductores das raças mais convenientes pelas estações de monta, facilitando a criação e melhoramento das raças mais indicadas para cada região;
- d) Superintender a criação dos gados que se faz nos estabelecimentos zootechnicos e agricolas dependentes da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;
- e) Promover a realização de exposições e feiras de animaes no Estado e dirigir as que forem levadas a effeito pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:
- f) Promover o desenvolvimento da industria de lacticinios, aconselhando os methodos mais convenientes para sua exploração;
- g) Realizar investigações a respeito das molestias dos animaes, de seu tratamento e modo de as prevenir;
- h) Estudar, empregar e superintender o emprego das medidas tendentes a conjurar as epizootias e a impedir a sua propagação;
- i) Cooperar com as repartições congeneres do paiz para o estudo das questões relativas ao melhoramento dos gados nacionaes e para a execução das medidas de defesa contra as epizootias, etc.;
- j) Colligir dados e informações sobre os methodos de criação, tratamento e alimentação dos animaes, divulgando-os por meio de consultas, pareceres, noticias, circulares, etc.;
 - k) Effectuar periodicamente o censo pastoril.

DO PESSOAL DA DIRECTORIA DE INDUSTRIA PASTORIL

- Art. 2º. O pessoal da Directoria de Industria Pastoril será o indicado na lei n. 1545, de 30 de Dezembro de 1916.
- Art. 3º. Todo o pessoal da Directoria de Industria Pastoril ficará subordinado ao Director.

Art. 40. — Ao Director compete:

- a) Executar e fazer executar, pelos seus auxiliares, as decisões, actos e ordens do Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, relativos ao servico da Directoria;
- b) Dirigir e superintender todos os trabalhos a cargo da Directoria de Industria Pastoril, distribuindo-os pelos seus auxiliares;
- c) Fazer executar todos os regulamentos expedidos para os estabelecimentos zootechnicos do Estado:
- d) Auctorizar as despesas dos estabelecimentos a seu cargo, dentro dos limites fixados pelo Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:
- e) Tomar as medidas de ordem interna que as circumstancias exigirem, tendo em vista o interesse do serviço a seu cargo;
- f) Dirigir e fiscalisar todos os serviços em execução nos differentes estabelecimentos zootechnicos do Estado;
- g) Communicar ao Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, todos os factos occorridos nos estabelecimentos zootechnicos subordinados á Directoria;
 - h) Receber e assignar toda a correspondencia da Directoria;
- i) Apresentar ao Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, annualmente, até o dia 31 de Março, um relatorio completo dos trabalhos executados pela Directoria e estabelecimentos subordinados.

Art. 50. — Aos veterinarios compete:

- a) Estudar as molestias contagiosas dos animaes, indicando o seu tratamento e as medidas prophylaticas a serem empregadas para evitar a sua propagação:
- b) Attender ás consultas e chamados que forem feitos pelos interessados ou indicados pelo Director, de accôrdo com as instrucções especiaes em vigor;
- c) Fazer pesquizas sobre as molestias mais communs aos animaes, indicando os meios para combatel-as;
- d) Attender promptamente aos chamados que forem feitos pelos encarregados dos estabelecimentos zootechnicos subordinados;
- e) Fiscalisar o estado sanitario dos animaes nas exposições e feiras que se realisarem no Estado, indicando as medidas precisas para impedir a propagação de qualquer molestia contagiosa;
- f) Collaborar nas revistas officiaes de zootechnia e veterinaria, fornecendo dados elucidativos sobre as molestias do gado e meios de combatel-as:

- g) Escrever, para ser publicado, em opusculos, quando fôr opportuno, trabalhos sobre as molestias mais communs aos animaes, indicando o seu modo de tratamento;
- h) Apresentar ao director, annualmente, um relatorio completo sobre os trabalhos executados durante o anno.
 - Art. 60. Aos inspectores zootechnicos compete:
- a) Prestar aos interessados todos os esclarecimentos sobre assumptos zootechnicos e correlativos;
- b) Organizar e escripturar os livros genealogicos para registro de animaes de raças puras, importados ou nascidos no Paiz, bem como dos nacionaes em selecção;
- c) Visitar e fiscalisar, quando a mandado do Director, os estabelecimentos zootechnicos, estações de monta, exposições, feiras, etc.:
- d) Executar todos os trabalhos referentes á zootechnia e assumptos correlativos indicados pelo Director;
- e) Collaborar nas revistas zootechnicas officiaes e escrever, sempre que fôr opportuno, opusculos, sobre assumptos zootechnicos de utilidade pratica;
- f) Apresentar ao Director, annualmente, um relatorio completo sobre os trabalhos executados durante o anno.
 - Art. 70. Ao auxiliar de laboratorio compete:
- a) Zelar por todo o material pertencente ao laboratorio da Directoria;
- b) Distribuir, com ordem do Director, as vaccinas e seruns, aos criadores e estabelecimentos zootechnicos que os solicitarem:
- c) Collaborar com os veterinarios em todas as questões de veterinaria e policia sanitaria animal.
 - Art. 8º. Ao Chefe da Secção de Expediente compete:
- a) Dirigir de accôrdo com as indicações do Director, toda a correspondencia;
- \vec{b}) Fazer executar todo o trabalho de dactylographia que fôr indicado pelo Director;
- c) Archivar e colleccionar em boa ordem a correspondencia, notas, contas e mais documentos da Directoria;
- d) Preparar e submetter á assignatura do Director toda a correspondencia;
 - e) Organizar as folhas de pagamento do pessoal da Directoria;
- f) Verificar a exactidão das contas, folhas de pagamento etc., enviadas pelos estabelecimentos zootechnicos subordinados;
- g) Prestar ao Director todos os esclarecimentos solicitados sobre a marcha dos serviços a seu cargo;
- h) Zelar pela bôa ordem dos serviços dependentes da Secção do Expediente;
- i) Apresentar ao Director, annualmente, uma relação completa dos trabalhos executados pela Secção.

Art. 90. — Aos escripturarios compete:

- a) Executar, com promptidão e pontualidade, todos os trabalhos de dactylographia e outros que lhe forem distribuidos pelo Chefe da Seccão de Expediente:
- b) Auxiliar o chefe da Secção na verificação das contas, folhas de pagamento e redacção e expedição da correspondencia.

Art. 10°. — Ao continuo compete:

- a) Executar as ordens transmittidas pelo Director e funccionarios da Directoria.
- Art. 11°. Os serviços a cargo dos estabelecimentos zootechnicos dependentes da Directoria de Industria Pastoril serão determinados em regulamentos especiaes.

Art. 12º. — Ao pessoal da Directoria de Industria Pastoril applicam-se as «Disposições Communs» e Disposições Geraes do decreto n. 1992-A, de 31 de Janeiro de 1911.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 27 de Março de 1917. — Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Decreto n. 2781, de 27 de Março de 1917. — Regulamento dos estabelecimentos zootechnicos subordinados á Directoria de Industria Pastoril.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e de accôrdo com o art. 11, do regulamento que baixou com o decreto n. 2780, desta data,

Decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para os estabelecimentos zootechnicos subordinados á Directoria de Industria Pastoril.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Março de 1917.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Regulamento a que se refere o decreto n. 2781 desta data

- Art. 1º. -- Ficam directamente subordinados á Directoria de Industria Pastoril:
- O Posto de Selecção do Gado Nacional, o Haras Paulista, as Fazendas de Criação do Amparo e de Baruery, as estações de monta e outros estabelecimentos congeneres que forem criados no Estado.

Art. 2º. -- O Posto de Selecção do Gado Nacional deverá possuir um rebanho de bovinos das raças nacionaes Caracú e Mocha.

Paragrapho unico. O methodo a adoptar-se para o melhoramento desse gado continuará a ser o de selecção e alimentação racional, tendo-se em vista a producção de animaes para engorda para leite.

- Art. 30. O Haras Paulista possuirá um lote de eguas nacionaes e outro de eguas extrangeiras, bem como o numero de garanhões de puro sangue pertencentes ás raças exoticas mais indicadas para o melhoramento do cavallo nacional.
- § 1º. As eguas de puro sangue serão destinadas a producção *in-loco*, de garanhões puros, destinados aos estabelecimentos zootechnicos do Governo.
- § 2º. O melhoramento do cavallo nacional se fará por meio de cruzamento das eguas crioulas com garanhões exoticos, tendo-se em vista a producção do cavallo para guerra, para tracção pesada e leve.
- Art. 4º. A Fazenda de Criação do Amparo cuidará da criação do gado Red-Polled, em pleno estado de pureza.

Paragrapho unico. Na Fazenda de Criação do Amparo, quando a Directoria de Industria Pastoril julgar opportuno, será iniciado, a titulo de experiencia, o cruzamento dessa raça exotica com o gado nacional.

- Art. 5º. A Fazenda de Criação de Baruery cuidará principalmente, da criação de suinos das seguintes raças: Duroc-Jersey, Berkshire, Yorkshire, Large-Blak, Canastra e Canastrão.
- § 1º. Quando a Directoria de Industria Pastoril julgar conveniente, poderá ser feito, a titulo de experiencia, o cruzamento das differentes raças exoticas com as nacionaes em criação.
- § 2º. O numero de animaes, a ser criados, dependerá dos recursos forrageiros do estabelecimento, a juizo do director de Industria Pastoril.
- § 30. Os animaes, de puro sangue, nascidos no estabelecimento, serão, quando fôr opportuno, vendidos aos criadores residentes no Estado.
- § 4º. Os animaes que apresentarem qualquer defeito serão castrados e vendidos depois de gordos.
- Art. 6º. A Fazenda de Criação de Baruery, possuirá, aléni da criação de porcos, um rebanho de bovinos da raça Schwytz, sendo sua criação feita em pleno estado de pureza.
- Art. 7º. No Posto de Selecção do Gado Nacional, no Haras Paulista e nas Fazendas de Criação do Amparo e Baruery deverão funccionar, respectivamente, estações de monta, onde poderão ser aproveitados os reproductores pertencentes ao estabelecimento mediante instrucções expedidas pelo Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

- Art. 80. O pessoal dos estabelecimentos zootechnicos de que trata este regulamento, será composto unicamente do indicado na lei n. 1545, de 30 de Dezembro de 1916.
- Art. 90. -- Todo o pessoal operario empregado nesses estabelecimentos ficarão sob as ordens do respectivo encarregado.
- Art. 10º. Serão attribuições dos encarregados dos estabelecimentos zootechnicos do Estado:
 - a) Fazer executar o Regulamento do estabelecimento:
- b) Communicar, mensalmente, á Directoria de Industria Pastoril, o que houver sobre o andamento do serviço a seu cargo;
 - c) Receber e assignar a correspondencia;
- d) Auctorizar as despesas dentro dos limites orçamentarios, de accôrdo com o director da Industria Pastoril;
- e) Entregar as certidões de coberturas e receber as importancias correspondentes:
- f) Receber e escripturar as importancias concernentes ás rendas do estabelecimento;
- g) Enviar, mensalmente, com o seu visto, á Directoria de Industria Pastoril, as folhas de pagamento e contas do mez;
- h) Tomar as medidas de ordem interna que as circumstancias exigir, tendo em vista os interesses e moralidade do estabelecimento;
- i) Zelar por todos os animaes, bemfeitorias, objectos do estabelecimento:
- j) Reclamar da Directoria de Industria Pastoril, a presença do veterinario toda a vez que fôr necessario;
- k) Collaborar, com a Directoria de Industria Pastoril, no sestudos zootechnicos, bromatologicos e outros que interessarem ao serviço;
- l) Enviar, até 31 de Janeiro, á Directoria de Industria Pastoril, um relatorio circumstanciado de todo o serviço executado no estabelecimento no anno findo;
 - m) Collaborar nas revistas officiaes de zootechnia.
- Art. 11º. Os encarregados dos estabelecimentos zootechnicos deverão residir nas casas que lhes fôr destinada, nas sédes dos mesmos, e não poderão ausentar-se sem prévia permissão do Director de Industria Pastoril;
 - Art. 12°. Aos ajudantes-escripturarios compete:
- a) Executar fielmente as ordens que forem dadas pelo encarregado;
 - b) Fazer toda a escripta do estabelecimento;
 - c) Substituir o encarregado nos seus impedimentos.
- Art. 13º. O pessoal operario de cada estabelecimento, será o indicado pelo Director de Industria Pastoril, de accôrdo com os trabalhos em execução e recursos orçamentarios.
 - Art. 14°. Ao pessoal dos estabelecimentos zootechnicos serão

tambem applicavel as «Disposições communs», e «Disposições Geraes», de que trata o decreto n. 1992-A, de 31 de Janeiro de 1911.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 27 de Março de 1917. — Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Decreto n. 2782, de 27 de Março de 1917. — Regulamento para a exposição de animaes.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e de accôrdo com a alinea e, artigo 1º., do regulamento que baixou com o decreto n. 2780, desta data.

Decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para as exposições de animaes no Estado.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Março de 1917.

ALTINO ARANTES.

Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

Regulamento a que se refere o decreto n. 2782 desta data

Art. 1º. — As Exposições de animaes, que se realisarem no Estado, serão estaduaes e regionaes.

DA EXPOSIÇÃO ESTADUAL

- Art. 2º. A Exposição Estadual de Animaes realisar-se-á na cidade de São Paulo, bi-annualmente, no dia 21 de Abril impreterivelmente, e em local previamente designado pelo Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.
- Art. 3°. A duração da exposição será de 8 dias, contados da sua inauguração, seguindo-se a venda dos animaes, para isso destinados, em hasta publica ou em feira livre, que funccionará durante 4 dias.
- Art. 4º. A Exposição Estadual de Animaes será organizada e dirigida por uma commissão de 5 membros e presidida pelo Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.
- Art. 5º. Podem concorrer á Exposição Estadual de Animaes todas as classes de gado, dentro das categorias expressas neste Regulamento.
- Art. 6°. Os animaes pertencentes ás raças exoticas e nacionaes, cujas categorias forem estabelecidas por este Regulamento, ainda quando importados do extrangeiro ou dos Estados visinhos, poderão concorrer ao certamen, porém fóra de concurso e sem direito a premio.

- Art. 7º. Poderão igualmente, concorrer ao certamen: toda e qualquer classe de conservas alimenticias provenientes da industria pastoril, carnes resfriadas e congeladas; objectos, medicamentos, vaccinas e sôros de uso veterinario, carrapatecidas, planos e projectos de estabulos, pocilgas, cavallariças, apriscos, banheiros para gado, forragens sob a fórma de feno, ensilagem, tortas oleaginosas, farelos etc. livros e revista sobre Zootechnia e Veterinaria etc.
- Art. 8º. Serão admittidos no local da exposição adubos, machinas agricolas, installações que se relacionem com a agricultura e industria pastoril etc.

Paragrapho unico. As questões administrativas concernentes á Exposição Estadual de Animaes ficarão a cargo da Directoria de Industria Pastoril da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

- Art. 90. As installações para exhibição dos productos, de que trata o artigo anterior, serão feitas por conta dos expositores, em local designado pela Commissão Organizadora, que estudará o plano e projectos das construcções que se tornem necessarios approvando-os ou não.
- Art. 10°. Todas as installações, productos, etc., que concorrerem ás Exposições, ficarão submettidos ao presente Regulamento e serão distribuidos de accôrdo com as categorias estabelecidas pela Commissão Organizadora.

PEDIDO DE LOCAL PARA AS INSTALLAÇÕES E INSCRIPÇÕES

- Art. 11º. Os pedidos de local para a exposição de reproductores de todas as especies, serão feitos á Commissão Organizadora, dentro do prazo de 60 dias até 15 dias antes da abertura do certamen.
- § 1º. Nenhum pedido de inscripção será acceito depois de encerrado o dito prazo.
- § 2º. Os pedidos de inscripção serão feitos em um formulario especial, fornecido gratuitamente aos interessados, pela Commissão Organizadora.
- Art. 12º. Não serão acceitos os animaes cujos caractéres não estiverem de accôrdo com os indicados no formulario correspondente.
- Art. 13º. Os expositores em geral são obrigados a acceitar o local indicado pela Commissão Organizadora para a collocação de seus productos cuja distribuição será feita de accôrdo com as disposições regulamentares.
- Art. 14º. Todos os animaes, machinas e outros productos entregues á Exposição ficarão sujeitos á immediata direcção e fiscalização da Commissão Organizadora, não tendo os seus proprietarios o

direito de retiral-os do local sem consentimento prévio da mesma

Art. 15°. — A Commissão Organizadora poderá vedar a entrada no recinto a qualquer animal, mesmo inscripto, que apresente signaes de molestia contagiosa ou não e aos que não estejam em condições de figurar no certamen, por molestia recente, indocilidade ou por serem julgados improprios para o certamen.

Paragrapho unico. Os animaes que enfermarem durante a Exposição serão tratados pelos veterinarios officiaes, os quaes poderão determinar a retirada do recinto aos que elles julguem isso preciso.

Art. 16°. — Os expositores de machinas etc., que construirem, por sua conta, pavilhões etc., para exhibição dos seus productos, farão a sua custa a demolição das construcções logo após o encerramento do certamen.

Paragrapho unico. O recebimento dos productos, machinas, adubos, forragens, indicado no artigo 7º., só será feito até 48 horas antes da inauguração official da Exposição e serão retirados logo após o seu encerramento.

DO RECEBIMENTO E RETIRADAS DOS ANIMAES

Art. 17º. — Os animaes que concorrerem á Exposição deverão estar installados nos logares designados pela Commissão Organizadora, 48 horas, no minimo, antes da inauguração do certamen e retirados até ao quinto dia depois do seu encerramento.

Art. 18º. — Todos os animaes, para entrarem no recinto da Exposição, deverão ser examinados pelos veterinarios officiaes.

Art. 19°. — Os animaes, ao serem remettidos para a Exposição, devem levar as indicações precisas, quanto a edade, raça, nome e residencia do proprietario, bem como o numero correspondente ao formulario da inscripção.

Paragrapho unico. Só serão admittidos animaes mansos, trazendo os touros a competente argola no focinho, bem como um cabresto forte, o que tambem se exigirá para os gados maiores, isto é, vaccas, eguas, garanhões, muares, asininos, etc.

Art. 20°. — O Governo do Estado não se responsabilizará pelos accidentes que se verificarem com os animaes expostos durante o certamen.

Art. 21º. — O trato e alimentação dos animaes, durante a Exposição, correrá por conta do Governo do Estado.

Paragrapho unico. Os expositores poderão, si lhes fôr conveniente, fazer acompanhar os productos expostos por tratadores seus, ficando elles, entretanto, directamente subordinados á Commissão organizadora e ao regimento interno que a mesma elaborar.

CLASSIFICAÇÃO DOS ANIMAES

1a Secção — Bovinos

Touros e Garrotes

Raças Nacionaes:

- 1a. Categoria Animaes de raça Caracú, de pello amarello ou avermelhado, nascidos no Estado.
 - 10. grupo touros de 5 a 6 annos.
 - 2º. grupo touros de 3 a 4 annos.
 - 3º. grupo garrotes de 1 a 2 annos.
- 2ª. Categoria. Animaes de raça Môcha Nacional, nascidos no Estado.

Racas leiteiras:

- 1º. grupo touros de 5 a 6 annos.
- 20. grupo touros de 3 a 4 annos.
- 3º. grupo garrotes de 1 a 2 annos.
- 3a. Categoria. Animaes de raças Hollandezas e Flamengas, puro sangue nascidos no Estado.
 - 10. grupo touros de 5 a 6 annos.
 - 2º. grupo touros de 3 a 4 annos.
 - 30. grupo garrotes de 1 a 2 annos.
- 4a. Categoria. Animaes das raças Jersey e Guernsey, puro sangue nascidos no Estado.
 - 1º. grupo -- touros de 5 a 6 annos.
 - 2º, grupo touros de 3 a 4 annos.
 - 3º. grupo garrotes de 1 a 2 annos.

RACAS MIXTAS

- 5a. Categoria. Animaes das raças Schwytz, Simmenthal, Red-Lincoln e Red-Polled, de puro sangue nascidos no Estado.
 - 1º. grupo touros de 5 a 6 annos.
 - 20. grupo touros de 3 a 4 annos.
 - 30. grupo garrotes de 1 a 2 annos.

RAÇAS DE ENGORDA

- 6a. Categoria. Animaes de raças Hereford, Limousina, Garoneza, Devon, Durhan, de puro sangue nascidos no Estado.
 - 1.º grupo touros de 5 a 6 annos.
 - 20. grupo touros de 3 a 4 annos.
 - 30. grupo garrotes de 1 a 2 annos.
- 7a. Categoria. Animaes gordos, castrados, das raças nacionaes e exoticas ou mestiços das raças mencionadas neste Regulamento.
 - 1.º grupo -- bois de 4 a 5 annos.
 - 2º. grupo novilhos de 2 a 4 annos.

REPRODUCTORAS

RACAS NACIONAES

Vaccas e Novilhas

- 1a. Categoria. Animaes da raça Caracú, de pello amarello ou avermelhado, nascidos no Estado.
 - 1º. grupo vaccas de 6 a 10 annos.
 - 20. grupo vaccas de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo novilhas de 2 a 3 annos.
- 2a. Categoria. Animaes de raça Môcha Nacional, nascidos no Estado.
 - 1º. grupo vaccas de 6 a 10 annos.
 - 2º. grupo vaccas de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo novilhas de 2 a 3 annos.

RACAS LEITEIRAS

- 3a. Categoria. Animaes das raças Hollandezas e Flamenga, de puro sangue nascidos no Estado.
 - 1º. grupo vaccas de 6 a 10 annos.
 - 20. grupo vaccas de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo novilhas de 2 à 3 annos.
- 4a. Categoria. Animaes das raças Jersey e Guernsey, puro sangue nascidos no Estado.
 - 10. grupo vaccas de 6 10 annos.
 - 2º. grupo -- vaccas de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo novilhas de 2 a 3 annos.
- 5^a . Categoria. Animaes mestiços das raças constantes 3^a . e 4^a . categorias, nascidos no Estado.
 - 10. grupo vaccas de 6 a 10 annos.
 - 20. grupo vaccas de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo novilhas de 2 a 3 annos.

RACAS MIXTAS

- 6a. Categoria. Animaes das raças Schwytz, Simmenthal, Red-Lincoln e Red-Polled, de puro sangue, nascidos no Estado.
 - 10. grupo vaccas de 6 a 10 annos.
 - 20. grupo vaccas de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo novilhas de 2 a 3 annos.
- 7a. Categoria. Animaes mestiços das raças indicadas na 6a. categoria, nascidos no Estado.
 - 10. grupo vaccas de 6 a 10 annos.
 - 20. grupo vaccas de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo novilhas de 2 a 3 annos.

RACAS DE ENGORDA

- 8a. Categoria. Animaes das raças Hereford, Limousina, Garonneza, Devon e Durhan, de puro sangue, nascidos no Estado.
 - 1º, grupo vaccas de 6 a 10 annos.
 - 20. grupo vaccas de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo novilhas de 2 a 3 annos.
- 9a. Categoria. Animaes mestiços das raças indicadas na 8a. categoria, nascidos no Estado.
 - 1º. grupo vaccas de 6 a 10 annos.
 - 20. grupo vaccas de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo novilhas de 2 a 3 annos.

2a. Secção - Equinos

- 1a. Categoria. Animaes reproductores (machos) das raças nacionaes, marchadores ou não, nascidos no Estado.
 - 1º. grupo garanhões de 6 a 8 annos.
 - 2º. grupo garanhões de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo poldros de 2 a 3 annos.
- 2a. Categoria. Animaes reproductores (femeas) das raças nacionaes, nascidos no Estado.
 - 1º. grupo eguas de 6 a 10 annos.
 - 20. grupo eguas de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo poldras de 2 a 3 annos.
- 3a. Categoria. Animaes de puro sangue (machos) Arabe, Anglo-Arabe, Hunter e puro sangue Inglez, nascidos no Estado.
 - 1º. grupo garanhões de 6 a 8 annos.
 - 20. grupo garanhões de 4 a 5 annos.
 - 30. grupo poldros de 2 a 3 annos.
- 4a. Categoria. Animaes de puro sangue (femeas) Arabe, Anglo-Arabe, Hunter e puro sangue Inglez, nascidos no Estado.
 - 1º. grupo eguas de 6 a 10 annos.
 - 20. grupo eguas de 4 a 5 annos.
 - 3º. grupo poldras de 2 a 3 annos.
- 5a. Categoria. Animaes de puro sangue (machos) Hackney, Orloff, Suffolk, Bretão, Percheron, Boulonais e Anglo-Normando, nascidos no Estado.
 - 10. grupo garanhões de 6 a 8 annos.
 - 2º. grupo garanhões de 4 a 5 annos.
 - 3º. grupo poldros de 2 a 3 annos.
- 6a. Categoria. Animaes de puro sangue (femeas) Hackney, Orloff, Suffolk, Percheron, Boulonais e Anglo-Normando, nascidos no Estado.
 - 1º. grupo eguas de 6 a 10 annos.

- 20. grupo eguas de 4 a 5 annos.
- 3º. grupo poldras de 2 a 3 annos.
- 7a. Categoria. Animaes cruzados com as raças indicada: categorias 3a., 4a., 5a. e 6a.
 - 10. grupo cavallos inteiros de 2 a 10 annos.
 - 2º. grupo eguas de 2 a 12 annos.
- 8a. Categoria Especial (fóra de concurso) cavallos cast para montaria, tiro leve e pesado.

3a. Seccão — Asininos

Categoria Unica — Animaes machos e femeas, nascidos no Es

- 1º, grupo animaes de raca Poitou.
- 2º. grupo animaes de raça Italiana.
- 3º, grupo animaes de raca Hespanhola.
- 40. grupo animaes de racas nacionaes.

4a. Secção — Muares

Categoria Unica - Animaes machos e femeas, proveniente raças indicadas na 3a. Secção, nascidos no Estado.

Burros e mullas de 3 a 8 annos.

5a. Secção - Ovideos

Ovideos de 1 a 4 annos

- 1a. Categoria Animaes de puro sangue (machos e femeas cidos no Estado.
 - 10. grupo raças inglezas de corte.
 - 20. grupo raças Merinó e suas variedades.
 - 30. grupo raças francezas para córte.
 - 40. grupo outras raças.
 - 50. grupo cruzamento das raças nacionaes com extrang
 - 2a. Categoria animaes gordos.

6a. Secção — Caprideos

Categoria Unica - Animaes (machos e femeas) nascidos no E

- 10. grupo raças alpinas e suas variedades.
- 20. grupo raça Angora.
- 30. grupo raças Nubiana, Malteza e variedades.
- 40. grupo raça de Mursia.
- 50. grupo cruzamento de raça nacional com as raças e geiras.

7a. Secção — Suideos

- 1a. Categoria Animaes de criação (machos e femeas) nascidos no Estado.
 - 1º. grupo raca Canastra.
 - 20. grupo -- raca Canastran.
 - 3º. grupo -- cruzamento entre essas raças.
- 2a. Categoria Animaes para criação (machos e femeas) de puro sangue nascidos no Estado.
- 1º. grupo raças Berkshire, Larg-Black, Poland-China e Duroc-Jersey.
 - 2º. grupo racas Yorkshire e outras variedades brancas.
 - 3º. grupo cruzamentos das raças nacionaes com as extrangeiras.
 - 40. grupo animaes gordos.

DO JULGAMENTO E PREMIOS

- Art. 22º. O julgamento dos animaes que figurarem na Exposição será feito pelo methodo dos pontos, de accôrdo com a tabella especial, fornecida pela Commissão organizadora.
- Art. 23º. Para cada secção de animaes e objectos expostos, haverá uma commissão especial de julgamento, composta de tres membros, que serão designados pela Commissão Organizadora.

Paragrapho unico. Os expositores não poderão ser julgadores nas secções em que apresentarem quaesquer productos de sua propriedade.

- Art. 24º. Não tendo comparecido alguns dos julgadores, a Commissão Organizadora poderá substituil-os, na occasião, por qualquer outra pessoa.
- Art. 25°. Si a commissão julgadora tiver duvidas sobre a exactidão das indicações apresentadas.
- Art. 26°. As commissões julgadoras não poderão criar outras categorias, nem dividir as estabelecidas por este Regulamento.
- Art. 27º. O julgamento dos animaes expostos ficará terminado antes da inauguração official do certamen.
- Art. 28°. O resultado do julgamento se resumirá nas seguintes notas Optimo, Bom, Regular e não classificado.
- Art. 29°. Entre os animaes expostos em cada secção, si a commissão julgadora achar conveniente, poderá estabelecer um premio de campeonato, com direito a medalha de ouro.
- Art. 30º. Os animaes apresentados em lotes serão julgados separadamente e o lote receberá, em conjuncto, uma menção especial.
- Art. 31º. Os animaes classificados *Optimos, Bons* e *Regulares* receberão diplomas dando direito a medalhas respectivamente de *ouro, prata e bronze*. Os lotes, além dos diplomas conferidos a cada um dos animaes que o constituirem, receberão diplomas analogos.

- Art. 32º. Os objectos, forragens, etc., estabelecidos pelo artigo 7º. receberão tambem medalhas e diplomas, segundo a classificação que alcançarem.
- Art. 33°. As medalhas serão fornecidas, de accôrdo com os diplomas, pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, mediante pagamento, pelo expositor, da importancia que será determinada pela mesma Secretaria.
- Art. 34º. Premios extraordinarios. Os premios extraordinarios poderão ser conferidos por Sociedades, Camaras Municipaes, ou particulares, destinados a quaesquer das secções, conforme o desejo do doador, e constituirão o premio de Campeonato.
- § 1º. O proprietario do animal que receber o premio *Campeonato*, será simples detentor do premio, passando a possuil-o definitivamente, si conseguir conquistal-o, na mesma secção e com animaes differentes durante duas Exposições Estaduaes.
- § 2º. O premio do *Campeonato* será conservado pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou qualquer sociedade, emquanto não passar definitivamente para o criador que o conquistar.
- § 3º. No premio de *Campeonato*, que deverá ser, de preferencia, uma taça ou qualquer outro objecto de arte, ficará gravado o nome do criador e do animal premiado e a data da Exposição em que o obteve, e, assim, consecutivamente, até que passe a pertencer definitivamente a um criador.

DAS EXPOSIÇÕES REGIONAES

- Art. 35°. Para effeito das exposições estaduaes de animaes, o Estado ficará dividido em cinco districtos zootechnicos, comprehendendo os seguintes municipios:
- a) Primeiro Districto São Paulo, Mogy das Cruzes, Guararema, Jacarehy, São José dos Campos, Caçapava, Taubaté, Pindamonhangaba, Guaratinguetá, Lorena, Cruzeiro, Queluz, Areas, Silveiras, São José do Barreiro, Bananal, Cunha, São Luiz do Parahytinga, Parahybuna, Jambeiro, Redempção, Lagoinha, Santa Branca, Sallesopolis, Santa Izabel, Igaratá, Buquira, São Bento do Sapucahy, Guarulhos, Bom Successo, Nazareth, Piracaia, São Bernardo, Santo Amaro, Cotia, Una, Araçariguama, Parnahyba, Juquery, Itapecerica, Pinheiros, Atibaia, Bragança, Cabreuva, Itatiba, Jatahy, Jundiahy, Cachoeira, Tremembé, Piquete, Currallinho e Natividade.
- b) Segundo Districto Campinas, Amparo, Pedreiras, Serra Negra, Soccorro, Limeira, Rio Claro, Annapolis, São Carlos, Araraquara, Jaboticabal, Bebedouro, Barretos, Mattão, Taquaritinga, Monte Alto, Rio Preto, Itapolis, Ibitinga, Bôa Esperança, Ribeirão Bonito, Descalvado, Santa Rita do Passa Quatro, Porto Ferreira, Palmeiras, Pirassununga, Araras, Brótas, Dois Corregos, Jahú, São João da Bocaina, Dourado, Bariry, Pederneiras, Indaiatuba, Capivary, Piracicaba, Monte Mór, Rio

das Pedras, São Pedro, Pitangueiras, Barra Bonita, Mineiros, Monte Azul e Sauta Adelia.

- c) Terceiro Districto Espirito Santo do Pinhal, São João da Bôa Vista, Casa Branca, São José do Rio Pardo, Caconde, Mocóca, Tambahú, São Simão, Cajurú, Itapira, Leme, Mogy-Guassú, Mogy-Mirim, Santo Antonio da Alegria, Santa Cruz da Conceição, Santa Rosa, Cravinhos, Ribeirão Preto, Jardinopolis, Batataes, Franca, Patrocinio do Sapucahy, Ituverava, Igarapava, Orlandia, Sertãozinho e Brodowski.
- d) Quarto Districto Baurú, Agudos, Lenções, São Manoel, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Campos Novos do Paranápanema, Espirito Santo do Turvo, Platina, Conceição de Monte Alegre, Avaré, Pirajú, Itatinga, Rio Bonito, Santa Barbara do Rio Pardo, Fartura, Anhemby, Pennapolis, Piratininga, Pirajuhy, Ipaussú, Capão Bonito do Paranápanema, Campo Largo de Sorocaba, Faxina, Guarehy, Itapetininga, Angatuba, Pereiras, Botucatú, Itaporanga, Itararé, Pilar, Piedade, Porto Feliz, Tieté, Ribeirão Branco, Santo Antonio da Bôa Vista, São Mignel Archanjo, São Roque, Salto de Ytú, Sarapuhy, Sorocaba, Tatuhy, Ytú, Itaberá e Salto Grande do Paranápanema.
- e) Quinto Districto Apiahy, Cananéa, Caraguatatuba, Itanhaem, Iguape, Santos, São Sebastião, São Vicente, Ubatuba, Villa Bella, Xiririca, Iporanga e Ribeira.
- Art. 36°. Em cada districto zootechnico poderá haver, annualmente, uma exposição de animaes.
- Art. 37º. As Exposições Regionaes de Animaes deverão ser levadas a effeito, por um unico municipio ou com o concurso de todos os municipios do districto respectivo.
- Art. 38º. Nenhuma Exposição Regional de Animaes poderá ser realisada, sem que tenha sido annunciada com uma antecedencia minima de tres mezes.
- Art. 39°. Os animaes premiados nas Exposições Regionaes deverão, de preferencia, concorrer ás Exposições Estaduaes.
- Art. 40°. Para realisação das Exposições Regionaes devem ser observadas as condições estabelecidas pelo Regulamento Geral das Exposições Estaduaes, na parte referente á classificações dos animaes, productos apresentados, etc.
- Art. 41º. O Governo concorrerá, a titulo de auxilio, para cada Exposição Regional de Animaes, com a importancia de 5:000\$000, desde que sejam organizadas de accôrdo com o presente Regulamento, a juizo da Directoria.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 27 de Março de 1917. — Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.

VIII

Propaganda do café

Decreto n. 1566, de 29 de Janeiro de 1908. — Sobre o serviço de propaganda do café.

O dr. presidente do Estado de São Paulo,

Em execução ao disposto no art. 3º. do Convenio approvado pela lei n. 990, de 4 de Junho de 1906, e de accôrdo com a auctorização do art. 20, da lei n. 1117-A, de 27 de Dezembro do anno findo,

Decreta:

CAPITULO I

DA COMMISSÃO DIRECTORA DO SERVICO DE PROPAGANDA DO CAFÉ

- Art. 1º. Fica creada uma Commissão, annexa á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com a denominação de Commissão directora do serviço de propaganda do café —, á qual incumbirá:
- § 1º. Estudar as condições dos mercados de consumo do café, propondo ao secretario da Agricultura as providencias que lhe pareçam uteis para o augmento do mesmo consumo, quer pelo desenvolvimento dos actuaes mercados, quer pela abertura e conquista de novos, quer pela defesa contra as fraudes e falsificações.
- § 2º. Trazer em constante estudo todos os meios de propaganda do café, alvitrando o que lhe parecer conveniente para tornar mais largamente conhecidas as vantagens do uso do café, e os inconvenientes e prejuisos para o consumidor do uso dos succedaneos e sophisticações.
- § 3º. Emittir parecer sempre que fôr consultada pelo secretario da Agricultura a respeito de questões que se refiram aos fins da sua creação.
- § 4º. Dirigir e superintender o serviço de propaganda para o alargamento do consumo do café, velando para que as empresas que

tenham contractado com o Estado o dito serviço dêm desempenho satisfactorio aos compromissos tomados.

- § 5°. Expedir instrucções para o melhor desempenho das funcções dos fiscaes juntos ás empresas que contractarem o serviço de propaganda do café.
- § 6º. Propor a exoneração dos fiscaes a que se refere o paragrapho antecedente quando deixarem de bem servir, ou quando se mostrarem incompetentes para o exercicio de suas funcções.
- § 7º. Organizar exposições ambulantes de propaganda, que deverão percorrer os principaes mercados, fazendo nelles, sob a direcção de um dos membros da Commissão, exhibições de productos do Estado e de vistas cinematographicas demonstrativas do nosso gráo de adeantamento e civilização, das nossas agriculturas e industrias.
- § 80. Promover, onde convier, conferencias de propaganda do café.
- Art. 2º. A Commissão será composta de quatro membros, nomeados pelo presidente do Estado, sob proposta do secretario da Agricultura.
- § 1º. Dos membros da Commissão, o presidente e o secretario, designados no acto da nomeação, permanecerão nesta Capital, para attender aos serviços a cargo da Commissão.
- § 2º. Os dois outros membros da Commissão deverão, por turno, viajar ao extrangeiro, afim de se acharem sempre ao par dos trabalhos da propaganda.
- Art. 3º. Os membros da Commissão vencerão a gratificação annual que lhes será arbitrada em acto especial, tendo mais, quando em viagem, além das despesas de transporte, uma diaria fixada pelo secretario da Agricultura.
 - Art. 4º. Incumbe especialmente ao presidente da Commissão:
 - § 1c. Representar a mesma perante o secretario da Agricultura.
 - § 20. Propor a nomeação e exoneração dos empregados.
- § 3º. Velar pela regularidade dos trabalhos a cargo da Commissão.
- § 4º. Dar instrucções aos membros da directoria em Commissão fóra do Estado.
- Art. 5°. Ao secretario compete velar pela regularidade dos trabalhos do escriptorio da Commissão, nesta Capital, requisitando as informações, dados e esclarecimentos que forem necessarios.
- Art. 6°. Para attender aos trabalhos do escriptorio, ou para a realização das exposições ambulantes a que se refere o paragrapho 7°. do art. 1°. serão nomeados pelo secretario da Agricultura, os empregados necessarios, com os ordenados que o mesmo marcará no acto da nomeação.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES GERAES PARA CONCESSÃO DE AUXILIO PARA A PROPAGANDA DO CAFÉ

- Art. 7º. O auxilio para a propaganda do café só poderá ser concedido a individuos ou empresas que se sujeitarem ás obrigações constantes do presente decreto.
- Art. 8º. O auxilio poderá ser prestado, durante o prazo não maior de cinco (5) annos, em dinheiro ou em especie café —, sendo o preço deste fixado pelo Governo.
- Art. 9º. -- O auxilio em dinheiro não poderá exceder de 20 º/o do capital da empresa contractante, não devendo o auxilio em café, de valor não excedente á mesma porcentagem, ser concedido sinão depois de empregado o auxilio em dinheiro.
- Art. 10°. De preferencia será concedido auxilio ás empresas que tenham o caracter nacional ou em cuja organização entrem elementos productores nacionaes.
 - Art. 11º. São condições para a obtenção do auxilio:
- a) sujeitar-se o contractante á rigorosa fiscalização do Estado por meio de seus representantes;
- b) praticar tudo quanto respeite á propaganda, constante de annuncios, reclames, exposições parciaes, conferencias e em geral todos os actos tendentes áquelles objectivos, tudo a juizo da Commissão directora do serviço de propaganda;
- c) promover, nas differentes capitaes e cidades, que forem escolhidas de accôrdo com a mesma commissão, installação de torrações modelo —, com as suas naturaes dependencias.
- Art. 12º. Os contractantes só poderão operar com uma marca authenticada por um carimbo official, a qual não poderão alterar durante a vigencia do contracto.

Paragrapho unico. Tambem só poderão negociar com café do Estado de São Paulo.

- Art. 13º. Será sujeito á apreciação da Commissão Directora da Propaganda o modo da composição dos typos do café que fôr utilizado crú, torrado, em grão e moido, aos quaes será apposto o carimbo official do Estado.
- Art. 14°. O uso do carimbo official a que se refere o art. 12 será garantido exclusivamente ao contractante na zona de suas operações, durante todo o prazo do contracto.

Paragrapho unico. Findo o mesmo prazo, o contractante poderá continuar usando a marca que tiver adoptado para a venda dos cafés de S. Paulo, sem carimbo official.

Art. 15°. — O auxilio concedido deverá ser applicado: parte aos fins indicados na lettra b do art. 11 e parte ao aluguel e custeio de

armazens e escriptorios, não devendo esta ultima verba exceder de 30% do referido auxilio.

Art. 16º. — Além do auxilio que será concedido, mais especialmente ás empresas de torração, tambem serão consideradas como podendo requerer o mesmo as casas de demonstração do café moido, quando operem na esphera de acção das de maior escala, auxiliadas pelo Governo, respeitados, neste caso, os direitos desta.

Art. 17°. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Janeiro de 1908.

Jorge Tibiriçá, Dr. Carlos J. Botelho.

IX

Terras devolutas

Lei n. 323, de 22 de Junho de 1895. — Dispõe sobre as terras devolutas.

O doutor Bernardino de Campos, Presidente do Estado de S. Paulo: Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

CAPITULO 1

DAS TERRAS DEVOLUTAS

- Art. 1º. As terras devolutas situadas dentro dos limites do Estado de S. Paulo e a elle exclusivamente pertencentes, ex-vi do artigo 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brazil, não poderão ser adquiridas por outro titulo que não seja o de compra.
 - Art. 2º. Consideram-se terras devolutas:
- § 1º. As terras que não estiverem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, até a data da Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, ou em virtude das disposições desta e do Regulamento n. 1318, de 30 de Janeiro de 1854.
- § 2º. As que não estiverem applicadas a algum uso publico, federal, estadual ou municipal.
- § 3º. As que não estejam comprehendidas por concessões ou posses capazes de revalidação ou de legitimação, nos termos da presente Lei.
- § 4º. As que estiverem comprehendidas por concessões para estabelecimento de burgos agricolas ou para outro fim, quando incursas em commisso.
 - Art. 3º. Serão reservadas:
- § 1º. As terras que forem reclamadas pelo Governo da União para obras de defeza, fortificações, construcções militares e para o leito e dependencias das estradas de ferro decretadas por Lei federal.
- § 2º. As que forem necessarias para fundação, uso e dominio das povoações, na forma da Lei n. 16, de 13 de Novembro de 1891.
 - § 30. As que forem necessarias para a concessão de vias ferreas,

para a abertura de quaesquer outras vias de communicação, ou para outros quaesquer servicos decretados por Lei do Estado.

- § 40. As que actualmente estiverem empregadas no serviço da colonização e aldeiamento dos indigenas, e as que forem necessarias para fundação de nucleos coloniaes de nacionaes ou extrangeiros.
- § 50. As que convierem para conservação de mattas uteis ou para plantio, cultura e desenvolvimento de arvores florestaes, com applicação aos serviços e construcções do Estado.
- § 60. As que forem necessarias para alimentação e conservação das cabeceiras dos mananciaes e rios.

CAPITULO II

DA MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO

- Art. 4º. As terras devolutas serão medidas, demarcadas, divididas e descriptas por engenheiros e agrimensores do Estado.
- § 1º. Serão medidas e divididas de preferencia as terras contidas nas zonas povoadas, ou a ellas contiguas, e as que se acharem servidas por vias ferreas ou fluviaes, formando tantos districtos quantos convierem.
- § 2º. Das medições e demarcações que se fizerem será levantada uma planta exacta e detalhada, assignalando as correntes de agua, accidentes do terreno, bem como as posses encravadas e as confinantes.
- § 3º. A descripção constará de relatorios completos, em que serão tambem apreciados o valor e propriedades culturaes do solo, a qualidade e quantidade das mattas encontradas e si estas devem ou não ser reservadas para o Estado.

CAPITULO III

DA VENDA DAS TERRAS

- Art. 50. Satisfeitas as prescripções do Capitulo antecedente, as terras devolutas serão vendidas em hasta publica, ou como melhor convier, caso não haja licitantes, sendo as vendas annuaes mediante as seguintes regras:
- § 1º. A divisão das terras será feita dentro do maximo marcado nesta Lei, em lotes de tantos hectares quantos convierem, tendo-se em vista a situação e o fim a que se destinarem.
- § 2º. Os lotes terão as estradas geraes indispensaveis e serão orientados, sempre que o permittirem as circumstancias locaes, por linhas que corram de norte a sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos.
- § 30. A maior porção vendida a cada comprador, não poderá exceder de quinhentos hectares em terras virgens, mattas ou de cultura; quatro mil hectares em terras de campo proprias para creação e cincoenta hectares nos lotes suburbanos.

- § 4º. Ao mesmo comprador não poderão ser vendidas as terras devolutas confinantes com o lote que escolher, salvo si o lote escolhido não attingir o maximo da Lei.
- § 5º. Os lotes serão vendidos e pagos á vista sobre a base minima de dez mil réis o hectare, em terras de cultura, de dois mil réis em terras de campo de crear e de vinte mil réis nos lotes suburbanos, incluindo-se nestes precos o custo da medição e demarcação.
- § 6º. A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo dos minimos estabelecidos no § antecedente, pelo modo e com as formalidades que o regulamento estatuir.
- § 7º. Realizada a venda e pago o respectivo preço, será entregue ao comprador o competente titulo de propriedade, sujeito este aos emolumentos devidos, que serão de vinte mil réis por cem hectares ou fracção de cem hectares vendidos.
- Art. 6º. Serão considerados lotes suburbanos os que ficarem dentro do raio de dezoito kilometros do Palacio do Governo, na Capital, e doze kilometros das casas das camaras municipaes, nas cidades e villas do Estado.
- Art. 7º. Na venda das terras devolutas serão sempre preferidos, em egualdade de condições, aquelles que, apezar de as occuparem sem titulo legal, nellas tiverem cultura ou bemfeitorias e morada habitual.

CAPITULO IV

DA LEGITIMAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DAS POSSES E CONCESSÕES

- Art. 8º. Estão sujeitas á legitimação:
- § 1º. As posses de terra que, não tendo tido outro titulo de acquisição além de sua occupação primitiva, se acharem cultivadas, ou com principio de cultura e morada habitual do occupante ou de quem o represente, na data da promulgação da presente Lei.
- § 2º. As posses que, havidas por occupação primitiva, ainda mesmo quando não preenchidas as demais condições do § anterior, tiverem sido alienadas a outrem, mediante qualquer titulo habil, em data anterior a 24 de Fevereiro de 1891.
- § 3º. As posses comprehendidas em sesmarias ou outras concessões, as quaes, não tendo sido legitimadas, houverem sido declaradas boas por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e posseiros, em acção e juizo contenciosos, antes da promulgação da presente lei, ou aquellas que se tiverem estabelecido e mantido, sem opposição dos sesmeiros ou concessionarios, antes de 15 de Novembro de 1889.

Fóra destes casos, taes posses só terão direito á indemnisação pelas bemfeitorias existentes.

Art. 90. — Não serão consideradas terras cultivadas, nem se haverão por principio de cultura, as simples roçadas e derrubadas, ou as queimas de mattas ou campos, sem que sejam acompanhadas de cultura effectiva, ou pelo menos tenham tido cultura nos dous annos anteriores a esta Lei.

- Art. 10°. A legitimação comprehenderá as terras cultivadas e os terrenos aproveitados e necessarios para pastagens dos animaes que tiver o posseiro, e outro tanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, não podendo a área total da posse legitimada exceder a mil hectares em terras de cultura, e dous mil em cerrados ou campos.
- § 1º. A legitimação das posses de que trata o § 2º. do art. 8º., só comprehenderá as terras que as constituirem, não podendo exceder a sua área total o maximo estabelecido neste artigo.
- § 2º. As posses de que trata o § 3º. do art. 8º. serão legitimadas em toda a sua extensão qualquer que ella seja.
- Art. 11°. As posses anteriores a 1850, que se acharem registradas nos livros ecclesiasticos, de conformidade com a Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, deverão ser legitimadas de accôrdo com a presente Lei, respeitada a extensão da área marcada na primeira, e seu respectivo regulamento.
- Art. 12º. Poderão ser revalidadas as sesmarias ou concessões feitas em data anterior á Lei n. 60¹, de 18 de Setembro de 1850, cujas terras estiverem cultivadas, ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou de quem o represente, embora não tenham sido cumpridas as demais condições com que foram concedidas.

No acto da revalidação será respeitada a disposição do § 3º. do artigo 8º.

- Art. 13º. O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser requeridas, medidas e demarcadas as terras sujeitas á legitimação ou revalidação, fazendo correr por conta dos respectivos posseiros ou concessionarios as despesas com a medição e demarcação, de conformidade com a tabella de preços que houver de regular taes serviços.
- § 1º. O prazo de apresentação dos requerimentos não poderá exceder a dous annos e o da subsequente legitimação ou revalidação a dez annos, ambos contados da execução desta Lei.
- § 2º. A legitimação ou revalidação é sujeita aos mesmos emolumentos taxados na presente Lei para a concessão do respectivo título de propriedade.
- § 3º. Serão tambem applicados ás posses descriminadas no art. 8º., exclusivamente, os preços minimos estabelecidos no art. 5º., § 5º., nelles incluidas as despesas de medição e demarcação.
- Art. 14º. -- Todo o posseiro ou concessionario de terras, em circumstancias de serem legitimadas ou revalidadas, que deixar de cumprir o exigido no artigo antecedente será reputado cahido em commisso, e as terras occupadas pelo mesmo se haverão por devolutas para serem vendidas.

Art. 150. — Ao occupante que fôr reconhecidamente pobre, a juizo do Governo, e tiver morada habitual na terra cultivada, poderão ser dispensadas as despesas mencionadas no art. 13 para a respectiva legitimação, comtanto que a área total da posse não exceda a cento e vinte hectares e a legitimação se ultime no prazo geral estatuido naquelle mesmo artigo.

CAPITULO V

DA DESCRIMINAÇÃO DAS TERRAS

- Art. 16°. O Governo fará descriminar o dominio publico do particular: No acto da descriminação serão respeitados os limites das posses e concessões que se acharem legitimadas ou revalidadas, bem como os das que forem legitimaveis ou revalidaveis ou admissiveis pela presente Lei.
- § 1º. A confrontação dos limites das terras possuidas ou occupadas será regulada pelo têor do titulo legal de propriedade exhibido pelo possuidor: ou de accôrdo com os assentamentos dos registros ecclesiasticos, creados pela Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850.
- § 2º. A despesa com a confrontação, avivamento das picadas e marcos, ou de collocação destes, correrá por conta do proprietario, posseiro ou concessionario e do Estado, repartidamente.
- Art. 17º. Os engenheiros e agrimensores, encarregados da medição, demarcação e discriminação das terras, a ellas procederão administrativamente, deixando decidir por arbitros as questões de facto que se derem entre os confinantes.
- § 1º. Os arbitros serão nomeados pelos interessados, e caso entre os primeiros haja divergencia de laudos, nomearão de accôrdo um terceiro que desempatará adoptando um outro laudo; desta decisão haverá recurso necessario para o Governo.
- § 2º. Não suspenderá a medição qualquer recurso ou reclamação da parte dos interessados, os quaes depois de ultimada ella, e dentro do prazo de trinta dias, terão vista do processo, si o requererem, afim de, no termo improrogavel de quinze dias, para todos, deduzirem os seus direitos.
- Art. 18º. Sempre que os reclamantes recorrerem ao poder judiciario, as duvidas e questões pendentes sobre as terras possuidas não poderão impedir as diligencias tendentes á execução da presente Lei na fórma deste Capitulo.

CAPITULO VI

DO REGISTRO TORRENS

Art. 19°. — O Governo fará organizar o registro Torrens, de que trata o Decreto n. 451 B, de 31 de Maio de 1890, tornando-o obrigatorio para as terras que forem legitimadas, revalidadas ou adquiridas

do Estado e facultativo para as que pertençam ao dominio particular, de accôrdo com esta Lei.

Paragrapho unico. Nos casos da obrigatoriedade será o registro do immovel, isento de qualquer taxa relativa á primeira matricula, que nas demais circumstancias, se houver de estabelecer para a formação do fundo de garantia exigido no mencionado Decreto de 31 de Maio de 1890.

CAPITULO VII

DA REPARTIÇÃO DE TERRAS

- Art. 20°. Fica o Governo auctorizado a crear o pessoal necessario á execução dos serviços prescriptos nesta Lei:
- A' Repartição de Terras, Colonização e Immigração incumbirá a Superintendencia desses serviços, a conservação e fiscalização das terras devolutas.
- Art. 21°. O Governo estatuirá no regulamento que organizar e submetter á approvação do Congresso, em sua primeira reunião:
- 1º. As attribuições, numero e vencimentos do pessoal technico e auxiliar:
- 2.º. O processo a seguir na medição, divisão, demarcação e venda das terras devolutas;
- 3º. As providencias necessarias para a legitimação, revalidação e discriminação das terras;
 - 4º. A tabella de preços a que se refere o artigo 13º.;
 - 5º. As disposições relativas ao registro Torrens;
- 60. As regras a se observarem no levantamento das plantas e determinação das coordenadas geographicas;
 - 7º. Todas as medidas que convierem á fiel execução desta Lei;
 - 80. Penas de multa de 100\$000 até 500\$000.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 22°. As terras devolutas que se venderem, legitimarem, revalidarem ou concederem, ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:
- § 1º. Ceder o adquirente o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação á outra ou algum porto de embarque ou estação de estrada de ferro, salvo o direito de indemnização por bemfeitorias existentes;
- § 2º. Dar servidão gratuita aos visinhos quando lhes for indispensavel para sahirem a uma estrada publica, povoação ou porto de embarque e com indemnização quando lhes for proveitosa por encurtamento de mais de 1 ½ kilometro de caminho;
- § 30. Sujeitar-se ás disposições das Leis que regularem a exploração das minas que se encontrarem nas terras de seu dominio.

Art. 23°. — Ao ex-voluntario da patria que não tiver obtido concessão de terras devolutas em qualquer ponto do paiz e que, na epoca da promulgação da Constituição Federal, tinha residencia no Estado, será concedida uma área de terras devolutas de vinte hectares no interior do Estado.

Estas concessões serão isentas de emolumentos e a medição e demarcação dos respectivos lotes serão feitas por conta do Estado.

Art. 24°. — Dos actuaes campos de uso commum o Governo reservará os que forem necessarios para logradouro publico.

Art. 25°. — O producto da venda e legitimação das terras e o dos emolumentos e multas, de que trata esta Lei, serão arrecadados pelo Thesouro e escripturados como renda do Estado.

Art. 26°. -- O Governo pedirá annualmente os creditos necessarios para as despezas com os serviços constantes desta Lei;

Paragrapho unico. Para attender a taes despezas no primeiro anno de exercicio desta lei é o Governo auctorizado a despender até a quantia de 80:000\$000, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 27º. — O Governo promoverá, desde já, de accordo com o Federal, a revisão de todas as concessões de terras feitas pelo Governo da União, para o fim de serem declaradas pelo poder competente, immediata ou opportunamente caducas todas aquellas cujas clausulas, ou algumas dellas, não tiverem sido cumpridas pelo concessionario, nos termos do contracto ou acto respectivo.

Art. 28°. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e dous de Junho de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS.

Theodoro Dias de Carvalho Junior.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos vinte e dous de Junho de mil e oitocentos e noventa e cinco. — O Director-Geral, Eugenio Lefèvre.

Lei n. 545, de 2 de Agosto de 1898. — Modifica a Lei n. 323, acima mencionada.

O dr. Francisco A. Peixoto Gomide, Vice-Presidente do Estado de São Paulo em exercicio na forma do § 1º. do artigo 27 da Constituição,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 10. — A lei n. 323, de 22 de Junho de 1895 será executada com as modificações constantes da presente lei.

- Art. 2º. Ficam legitimadas em virtude desta lei, independentemente de processo de legitimação:
- § 1º. As terras que estiverem na posse particular por titulo de dominio obtido vinte annos antes desta lei, ou por decisão judicial proferida desde a mesma data.

Si o titulo de acquisição fôr instrumento particular, não se reputará datado sinão do tempo em que a seu respeito se houver verificado algum facto de fé irrecusavel, nos termos de direito.

- § 2º. As terras que antes desta lei estavam na posse particular, com morada habitual e cultura effectiva, pelo prazo não interrompido de 30 annos, comprehendidas as sesmarias ainda não revalidadas.
- Art. 3º. As concessões de terras, feitas posteriormente á lei n. 601, de 1850, não medidas e demarcadas, ou a respeito das quaes não hajam sido cumpridas as demais condições estabelecidas pelo Governo, só serão revalidadas:
- 1º. Quando para seu cumprimento houver prorogação de prazo, desde epoca anterior á lei n. 323, de 22 de Junho de 1895.
- 2º. Quando as prorogações concedidas pelo Governo Federal, posteriormente a 24 de Fevereiro de 1891, estiverem previstas nos competentes actos e contractos.
- Art. 4º. Podem ser legitimadas, além das posses especificadas na lei n. 323:
- § 1º. As posses de primeira occupação, estabelecidas até a promulgação da lei de 22 de Junho de 1895, si as terras estiverem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do possuidor originario, seu successor universal, ou singular, ou de seus prepostos.
- § 2º. As posses adquiridas por titulo de dominio até a mencionada data, ainda que não preenchidas as mais condições do § antecedente, observando-se quanto á data do titulo o disposto na 2ª parte do art. 2º. § 1º.
- § 30. As posses feitas em sesmarias não revalidadas, si estas não forem das comprehendidas no artigo 20. § 20., attendida a distincção dos dois § § anteriores.

Quanto ás posses em sesmaria, que pelo artigo 2º. § 2º., consideram-se revalidadas, guardar-se-á o direito de possuidores ou dos sesmeiros, qual prevalecer.

- Art. 5º. A determinação da area das posses, salvo direito dos confinantes, será regulada:
 - 10. Pelo teor dos documentos em que se fundarem;
 - 20. Pelos actos possessorios que servirem para extremal-as;
- 3º. Na falta de especificação nos documentos, ou no caso de inexistencia delles, a area legitimavel será a effectivamente occupada e mais o duplo, até o maximo de dois mil hectares de terras de cultura e quatro mil em cerrados ou campos.
 - Art. 60. A legitimação das posses comprehenderá as terras

effectivamente possuidas, sendo livre, porém, ao possuidor requerel-a de parte sómente.

- Art. 7º. O processo de legitimação correrá pelo juizo commum, com citação dos confinantes, do agente fiscal e audiencia do promotor publico, e do procurador fiscal na capital, observando-se, no que for applicavel, o disposto no regulamento de 5 de Setembro de 1890 para as acções de demarcação de terras.
- § 1º. Consideram-se confinantes não sómente os proprietarios limitrophes, como as pessoas que tiverem posses legitimaveis adjacentes.
- § 2º. As operações de campo e o levantamento das plantas serão feitos conforme o determinado no regulamento que fôr expedido.
- Art. 8º. Pela legitimação de posses cobrar-se-ão os emolumentos marcados no regimento de custas judiciarias, além das seguintes taxas que constituirão renda do Estado.
 - § 1º. Em terras de cultura:

2\$000	por	hectare	que	exceder	a	1000
4\$000	>>	»	>>	*	*	2000
6\$000	»	»	*	*	*	3000
8\$000	>>	»	*	»	*	4000
10\$000	>>	*	*	>>	>>	5000
12\$000	»	>>	*	»	>	6000
14\$000	»	»		»	>>	7000
16\$000	»	*	*	>>	*	8000
18\$000	v	»	مد	»	*	9000
20\$000	*	»	*	»	*	10000
22\$000	>>	»	>>	>>	>>	11000
24\$000	»	»	*	*	*	12000
26\$000	»	»	»	»	>>	13000
28\$000	>>	»	»	»	*	14000
30\$000	>>	>>	»	>		15000
32\$000	*	»	*	*	>>	16000
34\$000	*	>	7	»	*	17000
36\$000	>	*	*	»	>>	18000
38\$000	*	»	>>	>>	Ø	19000
40\$000	»	»	۵	*	*	20000

§ 20. Em campos ou em cerrados:

1\$000	por	hectare	que	exceder	a	2000
2\$000	*	*	>>	*	>>	4000
4\$000	>>	»	*	»	*	6000

e assim por diante na mesma proporção progressiva.

§ 3º. Nas zonas de sertão, a area legitimavel com isenção de taxa ou sujeita a esse onus será na razão do duplo e as taxas na de metade das especificadas nos §§ antecedentes.

Consideram-se do sertão, para os fins deste artigo, as terras distantes mais de 120 kilometros de qualquer estação de ferro-via, ou de porto maritimo ou fluvial, servido por linha de navegação a vapor.

- Art. 90. Os titulos de acquisição das terras mencionadas no art. 20. § 10. os de posse das referidas no § 20., os quaes ficam revalidados por esta lei, e as sentenças de legitimação das posses comprehendidas no art. 40., dependem de transcripção no registro publico, para que possam ser attendidos em juizo.
- Art. 10°. A transcripção será feita pelo titulo ou por um extracto, em que se declarem o nome do proprietario e seu domicilio, a denominação, situação, área, confrontações e caracteristicos do immovel, com referencia ao titulo de dominio ou posse ou á sentença de legitimação.
- Art. 11º. Em falta de titulo de posse das terras mencionadas no art. 2º. § 2º., será a posse justificada com citação do agente fiscal e audiencia do promotor publico, perante o juiz de direito da comarca, com testemunhas idoneas, juntando-se quando existirem, os registros parochiaes.
- § 1º. Da decisão que julgar provada ou não a posse, pelo prazo não interrompido de trinta annos, poderão as partes appellar para o Tribunal de Justica.
- § 2º. A sentença não prejudica os confrontantes, que poderão usar da acção competente para haverem os terrenos indevidamente comprehendidos na posse reconhecida, si não preferirem oppôr-se, como terceiros senhores e possuidores, á justificação do requerente.
- Art. 12º. No regulamento que expedir para a execução desta lei, o Governo creará o registro publico das terras revalidadas e das que se legitimarem, estabelecendo o processo para a transcripção dellas.
- Art. 13°. Todas as legitimações de posse deverão ser requeridas dentro do prazo de um anno e feitas no de tres, da data desta lei, sob pena de cahirem em commisso e reputarem-se devolutas ao Estado as terras que podiam ser legitimadas.

Paragrapho unico. Durante esses prazos permanecem inalteraveis as condições actuaes da posse, e nenhum outro direito poderá ser revalidado que não seja o de obter a legitimação.

- Art. 14°. Findo o ultimo prazo do artigo antecedente, procederse-á administrativamente á discriminação do dominio publico do particular por engenheiros e agrimensores nomeados pelo Governo.
- Art. 150. Na discriminação das terras ter-se-ão em vista os titulos de dominio particular e os que estiverem transcriptos, na fórma dos arts. 90. e 100. das posses revalidadas e legitimadas em virtude desta lei.
- § 1º. Os confrontantes, assim titulados, dirão afinal no processo, dentro do prazo de vinte dias para todos, acerca do seu direito.
 - § 2º. Os que se considerarem prejudicados pelo despacho que

homologar a discriminação, poderão recorrer, no prazo de dez dias da intimação, para o juiz de direito da comarca, que conhecerá sómente do caso de terem as linhas divisorias ultrapassado os terrenos devolutos.

- § 3º. Em todo caso, tenham ou não recorrido, ficará livre aos confrontantes o uso da acção de reivindicação.
- § 4º. Das despesas com o processo de discriminação, que serão calculadas pelo regimento de custas, pagarão os confrontantes a metade, em rateio.
- Art. 16°. Das terras devolutas, o Governo reservará, em zonas differentes e apropriadas, áreas de 250.000 hectares para a conservação da fauna e da flora do Estado.
- Art. 17º. O Governo, no regulamento que expedir para a execução desta lei, consolidará todas as disposições sobre terras publicas.
- Art. 18°. Fica sem effeito o regulamento n. 343, de 10 de Março de 1895, podendo, porém, as suas disposições, quando conformes com a presente lei, ser approveitadas no decreto a que se refere o artigo antecedente.
- Art. 19.º Ficam revogados os artigos 8º. a 15º. da lei n. 323, de 22 de Junho de 1895, e mais disposições em contrario.
- O Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de Agosto de 1898.

Francisco A. Peixoto Gomide.

Antonio Francisco de Paula Souza.

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 2 de Agosto de 1898. — Eugenio Lefèvre, director geral.

Lei n. 655, de 23 de Agosto de 1899. — Modifica a Lei n. 545, acima mencionada.

O Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

- Art. 1º. A lei n. 545, de 2 de Agosto de 1898, será executada com as alterações seguintes:
- § 10. Os prazos determinados no art. 13 serão contados da data da execução daquella lei.
- § 2º. A posse de todas as terras devolutas ou concessões cuja legitimação ou revalidação não tenha sido requerida dentro do prazo legal está, desde logo, devolvida ao Estado.
- § 3º. As custas judiciaes nos processos de legitimação de posse ou revalidação de concessões serão reduzidas na proporção da metade,

quando o valor das terras não exceder de dois contos de réis, e de um terço quando não exceder de cinco contos.

Art. 2º. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de Agosto de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE. Alfredo Guedes.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 23 de Agosto de 1899. — Eugenio Lefèvre, director-geral.

Lei n. 716, de 24 de Setembro de 1900. — Modifica o art. 13 da Lei n. 545, acima mencionada.

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º. — Os prazos de que trata o art. 13, da lei n. 545, de 2 de Agosto de 1898, serão contados a datar da installação official em todas as comarcas do Estado do Registro Publico das Terras.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de Setembro de 1900.

Francisco de Paula Rodrigues Alves. Antonio Candido Rodrigues.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 24 de Setembro de 1900. — Eugenio Lefèvre, director geral.

Decreto n. 734, de 5 de Janeiro de 1900. — Regulamento das terras devolutas.

O Presidente do Estado de São Paulo,

De accôrdo com o n. 2 do art. 36º. da Constituição do Estado, e em execução das leis n. 323, de 22 de Junho de 1895, n. 545, de 2 de Agosto de 1898, e n. 655, de 23 de Agosto de 1890,

Decreta:

TITULO I

CAPITULO 1

DAS TERRAS DEVOLUTAS

- Art. 1º. Pertencem ao Estado de São Paulo, ex-vi do art. 64º. da Constituição Federal, todas as terras devolutas situadas em seu territorio.
 - Art. 20. São consideradas terras devolutas:
- § 1º. As que não se achavam no dominio particular por qualquer titulo legitimo até a data da lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850.
- a) Consideram-se legitimos todos os titulos habeis em direito para transferir dominio.
- § 2°. As que não foram equiparadas ás de dominio, ex-vi do art. 2°. da lei n. 545, de 2 de Agosto de 1898.
- § 3º. As que não passaram para o dominio particular em virtude do disposto na citada lei n. 601 e no regulamento n. 1318, de 30 de Janeiro de 1854.
- § 40. As que não se acharem applicadas a qualquer uso publico, federal estadual ou municipal.
- § 5º. As que não estejam comprehendidas em concessões ou posses capazes de revalidação ou legitimação, nos termos das leis ns. 323, de 22 de Junho de 1895, e 545, de 2 de Agosto de 1898.
- § 6º. As comprehendidas em concessões feitas sob a lei n. 601, de 1850, e que não puderem ser revalidadas por falta de cumprimento de qualquer das condições estabelecidas nos arts. 7º. e 8º. deste regulamento.
- § 7º. As que dependentes de legitimação ou revalidação, deixarem de ser legitimadas ou revalidadas dentro do prazo legal.
- § 8º. As que tenham sido concedidas pelo Governo Federal depois de 24 de Fevereiro de 1891.
- § 90. As que estiverem comprehendidas em concessões para estabelecimento de burgos agricolas ou para outros fins quando declaradas caducas ou incursas em commisso.
- § 10°. As dos extinctos aldeamentos dos indios não remidos nos termos da lei n. 2672, de 20 de Outubro de 1875, nem aforadas nos estrictos termos do art. 8°., n. 3, da lei n. 3348, de 26 de Outubro de 1887, ou de qualquer outra disposição anterior.
- § 11º. Os terrenos de marinha, ribeirinhos e accrescidos, que não estiverem aforados.
- § 12º. As terras que, sendo reservadas, nos termos do presente regulamento, não tiverem a applicação projectada, ou pelo completo abandono do projecto ou por ter sido elle realizado em outro logar.

Art. 2º. — As terras devolutas, salvo as hypotheses dos arts. 17º. usque 21º. deste regulamento, não poderão passar do dominio do Estado para o dos particulares sinão por titulo de compra.

CAPITULO II

DAS TERRAS RESERVADAS

- Art. 30. Das terras devolutas consideram-se reservadas:
- § 10. As que forem reclamadas pelo Governo Federal;
- a) para obras de defesa, construcções e colonias militares;
- b) para o leito e dependencias das estradas de ferro da União;
- c) para o leito e dependencias das estradas de ferro decretadas por lei federal.
- § 2º. Os terrenos de marinha, ribeirinhos e accrescidos que forem necessarios já e de futuro para obras e serviços federaes.
- § 3º. As areas precisas para a fundação, uso e dominio das povoações, na fórma da lei estadual n. 16, de 13 de Novembro de 1891.
- § 40. Os campos que forem julgados indispensaveis para logradouros publicos.
- § 50. Os terrenos que forem necessarios para a construcção de vias ferreas, para a abertura de quaesquer vias de communicação ou para outros serviços decretados por lei do Estado.
- § 6º. As terras que actualmente estiverem empregadas no serviço da colonização e as que forem convenientes para a fundação de colonias de extrangeiros ou nacionaes.
 - § 7°. As terras dos aldeamentos dos indios.
- § 8º. As que forem declaradas necessarias para a conservação de mattas uteis, ou para o plantio, cultura e desenvolvimento de arvores florestaes em applicação aos serviços e construcções do Estado.
- § 90. Areas de 25.000 hectares, em zonas differentes e apropriadas, para a conservação da fauna e flora do Estado.
- § 10°. As terras que forem declaradas necessarias para a alimentação e conservação de cabeceiras de mananciaes e rios.
- § 11º. As terras em que existirem minas, comprehendida a area para a sua exploração.
- Art. 4º. Si ao tempo em que fôr feita a reclamação das terras de que tratam o § 1º., letras a e b, e o § 2º. do art. anterior, ainda permanecerem no dominio do Estado, será logo facultada a posse dellas á União; si, porém, já tiverem passado para o dominio particular, serão desapropriadas, ficando a cargo do Estado a indemnização do valor do solo e a cargo da União a indemnização do valor das bemfeitorias existentes.
- Art. 50. Na hypothese do § 10., lettra c, do art. 30., si o terreno reclamado já tiver passado para o dominio particular, o valor da

indemnização pela desapropriação delle e bemfeitorias existentes correrá por conta do concessionario da estrada de ferro.

Art. 6°. — O Governo do Estado, logo que declare reservada qualquer porção de terras, nos termos do art. 3°. mandará medir e demarcar a respectiva area, afim de lhe ser dado o conveniente destino.

CAPITULO III

DAS SESMARIAS E OUTRAS CONCESSÕES DE TERRAS

- Art. 7º. Constituem dominio e são consideradas revalidadas:
- § 10. As sesmarias e quaesquer concessões, ou os quinhões em que se achem divididas, desde que os sesmeiros e concessionarios, ou seus representantes e successores tenham moradia habitual e cultura effectiva nas terras pelo prazo continuado de trinta annos, contados de 2 de Agosto de 1865, embora não tenham sido cumpridas as condições a que foram sujeitas.
- § 2º. As terras obtidas originariamente por sesmarias e adquiridas por qualquer titulo legitimo até 22 de Junho de 1895, ainda que não medidas, confirmadas, nem cultivadas.
- § 3e. As terras havidas por sesmarias ou concessões do governo geral ou provincial até 18 de Setembro de 1850, que não houverem caducado por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura, salvo si tiverem sido dispensadas até 22 de Junho de 1895.
- Art. 8º. São sujeitas á revalidação as concessões de terras feitas depois da lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, que não estiverem medidas e demarcadas, ou a respeito das quaes não tenham sido cumpridas as outras condições estabelecidas pelo Governo:
- a) quando para seu cumprimento tiver havido prorogação de prazo concedida até 22 de Junho de 1895;
- b) e quando as prorogações concedidas depois de 24 de Fevereiro de 1891, pelo Governo Federal, estejam previstas nos actos e contractos das concessões.

CAPITULO IV

DAS POSSES

- Art. 9º. Fica legitimado em sua posse, independentemente de processo de legitimação:
- § 1º. O possuidor de terras que tiver titulo legitimo de dominio obtido até o dia 2 de Agosto de 1878;
- a) Consideram-se legitimos todos os titulos habeis em direito para transferir dominio;
 - b) Si o titulo de acquisição for instrumento particular, só se re-

putará datado do tempo em que a seu respeito se tiver verificado algum facto de fé irrecusavel, nos termos de direito.

§ 2º. O possuidor que estiver na posse das terras por decisão judicial proferida até o referido dia 2 de Agosto de 1878.

§ 30. O que por si e por seus antecessores tiver morada habitual e cultura effectiva nas terras pelo prazo continuado de trinta annos, contado de 2 de Agosto de 1868, ainda mesmo que as terras constituam o objecto de sesmarias ou concessões não revalidadas ou partes dellas.

Art. 100. — As posses de que trata o art. antecedente ficam ipso jure legitimadas, independentemente do processo de legitimação, e o possuidor será reputado pleno proprietario das terras para todos os effeitos de direito.

Art. 11º. — Estão sujeitas á legitimação:

- § 1º. As posses de primeira occupação, estabelecidas depois do dia 2 de Agosto de 1868 até o dia 22 de Junho de 1895, si as terras estiverem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do possuidor originario, seu successor universal ou singular ou de seus prepostos.
- § 2º. As posses, estabelecidas no prazo designado no paragrapho antecedente, que passaram do primitivo possuidor para outra pessoa por titulo não legitimo desde que concorram os dois requisitos do mesmo paragrapho.
- § 3º. As posses adquiridas por titulo legitimo de dominio depois do dia 2 de Agosto de 1878 até o mencionado dia 22 de Junho de 1895, quer tenham sido preenchidas quer não as condições do § 1º. deste artigo.
- § 4º. As posses comprehendidas em sesmarias ou quaesquer outras concessões que houverem sido declaradas boas por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros, em acção e juizo contenciosos antes de 22 de Junho de 1895.
- § 5º. As que sem opposição dos sesmeiros ou concessionarios se tiverem estabelecido e mantido dentro da area das sesmarlas ou concessões, guardado o prazo e preenchidas as condições do § 1º. deste artigo.
- § 6°. As estabelecidas em sesmarias ou concessões não revalidadas, observada a distincção dos § § 1°., 2°. e 3°.
- § 70. As posses estabelecidas em sesmarias ou concessões reputadas revalidadas por força do disposto no art. 20., § 20., da lei n. 545, de 2 de Agosto de 1898, e art. 70. do presente regulamento, guardando-se o direito dos possuidores ou dos sesmeiros ou concessionarios, conforme fôr declarado em sentença proferida no respectivo processo.
- Art. 120. Fóra dos casos especificados no art. antecedente, os posseiros terão direito á indemnização das bemfeitorias existentes.
 - Art. 13º. A legitimação das posses comprehenderá as terras

effectivamente possuidas, podendo, porém, o possuidor requerer livremente a legitimação do todo ou de parte dellas.

- Art. 14º. Não serão consideradas terras cultivadas nem se haverão por principio de cultura as simples roçadas, derrubadas ou queimadas de mattas ou campos, não sendo acompanhadas de cultura effectiva.
- Art. 15°. Serão, para os effeitos da legitimação. equiparados ás terras cultivadas os campos de criar, quando occupados por gado de qualquer especie e nelles existam ranchos, apartadores e outras accommodações necessarias á criação ou á pastagem dos animaes pertencentes ao occupante.
- Art. 16º. A determinação da area das posses, salvo direito dos confinantes, será regulada:
 - a) Pelo teor dos titulos em que se fundarem;
 - b) Pelos actos possessorios que servirem para extremal-as;
- c) Não havendo especificação nos titulos, ou na falta delles, será legitimada area effectivamente occupada pelo posseiro e mais o duplo até o maximo de dois mil hectares de terras de cultura, e quatro mil hectares em cerrados ou campos.

CAPITULO V

DAS CONCESSÕES GRATUITAS DE TERRAS DEVOLUTAS

- Art. 17º. Aos ex-voluntarios da patria, aos quaes se refere o decreto n. 3371, de 2 de Janeiro de 1865, que não tiverem obtido concessão de terras devolutas em qualquer ponto do paiz e que na data da promulgação da Constituição Federal tinham residencia neste Estado, será concedida uma area de terras devolutas de vinte hectares no interior do Estado.
- Art. 18°. Essas concessões serão feitas pelo Governo do Estado, precedendo requerimento da parte interessada, instruido com os seguintes documentos:
 - § 1º. Fé de officio do requerente.
- § 2º. Attestados de auctoridades judiciaes ou administrativas em prova do requisito da residencia, exigido no precedente artigo.
- § 3º. Certidão negativa das Secretarias da Guerra, Industria e Fazenda da União, de modo a provar que o requerente não obteve a concessão facultada pelo citado decreto n. 3371, de 1865.
- Art. 190. Os requerimentos serão apresentados ao Governo do Estado dentro de um anno da data da execução do presente regulamento e processados na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que informará:
 - a) Sobre a legalidade do pedido;
 - b) Sobre a opportunidade da concessão;

c) E sobre a determinação do logar da concessão, quer tenha sido ou não indicada pelo requerente.

Artigo 20°. — A concessão, si fôr feita, recahirá sobre terras sitas no interior do Estado, procedendo-se á sua discriminação, medição e demarcação na mesma occasião em que forem discriminadas, medidas e demarcadas as terras devolutas.

Art. 21º. — Concluidos aquelles actos, será expedido titulo de concessão, assignado pelo Presidente do Estado e transcripto no registro publico da comarca da situação das terras.

TITULO II

CAPITULO 1

DO REGISTRO PUBLICO DAS TERRAS

- Art. 22º. Fica instituido em todas as comarcas do Estado o registro publico das terras.
- Art. 23°. O registro será installado na séde de cada comarca e ficará a cargo do official do Registro Geral e de Hypothecas, sob a inspecção do juiz de direito da vara civel ou, na comarca onde houver mais de um, do da 1ª. vara.
- Art. 24º. O Governo decretará a installação do registro no mesmo dia em todas as comarcas do Estado, precedendo editaes publicados no *Diario Official* e imprensa local, onde a houver, e affixado nos logares do costume na séde da comarca.
 - Art. 250. Nelle devem ser registradas:
 - § 10. As terras devolutas.
 - § 20. As terras reservadas.
- § 3º. Os titulos de acquisição das terras referidas no artigo 9º., § 1º. deste regulamento.
 - § 40. As sentenças mencionadas no § 20. do citado artigo.
 - § 50. Os titulos de posse, de que trata o § 30. do mesmo artigo.
- § 6º. As sentenças de legitimação de posses, de que se occupa o artigo 11º. deste regulamento.
- § 7º. Os titulos de revalidação de sesmarias e concessões, de que tratam os artigos 7º. e 8º. deste regulamento.
- § 8º. Os titulos de concessão mencionados no artigo 17º. do presente regulamento.
- § 90. Os titulos de venda, de que tratam os artigos 1580. e seguintes deste regulamento.
- § 10°. Todas as transmissões, por qualquer titulo, que posteriormente se fizerem das terras a que se refere o presente regulamento.
- Art. 26°. Sem o registro dos §§ 3°., 4°., 5°., 7°. e seguintes os respectivos titulos não serão attendidos em juizo e não valerão contra terceiros.

- Art. 27°. Será facultado no registro publico das terras o das de dominio, independentemente da sua origem.
- Art. 28º. Haverá a cargo do official do registro de cada comarca, os seguintes livros especiaes organizados sob modelos fornecidos pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:
 - § 10. O destinado ao registro das terras devolutas.
 - § 20. O destinado ao registro das terras reservadas.
 - § 30. O destinado ao registro das terras de dominio.
- § 4º. O destinado ao registro das posses legitimadas ou sujeitas á legitimação e das sesmarias e concessões revalidadas ou sujeitas á revalidação.
 - § 50. O destinado ao registro dos lotes de terras devolutas.
- § 60. O destinado ao registro das concessões gratuitas feitas aos ex-voluntarios da patria.
- § 70. O destinado ao registro facultativo das terras de dominio, independentemente da sua origem.
- § 8º. O destinado á transcripção da venda dos lotes de terras devolutas e das transmissões tanto daquelles lotes como das propriedades e posses registradas nos livros precedentes.
- § 90. O livro do tombo dos titulos e mais documentos apresentados pelos registrantes.
 - § 10°. O livro de resumo ou indice dos precedentes.
- Art. 29º. Todos estes livros serão abertos, numerados e encerrados pelo juiz de direito da comarca.
 - Art. 30°. No primeiro livro serão mencionados:
- § 10. A área certa ou presumivel das terras devolutas, existentes em cada comarca.
 - § 20. A sua situação e as propriedades ou posses limitrophes.
 - § 30. Si são terras cultivadas, campos, cerrados ou mattas.
- § 4º. A natureza do terreno e a sua importancia agricola, pastoril, fabril ou mineral.
 - § 50. O seu valor approximado ou estimado.
- § 6º. A averbação da medição, demarcação e organização em lotes que se fizerem depois, nos termos dos artigos 158º. e seguintes.
 - Art. 31°. No segundo livro mencionar-se-ão:
 - § 1º. A área das terras reservadas sitas em cada comarca.
 - § 2º. A sua situação e confrontações.
 - § 3º. Seu destino e applicação dada.
 - § 40. Sua natureza e importancta.
 - § 50. Seu valor approximado ou estimado.
 - § 60. O acto administrativo que as declarou reservadas.
- Art. 32º. Deixando as terras reservadas de ter, nos termos do artigo 3º. deste regulamento, a devida applicação, será feita a averbação no livro de que trata o artigo antecedente e as terras serão registradas no livro das terras devolutas.

- Art. 33º. No terceiro livro se mencionarão:
- § 10. O numero de ordem.
- § 20. A data do registro.
- § 30. O nome e domicilio do registrante.
- § 40. A denominação do immovel, si a tiver.
- § 50. O bairro e districto de paz da situação do immovel.
- § 60. A área, característicos, confrontações, bemfeitorias, numero approximado de hectares de terras cultivadas e incultas, especie de cultura e quaesquer indicações para o reconhecimento do immovel.
 - § 70. Titulos ou documentos exhibidos.
 - § 80. Valor presumido do immovel.
- § 90. Rios, ribeirões e estradas que atravessem ou limitem o immovel.
 - § 10°. Averbações e referencias.
- Art. 340. -- No quarto livro serão transcriptas as declarações dos sesmeiros, concessionarios e posseiros, com as mesmas especificações do artigo antecedente.
 - Art. 35°. No quinto livro mencionar-se-ão:
 - § 1º. O numero de ordem.
 - § 20. A data do registro.
 - § 3º. O bairro e districto de paz da situação do immovel.
- § 4º. A área, caracteristicos, confrontações, bemfeitorias, si as tiver, rios, ribeirões e estradas que cortem o immovel, numero approximado de hectares de terras cultivadas e incultas, especie de cultura e quaesquer indicações para o reconhecimento do immovel.
 - § 50. Averbações e referencias.
 - Art. 36°. No sexto livro se declararão:
 - § 10. O numero de ordem.
 - § 20. A data do registro.
 - § 30. O nome do concessionario.
 - § 40. O bairro e districto de paz da situação do immovel.
- § 50. A área, caracteristicos, confrontações, bemfeitorias, si as tiver, rios, ribeirões e estradas que cortem o immovel, numero approximado de hectares de terras cultivadas e incultas, especie de cultura e quaesquer indicações para o reconhecimento do immovel.
 - § 60. Titulo da concessão.
 - § 70. Averbações e referencias.
- Art. 37°. No setimo livro serão transcriptas as declarações dos registrantes com as mesmas especificações do artigo 33°. deste regulamento.
 - Art. 38°. No oitavo livro se mencionará:
 - § 10. O numero de ordem.
 - § 20. A data do registro.
 - § 30. O nome do registrante.
 - § 40. O nome do adquirente.

- § 50. O preço da transmissão.
- § 6º. Data, titulo da transmissão e natureza e condições della.
- § 70. O bairro e districto de paz da situação do immovel.
- § 8º. A área, característicos, confrontações, bemfeitorias, si as tiver, rios, ribeirões e estradas que cortem o immovel, numero approximado de hectares de terras cultivadas e incultas, especie de cultura e quaesquer indicações para o reconhecimento do immovel.
- Art. 39°. No livro do tombo, nono, serão transcriptos os titulos de propriedade dos registrantes e os documentos probatorios das propriedades, sesmarias, concessões, e posses offerecidos para o registro.
- § 1º. Feita a transcripção, serão os documentos restituidos aos interessados, com designação do livro, pagina e numero de ordem.
- § 2º. Havendo mais de um documento referente ao mesmo registro, ao numero respectivo se juntarão lettras por ordem alphabetica.
- Art. 40°. O livro indice, o decimo, conterá as seguintes declarações:
 - § 1º. O numero do registro.
 - § 20. A designação do livro e pagina em que foi feito.
- § 3º. A designação do livro e pagina da transcripção dos documentos.
 - § 40. O nome do transmittente.
 - § 50. O nome do adquirente.
 - § 60. A designação da situação das terras.
- Art. 41º. Para organização do registro das terras devolutas serão requisitados, pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, das camaras municipaes, estações fiscaes, juizes de direito e de paz, de quaesquer outras auctoridades, funccionarios publicos, corporações, ou mesmo de particulares os necessarios esclarecimentos.
- Art. 42°. O registro nos livros primeiro, segundo e quinto será promovido pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que ex-officio remetterá ao official do registro para esse fim:
- § 1º. O transumpto das informações e esclarecimentos que tiver obtido sobre as terras devolutas.
 - § 2º. Copia do acto da declaração de terras reservadas.
- § 3º. A descripção minuciosa dos lotes organizados nos termos do artigo 158º. deste regulamento.
- Art. 43º. Feito o serviço, que será gratuito, o official devolverá á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os documentos acima referidos, com as notas do livro, pagina e data do registro.
- Art. 44°. O registro dos outros livros será promovido pelos interessados, que apresentarão ao official respectivo os seus titulos, acompanhados de extractos em duplicata, datados e assignados por elles, ou por procurador ou por outrem a seu rogo, não sabendo ou não podendo escrever, com duas testemunhas, ou por seu representante

legal, podendo o registrante juntar outros documentos, si quizer a transcripção delles no livro do tombo.

- Art. 45°. Feito o registro, o official fará no titulo e nos extractos a declaração de achar-se registrado, com a indicação do numero de ordem, livro e data em que foi feito e restituirá ao registrante o titulo e um dos extractos, archivando o outro.
- Art. 46°. Os extractos devem ser conformes com o titulo e conter as especificações dos artigos 33°., 34°., 36°. usque 40°.; no caso contrario, o official emendará, á vista dos titulos, os extractos.
- Art. 47°. A prioridade do registro se regula pelo numero de ordem, que o official logo lançará no titulo, quando lhe fôr apresentado; si, porém, forem apresentados na mesma occasião dois titulos sobre o mesmo immovel, preferirá no numero de ordem o que fôr mais antigo.
- Art. 48°. Os registros não comprehenderão mais de uma propriedade, posse e concessão, e serão feitos pelo official ou por seus ajudantes, sob numeros de ordem consecutivos, separados um do outro apenas por um traço, depois de assignados pelo official.
- Art. 49°. O official do registro, duvidando da legalidade do titulo ou tendo qualquer outra duvida, lançará nelle o numero de ordem e recusará o registro, entregando o titulo á parte, com a declaração da duvida que achou, para que ella possa recorrer ao juiz de direito da vara civel ou da 1ª. vara, si houver mais de uma na comarca.
- Art. 50°. Em tal caso, o official certificará no livro competente que o registro ficou adiado pela duvida que achou e que resumidamente especificará.
- Art. 51º. Si a parte quizer impugnar a duvida, requererá o registro ao juiz de direito, instruindo a petição com o titulo.
- Art. 52°. Decidindo o juiz de direito que a duvida procede, o escrivão do civel a quem fôr distribuido o recurso remetterá certidão do despacho ao official, que cancellará a certidão de que trata o artigo 50°., declarando que a duvida foi julgada procedente por despacho de tal dia, e archivará a certidão.
- Art. 53º. Sendo a duvida improcedente, a parte apresentará de novo o seu titulo, com certidão do despacho do juiz de direito, e o official procederá ao registro, sob o numero de ordem lançado no titulo, declarando na casa das observações, que a duvida foi julgada improcedente por despacho do juiz de direito, datado de tal dia e archivará a certidão.
- Art. 54°. As terras possuidas em commum serão dadas separadamente a registro pelo communheiro, nos termos dos artigos 33°., 34°. e 40°., com especificação da área total e da parte *pro indiviso*, a que o registrante se julgar com direito.
- Art. 55°. As posses e propriedades abrangendo terras que pertençam a mais de uma comarca devem ser registradas em ambas com

a declaração exacta, sendo possivel, ou approximadamente da parte comprehendida em cada uma dellas.

Art. 56°. — O official do registro, pelos actos que praticar, perceberá das partes os emolumentos taxados no regimento de custas, sendo gratuitos e isentos de sello todos os actos que fizer por ordem, requisição ou provocação da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 57º. — As hypothecas e onus reaes que se constituirem sobre as terras de que trata o presente regulamento serão inscriptos no registro geral e de hypothecas, fazendo-se apenas simples referencia nos livros do registro publico creado neste capitulo.

Art. 58º. — No caso de desmembramento das actuaes comarcas, si já estiver completo o registro de terras nos livros primeiro, segundo e quinto, ao official da nova comarca incumbirá ter sómente os outros livros, e nestes se fará o registro dos actos que de então em deante recahirem sobre as terras situadas na comarca.

Art. 59%. — O official do registro, quando lhe forem requisitados, enviará á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sob pena de responsabilidade, quaesquer esclarecimentos, informações e certidões extrahidas dos livros e papeis a seu cargo.

Art. 60°. — Nos casos omissos, se applicará ao registro o disposto no regulamento approvado pelo Decreto Geral n. 370, de 2 de Maio de 1890, no que fôr applicavel.

CAPITULO II

DO REGISTRO GERAL DAS TERRAS

Art. 61º. — Fica instituido o Registro Geral das Terras do Estado de S. Paulo, a cargo da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 62º. — Este registro tem por fim a organização da estatistica territorial do Estado.

Art. 63º. — Incumbe á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas:

- § 1º. Propor ao Presidente do Estado o plano para a organização do Registro Geral das Terras.
 - § 2º. Dirigir e fiscalizar a sua execução.
- § 3º. Organizar a estatistica territorial, de modo a poder ulteriormente servir de base á constituição do cadastro.
- § 4º. Fornecer, para serem presentes ao Congresso, todos os dados estatisticos para um racional e equitativo systema de impostos sobre a propriedade territorial.
- § 5º. Requisitar quaesquer informações, esclarecimentos, documentos e tudo que seja necessario a bem do serviço a seu cargo, dos officiaes do Registro Publico de Terras e do Registro Geral e de Hy-

pothecas, das Camaras Municipaes, Estações Fiscaes, Juizes de Direito e de Paz, de quaesquer outras auctoridades, secretarias de Estado e repartições publicas, e solicital-as de quaesquer corporações ou mesmo de particulares.

- § 6º. Proceder, por meio de empregados da repartição commissionados, ás pesquizas necessarias e fazer acquisição de documentos ou delles obter cópias authenticas.
- § 70. Promover, no prazo da lei, á discriminação das terras do dominio publico das do dominio particular.
- § 80. Propor ao Presidente do Estado a nomeação de engenheiros agrimensores para procederem á discriminação, medição e demarcação das terras devolutas e dar-lhes as precisas instrucções para a execução desse serviço.
- § 90. Mandar organizar em lotes as terras devolutas, depois de medidas e demarcadas, e providenciar sobre a venda das terras que não convenha reservar.
- § 10°. Propor ao Presidente do Estado as terras devolutas que deverão ser reservadas, nos termos do art. 3°. deste regulamento.
- § 11º. Fazer e ordenar as necessarias pesquizas para chegar ao conhecimento da existencia, situação e área presumivel das terras devolutas e das posses e sesmarias legitimadas e revalidadas e sujeitas á legitimação e revalidação.
- § 120. Velar para que as terras devolutas não sejam usurpadas ou estragadas por intrusos.
- § 13º. Zelar pela boa conservação das terras reservadas, providenciando para que não sejam occupadas por intrusos ou damnificadas.
- § 140. Obstar o corte de madeiras nas terras devolutas ou reservadas.
- § 15°. Requisitar a applicação do correctivo legal para os culpados, nos casos previstos nos tres antecedentes paragraphos.
 - § 160. Impôr as penas e multas estabelecidas neste regulamento.
- § 17º. Dar instrucções para a execução do Registro Publico de Terras.
- § 18º. Decidir as consultas feitas pelos officiaes desse registro ou pelos engenheiros e agrimensores que procederem á discriminação das terras devolutas.
- § 190. Propor os modelos dos livros para esses registros e remettel-os aos officiaes, por intermedio do juiz de direito da comarca, depois de approvados pelo Presidente do Estado.
- § 20°. Promover o registro nos livros primeiro, segundo e quinto desse registro pela fórma indicada no artigo 42°. deste regulamento.
- § 21º. Levar ao conhecimento do Presidente do Estado as faltas e omissões commettidas pelos officiaes do Registro Publico de Terras, afim de terem o correctivo que merecerem.

- § 22°. Propor os modelos de todos os titulos que se expedirem por effeito de disposições deste regulamento.
- § 23°. Requisitar as medidas necessarias no caso da existencia de posses e concessões de que tratam o artigo 155°. e seguintes, para os fins do artigo 157°. e seus paragraphos deste regulamento.
- § 24°. Ter a seu cargo o archivo de todos os documentos ou papeis referentes ás terras de que trata o presente regulamento.
- § 25°. Propor ao Presidente do Estado todas as medidas que a experiencia reclamar para a bôa execução das leis n. 323, de 22 de Junho de 1895, e n. 545, de 2 de Agosto de 1898, e para a realização de seus intuitos.
- § 26°. Consignar no relatorio annual noticia detalhada a respeito dos trabalhos feitos no anno anterior, relativos á execução do presente regulamento, descrevendo-os e propondo as medidas e reformas que a experiencia aconselhar.

CAPITULO III

DO REGISTRO TORRENS

- Art. 64°. O Governo do Estado auxiliará o Governo Federal na organização do Registro Torrens, de que trata o decreto n. 451 B, de 31 de Maio de 1890.
- Art 65°. Entrando em execução o Registro Torrens, nelle devem ser registrados os títulos de terras legitimadas, revalidadas ou adquiridas do Estado, para os effeitos do artigo 26 deste regulamento, sendo facultativo o registro dos títulos das terras que pertençam ao dominio particular.
- Art. 66°. O registro será feito de accôrdo com a legislação federal.
- Art. 67º. Nos casos em que pelo artigo 65º. deste regulamento é obrigatorio o registo, fica o registrante dispensado de, na primeira matricula, pagar a taxa destinada á formação do fundo de garantia creado pelo citado decreto de 31 de Maio de 1890, salvo si essa dispensa fôr contraria á disposição de lei federal.
- Art. 68º. Todos os funccionarios do Estado são obrigados a prestar aos da União os esclarecimentos e auxilios que forem reclamados para a organização do Registro Torrens.

TITULO III

Secção I

PARTE PROCESSUAL

CAPITULO I

DA JUSTIFICAÇÃO PARA TITULOS DE POSSE OU REVALIDAÇÃO

Art. 69°. — No caso do artigo 7°., § 1°., deste regulamento e na falta de titulo de posse das terras de que trata o artigo 9°., § 3°., a moradia habitual e cultura effectiva nas terras pelo prazo continuado de trinta annos serão justificadas perante o juiz de direito da vara civel, ou da 1ª. vara, si houver mais de uma na comarca, com testemunhas idoneas, juntando-se os registros parochiaes, si existirem.

Art. 70°. — A justificação será feita com citação não só do procurador fiscal da Fazenda do Estado, si correr na comarca da capital, e dos agentes fiscaes nas outras comarcas, como tambem do promotor publico.

Art. 71º. — Feita a justificação, dirão as partes, de facto e de direito, no prazo de cinco dias para cada uma, feito o que serão os autos conclusos para sentença.

Art. 72º. — Dessa sentença, julgando provadas ou não a revalidação, ou a posse pelo prazo não interrompido de trinta annos, cabe appellação, no effeito devolutivo sómente, para o Tribunal de Justiça.

Art. 73°. — O processo original, ficando traslado, será entregue ao justificante e servirá de titulo para o registro de que trata o artigo 34°. deste regulamento.

Art. 74°. — A sentença não prejudicará os confrontantes, que poderão usar da acção competente para haverem os terrenos indevidamente comprehendidos na posse justificada, si não preferirem oppôr-se, como terceiros senhores e possuidores, á justificação do requerente.

Paragrapho unico. Neste caso, o processo dos embargos de terceiros será o estabelecido no regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850.

CAPITULO II

DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 75º. — Todas as legitimações de posse deverão ser requeridas dentro do prazo de um anno, a contar da data da execução do presente regulamento.

§ 1º. Durante esse prazo permanecem inalteraveis as condições actuaes da posse, e nenhum outro direito poderá ser invocado que não seja o de obter a legitimação;

§ 2º. A posse de todas as terras cuja legitimação não tenha

sido requerida dentro do prazo deste artigo será desde logo devolvida ao Estado.

Art. 76°. — Todas as legitimações de posse requeridas dentro do prazo do artigo antecedente deverão ficar concluidas dentro de tres annos da data da execução do presente regulamento, sob pena de cahirem em commisso e de ficarem devolutas ao Estado as terras nas condições de serem legitimadas.

Art. 77º. — A legitimação será processada no juizo de direito da vara civel, ou, onde houver mais de uma, na 1ª. vara da comarca em que estiverem situadas as terras.

Paragrapho unico. Si as terras estiverem situadas em mais de uma comarca póde o legitimante escolher qualquer dellas para a acção e processo.

Art. 78º. - A petição inicial da acção deverá mencionar:

- § 1º. A posse e sua natureza.
- § 2º. O nome do communheiro, quando a posse estiver pro indiviso em poder de mais de um occupante.
- § 3º. A situação das terras, com a determinação approximada da área cultivada, em matto, cerrado e campo.
 - § 4º. As bemfeitorias existentes e o seu valor approximado.
 - § 50. As divisas e os nomes dos confrontantes.
 - § 6°. A moradia habitual do occupante ou de quem o represente;
- § 70. A especie de gado existente nas terras, si forem campos de criar.
 - § 80. O valor real ou estimado do immovel.

Art. 79°. — As petições deverão ser instruidas:

- § 1º. Com os titulos de acquisição ou sentenças de que tratam o artigo 11º. e seus paragraphos deste regulamento.
 - § 20. Com certidões dos registros parochiaes, si existirem.
- Art. 80°. O legitimante pedirá a citação dos confinantes, do procurador fiscal na capital, ou agente fiscal nas outras comarcas, e do promotor publico para, na primeira audiencia depois de feitas todas as citações, nomear e approvar agrimensores e arbitradores que procedam a todas as verificações legaes e á medição e demarcação das terras possuidas, sob pena de revelia.
- § 1º. Consideram-se confinantes não só os proprietarios limitrophes, como as pessoas que tiverem posses legitimaveis adjacentes.
- § 2º. Só podem ser empregados como agrimensores os profissionaes que tiverem titulos de habilitação designados no decreto n. 3.198, de 16 de Dezembro de 1863, ou expedidos pela Eschola Polytechnica do Estado.
- a) Nos logares, porem, onde não houver profissionaes assim titulados, poderão servir pessoas praticas livremente escolhidas pelas partes.
- Art. 81º. A primeira citação é pessoal e deve ser feita por mandado em relação aos interessados residentes na comarca, podendo

ser citados da mesma fórma os interessados que ahi forem encontrados, embora domiciliados em outra comarca.

Paragrapho unico. Havendo na comarca procurador bastante, especial ou geral, para receber e propôr acções durante a ausencia de seu constituinte, a elle poderá ser feita a primeira citação e qualquer outra.

Art. 820. — A citação dos interessados que morarem fóra da comarca será feita por precatoria, supprimida a espera de vinte dias.

Art. 83º. — Os ausentes em logar ignorado ou incerto e os desconhecidos serão citados por edital, cujo prazo será assignado precedentemente pelo juiz.

Paragrapho unico. O edital será affixado no logar do costume e publicado no Diario Official e na imprensa local, onde a houver.

Art. 840. — Não é necessaria a citação da mulher casada.

Art. 85º. — A citação dos menores, interdictos e pessoas juridicas será feita a seus paes, tutores, curadores e representantes legaes.

Art. 86º. — Havendo condominos e confrontantes por direito de successão ainda indivisa, a citação basta que seja feita a quem estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus termos.

Art. 87º. — No caso de morte de qualquer litis consorte, a instancia só ficará suspensa até ser citado quem estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do espolio, ficando assim dispensada a habilitação.

Art. 88º. — Havendo menores, interdictos, ausentes e desconhecidos, o juiz nomeará curador a lide, que será citado por carta do escrivão.

Art. 890. — Quando as terras confinantes estiverem em litigio será citado pessoalmente o que estiver na posse dellas.

Art. 90°. — Depois da primeira citação, todas as outras serão feitas por pregão em audiencia.

Art. 91º. — Na audiencia da propositura da acção se fará a louvação, não havendo accôrdo, apresentando de um lado os particulares dois nomes para agrimensores e tres para arbitradores e do outro lado o procurador fiscal ou agente fiscal outros tantos.

Art. 92°. — O agrimensor será escolhido pelo juiz das duas listas propostas, das quaes tambem tirará um supplente, e os arbitradores serão escolhidos reciprocamente pelas partes, escolhendo o juiz o terceiro dentre os nomes das duas listas de tres nomes apresentadas pelas partes, si não houver accôrdo destas.

Art. 93°. — Pelo mesmo processo do artigo antecedente, as partes tambem escolherão tres supplentes para arbitradores.

Art. 940. — Nas propostas não devem figurar pessoas impedidas por direito civil.

Art. 950. — Os peritos approvados pela fórma estabelecida nos

- artigos 92º. e 93º. não podem ser dados de suspeitos pela parte que os nomeou, mas unicamente por aquella que os tiver escolhido ou se recusado a isto.
- § 1º. A suspeição só póde fundar-se em parentesco consanguineo ou affim até o 4º. grau civil com as partes ou em particular interesse na decisão da causa.
- § 2º. A suspeição será opposta, processada e julgada nos termos dos artigos 195º. e 196º. do regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850.
- § 3º. Havendo accôrdo na louvação é absolutamente inadmissivel a suspeição.
- Art. 96°. O agrimensor, arbitradores e supplentes serão intimados por carta, logo depois da louvação, para prestarem o compromisso legal, devendo o respectivo termo ficar assignado até a conclusão da acção para sentença, quando houver discussão, ou não havendo, até depois do lançamento de contestação, mas antes de ser designada a audiencia de que trata o artigo 100°.
- Art. 97º. Proposta a acção, considera-se a lide contestada para todos os effeitos de direito, sendo concedido aos réus o termo de dez dias para contestação, sob pena de lançamento.
- § 1º. No mesmo prazo podem os réus adduzir qualquer excepção, sendo unicamente suspensiva a declinatoria fori.
- § 2º. Podem tambem arguir conjunctamente com ella, ou sem ella, por cota, quaesquer nullidades occorridas até então, as quaes serão logo suppridas ou pronunciadas pelo juiz, dirigindo-se no que fôr applicavel pelas disposições do regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, parte terceira, no titulo das nullidades.
- Art. 98º. Offerecida a contestação, terão vista por cinco dias, o legitimante para replicar e os réus para treplicarem, e della se tomará conhecimento ainda que verse sobre questão de propriedade ou outra considerada de alta indagação.
- Art. 990. Contestada a acção, ainda que por negação e seja qual fôr a fórma por que seja deduzida, aberta e finda a dilação probatoria, que será de vinte dias, e dizendo afinal as partes, no prazo de dez dias para cada uma, será proferida sentença definitiva, da qual cabe appellação em ambos os effeitos para o Tribunal de Justiça.
- Art. 100°. Em cumprimento da sentença, obrigando as partes ao pedido, ou em seguida ao termo assignado para a contestação, si esta não fôr produzida, designará o juiz nos autos, a requerimento do legitimante, a primeira audiencia especial para installar os trabalhos technicos da legitimação, citando-se o agrimensor, arbitradores, supplentes, representante fiscal, promotor publico e confinantes.
 - Art. 1010. Nesta audiencia, que se realizará no logar do costume:
- § 1º. Offerecerão os interessados os seus titulos e quaesquer memoriaes, requerimentos, informações e documentos.

- § 2º. Offerecerão ainda os nomes das testemunhas que puderem prestar declarações ou informações ao agrimensor e arbitradores, ás quaes o juiz mandará citar para prestarem o compromisso legal, sob as penas da lei.
- § 30. Marcará o juiz ao agrimensor e arbitradores o prazo conveniente para procederem, sob sua responsabilidade, a todos os trabalhos technicos, prazo esse que poderá prudentemente prorogar.
- Art. 102º. Dentro desse prazo, o agrimensor, arbitradores, supplentes, testemunhas e pessoal auxiliar, presentes ou não os interessados, se transportarão, com a presença do juiz, ao logar das terras e procederão aos trabalhos technicos da legitimação.

Art. 1030. — Os arbitradores:

- § 10. Verificarão: a) a natureza das terras; b) a moradia habitual do legitimante ou de quem o represente; c) o tempo della; d) a existencia de cultura: e) especie e tempo della; f) a existencia de gado.
- § 20. Determinarão os limites ou divisas das terras, mencionando os nomes dos confrontantes.
- § 3º. Resolverão todas as questões de facto que se suscitarem antes e durante os trabalhos technicos.
- Art. 104º. Os arbitradores consultarão entre si e reduzirão a termo o seu trabalho ou laudo, inclusive as declarações e informações prestadas pelas testemunhas.
- § 1º. No caso de divergencia, cada um pronunciará separadamente o seu laudo, dando as razões em que se fundar.
- § 2º. Neste caso, o terceiro arbitrador desempatará, adoptando um dos laudos e a sua decisão será guardada pelo agrimensor.

Art. 1050. — O agrimensor:

- § 1º. Procederá ao exame e conferencia dos titulos e mais documentos apresentados pelos interessados.
- § 2º. Verificará o ponto de partida da medição e fará o reconhecimento de marcos, rumos e quaesquer vestigios que sirvam para fixar as bases das operações de campo.
- Art. 106º. O agrimensor occupará nos trabalhos de campo pessoal auxiliar da sua escolha e confiança, o qual servirá sob sua responsabilidade, respondendo tambem pela exactidão dos instrumentos empregados e determinação da declinação magnetica.
- Art. 107º. Reconhecido e assignalado o ponto de partida da medição, seguirão as respectivas operações, executando o agrimensor, sob sua responsabilidade, todo o trabalho technico para o levantamento das terras e estabelecendo os marcos divisorios destas, de accôrdo com os titulos ou sentença, completados com os esclarecimentos e informações de testemunhas que julgue conveniente ouvir, attendendo ao disposto no artigo 16º. e paragraphos deste regulamento.
- Art. 108º. Entregues em cartorio pelo agrimensor a planta e memorial descriptivo da medição e demarcação das terras, com os ter-

mos dos trabalhos ou laudos dos arbitradores, o escrivão os juntará aos autos e fará conclusão ao juiz, que, ouvindo os interessados no prazo de duas audiencias para cada um delles, julgará por sentença a medição e demarcação, havendo por legitimada a posse e mandando passar a respectiva carta de sentença para titulo de legitimante.

Paragrapho unico. Si o juiz entender conveniente fazer rectificação no serviço technico da medição e demarcação, as mandará fazer, e só depois de feitas proferirá sua sentença.

Art. 109°. — Quando a posse estiver *pro indiviso* em poder de mais de um occupante, a sentença julgará legitimada a area total.

Art. 110°. — Qualquer communheiro poderá, com certidão da sentença, depois de passada em julgado, propôr a acção *communi dividundo*, de accôrdo com o decreto n. 720, de 5 de Setembro de 1890.

Art. 111º. — Da sentença que julgar a legitimação cabe appellação, em ambos os effeitos, para o Tribunal de Justiça.

Art. 112º. — Encontrando o agrimensor, durante os trabalhos technicos, posses criminosas, nullas ou cahidas em commisso, fará disso communicação ao Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para o fim do artigo 63º., § 23º., deste regulamento, sem interromper aquelles trabalhos.

Art. 113º. — As operações de campo e o levantamento das plantas serão feitas de accôrdo com o disposto nos artigos 144º. e seguintes deste regulamento.

CAPITULO III

DA REVALIDAÇÃO DE CONCESSÕES

Art. 114º. — As revalidações de concessões de que trata o artigo 8º. deste regulamento serão requeridas dentro do prazo de um anno, a contar da data da execução do presente regulamento, sob pena de cahirem em commisso e de ficarem devolutas ao Estado as terras declaradas nas concessões.

Art. 115º. — Todas as revalidações de concessões, requeridas dentro do prazo deste regulamento, deverão ficar concluidas dentro de tres annos da data da execução do presente regulamento, sob a mesma pena do artigo antecedente.

Art. 116º. — O processo será *mutadis mutandis*, o estabelecido nos artigos 77º. e seguintes deste regulamento.

Art. 1170. — As petições iniciaes deverão ser instruidas:

- § 1º. Com o titulo da concessão.
- § 2º. Com documento que prove ter havido prorogação de prazo concedida até 22 de Junho de 1895.
- § 3º. Com documento da prorogação de prazo mencionada no n. 2 do artigo 8º. deste regulamento.

Art. 118º. — O agrimensor procederá á medição e demarcação attendendo aos limites determinados na concessão.

- Art. 119°. Si, dentro dos limites das concessões, forem encontradas posses de terceiros, com cultura effectiva e moradia habitual dos occupantes ou de quem os represente, examinará o agrimensor si essas posses estão nos casos figurados no artigo 11°0. paragraphos 4°0. a 7°0., e si os respectivos posseiros requereram a legitimação de suas posses no prazo deste regulamento.
- Art. 120º. No caso affirmativo do artigo antecedente, o agrimensor respeitará as posses ou o processo de legitimação, que correrá separadamente.
- Art. 121º. Não sendo legitimavel a posse estabelecida dentro dos limites das concessões, proceder-se-á á avaliação das bemfeitorias por avaliadores escolhidos, nos termos dos artigos 192º. e seguintes do regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, pelos concessionarios e posseiros, afim de ser este indemnizado.
- Art. 122º. Feita a avaliação, que deverá ser requerida em processo separado pelo concessionario ou posseiro, no prazo de dez dias da data da notificação a elles feita pelo agrimensor, e julgada por sentença, será esta executada, ainda que haja appellação, proseguindo a medição e pagando o concessionario o valor das bemfeitorias ao posseiro ou depositando-o em juizo, si o posseiro não quizer recebel-o.
- § 1º. O processo da avaliação correrá pelo juizo da vara civel ou da 1ª. vara, onde houver mais de uma, da comarca da situação das terras, e as custas serão pagas pro rata.
- § 2º. Julgada por sentença a avaliação, o posseiro fica sujeito á acção de despejo.
- § 3º. Si no prazo de dez dias não fôr requerida a avaliação, deverá ser ella requerida pelo representante fiscal, correndo todas as despesas judiciarias por conta do concessionario e posseiro.

CAPITULO IV

DA DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS E DAS RESERVADAS

- Art. 123º. Findo o prazo de um anno da data da execução deste regulamento, o Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mandará iniciar a discriminação do dominio publico do particular, procedendo-se á demarcação, medição e descripção das terras devolutas nos logares onde não tenham sido requeridas legitimações de posses ou revalidações de concessões dentro do mesmo prazo.
- Art. 124². Findo o prazo de tres annos da data da execução deste regulamento, o Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mandará que os trabalhos de discriminação passem a ser executados sem a limitação constante da ultima parte do artigo antecedente.
- Art. 125º. A discriminação será feita por engenheiros e agrimensores nomeados em commissão pelo Presidente do Estado, sob proposta do Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

- § 1º. O numero e salario dos engenheiros e agrimensores serão fixados pelo Presidente do Estado dentro dos recursos orcamentarios.
- § 2º. Aos engenheiros e agrimensores poderão ser designadas uma ou mais comarcas para o exercicio de suas funções.
- Art. 126º. Serão discriminadas de preferencia as terras contidas nas zonas povoadas ou a ellas contiguas e as que se acharem servidas por vias ferreas e fluviaes.
- Art. 1270. Recebidas da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas as convenientes instrucções, o agrimensor nomeado, feitas as diligencias preliminares e nomeando por portaria um escrivão ad hoc, annunciará com antecedencia de trinta dias, ou pelo prazo que lhe parecer necessario, por editaes publicados no Diario Official e na imprensa local, onde houver, e affixados na séde da comarca, no logar do costume, o dia, hora e logar em que tiver de installar os trabalhos, e notificará a todos os confrontantes com especificação de seus nomes, sendo conhecidos, não só os que tiverem titulo de dominio particular, como tambem os que tiverem titulos de legitimação e revalidação de posse devidamente transcriptos nos termos deste regulamento, e o respectivo representante fiscal para assistirem ao processo da discriminação, sob pena de revelia.
 - Art. 1280. A portaria e papeis annexos serão autuados.
- Art. 129º. No edital de notificação será observado o disposto nos artigos 83º. a 89º. deste regulamento.
- § 1º. Havendo menores, interdictos, ausentes ou desconhecidos, será notificado o curador geral de orphams em logar de curador a lide.
- § 2°. Havendo interessados residentes fóra da comarca, o edital será tambem publicado e affixado, nos termos do artigo 127°., na comarca em que residirem.
- § 3º. A notificação ao representante fiscal e ao curador geral de orphams será feita por carta do escrivão, que certificará isso nos autos.
- Art. 130°. No dia, logar e hora designados no edital, o agrimensor, mandando fazer pelo escrivão a chamada de todos os interessados, dará por installados os trabalhos, procedendo-se então:
- § 1º. Ao recebimento de quaesquer memoriaes, requerimentos, informações e documentos apresentados pelos interessados.
 - § 20. Ao exame e conferencia dos titulos apresentados.
 - § 3º. A' nomeação dos arbitradores.
- § 4º. A' verificação do ponto de partida da demarcação ou ao reconhecimento de marcos, rumos e quaesquer vestigios que sirvam para fixar as bases das operações de campo.
- Art. 131º. Si os interessados tiverem offerecido testemunhas, o agrimensor lhes deferirá o compromisso de bem e fielmente esclarecerem os arbitradores, sob as penas da lei, e os seus depoimentos serão reduzidos a escripto.
 - Art. 132º. Do occorrido se lavrará no processo termo circums-

tanciado, que será assignado pelo agrimensor, interessados, curador geral de orphams e representante fiscal.

Art. 1330. — As questões de facto que se suscitarem serão resolvidas pelos arbitradores.

Art. 134º. — A louvação dos arbitradores será feita pela forma estabelecida nos artigos 91º. e seguintes, exercendo o agrimensor as funcções de juiz.

Art. 135º. — Em suas deliberações os arbitradores procederão nos termos do artigo 104º. e paragraphos.

- Art. 136º. Reconhecido e assignalado o ponto de partida da demarcação, seguirão as respectivas operações, executando o agrimensor todo o trabalho technico para o levantamento da planta das terras e estabelecendo os marcos divisorios destas, de accôrdo com os titulos apresentados, completados com os esclarecimentos e informações das testemunhas.
- § 1º. A planta deve ser detalhada e assignalar as correntes de agua, accidentes do terreno, bem como as posses encravadas, as terras a reservar e confinantes.
- § 2º. A descripção constará de relatorios completos, em que serão tambem apreciados o valor e propriedades culturaes do solo, a qualidade e quantidade das mattas encontradas e si estas devem ou não ser reservadas para o Estado.
- Art. 137º. Feita a demarcação e juntos aos autos a planta e memorial descriptivo dos trabalhos, o agrimensor assignará aos interessados o prazo unico de vinte dias para todos dizerem acerca do seu direito.
- Art. 138º. Findo esse prazo, com resposta ou não dos interessados, o agrimensor, si não attender ás reclamações feitas, homologará a discriminação, condemnando os confrontantes ao pagamento das custas, nos termos do artigo 186º.
- Art. 139º. Do despacho de homologação poderão os prejudicados recorrer, no prazo de dez dias da intimação, para o juiz de direito da vara civel, ou da primeira vara na comarca onde houver mais de uma, o qual só conhecerá do recurso no caso restricto de haverem as linhas divisorias ultrapassado as terras devolutas.

Paragrapho unico. No processo do recurso funccionará o mesmo escrivão nomeado pelo agrimensor.

Art. 140º. — Em todo caso, havendo ou não recurso, fica salvo aos confrontantes o uso da acção de reivindicação, que correrá no juizo commum.

Art. 141º. — Não havendo recurso do despacho de homologação ou julgado elle, remetterá o agrimensor todo o processo original á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a qual ordenará a averbação de que trata o artigo 29º., § 6º., deste regulamento, propondo a reserva das terras e mattas, que seja necessario ou conveniente

reservar, e promovendo a venda das terras pela fórma estabelecida neste regulamento.

Art. 142º. — O processo estabelecido neste capitulo não será suspenso por quaesquer duvidas ou questões que sobre as terras forem provocadas perante o poder judiciario.

Secção segunda

PARTE TECHNICA

CAPITULO UNICO

- Art. 143º. A medição das terras devolutas, para o fim de discriminal-as das de propriedade particular ou para assignalar-lhes os respectivos limites, será feita pelo processo denominado de caminhamento e sómente soccorrendo-se da triangulação para as verificações e correcções de uso em topographia.
- § 1º. As coordenadas geographicas, assim como a declinação da agulha magnetica, serão determinadas na estação inicial da medição, ou em qualquer ponto do perimetro ou do interior do terreno que offerecer as mais vantajosas condições.
- § 2º. Si nas proximidades do terreno demarcado houver algum ponto cujas coordenadas geographicas estejam determinadas, esse ponto poderá ser ligado aos trabalhos da medição pelo processo da triangulação.
- Art. 144º. Nas operações de campo ter-se-ão em vista as seguintes regras:
- § 1º. Nas medições serão empregados o transito de montanha Gurley ou outro instrumento de maior precisão, não sendo tolerado erro de leitura de mais de um minuto.
- § 2º. A direcção dos alinhamentos será tomada por deflexões, notando-se tambem nas cadernetas de campo os azimuths magneticos lidos no instrumento e que serão calculados para a sua verificação.
- § 3º. A medição das distancias será feita com correntes de aço de élos soldados e munidos de um parafuso, para a necessaria correcção, tendo vinte metros de comprimento.
- § 4º. O agrimensor confrontará diariamente sua corrente de serviço com um padrão, devendo suas differenças ser attendidas no calculo das distancias.
- § 50. A medição com a corrente será feita sempre horizontalmente. Si o terreno fôr accidentado, far-se-á a medição com a metade da corrente ou com uma fracção della, conforme as circumstancias.
- § 6º. Em terreno muito accidentado, ao transpôr grotas fundas, brejos, banhados, lagoas e rios difficeis de medir directamente com a corrente, serão empregados os methodos ensinados pela geometria ele-

mentar, ou será empregada a estadia com a mira fallante, para vencer

- § 7º. Os pontos extremos de cada corrente inteira ou fracção da mesma serão marcados no terreno por uma flecha, que será de ferro redondo e muito mais pesado pelo lado da ponta, afim de conservar a posição vertical. O extremo superior terminará em annel, onde se atará um pedaco de panno de côr viva.
- § 80. Sempre que tiverem sido medidas extensões de quinhentos metros, serão cravados marcos auxiliares.
- § 90. O agrimensor prestará a maxima attenção ao serviço da corrente, para que não resultem inexactidões provenientes de erros de medição.
- § 10°. As altitudes dos pontos mais accidentados das linhas corridas serão tomadas por aneroides de Cazella, reguladas por um ponto de altitude já conhecido.
- § 11º. Nas cadernetas de campo serão mencionados os elementos da medição, rios, corregos, brejos e pantanos atravessados, a inclinação do terreno, posição e natureza dos mares, o revestimento e qualidade do solo e todas as demais indicações que interessem ao conhecimento do terreno medido.
- Art. 1450. Concluidos os trabalhos de campo, será levantada a planta interna dos terrenos demarcados, ou cujos perimetros forem levantados por caminhamento, e nella deverão estar representadas as povoações existentes, estações de vias ferreas e fluviaes, cursos de agua, estradas, caminhos, marcos, terrenos encravados de propriedade particular, com os respectivos perimetros, terras e mattas reservadas e a reservar, e nomes dos confrontantes.
- Art. 1460. As plantas serão desenhadas na escala uniforme de 1 para 10.000, salvo para as povoações e terrenos de pequenas dimensões, caso em que se adoptará outra escala em proporção com o objecto.
- Art. 1470. Além das plantas o agrimensor organizará memoriaes da demarcação das terras, nos quaes serão indicados os azimuths verdadeiros, o comprimento das linhas corridas, estradas, cursos de agua, alturas barometricas mais notaveis, qualidade, valor do terreno e culturas apropriadas ao mesmo, extensões approximadas das mattas, campos e cerrados, a area total e os nomes dos confrontantes.
- Art. 1480. A divisão das terras devolutas, sempre que as condições da topographia o permittirem, será feita por quadrangulação, tendo por base o meridiano verdadeiro e um parallelo, linhas estas que serão cuidadosamente indicadas no terreno por meio de marcos.

Paragrapho unico. A locação destas linhas basicas — meridiano verdadeiro e parallelo — será feita pelos agrimensores e engenheiros nomeados pelo Governo, depois de bem estudadas as condições da topographia do terreno dividendo, as aguas nelle existentes e os accidentes

naturaes que devem ser preferidos para limites, observando as instrucções dadas pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

- Art. 149º. Essas linhas serão prolongadas tanto quanto convier e divididas em secções de sete kilometros, extremadas por grandes marcos devidamente numerados.
- Art. 150º. Determinadas, medidas e divididas em secções as duas linhas basicas pelos pontos onde foram cravados os marcos mencionados no artigo antecedente, serão traçadas linhas parallelas, formando-se assim quadrangulos com a area de 4.900 hectares de terras, que terão o nome de territorios.
- Art. 151º. A divisão pelo processo de caminhamento será a preferida toda vez que surgirem obstaculos naturaes ou legaes que impeçam o trabalho da quadrangulação.
- Art. 152º. Os terrenos destinados á venda serão divididos em lotes, tendo-se em vista a situação destes e o fim a que se destinarem, observando-se as regras seguintes:
- § 1º. Sempre que fôr possivel se aproveitarão para frente dos lotes os cursos de agua, estradas existentes, com as mudanças que em sua directriz fôr conveniente fazer, ou estradas que deverem ser estabelecidas.
- § 2º. As linhas lateraes serão orientadas, sempre que fôr possivel, pelos azimuths verdadeiros N. S. e as do fundo e frente pelos azimuths L. O., egualmente verdadeiros.
- § 3º. Os lotes terão as estradas indispensaveis para a sua communicação com as estações de vias ferreas e fluviaes e povoações mais proximas.
 - § 40. Os lotes terão a area de tantos hectares quantos convierem.
- § 5º. A area maxima dos lotes ruraes será de quinhentos hectares em terras virgens de matta ou de cultura, e de quatro mil em terras de campo, proprias para criação, e de cincoenta nos lotes suburbanos.
- § 6º. São considerados lotes suburbanos os que ficarem dentro do raio de dezoito kilometros do palacio do Governo, na capital, e doze kilometros das casas das camaras municipaes, nas cidades e villas do Estado.
- Art. 153º. Para garantia de estabilidade das medições ter-se-á especial cuidado na collocação dos marcos, em cujo serviço se observará o seguinte:
- § 1º. Empregar-se-ão de preferencia para os cantos dos lotes marcos de pedra não sujeita a facil decomposição, e, onde não houver pedra, os marcos serão de madeira de lei ou da maior duração.
- § 2º. Antes de collocar os marcos de canto, enterrar-se-ão nas covas cacos de vidro ou outras substancias invariaveis, afim de facilitar a reconstrucção do marco, caso venha a desapparecer.
- § 3º. Nos campos, não havendo pedra, se formarão em roda dos marcos de madeira monticulos de terra, e serão abertas quatro valletas

testemunhas, á distancia de 1,m50 do marco, tendo as dimensões de 0,m50 de largura e comprimento, e 0,m30 de profundidade.

- § 4º. Cada um dos marcos de canto será orientado pela direcção das linhas corridas, de sorte que uma diagonal do marco coincida com a linha lateral, isto é, na direcção N. S., e a outra diagonal coincida com a linha de fundo, ou L. O.
- § 50. Cada marco terá quatro marcos testemunhas, de pedra ou de madeira, implantados em angulos rectos pelas diagonaes, e na distancia de um metro do marco principal.
- § 60. Além dos marcos principaes haverá, nas linhas divisorias dos lotes, marcos auxiliares, de pedra ou de madeira, de quinhentos em quinhentos metros, devidamente numerados.
- § 7º. Nos logares em que se deva collocar esse marco de canto, havendo uma arvore, cujo diametro não seja inferior a 0,m15, poderá ser ella aproveitada como marco.
- Art. 154º. A Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas expedirá quaesquer outras instrucções que sejam precisas para a execução dos trabalhos de campo e de escriptorio.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

DAS ACÇÕES DE NULLIDADE E DE COMMISSO DAS POSSES, SESMARIAS E OUTRAS CONCESSÕES

- Art. 155°. São consideradas nullas e criminosas as posses estabelecidas em data posterior a 22 de Junho de 1895.
- Art. 1560. São reputadas cahidas em commisso as posses, sesmarias e concessões, cuja legitimação ou revalidação não fôr requerida, ou não ficar concluida nos prazos estabelecidos nos artigos 750., 760., 1140. e 1150. deste regulamento.
- Art. 1570. A acção contra o posseiro, sesmeiro e concessionario, nos casos dos artigos antecedentes, será a de despejo, e a defesa do réu se adduzirá por embargos, que serão recebidos como contestação, com suspensão do despejo, seguindo a acção summariamente os seus termos, com os recursos estabelecidos em lei.
- § 1º. No caso do artigo 156º., o réu será indemnizado do valor das bemfeitorias, observando-se na avaliação, a qual terá logar como acto de execução de sentença que pronunciar o despejo, o disposto nos artigos 121º. e seguintes.
- § 2º. A acção de despejo será promovida pelo representante fiscal na comarca da situação das terras, mediante determinação do Governo.

TITULO V

CAPITULO UNICO

DA VENDA DAS TERRAS DEVOLUTAS

- Art. 158º. Recebido o processo original a que se refere o artigo 141º., serão organizados os lotes de terras, que convenham vender, com especificação do valor de cada um delles, nunca inferior aos preços minimos taxados no artigo 178º.
- Art. 159°. Approvados pelo Governo a organização dos lotes e o valor dado a cada um delles, serão juntas á respectiva informação:
 - § 1º. A copia dos mappas e memoriaes referentes a cada lote.
- § 2º. Calculo das despesas da medição e outras, em relação a cada lote.
- § 3º. Relação dos individuos ou corporações com direito á preferencia na compra de cada lote.
- Art. 160º. O Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de posse da informação assim documentada, communicará ao Governo Federal, em nome do Presidente do Estado, para os effeitos do artigo 3º., paragraphos 1º. e 2º., quaes as terras que são postas á venda e a epoca em que deverá esta realizar-se.
- Art. 161º. Será enviada ás estações fiscaes das comarcas da situação dos lotes postos á venda uma copia do respectivo mappa, do qual constem a sua area, valor e qualidade das terras.
- Art. 162º. O Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, logo que julgue conveniente a venda, mandará com antecedencia de sessenta dias ou de qualquer outro prazo que lhe pareça necessario, annunciar por editaes os dias, hora e logar em que serão vendidos em hasta publica os lotes de terras, declarando que os respectivos mappas e memoriaes descriptivos poderão ser examinados na respectiva secretaria e nas estações fiscaes da situação dos lotes.
- Art. 163º. Esses editaes serão publicados ao menos dez vezes no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação da capital e affixados nos logares do costume da comarca e districto de paz da situação do immovel, onde serão tambem publicados na imprensa, si a houver.
- Art. 164º. No dia aprazado e nos cinco subsequentes, em uma sala da Secretaria da Agricultura, realizar-se-á perante uma junta presidida pelo director geral, com o chefe da secção de terras da secretaria e um chefe de secção da subdirectoria de rendas do Thesouro do Estado, ou seus substitutos, a venda em hasta publica dos lotes, com as solemnidades do estylo e observancia das seguintes regras:
- § 1º. A maior porção de terras a vender-se ao mesmo comprador não poderá exceder de quinhentos hectares de terras virgens, em mattas ou de cultura, quatro mil hectares em terras de campo, proprias para criação, e cincoenta hectares nos lotes suburbanos.

- § 2º. Ao mesmo comprador não poderão ser vendidos dois ou mais lotes contiguos, salvo si a somma de suas areas não exceder dos maximos mencionados no paragrapho antecedente.
- § 3º. O preço de cada lote será pago dentro de vinte e quatro horas, ou no primeiro dia util depois do da arrematação, dando o licitante em garantia de seu lanço uma caução de 5 %, no acto da arrematação.
- Art. 165°. Os lotes não arrematados serão levados á nova praça, quando assim resolva o Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com reducção de 25 % sobre o preço da avaliação primitiva. Caso não encontre licitante nesta segunda praça, ainda poderá o Secretario da Agricultura leval-os á terceira, com a reducção de mais 25 %.

Paragrapho unico. Em qualquer caso, as reducções não poderão descer abaixo dos preços minimos taxados no artigo 178º.

Art. 1660. - Na venda serão preferidos:

- § 10. O proponente que offerecer maior preço.
- § 20. Em egualdade de condições quanto ás offertas:
- a) aquelle que tiver cultura ou bemfeitoria e morada habitual nas terras, embora occupando-as sem titulo legal;
- b) aquelle que, tendo sido sesmeiro, ou concessionario ou posseiro das terras postas á venda, estiver incurso em commisso;
- c) aquelle que tiver terreno contiguo cultivado em extensão superior á metade da area;
- d) aquelle que fôr dono, arrendatario ou concessionario de minas em terreno encravado no lote posto á venda ou contiguo ao mesmo.
- Art. 167º. Realizada a venda e effectuado no Thezouro o pagamento do preço das terras e das despesas de medição, será expedido o respectivo titulo, á vista do conhecimento daquelle pagamento.
- Art. 168º. No caso de não ter havido licitante para todos, alguns ou algum lote de terras postas á venda em hasta publica, poderá o Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas vendel-os directamente, si foi feita alguma proposta razoavel.
- § 1º. As propostas serão apresentadas na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, devidamente selladas, datadas e assignadas.
- § 2º. Serão acompanhadas de um conhecimento de deposito feito no Thesouro do Estado em moeda corrente e correspondente a cinco por cento do preço offerecido.
- Art. 169º. Recebida a proposta, o Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas mandará publicar o seu conteudo, com omissão do nome do proponente, por editaes insertos no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação na capital e affixados na séde do municipio da situação das terras.

Paragrapho unico. Esse edital será publicado pelo menos dez vezes e consignará a declaração de que ao cabo de trinta dias de sua

data será acceita a proposta apresentada, si outra não fôr feita em termos mais vantajosos.

Art. 170°. — Durante esse prazo serão recebidas todas as propostas que estiverem revestidas dos requisitos do artigo 168°.

Paragrapho unico. Não será recebida a proposta que não consignar preço certo.

Art. 171º. — A todos os proponentes e ás pessoas que o requisitarem será dado conhecimento directo das propostas apresentadas, cujo teor será publicado por edital affixado na Secretaria da Agricultura.

Art. 172º. — Até o ultimo dia do prazo fixado, poderão os proponentes apresentar novas propostas, alterando mais o valor da offerta anterior e reforçando proporcionalmente a caução estabelecida no artigo 168º., § 2º.

Art. 173º. — Com a informação e parecer da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, resolverá o Governo sobre a acceitação da melhor proposta, observando as regras seguintes:

- § 1º. Antes da segunda praça, o valor minimo de cada lote será o approvado na fórma do artigo 159º. deste regulamento.
- § 2º. Antes da terceira praça, o valor minimo será o approvado, com rebate de 25 º/o.
- § 3º. Depois da terceira praça, o valor minimo será o determinado no artigo 178º.
- Art. 174°. A decisão do Governo, preferindo qualquer das propostas apresentadas, será no dia immediato publicada no *Diario Official*, por edital, que tambem será affixado na Secretaria da Agricultura.
- Art. 175°. Na hypothese de não ser feito pelo proponente preferido e no prazo do artigo 164°., § 3°., o devido pagamento, poderá o Governo escolher outra proposta, perdendo aquelle a caução feita.
- Art. 176º. Realizada a venda e effectuado no Thesouro o pagamento devido pelas terras e das despesas de medição, será, á vista do conhecimento desse pagamento, expedido o respectivo título.

TITULO VI

CAPITULO I

DAS FONTES DE RECEITA E EMOLUMENTOS

- Art. 1770. Constituem fontes de receita para o Estado:
- § 10. O producto da venda das terras devolutas.
- § 2º. As taxas pagas pela legitimação de posses.
- § 3º. Os emolumentos taxados sobre os titulos de compra de terras e legitimação e revalidação.
 - § 40. O producto das multas e das cauções perdidas.
- § 5º. O producto dos emolumentos taxados sobre certidões e cópias de documentos extrahidos de autos, papeis e livros pela Secre-

taria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e repartições do Estado.

Art. 1780. — O preço para a venda das terras devolutas será o fixado sobre as seguintes bases minimas, além das despesas e custas da medição:

- § 10. Dez mil réis por hectare de terras de cultura ou matta.
- § 20. Dois mil réis por hectare de terras de campo de criar.
- § 3.0 Vinte mil réis por hectare de terras nos lotes suburbanos.

Art. 1790. — Nos processos de legitimação de posses serão pagas as seguintes taxas:

§ 10. Em terras de cultura:

2\$000	por	hectare	que	exceder	a	1000
4\$000	»	*	»	*	>>	2000
6\$000	»	>	>>	*	>>	3000
8\$000	>>	*	>>	»	>>	4000
10\$000	>>	.>	*	>	»	5000
12\$000	>>	>>	*	»	>>	6000
14\$000	>>	>>	>>	»	>>	7000
16\$000	*	>>	>	»	>>	8000
18\$000	>	>>	>>	*	>>	9000
20\$000	>>	>>	*	»	>>	10000
22\$000	>>	>>	>>	»	>>	11000
24\$000	>>	»	*	»	*	12000
26\$000	>> ~	>>	>>	»	*	13000
28\$000	>>	»	*	»	>>	14000
30\$000	33	>>	*	»	>>	15000
32\$000	*	*	>>	>	>	16000
34\$000	*	»	*	»	»	17000
36\$000	>>	>>	*	»	>>	18000
38\$000	>>	»	>>	>>	*	19000
40\$000	>>	»	ħ	>	*	20000

§ 20. Em campos ou cerrados:

1\$000	por	hectare	que	exceder	а	2000
2\$000	>>	»	>>	>	>>	4000
34000	*		"	*	33	6000

e assim por deante na mesma proporção progressiva.

- § 3º. Nas zonas do sertão, a area legitimavel com isenção de taxa ou sujeita a esse onus será na razão do duplo e as taxas na de metade das especificadas nos paragraphos antecedentes.
- a) Consideram-se de sertão, para os fins deste artigo, as terras distantes mais de cento e vinte kilometros de qualquer estação de viaferrea, ou de porto maritimo, ou fluvial, servido por linha de navegação a vapor.

Art. 180°. — Essas taxas serão pagas nos termos do artigo 182°., no caso do artigo 109°.

Art. 181º. — Nos processos de legitimação de posses e de revalidação de concessões os emolumentos serão pagos de accôrdo com os marcados no regimento de custas.

Art. 182º. — Nos mesmos processos, dada a hypothese do art. 109º., os emolumentos serão pagos *pro rata* pelos communheiros, de accôrdo com o registro feito nos termos do artigo 54º.

Paragrapho unico. Quando a area das terras vendidas fôr inferior ou superior á somma de glebas que os interessados pretendam possuir no immovel commum, far-se-á nos calculos do rateio um augmento ou reducção proporcional.

Art. 183º. — Além dos emolumentos judiciaes, os legitimantes, revalidantes e compradores de terras são obrigados a pagar as despesas da medição e demarcação.

Art. 184º. — Os titulos de legitimação, revalidação e compra, além do sello estabelecido no respectivo regulamento, estão ainda sujeitos aos emolumentos de 20\$000 por cem hectares ou fracção de cem hectares.

Art. 185º. — Os emolumentos judiciaes serão pagos nos termos do regimento de custas:

- § 10. Pelo justificante, no caso do artigo 690. e seguintes.
- § 2º. Pelo posseiro, sesmeiro ou concessionario, nos casos do artigo 157º.

Art. 186º. -- No caso do artigo 138º., os confrontantes pagarão metade dos emolumentos e despesas da demarcação.

Art. 187º. — As custas pelos actos dos arbitradores, escrivães ad hoc, curadores de orphams e promotores publicos, quando funccionarem nos processos de medição, legitimação ou revalidação de terras, ou quaesquer outros referentes ao serviço de que trata o presente regulamento, serão devidas aos mesmos, que poderão exigir dos interessados o pagamento dellas, logo depois de praticados os actos.

Art. 188º. — Os emolumentos de que trata o artigo 177º., § 5º., serão os que estiverem taxados no regulamento do sello ou em qualquer outra disposição legal para os actos da mesma natureza emanados de qualquer Secretaria de Estado ou repartição publica do Estado.

Art. 189º. — E' isento do pagamento de emolumentos e despesas de medição e demarcação o ex-voluntario da patria, quanto ás concessões de que trata o artigo 17º.

Art. 190º. — As custas judiciaes nos processos de legitimação de posse ou revalidação de concessões serão reduzidas na proporção da metade, quando o valor das terras não exceder de dois contos de réis e de um terço quando exceder de dois contos de réis até cinco contos de réis.

Paragrapho unico. O valor das terras para os effeitos do disposto neste artigo será o que fôr opportunamente arbitrado pelo Governo para cada comarca, com informação do respectivo juiz de direito e das camaras municipaes.

CAPITULO II

DA ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

- Art. 191º. Será arrecadado pelo Thesouro, mesas e recebedorias de rendas, collectorias e agencias fiscaes, e escripturado como renda do Estado, o producto:
- § 10. Da venda dos lotes, pagamento das despesas e custas da medição e dos emolunientos dos títulos de compra das terras devolutas.
- § 20. Das taxas, pagamento das despesas e custas da medição e emolumentos dos titulos de legitimação de posses.
- § 30. Do pagamento das despesas, custas de medição e emolumentos dos titulos de revalidação de sesmarias e outras concessões.
- § 4º. Do pagamento dos emolumentos, das despesas e custas de medição das terras que, por força do artigo 38º., n. 1 da lei n. 16, de 13 de Novembro de 1891, pertencem ás municipalidades.
- § 50. Das cauções perdidas e multas estabelecidas neste regulamento.
- Art. 192º. As taxas de que trata o artigo 179º. serão pagas antes da sentença referida no artigo 108º., mediante guia em duplicata do escrivão do feito, juntando-se o respectivo conhecimento aos autos.

Paragrapho unico. Realizado o pagamento das taxas, a restituição só terá logar com deducção da porcentagem da arrecadação:

- a) Si a legitimação for julgada improcedente e depois de passada em julgado a sentença.
- b) Si a sentença que julgar a legitimação for rescindida em acção rescisoria ou nos termos do artigo 686°. do regulamento nº. 737, de 25 de Novembro de 1850.
- Art. 193º. No caso do artigo 109º., verificando-se que algum communheiro pagou uma quota parte das taxas, custas e emolumentos, maior ou menor do que a devida, o juiz ordenará as reposições devidas, declarando em favor de quem deverão ser feitas.
- Art. 194º. Os pagamentos serão feitos mediante guia em duplicata, e se provarão pelo respectivo conhecimento.
- Art. 195º. Tanto as custas, emolumentos e despesas, como as multas, serão cobradas executivamente, e só prescreverão, para a Fazenda do Estado, no prazo de quarenta annos.

TITULO VII

CAPITULO UNICO

DAS MULTAS E PENAS

Art. 1960. — Fazer declarações falsas ou calculadamente deficientes para o registro publico de terras, para obter legitimação ou revalidação de terras ou para conseguir concessão gratuita: pena — multa de cem mil réis a trezentos mil réis.

Art. 1970. — Exhibir maliciosamente documentos falsos: penas — além das do codigo penal, multa de duzentos mil réis a quinhentos mil réis.

Art. 198º. — Recusar calculadamente a exhibição de documentos necessarios para a determinação de divisas, importando em prejuizo para o Estado ou para terceiros: pena — multa de duzentos mil réis a quinhentos mil réis.

Art. 199º. — Adquirir alguem por meios fraudulentos maior extensão de terras do que a permittida pelo artigo 164º.: penas — perda do preço das terras em excesso e multa de duzentos mil réis a quatrocentos mil réis.

Art. 200°. — Invadir terras devolutas ou reservadas, recusando obedecer á intimação que lhe fôr feita pelos funccionarios competentes para abandonal-as: pena — multa de cem mil réis a trezentos mil réis.

Paragrapho unico. Si o invasor não attender no prazo de vinte e quatro horas á segunda intimação: — penas — as do codigo penal e satisfação do damno causado.

Art. 201º. — Destruir mattas, derrubar arvores, lançar fogo em campos ou mattas, em terras devolutas ou reservadas: penas — além das do codigo penal, multa de trezentos mil réis a quinhentos mil réis.

Art. 202º. — Arrancar marcos ou estacas divisorias cravados em virtude da execução deste regulamento, mudal-os para logar differente, destruil-os on inutilizal-os de qualquer modo: penas — as do codigo penal e multa de duzentos mil réis a quinhentos mil réis.

Art. 203º. — Mudar a directriz de caminhos ou desviar cursos de agua que sirvam de limites de terras devolutas e reservadas: penas — as do codigo penal e multa de quatrocentos mil réis a quinhentos mil réis.

Art. 204º. — Oppôr-se alguem directamente á execução deste regulamento, ou impedil-a de qualquer modo: penas — as do codigo penal e multa de duzentos mil réis a trezentos mil réis.

Art. 205°. — Usar de violencia ou ameaças contra qualquer encarregado do serviço prescripto neste regulamento para forçal-o a praticar ou deixar de praticar qualquer acto official: penas — as do codigo penal e multa de quatrocentos mil réis a quinhentos mil réis.

Art. 2060. — Não fazer o official do registro publico de terras qualquer registro previsto neste regulamento: penas — as do codigo penal e multa de cem mil réis a duzentos mil réis.

Art. 2070. — Fazer a escripturação dos livros do registro, sem observancia das instrucções expedidas, dos modelos adoptados e com preterição das disposições deste regulamento: pena — multa de trezentos mil réis a quinhentos mil réis.

Art. 2080. — Recusarem os officiaes do registro as certidões que lhes forem pedidas, ou darem-nas com erros, augmentos, ou omissões que alterem ou tornem inintelligivel o conteudo dos documentos ou papeis originaes: penas — as do codigo penal e multa de cincoenta mil réis a cem mil réis.

Art. 209°. — Extraviarem petições ou quaesquer papeis, não lhes darem o destino conveniente ou recusarem entregal-os aos interessados: penas — as do codigo penal e multa de cincoenta mil réis a cem mil réis.

Art. 210º. — Dar causa o agrimensor á nullidade do processo de medições, legitimações e revalidações em que tiver funccionado: penas — multa de quatrocentos mil réis a quinhentos mil réis e satisfação do damno causado.

Art. 211º. — Proceder o agrimensor com desidia ou indolencia, protelando o andamento do processo de medições: pena — multa de duzentos mil réis a quinhentos mil réis.

Art. 212º. — Attentar o agrimensor, por acto proprio ou por pessoal sob sua direcção, contra os direitos dos particulares, pela indebita invasão de terras do seu dominio ou posse, pela damnificação ou utilização de bens de qualquer especie: pena — multa de quatrocentos mil réis a quinhentos mil réis.

Art. 213º. — Deixar qualquer auctoridade ou funccionario publico de prestar as informações que lhe forem exigidas na fórma deste regulamento: penas — além das do codigo penal multa de cem mil réis a trezentos mil réis.

Art. 214º. — Infringir qualquer auctoridade ou funccionario, a quem incumba o desempenho de serviços determinados por este regulamento, algumas de suas disposições: pena — multa de duzentos mil réis a quatrocentos mil réis.

Art. 215º. — Proceder com parcialidade qualquer funccionario na execução deste regulamento, prejudicando o direito das partes ou o interesse do Estado: penas — as do codigo penal e multa de trezentos mil réis a quatrocentos mil réis.

Art. 216°. — Além das penas indicadas nos artigos antecedentes, os infractores das disposições deste regulamento estão sujeitos ás penas disciplinares necessarias para a bôa execução do serviço.

Art. 217º. — Todas as multas e penas disciplinares serão applicadas pelo Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

TITULO VIII

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 218º. Os processos de legitimação de posse e revalidação de sesmarias e outras concessões em andamento ou pendentes de decisão do Governo ficam sujeitos ás disposições deste regulamento.
- Art. 219°. As terras devolutas que se venderem, as legitimadas e revalidadas e as concedidas gratuitamente aos ex-voluntarios da patria ficam sujeitas aos onus seguintes:
- § 1º. Ceder o adquirente o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação á outra, ou algum porto de embarque, ou estação de estrada de ferro, salvo o direito de indemnização por bemfeitorias existentes.
- § 2º. Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes fôr indispensavel para sahirem a uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes fôr proveitosa por encurtamento de mais de um kilometro e meio de caminho.
- § 3º. Sujeitar-se ás disposições das leis que regulem a exploração das minas que se encontrarem nas terras de seu dominio.
- Art. 220º. Serão regulados por leis especiaes os logradouros e servidões publicas, a caça, a pesca, a conservação de terras devolutas e reservadas, a exploração das minas, madeiras e mananciaes em terras do dominio do Estado.
- Art. 221º. Na execução dos serviços technicos, na parte que lhes forem aproveitaveis, os engenheiros e agrimensores nomeados pelo Governo terão em vista os trabalhos organizados pela Commissão Geographica e Geologica do Estado; para o que da mesma requisitarão cópia dos memoriaes e plantas dos trabalhos que ella tiver effectuado.
- Art. 222º. As camaras municipaes deverão promover no prazo de trez annos da data da execução do presente regulamento, pela fórma nelle prescripta e sob pena de commisso, a medição e demarcação das terras devolutas que forem cedidas para fazerem parte de seu patrimonio.
- Art. 223º. O Governo ordenará a revisão dos contractos de aforamento de terras publicas, para o fim de serem declarados incursos em commisso aquelles cujas clausulas não houverem sido cumpridas; e na hypothese contraria para serem remidas pelos respectivos foreiros pelos preços minimos marcados neste regulamento.
- Art. 224°. O Governo organizará a tabella das despesas annuaes relativas aos serviços creados por este regulamento e proporá ao Congresso as respectivas consignações na lei do orçamento das despesas do Estado.
- Art. 225°. O Governo proverá nos casos omissos deste regulamento.

Art. 2260. — O presente regulamento entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diario Official.

Art. 227º. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de Janeiro de 1900.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE. Alfredo Guedes.

Decreto n. 755, de 16 de Março de 1900. — Modelos de livros para o registro das terras.

O presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao que representou o Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e para boa execução do regulamento de 5 de Janeiro do corrente anno,

Decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os modelos annexos, rubricados pelo Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para os livros destinados ao registro publico das terras neste Estado.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de Março de 1900.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE. Alfredo Guedes.

Artigo 28º. § 1º.

Secretaria da Agricultura, S. Paulo. 16 de Março de 1900. - Alfredo Guedes

Registro de terras devolutas

Averbação da medição, demarca- ção e organização em lotes, que se fizerem nos termos do artigo 1580. e seguintes	20 c.	
obsmixorqqs nolsV obsmitse no	رن دن	
Matureza do terreno e sua importancia agricola pas- toril, fabril ou mineral	tem 45 c. de altura ت	
São terras cultivadas, cam- pos, cerrados ou mattas?		
Situação das terras devo- lutas e propriedades ou posses limitrophes	13 ب	
Area certa ou pre- sumivel das terras devolutas	س ن	
atad	.mm	52
metro et oremuli	.шт	52

Nota. -- O livro aberto terá 80 centimetros. Será numerado por folhas e a escripturação se fará no verso da folha á esquerda e na face da folha á direita, na qual começará a numeração. Conterá 150 folhas.

Artigo 280. § 20.

Secretaria da Agricultura, S. Paulo, 16 de Março de 1900. - Alfredo Guedes.

CO .	
₩.	
┇ .	
=	
<u>~</u>	
-	
Ł	
reservadas	
w .	
14	
W	
A)	
¥	
L	
OD .	
terras	
7	
٤.	
T	
w	
ŭ	
_	
a)	
70	
_	
_	
0	
stro	
Ħ	
-	
M	
W	
97	
no?	
40	
a)	
-	

Averbações e referencias	20 c.
Actos administrati- vos que as decla- rou reservadas	بر ن
obsmixorqqs rolsV obsmites no	رن ن
Natureza e importancia	Meio do livro, que tem 45 c. de altura 5 ?
Destino e applicação dada	
Situação e confrontações	15 c.
Areas das terras reservadas	i vo
Data	.mm. 25
Mumero de ordem	.mm 25

Nota. — Identica á feita no livro do § 1º, menos no numero de folhas que será de 100.

Artigo 28º. § 3º.

Secretaria da Agricultura, S. Paulo, 16 de Março de 1900. -- Aifredo Guedes.

Registro das terras de dominio

Averbações e referencias	19 c.
-se e seöniedir , eoifi sabart mesimil uo meseev levommi o	ပံ တ
ob levimuserq rolsV levommi	ن ن
Titulos ou documentos exhibidos	Meio do livro, que tem 45 c. de altura co
Area, caracteristicos, confrontações, bemfeitorias, numero approximado de hectares de terras cultivadas e incultas, especie de cultura e quaesquer indicações para o reconhecimento do Immovel	20 c.
otointeib e ornisa eustis sb saq eb levommi ob osç	ن ن
-mi ob ošąsnimoned nevit s is levom	ບໍ
Nome e domicilio do registrante	ບໍ
Data	.mm 22
metro de ordem	.mm 25

Nota. - Identica á feita no livro do § 1º. Conterá 150 folhas.

rias e	Averbações e referencias	19 c.
as sesmarias o	Averbaçi	
ção, e d validaçã	Rics, ribeirões e es- tradas uu estrat- mesimii uu messev levommi o	ပ် စ
egitima IS á re	ob levimuearq rolsV levommi	ပ် ဟ
itas á le I sujeita	Titulos ou documentos exhibidos	Meio do livro, que tem 45 c. de altura
posses legitimadas ou sujeitas á legitimação, e das concessões revalidadas ou sujeitas á revalidação	Area, caracteristicos, confrontações, bemfei- torias, numero approximado de hectares de terras cultivadas e incultas, especie de cultura e quaesqer indicações para o re- conhecimento do immovel	20 c.
das	Bairro e diatricto -susis ab saq eb javommi ob ošo	ပ် ယ
Registro	-mi ob ošosnimoned -mi ob ošosnimoned revis s is levom	ئ ن
	Data ob oilioimob e emoM estante	ن ن

Nota. — Este livro é em tudo egual ao do artigo 28º. § 3º.

Artigo 28º. § 5º.

Secretaria da Agricultura, S. Paulo, 16 de Março de 1900. — Alfredo Guedes.

Registro dos lotes de terras devolutas

AVERBAÇÕES E REFERENCIAS	, 40 c.
	Meio do livro, que tem 45 c. de altura
Area, caracteristicos, confrontações, bemfeitorias, si as tíver, rios, ribeirões e estradas que cortem o immovel, numero approximado de hectares de terras cultívadas e incultas, especie de cultura e quaesquer indicações para o reconhecimento do immovel	30 °C
Bairro e districto de paz da situação do immovel	ಗ ಬ
Data	.mm 25
Mumero de ordem	25 mm.

Nota. — Identica á do modelo do livro do § 10. Conterá 200 folhas.

Artigo 28°. § 6°.

Secretaria da Agricultura, S. Paulo, 16 de Março de 1900. - Alfredo Guedes.

Registro de concessões gratuitas feitas aos ex-voluntarios da Patria

AVERBAÇÕES E REFERENCIAS	30 c.
Titulo de concessão	Meio do livro, que tem 45 c. de altura Ö
Area, caracteristicos, confrontações, bemfei- torias, si as tiver, rios, ribeirões e es- tradas, que cortem o immovel, numero approximado de hectares de terras culti- vadas e incultas, especie de cultura e quaesquer indicações para o reconheci- mento do immovel	25 c.
Bairro e districto de paz da situação do immovel	ပ် vo
Wome do concessio-	ن س
Data	
Mumero de ordem	25 mm.

Nota. — Identica á do modelo do livro nº. 1. Conterá 100 folhas.

Artigo 28º. § 7º.

Mumero de ordem

Secretaria da Agricultura, São Paulo, 16 de Março de 1900. -- Alfredo Guedes.

Registro facultativo das terras de dominio independentemente de sua origem

Averbações e referencias	19 c.
ee e seõriedir, sois tradas up astra- veseam ou limitem levommi o	ပ် ထ
ob levimuser gresumivel do levommi	ပ် ဟ
Titulos ou documentos exhibidos	Mejo do livro, que tem 45 c. de altura م
Area, caracteristicos, confronta- ções, bemfeitorias, numero ap- proximado de hectares de terras cultivadas e incultas, especie de cultura e quaesquer indicações para o reconhecimento do im- movel	30 c.
Bairro e districto de paz da situação do immovel	ن ن
-mi ob ošąsnimoneG nevit s is levom	ປ ທ
ob oilicimob e emo N estranteigen	بن ن
Blad	.mm 25

ատ Հշ

Nota. — Este livro é em tudo egual ao do § 3º. e 4º.

Nome do transmissão e districto de francisco de francisco de de transmissão e de francisco de fr	Tra	Transcripção da v	o da venda	a dos lote re	tes de terras devolutas e registradas nos livros dos	utas e das os dos §§	renda dos lotes de terras devolutas e das transmissões das mesmas assim como das propriedades e posses registradas nos livros dos §§ 30., 40., 50. e 60. do artigo 280.	opriedades e posses
יי יי יי יי יי יי יי יי יי יי יי יי יי	Data		efreniupus ob emoM	-simenart ab oger9	Data, titulo da transmissão e natureza e condições della	Bairro e districto de paz da situação do immovel	Area, caracteristicos, confrontações, bemfeitorias, si as tiver, rlos, ribeirões e estradas que cortem o immovel, numero approximado de hectares de terras cultivadas e incultas, especie de cultura e quaesquer indicações para o reconhecimento do immovel	Averbações e referencias
	.mm շշ			ů vo	ب ب			15 15

Artigo 28º. § 9º.

Secretaria da Agricultura, S. Paulo, 16 de Março de 1900. - Alfredo Guedes.

Livro do tombo dos titulos e mais documentos apresentados

103	
AVERBAÇÕES E REFERENCIAS	10 c.
Transcripção dos títulos de propriedade e mais documentos probatorios das própriedades, ses- marias, concessões e posses	30 °C.
F 9 E	Meio do livro, que terá 45 c. de altura
devolutas e das transmissões tanto daquelles lotes como das proprieda- des e posses registradas nos livros dos § 30., 40., 60. e 70. artigo 28.	.mm 25 mm.
Registro da venda dos lotes de terras	
minio independentemente da sua ori- gem, artigo 280. § 70.	.mm 25
Registro facultativo das terras de do-	
tigo 280, § 60,	.աա շշ
Registro das concessões gratuitas fei- tas aos ex-voluntarios da patria, ar-	.mm 25
.05 § .085 ogitne set	.mm 25
-uloveb samet eb setol sob ontsigeA	.mm 25
e concessões revalidadas ou sujeitas à revalidação, artigo 28º. § 4º.	.աա 25
-us uo sabamitigel sessos sab oristigel sainamses sab e osopamitigel à satlel	.mm 25
78°. § 3°.	.mm 2S
Registro de terras de dominio, artigo	,mm 2 S
28°. § 2°.	.mm 22
Registro de terras reservadas, artigo	.mm 22
. § 10.	,mm 22
ogitus estuloveb estret eb orteigeA	.mm 2S

Nota. — O livro aberto terá 80 centimetros como os anteriores. Conterá 300 folhas e numeração por folha como os outros.

	25 mm. 25 mm.	Registro de terras devolutas, artigo 28º. § 1º.	
Nota. –	25 mm.	Registro de terras reservadas, artigo	000
	25 mm.	28°. § 2°.	JI.
	25 mm.	Registro de terras de dominio, artigo	2
Meg	25 mm.	28°. § 3°.	g
Mesmas dimensões dos outros livros.	25 mm.	Registro das posses legitimadas ou su- Jeitas a legitimação e das sesma- rias e concessões revalidadas ou	3
dime	25 mm.	sujeitas a revalidação, artigo 28º. § 4º.	90
nsō	25 mm.	Registro dos lotes de terras devo	
es S	25 mm.	tas, artigo 28°. § 5°.	3
Sop	25 mm.	Registro de concessões aos ex-volun-	ģ
2	25 mm.	tarios da patria, artigo 28º. § 6º.	
T ro	25 mm.	Registro facultativo das terras de do-	SOD SOLAL
: =:	25 mm.	minio independentemente da sua ori- gem, artigo 28º. § 7º.	co
Vros	25 mm.	Registro da venda dos lotes de terras devolutas e das transmissões tanto daquelles lotes como das proprie-	8 10.,
Conterá 300 folhas	25 mm.	dades e posses registradas nos livros dos § § 30., 40. 60. e 70., artigo 280., § 80.	, v
	Meio do livro, que terá 45 c. de altura		ω _α
	25 mm.		3
	25 mm.	trantes, artigo 28º. § 9º.	8
olhac a numaração	10 с.	Nome do transmittente	20., 30., 40., 50., 60.,
	10 с.	Nome do adquirente	6°., 7°., 8°.
nor folks	15 c.	Designação da situação das terras	e 9º. do artigo 28º.

Secretaria da Agricultura, S. Paulo, 16 de Março de 1900. — Alfredo Guedes.

Artigo 28º. § 10º.

Decreto n. 767, de 12 de Abril de 1900. — Rectifica o Decreto n. 755, acima mencionado.

O presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao que lhe representou o secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Decreta:

Artigo unico. Os livros nono e decimo, denominados do tombo e indice de que tratam os artigos 39º. e 40º. do decreto n. 734, de 5 de Janeiro do corrente anno, serão, de accôrdo com os modelos annexos, rubricados pelo Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ficando nessa parte rectificado o decreto n. 755, de 16 de Março proximo findo.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 12 de Abril de 1900.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE. Alfredo Guedes.

Artigo 28º. § 7º.

Secretaria da Agricultura, S. Paulo, 16 de Março de 1900. - Alfredo Guedes.

Registro facultativo das terras de dominio independentemente de sua origem

Averbações e referencias	19 c.			
Rios, ribeirōes e es- tradas que atra- tradas que limitem levommi o	ပ် ထ	,		
ob levimuseng nolsV levommi	ບ່ ນ _ົ			
Titulos ou documentos exhibidos	Meio do livro, que tem 45 c. de altura co ?			
Area, caracteristicos, confrontações, bemfeitorias, numero approximado de hectares de terras cultivadas e incultas, especie de cultura e quaesquer indicações para o reconhecimento do immovel	° 20 c.			
eb otoirteib e ornis8 ob oBçautie ab zaç ob oBçautie sb zaç levogmi	in in			
-ml ob ošąsnimoneO novel si s tiver	υ U			
ob ollioimob e emo li epinstrante	ပ် က			
11				

Nota. -- Este livro é em tudo egual ao dos §§ 3º. e 4º.

ripoão dos títulos de pro- ade e mais documentos e propriedades, arias, concessões e posses		10 с.
Transcripção dos títulos de pro- priedade e mais documentos probatorios das propriedades, sesmarias, concessões e posses		30 c
Trans.	Transo pried prob sesn	
Registro 180. § 60. Registro facultativo das terrates de dominio independen- tes de dominio independen- tigo 280. § 70. Registro da venda dos lotes de des lotes como das proprie- transmissões, tanto daquel- les lotes como das proprie- dades e posses registradas nos livros dos § 30., 40., 60. e 70., artigo 280. § 80.	Livro, pagina e data	.шш С
sej ol son ak over olde sej ol	M.o de mebro	.mm 25
temente da sua origem, ar- tigo 280. § 70.	Livro, pagina e data	.шш 22
Registro facultativo das ter-	N.o de mebro	.mm 25
registro de concessoes aos ex-voluntarios da Patria artigo 280. § 60.	Livro, Pagina e data	25
~	N o de mebro	25
Registro dos lotes de terras devolutas artigo 280, § 50,	Livro, Pagina e data	.mm ՀՏ
annet oh sotol soh ontsinesi	N.o de mebro	Հշ
-imob eb serras de domi- os § .082 ogitas oin os 6.5 ogitas oin os	Livro, pagina e data	.mm ՀՀ
-smijigel sessoq sab orisigen -ijigel s sabiejus uo sab	N.o de ordem	.mm 25
nio artigo 280; § 30.	Livro, pagina e data	.mm շշ
	N.o de mebro	.աա շշ
Hegistro de terras reservadas 20.08° 8 20.0 20.08° 8 20.0	Livro, pagina e data	.шш 22
sabavieser samet eb ortsigeA	N.o de ordem	.mm 25
of 2 off oniting	Livro, pagina e data	.mm ՀՀ
satuloveb sarret eb ortzigeA	N.o de mebro	.ա.ա. 22

Nota. — O livro aberto terá 80 centimetros como os anteriores. Conterá 300 folhas. Numeração por folha como

os outros.

15 c	II G	Designação da situação das terras	
10 c.	Nome do a	udquirente	
10 с.	Nome do transmittente		
25 mm.	Livro, pagina e data	tados pelos registrantes ar- tigo 28º. § 9º.	
25 mm.	N.º de ordem	Transcripções de titulos e mais documentos apresen-	
Meio do livro que terá 45 c. de altura 25 mm.	Livro, pagina e data	les lotes como das proprie- dades e posses registradas nos livros dos §§ 30., 40., 60., 70., artigo 280. § 80.	
25 mm.	N.º de ordem	Registro da venda dos lotes de terras devolutas e das transmissões tanto daquel-	
25 mm.	Livro, pagina e data	temente da sua origem ar- tigo 28º. § 7º.	
25 mm.	N.º de ordem	Registro facultativo des ter- ras de dominio independen-	
25 mm.	Livro, pagina e data	ex-voluntarios da Patria artigo 28º. § 6º.	
25 mm.	N.º de ordem	Registro de concessões aos	
25 mm.	Livro, pagina e data	devolutas artigo 28°, § 5°	
25 mm.	N.º de ordem	Registro dos lotes de terras	
25 mm.	Livro, pagina e data	mação e das sesmarias e concessões revalidadas ou sujeitas a revalidação artigo 280. § 40.	
25 mm.	N.º de ordem	Registro de posses legitima- das ou sujeitas a legiti-	
25 mm.	Livro, pagina e data	artigo 28º. § 3º.	
25 mm.	N.º de ordem	Registro de terras de dominio	
25 mm.	Livro, pagina e data	artigo 28º. § 2º.	
25 mm.	N.o de ordem	Registro de terras reservadas	
25 mm.	Livro, pagina e data	artigo 28°. § 1°.	
	ordem	Registro de terras devolutas	

Secretaria da Agricultura, 12 de Abril de 1900. — Alfredo Guedes.

Artigo 280. § 100

Decreto n. 819, de 10 de Setembro de 1900. — Instrucções para o registro das terras.

O Presidente do Estado de São Paulo,

Usando da faculdade que lhe concede o § 17°., artigo 61°. do decreto n. 734, de 5 de Janeiro deste anno,

Attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Decreta ·

Artigo unico. Ficam approvadas as instrucções annexas, assignadas pelo secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para serem observadas na execução do registro publico das terras.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 10 de Setembro de 1900.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. Antonio Candido Rodrigues.

Instrucções para execução do Registro Publico das Terras, a que se refere o decreto n. 819 desta data

CAPITULO I

DA INSTALLAÇÃO DO REGISTRO E DA SUA COMPREHENSÃO

- Art. 1º. O registro publico das terras, instituido conforme o artigo 22º. do regulamento n. 374, de 5 de Janeiro de 1900, para execução das leis n. 323, de 22 de Junho de 1895, n. 545, de 2 de Agosto de 1898 e n. 655, de 23 de Agosto de 1899, será installado nos termos dos artigos 23º. e 24º. do regulamento sob a inspecção do juiz de direito competente o qual fará lavrar na primeira folha do livro 10 o auto da installação, que assignará com o official e pessoas presentes.
- § 1º. No auto se enumerarão os livros do registro por seus numeros, os quaes estarão devidamente preparados conforme o artigo 29º. do regulamento e artigo 3º. destas instrucções.
- § 2º Uma cópia do auto será logo remettida á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.
- Art. 2°. O serviço do registro será feito em dez livros, que serão designados pelos ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, dos §§ do artigo 28°. do regulamento e comprehende:
- 1º. o serviço gratuito nos livros 1, 2 e 5, promovido nos termos do artigo 42º. do regulamento pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;
- 2º. o serviço remunerado nos livros 3, 4, 6, 7 e 8, promovido pelas partes interessadas conforme o artigo 44º. do regulamento.

Paragrapho unico. Os livros 9 e 10 são communs aos dous serviços.

- Art. 3º. Todos os livros serão rubricados pelo juiz de direito da comarca, além de abertos, numerados e encerrados, conforme o artigo 29º. do regulamento.
- Art. 40. Quando findar-se qualquer dos livros, continuar-se-á a escripturação em outro, que será designado pelo numero que competir-lhe e lettra do alphabeto na ordem em que se succedem.

Paragrapho unico. Sempre que duas terças partes de um livro estiverem escripturadas, o official providenciará para preparação de novo, de modo a não haver suspensão da escripturação ou uso de cadernos.

CAPITULO II

DO SERVICO GRATUITO

- Art. 50. Comprehende os registros nos livros 1, 2 e 5:
- § 10. No livro 1 serão registradas as terras devolutas;
- 8 20. No livro 2 serão registradas as terras reservadas;
- § 3º. No livro 5 serão registrados os lotes de terras devolutas.
- Art. 6°. Para a pratica desses registros os titulos serão os de que trata o artigo 42°. do regulamento, enviados pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, dos quaes deverão constar os dados precisos para serem satisfeitos os requisitos dos artigos 30°., 31°. e 35°. do regulamento.

Paragrapho unico. Sempre que não forem sufficientes, o official adiará a realização do registro e solicitará directamente da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o complemento das informações e quaesquer documentos, referentes aos titulos e que possam esclarecel-os.

- Art. 7º. Quando dos documentos, dos quaes tratam os §§ 1º., 2º. e 3º. do artigo 42º. do regulamento, houver algum que deva ser transcripto verbo ad verbum, além de fazer-se em transumpto o registro no livro proprio, se fará a transcripção delle no livro 9 conforme o artigo 26º. e § destas instrucções.
- Art. 8°. Nenhum registro se fará nos livros 1, 2 e 5 sem que sejam levados ás columnas respectivas do livro 10°. o numero de ordem do registro, o livro e a pagina em que tiver sido feito, a menção da situação do immovel artigo 30°. destas instrucções.
- Art. 9º. A devolução dos documentos, de que trata o artigo 43º. do regulamento, será immediata e officialmente feita á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, mediante registro no correio, depois de lançada a nota, da qual trata o artigo 31º. destas instrucções.
- Art. 10°. Além do serviço dos registros nos livros 1, 2 e 5 o official prestará gratuitamente á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas todos os esclarecimentos e informações que forem por ella requisitados artigos 56°. e 59°. do regulamento.

CAPITULO III

DO SERVICO REMUNERADO

- Art. 11°. Comprehende os registros nos livros 3, 4, 6, 7 e 8 e as referencias aos mesmos nos livros 9 e 10.
- § 1º. No livro 3 serão feitas as transcripções das terras de dominio, de cujos titulos tratam os §§ 1º., 2º. e 3º. do artigo 7º. e §§ 1º., 2º. e 3º. do artigo 9º. ambos do regulamento.
- § 2º. No livro 4 serão feitas as transcripções de terras das quaes trata o artigo 11º. do regulamento.
- § 3º. No livro 6 serão feitas as transcripções das terras adquiridas por concessões, das quaes trata o artigo 17º. do regulamento.
- § 4º. No livro 7 serão feitas as transcripções, ás quaes se refere o artigo 27º. do regulamento de terras ou propriedades de dominio, que não sejam as que devam ser registradas nos livros 3, 4, 6 e 8.
- § 5°. No livro 8 serão feitas as transcripções das transmissões, das quaes tratam o § 10° do artigo 25°. e o § 8°. do artigo 28°. ambos do regulamento.
- § 6º. No livro 9 se transcreverão verbo ad verbum os titulos e documentos apresentados para os registros com referencia dos numeros respectivos e dos livros e paginas em que forem feitos.
- § 7º. No livro 10 se lançarão os numeros de todos os registros, se referirão os livros e as paginas em que forem feitos os nomes dos transmittentes e dos adquirentes ou proprietarios e se mencionarão as situações dos immoveis.
 - Art. 12°. Para as transcripções no livro 3 são titulos habeis:
 - § 1º. Quanto ao artigo 7º. do regulamento:
- a) sentença de homologação de justificação das circumstancias determinadas no § 1º. do dito artigo, á qual se ajuntará qualquer titulo legitimo de dominio, si houver;
- b) titulo original da concessão ou sentença de homologação de justificação de haver sido feita, juntamente com o titulo de acquisição, do qual trata o § 2º. do mesmo artigo;
- c) titulo original da concessão ou sentença de homologação de justificação de haver sido feita, juntamente com documento de não haver caducado ou da dispensa de que trata o § 3º. do dito artigo 7º.
 - § 2º. Quanto ao artigo 9º. do regulamento:
- a) qualquer titulo legitimo de dominio, nos termos das lettras a-b do § 1°. do dito artigo 9°.;
- b) sentença proferida até o dia 2 de Agosto de 1878, para o effeito constante do § 2º. do mesmo artigo;
- c) sentença de homologação de justificação das circumstancias exigidas pelo § 3º. do mesmo artigo.
 - Art. 130. Para as transcripções no livro 4, são titulos habeis

as sentenças de revalidação de sesmarias e concessões, comprehendidas no artigo 8º. do regulamento, e as de legitimação de posses, comprehendidas no artigo 11º. e seus paragraphos, mediante os processos estabelecidos nos capitulos 2º. e 3º. do titulo 3º. do regulamento.

Art. 140. — Para as transcripções no livro 6, são habeis unicamente os títulos de concessão gratuita pelo governo do Estado aos ex-voluntarios da patria.

Art. 15°. — Para as transcripções no livro 7, são habeis todos os titulos legitimos em direito constitutivos de dominio; mas, quando esses actos forem relativos ás terras que devam ser registradas nos livros 3, 4, 6 e 8, e que o não sejam, não terão effeito, para evitar o prescripto nos artigos 75°. § 2°., 76°., 114°. e 115°. do regulamento.

Art. 16°. — Para as transcripções no livro 8°., são habeis os titulos dos quaes tratam os artigos 167°. e 176° do regulamento, e qualquer titulo legitimo de dominio por transmissões posteriores dos lotes de terras nelles referidos e das terras registradas nos livros 3, 4 e 6.

Art. 170. — Quando instrumentos particulares forem apresentados como titulos ou documentos para registros que delles dependam, não serão considerados inhabeis por faltar-lhes a assignatura do adquirente, comtanto que as dos transmittentes e as das testemunhas existam reconhecidas.

Art. 18º. — Constitue serviço remunerado o de dar certidões, buscas ou outro, á requisição de parte directamente interessada.

CAPITULO IV

DA ORDEM DO SERVICO E SEU PROCESSO

Art. 19°. — O registro publico das terras funccionará conforme o artigo 40°. do regulamento federal n. 370, de 2 de Maio de 1890.

Art. 20°. — Todos os actos respectivos poderão ser praticados pelos sub-officiaes, sob a responsabilidade do official que os subscreverá logo depois de realizados.

Art. 21º. — A requisição dos registros será feita:

- § 1º. Nos livros 1, 2 e 5, pela Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, artigo 42º. do regulamento e artigo 6º. destas instruccões.
- § 2º. Nos livros 3, 4, 6, 7 e 8, pelas partes interessadas, mediante apresentação de títulos e documentos acompanhados de extractos em duplicata, sellados com estampilhas do sello estadual, datados e assignados nos termos do artigo 44º. do regulamento e da respectiva procuração, quando os extractos forem assignados por procurador, declarando-se nelles o livro em que se pretender seja feito o registro.
- Art. 22°. Os extractos conterão todas as especificações exigidas pelo regulamento para o registro requerido, na mesma ordem prescripta em cada um dos artigos 30°. a 40°., podendo os registrantes

fazel-os, ainda quando não constem dos titulos, as que se referirem á denominação, situação, area, aos confinantes e a qualquer característico do immovel.

Art. 23°. — Quando de um só titulo constarem diversas propriedades, independentes umas das outras, as quaes todas devam ser registradas, haverá uma transcripção para cada uma dellas, artigo 48°. do regulamento, e consequentemente acompanharão extractos em duplicata, relativos a cada uma.

Art. 24°. — Quando qualquer titulo fôr apresentado nos termos dos artigos precedentes, o official o examinará e verificará, si está revestido das formalidades legaes, si contem as especificações exigidas e si é habil para o registro requerido, conforme os artigos 6°., 12°., 13°., 14°., 15°. e 16°. destas instrucções; julgando-o bom, lançará nelle o numero que competir-lhe, em seguida ao do ultimo registro, no livro respectivo, e neste procederá á transcripção.

Paragrapho unico. A numeração será seguida e uma para cada livro, e regulada pela ordem em que forem apresentados, ou forem sendo examinados os apresentados no mesmo dia. Na hypothese do artigo 23º. destas instrucções, as transcripções terão numeros seguidos.

Art. 25°. — O registro será feito reproduzindo-se em cada columna, em seguida ao numero e á data o requisito respectivo, constante dos extractos, que serão previamente emendados, quando incompletos.

Art. 26°. — Feita a transcripção no livro proprio, quando verificar-se a hypothese do artigo 7°., destas instrucções e sempre em relação aos registros nos livros 3, 4, 6, 7 e 8, se transportarão para as columnas respectivas do livro 9, o numero, o livro e a pagina a ella (transcripção) relativos e na columna propria se transcreverão verbo ad verbum os titulos e os documentos, que a ella se referirem.

Paragrapho unico. Sempre que houver mais de um titulo ou documento a transcrever relativamente a um só registro, cada um delles será precedido por lettra em ordem alphabetica, de modo que fiquem distinctos uns dos outros.

Art. 27°. — Na hypothese do artigo 23°., a qual se refere á ultima parte do § do artigo 24°., ambas destas instrucções, cada transcripção de immovel terá o seu numero no livro proprio, o qual será transportado para o livro 9, conforme o artigo 26°., destas instrucções; mas neste livro a transcripção dos titulos e documentos verbo ad verbum sómente será feita em relação á primeira, fazendo-se na mesma columna em relação ás outras, baseadas no mesmo titulo, a seguinte referencia — Vide titulos ou documentos transcriptos numero (indica-se o numero do registro).

Art. 28°. — Sempre que o titulo para o registro fôr carta de sentença, será dispensada a transcripção total verbo ad verbum no livro 9, devendo ser substituida pela da petição inicial ou o libello e a integra da sentença, comtanto que figue a constar o objecto da acção inten-

tada, a data da sentença, o nome do juiz e o cartorio pelo qual tenha corrido o feito.

Art. 29°. — Para observancia do prescripto no artigo anterior, os juizes nas sentenças especificarão a denominação, a situação e os característicos do immovel ou dos immoveis, aos quaes referir-se a justificação, a revalidação ou a legitimação homologada.

Art. 30°. — Concluido o serviço no livro 9, levar-se-á ás columnas respectivas do livro 10 o numero de ordem, o livro e pagina em que houver sido feito o registro, o livro e a pagina em que houver sido feita a transcripção de títulos e documentos, os nomes dos transmittentes e dos adquirentes ou dos proprietarios e a designação da situação das terras.

Art. 31º. — Feito o trabalho do registro de conformidade com os artigos 21º. a 28º., 30º. e 35º., destas instrucções, nos titulos e nos extractos se lançará ao lado do numero a seguinte nota: «Registrado no livro pag. aos de de .», nota essa que será assignada por quem tiver praticado o registro e subscripta pelo official.

Art. 32°. — Com a nota do artigo anterior e cotada a importancia dos emolumentos, se fará entrega dos titulos com um dos extractos remettendo-se o outro á Secretaria da Agricultura, pelo meio determinado no artigo 9°., destas instrucções.

Paragrapho unico. Em relação aos registros nos livros 1, 2 e 5, simplesmente com a nota do registro se fará a remessa, da qual trata o artigo 90., destas instrucções.

Art. 33º — Quando do exame de qualquer titulo apresentado a registro, resultar conhecimento de falta de formalidades legaes, ou de especificações exigidas, as quaes não possam ser suppridas conforme o artigo 22º., destas instrucções, assim como de que é impossivel a execução do serviço no livro indicado nos extractos pela natureza do proprio titulo ou pela organização dos extractos, o official recusará o registro em declaração escripta no titulo, da qual constarão os motivos da recusa.

Art. 34º. — A parte poderá recorrer ao juiz competente, artigo 49º., do regulamento, o qual por sentença ratificará o acto do official ou mandará proceder ao registro, dando os fundamentos da sua decisão.

Art. 35°. — No ultimo caso, apresentando a parte o titulo e a certidão da sentença, será realizado o registro, fazendo o official na columna das averbações em linha horizontal ao numero a nota de que foi feito por sentença do juiz tal, de tal data, escrivão tal e reproduzindo no livro 9, na columna da transcripção dos titulos a integra da certidão da sentença, em seguida á transcripção do titulo apresentado.

Art. 36°. — As averbações a uma mesma transcripção terão numeros seguidos, serão datadas e assignadas e, quando praticadas mediante apresentação de título especial, neste será lançada a seguinte

nota: Averbado sob n. no livro pag. aos de de ., nota que será assignada nos termos do artigo 32º., destas instrucções.

Art. 37º. — Comquanto a cargo dos officiaes do registro geral e de hypothecas, o registro publico das terras nada tem de commum com o primeiro, o qual em nada fica alterado pelo regulamento n. 734, de 5 de Janeiro do anno corrente e continúa necessario para os fins de sua instituição.

Paragrapho unico. As referencias determinadas no artigo 57º., do regulamento serão feitas nos livros do registro publico das terras sómente como meio de informações.

Art. 38°. — Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, São Paulo, 10 de Setembro de 1900. — Antonio Candido Rodrigues.

Lei n. 788, de 2 de Outubro de 1901. — Prorogando prazos do Decreto n. 734, acima mencionado.

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º. — Ficam prorogados por seis mezes os prazos dos artigos 75º. e 114º. do decreto n. 734, de 5 de Janeiro de 1900.

Paragrapho unico. Findo o prazo da prorogação, poderá o Governo conceder, mediante informação do juiz de direito da comarca da situação das terras, nova prorogação aos interessados que requererem e provarem não ter podido, por motivo justo, iniciar os processos de legitimação ou revalidação.

- Art. 2º. Fica o Governo auctorizado a expedir novo regulamento reformando o decreto n. 734 de 1900, tendo em vista o seguinte:
- a) A facilidade do registro, dispensando a transcripção total dos titulos:
- b) A reducção das custas e mais despesas com o processo do registro, da legitimação e da revalidação para o que organizará uma tabella.

Art. 30. — Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 2 de Outubro de 1901.

Francisco de Paula Rodrigues Alves. A. Candido Rodrigues.

Publicada a 10 de Outubro de 1901 — Eugenio Lefèvre, director geral.

Decreto 877, de 23 de Fevereiro de 1901. — Altera o Regulamento do Decreto n. 734, acima mencionado.

O Presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Considerando que o decreto n. 805, de 14 de Agosto de 1900, designou o dia 1º. de Outubro daquelle anno para a installação official em todas as comarcas do Estado, do Registro Publico das Terras,

Considerando que o artigo 1º. da lei n. 716, de 24 de Setembro de 1900, revogando o artigo 13º. da lei n. 545, de 2 de Agosto de 1898, determina que o prazo sobre o regulamento das terras devolutas seia contado da installação official do registro publico,

Decreta:

Artigo unico. O prazo de que trata o artigo 19º. do regulamento n. 734, de 5 de Janeiro de 1900, será egualmente contado de 1º. de Outubro daquelle anno, officialmente designado para installação em todas as comarcas do Estado, do Registro Publico de Terras.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 23 de Fevereiro de 1901.

Francisco de Paula Rodrigues Alves. Antonio Candido Rodrigues.

Publicado aos 24 de Fevereiro de 1901. — Eugenio Lefèvre, director geral.

Decreto n. 998, de 27 de Janeiro de 1902. — Altera o Regulamento do Decreto n. 734, acima mencionado.

O Presidente do Estado de São Paulo, para execução do disposto na lei n. 788, de 2 de Outubro do anno proximo findo,

Decreta:

- Art. 1º. Findo o prazo da prorogação concedida pelo artigo 1º. da lei n. 788, de 2 de Outubro ultimo, para os interessados requererem a legitimação ou revalidação de posses ou concessões, poderá o Governo conceder, mediante informação do juiz de direito da comarca de situação das terras, nova prorogação aos que requererem e provarem não ter podído, por motivo justo, iniciar os respectivos processos.
- Art. 2º. Será facultativo no Registro Publico das Terras a transcripção de titulos no livro 9º. Tombo de que trata o artigo 39º. do decreto n. 734, de 5 de Janeiro de 1900.
- Art. 3º. Os officiaes do Registro Publico das Terras, pelos actos que praticarem, perceberão das partes os seguintes emolumentos:
- N. 1°. De cada registro nos livros 3, 4, 6, 7 e 8, comprehendendo todos os actos connexos, 25\$000;

- N. 2º. De cada averbação em qualquer livro, a pedido ou requisição de parte interessada, 5\$000;
- N. 3º Da transcripção de qualquer documento no livro 9º., quando pedida pela parte. 5\$000:
- N. 4º. De certidões, buscas ou qualquer outro acto não especificado, á requisição ou pedido de parte interessada o estabelecido no actual regimento de custas.

Paragrapho unico. Nestes emolumentos não se comprehende o sello de petições, documentos e actos quando devido pelas partes, na forma do respectivo regulamento.

- Art. 4º. Os officiaes do registro deverão declarar á margem dos extractos a importancia que tiverem percebido das partes, pelos actos praticados, discriminadamente.
- Art. 5°. As custas e despezas judiciaes, nos processos de legitimação e revalidação, de que trata o artigo 190°. do decreto n. 734, de 5 de Janeiro de 1900, são devidas:
- N. 1º. Quando o valor das terras, arbitrado pelo Governo nos termos do paragrapho unico do citado artigo 190º., não exceder de dois contos de réis, na proporção de dois quintos das taxas estabelecidas no regimento de custas em vigor:
- N. 2º. Quando o mesmo valor não exceder de cinco contos de réis, na proporção de tres quintos das ditas taxas;
- N. 3º. Quando o valor fôr superior a cinco contos de réis, na proporção de quatro quintos das referidas taxas.
 - Art. 60. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo de S. Paulo, 27 de Janeiro de 1902.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

A. Candido Rodrigues.

Publicada aos 28 de Janeiro de 1902. — Eugenio Lefèvre, director geral.

Decreto n. 1028, de 12 de Maio de 1902. — Altera o Regulamento do Decreto n. 734, acima mencionado.

O Vice Presidente do Estado de S. Paulo, em exercicio, na fórma do § 1º., artigo 27º., da Constituição.

Considerando que é de equidade conceder-se aos ex-voluntarios da Patria o maior prazo possivel para se habilitarem a receber o prazo gratuito de terras, promettido pelo decreto n. 3371, de 7 de Janeiro de 1865, e assegurado pelo artigo 17°. do de n. 734, de 5 de Janeiro de 1900;

Attendendo ao que, nesse sentido, representou o dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Decreta:

Artigo unico. O prazo estabelecido no artigo 190. do decreto n. 734, de 5 de Janeiro de 1900, fica prorogado até a data em que definitivamente forem considerados como terminados todos os prazos marcados em lei para os processos de legitimação e revalidação das posses e concessões.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de Maio de 1902.

DOMINGOS CORREIA DE MORAES. Antonio Candido Rodrigues.

Publicado aos 13 de Maio de 1902. — Eugenio Lefèvre, director geral.

Decreto n. 2140, de 7 de Novembro de 1911. - Altera o Regulamento do Decreto n. 734, acima mencionado.

O Dr. Presidente do Estado de São Paulo, de accôrdo com a disposição da alinea 2a, do artigo 38º da Constituição do Estado e attendendo ao que lhe representou o dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Decreta:

Art. 1º. — Fica modificado do seguinte modo o artigo 164º. do Decreto n. 734, de 5 de Ianeiro de 1900, sobre terras devolutas no Estado:

«Art. 1640. — No dia aprazado e nos cinco subsequentes, em local préviamente annunciado, realizar-se-á perante uma junta presidida pelo director da Directoria de Terras, Colonização e Immigração e composta do chefe da Secção Technica da referida Directoria, ou seus substitutos, e do procurador-fiscal do Estado, ou pessoa por elle auctorizada, a venda em hasta publica dos lotes, com as solennidades do estylo e observancia das seguintes regras:»

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de Novembro de 1911.

M. | ALBUQUERQUE LINS. A. de Padua Salles.

Immigração e colonização

Lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906. — Dispõe sobre a immigração e colonização.

O Dr. Presidente do Estado de São Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

CAPITULO 1

DOS IMMIGRANTES E DAS VANTAGENS QUE LHES SÃO FACULTADAS

Art. 1º. — Serão considerados immigrantes, para os effeitos desta Lei, os extrangeiros de menos de 60 annos de edade, constituidos em familias ou solteiros, que, como agricultores, jornaleiros, operarios ou artistas, provando sua moralidade e aptidões, vierem estabelecer-se no territorio do Estado, sendo transportados como passageiros de 3ª. classe á propria custa ou tendo a passagem paga, no todo ou em parte, pelo Estado, pelas municipalidades, ou por empresas particulares, agricolas ou de colonização.

Paragrapho unico. A edade, moralidade e aptidões do immigrante serão comprovadas por meio de certificados das auctoridades do ultimo domicilio do immigrante ou por outros documentos dignos de fé.

Art. 2°. — As companhias de navegação ou armadores, que transportarem immigrantes para este Estado, não poderão receber com este destino, em seus vapores ou navios, os que soffrerem de molestias contagiosas, ou os que tiverem vicio organico ou defeito physico que os inhabilitem para o trabalho, nem os dementes, mendigos, vagabundos ou criminosos nem os maiores de 60 annos, salvo quando vierem em companhia de suas familias ou a ella se venham juntar.

Paragrapho unico. Pela infracção do disposto neste artigo, responderão os agentes ou consignatarios neste Estado, das companhias ou armadores a que pertencerem os vapores ou navios, pagando a multa de 100\$000 a 1:000\$000 e o dobro nas reincidencias.

- Art. 3°. A todo o immigrante nas condições do artigo 1°. serão facultadas as seguintes vantagens:
- I. Desembarque de sua pessôa e bagagens livres de direitos, conforme o disposto nas leis fiscaes da União;
- 11. Transporte desde o desembarque até a Hospedaria ou alojamento do seu destino no interior do Estado;
- III. Sustento e alojamento nas hospedarias do Estado, durante os seis primeiros dias, a contar do seu desembarque;
- IV. Collocação por intermedio da Agencia Official de Colonização e Trabalho, no officio, industria ou arte mais adequada ás aptidões e meios do immigrante;
- V. Transporte das hospedarias até a estação de estrada de ferro mais proxima da localidade do Estado onde fôr collocar-se.
- Art. 4º. No caso de molestia que os impossibilite de tomar destino, dentro do prazo a que se refere o n. III, do artigo antecedente, continuarão os immigrantes a gosar do sustento, alojamento e tratamento medico, á custa do Estado, emquanto durar a molestia.

Paragrapho unico. Fóra deste caso, a permanencia dos immigrantes nas hospedarias, por mais de seis dias, só poderá dar-se, mediante especial auctorização do Governo e pagando elles o seu sustento, de conformidade com a tabella de preços approvada por decreto.

- Art. 5°. Os immigrantes que se destinarem aos nucleos coloniaes do Estado ou das municipalidades, bem como aos que forem creados por particulares mediante contracto com o Governo, terão direito ao sustento e alojamento na Hospedaria até serem enviados aos seus destinos.
- Art. 6°. Os immigrantes, que não quizerem participar das vantagens da presente lei, deverão declaral-o expressamente ao inspector de Immigração ou seus auxiliares, por occasião da inspecção que por estes fôr realizada a bordo ou em outro local designado para recebimento e exame dos passageiros de 3ª. classe em Santos.
- Art. 7º. A Inspectoria de Immigração no porto de Santos deverá ser avisada com antecedencia de tres dias pelo menos, pelas agencias ou consignatarios dos vapores ou navios que trouxerem immigrantes com destino a este Estado, sobre o numero dos mesmos, afim de providenciar com tempo sobre seu desembarque e transporte para o interior.

Paragrapho unico. Na falta do aviso de que trata este artigo, terão os immigrantes direito de permanecer a bordo até 36 horas depois de haver fundeado no porto o navio ou vapor em que se tiverem transportado para este Estado.

Art. 80. — Nenhuma empresa ou particular poderá, sem auctorização da Inspectoria de Immigração, tomar a seu cargo o desembarque de immigrantes, nem o de suas roupas e bagagens.

Paragrapho unico. A infracção desta disposição será punida com a multa de 50\$000 por cada immigrante, pela primeira vez, e de 100\$000 pelas reincidencias.

Art. 9º. — Terão direito á repatriação á custa do Estado:

- 1. As viuvas e orphams de immigrantes agricultores, localisados como trabalhadores ruraes nas propriedades agricolas ou como concessionarios de lotes nos nucleos coloniaes, quando o obito do chefe de familia se dê dentro de dois annos após sua primeira chegada a este Estado e provadamente não puderem provêr a sua subsistencia;
- II. Os immigrantes que dentro do mesmo prazo contrahirem enfermidade ou forem victimas de accidente que os inhabilite para o trabalho, achando-se elles localisados conforme o disposto no numero anterior
- Art. 10°. Para a repatriação o Governo concederá, além de passagens em 3ª. classe até o porto mais proximo do destino, um auxilio de cem a duzentos mil réis, conforme o numero de pessoas da familia.
- Art. 11º. Nos dois primeiros annos de sua primeira chegada ao Estado, os immigrantes agricultores, localisados na lavoura ou nos nucleos coloniaes, terão direito ao patrocinio gratuito, que lhes será prestado pelos curadores geraes de orphams e ausentes, nas acções e outros meios auctorizados por lei, para cobrança de salarios por serviços agricolas.

Paragrapho unico. No Tribunal de Justiça a prestação do mesmo patrocinio competirá ao procurador geral do Estado.

Art. 12°. — Nas acções a que se refere o artigo antecedente, as custas serão contadas pela metade.

Art. 13°. — O pagamento das referidas custas só poderá ser exigido depois de findo o processo por sentença, transacção, desistencia ou outro meio legitimo, que torne individuado e certo o responsavel por ellas nas acções de que trata o artigo 11°.

Paragrapho unico. Si os autos forem á instancia superior, o preparo do feito será pela metade quando incumba aos trabalhadores ruraes.

Art. 14°. — Aos immigrantes agricultores, que vierem á propria custa e se localisarem na lavoura do Estado como trabalhadores ruraes ou como concessionarios dos lotes coloniaes, o Governo poderá restituir a importancia que tiverem despendido com suas passagens em 3ª. classe do porto de embarque até Santos, uma vez que se trate de familias composta de, pelo menos, tres pessoas aptas para o trabalho, maiores de 12 annos.

Paragrapho unico. O mesmo favor acima poderá excepcionalmente ser concedido ao immigrante solteiro de menos de 21 annos de edade, que vier juntar-se a seus paes já localizados na lavoura do Estado.

Art. 15°. — Os immigrantes, que já de outra vez tenham estado no paiz e não tenham permanecido pelo menos cinco annos na lavoura ou em nucleos coloniaes, não terão direito ao favor do artigo antecedente, pelo seu regresso a este Estado.

Art. 16°. — Perderão o direito á restituição da importancia despendida com suas passagens, os immigrantes que não a requererem dentro do prazo de dois annos, a contar da data de sua chegada.

CAPITULO II

DA IMMIGRAÇÃO SUBSIDIADA

- Art. 17º. Para fomentar a introducção de immigrantes que se destinarem ao trabalho agricola, seja como assalariados ou seja como concessionarios de lotes coloniaes, poderá o Governo lançar mão dos seguintes meios:
- Art. 18°. A's companhias de navegação ou armadores, que dispuzerem de vapores nas necessarias condições, poderá ser paga uma subvenção correspondente a cada immigrante introduzido de accôrdo com as disposições especiaes fixadas opportunamente por decreto.
- Art. 19°. A introducção de immigrantes mediante a subvenção do Estado será livre a qualquer companhia ou armador que se sujeite ás disposições regulamentares vigentes, dentro dos limites do numero marcado para introducção em cada anno.

Paragrapho unico. Quando o Governo julgar conveniente, poderá, antes de exgottado o numero de immigrantes a introduzir, mandar sustar os embarques ou reduzir a subvenção, desde que o faça com aviso previo de 60 dias, communicando a todas as companhias ou armadores que estejam fazendo o serviço.

- Art. 20°. Quando for conveniente, para animar a immigração de novas procedencias, poderá o Governo celebrar contracto para introducção de immigrantes em numero determinado para cada contractante, sob as condições que melhor garantam os interesses do Estado.
- Art. 21°. O Governo poderá emittir, mediante accôrdo com as companhias de navegação, vales para bilhetes de chamada de immigrantes para a lavoura ou nucleos coloniaes de conformidade com as disposições regulamentares, para bôa execução deste serviço.
- Art. 22°. As empresas agricolas ou de colonização, assim como aos particulares, que introduzirem á propria custa neste Estado, immigrantes aptos para o trabalho agricola, seja como assalariados ou seja como concessionarios de lotes coloniaes, poderá o Governo restituir, em parte ou no todo, as importancias despendidas com as respectivas passagens em 3ª. classe desde o porto de embarque até Santos, depois de effectivamente localizados os immigrantes e observadas as demais disposições regulamentares, que convier estabelecer a bem dos interesses do Estado.

CAPITULO III

DA COLONIZAÇÃO OFFICIAL E DOS FAVORES CONCEDIDOS PARA O POVOA-MENTO DO SÓLO E FIXAÇÃO DO IMMIGRANTE

- Art. 23º. O Governo promoverá a colonização das terras particulares, por acquisição amigavel ou desapropriação, na forma da lei, desde que ellas reunam as seguintes condições, além de preco razoavel:
- I Acharem-se em situação que permitta o transporte dos productos aos mercados, em condicões vantajosas;
- II Possuirem a fertilidade natural indispensavel para as culturas communs do Estado ou para a criação;
- III Offerecerem as condições naturaes para poderem receber lavra por processos mechanicos.
- Art. 24º. Adquiridas as terras para a fundação de um nucleo colonial, o Governo providenciará sobre a sua divisão em lotes, fixando por decreto a denominação do nucleo e as condições para concessão dos lotes que não forem contrarias ao disposto na presente lei.
- Art. 25°. Das terras adquiridas para cada nucleo, se discriminará uma área para a futura povoação, na qual se demarcarão lotes urbanos de 2.500^m. quadrados, quantos forem necessarios.

Paragrapho unico. Nos nucleos coloniaes destinados para a localização de immigrantes recem-chegados, se discriminará tambem uma área para um campo de demonstração, que será mantido pelo Governo.

- Art. 26°. Os lotes ruraes, nos nucleos coloniaes do Estado, serão, no maximo, de 50 hectares.
- § 1º. Nos nucleos situados nas proximidades das estradas de ferro ou dos rios navegaveis, os lotes ruraes não poderão exceder de 25 hectares.
- § 2º. Nos nucleos que forem creados em terras devolutas ou afastadas de meios de transporte, os lotes ruraes poderão ser até de 50 hectares.
- Art. 27º. Os preços dos lotes variarão conforme a área, situação e qualidade das terras.
- Art. 28°. A concessão dos lótes, nos nucleos coloniaes do Estado, obedecerá ás seguintes condições de pagamento:
- § 1º. Nos nucleos estabelecidos nas proximidades de estrada de ferro e de rios navegaveis, o pagamento dos lotes deverá ser realizado em cinco prestações eguaes, pela forma seguinte:
- a) A primeira prestação, de um quinto do respectivo valor, no acto de receber o concessionario o titulo provisorio, sem o qual não poderá tomar posse do lote;
 - b) A segunda prestação no fim do segundo anno agricola;
- c) A terceira, no fim do terceiro anno agricola, e assim por deante até a quinta prestação.

- § 2º. Quando se tratar de familias de immigrantes recem-chegados, á sua propria custa, e que estejam nas condições exigidas por esta lei, para terem direito á restituição das passagens, a importancia destas será creditada em conta da primeira prestação do lote.
- § 3º. Si a importancia das passagens a cuja restituição tiver direito a familia, fôr maior do que o valor da primeira prestação do lote, o excedente lhe será entregue juntamente com o respectivo titulo provisorio.
- § 4º. Quando a importancia das passagens a restituir fôr inferior ao valor da primeira prestação do lote, ficará esta *ipso facto*, reduzida áquella importancia, accrescentando-se ás prestações seguintes proporcionalmente a differença que houver.
- Art. 29°. O anno agricola, para os effeitos do artigo antecedente, contar-se-á de 1 de Setembro a 31 de Agosto do anno seguinte.
- Art. 30°. A's familias de immigrantes que não dispuzerem de recursos para o pagamento immediato da primeira prestação, mas tiverem, pelo menos, tres pessôas maiores de 12 annos, aptas para o trabalho, poderá o Governo, excepcionalmente conceder que, pelo prazo de um anno, residam e cultivem um lote, com a condição de, no fim desse prazo, pagarem o aluguel que houver sido estipulado pelas terras, ou entrarem com o preço preciso para receberem o titulo provisorio das mesmas.
- Art. 31º. Uma vez paga a ultima prestação, receberá o concessionario do lote um titulo definitivo de propriedade.
- Art. 32° No caso de fallecimento do chefe da familia e uma vez pagas as tres primeiras prestações do respectivo lote, serão relevadas em favor da viuva ou dos orphams as prestações restantes e ainda não vencidas, passando-se-lhes desde logo o titulo definitivo de propriedade.
- Art. 33º. Sempre que o concessionario do lote o tenha beneficiado, seja com construcções ou installações, seja com plantações de caracter permamente, taes como essencias florestaes, arvores fructiferas ou outras culturas permanentes de plantas industriaes, ou fechos, correspondendo ao valor das prestações vencidas e não pagas, poderá o prazo para pagamento das mesmas ser prorogado.
- Art. 34º. Realizadas as tres primeiras prestações, poderá o concessionario do lote transferir ou dar em penhor o seu direito á respectiva concessão, precedendo, para isso, auctorização do poder executivo.

Paragrapho unico. Nestes casos não se dará prorogação de prazo para pagamento das prestações restantes.

Art. 35°. — Nos nucleos creados em terras devolutas, ou em pontos afastados de meios de transportes, poderá o Governo facultar ao concessionario de um lote rural habitação gratuita, em alojamento para isso preparado, emquanto o concessionario não tiver construido casa para a sua residencia no lote e por tempo nunca superior a um anno.

Paragrapho unico. Poderá ser privada dessa vantagem a familia que, por máos costumes ou por desordeira, se tornar inconveniente para a moralidade e bôa ordem no nucleo.

- Art. 36°. Aos immigrantes recem-chegados, que se localizarem em nucleos coloniaes do Estado, o Governo poderá facilitar, não só a construcção de casa para habitação no lote, como animaes, instrumentos e machinas necessarias para o trabalho agricola.
- § 1º. Os concessionarios escolherão o typo e preço da casa que tenha de ser construida pelo Governo por conta delles, comtanto que esse typo seja o de casa operaria.
- § 2º. O valor da casa, bem como o de tudo o mais que o concessionario tenha obtido do Governo, na fórma do disposto neste artigo, será levado a debito do concessionario para ser pago pelo mesmo, repartidamente com as prestações do seu lote.
- § 3º. Os favores constantes deste artigo só poderão ser concedidos na seguinte ordem:
- a) A construcção da casa, depois que o concessionario do lote tenha pago a primeira prestação do mesmo e entregue a quantia correspondente á quinta parte do valor da casa;
- b) Os animaes, depois que o concessionario estiver habitando a casa construida em seu lote rural e cultivando o mesmo, pagando á vista, pelo menos, a quinta parte do valor dos animaes;
- c) As machinas agricolas, depois que o concessionario possuir os animaes, pagando á vista, pelo menos, a quinta parte do valor das mesmas machinas.
- Art. 37º. A's familias compostas de mais de cinco pessôas aptas para o trabalho, será dada a preferencia para a obtenção de mais um lote rural que estiver vago, contiguo ao primitivo.
- Art. 38°. Emquanto o lote não estiver pago integralmente, não poderá o respectivo concessionario dispôr, para commercio de madeira e lenha existente no mesmo, em porção maior da metade das mattas existentes, sob pena de commisso da concessão e perda de todas as prestações até então feitas.
- Art. 39°. Nos nucleos coloniaes destinados á collocação de immigrantes recem-chegados, o Governo, além de outras vantagens já enumeradas nesta lei, poderá manter:
- a) Um campo de demonstrações agricolas, no qual estarão sempre patentes os modos de cultura dos productos correntes no paiz e daquelles que o possam vir a ser com vantagem, por processos racionaes;
- b) Os animaes reproductores mais proprios para a localidade, afim de facilitar aos colonos a bôa conservação ou melhoramento das suas criações;
 - c) Um pequeno engenho para o beneficiamento dos productos

agricolas correntes, mediante uma tabella de preços, que remunere apenas, as despesas de custejo:

- d) Um stock de instrumentos e machinas agricolas mais usuaes, bem como o numero sufficiente de animaes de trabalho e vehiculos, para serem alugados aos concessionarios de lotes no primeiro anno de seu estabelecimento.
- Art. 40°. Durante o primeiro anno de seu estabelecimento, os concessionarios de lotes, que forem immigrantes recem-chegados, terão como auxilio para seu sustento, si o necessitarem, trabalho a salario na proporção de tres dias por semana, no maximo, nas culturas e serviços que o Governo mantiver no nucleo.

Paragrapho unico. O director do nucleo lhes procurará tambem, si assim o quizerem, trabalho nas fazendas de café proximas, na épocha das colheitas, com transporte gratuito nas estradas de ferro.

- Art. 41°. Uma vez expedidos os titulos definitivos aos concessionarios de lotes do nucleo, será este declarado emancipado.
- § 1º. Dada esta hypothese, o Governo extinguirá a administração do nucleo, mantendo apenas o campo de demonstração si convier.
- § 2º. Os animaes reproductores existentes, o engenho central, os instrumentos e machinas aratorias e animaes de trabalho serão transferidos gratuitamente a um syndicato, que será organizado entre todos os concessionarios de lotes, afim de ser custeado e mantido pelo systema de cooperação.
- Art. 42º. Emquanto o nucleo não fôr emancipado, o Governo manterá nelle, além do pessoal subalterno e de trabalho:
- § 1º. Um director incumbido de velar pela bôa ordem e cumprimento das disposições regulamentares no nucleo, com os vencimentos de cinco contos de réis (5:000\$000) annuaes.
- § 2º. Um medico que fará visitas periodicamente ao nucleo e attenderá a chamados, para prestar sua assistencia aos doentes, mediante a remuneração que fôr ajustada.
- § 3º. Um ajudante, que será encarregado da escripta e do expediente da administração, mediante os vencimentos de dois contos e quatrocento mil réis (2:400\$000) annuaes.
- Art. 43°. O Governo poderá nomear dentre os lavradores ou pessoas idoneas residentes no Estado, nacionaes ou extrangeiros, um delegado especial por nacionalidade dos immigrantes estabelecidos nos nucleos officiaes, ao qual, sem remuneração, e com o titulo de director de colonisação da respectiva nacionalidade, incumbirá especialmente ser o intermediario entre a administração do nucleo ou o Governo e os concessionarios para as reclamações que estes desejem fazer, servindolhes tambem de conselheiro e orientador, para facilitar-lhes o quanto possivel, nos primeiros tempos, a sua adaptação ao paiz.
- Art. 44º. Só serão concedidas prorogações de prazo para pagamento de prestações nos casos previstos por esta lei, quando os res-

pectivos concessionarios de lotes os explorarem directamente, nelles tendo a sua residencia.

Art. 45°. — Nos nucleos coloniaes que o Governo crear á margem da Estrada de Ferro Sorocabana, ou em terras devolutas ou afastadas de meios de transporte, os lotes ruraes poderão ter até 50 hectares, sendo o respectivo pagamento em prestações, pelo prazo de dez annos.

Paragrapho unico. O Governo, entretanto, poderá expedir o titulo definitivo de propriedade desses lotes, a todo o concessionario que tiver completado tres annos de residencia habitual e cultura effectiva e houver realisado nos mesmos bemfeitorias permanentes no valor de 1:000\$000 pelo menos.

- Art. 46º. O Governo poderá fundar nucleos coloniaes com a participação do proprietario das terras, tomando a si a medição e demarcação dos lotes, e pagando a este o preço que se ajustar pela metade adquirida pelo Governo, sendo os lotes repartidos sempre alternadamente e por egual entre ambas as partes.
- § 1º. No contracto, que deverá ser celebrado, serão estabelecidas as condições, ás quaes deverá sujeitar-se o proprietario para a venda dos lotes que lhe tocarem na divisão, e bem assim as clausulas que convierem para melhor garantia da execução do contracto.
- § 2º. Nestes nucleos, as disposições relativas á sua administração, á concessão dos lotes do Governo, ás vantagens e auxilios aos colonos que nelles se localisarem, serão fixadas por decreto no acto da creação de cada um.
- Art. 47º. A's emprezas ou particulares que se propuzerem a fundar e custear nucleos coloniaes em terras de sua legitima propriedade, sob as mesmas condições e com as mesmas vantagens offerecidas pelo Governo nos nucleos officiaes, poderá ser concedido, além da restituição das passagens dos immigrantes e outros favores referidos na presente lei, o premio de 10:000\$000, (dez contos de reis) por cada grupo de 50 familias localisadas nos ditos nucleos.

Paragrapho unico. Estes favores só serão effectivos pela fórma que fôr estipulada em contracto, no qual o Governo estabelecerá as clausulas convenientes para garantia dos interesses do Estado.

Art. 48°. — A's companhias, que se propuzerem a colonizar as terras incultas marginaes de suas vias ferreas em trafego poderá o Governo conceder o direito de desapropriar as ditas terras que estiverem no dominio particular e bem assim fazer concessão gratuita das terras devolutas que se encontrarem dentro da faixa de 20 kilometros para cada lado do respectivo eixo, com obrigação de medil-as e dividil-as em lotes e de nellas estabelecer familias de colonos agricultores, dentro dos prazos e sob as condições que forem estabelecidas no contracto.

Paragrapho unico. As terras devolutas assim concedidas, depois de medidas e divididas em lotes pelas companhias, serão repartidas

por egual entre o Governo e a concessionaria, em lotes alternados, mediante o pagamento a esta da metade das despesas.

- Art. 490. A's Camaras Municipaes que se propuzerem a fundar e custear nucleos coloniaes por conta propria, poderá o Governo auxiliar com as despesas de medição e demarcação em lotes, sob condições que assegurem a realisação daquelles intuitos.
- Art. 50°. Para facilitar o retalhamento e povoamento das terras de propriedade particular, poderá o Governo celebrar contractos sob as seguintes condições:
- § 1º. O proprietario deverá exihibir prova da legitima propriedade das terras que destinar á colonisação e obrigar-se ao seguinte, á sua custa:
- a) Dividil-as em lotes de 25 ou 50 hectares, conforme se trate de terras na distancia maxima de 12 kilometros de via-ferrea ou navegação a vapor, ou de terras afastadas de meios de transporte:
- b) Construir os caminhos de communicação dos lotes entre si e dos nucleos com as estradas geraes;
- c) Construir em cada lote, uma casa, conforme o typo approvado pelo Governo;
- d) Fazer a derrubada, cultivar e fazer pastagem em área que será determinada no contracto.
- § 2º. Preparados assim os lotes e á proporção que forem sendo nelles localisadas familias de colonos ou de immigrantes recem-chegados, nas condições do contracto, pagará o Governo, por cada lote, com suas bemfeitorias e culturas, o preço nunca maior de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$000).
- § 3º. Ao colono ou immigrante recem-chegado, occupante de lote marcará o Governo o prazo de cinco até dez annos, conforme a situação das terras, para o pagamento em prestações ao Estado, do lote occupado, expedindo-se o titulo provisorio á vista da primeira e o definitivo de propriedade á vista do pagamento da ultima prestação.
- § 4º. Nos contractos que forem celebrados com execução do disposto neste artigo, o Governo estipulará as condições que forem convenientes para a melhor garantia dos interesses do Estado.
- Art. 51º. Aos occupantes de terras devolutas, que forem brasileiros natos ou naturalisados, e nellas tiverem morada habitual e cultura effectiva por mais de cinco annos, poderá o Governo preferir para a venda das mesmas, mediante os preços de 10\$000 por hectare de terras de cultura ou matta; 2\$000 por hectare de terras de campo de criar; e de 20\$000 por hectare de terras nos lotes suburbanos, accrescidos das despesas com a medição e demarcação.
- § 1º. Não poderão ser vendidos a cada occupante mais de 500 hectares em terras de cultura, 4.000 em campos de criar, de 50 em lotes suburbanos.

§ 2.º Considerar-se-ão lotes suburbanos os situados dentro do raio de 18 kilometros do Palacio do Governo, na Capital e de 12 kilometros das camaras municipaes nas cidades e villas do Estado.

CAPITULO IV

DA INSPECTORIA DE IMMIGRAÇÃO DO PORTO DE SANTOS

- Art. 52º. Ao inspector de Immigração do porto de Santos compete:
- § 1º. Comparecer por si ou seus auxiliares a bordo de todas as embarcações que trouxerem passageiros, tomar conhecimento dos immigrantes vindos com destino a este Estado, providenciando sobre o encaminhamento que devam ter.
- § 2º. Verificar o cumprimento das disposições desta lei, impondo as multas estabelecidas por infracção das mesmas.
- § 3º. Organizar e manter sempre em dia a estatistica do movimento de entrada e sahida de passageiros e immigrantes do porto de Santos, de conformidade com as instrucções do Governo.
- § 4º. Executar os demais serviços que, por natureza de suas funcções, lhe forem determinados pelo Governo.
- Art. 53°. Ao medico da Inspectoria de Immigração competirá comparecer a bordo de todas as embarcações para o fim de verificar quaes os immigrantes que, por motivo do disposto no artigo 2°., desta lei, não possam ser recebidos.
- Art. 54°. Aos demais empregados da Inspectoria de Immigração competirá auxiliar o inspector no desempenho dos serviços que lhe pertencerem, executando os trabalhos que elle determinar.

CAPITULO V

DA AGENCIA OFFICIAL DE COLONIZAÇÃO E TRABALHO

- Art. 55°. Fica approvado o decreto n. 1353, de 10 de Abril de 1906, que creou a Agencia Official de Colonisação e Trabalho, de accôrdo com a auctorização da lei n. 984, de 29 de Dezembro de 1905.
- Art. 56°. Nas sub-agencias haverá o pessoal que fôr necessario para o serviço que o Governo auctorizar, dentro das verbas consignadas no orçamento, podendo ser consideradas sub-agencias ou filiaes da agencia geral, mediante accôrdo com as respectivas municipalidades, as agencias de immigração que as camaras municipaes crearem por sua conta.
- Art. 57°. A Agencia Official de Colonização e Trabalho, por meio de relações constantes com as sub-agencias e filiaes, ou ainda, com as camaras municipaes, as commissões municipaes de agricultura, as repartições, as empresas e particulares, que tiverem terras á venda

ou que empregarem jornaleiros, artistas, trabalhadores ruraes e operarios de quaesquer industrias, deverá habilitar-se a fornecer aos immigrantes ou trabalhadores já residentes no paiz as informações sobre a procura de pessoal nas diversas localidades do Estado, os salarios e outras condições do trabalho bem como sobre as situações, condições e preços das terras á venda, em nucleos coloniaes ou fóra delles.

Paragrapho unico. Egualmente competirá á Agencia dar noticia, para conhecimento dos proprietarios ou demais interessados, da offerta de trabalhadores, artistas ou operarios e da procura de terras por immigrantes ou agricultores já residentes no Estado.

Art. 58°. — Os pedidos que diariamente forem feitos na Agencia para trabalhadores ou para compra de terras, assim como offertas de braços e terras á venda, serão resumidos e coordenados de modo a poderem ser affixados em quadros appensos ás paredes internas da repartição, nas quaes por meio de cartazes e mappas deverão tambem existir em caractéres bem legiveis todas as informações que possam interessar aos que procurarem a Agencia para compra ou venda de terras ou para offerta ou procura de braços.

Paragrapho unico. Das informações diariamente affixadas na Agencia, deverá ser organizado um boletim, que será fornecido á imprensa da Capital e ás sub-agencias e filiaes, afim de terem a maxima divulgação e publicidade.

Art. 59°. — Os pedidos de jornaleiros, artistas, óperarios ou colonos, serão presentes na Agencia ou nas filiaes, devidamente assignados pelos pretendentes ou pessoas legalmente auctorizadas, mencionando todas as condições do contracto.

Paragrapho unico. Nas localidades onde não houver filial da Agencia poderão os interessados remetter seus pedidos pelo correio com a assignatura authenticada por duas testemunhas e firmas reconhecidas.

- Art. 60º. Todos os que contractarem os seus serviços por intermedio da Agencia e suas filiaes deverão fazer expressa declaração de que acceitam as condições do pedido.
- Art. 61º. Para os trabalhadores ruraes, que contractarem os seus serviços por intermedio da Agencia e suas filiaes, observar-se-ão particularmente as seguintes disposições:
- § 1º. Deverão ser expressamente acceitas pelo patrão e pelo trabalhador as condições constantes do pedido.
- § 2º. A cada familia ou trabalhador solteiro contractado será fornecida uma caderneta authenticada pela Agencia ou filial, para a escripturação do debito e credito do trabalhador, contendo nas suas primeiras paginas, em portuguez e na lingua nacional do trabalhador, contractado:
- a) as condições geraes do contracto acceitas pelo patrão e pelo trabalhador;

- b) as condições particulares, taes como: o preço dos salarios ajustados, a epoca dos pagamentos e outras peculiares a cada propriedade agricola;
- c) a lei federal n. 1150 de 5 de Janeiro de 1904, que confere privilegio para pagamento de divida proveniente de salarios de trabalhador rural:
- d) os artigos 9º., 10º., 11º., 12º., 13º., 14º., 15º. e 16º. da presente lei:
- e) certidão passada pelo empregado para esse fim designado de terem sido acceitas pelo proprietario e pelo trabalhador as condições a que se referem as letras a e b deste paragrapho.
- Art. 62°. Sempre que o pedirem, dar-se-ão a quaesquer trabalhadores, operarios ou artistas, contractados por intermedio da Agencia, ou suas filiaes, informações ou certidões, livres de despezas, nos termos e condições do respectivo contracto.

CAPITULO VI

DOS COMMISSARIOS NO EXTERIOR

- Art. 63°. Nos portos de embarque de immigrantes com destino a este Estado poderá o Governo manter commissarios incumbidos da fiscalização do serviço e de prestarem informações aos interessados sobre as condições deste Estado como região de immigração e colonização.
- § 1º. Os commissarios, conforme a importancia do serviço a seu cargo, serão de 1ª. ou 2ª. classe, vencendo respectivamente, 600\$000 (seiscentos mil réis) ou 400\$000 (quatrocentos mil réis), mensaes, ouro, além das despesas de viagem, em serviço.
- § 2º. Quando o Governo julgar conveniente, poderá nomear um ou mais commissarios geraes incumbidos de superintender os serviços a cargo dos commissarios de uma determinada zona, com os vencimentos de 1:000\$000 (um conto de réis), mensaes, ouro, podendo tambem nomear, com estes mesmos vencimentos, inspectores incumbidos de inspeccionar periodicamente os commissarios de immigração.
- Art. 64°. Os commissarios poderão ter os auxiliares que o Governo auctorizar, e bem assim deverão dispôr de escriptorios com todos os elementos de informações sobre as condições physicas, politicas e sociaes do Estado, seus principaes ramos de industria, seu systema de colonias, as vantagens offerecidas aos immigrantes, o preço das terras, meios e facilidades em adquiril-as, o preço dos salarios, dos artigos principaes de consumo e os dos productos das colonias e todos os demais dados que possam ser uteis aos immigrantes, aos capitalistas, ou aos commerciantes.

Art. 65°. — Incumbirá especialmente aos commissarios:

- § 1º. Promover, pelos meios ao seu alcance, com prudencia e zelo, o desenvolvimento da immigração para este Estado, prestando aos interessados informações sobre as vantagens offerecidas ao immigrante.
- § 2º. Fazer, nos limites traçados pelas leis do paiz de sua residencia, uma propaganda intelligente em favor da immigração para este Estado.
- § 30. Contribuir para o desenvolvimento das relações commerciaes com este Estado, colhendo dados e amostras de productos e prestando informações aos interessados.
- § 4º. Desempenhar, com o maximo escrupulo, a fiscalização dos embarques de immigrantes para este Estado, quando este serviço lhe fôr attribuido pelo Governo.
- § 50. Communicar ao Governo as occorrencias havidas no paiz de sua residencia e que possam interessar os serviços de immigração e colonização.
- § 60 Apresentar ao Governo, annualmente, um relatorio do movimento do commissariado e dos trabalhos nelle realizados durante o anno findo.

CAPITULO VII

DO FUNDO PERMANENTE DE IMMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

- Art. 660. --- Para occorrer aos serviços de que trata esta lei, fica instituido um fundo permanente de Immigração e Colonização, o qual será constituido e mantido do seguinte modo:
- § 1º. Pela quantia inicial correspondente a um terço (1/3) do producto liquido do emprestimo externo a que se refere o artigo 28º., da lei n. 936 de 17 de Agosto de 1904.
 - § 2º. Pelo producto da venda das terras devolutas.
- § 3º. Pelo producto das prestações que forem sendo feitas, a contar da data da execução desta lei, pelos colonos concessionarios de lotes nos nucleos coloniaes actualmente existentes e nos que o Governo crear.
- § 4º Pelo producto das multas impostas por infracção desta lei e do regulamento do decreto n. 734, de 5 de Janeiro de 1900.
- § 5º. Pelas verbas que de futuro forem decretadas pelo Congresso, em falta ou deficiencia das acima mencionadas.
- Art. 67º. As importancias arrecadadas provenientes das fontes de receita a que se referem os §§ 2º. e 4º. do artigo antecedente serão escripturadas pelo Thesouro, em separado das verbas da receita orçamentaria, sob o título «Fundo Permanente de Immigração e Colonização», para terem o destino estabelecido pela presente lei.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 68°. — O Governo facilitará aos trabalhadores sem serviço na Capital o seu transporte em estrada de ferro para o interior, quando se contractarem para a lavoura.

Art. 69°. — Durante o periodo das colheitas no Estado, o Governo, mediante prévio accôrdo com as companhias de estrada de ferro, facilitará aos colonos localizados nos nucleos coloniaes o seu transporte de ida e volta, quando se ajustarem para trabalhar nas fazendas.

Art. 70º. — Afim de facilitar á grande lavoura os braços de que careça, poderá o Governo auxiliar a introducção de trabalhadores procedentes dos outros Estados, mediante as condições que assegurem a bôa execução do serviço.

Art. 71º. — Revogadas as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, da Fazenda e da Justica e Seguranca Publica, assim a facam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ.

Dr. Carlos J. Botelho.

M. J. Albuquerque Lins.

Washington Luis P. de Souza.

Publicada a 20 de Janeiro de 1907. Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Eugenio Lefèvre, director geral.

Lei n. 1299-A, de 27 de Dezembro de 1911. — Crêa o Patronato Agricola.

O dr. Manuel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

CREAÇÃO DO PATRONATO — SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 1º. — E' creado no Estado de São Paulo o Patronato Agricola, destinado a auxiliar a execução das leis federaes e estaduaes no que concerne á defesa dos direitos e interesses dos operarios agricolas.

Art. 2°. — O Patronato Agricola será subordinado ao Secretario da Agricultura e terá a sua séde nesta Capital.

- Art. 3º. São attribuições do Patronato Agricola:
- 1. Promover por todos os meios ao seu alcance a fiel execução do decreto federal n. 6437, de 27 de Março de 1907, e mais disposições sobre colonização e immigração do Estado, procurando além disso, resolver, por meios suasorios, quaesquer duvidas que por ventura suriam entre os operarios agricolas e seus patrões.
- 11. Intentar e patrocinar as causas para cobrança de salarios agricolas e para o fiel cumprimento dos contractos nos termos da legislação vigente.
- III. Fiscalisar as cadernetas dos operarios agricolas, afim de verificar si estas se revestem das formalidades prescriptas pela lei federal n. 6437, de 27 de Março de 1907.
- IV. Promover contra os alliciadores de colonos as providencias auctorizadas por lei.
- V. Fiscalisar as agencias e sub-agencias de venda de passagens e de cambio aos operarios agricolas.
- VI. Levar ao conhecimento das auctoridades competentes as queixas dos operarios agricolas relativamente a attentados contra a sua pessôa, familia e bens.
- VII. Promover a organização e fiscalizar o funccionamento de cooperativas entre os operarios agricolas para assistencia medica, pharmaceutica e ensino primario.
- VIII. Promover a organização de cooperativas para os accidentes do trabalho.
- IX. Impôr e promover a cobrança de multas estabelecidas por esta lei.
- X. Apresentar um relatorio mensal ao Secretario da Agricultura, sobre o serviço a seu cargo.
- Art. 4º. O Patronato terá um Director, um Advogado Patrono e um Official Ajudante, com os vencimentos da tabella annexa.

Paragrapho unico. O Secretario da Agricultura designará, dentre os continuos e serventes da Secretaria, os que deverão servir junto ao Patronato Agricola.

- Art. 5º. Compete ao Director do Patronato dirigir, superintender e executar os serviços que incumbem á repartição com o auxilio do Advogado Patrono e o Official Ajudante.
- Art. 6°. As causas a que se refere o artigo 3°. n. 11 serão patrocinadas perante o Tribunal de Justiça pelo Procurador Geral do Estado.
- Art. 7º. Nas acções intentadas pelo Patrono em favor dos immigrantes quando estes forem vencidos, as custas serão cobradas pela quarta parte do que estabelece o regimento respectivo e não serão exigiveis senão depois de sentença final.
 - Art. 80. No caso de accumulação de serviços do Advogado

Patrono, será este auxiliado pelos promotores publicos, quando a causa correr na séde da comarca.

Art. 9º. — O colono ou lavrador que precisar dos serviços do Advogado Patrono se dirigirá por simples carta ou por qualquer outro meio ao Patronato Agricola em São Paulo.

CAPITULO II

ESCRIPTURAÇÃO AGRICOLA E DISPOSIÇÕES CONNEXAS

Art. 10°. — Em cumprimento do decreto federal n. 6437 de 27 de Março de 1907, que regulamentou as leis n. 1050, de 5 de Janeiro de 1904, e n. 1607, de 29 de Dezembro de 1906, cada lavrador deverá possuir para a sua escripturação agricola um livro de contas correntes e fornecer aos colonos cadernetas que reproduzam os lançamentos daquelle livro, sendo as cadernetas numeradas em todas as suas folhas e contendo um termo de abertura e encerramento assignado pelo lavrador ou seu preposto.

Paragrapho unico. As cadernetas serão fornecidas pela agencia official de collocação aos immigrantes em seu primeiro estabelecimento.

- Art. 11°. Todos os lançamentos serão feitos em ordem chronologica e com a maior clareza possivel. A escripturação de cada caderneta deverá encerrar-se mensalmente, com a declaração do saldo devedor ou credor, feito pelo lavrador ou seu preposto, depositario ou possuidor do immovel.
- Art. 12°. Na fórma das leis referidas, cada caderneta deve ter impresso em sua integra o decreto federal n. 6437, de 27 de Março de 1907, o contracto de trabalho agricola e a presente lei.

CAPITULO III

PROCESSO JUDICIAL

- Art. 13º. Cabe ao operario agricola a acção summaria estabelecida no Regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, artigos 237º. a 245º. para cobrança das dividas provenientes de seus contractos, assim como para solução judicial de quaesquer litigios sobre o cumprimento desses contractos, seja qual fôr o valor da causa.
- Art. 14°. Os infractores do disposto nos artigos 10°., 11°. e 12°. ficam sujeitos á multa de cincoenta mil réis (50\$000), a duzentos mil réis (200\$000), imposta pelo Advogado Patrono e cobrada por processo summarissimo, permittido recurso com um só effeito.

CAPITULO IV

MONTEPIO AGRICOLA PARA ASSISTENCIA MEDICA, PHARMACEUTICA E INSTRUCÇÃO PRIMARIA

- Art. 15°. O Governo prestará auxilio, pelo Fundo Permanente de Immigração e Colonização ás cooperativas para fins de ensino primario nos nucleos coloniaes e fazendas e para a assistencia medica e pharmaceutica dos operarios agricolas.
- § 10. O ensino primario, a que se refere o artigo antecedente, deverá comprehender:

Nocões de lingua portugueza;

Leitura:

Calligraphia;

Arithmetica elementar:

Nocões de geographia e historia do Brazil, e

Rudimentos de ensino agricola.

§ 2º. Para essas escolas poderá ser nomeada em falta de professor diplomado, qualquer pessôa idonea, mediante exame prévio.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS AGENCIAS

E SUB-AGENCIAS DE COMPANHIAS DE NAVEGAÇÃO E CASAS DE CAMBIO EM SUAS RELAÇÕES COM OS OPERARIOS AGRICOLAS

Art. 16°. — Na directoria do Patronato é creado o registro de agencias de companhias de navegação e casas de cambio que operem no Estado. O registro dos estabelecimentos já existentes será requerido dentro de 60 dias, contados da publicação da presente lei, e daquelles que forem creados posteriormente será feito antes de iniciarem as operações.

Art. 170. — Constará o registro do seguinte:

- a) Em relação ás agencias e sub-agencias das companhias de navegação: denominação e sede da companhia; nome do agente neste Estado, numero de sub-agencias e localidades em que estão situadas, nomes dos sub-agentes, denominação dos vapores pertencentes á companhia e que recebam passageiros neste Estado e principalmente nomes dos empregados ambulantes de vendas de passagens maritimas.
- b) Em relação as casas de cambio e suas filiaes: firma da empresa, si fôr sociedade, nomes dos socios e sua residencia, capital social, séde da empresa e localidades onde tem filiaes e principalmente nomes dos prepostos ou encarregados ambulantes de suas operações.
- Art. 18°. Qualquer alteração na empresa relativamente aos requisitos supramencionados, deve ser averbada no registro do Patronato dentro de 15 dias.

Art. 19°. — As agencias e sub-agencias das companhias de navegação e as casas de cambio, não registradas nos termos dos artigos 16°. a 18°., ficam tributadas, além das contribuições fiscaes a que estiverem sujeitas, ao imposto annual de duzentos mil réis (200\$000).

CAPITULO VI

FUNDO PERMANENTE DE IMMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

- Art. 20°. Para a despesa com a introducção de immigrantes no Estado de São Paulo e mais serviços creados por esta lei, fica instituido o Fundo Permanente de Immigração e Colonização, que será mantido com os seguintes recursos:
- § 1º. Pela importancia das verbas consignadas nas leis orçamentarias do Estado.
 - § 20. Pelo producto da venda das terras devolutas.
- § 3º. Pelo producto das prestações feitas pelos colonos concessionarios de lotes em nucleos coloniaes do Estado.
- § 4º. Pelo producto das multas impostas por infracção desta lei ou seu regulamento, da lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906, e do regulamento n. 734, de 5 de Janeiro de 1900.
- Art. 21º. O Fundo Permanente de Immigração e Colonização deverá ser applicado no custeio dos serviços de que tratam esta e a lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906.
- Art. 22º. As importancias arrecadadas por conta do Fundo Permanente de Immigração e Colonização, serão escripturadas pelo Thesouro em separado das verbas das receitas orçamentarias, para terem o destino da lei.
- Art. 23º. Fica o Governo auctorizado a abrir o credito necessario para execução desta lei.
 - Art. 24°. Revogam-se as disposições em contrario.
- O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS. A. de Padua Salles.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, aos 11 de Janeiro de 1912. — O director geral, Eugenio Lefèvre.

Tabella de categorias e vencimentos do pessoal do Patronato Agricola a que se refere a lei n. 1299-A, de 27 de Dezembro de 1911.

Um director12:000\$000Um advogado-patrono9:600\$000Um official-ajudante6:000\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS. A. de Padua Salles.

Decreto n. 2400, de 9 de Julho de 1913. — Consolidação das leis, decretos e decisões sobre immigração, colonização, Patronato Agricola e Departamento Estadual do Trabalho.

O Presidente do Estado de S. Paulo,

Attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado, interino dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a respeito da conveniencia e necessidade de reunir em um só corpo as diversas leis e regulamentos em vigor sobre a immigração, colonisação e patronato agricola, com exclusão das disposições derogadas e abrogadas, manda que se observe a seguinte consolidação das leis, decretos e decisões referentes á immigração, colonização e ao patronato agricola do Estado, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de Julho de 1913.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. Altino Arantes.

SECÇÃO I

Da immigração

PARTE I

Dos immigrantes

Art. 1°. — São considerados immigrantes, para os effeitos da lei e do presente regulamento, os estrangeiros de menos de 60 annos de edade, constituidos em familias ou solteiros, que, como agricultores, jornaleiros, operarios ou artistas, provando sua moralídade e aptidões, vierem estabelecer-se no territorio do Estado, sendo transportados como passageiros de 3ª. classe á propria custa ou tendo a passagem paga,

no todo ou em parte, pelo Estado, pelas municipalidades ou por emprezas particulares, agricolas ou de colonização.

Paragrapho unico. Serão tambem equiparados aos immigrantes, para todos os effeitos da lei e deste regulamento, os trabalhadores nacionaes, procedentes de outros Estados e que vierem fixar-se neste.

- Art. 2º. A edade, moralidade e aptidões do immigrante serão comprovadas por meio de certificados das auctoridades do ultimo domicilio do immigrante ou por outros documentos dignos de fé, taes como passaportes, certificados de familia ou attestado de consul ou agente consular brasileiro ou de commissario de emigração para este Estado no Exterior.
- Art. 3º. As companhias de navegação ou armadores, que transportarem immigrantes para este Estado, não poderão receber com este destino, em seus vapores ou navios, os que soffrerem de molestias contagiosas, ou os que tiverem vicio organico ou defeito physico que os inhabilitem para o trabalho, nem os dementes, mendigos, vagabundos ou criminosos, nem os maiores de 60 annos, salvo quando vierem em companhia de sua familia ou a ella se venham juntar.

Paragrapho unico. A prova desta ultima circumstancia deverá ser feita por meio de carta assignada por mulher, filho, neto, genro, irmão ou sobrinho do immigrante maior de 60 annos ou inapto para o trabalho, que venha só com destino a este Estado.

- Art. 4º. Pela infracção do disposto no artigo antecedente responderão os agentes ou consignatarios neste Estado das companhias on armadores a que pertencerem os vapores, ou navios, pagando a multa de 100\$000 a 1:000\$000 e o dobro nas reincidencias.
- Art. 5º. -- Os immigrantes que não quizerem participar das vantagens da Lei deverão declarar expressamente ao inspector de immigração ou seus auxiliares, por occasião da inspecção que por elles fôr realizada a bordo ou em outro local designado para recebimento e exame dos passageiros de 3ª. classe em Santos.

SECÇÃO II

Da introducção de immigrantes

TITULO I

Dos immigrantes espontaneos

Art. 6º. — Serão considerados espontaneos os immigrantes que vierem estabelecer-se neste Estado, tendo pago, á sua custa, as despesas de seu transporte até o porto de Santos ou do Rio de Janeiro, si procederem do estrangeiro ou de outros Estados em communicação com este ou com a Capital Federal por via maritima.

Paragrapho unico. Tambem serão tidos como espontaneos os

immigrantes que derem entrada na Hospedaria, provando terem feito, á sua custa, as despesas com o seu transporte por via terrestre até esta Capital.

Art. 7°. — A's agencias ou consignatarios de vapores ou navios que trouxerem immigrantes com destino a este Estado e devendo desembarcar em Santos, cumprirá avisarem a Inspectoria de Immigração, com tres dias de antecedencia, pelo menos, sobre o numero dos mesmos, afim de que esta possa providenciar com tempo sobre o desembarque e transporte para o interior.

Paragrapho unico. Na falta do aviso de que trata este artigo, terão os immigrantes direito de permanecerem a bordo até 36 horas depois de haver fundeado no porto o vapor ou navio em que se tiverem transportado.

Art. 8°. — Os immigrantes espontaneos que tiverem de desembarcar em Santos deverão constar de uma lista, authenticada pelo commissario de bordo ou pelo commandante do vapor ou navio contendo, com relação a cada immigrante:

- a) nome por extenso;
- b) edade:
- c) nacionalidade;
- d) profissão;
- e) si sabe ler e escrever;
- f) religião;
- g) parentesco com o chefe da familia;
- h) localidade e paiz de sua ultima residencia:
- i) porto em que embarcou;
- j) qual o seu destino neste Estado;
- k) quantidade, numero, marca ou signaes dos volumes de bagagem pertencentes ao immigrante;
- l) finalmente, tanto quanto possivel, a importancia com que emigrou.
- Art. 9°. A lista de que trata o artigo antecedente deverá ser entregue logo á chegada do vapor ou navio, ao Inspector de Immigração, ou um dos seus auxiliares presentes a bordo, afim de, por ella, ser feita a chamada dos immigrantes e o recebimento das bagagens pertencentes áquelles que tiverem de seguir para o interior.
- Art. 10°. A' medida que fôr sendo feita a chamada deverão ser retificados os dizeres da lista que forem reconhecidos errados, e bem assim serão preenchidas as lacunas encontradas na mesma.
- Art. 11º. Terminada a chamada e feito o exame pelo medico da Inspectoria de Immigração, deverão os immigrantes ser informados das vantagens que a lei lhes assegura, notando-se, então, a declaração daquelles que não quizerem participar das mesmas, findo o que, se providenciará sobre o desembarque dos que devem ser transportados para o interior.

Art. 12º. — Antes de se retirar de bordo, deverá o Inspector de Immigração ou seu auxiliar em serviço, lavrar o auto de infracção e de imposição da multa que couber por inobservancia da lei ou deste regulamento, devendo este auto ser assignado pelo Inspector ou auxiliar do mesmo presente a bordo, pelo medico e pelo commissario ou commandante do navio ou vapor, e em falta de qualquer destes ultimos, por duas testemunhas.

Paragrapho unico. Este auto, depois de registrado na Inspectoria de Immigração e de notificado ao multado, será remettido, em original, á Secretaria da Agricultura, para providenciar sobre a cobrança da multa.

Art. 13º. — Os immigrantes que desembarcarem no porto do Rio de Janeiro, e se destinarem a este Estado, deverão ser acompanhados de guia da Hospedaria da Capital Federal, contendo os mesmos dizeres da lista a que se refere o artigo 8º.

Paragrapho unico. A Hospedaria desta Capital deverá ser avisada com antecedencia sufficiente, pela do Rio, da vinda desses immigrantes para este Estado.

Art. 140. — Dos demais immigrantes, vindos sem passar por Santos, nem pela Hospedaria da Capital Federal se tomará nota na Hospedaria desta Capital, de modo que da respectiva matricula constem os dizeres a que se refere o art. 80.

Art. 150. — Independentemente de qualquer dedaração a respeito, entender-se-á que o immigrante vindo com guia da Hospedaria da Capital Federal ou por qualquer via terrestre, tem acceitado as vantagens da lei, desde que dê ingresso na Hospedaria desta Capital e nella se verifique estar o mesmo nas condições de ser considerado immigrante.

TITULO II

Da immigração subsidiada ou subvencionada

CAPITULO I

DA INTRODUCÇÃO DE IMMIGRANTES POR CONTA DO ESTADO, SEM CONTRACTO

Art. 16º. — Quando o Governo julgar opportuno promover por conta do Estado a introducção de immigrantes, seja como assalariados ou seja como concessionarios de lotes coloniaes, auctorizará o pagamento das respectivas passagens no todo ou em parte, aos que offerecendo as necessarias condições de idoneidade, se sujeitarem ás disposições regulamentares em vigor.

Art. 17°. — A importancia a pagar será correspondente a cada immigrante introduzido neste Estado nas condições do presente regulamento, e será fixada juntamente com o numero dos immigrantes a introduzir para vigorar dentro dum exercicio financeiro.

Art. 180. — Quando o Governo julgar conveniente poderá antes

de exgottado o numero de immigrantes a introduzir, mandar sustar os embarques ou reduzir a importancia a pagar, desde que o faça com aviso previo de 60 dias, da data de sua publicação no *Diario Official*, e o communique a todos os que estejam fazendo o serviço.

Art. 190. — Os immigrantes deverão ser constituidos em familias, exclusivamente agricultores, validos de boa conducta moral, civil e tendo cada familia, pelo menos, tres individuos aptos para o trabalho.

Paragrapho unico. Considerar-se-ão aptos para o trabalho os homens e mulheres maiores de 12 até 45 annos.

Art. 20°. — Os requisitos exigidos pelo artigo antecedente serão provados, exhibindo os introductores ao commissario do Governo no porto de embarque, para cada familia, certificados passados pelas auctoridades competentes do ultimo logar de residencia da mesma.

Paragrapho unico. Os certificados de familia deverão conter: — o nome por extenso de cada membro da familia, o estado ou grau de parentesco com o chefe da familia, o anno, dia mez e logar do nascimento, filiação, indicação do ultimo logar da residencia e do tempo durante o qual nelle residiu.

- Art. 21º. De posse dos documentos a que se refere o artigo antecedente e apresentada a familia a embarcar ao commissario do Governo, indagará este daquella si pagou alguma quantia aos introductores para obter a passagem e sobre sua firme intenção de emigrar para este Estado, a respeito de cujas condições no trabalho de lavoura e nos nucleos coloniaes informará, e, procedendo ás indagações que as circumstancias permittirem, auctorizará ou não o embarque da familia, visando no primeiro caso os documentos.
- Art. 22°. Das familias com auctorização de embarque dada pelo commissario, organizarão os introductores uma relação em duas vias, com as especificações do certificado de familia, mencionando, outrosim, o nome do vapor que deverá transportal-as, a data da partida e as demais informações a que se refere o artigo 8°.
- § 1º. A primeira via da relação conferida e visada pelo commissario do Governo, acompanhada dos documentos a que se refere o artigo 20º. será remettida por aquelle ao director da Hospedaria, nesta Capital, pelo mesmo vapor em que vierem as familias relacionadas e acceitas. A segunda via, tambem conferida e visada pelo commissario, será restituida aos introductores depois de registrada no commissariado, e servirá para a chamada a que procederá em Santos a Inspectoria de Immigração.
- § 2º. A' relação das familias acceitas, deverão os introductores juntar uma lista das bagagens das mesmas, as quaes deverão acompanhal-as pelo mesmo vapor, contendo a dita lista o nome do chefe da familia respectiva, o numero de volumes pertencentes a cada uma, devendo cada um delles ser marcado com um numero de ordem correspondente na lista ao nome de cada chefe de familia. Esta lista

visada pelo commisario, virá tambem pelo mesmo vapor e será entregue ao Inspector de Immigração, em Santos para effectuar-se a necessaria conferencia.

- Art. 23º. A juizo do Governo os documentos a que se refere o artigo 20º. poderão ser substituidos pelas declarações constantes dos passaportes.
- Art. 24°. A auctorização do embarque das familias dada aos introductores pelo commissario do Governo, importa para aquelles o direito ao recebimento da importancia correspondente nas condições estipuladas no presente regulamento, uma vez que ellas sejam entregues na Hospedaria desta Capital.
- Art. 25°. Na hypothese de embarque de immigrantes em porto onde não exista commissario do Governo, este poderá recebel-os, mediante pagamento da importancia que tiver sido fixada na forma do artigo 17°., uma vez que os introductores se sujeitem, na Hospedaria desta Capital, á rejeição daquelles que não forem julgados nas condições do presente regulamento, sendo, entretanto, exhibidos os documentos dos artigos 20°., 22°. e 23°., authenticados pelo representante consular brazileiro no porto de embarque.
- Art. 26°. A auctorização a que se refere o artigo 16°. será dada aos introductores com fixação de numero e indicação das procedencias dos immigrantes.
- Art. 27º. O porto de desembarque dos immigrantes será o de Santos, de onde elles serão transportados para a Hospedaria desta Capital á custa do Estado.

Paragrapho unico. As despesas com o desembarque dos immigrantes em Santos correrão por conta dos introductores.

- Art. 28º. Chegados a Santos, si não puder ter logar o seu desembarque immediato, os immigrantes poderão permanecer a bordo até 36 horas depois da chegada do vapor em que tenham vindo, sem augmento de despesas para o Governo.
- Art. 29°. Si por qualquer circumstancia de força maior independente da vontade dos introductores, o desembarque dos immigrantes não puder effectuar-se em Santos o Governo auctorizará que elle se realise no porto do Rio de Janeiro nas condições do artigo 27°.
- Art. 30°. Chegados os immigrantes á Hospedaria desta Capital, procederá o director da mesma, em presença de um representante dos introductores, á conferencia delles de accôrdo com a lista a que se refere o § 1°. do artigo 22°.
- Art. 31º. Feita a conferencia e recebidas as bagagens respectivas o director da Hospedaria attestará a conformidade da entrega dos immigrantes e de suas bagagens, mencionando as faltas encontradas, entregando o attestado ao representante dos introductores.
- Art. 32º. O pagamento das importancias devidas pela introducção dos immigrantes entregues na Hospedaria desta Capital será

requerido pelos introductores á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de accordo com o attestado a que se refere o artigo antecedente.

Art. 33º. -- O pagamento requerido na fórma do artigo antecedente será realizado pelo Thesouro do Estado no prazo de 60 dias da data da entrada dos immigrantes na Hospedaria da Capital, ao cambio do dia do pagamento.

Art. 34°. — O Governo poderá recusar o pagamento correspondente aos immigrantes que forem introduzidos sem attenção aos avisos de sustação de embarques feitos na forma do artigo 18°., ou com inobservancia das condições geraes a que se devem sujeitar os introductores de immigrantes com subsidio ou subvenção do Estado.

Art. 35°. — O recebimento dos immigrantes chamados sob a responsabilidade de proprietarios agricolas estabelecidos no Estado ou de colonos localizados em nucleos coloniaes será feito em Santos pela Inspectoria de Immigração, á qual incumbe encaminhal-os para a Hospedaria da Capital, com a relação dos que tendo alli desembarcado se recusarem a vir para a mesma Hospedaria.

Paragrapho unico. Nos attestados para pagamento das passagens dos immigrantes a que se refere este artigo, serão incluidos tambem os que tenham deixado de seguir para a Hospedaria da Capital.

CAPITULO II

DA INTRODUCÇÃO DE IMMIGRANTES POR CONTA DO ESTADO, MEDIANTE CONTRACTO

Art. 36°. — Quando fôr conveniente, para animar a immigração de novas procedencias, o Governo celebrará contractos para introducção de immigrantes em numero determinado para cada contractante.

Art. 37º. — Os contractos para introducção de immigrantes por conta do Estado serão feitos mediante concorrencia publica, sendo preferidos os proponentes idoneos que offerecerem majores vantagens.

Paragrapho unico. Si, porém, na concorrencia, não se apresentarem proponentes que offereçam as necessarias condições de idoneidade, ou si das propostas apresentadas nenhuma fôr julgada vantajosa para o Estado, poderá o contracto ser feito independente de concorrencia.

Art. 38°. — A concorrencia versará sobre:

- a) idoneidade dos proponentes;
- b) preços das passagens dos immigrantes;
- c) o prazo para cumprimento do contracto.

Art. 39°. — Constituirão cláusulas obrigatorias dos contractos as disposições constantes dos artigos 19°., 20°., 21°., 22° e seus §§ 23°., 24°., 25°., 27°., 28°., 29°., 30°., 31°., 32°., 33°. e 34°. e bem

assim todas as condições geraes a que se devem sujeitar os introductores de immigrantes com subsidio ou subvenção do Estado.

Art. 40°. — Os introductores de immigrantes por conta do Estado, mediante contracto, deverão obrigar-se a repatriar á sua custa os que forem recusados na Hospedaria da Capital, por não se acharem nas condições estipuladas.

Art. 41º. — Pela infracção das clausulas contractuaes pagarão os introductores ao Governo multas de 500\$000 a 5:000\$000, sendo os contractos considerados *ipso facto*, rescindidos no caso de reincidencia.

Art. 42º. — Para garantia da execução dos contractos, deverão os introductores depositar no Thesouro do Estado uma caução, que variará conforme o numero de immigrantes a introduzir e será fixada no edital de concorrencia.

CAPITULO III

DA IMMIGRAÇÃO SUBVENCIONADA

Art. 43º. — O Governo, quando julgar conveniente para fomentar a immigração, concederá subvenções ás companhias de navegação que facilitarem bilhetes de passagem a preços reduzidos aos immigrantes que se destinarem a este Estado e desembarcarem em Santos.

Art. 44°. — A subvenção será fixada por decreto e só será paga pelos immigrantes agricultores constituidos em familia e pelos de profissão extranha á lavoura, como sejam carpinteiros, pedreiros, carroceiros, ferreiros, trabalhadores de terras e creados de servir, que poderão ser sós, que derem entrada na Hospedaria desta Capital, mas em numero não superior a cinco por cento $(5^{\circ}/_{\circ})$ sobre o dos agricultores em cada leva.

Paragrapho unico. Essa porcentagem poderá ser modificada, a juizo do Governo, conforme a experiencia demonstrar.

Art. 45°. — No acto de fixar a subvenção, o Governo declarará o prazo dentro do qual ella terá vigor e estabelecerá as demais condições que forem necessarias para salvaguardar os interesses do Estado ou das companhias de navegação.

CAPITULO IV

DAS CONDIÇÕES GERAES A QUE ESTÃO SUJEITOS OS INTRODUCTORES
DE IMMIGRANTES COM SUBSIDIO OU SUBVENÇÃO DO ESTADO

Art. 46°. — Todas as companhias de navegação ou armadores que transportarem em seus vapores immigrantes mediante subsidio ou subvenção do Estado, serão obrigados a não desembarcar e a repatriar á sua custa, aquelles que, pela inspecção feita a bordo pelo medico da Inspectoria de Immigração, forem julgados invalidos ou soffrerem de molestias contagiosas.

Paragrapho unico. A infracção do disposto neste artigo importará na multa de 1:000\$000, por cada immigrante nas condições alludidas, imposta pelo Inspector de Immigração, no porto de Santos.

Art. 47°. — Não poderão ser empregados no transporte de immigrantes com subsidio ou subvenção do Estado os vapores que, por duas vezes, nas viagens dos portos iniciaes até Santos, não tenham attingido uma velocidade média normal de 10 milhas por hora, salvo caso de forca maior.

Paragrapho unico. A verificação das condições acima será feita pelo diario de bordo e fica a cargo da inspectoria de Immigração do porto de Santos, que deverá communicar á Secretaria da Agricultura o que houver.

- Art. 48º. Os vapores deverão dispor de todos os apparelhos e instrumentos necessarios para a segurança do navio e salvação dos passageiros, não podendo o numero dos salva-vidas ser inferior ao dos inimigrantes e de todas as outras pessoas embarcadas, devendo os mesmos ser collocados nas respectivas camas.
- Art. 49°. As roupas de cama deverão ser em quantidade sufficiente para poderem ser mudadas sempre que for necessario para manter o conveniente asseio, devendo o vapor dispor tambem de apparelhos para desinfecção.
- Art. 50°. A lotação dos vapores que forem empregados no transporte de immigrantes com subsidio ou subvenção do Estado será determinada pela Inspectoria de Immigração, no Porto de Santos, não podendo as companhias ou armadores embarcarem maior numero de passageiros e immigrantes do que o determinado pela referida lotação.
- Art. 51º. Os vapores deverão dispor de apparelhos de arejamento e ventilação em numero e capacidade correspondentes ao espaço occupado e á quantidade dos immigrantes ou passageiros alojados.
- Art. 52°. As camas não poderão ter menos de 1^m80 de comprimento por 0,56 de largura, não sendo permittidas mais de duas ordens de camas, qualquer que seja a altura dos dormitorios.
- Art. 53º. As camas serão numeradas de modo claramente visivel. Serão collocadas de modo que entre o chão e a cama inferior exista um espaço livre de 40 centimetros pelo menos, devendo ser de 70 centimetros, pelo menos, os espaços entre a cama inferior e a superior e entre esta e o tecto do dormitorio.
- Art. 54º. Cada cama não poderá ser destinada a mais de uma pessoa de edade superior a 6 annos ou a mais de duas crianças de 1 a 6 annos, e será provida de 11m colchão com travesseiro e lençól e de um cobertor de lan.

Paragrapho unico. Os cobertores serão dois quando a cama fôr occupada por duas crianças ou quando o exigir a estação.

Art. 55°. — As mulheres deverão ser alojadas em locaes separados dos homens; entretanto, nos vapores em que os alojamentos fo-

rem divididos em grandes camarotes contendo um numero restricto de camas, poderá ser permittido que os ditos camarotes sejam occupados por grupos de familias.

Art. 56°. — Em todo o vapor que transportar mais de 50 immigrantes haverá sempre duas enfermarias, uma para homens e outra para mulheres, situadas, mantidas e arejadas convenientemente e com capacidade para receber, pelo menos, quatro por cento dos immigrantes embarcados.

Art. 57°. — Os vapores deverão dispor de lavanderia a vapor, a qual poderá ser combinada com apparelhos de desinfecção, afim de proceder-se durante a viagem á lavagem e desinfecção das roupas dos immigrantes.

Art. 58º. — As latrinas e mictorios serão separados, para homens e mulheres.

Art. 59°. — Haverá a bordo de vapores que transportarem immigrantes com subsidio ou subvenção do Estado, pelo menos, um medico, um enfermeiro e uma enfermeira para cada 500 ou fracção de 500 immigrantes embarcados, afim de prestarem gratuitamente assistencia medica e cirurgica aos mesmos.

Art. 60°. — Os viveres deverão ser de bôa qualidade perfeitamente conservaveis e em quantidade correspondente á duração media da viagem que o vapor deva emprehender, augmentada de um terço.

Art. 61º. — As rações serão compostas de conformidade com uma tabella, que as companhias ou armadores introductores dos immigrantes deverão submetter á approvação do Governo.

Paragrapho unico. Essa tabella estará sempre affixada em varios logares, bem visivel nos compartimentos occupados pelos immigrantes a bordo.

Art. 62°. — A's crianças de menos de 5 annos, exceptuadas as de peito, caberá um quarto de ração, cabendo meia ração ás de 5 até 10 annos e ração inteira aos immigrantes de mais de 10 annos. Os doentes e convalescentes terão direito a dietas, que serão estabelecidas em tabella tambem approvada pelo Governo.

Art. 63º. — A agua potavel para provisão de bordo deverá ser de origem insuspeita e em quantidade bastante para o numero de pessoas embarcadas, de tal modo que, levadas em conta a maxima duração da viagem e a quantidade que possa ser obtida por distillação, possa o vapor dispor de quantidade sufficiente na razão de 5 litros por pessoa e por dia.

Art. 64º. — As disposições dos artigos 47º. a 63º., sómente serão applicaveis aos vapores de immigrantes que partirem de portos do Brasil, ou vierem de portos estrangeiros, em que não haja regulamento para transporte de immigrantes.

Art. 65°. — Os vapores de emigrantes que tiverem sahido de portos estrangeiros, em que estiver regulado o transporte de emigran-

tes, deverão cumprir as disposições dos respectivos regulamentos, comtanto que as prescripções sobre o espaço occupado por cada passageiro, e medidas policiaes e hygienicas, não sejam menos favoraveis aos emigrantes do que as do presente regulamento.

- Art. 66°. Fica salvo ao Governo a faculdade de sustar os embarques de emigrantes destinados a este Estado para um ou mais portos de procedencia por motivo de ordem ou de salubridade publicas com aviso previo de 15 dias da data de sua publicação no Diario Official.
- Art. 67°. As companhias ou armadores que introduzirem immigrantes com subsidio ou subvenção do Estado são responsaveis pelas bagagens dos mesmos, as quaes deverão sempre ser transportadas nos mesmos vapores que aquelles.
- § 10. Os introductores deverão indemnisar os immigrantes pelo extravio ou violação das bagagens pertencentes a estes.
- § 2º. A indemnisação devida aos immigrantes será de 100 francos por volume de bagagem extraviado ou violado, si a bagagem não tiver valor declarado por seus donos no acto da entrega para embarque. Havendo declaração do valor, este prevalecerá para a indemnização.
- Art. 68°. Para effectividade do disposto no artigo antecedente, deverão os introductores entregar, por occasião do embarque, a cada um dos donos das bagagens, um boletim no qual virão declarados a quantidade, marcas e valores dos respectivos volumes de bagagem.
- Art. 69º. As companhias ou armadores que introduzirem immigrantes com subsidios ou subvenção do Estado, deverão conceder reducção de fretes, de accordo com o Governo, para o transporte em seus vapores de productos do Estado, despachados em Santos para os mercados do estrangeiro, especialmente para fructas, algodão e outras fibras textis.
- Art. 70°. Deverão egualmente obrigar-se os mesmos armadores e companhias a não reduzir os preços das passagens de 3ª. classe de Santos para qualquer porto estrangeiro, a menos do que o que estiverem cobrando do mesmo porto para Santos.
- Art. 71°. Para facilitar a fiscalização por parte do Governo, quanto ao cumprimento das disposições do presente regulamento, as companhias de navegação ou armadores deverão fornecer gratuitamente a requisição do mesmo, uma passagem de 1ª. classe ou duas de 3ª. classe, de ida e volta, em cada um dos vapores que transportarem immigrantes para este Estado, com subsidio ou subvenção.

TITULO III

Da introducção de immigrantes por chamadas

Art. 72º. — O Governo poderá emittir, mediante accordo com as companhias de navegação, vales para bilhetes de chamadas de immigrantes para a lavoura ou nucleos coloniaes, de conformidade com as disposições do presente regulamento.

Art. 73º. — Os pedidos de introducção de immigrantes com destino certo para nucleos coloniaes ou para trabalharem a salario na lavoura deste Estado, deverão ser presentes á Agencia Official de Collocação, que os distribuirá, para serem cumpridos, pelas agencias das companhias de navegação com as quaes o Governo tiver ajustado o fornecimento de bilhetes de chamada em conta do Estado.

Paragrapho unico. Essa distribuição será feita por meio de vales para bilhete de chamada conforme o modelo — A.

- Art. 74°. Os pedidos a que se refere o artigo antecedente serão formulados de accordo com o modelo annexo B, e firmados sobre estampilha estadual de 1\$000:
 - a) por proprietarios agricolas estabelecidos neste Estado;
- b) ou por colonos estabelecidos em nucleos coloniaes, que já tiverem pago, pelo menos, a primeira prestação dos seus lotes.
- § 1º. Os pedidos, quando se referirem a trabalhadores a salario deverão ser acompanhados da importancia de 2\$100, por cada familia chamada, para sello das respectivas cadernetas a serem expedidas pela Agencia Official de Collocação.
- § 2º. Os proprietarios agricolas deverão juntar a seus pedidos attestados, conforme o modelo annexo C. —, assignado pelo presidente da commissão municipal de agricultura do municipio em que forem estabelecidos.
- § 3º. O attestado a que se refere o paragrapho antecedente, poderá ser dispensado, quando o requerente apresentar pessoalmente o seu pedido a referida Agencia e nella fôr conhecido como lavrador estabelecido neste Estado.
- § 4º. No fim de cada mez, deverá o Director do Departamento Estadual do Trabalho remetter á Secretaria de Estado um mappa demonstrativo do numero de vales emittidos durante o mez, indicando as companhias ás quaes tiverem sido distribuidos, bem assim o numero dos immigrantes chamados, nacionalidades, edades, paizes de onde devem vir, importancias dos bilhetes de chamada e outros esclarecimentos necessarios para perfeito conhecimento do movimento do serviço e da responsabilidade do Governo pelos ditos bilhetes.
- § 50. No fim de cada anno deverá o Director do Departamento Estadual do Trabalho remetter á Secretaria de Estado um mappa demonstrativo dos immigrantes chegados com bilhete de chamada, indicação dos vales que tenham caducado durante o anno.
- Art. 750. Quando os pedidos não puderem ser apresentados pessoalmente á Agencia Official de Collocação ser-lhe-ão enviados pelo correio, com officio de remessa assignado pelo presidente da commissão de agricultura do municipio da situação da propriedade do requerente, pelo director ou encarregado do nucleo colonial, ou pelo secretario da camara municipal do municipio da residencia do requerente.

- Art. 76°. Quando o Secretario da Agricultura o entender acertado para maior garantia dos interesses do Estado, poderá exigir que o recorrente deposite no Thesouro uma caução correspondente á parte ou toda a importancia a despender com as passagens dos immigrantes chamados, sem o que não será attendido o respectivo pedido.
- § 10. Essa caução será restituida ao requerente, logo que, tendo chegado os immigrantes á Hospedaria desta Capital, nella se tenha verificado que elles estão de accordo com as declarações do pedido.
- § 2º. Tambem será permittido o levantamento da caução, logo que tenha incorrido em caducidade, por não haverem sido utilizados, dentro do prazo fixado, os bilhetes de chamada emittidos a favor das pessoas mencionadas no respectivo pedido.
- Art. 77°. Sempre que na Hospedaria de Immigrantes se verificar, por meio de pesquizas e indagações que o director do dito estabelecimento julgar opportunas, que os immigrantes chegados por conta dum determinado pedido não correspondem ás declarações feitas neste, especialmente no que se referir á constituição das familias e á profissão das mesmas, o signatario do mesmo pedido será responsavel pelas despezas feitas pelo Estado com as passagens dos ditos immigrantes, salvo si estes lhe estiverem sido inculcados pela companhia ou firma introductora, caso em que a esta deverá pertencer a indemnização de taes despezas.
- § 1º. Para effectividade da disposição acima, deverá o requerente mencionar na columna observações do seu pedido formulado de conformidade com o modelo B annexo, que os immigrantes chamados lhe foram inculcados pela companhia ou firma introductora tal; entendendo-se na falta de similhante declaração, que o requerente tem conhecimento pessoal das condições dos immigrantes chamados, e que, portanto, lhe caberá a responsabilidade a que se refere o presente artigo.
- § 2º. Na columna Observações dos vales para bilhetes de chamada, conforme o modelo A deverá o Departamento Estadual do Trabalho declarar que os immigrantes foram inculcados pela companhia ou firma introductora, quando tal declaração constar dos respectivos pedidos.
- § 3º. Quando a responsabilidade pela introducção de immigrantes não conformes com as declarações constantes dos respectivos pedidos couber á companhia ou firma introductora, não lhes serão pagas as passagens correspondentes aos mesmos immigrantes; quando, porém, tal responsabilidade couber ao signatario do pedido, a companhia ou firma introductora receberá a importancia das passagens fornecidas, sendo o signatario do pedido convidado a entrar immediatamente, para o Thesouro, com a respectiva importancia, sob pena de cobrança judiciaria, e de não ser mais attendido pedido algum firmado pelo mesmo emquanto não tiver sido o Estado indemnizado.

- Art. 780. A emissão ou requisição de bilhetes de chamada para immigrantes que se destinarem aos nucleos coloniaes do Estado a cargo dos commissarios do Governo no exterior, serão reguladas por auctorizações e instrucções especialmente expedidas pela Secretaria da Agricultura, para esse fim.
- Art. 79º. Applicam-se á introducção de immigrantes por chamadas as disposições do artigo 67, quanto á garantia das bagagens dos immigrantes e sua indemnização, no caso de extravio ou de violação.

TITULO IV

Dos immigrantes introduzidos pela iniciativa privada

- Art. 80°. A's emprezas agricolas ou de colonização, assim como aos particulares que introduzirem á propria custa neste Estado immigrantes, aptos para o trabalho agricola, seja como assalariados ou seja como concessionarios de lotes coloniaes poderá o Governo restituir, em parte ou no todo, as importancias despendidas com as respectivas passagens em 3ª. classe desde o porto de embarque até Santos observadas as disposições do presente regulamento.
- Art. 81º. Para gozarem do favor constante do artigo antecedente deverão os interessados pedir a necessaria auctorização ao governo antes de promoverem a vinda dos immigrantes.
- Art. 82º. Os immigrantes deverão ser exclusivamente agricultores e constituidos em familia, devendo reunir as condições de aptidão para o trabalho e outras prescriptas neste regulamento para introducção de immigrantes com subsidio do Estado.
- Art. 83º. Os immigrantes, que se destinarem ao trabalho assalariado não poderão vir contractados do exterior, devendo sujeitar-se ao contracto a celebrar-se na Agencia Official de Collocação, nas condições do respectivo regulamento.
- Art. 84º. Tratando-se de immigrantes que se destinarem a ser localizados em nucleos coloniaes, os interessados deverão dar previo conhecimento ao Governo das condições mediante as quaes venderem os lotes e localizarem os immigrantes.
- Art. 85°. Os immigrantes deverão ser entregues a bordo em Santos, á Inspectoria de Immigrantes, que providenciará sobre o desembarque dos mesmos e das respectivas bagagens e seu transporte para a Hospedaria da Capital, onde se verificará si os immigrantes reunem as condições estipuladas.
- Art. 86º. Para receberem as importancias das restituições a que tiverem direito pela introducção dos immigrantes, deverão os introductores juntar documento comprobatorio da despeza feita com o transporte dos immigrantes até Santos, e attestado do juiz de paz ou do presidente da Commissão Municipal de Agricultura, da situação do

immovel, provando que os immigrantes se acham effectivamente localizados na lavoura como assalariados.

Art. 87º. — Quando se tratar de immigrantes destinados á localização em nucleos coloniaes, a restituição das importancias das passagens só terá logar depois de apresentada na Secretaria da Agricultura a prova de residencia no lote, mediante attestado do juiz de paz ou do presidente da Commissão de Agricultura e bem assim a de ter sido paga a primeira prestação do preço do mesmo lote.

SECCÃO III

Das vantagens facultadas aos immigrantes

TITULO I

Do desembarque e transporte dos immigrantes

Art. 88º. — A todo immigrante que reunir as condições do presente regulamento será facultado em Santos o desembarque de sua pessoa e bagagens, com as isenções e guardadas as regras das leis fiscaes da União.

Art. 89º. — Nenhuma empreza ou particular poderá, sem autorização da Inspectoria de Immigração, tomar a seu cargo o desembarque de immigrantes nem o de suas roupas e bagagens.

Paragrapho unico. A infração desta disposição será punida com a multa de 50\$000, por cada immigrante, pela primeira vez, e de 100\$000 pelas reincidencias.

Art. 90°. — A Inspectoria de Immigração providenciará sobre o desembarque dos immigrantes, recebendo, a bordo, para dar-lhes o conveniente destino, as bagagens daquelles que tenham de seguir para o interior.

Art. 91º. — Os immigrantes que se destinarem ao interior do Estado terão direito ao seu transporte gratuito desde o desembarque até a Hospedaria da Capital ou a outro alojamento que fôr designado.

Art. 92°. — Para effectividade do disposto no artigo antecedente, a Inspectoria de Immigração deverá requisitar da estrada de ferro as necessarias passagens, com tempo sufficiente de poderem os immigrantes ser transportados para o interior no mesmo dia da chegada do vapor, salvo si não tiver recebido aviso da chegada com tempo sufficiente, caso em que os immigrantes poderão permanecer a bordo ou serão hospedados em terra por conta das companhias ou armadores, pelo espaço de 36 horas.

Art. 93º. — Salvo impedimento por parte da Alfandega, as bagagens dos immigrantes, que se destinarem ao interior, deverão sem demora ser transportadas para a Hospedaria da Capital, ou outro alojamento designado, onde ellas lhes serão entregues depois de desembaraçadas pelos empregados daquella repartição.

TITULO II

Do aloiamento e collocação dos immigrantes

Art. 94°. — A todo immigrante nas condições do presente regulamento será facultado sustento e alojamento nas hospedarias do Estado, durante os seis primeiros dias, a contar do seu desembarque.

Art. 95°. — No caso de molestia que os impossibilite de tomar destino, dentro do prazo do artigo anterior, continuarão os immigrantes a gosar do sustento, alojamento e tratamento medico, á custa do Estado, emquanto durar a molestia.

Paragrapho unico. Fóra deste caso, a permanencia dos immigrantes na hospedaria por mais de seis dias, só poderá dar-se mediante especial auctorização do Governo e pagando elles o seu sustento, de conformidade com a tabella de preços approvados por Decreto.

Art. 96°. — Os immigrantes que se destinarem aos nucleos coloniaes do Estado ou das municipalidades, bem como os que forem creados por particulares mediante contracto com o Governo, terão direito ao alojamento e sustento na Hospedaria até serem enviados aos seus destinos.

Art. 97º. — A alimentação dos immigrantes nas hospedarias será fornecida por meio de rações, compostas segundo uma tabella approvada pelo Governo e affixada em todas as dependencias occupadas pelos immigrantes.

Art. 98º. — As dietas para os immigrantes recolhidos ás enfermarias serão formuladas pelos medicos das hospedarias, aos quaes incumbirá fiscalizar a sua bôa qualidade e conformidade.

Paragrapho unico. Aos medicos das hospedarias cumprirá tambem fiscalizar a bôa qualidade dos generos empregados para a alimentação dos immigrantes aloiados.

- Art. 99º. Aos immigrantes, nas condições do presente regulamento, será facultada, por intermedio da Agencia Official de Collocação, collocação no officio, industria ou arte mais adequada ás aptidões dos mesmos.
- § 1º. Si não fôr encontrada collocação para o immigrante ou si, encontrada, não fôr ella acceita, pelo mesmo, isso não importará obrigação de conserval-o alojado por prazo excedente ao determinado neste regulamento.
- § 20. Logo porém, que o immigrante tenha sido collocado, poderá ter de novo ingresso nas hospedarias para seguir seu destino no interior.
- Art. 100°. Uma vez collocado por intermedio da Agencia Official de Collocação, terá o immigrante direito ao seu transporte e ao de suas bagagens desde a hospedaria até á estação de estrada de ferro mais proxima da localidade do Estado a que se destinar.

TITULO III

Da restituição da importancia das passagens aos immigrantes espontaneos

Art. 101º. — Aos immigrantes agricultores, que vierem á propria custa e se localizarem na lavoura do Estado como trabalhadores ruraes ou como concessionarios de lotes coloniaes, o Governo poderá restituir a importancia que tiverem despendido com suas passagens em terceira classe do porto de embarque até Santos, uma vez que se trate de familias compostas de, pelo menos, 3 pessoas aptas para o trabalho, maiores de 12 annos.

Paragrapho unico. O mesmo favor acima poderá excepcionalmente ser concedido ao immigrante solteiro de menos de 21 annos de edade, que vier juntar-se a seus paes já localizados na lavoura do Estado.

Art. 102º. — Os immigrantes, que já de outra vez tenham estado no paiz e não tenham permanecido pelo menos cinco annos na lavoura ou em nucleos coloniaes, não terão direito ao favor do artigo antecedente, pelo seu regresso a este Estado.

Art. 103º. — Não terá direito á restituição do que tiver despendido com sua passagem o immigrante que não tiver passado pela Hospedaria da Capital, encaminhado pela Inspectoria de Immigração no porto de Santos ou pela Hospedaria da Capital Federal.

Art. 104º. — Para haver a restituição das passagens será tambem indispensavel que o immigrante, no seu primeiro estabelecimento, tenha seguido directamente da Hospedaria da Capital para localizar-se em nucleo colonial ou que se tenha contractado, por intermedio da Agencia Official de Collocação, como trabalhador rural.

Art. 105º. — Na Hospedaria de Immigrantes haverá um livro especialmente destinado para a inscripção desses immigrantes, no qual se deverá mencionar, além dos nomes, nacionalidade e procedencia, o logar do destino neste Estado.

O director da Hospedaria, feita a referida inscripção, mandará declarar no passaporte ou no certificado de familia, a folha do livro especial em que tiver sido feita a inscripção.

Art. 1060. — Depois de collocado na lavoura ou nucleo colonial, o immigrante requererá á Secretaria da Agricultura a importancia de sua passagem, juntando documento comprobatorio de sua collocação e de haver pago sua passagem até o porto de Santos.

Art. 107º. — A prova de collocação na lavoura será feita pela exhibição do passaporte ou do certificado de familia, com a declaração a que se refere o artigo 105º., e mediante attestado do fazendeiro e do juiz de paz do districto da situação da fazenda.

Art. 108º. — A prova de collocação em nucleo colonial será feita pela exhibição do mesmo documento a que se refere o artigo anterior, e mediante informação da Agencia Official de Collocação, ou attestado

do presidente da Camara Municipal ou da empreza ou particular a que pertencer o nucleo colonial.

Art. 1090. — Quando se tratar de immigrantes que já de outra vez tenham estado no paiz, deverão elles tambem juntar ao seu requerimento pedindo a restituição das passagens, attestado de fazendeiros, de director de nucleo colonial ou de emprezas de colonização, provando terem permanecido pelo menos cinco annos consecutivos na lavoura ou em nucleos coloniaes do Estado.

Art. 110º. — O documento a que se refere o artigo antecedente poderá ser dispensado quando o immigrante, por occasião de sua retirada do Estado, tiver sido alojado na Hospedaria da Capital, tendo para ella entrado com declaração de fazendeiros, provando haver elle permanecido pelo menos cinco annos consecutivos na lavoura ou em nucleos coloniaes do Estado.

Art. 111º. — Perderão o direito á restituição da importancia despendida com suas passagens os immigrantes que não a requererem dentro do prazo de 2 annos, a contar da data de sua chegada.

TITULO IV

Da repatriação dos immigrantes

Art. 112º. — Terão direito á repatriação á custa do Estado:

- I. As viuvas e orphams de immigrantes agricultores, localizados como trabalhadores ruraes nas propriedades agricolas ou como concessionarios de lotes nos nucleos coloniaes, quando o obito do chefe da familia se dê dentro de 2 annos após sua primeira chegada a este Estado e provadamente não puderem prover á sua subsistencia.
- II. Os immigrantes que dentro do mesmo prazo contrahirem enfermidade ou forem victimas de accidente que os inhabilitem para o trabalho, achando-se localizados conforme o disposto no numero anterior.
- Art. 113º. Para a repatriação o Governo concederá, além de passagens de terceira classe até o porto mais proximo do destino, um auxilio de cem a duzentos mil réis, conforme o numero de pessoas da familia.
- Art. 114º. Os pretendentes á repatriação á custa do Estado deverão requerel-a ao Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, declarando:
- a) o nome, a edade e naturalidade do requerente e de todas as pessoas da familia, que pretendam o favor da repatriação;
 - b) o motivo por que pedem a sua repatriação;
 - c) a localidade para onde pretendem ser repatriados;
 - d) a data da sua chegada a este Estado;
 - e) o nome e nacionalidade do vapor em que tenham vindo.

- Art. 115º. No caso de pedido de repatriação por viuvez ou orphandade deverão os requerentes juntar ás suas petições:
- a) passaporte ou attestado do respectivo consul nesta Capital, provando a identidade do requerente e de todas as pessoas de sua familia:
 - h) certidão de obito do marido ou pae;
- c) attestado de localização effectiva na lavoura e de permanencia até a data da occorrencia, que lhes der direito á repatriação, passado pelo proprietario ou administrador da fazenda, onde tenham estado até a referida data:
- d) ou identico documento passado por Director ou administrador de nucleo colonial, quando se tratar de requerentes localizados em lotes coloniaes:
- e) e attestado da auctoridade policial do lugar da ultima residencia dos pretendentes, provando a falta de meios para sua subsistencia.

Paragrapho unico. O attestado a que se refere a lettra c deverá ser visado pelo presidente da Commissão Municipal de Agricultura, do municipio da situação da fazenda, ou na falta, pelo presidente da respectiva Camara Municipal.

Art. 116º. — Para a repatriação por invalidez juntarão os requerentes ás suas petições os documentos das lettras a, c) — ou d) do artigo antecedente e mais:

attestado medico, com firma reconhecida por tabellião, provando soffrer o requerente molestia ou defeito physico adquirido no trabalho, tornando-o incapaz de prover para sempre á sua subsistencia.

Paragrapho unico. Quando o Governo assim o julgue conveniente, mandará submetter o requerente á inspecção do medico da Hospedaria de Immigrantes da Capital.

- Art. 1170. Os requerimentos dos pretendentes á repatriação á custa do Estado, instruidos na conformidade do presente regulamento, serão informados pelo Director do Departamento Estadual do Trabalho, para subirem á decisão do Secretario da Agricultura com todas as informações e esclarecimentos necessarios.
- Art. 118º. Concedida a repatriação, expedir-se-ão guias a favor dos requerentes para fornecimento das passagens e do auxilio em dinheiro a que se refere o artigo 117º. do presente regulamento.
- Art. 1190. A importancia do auxilio será arbitrada pelo Secretario da Agricultura, observando-se o quanto possivel a seguinte norma:

100\$000, quando a familia a repatriar fôr de 3 pessoas ou menos;

150\$000, quando fôr de 3 a 5 pessoas; e

200\$000, quando fôr de mais de 5 pessoas.

SECÇÃO II

Da colonização

PARTE II

Da colonização official

TITULO 1

Da creação de nucleos coloniaes

- Art. 1200. O Governo promoverá a colonização das terras particulares, por acquisição amigavel ou desapropriação na fórma da lei, desde que ellas reunam as seguintes condições, além de preco razoavel:
- § 1º. Acharam-se em situação que permitta o transporte dos productos aos mercados, em condições vantajosas.
- § 2º. Possuirem a fertilidade natural indispensavel para as culturas communs do Estado, ou para a criação.
- § 30. Offerecerem as condições naturaes para poderem receber lavra por processos mechanicos.
- Art. 121º. Adquiridas as terras para a fundação de um nucleo colonial, o Governo providenciará sobre a sua divisão em lotes, fixando por Decreto a denominação do nucleo e as condições para concessão dos lotes, que não forem contrarias ao disposto no presente regulamento.
- Art. 1220. Cada nucleo colonial será, conforme a sua extensão, dividido em secções ou districtos, além da respectiva séde ou sédes.
- Art. 123º. Os lotes de cada nucleo serão de duas especies: urbanos ou da séde e ruraes.
- Art. 124º. Os lotes urbanos serão destinados a futuras povoações, e os ruraes serão exclusivamente destinados á lavoura.
- Art. 125°. Das terras adquiridas para cada nucleo, se discriminará uma area para a futura povoação, na qual se demarcarão lotes urbanos de 2.500 metros quadrados, quantos forem necessarios.
- Art. 126°. Nos nucleos coloniaes destinados para a localização de immigrantes recem-chegados, se discriminará tambem uma área para um campo de demonstração, que será mantido pelo Governo.
- Art. 1270. Os lotes ruraes, nos nucleos coloniaes do Estado, serão, no maximo, de 50 hectares.
- § 10. Nos nucleos situados nas proximidades das estradas de ferro ou dos rios navegaveis, os lotes ruraes não poderão exceder de 25 hectares.
- § 2º. Nos nucleos que forem creados á margem da Estrada de Ferro Sorocabana ou em terras devolutas ou afastadas de meios de transporte, os lotes ruraes poderão ser até de 50 hectares.
 - Art. 1280. As operações preliminares para escolha do local

para o nucleo, até o levantamento de sua planta definitiva, serão executadas sob a direcção do pessoal technico da Directoria de Terras, Colonização e Immigração, ou sob sua fiscalização, si o Governo julgar conveniente fazel-as por empreitada.

Art. 1290. — As operações necessarias para a divisão interna do nucleo, medição e discriminação de seus lotes, serão executadas administrativamente pelo director do nucleo e seu ajudante ou por pessoal para esse fim expressamente commissionado pelo Governo, com os trabalhadores precisos, que serão, de preferencia, immigrantes recemchegados para se localizarem no nucleo.

TITULO II

Da concessão dos lotes

Art. 130º. — Os lotes ruraes podem ser concedidos a nacionaes ou a immigrantes estrangeiros, recem-chegados ou não, na proporção que o Governo julgar acertado em cada nucleo.

Art. 1310. — Os lotes urbanos serão concedidos:

- § 1º. Ao immigrante estrangeiro, que, pela sua profissão de official ou artifice, quizer estabelecer officina de trabalho, desde que disponha de recursos, que o habilitem a construir uma casa para sua residencia.
- § 2º. Aos colonos nacionaes ou estrangeiros, já estabelecidos nos nucleos, e que, tendo prosperado em lotes ruraes, mantendo-os em cultura permanente, queiram e possam edificar na séde uma casa para sua residencia ou goso na povoação.
- § 3º. A qualquer immigrante ou a qualquer nacional que sendo conhecido como de bom procedimento, queira e tenha meios para estabelecer casa de commercio, industria ou officio que traga notorio provento para o nucleo.
- Art. 132º. Terão preferencia para concessão de lotes os immigrantes que vierem para este Estado á propria custa, ou aquelles que, tendo vindo com auxilio do Estado, provarem possuir meios para manterem-se e installarem-se, sem auxilio do Estado.
- Art. 133º. Nenhum colono poderá obter mais de um lote, salvo quando se tratar de familias compostas de mais de cinco pessoas, ás quaes será facultada preferencia para obtenção de mais um lote rural, que estiver vago, contiguo ao primeiro.

Art. 134º. — Para que possa obter concessão de lote rural, deverá o pretendente ter familia.

Paragrapho unico. Aos filhos varões, embora solteiros, maiores de 21 annos, dos colonos estabelecidos em um nucleo, poderá ser, excepcionalmente, concedido um lote, nas mesmas condições que para os outros colonos.

Art. 135º. — Os lotes serão concedidos pelo director do Departamento Estadual do Trabalho, mediante pedido do pretendente, dirigido á Agencia Official de Collocação, formulado de accordo com o respectivo regulamento.

Art. 136º. — Concedido o lote, será expedido ao concessionario um titulo provisorio, assignado pelo director do Departamento Estadual do Trabalho, conforme o modelo annexo D, e impresso em portuguez, italiano e allemão, bem assim uma caderneta, na qual serão registrados o valor do lote e bemfeitorias, a importancia dos auxilios prestados a titulo de adeantamento aos colonos á proporção que forem entregues, e as importancias das prestações pagas pelo colono, por conta do seu debito.

- § 1º. O titulo provisorio será expedido pela mesma agencia conforme o modelo D, annexo ao presente Decreto, extrahido do livro talão rubricado pelo Director de Terras. Colonização e Immigração.
- § 2º. No titulo provisorio será declarado o valor recebido como primeira prestação do lote, e bem assim as importancias das prestações seguintes e datas de seu vencimento.
- § 3º. Quando na data da concessão do lote não fôr ainda conhecida a área exacta do lote, será esta mencionada approximadamente, cobrando-se a primeira prestação na mesma conformidade.
- § 4º. Mensalmente deverá ser remettido á Secretaria de Estado um mappa demonstrativo dos lotes concedidos durante o mez, com todas as indicações para que se possa fazer na Directoria de Terras, Colonização e Immigração a escripturação do estado dos lotes e do debito dos colonos.

Art. 137º. — No fim de cada mez deverão tambem ser remettidas á Secretaria de Estado relações das prestações pagas pelos concessionarios de lotes em nucleos coloniaes, afim de serem feitos os necessarios lançamentos na Directoria de Terras, Colonização e Immigração.

Paragrapho unico. Os recibos de prestações de lotes só poderão ser passados em livros talões rubricados pelo director da Directoria de Terras, Colonização e Immigração, quando os pagamentos forem feitos por intermedio de Directorias de nucleos ou da Agencia Official de Collocação.

TITULO III

Do preço e pagamento dos lotes

Art. 138º. — Os preços dos lotes variarão conforme a área, situacão e qualidade das terras.

Paragrapho unico. Esses preços serão prévia e definitivamente fixados, para cada nucleo no Decreto de sua creação.

Art. 139º. — A concessão dos lotes, nos nucleos coloniaes do Estado, obedecerá ás seguintes condições de pagamento:

- § 1º. Nos nucleos estabelecidos nas proximidades de estrada de ferro e de rios navegaveis, o pagamento dos lotes deverá ser realisado em cinco prestações eguaes, pela forma seguinte:
- a) A primeira prestação de um quinto do respectivo valor, no acto de receber o concessionario o titulo provisorio, sem o qual não poderá tomar posse do lote:
 - b) A segunda prestação no fim do segundo anno agricola;
- c) A terceira, no fim do terceiro anno agricola, e assim por deante, até a quinta prestação.
- § 2º. Quando se tratar de familias de immigrantes recem-chegados, á sua propria custa, e que estejam nas condições do presente regulamento para terem direito á restituição das passagens, a importancia desta será creditada em conta da primeira prestação do lote.
- § 3º. Si a importancia das passagens a cuja restituição tiver direito a familia, fôr maior do que o valor da primeira prestação do lote, o excedente lhe será entregue juntamente com o respectivo titulo provisorio.
- § 4º. Quando a importancia das passagens a restituir fôr inferior ao valor da primeira prestação do lote, ficará esta, *ipso facto*, reduzida áquella importancia, accrescentando-se ás prestações seguintes, proporcionalmente, a differença que houver.
- Art. 140º. O anno agricola, para os effeitos do pagamento das prestações dos lotes, contar-se-á de 1 de Setembro a 31 de Agosto do anno seguinte.
- Art. 141º. A's familias de immigrantes que não dispuzerem de recursos para o pagamento immediato da primeira prestação, mas tiverem pelos menos, tres pessoas maiores de 12 annos, aptas para o trabalho, poderá o Governo, excepcionalmente conceder que, pelo prazo de um anno, residam e cultivem um lote, com a condição de, no fim desse prazo, pagarem o aluguel que houver sido estipulado pelas terras, ou entrarem com o preço preciso para receberem o titulo provisorio das mesmas.
- Art. 1420. Sempre que o concessionario do lote o tenha beneficiado, seja com construcções ou installações seja com plantações de caracter permanente, taes como essencias florestaes, arvores fructiferas ou outras culturas permanentes de plantas industriaes, ou fechos, correspondendo ao valor das prestações vencidas e não pagas, poderá o prazo para pagamento das mesmas ser prorogado.
- Art. 143o. Aos immigrantes recem-chegados, que se localizarem em nucleos coloniaes do Estado, o Governo poderá facilitar, não só a construcção de casa para habitação no lote, como animaes, instrumentos e machinas necessarias para o trabalho agricola.
- § 1º. Os concessionarios escolherão o typo e preço da casa que tenha de ser construida pelo Governo por conta delles comtanto que esse typo seja o de casa operaria.

- § 20. O valor da casa, bem como o de tudo mais que o concessionario tenha obtido do Governo na forma do disposto neste artigo, será levado a debito do concessionario para ser pago pelo mesmo, repartidamente, com as prestações do lote.
- § 30. Os favores constantes deste artigo só poderão ser concedidos na seguinte ordem:
- a) a construcção da casa, depois que o concessionario do lote tenha pago a primeira prestação do mesmo e entregue a quantia correspondente á quinta parte do valor da casa;
- b) os animaes depois que o concessionario estiver habitando a casa construida em seu lote rural e cultivando o mesmo, pagando á vista, pelo menos a quinta parte do valor dos animaes:
- c) as machinas agricolas, depois que o concessionario possuir os animaes, pagando á vista, pelo menos, a quinta parte do valor das mesmas machinas.
- Art. 144º. Só serão concedidas prorogações de prazos para pagamento de prestações nos casos previstos neste regulamento, quando os respectivos concessionarios de lotes os explorarem directamente, nelles tendo a sua residencia.
- Art. 145º. Nos nucleos coloniaes que o Governo crear á margem da Estrada de Ferro Sorocabana ou em terras devolutas ou afastadas de meios de transporte, o pagamento dos lotes ruraes será feito em prestações, pelo prazo de 10 annos.

Paragrapho unico. O Governo, entretanto, poderá expedir o titulo definitivo de propriedade desses lotes, a todo o concessionario que tiver completado tres annos de residencia habitual e cultura effectiva, e houver realizado nos mesmos bemfeitorias permanentes no valor de 1:000\$000, pelo menos.

- Art. 146º. Uma vez paga a ultima prestação, receberá o concessionario do lote um titulo definitivo de propriedade.
- Art. 147º. No caso de fallecimento do chefe da familia, e uma vez pagas as tres primeiras prestações do respectivo lote, serão relevadas em favor da viuva ou dos orphams as prestações restantes e ainda não vencidas, passando-se-lhes desde logo o titulo definitivo de propriedade.
- Art. 148°. O concessionario de lote que pagar á vista a importancia total do mesmo, com as bemfeitorias nelle existentes, terá direito a um abatimento de 10 °/₀, recebendo logo o titulo definitivo de propriedade.

Paragrapho unico. Tambem gozarão desse abatimento as prestações que forem pagas com antecipação de um anno, pelo menos, do respectivo vencimento.

Art. 149º. — O pagamento dos lotes será feito na Agencia Official de Collocação ou ao director do respectivo nucleo. Sempre que pagar qualquer quantia por conta de seu debito, deverá o concessio-

nario de lote apresentar a respectiva caderneta, afim de ser registrada e lancada a respectiva importancia.

Art. 1500. — Os titulos definitivos de propriedade de lotes serão expedidos pela Secretaria da Agricultura, de conformidade com os modelos annexos — E - e - E 1.

TITULO IV

Das outras obrigações e direitos de concessionarios de lotes

Art. 151º. — Recebendo o lote medido e demarcado deve o concessionario conservar os marcos, não permittindo que, sem a presença do director do nucleo ou de seu ajudante, sejam deslocados ou substituidos por outros, salvo os que tiverem sido destruidos por fogo ou accidente.

No caso de desapparecimento ou deslocamento proposital dos marcos, a despeza de medição e demarcação, si fôr necessaria, correrá por conta do concessionario e seus confrontantes, si os houver.

Art. 152º. — A cargo do concessionario do lote e seus confrontantes ficará a conservação das divisas do lote.

Art. 153º. — Todo o colono é obrigado a conservar, limpar e desembaraçar a estrada que passar por seu lote, desobstruindo as valletas e encaminhando as aguas pluviaes, de modo a evitar a formação de depressões na estrada colonial, e bem assim remover immediatamente as arvores que nas derrubadas cahirem sobre os caminhos ou cursos de agua, sob pena de multa de 10\$000 a 50\$000, imposta pelo director do nucleo.

Art. 154º. — Sendo obrigatoria a habitação permanente do colono no seu lote, considerar-se-á como abandonado o lote cujo concessionario estiver ausente durante seis mezes, salvo nos casos de força maior comprovada, quando com a ausencia do dono não ficar prejudicada a cultura do lote.

Art. 1550. — Nos nucleos coloniaes destinados á collocação dos immigrantes recem-chegados, o Governo, além de outras vantagens enumeradas no presente regulamento, poderá manter:

- a) um campo de demonstrações agricolas, no qual estarão sempre patentes os modos de cultura dos productos correntes no paiz e daquelles que o possam vir a ser com vantagem, por processos racionaes;
- b) os animaes reproductores mais proprios para a localidade afim de facilitar aos colonos a boa conservação ou melhoramento de suas criações;
- c) um pequeno engenho para o beneficiamento dos productos agricolas correntes, mediante uma tabella de preços, que remunere, apenas, as despesas de custeio;
- d) um stock de instrumentos e machinas agricolas mais usuaes, bem como o numero sufficiente de animaes de trabalho e vehiculos,

para serem alugados aos concessionarios de lotes, no primeiro anno de seu estabelecimento.

Art. 156º. — Durante o primeiro anno do seu estabelecimento, os concessionarios de lotes, que forem immigrantes recem-chegados, terão como auxilio para seu sustento, si o necessitarem, trabalho a salario na proporção de 3 dias por semana, no maximo, nas culturas e servicos que o Governo mantiver no nucleo.

Paragrapho unico. O director do nucleo lhes procurará tambem, si assim quizerem, trabalho nas fazendas de café proximas, na epoca das colheitas, com transporte gratuito nas estradas de ferro.

Art. 157º. — O colono empregado em trabalhos no nucleo que descurar a cultura de seu lote, será despedido do serviço.

Art. 158º. - As mulheres e os menores de 18 annos serão excluidos do trabalho a salario nos nucleos.

O numero de horas de trabalho effectivo será de oito.

O salario será fixado em tabellas approvadas pelo Secretario da Agricultura.

Art. 159º. — Nos nucleos creados em terras devolutas, ou em pontos afastados de meios de transporte, poderá o Governo facultar ao concessionario de lote rural habitação gratuita, em alojamento para isso preparado, emquanto o concessionario não tiver construido casa para sua residencia no lote e por tempo nunca superior a um anno.

Paragrapho unico. Poderá ser privada dessa vantagem a familia que, por maus costumes ou por desordeira, se tornar inconveniente para a moralidade e bôa ordem do nucleo.

Art. 160º. — Os immigrantes recem-chegados, que se localizarem em nucleos coloniaes do Estado, terão direito:

- a) a alimentação nos quinze primeiros dias após sua chegada ao nucleo;
- b) sementes para plantação de seu lote no primeiro estabelecimento:
- c) soccorro medico, no primeiro anno do estabelecimento no nucleo;
- d) medicamento e dietas indispensaveis, durante os primeiros quinze dias após sua chegada ao nucleo.

Paragrapho unico. O auxilio da letra b só será prestado gratuitamente si o Governo dispuzer das sementes pedidas nos estabelecimentos agronomicos do Estado. Si fôr preciso adquiril-as, o seu custo será debitado na caderneta do colono.

Art. 161º. — Emquanto o lote não estiver pago integralmente, não poderá o respectivo concessionario dispôr, para commercio, de madeira e lenha existentes no mesmo em porção maior da metade das mattas existentes sob pena de commisso da concessão e perda de todas as prestações até então feitas.

Art. 1620. — Realizadas as tres primeiras prestações, poderá o

concessionario do lote transferir ou dar em penhor o seu direito á respectiva concessão, precedendo, para isso, auctorização do Governo.

Paragrapho unico. Nestes casos não se dará prorogação de prazo para pagamento das prestações restantes.

Art. 163º. — Os caminhos ruraes terão a largura de 3 metros. Si para a abertura de novas estradas fôr preciso desapropriar o espaço necessario, serão indemnizados os concessionarios de lotes, mediante juizo arbitral, tanto das bemfeitorias que existam como do terreno, cujo preço não poderá exceder ao da primitiva compra. Os caminhos, poréin, que, cortando os nucleos vão ás povoações, serão feitos e conservados de conformidade com as posturas municipaes.

Art. 1640. — Todos os colonos são obrigados a matricular seus filhos, de seis a doze annos, nas escolas publicas que o Governo estabelecer nos nucleos.

Art. 165º. — Quando um colono por seu procedimento tornar-se inconveniente, seja perturbando a ordem, desrespeitando o pessoal administrativo do nucleo ou embaraçando por qualquer maneira o cumprimento das ordens em vigor ou as disposições deste regulamento, á vista das provas colhidas, poderá o director do nucleo propor ao Governo a sua expulsão, ainda mesmo que esteja de posse de seu titulo definitivo, que será cassado.

Neste caso, precedendo os necessarios annuncios, será o lote vendido em hasta publica.

Do producto da venda se deduzirá a importancia do que ao Estado estiver devendo o colono, sendo-lhe entregue o excedente, si houver.

TITULO V

Da administração dos nucleos

Art. 166º. — Emquanto o nucleo não fôr emancipado, o Governo manterá nelle, além do pessoal subalterno e de trabalho:

- § 1º. Um director incumbido de velar pela boa ordem e cumprimento das disposições regulamentares no nucleo, com os vencimentos de cinco contos de réis (5:000\$) annuaes.
- § 2º. Um medico que fará visitas periodicamente ao nucleo e attenderá a chamados, para prestar sua assistencia aos doentes mediante a remuneração que fôr ajustada.
- § 3º. Um ajudante, que será encarregado da escripta e do expediente da administração, mediante os vencimentos de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000) annuaes.

Art. 167º. — Quando houver grupos de nucleos coloniaes contiguos, ou quando se tratar de nucleo dividido em secções, que tenham mais de 100 lotes ruraes cada uma, poderá o Governo confiar a administração a um só director, nomeando, porém, um ajudante para cada um dos nucleos agrupados, ou para cada uma das secções.

Art. 1689. — O director do nucleo e o ajudante terão direito a casa para residencia na séde do nucleo.

Art. 1690. — Os empregados dos nucleos coloniaes, com excepção do medico, têm residencia obrigatoria no nucleo, e quando delle tenham de ausentar-se em serviço publico perceberão a diaria de 10\$000, correndo por conta do Estado sómente as despesas de transporte.

Art. 170º. — Os empregados dos nucleos não poderão adquirir lotes nem fazer negocio algum nos mesmos, sendo-lhes, outrosim, vedado dispôr de madeiras ou de quaesquer bemfeitorias existentes em lotes não occupados ou abandonados, sem prévia auctorização do Governo.

Art. 171º. — Os livros que devem existir em cada nucleo, mantidos sempre em dia e em ordem são os seguintes:

- a) registro dos lotes medidos e discriminados;
- b) contas correntes, no qual será aberto um titulo para o credito de cada colono:
 - c) registro das prestações feitas pelos colonos;
 - d) registro das despezas de custeio do nucleo;
 - e) matricula dos colonos estabelecidos no nucleo;
 - f) inventario dos objectos pertencentes ao nucleo;
 - g) registro do recenseamento da população do nucleo;
 - h) registro dos nascimentos, casamentos e obitos;
 - i) registro da producção da colonia:
- j) registro dos bens possuidos pelos colonos e dos proprios do Estado existentes no nucleo;
- k) registro das ordens e instrucções expedidas para o serviço do nucleo;
- l) finalmente, os livros necessarios para o registro das observações do posto meteorologico e dos campos de experiencias ou de demonstração que forem fundados no nucleo.

Art. 172º. — O director do nucleo e seu ajudante são sujeitos ás seguintes penas, conforme a gravidade da falta:

- § 10. Advertencia.
- § 2º. Reprehensão.
- § 30. Suspensão até 30 dias.
- § 4º. Demissão.

Art. 1730. — As penas a que se refere o artigo antecedente, podem ser impostas:

- § 10. As dos §§ 10. e 20. pelo director do nucleo ao seu ajudante.
- § 2º. As dos § § 1º. e 2º. pelos Inspectores de colonização ou pelo Director da Directoria de Terras, Colonização e Immigração ao director do nucleo.
 - § 30. As dos §§ 10. a 30. pelo Secretario da Agricultura.
- § 40. A do § 40. pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Secretario da Agricultura.

Art. 174º. — O director do nucleo e seu ajudante serão nomeados por decreto do Presidente do Estado, sob proposta do Secretario da Agricultura, dentre os candidatos que offereçam as necessarias condições de idoneidade.

Art. 175°. — Quando o director do nucleo possuir as habilitações necessarias para dirigir o campo de experiencia ou de demonstração do nucleo, perceberá mais uma gratificação, que lhe será arbitrada no acto da nomeação.

Art. 1760. — O director do nucleo e seu ajudante serão dispensados quando não forem mais necessarios os seus serviços.

Art. 177º. — O medico do nucleo será contractado, vigorando o contracto por um anno, correspondente ao exercicio financeiro, e os honorarios que ao mesmo se fixarem serão pagos, mediante attestado passado pelo director do nucleo.

Art. 1780. — O Governo poderá nomear dentre os lavradores ou pessoas idoneas residentes no Estado, nacionaes ou estrangeiros, um delegado especial por nacionalidade dos immigrantes estabelecidos nos nucleos officiaes, ao qual, sem remuneração, e com o titulo de — Director de Colonização da respectiva nacionalidade, — incumbirá especialmente ser o intermediario entre a administração do nucleo ou o Governo e os concessionarios para as reclamações que estes desejem fazer, servindo-lhes tambem de conselheiro e orientador para facilitarlhes, o quanto possível, nos primeiros tempos, a sua adaptação ao paiz.

CAPITULO I

DOS DIRECTORES DOS NUCLEOS COLONIAES

Art. 1790. — Ao director do nucleo colonial incumbe:

- § 1°. Dirigir o nucleo, mantendo a ordem e promovendo a sua prosperidade.
- § 2º. Dirigir, quando para isso tiver habilitações, os trabalhos dos campos de experiencias ou de demonstração ou dos postos zootechnicos, que forem creados no nucleo, tendo em vista as instrucções e programmas em vigor.
- § 3º. Attender e dar cumprimento ás ordens e instrucções da Directoria de Terras, Colonização e Immigração ou dos inspectores de colonização.
- § 4º. Prestar aos colonos todos os esclarecimentos de que carecerem, quer no preparo da terra, quer na semeadura ou plantação, cultivo e colheita, empregando todos os esforços para o progresso da lavoura do nucleo.
- § 5º. Ter a seu cargo o posto meteorologico, que houver no nucleo, fazendo as respectivas observações e remettendo-as regularmente á Secção Meteorologica da Directoria de Agricultura, obedecendo ás instrucções em vigor.

- § 60. Dirigir a execução dos serviços do nucleo, que tenham de ser feitos por administração.
- § 70. Cumprir e fazer cumprir as ordens em vigor, prestando as informações que lhe forem exigidas.
- § 8º. Representar sobre os serviços que se tornarem necessarios no nucleo, organizando orçamento para os que tenham de ser feitos por administração.
- § 9º. Organizar a tabella dos salarios para os serviços por administração, submettendo-a á approvação do Secretario da Agricultura no principio de cada exercicio.
- § 10°. Requisitar do Governo os adeantamentos precisos para pagamento dos serviços do nucleo, prestando suas contas, na forma das instrucções em vigor, e pedir as auctorizações para a realização das respectivas despezas.
- § 11º. Remetter á Secretaria, semanalmente, o boletim ou semanario das occorrencias e movimento do nucleo, e mensalmente o resumo das mesmas.
- § 12º. Fazer a matricula dos colonos estabelecidos no nucleo, mantendo sempre em dia o respectivo livro.
- § 13º. Ter em dia o inventario dos objectos pertencentes ao nucleo, remettendo, no fim de cada anno, uma cópia delle á Secretaria da Agricultura.
- § 14°. Receber os colonos que se apresentarem no nucleo munidos de competente titulo provisorio de lote concedido pelo Governo, enviados pela Agencia Official de Collocação ou acompanhados pelos inspectores de colonização: guial-os no seu estabelecimento, explicando-lhes o regimen do nucleo e avisando-os das disposições do regulamento a que devem obedecer.
- § 150. Verificar assidua e cuidadosamente si os colonos observam fielmente as disposições deste regulamento, impondo-lhes a multa que couber, no caso de infracção.
- § 16º. Informar os requerimentos e representações endereçadas ao Governo pelos colonos.
- § 17º. Communicar immediatamente á Secretaria da Agricultura qualquer occorrencia importante ou irregularidade que se der no nucleo sob sua direcção.
- § 180. Organizar e manter em boa ordem a estatistica do nucleo, comprehendendo:
- a) o recenseamento da população do nucleo, uma vez por anno, no ultimo dia util de Dezembro;
- b) o registro dos nascimentos, casamentos e obitos havidos no nucleo;
- c) o recenseamento da producção do nucleo, em especie, quantidade e valor com discriminação da que fôr destinada ao consumo local e da que fôr exportada;

- d) o recenseamento annual dos bens possuidos pelos colonos e dos proprios do Estado, existentes no nucleo, com discriminação da especie, quantidade e valor.
- § 190. Manter sempre em dia os livros da escripturação e registro do nucleo, bem como as cadernetas dos colonos.
- § 20º. Communicar á Secretaria da Agricultura a importancia dos auxilios entregues aos colonos, bem como as prestações por elles pagas e que deverão ser recolhidas ao Thesouro com guia da mesma Secretaria.
- § 21º. Promover a collocação dos colonos, que o quizerem, no trabalho a salario durante as colheitas nas fazendas de café proximas do nucleo, facilitando-lhes o transporte de ida e volta e visitando-os algumas vezes, para verificar as condições em que se acharem e tomar conhecimento e providenciar sobre as reclamações que tenham a fazer.
- § 22º. Remetter á Secretaria da Agricultura, até o dia 31 de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e occorrencias notaveis havidas no anno anterior, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos:
 - a) quadro do numero de colonos matriculados durante o anno;
 - b) quadro da população colonial recenseada;
- c) quadro dos nascimentos, casamentos e obitos havidos durante o anno anterior no nucleo;
 - d) quadro da producção do nucleo durante o anno findo;
- e) quadro dos bens possuidos pelos colonos e dos proprios do Estado existentes no nucleo;
- f) demonstração do estado de debito dos colonos, no fim do anno anterior.
- § 23º. Remetter á Secretaria da Agricultura, até o fim de Fevereiro de cada anno, uma estimativa das despesas provaveis com o custeio do nucleo no anno seguinte, justificando os accrescimos e explicando as reducções que se derem em confronto com as despesas do anno corrente.
- Art. 180º. Compete aos directores de nucleos coloniaes a concessão de auxilios aos colonos de accôrdo com os regulamentos e auctorizações em vigor.
- § 1º. Os directores de nucleos deverão remetter á Secretaria de Estado, no fim de cada mez, uma relação especificada dos auxilios por elles concedidos, contendo todas as indicações para que se possa verificar a sua regularidade e valor, e afim de serem os mesmo levados a debito dos colonos na Directoria de Terras, Colonização e Immigração.
- § 2º. Para o fornecimento dos auxilios em materiaes, instrumentos, animaes ou sementes deverão os directores de nucleos adquiril-os mediante prévia auctorização da despesa, a qual será pedida no fim de cada mez, comprehendendo todos os auxilios concedidos no mez.
 - § 3º. A's contas que remetterem á Secretaria de Estado para pa-

gamento dos auxilios e outras despesas do nucleo, deverão os directores juntar informações sobre a data da respectiva auctorização.

Art. 181º. — Quando nos lotes que provierem da divisão de alguma propriedade rural, adquirida pelo Governo para fundação de nucleos coloniaes, existirem plantações, taes como cafezaes, cannaviaes, etc. e emquanto taes lotes não forem occupados por colonos será a colheita mandada fazer pelo director do nucleo, e o resultado da venda dos productos será recolhido ao Thesouro do Estado, com guia da Secretaria da Agricultura.

CAPITULO II

DOS AJUDANTES DOS DIRECTORES DE NUCLEOS

Art. 1820. — Ao ajudante do director de nucleo compete auxiliar a este em seus trabalhos, substituil-o em suas faltas ou impedimentos temporarios, prestar-lhe obediencia e cumprir as ordens que lhe forem dadas, ficando a seu cargo todos os trabalhos de escripta e a guarda do archivo do nucleo.

CAPITULO III

DOS MEDICOS DOS NUCLEOS COLONIAES

Art. 183º. — Os medicos dos nucleos coloniaes deverão, de accôrdo com o que fôr estipulado no respectivo contracto, fazer visitas medicas periodicas aos respectivos nucleos, prestando assistencia medica aos colonos e empregados doentes, e bem assim deverão attender aos chamados do director do nucleo.

Art. 184º. — Os medicos dos nucleos serão obrigados a apresentar no fim de cada anno, á Secretaria da Agricultura, um relatorio dando conta do estado sanitario do respectivo nucleo durante o anno findo, e propondo as medidas que julgarem acertadas a bem da salubridade da colonia.

TITULO VI

Da emancipação dos nucleos coloniaes

- Art. 185º. Uma vez expedidos os titulos definitivos de propriedade aos concessionarios de lotes do nucleo, será este declarado emancipado.
- § 1º. Dada esta hypothese, o Governo extinguirá a administração do nucleo, mantendo apenas o campo de demonstração si convier.
- § 2º. Os animaes reproductores existentes, o engenho central, os instrumentos e machinas aratorias e animaes de trabalho serão transferidos gratuitamente a um syndicato, que será organizado entre todos os concessionarios de lotes, afim de ser custeado, e mantido pelo systema de cooperação,

SECCÃO III

Da colonização por iniciativa privada

TITULO I

Dos nucleos coloniaes em terras de propriedade particular

Art. 1860. — A's emprezas ou particulares, que se propuzerem a fundar e custear nucleos coloniaes em terras de sua legitima propriedade, sob as mesmas condições e com as mesmas vantagens offerecidas pelo Governo nos nucleos officiaes, poderá ser concedido, além da restituição das passagens dos immigrantes e outros favores a estes assegurados pelo presente regulamento, arts. 800. a 870., o premio de 10:000\$000, por cada grupo de 50 familias localisadas nos ditos nucleos.

Art. 187º. — Os favores constantes do artigo antecedente só serão effectivos pela fórma que fôr estipulada em contracto no qual o Governo estabelecerá as clausulas convenientes para garantia dos interesses do Estado, dentre as quaes, obrigatoriamente, as seguintes:

- § 1.º Só se considerarão localizadas as familias que tiverem pago a primeira prestação do lote que occuparem e nelle estiverem residindo ha um anno, tendo-o beneficiado com cultura e construcção de casa para sua habitação, embora provisoria.
- § 2º. O premio só será pago depois de completa, na fórma do paragrapho antecedente, a localização de cada grupo de 50 familias.
- § 3º. Os contractos para colonização mediante premio não poderão ser para mais de 1000 familias, cada um, nem o prazo para seu cumprimento poderá exceder de tres annos.
- § 4º. A execução dos contractos será garantida por caução depositada no Thesouro, na proporção da decima parte da importancia dos premios a pagar.
- § 5º. A caução só será restituida depois de cumprido inteiramente o contracto, ficando para o Governo no caso de caducidade.
- § 60. As emprezas ou particulares que tiverem cumprido satisfactoriamente seus contractos terão preferencia para a celebração de novos.

Art. 188º. — Nos contractos serão estabelecidas todas as clausulas que não forem contrarias a este regulamento, que forem applicaveis e bem assim as multas e os casos em que elles incorrerão em caducidade.

Art. 1890. — Antes da assignatura do contracto, além do recolhimento da caução a que se refere o § 40. do artigo 1870. deverão as emprezas ou particulares que se propuzerem contractar a fundação dos nucleos coloniaes com direito a premios, apresentar á Secretaria da Agricultura os titulos provando a legitima propriedade das terras a

colonizar, as quaes deverão ser livres e desembaraçadas de quaesquer onus e contestações.

- Art. 190^o. As ditas terras serão medidas e discriminadas por engenheiros ou agrimensores nomeados pelo Governo, os quaes verificarão a legitimidade dos titulos e promoverão a homologação das divisas e confrontações.
- Art. 191º. Para facilitar o retalhamento e povoamento das terras de propriedade particular, poderá tambem o Governo celebrar contractos sob as seguintes condições:
- § 1º. O proprietario deverá exhibir prova de legitima propriedade das terras que destinar á colonização e obrigar-se ao seguinte, á sua custa:
- a) a dividil-as em lotes de 25 ou 50 hectares conforme se trate de terras na distancia maxima de 12 kilometros de via ferrea ou navegação a vapor, ou de terras afastadas de meios de transporte;
- b) construir os caminhos de communicação dos lotes entre si e dos nucleos com as estradas geraes;
- c) construir em cada lote, uma casa, conforme o typo approvado pelo Governo;
- d) fazer a derrubada, cultivar e fazer pastagem em área de cada lote, que será determinada no contracto.
- § 20. Preparados assim os lotes e á proporção que forem sendo nelles localizadas familias de colonos ou immigrantes recem chegados, nas condições do contracto, pagará o Governo por cada lote, com suas bemfeitorias e cultura o preço nunca maior de dois contos e quinhentos mil réis (2:500\$000).
- § 3º. Ao colono ou immigrante recem chegado, occupante do lote, marcará o Governo o prazo de cinco até dez annos, conforme a situação das terras para o pagamento em prestações ao Estado, do lote occupado, expedindo-se o titulo provisorio á vista da primeira e o definitivo á vista do pagamento da ultima prestação.
- Art. 1920. Nos contractos que forem celebrados em execução do disposto no art. antecedente, o Governo estipulará as condições que forem convenientes para a melhor garantia dos interesses do Estado.

TITULO II

Dos nucleos coloniaes fundados pelas municipalidades em terras de sua propriedade

Art. 193o. — A's camaras municipaes que se propuzerem a fundar e custear nucleos coloniaes por conta propria —, poderá o Governo auxiliar com as despesas de medição e demarcação em lotes, sob condições que assegurem a realização daquelles intuitos, e que serão estabelecidas no contracto.

Art. 194º. — A medição das terras e sua demarcação em lotes deverão ser feitas por engenheiros ou agrimensores de nomeação ou contractados pelo Governo, aos quaes incumbirá a verificação da legitimidade da propriedade das terras.

Art. 195º. — A' assignatura do contracto deverá preceder exhibição de titulos provando que as terras são possuidas livres e desembaracadas de quaesquer onus ou contestações.

TITULO III

Dos nucleos coloniaes fundados pelas Companhias de Estradas de Ferro á margem de suas linhas

Art. 196º. — A's Companhias, que se propuzerem a colonizar as terras incultas marginaes de suas vias ferreas em trafego, poderá o Governo conceder o direito de desapropriar as ditas terras que estiverem no dominio particular, e bem assim fazer concessão gratuita das terras devolutas, que se encontrarem dentro da faxa de 20 kilometros para cada lado do respectivo eixo, com obrigação de medil-as em lotes e nelles estabelecer familias de colonos agricultores, dentro dos prazos e sob as condições que forem estabelecidas no contracto.

Art. 197º. — As terras devolutas concedidas para o fim do artigo antecedente, depois de medidas e divididas em lotes pelas companhias, serão repartidas por egual entre o Governo e a concessionaria, em lotes alternados, mediante pagamento a esta da metade das despesas.

Art. 1980. — Durante a vigencia do contracto ficará expressamente vedado á concessionaria a reacquisição das terras tanto dos lotes por ella vendidos aos colonos como dos que tiverem sido distribuidos ao Governo em cumprimento ao disposto no artigo antecedente.

TITULO IV

Dos nucleos coloniaes fundados com a participação do Governo e do proprietario das terras

Art. 1990. — O Governo poderá fundar nucleos coloniaes com a participação do proprietario das terras, tomando a si a medição e demarcação dos lotes, e pagando a este o preço que se ajustar pela metade adquirida pelo Governo, sendo os lotes repartidos alternadamente e por egual entre ambas as partes.

Art. 200º. — No contracto, que deverá ser celebrado, serão estabelecidas as condições ás quaes deverá sujeitar-se o proprietario para a venda dos lotes que lhe tocarem na divisão, e bem assim as clausulas que convierem, para melhor garantia da execução do contracto.

Art. 201º. — Nestes nucleos, as disposições relativas á sua administração, á concessão dos lotes do Governo, ás vantagens e auxilios

aos colonos que nelles se localizarem, serão fixadas por Decreto no acto da creação de cada um.

Art. 2020. — Antes da celebração do contracto, deverá o pretendente exhibir titulos que provem a legitima propriedade das terras, e que sobre ellas não pezem quaesquer onus nem contestações.

Art. 203º. — Terminada a divisão das terras em lotes, por engenheiro ou agrimensor nomeado ou contractado pelo Governo, decretará este a repartição dos mesmos com o proprietario, devendo alternadamente caber um lote ao Governo e outro ao proprietario de quantidade egual de terreno.

Art. 204º. — Durante a vigencia do contracto ficará expressamente vedada ao proprietario das terras a reacquisição de qualquer lote por elle vendido a colonos ou distribuidos ao Governo, em observancia do disposto no artigo antecedente.

SECÇÃO IV

Da colonização por occupação das terras devolutas

Art. 205º. — Aos occupantes de terras devolutas, que forem brazileiros natos ou naturalizados e nellas tiverem morada habitual e cultura effectiva, por mais de cinco annos, poderá o Governo preferir para a venda das mesmas, mediante os preços de 10\$000 por hectare de terras de cultura ou matta, 2\$000 por hectare de terras de campo de criar; e de 20\$000 por hectare de terras nos lotes suburbanos, accrescidos das despesas com a medição e demarcação.

Art. 206º. — Não poderão ser vendidos a cada occupante mais de 500 hectares em terras de cultura, 4.000 em campos de criar e de 50 em lotes suburbanos.

Paragrapho unico. Considerar-se-ão lotes suburbanos os situados dentro do raio de 18 kilometros do Palacio do Governo, na Capital, e de 12 kilometros do edificio da séde das Camaras Municipaes, nas cidades e villas do Estado.

Art. 207º. — A prova de nacionalidade será feita pelos meios permittidos pela legislação em vigor, devendo, porém, a prova de residencia e cultura effectiva, para os effeitos do disposto no artigo 205º. ser feita por justificação, processada e julgada perante o engenheiro ou agrimensor de nomeação ou contractado do Governo, incumbido por este de proceder á discriminação das terras devolutas, com audiencia do Presidente da Commissão Municipal de Agricultura do Municipio da situação das terras.

Art. 2080. — Terminado o processo de discriminação a que se refere o artigo antecedente, os occupantes das terras serão convidados a, no prazo de 60 dias, justificarem, perante o engenheiro ou agrimensor encarregado da discriminação, a sua residencia e cultura pelo prazo deste regulamento.

Art. 209°. — Findo o prazo do artigo antecedente, deverão os occupantes das terras, no prazo de 90 dias, requerer á Secretaria da Agricultura a necessaria guia para recolher ao Thesouro, a importancia correspondente ao valor das terras occupadas e despesas de sua discriminação, juntando prova de nacionalidade e a justificação de residencia e cultura effectiva por cinco annos pelo menos, sob pena de perderem o direito á preferencia a que se refere o artigo 205°.

SECÇÃO V

Do «Homestead» como clausula contractual

Art. 210º. — Nas cessões a titulo gratuito ou nas vendas das terras de propriedade do Estado, bem como de propriedade das emprezas ou particulares que gosarem de favores para o fim de colonização, e sempre que fôr solicitado pelo adquirente será estabelecido o «homestead», como uma das clausulas ou condições de cessão ou venda.

Paragrapho unico. A clausula contractual de «homestead», que será referente ao maximo da área de dez hectares e do valor correspondente ao maximo de cinco contos de réis consistirá:

- a) em o immovel rural bem como suas bemfeitorias e fructos serem inalienaveis, não ficando sujeitos, em tempo algum, a quaesquer onus, responsabilidade ou execução, por dividas que venha a contrahir o adquirente;
- b) em o immovel só poder ser possuido pelo conjuge condomino que tiver, no caso de divorcio, ao seu cargo a criação e educação dos filhos;
- c) em o immovel só poder ser possuido no caso de fallecimento de um dos conjuges condominos, pelo conjuge sobrevivente, com exclusão dos filhos, e, no caso de fallecimento de ambos os conjuges, pelo filho varão se existir, previamente designado em escriptura authentica, pelo ultimo dos conjuges que fallecer e, na falta dessa designação, se fará a partilha de accordo com o direito commum. No caso finalmente de o conjuge sobrevivente passar a segundas nupcias, a clausula do «homestead» só aproveitará, de preferencia, aos filhos varões do primeiro leito.

SECÇÃO VI

Das repartições para execução do presente regulamento

PARTE I

Da Inspectoria de Immigração no Porto de Santos

TITULO I

Da organisação da Inspectoria de Immigração e seus fins

Art. 211º. — Fica creada a Inspectoria de Immigração em Santos, repartição que terá por fim fiscalisar a immigração, velando pelo cumprimento do disposto neste regulamento, e instruir, informar e encaminhar a todos os immigrantes desembarcados em Santos, e aos que desejarem internar-se para se fixarem no Estado, tendo tambem a seu cargo o serviço da immigração e da emigração por Santos.

Paragrapho unico. A Inspectoria de Immigração será directamente subordinada á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 212º. — A Inspectoria de Immigração, além dos fins constantes do artigo antecedente, deverá estar sempre habilitada para informar aos passageiros, em transito por Santos, sobre todas as condições do Estado, fazendo a propaganda do mesmo por meio da distribuição de impressos e pela exhibição de mappas, quadros estatisticos e photographias e amostras de productos do Estado no seu salão de informações.

Paragrapho unico. O salão de informações da Inspectoria de Immigração deverá estar franqueado ao publico todos os dias uteis das 8 horas da manhãn ás 5 da tarde, e nos domingos e dias feriados das 8 da manhãn até o meio dia.

Art. 213º. — O pessoal da Inspectoria de Immigração será o seguinte:

	annuaes
Um Inspector de Immigração	10:800\$000
Um Medico	7:200\$000
Um Ajudante do Inspector	7:200\$000
Dois Auxiliares da Inspectoria a 4:800\$000	9:600\$000
Um Continuo	2:400\$000
	37:200\$000

Paragrapho unico. Além dos vencimentos acima, o pessoal da Inspectoria de Immigração, quando em serviço fóra de Santos, perceberá mais, a titulo de diaria, 10\$000 por dia, correndo as despesas de transporte por conta do Estado.

- Art. 214º. O pessoal constante do artigo antecedente será de nomeação do Presidente do Estado, sob proposta do Secretario de Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.
- Art. 215°. Para o serviço de inspecção a bordo, a Inspectoria de Immigração disporá de uma lancha a vapor, e quando o serviço de desembarque dos immigrantes tiver de ser feito fóra do cáes, terá a Inspectoria embarcações adequadas para o transporte dos mesmos.
- Art. 216º. O patrão, o machinista e o foguista da lancha, os tripulantes das embarcações, remadores, guardas de bagagem, serventes e continuo, e demais empregados necessarios para o serviço serão admittidos, sem nomeação, pelo Inspector de Immigração, de accôrdo com as auctorizações do Secretario da Agricultura, e serão dispensados quando não sejam mais necessarios os seus serviços.
- Art. 217º. O Inspector, o medico, o ajudante do Inspector, os auxiliares da Inspectoria, o machinista da lancha, os tripulantes das embarcações, o continuo e todos os empregados, com excepção dos serventes, incumbidos da limpeza da repartição, deverão usar uniforme quando em serviço.
- Art. 218º. O uniforme para os empregados da Inspectoria de Immigração será o seguinte:
- a) O Inspector, o medico, o ajudante do Inspector e os auxiliares da Inspectoria, usarão o seguinte uniforme: dolman e calças de panno azul ferrete ou de brim branco ou pardo, com botões dourados e boné do mesmo panno com pala de oleado, trazendo em escudo estes dizeres: Inspectoria de Immigração do Estado de São Paulo, em lettras de ouro; e tendo o boné do Inspector e do medico tres galões, o do ajudante dois e os dos auxiliares um de ouro, e de meio centimetro de largura;
- b) Os demais empregados com excepção dos mencionados na seguinte alinea, usarão este uniforme: dolman e calças de panno azul ferrete ou de brim branco ou pardo, com botões prateados, e boné do mesmo panno com pala de oleado, trazendo em escudo os dizeres já mencionados, em lettras de prata, sem galões;
- c) O patrão da lancha, machinista, foguistas, remadores e tripulantes usarão uniforme de marinheiro, tendo no boné os dizeres: Inspectoria de Immigração do Estado de São Paulo, em lettras douradas e no braço direito, bordados sobre a manga da blusa, os dizeres correspondentes ao respectivo emprego.
- Art. 219º. O Inspector, o medico, o ajudante do Inspector e os auxiliares da Inspectoria deverão fardar-se á sua custa, sendo o uniforme dos demais empregados fornecido pelo Governo, ou não, conforme fôr ajustado.

TITULO II

Das attribuições e deveres dos empregados da Inspectoria de Immigração

CAPITULO 1

DO INSPECTOR

Art. 220º. — Ao Inspector de Immigração compete:

- § 1º. Comparecer, por si ou excepcionalmente por seus auxiliares, a bordo de todas as embarcações que trouxerem passageiros, tomar conhecimento dos immigrantes vindos com destino a este Estado, providenciando sobre o encaminhamento que devam ter.
- § 2º. Verificar o cumprimento deste regulamento, impondo as multas estabelecidas por infracção do mesmo.
- § 3º. Organizar e manter sempre em dia a estatistica do movimento de entrada e sahida de passageiros e immigrantes, do porto de Santos, de conformidade com o disposto neste regulamento.
- § 4º. Dirigir todos os serviços a cargo da Inspectoria dando instrucções e orientando os empregados para o melhor andamento dos trabalhos.
- § 5º. Desempenhar-se das incumbencias especiaes que lhe forem dadas pela Secretaria da Agricultura, respondendo pela regularidade de todos os serviços a cargo da Inspectoria.
- § 6°. Distribuir pelos empregados da Inspectoria os serviços que devam ser executados por cada um, conforme as respectivas categorias e aptidões.
 - § 70. Assignar a correspondencia da Inspectoria.
- § 8º. Tomar conhecimento da correspondencia dirigida á Inspectoria, indicando os termos das respostas a dar.
- § 9º. Attender aos que forem pessoalmente á Inspectoria, para fazer reclamações sobre o serviço da mesma, ou pedir informações e esclarecimentos que não possam ser dadas a bordo ou no salão das informações, pelo empregado encarregado desse serviço.
- § 10°. Entender-se directamente com o director da Hospedaria de Immigrantes sobre o objecto de serviço commum a ambas as repartições, pedindo ou reclamando o que dependa daquella repartição em beneficio da regularidade dos trabalhos da Inspectoria.
- § 11º. Dar communicação á Secretaria da Agricultura e á Hospedaria de Immigrantes, logo que as receba, dos avisos de chegada dos vapores com immigrantes, e bem assim da partida dos mesmos para esta Capital, com sufficiente antecedencia.
- § 12º. Communicar-se com os agentes ou representantes das companhias de vapores ou consignatarios de quaesquer embarcações,

que tragam passageiros para Santos sobre objecto do serviço a cargo da Inspectoria.

- § 13º. Requisitar da estrada de ferro, em tempo util, os transportes dos immigrantes, e suas bagagens com destino ás Hospedarias.
- § 140. Entender-se com a Inspectoria da Alfandega de Santos ou com qualquer outra repartição federal no sentido de harmonizar-se o serviço a seu cargo com o das referidas repartições.
- § 150. Dar conhecimento á Secretaria, sem demora, de quaesquer occorrencias que se derem e possam embaraçar o serviço e seu cargo.
- § 16°. Apresentar, semanalmente á Secretaria da Agricultura, boletim do movimento e expediente da repartição, acompanhado de copia de toda a correspondencia trocada com a Hospedaria de Immigrantes, outras repartições e agencias ou consignatarios de vapores.
- § 17º. Procurar informar aos passageiros ou immigrantes, de viva voz ou por meio de distribuição de impressos, sobre todas as condições do Estado, as vantagens por elle offerecidas aos immigrantes e todas as informações pelos quaes se possa fazer a propaganda para desenvolvimento da immigração, da industria e do commercio.
 - § 18°. Encerrar o livro do ponto dos empregados da Inspectoria.
- § 190. Impor as penas previstas no presente regulamento e que lhe compete applicar.
- § 20°. Mandar organizar no ultimo dia de cada mez, de accôrdo com o livro de ponto, a folha de frequencia dos empregados e para o pagamento dos mesmos, remettendo á Secretaria cópia da folha do pessoal que fôr pago pela Recebedoria de Rendas de Santos.
- § 21º. Pedir ao Secretario da Agricultura auctorização para as despesas do expediente e outras determinadas pelos serviços a cargo da Inspectoria.
- § 22º. Apresentar mensalmente á Secretaria um quadro do movimento da repartição e um resumo estatistico das entradas e sahidas de passageiros e immigrantes por Santos.
- § 23º. Apresentar até o dia 31 de Janeiro, em cada anno, um relatorio do movimento da repartição, com a estatistica completa da emigração e immigração por Santos no anno findo indicando as medidas que a experiencia aconselhar para melhoramento dos serviços a cargo da repartição.
- § 24º. Executar os demais serviços que por natureza de suas funcções, lhes forem determinados pelo Governo.
- § 25°. Representar e pedir instrucções ao Secretario da Agricultura a respeito dos casos omissos no presente regulamento.
- Art. 221º. Nas suas faltas ou impedimentos temporarios o Inspector será substituido pelo seu ajudante.

CAPITULO II

DO MEDICO

Art. 222º. — Ao medico da Inspectoria de Immigração competirá comparecer a bordo de todas as embarcações para o fim de verificar quaes os immigrantes que, por motivo do disposto no presente regulamento, não possam ser recebidos.

Art. 223°. – Ao medico competirá tambem:

- § 1º. Comparecer diariamente na repartição, onde terá seu gabinete de trabalho, afim de tomar conhecimento dos vapores a chegar.
- § 2º. Apresentar diariamente ao Inspector um boletim indicando o numero de immigrantes e vapores inspeccionados, e contendo o numero e outras indicações relativas aos individuos que não estiverem nas condições para serem recebidos como immigrantes.
- § 3º. Apresentar, mensalmente, ao Inspector um quadro do movimento do servico a seu cargo.
- § 4º. Apresentar, no fim de cada anno, um relatorio dos serviços a seu cargo, durante o mesmo, indicando as providencias que lhe parecerem acertadas para o seu melhoramento.
- Art. 224º. Nos seus impedimentos ou faltas temporarias o medico será substituido interinamente por quem o Secretario da Agricultura designar.

CAPITULO III

DO AJUDANTE

Art. 225°. — Ao ajudante do Inspector compete auxiliar o Inspector em todos os trabalhos a cargo deste, cumprindo as instrucções e determinações que elle lhe der.

Art. 226°. — O ajudante do Inspector terá particularmente a seus cuidados a boa ordem do salão de informações da repartição.

Art. 227°. — O ajudante do Inspector em suas faltas ou impedimentos temporarios, será substituido pelo auxiliar que o Inspector designar.

CAPITULO IV

DOS AUXILIARES

Art. 228º. — Os auxiliares deverão executar os trabalhos que o Inspector ou o ajudante lhes distribuir, revesando-se, quando não estejam em serviço fóra da repartição, nos trabalhos do expediente e no serviço de informações.

Paragrapho unico. Um desses auxiliares poderá ser destacado, para, no porto do Rio, providenciar, a bordo dos vapores que não devem tocar em Santos, sobre o transporte dos immigrantes que se destinarem a S. Paulo, fornecendo-lhe a Inspectoria os meios para paga-

mento das despesas determinadas pelo serviço a seu cargo, não tendo, porém, o empregado destacado direito a diarias, quando estiver permanentemente no Rio.

CAPITULO V

DOS DEMAIS EMPREGADOS

Art. 229°. — Os demais empregados da Inspectoria executarão os serviços para os quaes forem admittidos, cumprindo as ordens do Inspector ou de seu ajudante.

TITULO III

Da frequencia e das penas

Art. 230°. — A Inspectoria de Immigração funccionará em todos os dias uteis das 8 horas da manhã ás 4 da tarde, com intervallo para almoco dos empregados.

Paragrapho unico. O Inspector de immigração poderá, porém, por motivo de urgencia do serviço, convocar o pessoal para trabalhar fóra das horas acima mencionadas ou em dias de domingo ou feriados.

Art. 231º. — Os empregados deverão assignar diariamente o ponto, que será encerrado 15 minutos depois da hora marcada para o começo do servico.

Paragrapho unico. Quinze minutos antes da hora marcada para a terminação dos trabalhos, os empregados deverão assignar de novo o ponto para attestar a sua presença na repartição durante o dia.

Art. 232º. — Quando os empregados tiverem de entrar em serviço pela manhan cedo, assignarão o ponto na sahida para o almoço e por occasião do seu regresso á repartição depois do mesmo, facultando-selhes para essa refeição o prazo maximo de uma hora.

Art. 233º. — A falta de assignatura do ponto na hora marcada para a entrada em serviço importa para o empregado a perda dos vencimentos do dia inteiro, e a não assignatura do ponto na sahida importa na perda dos vencimentos de meio dia, salvo motivo justificado, na fórma das disposições communs aos empregados do Secretariado.

Paragrapho unico. Ao empregado que estiver em serviço da repartição na hora da assignatura do ponto, não será levada em conta a falta.

Art. 234º. — Os empregados da Inspectoria de Immigração são sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- § 1º. Advertencia no caso de negligencia.
- § 2º. Reprehensão verbal ou por escripto, confôrme a gravidade da falta, no de desobediencia ou reincidencia no paragrapho 1º.
- § 3º. Suspensão por oito a quinze dias, no de falta de cumprimento de deveres de que resulte damno para o serviço da repartição, desrespeito aos seus superiores ou de reincidencia no paragrapho 2º.

- § 4º. Suspensão por um a tres mezes ou demissão, por faltas mais graves ou quando o empregado se mostrar incorrigivel ou relapso.
- Art. 235°. São competentes para impor as penas do artigo antecedente:
 - § 10. As dos §§ 10. a 30. o Inspector de Immigração.
- § 2º. A de suspensão a que se refere o § 4º. o Secretario da Agricultura sob proposta do Inspector.
- § 3º. A de demissão, o Presidente do Estado sob proposta do Secretario da Agricultura, quando se tratar de empregado de nomeação do Governo.
- § 4º. A pena de dispensa do serviço dos empregados admittidos sem nomeação do Governo pode ser imposta pelo Inspector.
 - Art. 236°. As penas em que incorrer o Inspector serão impostas:
- § 1º. As dos §§ 1º. a 3º. do artigo 234º. pelo Director da Directoria de Terras, Colonização e Immigração.
- § 2º. As do § 4º. pelo Secretario da Agricultura ou pelo Presidente do Estado, conforme se trate de suspensão ou demissão.
- Art. 237º. As penas em que incorrer o medico só poderão ser impostas pelo Secretario da Agricultura, ou pelo Presidente do Estado si se tratar da de demissão, mediante proposta do Inspector de Immigração, do Director da Directoria de Terras, Colonização e Immigração ou do Secretario da Agricultura.
- Art. 238º. As licenças e as férias dos empregados da Inspectoria de Immigração regular-se-ão pelas disposições communs ao pessoal do Secretariado da Agricultura, applicando-se-lhes tambem as ordens e instrucções do respectivo Secretario de Estado, no que fôr omisso o presente regulamento.

SECÇÃO VII

Do Departamento Estadual do Trabalho

TITULO I

Da organização do Departamento Estadual do Trabalho e seus fins

- Art. 239º. O Departamento Estadual do Trabalho é a repartição encarregada do estudo, informação e publicação das condições de trabalho no Estado, bem como de facilitar a collocação, nas diversas profissões e officios de todos que a elle recorrerem para o dito effeito, cabendo-lhe egualmente receber, alojar e collocar, na forma da lei, os immigrantes que pretenderem fixar-se no Estado.
- Art. 240º. O Departamento Estadual do Trabalho, subordinado á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, compõe-se:
 - § 1º. Da Directoria;
 - § 2º. Da Secção de Informações;

- § 30. Da Hospedaria de Immigrantes, creada pela lei n. 56, de 21 de Marco de 1885:
- § 4º. Da Agencia Official de Colonização e Trabalho, creada pela lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906, e que passa a denominar-se Agencia Official de Collocação.

CAPITULO I

DA DIRECTORIA

Art. 2410. - A' directoria compete:

- § 10. O recebimento e expediente da correspondencia official dirigida ao Departamento, distribuindo os papeis que devam ser informados ou providenciados pelas differentes dependencias do Departamento.
- § 20. O serviço de publicação, archivo, guarda e conservação do edificio e a expedição de toda a correspondencia do Departamento.

Art. 242°. — O pessoal da directoria será o seguinte:

- 1 Director.
- 1 Chefe de Secção de Informações.
- 1 Official de expediente.
- 1 Archivista-protocolista.
- 1 Interprete traductor.
- 2 Dactylographos.
- 1 Continuo.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA DIRECTORIA

Art. 243°. — Ao Director compete:

- § 1º. Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos do Departamento, dando instrucções e orientando os empregados, para o melhor andamento dos serviços.
- § 2º. Velar pelo cumprimento das disposições do presente regulamento e das instrucções e ordens emanadas da Secretaria da Agricultura.
- § 3º. Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pela Secretaria da Agricultura, ministrando as informações que ella exigir.
- § 4º. Assignar os attestados de pagamento das passagens dos immigrantes subvencionados pelo Estado, nos termos do regulamento em vigor, revêr, abrir distribuir e assignar a correspondencia official, e bem assim rubricar os livros, talões, contas, pedidos de rações, de medicamentos e outros destinados ao serviço do Departamento.
- § 5º. Velar pela fiscalização dos alimentos distribuidos aos immigrantes e pelo cumprimento das prescripções medicas, bem como pelo cumprimento do contracto do fornecedor de rações e dietas, impondo a este as multas prescriptas no respectivo contracto.

- § 6º. Authenticar as requisições de passagens em estradas de ferro ou companhias fluviaes, para si e demais empregados, quando em serviço publico.
- § 7º. Requisitar das auctoridades competentes a força policial de que necessitar, para manutenção da ordem nas dependencias do Departamento.
- § 8º. Encerrar o livro do ponto dos empregados do Departamento, mandando organizar, no ultimo dia de cada mez, de accôrdo com o mesmo livro, a folha de frequencia para o respectivo pagamento.
- § 9º. Pedir á Secretaria da Agricultura auctorização para as despesas de expediente e outras determinadas pelos serviços do Departamento, bem como instrucções sobre os casos omissos do presente regulamento.
- § 10°. Impôr as penas previstas no presente regulamento e que lhe compete applicar.
- § 11º. Providenciar sobre as queixas e reclamações dos immigrantes e outros interessados, bem como attender aos que forem, pessoalmente, fazer reclamações sobre os serviços do Departamento, ou pedir informações e esclarecimentos, que não possam ser dados pelos empregados incumbidos de se entenderem com o publico ou pelo encarregado da Agencia ou administrador da Hospedaria.
- § 12º. Apresentar, até o dia 31 de Janeiro de cada anno, o relatorio do movimento do Departamento no anno findo, indicando as medidas que a experiencia aconselhar para o melhoramento dos serviços a cargo do mesmo.

CAPITULO III

DA SECÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 244º. — A secção de Informações compete:

- § 1º. O estudo methodico das condições do trabalho na lavoura e nas demais industrias do Estado.
- § 2º. O estudo das medidas tendentes a melhorar as condições do trabalho, quer quanto a leis e regulamentos, quer quanto a natureza dos serviços, horario de trabalho, salarios, épocas de pagamento e meio de assistencia e cooperativas.
- § 3º. O levantamento, com auxilio das auctoridades locaes do recenseamento da população operaria do Estado, comprehendendo:
- a) Discriminação dos operarios occupados pelo Estado, dos occupados por emprezas ou particulares;
 - b) Classificação e natureza das industrias;
- c) Numero, nacionalidade, estado civil, sexo, edade, instrucção e profissão dos operarios;
 - d) Horario do trabalho e do descanço;

- e) Custo mensal de vida, com alimentação, habitação e vestuario;
- f) Beneficencia e outros meios de protecção contra enfermidades e accidentes.
- § 4º. A habilitação, por meio de relações com as filiaes da Agencia Official, Camaras Municipaes, Commissões Municipaes de Agricultura, repartições e de associações, emprezas e particulares, que tenham terras á venda ou empreguem artistas ou trabalhadores, para fornecer aos immigrantes e trabalhadores informações sobre a offerta ou procura de pessoal, bem como sobre a situação, condições e preços das terras offerecidas ou procuradas em nucleos coloniaes ou fóra delles.
- § 50. A organização e publicação de um Boletim, trimestral, contendo as informações, mappas, illustrações, estatisticas e dados, colleccionados pelo Departamento, bem como as medidas legislativas das principaes nações, com referencia ás condições do trabalho.
- Art. 245°. Ao chefe da Secção de Informações compete executar os serviços á mesma pertencentes, em virtude do presente regulamento, de accôrdo com as instrucções e ordens recebidas do director do Departamento Estadual do Trabalho.

CAPITULO IV

DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES

Art. 246°. — A' Hospedaria de Immigrantes compete:

- § 1º. Receber, alojar e sustentar, pelo prazo de seis dias, salvo caso de força maior, os immigrantes recem-chegados e os trabalhadores contractados por intermedio da Agencia Official de Collocação ou os auctorizados pela Secretaria da Agricultura ou pelo director do Departamento.
- § 2º. Entregar aos hospedados, depois de vaccinados, conferidos e registrados, pelas listas e documentos que os acompanharem, os «cartões de permanencia», com declaração dos nomes, nacionalidades, edades e profissões, bem como a procedencia ou nome do vapor em que vieram.
 - § 30. Facultar, gratuitamente, aos hospedados:
 - a) Alojamento nos dormitorios da Hospedaria;
- b) Alimentação, nos refeitorios, na proporção de uma ração, aos maiores de 12 annos, meia ração aos de 7 a 12, um quarto de ração aos de 3 a 7, e uma ração de leite, de manhan e á tarde, aos menores de 3 annos. As rações, que serão de café com pão, de manhan e á noite, e de almoço e jantar, bem como a ração da viagem, constarão de tabella approvada pela Secretaria da Agricultura;
- c) Alimentação especial, no restaurante da Hospedaria, mediante, porém, pagamento de accôrdo com a tabella approvada pela Secretaria da Agricultura;
 - d) Assistencia medica e pharmaceutica, em caso de molestia, na

enfermaria da Hospedaria ou nos hospitaes da Capital, subvencionados ou pertencentes ao Estado:

- e) Lavagem das roupas de uso na lavanderia da Hospedaria, bem como banhos e desinfecção de bagagens, nos apparelhos sanitarios do estabelecimento, quando isso for pedido pelos hospedados ou exigido pela Directoria do Servico Sanitario;
- f) Utilização para correspondencia postal e telegraphica, e para o cambio de dinheiro, das agencias existentes na Hospedaria, mediante pagamento das taxas em vigor e com assistencia e fiscalização da Agencia Official de Collocação;
- g) Transporte para o interior do Estado, depois de contractados ou localizados pela Agencia Official, logo que os «cartões de permanencia» accusem destino tomado, vaccinação, desinfecção e despacho de bagagens, notas estas feitas, nos referidos cartões, com carimbos especiaes.

Art. 247°. — O pessoal da Hospedaria será o seguinte:

- 1 Administrador
- 1 Medico
- 1 Pharmaceutico encarregado da Enfermaria (diplomado)
- 1 Parteira (diplomada)
- 1 Enfermeira
- 1 Almoxarife
- 1 Ajudante do Almoxarife
- 2 Fieis da Seccão de Bagagens
- 1 Embarcador
- 1 Ajudante do Embarcador
- 1 1º. Escripturario
- 2 20s. Escripturarios
- 1 3º. Escripturario
- 1 Interprete-auxiliar
- 1 Inspector de Vigilancia e Limpeza
- 1 Continuo
- 5 Vigilantes
- 2 Guarda-portões.

Paragrapho unico. Além do pessoal acima, que será nomeado por decreto do Presidente do Estado, o director do Departamento poderá admittir, dentro dos recursos da respectiva verba orçamentaria, 1 operario zelador dos edificios, e 1 machinista para a lavanderia, com os vencimentos annuaes de 2:160\$000 cada um; 4 serventes com os vencimentos annuaes de 1:800\$000 cada um; e 8 trabalhadores de limpeza, com os vencimentos diarios de 3\$000 a 5\$000 cada um.

CAPITULO V

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA HOSPEDARIA

Art. 248°. — Ao Administrador da Hospedaria, que será o immediato auxiliar do director do Departamento, compete:

- § 1º. Auxiliar o director do Departamento nos serviços a cargo do mesmo, de accôrdo com as instrucções e ordens que delle receber;
- § 2º. Dirigir e responder pela regularidade de todos os serviços da Hospedaria, no que se referir ao recebimento, alojamento, alimentação e transporte dos hospedados, dando instrucções e orientando os empregados, para o melhor andamento dos serviços;
- § 30. Assistir com o medico, com o pharmaceutico e com os empregados que julgar necessarios, á chegada de immigrantes, bem como presidir á matricula e verificação dos documentos e listas nominaes de bordo, para effeito do registro e da acceitação ou rejeição dos que não estiverem nas condições dos respectivos regulamentos e contractos:
- § 4º. Assignar os pedidos de rações, destinados á alimentação dos immigrantes, propondo ao director, nos termos do respectivo contracto, as multas em que incorrer o fornecedor;
- § 5º. Assignar as requisições de passagens e transporte de bagagens, em estradas de ferro ou companhias fluviaes ou maritimas, para os immigrantes e trabalhadores localizados pela Agencia Official, ou internados na Hospedaria por ordem da Secretaria ou do Director do Departamento:
- § 6º. Apresentar ao Director do Departamento, para ser remettido á Secretaria da Agricultura, o boletim diario do movimento da Hospedaria, bem como os mappas mensaes e annuaes das entradas, sahidas, procedencia e destino dos hospedados:
- § 7º. Apresentar, mensalmente, o inventario do material existente ou adquirido para uso do Departamento, exceptuando o destinado para obras, expediente, escripta e de consumo diario;
- § 80. Executar qualquer outro serviço pertencente ao Departamento e de que seja encarregado pelo director.

CAPITULO VI

DO MEDICO

Art. 249°. — Ao medico compete:

- § 1º. Visitar, diariamente, a enfermaria, pela manhan e á tarde e todas as vezes que fôr chamado pelo Administrador ou pelo Director, conforme a gravidade das molestias e accidentes sobrevindos nos enfermos:
- § 2º. Examinar todos os doentes que se apresentarem á consulta e os que tiverem de ser repatriados, por conta do Estado ou dos con-

sulados, passando para estes os necessarios attestados e ordenando as medidas preventivas que as condições dos enfermos exigirem;

- § 3º. Percorrer os dormitorios da Hospedaria e demais dependencias do Departamento, diariamente, indicando as medidas hygienicas que julgar necessarias e verificando a existencia dos hospedados que devam ser recolhidos á enfermaria ou que, por motivo de molestia, não possam partir para os seus destinos no interior;
- § 4º. Requisitar do Administrador, as providencias para a remoção de doentes para os hospitaes e para inhumação dos que vierem a fallecer, fazendo acompanhar a requisição dos respectivos certificados;
- § 5º. Requisitar do fornecedor as dietas necessarias aos enfermos e examinar, diariamente, quanto á qualidade e antes de serem preparados, todos os generos destinados á alimentação geral dos immigrantes:
- § 60. Escrever em papeletas, collocadas sobre os leitos, as prescripções relativas aos medicamentos e dietas de cada enfermo;
 - § 70. Rubricar o boletim diario do movimento da enfermaria;
- § 8º. Assistir á chegada dos immigrantes, com previo aviso do Administrador da Hospedaria;
- § 9º. Vaccinar, com auxilio do pharmaceutico-encarregado da Enfermaria, todos os immigrantes e trabalhadores recolhidos á Hospedaria.

CAPITULO VII

DO PHARMACEUTICO-ENCARREGADO DA ENFERMARIA

- Art. 250°. Ao Pharmaceutico-encarregado da Enfermaria, que fica adstricto ás ordens do medico, compete:
- § 1º. Permanecer na enfermaria, durante todo o tempo do expediente do estabelecimento e nas occasiões em que o estado dos enfermos assim o exigir ou o medico determinar;
- § 2º. Aviar, com todo o zelo e promptidão, o receituario do medico e cumprir, fielmente, as suas prescripções, applicando, por suas proprias mãos, os remedios internos e externos;
- § 30. Acompanhar o medico nas suas visitas, prestando-lhe as informações necessarias e recebendo as suas determinações;
- § 4º. Observar os accidentes e symptomas, apresentados pelos enfermos, communicando-os ao medico e registrando-os diariamente:
- § 5º. Fiscalizar o asseio e bôa ordem da enfermaria, proporcionando a ventilação e illuminação necessarias, bem como a desinfecção dos seus differentes compartimentos;
- § 60. Transmittir ao gerente da cosinha as instrucções e indicações do medico, sobre as refeições destinadas aos enfermos;
- § 70. Receber do mesmo gerente as dietas, fiscalizando-as rigorosamente, recusando as que julgar imprestaveis e levando o facto ao conhecimento do administrador;

- § 80. Ter, sob sua guarda e responsabilidade, os moveis, utensilios e medicamentos da enfermaria, apresentando ao Administrador, mensalmente, o inventario dos moveis e utensilios existentes;
- § 9º. Fornecer, diariamente, ao Administrador, o boletim do movimento da enfermaria, conforme o modelo approvado;
- § 10°. Executar qualquer outro serviço de que seja incumbido pelo medico, pelo Administrador ou pelo Director do Departamento, desde que não seja estranho á assistencia aos immigrantes e trabalhadores por parte da enfermaria.

CAPITULO VIII

DA ENFERMEIRA

Art. 251º. — A' enfermeira, que terá residencia effectiva na enfermaria, compete observar todas as determinações do medico e do pharmaceutico, sempre que se tratar de mulheres e de crianças doentes ou de serviço que não seja estranho á assistencia aos immigrantes e trabalhadores por parte da enfermaria.

CAPITULO 1X

DA PARTEIRA

Art. 252°. — A' Parteira compete:

- § 1º. Assistir a todas as immigrantes, recolhidas á Hospedaria, em serviço de partos, prestando-lhes todos os cuidados durante o puerperio, visitando-as diariamente, e todas as vezes que fôr chamada pelo medico ou pelo pharmaceutico, a qualquer hora do dia ou da noite;
- § 2º. Observar, quanto ao serviço a seu cargo, todas as determinações do medico, ás ordens do qual ficará adstricta;
- § 3º. Executar qualquer outro serviço de que fôr encarregada pelo medico, pelo Administrador ou pelo Director do Departamento, desde que o mesmo não seja estranho á sua profissão de parteira e se refira á assistencia aos immigrantes ou trabalhadores internados na Hospedaria.

CAPITULO X

DO ALMOXARIFE

Art. 253°. — Ao Almoxarife compete:

- § 1º. Assistir á descarga e conferencia das bagagens chegadas á Hospedaria tomando nota do numero e marca de cada volume;
- § 2º. Annotar, em livro apropriado, os volumes que faltarem ou não tiverem marca ou chegarem violados ou estragados, levando o facto ao conhecimento do Administrador;
 - § 30. Arrolar, marcar e despachar as bagagens dos immigrantes,

de accôrdo com as notas dadas nos «cartões de permanencia» ou com as ordens recebidas do Administrador:

- § 4º. Ter, sob sua guarda e responsabilidade, o material de expediente e de trabalho, moveis e objectos pertencentes ao Departamento, escripturando-os em livros apropriados, fiscalizando a conservação dos mesmos e fornecendo-os á requisição, por escripto, dos chefes das diversas secções do Departamento;
- § 50. Organizar, catalogar e ter sob sua guarda os mostruarios dos productos agricolas e industriaes do Estado, destinados á informação aos immigrantes;
- § 60. Organizar os pedidos de rações destinadas aos hospedados, fiscalizando o pezo, a quantidade e o preparo das rações e dietas, assistindo á sua distribuição, por occasião das refeições, e communicando, por escripto, ao Administrador, qualquer irregularidade notada;
- § 70. Apresentar ao Administrador o boletim diario do serviço ao seu cargo, e, mensalmente, o inventario do material existente ou adquirido para uso do Departamento, exceptuando o destinado para obras, expediente, escripta e de consumo diario.

CAPITULO XI

DA AGENCIA OFFICIAL DE COLLOCAÇÃO

Art. 2540. — A' Agencia Official de Collocação compete:

- § 1º. Facilitar aos immigrantes e trabalhadores, em geral, sua collocação na lavoura e demais industrias, como colonos ou operarios, ou em terras publicas ou particulares, como proprietarios, arrendatarios ou parceiros, de accôrdo com as leis, regulamentos e contractos em vigor;
- § 2º. Fiscalizar e intervir nos contractos e na localização dos immigrantes e trabalhadores alojados na Hospedaria ou que recorram á sua mediação, providenciando para que sejam observadas as leis, regulamentos e contractos em vigor, bem como para que as partes sejam convenientemente esclarecidas sobre suas obrigações e direitos;
- § 3º. Providenciar sobre a emissão de vales para bilhetes de chamada de immigrantes para a lavoura ou nucleos coloniaes, bem como sobre a concessão de lotes ruraes ou urbanos nos nucleos coloniaes do Estado, de conformidade com as leis, regulamentos e contractos em vigor.
- Art. 255º. A Agencia Official de Collocação poderá dispor de agentes corretores de trabalho e terras, em numero preciso para os serviços a cargo da mesma, nomeados pelo Secretario da Agricultura, sob proposta do Director do Departamento, afim de facilitar o angariamento de braços para a lavoura e outros serviços, bem como para a procura e venda de terras publicas ou particulares.

Paragrapho unico. Os agentes corretores, que não poderão exercer suas funcções sem caução arbitrada pelo Secretario da Agricultura, não terão direito a qualquer remuneração a não ser a que lhes deverá ser paga pelos interessados e que constará de tabella approvada pela Secretaria da Agricultura.

Art. 256°. — As sub-agencias ou filiaes da Agencia Official de Collocação serão creadas pelo Governo, onde convier e á proporção que o desenvolvimento dos serviços as forem exigindo.

Paragrapho unico. Nas sub-agencias ou filiaes haverá o pessoal que o Governo auctorizar, dentro dos limites das verbas consignadas no orçamento, podendo ser consideradas sub-agencias ou filiaes, mediante accôrdo com as respectivas municipalidades, as agencias de immigração que as camaras municipaes crearem por sua conta.

Art. 257º. — São correspondentes da Agencia Official de Collocação:

- 1). Os conimissariados de emigração para São Paulo no estrangeiro;
 - 2). A Inspectoria de Immigração no porto de Santos;
 - 3). Os directores e encarregados dos nucleos coloniaes;
 - 4). Os presidentes das commissões municipaes de Agricultura;
- 5). Os secretarios das camaras municipaes que com o consentimento das respectivas municipalidades, acceitarem o encargo gratuito de correspondentes;

Paragrapho unico. Correrão por conta do Estado as despesas de porteamento da correspondencia e de transmissão de telegrammas, endereçados a Agencia Official pelos correspondentes a que se referem os ns. 4 e 5, do presente artigo.

Art. 258º. — O pessoal da Agencia Official de Collocação será o seguinte:

- 1 Encarregado da Agencia:
- 1 Guarda-livros;
- 1 Ajudante de Guarda-livros:
- 2 10s. Escripturarios:
- 2 20s. Escripturarios;
- 1 3°. Escripturario;
- 1 Interprete-auxiliar;
- 1 -- Porteiro:
- 1 Continuo.

CAPITULO XII

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA AGENCIA OFFICIAL DE COLLOCAÇÃO

Art. 259°. — Ao Encarregado da Agencia Official compete:

§ 1º. Attender, com os funccionarios da Agencia, ás pessoas que pretenderem chamar do estrangeiro ou contractar colonos ou trabalhadores diversos e ás que desejarem adquirir, arrendar ou tomar de parcería terras para seu estabelecimento, recebendo e processando as respectivas chamadas e procuras, de accordo com as leis e regulamentos em vigor;

- § 2º. Attender, do mesmo modo, ás pessoas que desejarem collocar-se como colonos ou trabalhadores diversos e ás que pretenderem vender, arrendar ou dar de parceira terras de sua propriedade, recebendo e processando as respectivas offertas, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor, e verificando, quanto ás terras, os documentos comprobatorios da propriedade;
- § 3º. Organizar e manter em perfeita ordem o archivo das procuras e offertas em andamento, entregando, no mesmo modo, ao Archivista-protocolista as procuras e offertas satisfeitas;
- § 4º. Fiscalizar a explicação dos contractos, feita pelos funccionarios da Agencia aos colonos e trabalhadores, em presença dos contractantes, verificando si foram explicadas todas as condições geraes e particulares das procuras e todas as obrigações e direitos dos contractantes, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor:
- § 50. Fiscalizar a explicação feita pelos funccionarios da Agencia, aos immigrantes e trabalhadores destinados á localização, por acquisição, arrendamento ou parceria, em terras de nucleos coloniaes ou fóra delles, de accôrdo com as leis, regulamentos e contractos em vigor;
- § 6º. Velar para que as cadernetas de contracto dos colonos e trabalhadores sejam organizadas com exactidão e clareza, nos termos das procuras e das leis e regulamentos em vigor, certificando em cada uma dellas si as condições geraes e particulares foram ou não acceitas pelas partes contractantes;
- § 7º. Mandar entregar aos colonos e trabalhadores contractados e localizados por intermedio da Agencia, os certificados, e as respectivas cadernetas, mediante recibos, que serão cuidadosamente archivados, bem como os titulos e certificados de acquisição, arrendamento ou parceria de terras, os quaes deverão ser registrados em livros especiaes;
- § 8º. Mandar organizar, diariamente, o boletim das procuras e das offertas, para publicação na imprensa, nos quadros-annuncios da Agencia e nas repartições dos correspondentes, velando para que sejam escriptas com exactidão e clareza;
- § 90. Apresentar, diariamente, á Directoria a relação dos colonos e trabalhadores, que tenham seguido para o interior, com destino certo, isto é, sem procura dos patrões, afim de serem feitas as communicações para os contractos, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor;
- § 10º. Passar e assignar as certidões que tiverem de ser dadas pela Agencia, exigindo o respectivo sello, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor;
- § 11º. Distribuir pelos Agentes-corretores de trabalho e terras as procuras e offertas, que lhes pertença satisfazerem, encarregando-os

de realizar, fóra da Hospedaria e da Agencia, pesquizas e indagações que possam ser uteis para mais prompta satisfação das procuras e offertas:

- § 12º. Receber e guardar, sob sua exclusiva responsabilidade, as importancias depositadas na Agencia, para pagamento de terras em nucleos coloniaes, para emolumentos devidos aos agentes-corretores e para as taxas de expediente, exigiveis pelas leis e regulamentos em vigor;
- § 130. Pagar aos agentes-corretores de trabalho e terras, com as importancias depositadas pelos interessados, os emolumentos a que elles tiverem direito, e as taxas de expediente;
- § 14º. Apresentar á Directoria, para ser remettido á Secretaria da Agricultura, o balancete mensal das entradas e sahidas do dinheiro depositado na Agencia, e, annualmente, o balanço geral do movimento;
- § 150. Executar qualquer outro serviço, pertencente á Agencia ou ao Departamento e de que seja incumbido pelo Director.

CAPITULO XIII

DO GUARDA-LIVROS

Art. 260°. — Ao Guarda-livros compete:

- § 1º. Ter sob sua guarda e responsabilidade, escripturando-os, convenientemente, os livros de contabilidade do Departamento, comprehendendo o caixa, o diario, o razão, os livros auxiliares e os de despesas;
- § 2º. Apresentar, mensalmente, o balancete do movimento de entradas e sahidas do dinheiro depositado na Agencia, afim de ser remettido á Secretaria da Agricultura, e, annualmente, o balanço geral desse movimento;
- § 3º. Desempenhar-se de qualquer outro encargo que lhe seja dado pelo Director, pelo Administrador da Hospedaria ou pelo Encarregado da Agencia e que não seja estranho ao serviço de contabilidade do Departamento.

CAPITULO XIV

DOS AGENTES-CORRETORES DE TRABALHO E TERRAS

- Art. 2610. Aos Agentes-corretores de trabalho e terras compete:
- § 1º. Facilitar, dentro e fóra da Hospedaria de Immigrantes, a satisfação das procuras de colonos e trabalhadores, que não possam ser contractados com a presença dos signatarios das mesmas;
- § 2º. Facilitar e realizar tudo que fôr util para a satisfação das procuras ou offertas de terras, quando pelos interessados tenha sido solicitado o seu concurso mediante os emolumentos da tabella em vigor e por intermedio da Agencia Official;

- § 3º. Procurar satisfazer as procuras ou offertas, que lhes tenham sido distribuidas, em ordem de precedencia;
- § 40. Angariar os trabalhadores, sem fazer-lhes promessas illusorias, nem dar-lhes informações que desabonem aos outros pretendentes;
- § 5º. Entregar, diariamente, ao Encarregado da Agencia em duas vias, relação, contendo o nome, a nacionalidade e mais característicos das familias ou individuos contractados por seu intermedio;
- § 6º. Dar, opportunamente, nota de quaesquer outras offertas ou procuras satisfeitas por seu intermedio, afim de serem feitas as precisas communicações aos diversos interessados;
- § 70. Cumprir e velar pela observancia do presente regulamento, bem como observar e satisfazer as instrucções e determinações do Director, do Administrador da Hospedaria e do Encarregado da Agencia, sobre a execução dos serviços a seu cargo.

CAPITULO XV

DAS QUANTIAS RECEBIDAS PELA AGENCIA OFFICIAL DE COLLOCAÇÃO

- Art. 262°. As quantias que forem recebidas pela Agencia, para emolumentos aos Agentes-corretores, para taxas de expediente e para procura de lotes em nucleos coloniaes, serão recolhidas, semanalmente, ao Thesouro do Estado, mediante guia da Secretaria da Agricultura.
- § 1º. Em caixa da Agencia ficará sempre a quantia de 3:000\$000, para pagamento aos Agentes-corretores e outros mais urgentes, bem como para as taxas de expediente;
- § 2º. Quando a quantia em caixa não dér para os pagamentos, o Encarregado da Agencia, por intermedio do Director do Departamento, requisitará os supprimentos necessarios, por conta das sommas depositadas no Thesouro;
- § 3º. Sempre que fôr liquidada a quantia em caixa, o Encarregado da Agencia, por intermedio do Director do Departamento, remetterá á Secretaria da Agricultura nota discriminada das despesas pagas, acompanhadas de recibos e documentos, que facilitem a conferencia.
- Art. 263º. O recolhimento ao Thesouro do Estado das quantias referentes a procuras em nucleos coloniaes e outras que forem recebidas pela Agencia, será feito mediante guia da Secretaria da Agricultura, acompanhada de relação, visada pelo Director da Directoria de Terras, Colonização e Immigração, devendo os respectivos certificados no Thesouro acompanhar os processos de concessão de lotes.

CAPITULO XVI

DA LOCALIZAÇÃO E CONTRACTOS DOS IMMIGRANTES E TRABALHADORES

Art. 2640. — Todas as pessoas que pretenderem contractar colono: ou trabalhadores diversos, e bem assim as que desejarem adquirir arrendar ou tomar, de parceria terras para seu estabelecimento, deve rão preencher e assignar, na Agencia Official de Collocação, as res pectivas procuras, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigo para esse servico.

Art. 2650. — Todas as pessoas que desejarem collocar-se, como colonos ou trabalhadores assalariados, e bem assim as que pretende rem vender, arrendar, ou dar de parceria terras de sua propriedade deverão preencher e assignar, na Agencia Official de Collocação, as respectivas offertas, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor para esse servico.

Art. 2660. — Tanto das procuras como das offertas serão franqueados aos interessados exemplares impressos, que poderão ser encontrados na Secretaria da Agricultura, na Agencia Official e com os correspondentes referidos no art. 257o., do presente regulamento.

Art. 2670. — São sujeitas ao sello estadual de 1\$000 as procuras de colonos e trabalhadores diversos, as de terras em nucleos coloniaes ou particulares, e bem assim as offertas destas ultimas, sendo isentas de dito sello as offertas de colonos e trabalhadores diversos.

Paragrapho unico. O sello será inutilizado pela assignatura do signatario das procuras ou offertas ou pelo carimbo da Agencia Official.

Art. 2680. — Depois de devidamente preenchidas, selladas e assignadas, as procuras ou offertas serão entregues na Agencia Official ou remettidas pelo Correio ao Director do Departamento Estadual do Trabalho, quando os interessados não puderem comparecer por si ou por terceiros.

Paragrapho unico. As procuras ou offertas, remettidas pelo Correio ou entregues por terceiros, deverão trazer a assignatura authenticada por duas testemunhas, com firmas reconhecidas.

Art. 269°. — Das procuras e offertas, que, diariamente, forem recebidas na agencia, serão feitos resumos, devidamente coordenados, de modo a poderem ser affixados ou escriptos em quadros appensos ás paredes internas e externas da Repartição, nas quaes, por meio de cartazes e mappas, deverão existir, em caracteres bem legiveis, e em diversos idiomas, todas as informações que possam interessar aos que procurarem ou offerecerein terras ou braços.

- § 1º. Das informações diariamente affixadas na Agencia, deverá ser organisado um boletim diario, que será fornecido á imprensa da Capital e do Interior, e remettido aos correspondentes da Repartição.
- § 20. Afim de facilitar a maxima divulgação e publicidade das referidas informações, poderão ellas ser affixadas tambem nas estações

das estradas de ferro por meio de cartazes para isso especialmente organizados e com o consentimento das administrações das estradas de ferro.

Art. 270º. — Todos os que contractarem os seus serviços por intermedio da Agencia Official deverão fazer expressa declaração de que se sujeitam ás condições geraes e particulares em vigor ou constantes das procuras, valendo para isso os recibos das cadernetas e a declaração do contractado a salario, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor para esse serviço.

CAPITULO XVII

DAS CADERNETAS DE CONTRACTO

- Art. 2710. A todo trabalhador rural, que contractar seus serviços por intermedio da Agencia Official ou das sub-agencias ou filiaes, será entregue uma caderneta authenticada, para escripturação de debito e credito do trabalhador, contendo as condições geraes e particulares do contracto, conforme se trate de colonos ou de apanhadores de café, de accôrdo com as clausulas constantes das leis e regulamentos em vigor para estes serviços, e outras que as partes tenham ajustado.
- § 19. De cada caderneta será pago pelo signatario da procura, além do sello federal, 1\$000 de sello estadual, inutilizados pela assignatura do Encarregado da Agencia Official, na certidão do contracto;
- § 2º. Nas primeiras paginas das cadernetas existirão, em portuguez, e na lingua nacional do trabalhador contractado:
- a) As condições geraes do contracto, acceitas pelo patrão e pelo trabalhador;
- b) As condições particulares, taes como: o preço do salario ajustado, a época dos pagamentos e outras peculiares a cada proprietario agricola, bem como as determinadas pelas leis e regulamentos em vigor para esse serviço;
- c) O decreto federal n. 6437, de 27 de Março de 1907, que regulamentou as leis ns. 1150, de 5 de Janeiro de 1904, e 1607, de 29 de Dezembro de 1906:
- d) As vantagens, concedidas pelo Estado, aos immigrantes, quanto á restituição de passagens aos immigrantes espontaneos, á assistencia judiciaria e á repatriação, em caso de invalidez, viuvez e orphandade e outros de que cogitem as leis e regulamentos em vigor para este serviço;
- e) Certidão, passada pelo Encarregado da Agencia Official de Collocação ou encarregado da sub-agencia ou filial da Agencia Official, de terem sido acceitas pelo contractante e pelo contractado as condições ajustadas.
- Art. 272º. Sempre que o pedirem dar-se-ão a quaesquer trabalhadores, operarios ou artistas, contractados por intermedio da Agencia

Official ou de suas filiaes, informações ou certidões, livres de despesas, dos termos e condições dos respectivos contractos.

Art. 273º. — Uma vez contractados os colonos ou trabalhadores diversos, a Agencia Official marcará no «cartão de permanencia» o respectivo destino, afim de que a Hospedaria providencie sobre o seu transporte até a estação mais proxima do mesmo.

CAPITULO XVIII

DO INGRESSO NA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES

Art. 274º. — A' Agencia Official de Collocação competirá o fornecimento de ingresso para o contracto directo de immigrantes ou trabalhadores diversos, alojados na Hospedaria, aos fazendeiros em pessoa, aos gerentes ou representantes das emprezas agricolas, aos procuradores dos fazendeiros, ausentes do paiz ou residentes fóra do Estado, ou notoriamente impossibilitados de fazerem, pessoalmente, esse serviço, — devendo qualquer outra categoria de interessados tratar por meio dos agentes-correctores officiaes.

Paragrapho unico. O bilhete de ingresso sómente será entregue pela Agencia Official contra a apresentação da procura, formulada nos termos das leis e regulamentos em vigor, e facultará ao seu portador a permanencia, na Hospedaria, durante as horas do expediente e até a obtenção do pessoal procurado.

Art. 275°. — Sob pena de lhe ser cassado o respectivo bilhete de ingresso, não poderá o seu possuidor emprestal-o a terceiro, nem procurar seduzir os colonos ou trabalhadores, com quem se entender, usando de informações que não constem das suas procuras ou de informações que possam desabonar a outros pretendentes.

Paragrapho unico. Fornecendo a Hospedaria alojamento, sustento, transporte e rações de viagens aos immigrantes, não poderá tambem o possuidor do bilhete de ingresso, sob a mesma pena, dar dinheiro ou fazer quaesquer fornecimentos aos colonos e trabalhadores com os quaes se entender.

Art. 2760. — As procuras de colonos ou trabalhadores diversos, alojados na Hospedaria, que não puderem ser satisfeitas pelos seus signatarios, entendendo-se directamente com os mesmos colonos ou trabalhadores, serão, diariamente, distribuidas, na ordem da sua procedencia, aos agentes-correctores, de trabalho e terras, unicos que, no impedimento dos signatarios das referidas procuras e durante as horas do expediente, podem ter ingresso na Hospedaria, para tratarem em nome destes.

Art. 277º. -- Os signatarios de procuras de colonos ou trabalhadores diversos, que não puderem ou não quizerem comparecer, pessoalmente, para tratar com os mesmos, deverão depositar na Agencia Official a importancia necessaria para pagamento dos emolumentos devidos aos Agentes-correctores de trabalho e terras, além das taxas do expediente, previstas neste regulamento.

CAPITULO XIX

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRABALHO

Art. 278º. — Aos empregados do Departamento Estadual do Trabalho compete executar, com toda a promptidão e zelo, além dos mencionados no presente regulamento, todos os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores hierarchicos, desde que não sejam estranhos á natureza dos serviços a cargo do Departamento.

CAPITULO XX

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 279º. — O Director do Departamento, em suas ausencias, por licença ou commissão, será substituido pelo Administrador da Hospedaria, e, na falta deste, pelo Encarregado da Agencia ou pelo Chefe da Secção de Informações.

Art. 280º. — O Administrador da Hospedaria, o Encarregado da Agencia e o Chefe da Secção de Informações serão substituidos pelos 1ºs. escripturarios que o Director designar.

- § 1º. O substituto perceberá a differença entre os seus vencimentos e os do substituido:
- a) Quando o substituido se ausentar, por licença ou commissão estranha ás funcções do cargo que exerce;
 - b) Quando o substituido seja commissionado fóra do Estado.
- § 2º. Nos demais casos e quando a substituição não fôr por mais de cinco dias, não será mencionada na folha de pagamento.

CAPITULO XXI

DA FREQUENCIA

Art. 281º. — O Departamento Estadual do Trabalho funccionará todos os dias uteis, das 8 horas ás 10 horas da manhã e das 12 ás 4 horas da tarde, com excepção da Directoria, para a qual o expediente começará ás 11 horas da manhan e se encerrará ás 4 horas da tarde.

Art. 282º. — Os empregados do Departamento Estadual do Trabalho, inclusive os agentes corretores, deverão comparecer ao serviço, diariamente, em todos os dias uteis, ou quando forem convocados, permanecendo na repartição, durante as horas do expediente, e só della podendo ausentar-se, temporariamente, com licença do Director ou de seus immediatos.

Art. 283°. — O ponto será encerrado, diariamente, na Directoria, pelo Director, ás 11 hs. e 15' da manhã; na Hospedaria, pelo Administrador, ás 8 hs. e 15' da manhã e ás 12 hs. e 15' da tarde; na Agencia Official, pelo Encarregado da Agencia, ás 8 hs. e 15' da manhã e ás 12 hs. e 15' da tarde.

Paragrapho unico. Considera-se ausente o empregado que até ás horas acima mencionadas não tiver assignado o ponto.

Art. 284º. — A falta de assignatura do ponto até ás 8 hs. e 15' e 11 hs. e 15' da manhã importa, para o empregado, a perda dos vencimentos do dia inteiro e a não assignatura do ponto, na Hospedaria e na Agencia, até ás 12 hs. e 15' da tarde, depois de assignado pela manhã, importa a perda dos vencimentos de meio dia, salvo motivo justificado, na fórma das disposições em vigor.

Art. 285º. — Os agentes-corretores de trabalho e terras são obrigados a comparecer á Agencia, diariamente, assignando o ponto á hora que o encarregado determinar, para receberem serviço que lhes deva ser distribuido ou prestarem contas do andamento dos trabalhos que estiverem a seu cargo, salvo quando estejam em viagem, a serviço da Agencia, ou por motivo justificado, a juizo do encarregado.

Paragrapho unico. Os agentes-corretores de trabalho e terras quando não forem necessarios os seus serviços, poderão ter licença do director do Departamento para deixarem de comparecer na Agencia.

Art. 286°. — Ao director do Departamento Estadual de Trabalho compete receber o compromisso e dar posse aos empregados do Departamento.

CAPITULO XXII

DAS PENAS

Art. 287º. — Os empregados do Departamento Estadual do Trabalho estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) Advertencia:
- b) Reprehensão;
- c) Suspensão até 15 dias;
- d) Suspensão até 3 mezes;
- e) Demissão.

Art. 288º. — As penas de advertencia e reprehensão serão applicaveis aos empregados, quando:

- 1) Forem omissos nos cumprimentos de seus deveres;
- 2) Revelarem materia de informações e decisões antes de assignadas;
 - 3) Deixarem de cumprir qualquer ordem relativa ao serviço;
- 4) Perturbarem o silencio da repartição durante as horas de trabalho ou tratarem de assumptos estranhos;
- 5) Deixarem de tratar com a devida delicadeza e urbanidade os hospedados, as partes e os demais empregados.

- Art. 289º. A advertencia será feita em particular, mais com caracter de aviso ou conselho, do que como pena e della não se tomará nota alguma.
- Art. 290°. A reprehensão será verbal ou escripta, conforme a gravidade da falta, e será annotada nos assentamentos relativos ao reprehendido.
- Art. 291º. A pena de reprehensão será applicada, quando a de advertencia fôr inefficaz.
- Art. 292º. Ao empregado reprehendido fica salvo o direito de justificar-se, podendo ser retirada a nota, conforme a procedencia da justificação.
- Art. 293º. A pena de suspensão será applicada, quando o empregado:
 - a) Já tiver soffrido, improficuamente, a de reprehensão;
- b) Desacatar os seus superiores hierarchicos, por gestos ou palavras:
 - c) Der informações inexactas;
- d) Tornar-se manifestamente relapso no cumprimento de seus deveres:
- e) Commetter qualquer acto offensivo á moral ou aos creditos da Repartição;
- f) Fomentar, entre os seus companheiros de trabalho, desharmonia e inimizades, ou assoalhar, fóra da Repartição, o que nella for praticado.
- Art. 294º. E' competente para impôr as penas do presente regulamento, com excepção da de demissão, que só poderá ser imposta pelo Governo, o director do Departamento Estadoal do Trabalho.
- Art. 295º. As penas em que incorrer o Director do Departamento Estadual do Trabalho são impostas: pelo director-geral da Secretaria da Agricultura as das lettras a, b e c; pelo Secretario da Agricultura as das lettras a, b, c e d e pelo Presidente do Estado a de demissão, mediante proposta do Secretario.
- Art. 296º. Os agentes-corretores de trabalho e terras são sujeitos ás mesmas penas dos demais empregados do Departamento, e a multas de 50\$000 a 200\$000, impostas pelo Director do Departamento, conforme a gravidade da falta.

Paragrapho unico. As multas impostas aos agentes-corretores serão deduzidas das cauções por elles prestadas, para o exercicio do seu cargo, devendo ellas ser immediatamente integradas, para poderem os ditos agentes continuar em suas funcções.

CAPITULO XXIII

DAS NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, LICENÇAS, FÉRIAS E APOSENTADORIAS

Art. 297°. — As nomeações, remoções, licenças, férias e aposentadorias dos empregados do Departamento Estadual do Trabalho, com excepção dos agentes-corretores de trabalho e terras e do pessoal operario, se regularão pelas disposições communs ao pessoal da Secretaria da Agricultura, bem como os casos omissos do presente regulamento.

Art. 2980. — Continuam em vigor as disposições do decreto n. 1458, de 10 de Abril de 1907, que não forem contrarias ao presente.

Tabella das categorias e vencimentos do pessoal do Departamento Estadual do Trabalho, a que se refere o decreto n. 2071, de 5 de Julho de 1911

CATEGORIAS	Vencimentos de cada um	
Directoria:		
1 Director.	12:000\$000	
1 Chefe de Secção de Informações	7:200\$000	
1 Official de expediente	6:000\$000	
1 Archivista-protocollista	6:000\$000	
1 Interprete-traductor.	4:800\$000	
2 Dactylographos a	3:600\$000	
1 Continuo	2:400\$000	
Haanadaria da Immigrantes .		
Hospedaria de Immigrantes:		
1 Administrador	9:600\$000	
1 Medico	9:600\$000	
1 Pharmaceutico encarregado da enfermaria	4:200\$000	
1 Parteira.	2:400\$000	
1 Enfermeira.	1:800\$000	
1 Almoxarife	6:000\$000	
1 Ajudante do almoxarife.	3:600\$000	
2 Fieis do armazem de bagagens a	2:160\$000	
1 Embarcador	2:400\$000	
1 Ajudante de embarcador	1:800\$000	
1 1º. Escripturario.	6:000\$000	
2 20s. Escripturarios a	4:800\$000	
1 3°. Escripturario.	3:600\$000	
1 Interprete-auxiliar	3:000\$000	
1 Inspector de Vigilancia e Limpeza.	4:200\$000	
1 Continuo	2:400\$000	
5 Vigilantes a	2:160\$000	
2 Guarda-portões a	2:160\$000	

CATEGORIAS	Vencimentos de cada um
Agencia Official de Collocação:	
1 Encarregado da agencia.	8:400\$000
1 Guarda-livros.	6:000\$000
1 Ajudante de guarda-livros	4:200\$000
2 10s. Escripturarios a	6:000\$000
2 20s. Escripturarios a	4:800\$000
1 3º. Escripturario.	3:600\$000
1 Interprete-auxiliar	3:000\$000
1 Porteiro.	3:000\$000
1 Continuo	2:400\$000

OBSERVAÇÕES

- a) Os empregados do Departamento Estadual do Trabalho, quando em serviço fóra da Capital, perceberão mais uma ajuda de custo e diaria que lhes forem arbitradas pela Secretaria da Agricultura, correndo por conta do Estado sómente as despesas de transporte. Não terão, porém, direito á diaria, quando estiverem em commissão no logar de sua residencia.
- b) O Inspector de Vigilancia e Limpeza, o Embarcador e seu ajudante, os continuos, os vigilantes e os guarda-portões deverão por conta do Departamento, usar fardamentos, que serão modelados pelo Director do Departamento.

SECÇÃO VIII

Disposições especiaes

- Art. 299º. A nenhum immigrante ou trabalhador qualquer se dará transporte á custa do Estado, si não tiver sido contractado por intermedio da Agencia.
- § 1º. Aos immigrantes que chegarem a este Estado com destino certo tendo desembarcado e seguido directamente para a Hospedaria, poderá ser fornecido o transporte para o interior independente de contracto prévio, observando-se, porém, as seguintes disposições:
- § 2º. Ao proprietario do estabelecimento para o qual tiver vindo destinado o immigrante, expedirá a Agencia uma procura para ser por elle preenchida, assignada e devolvida no prazo de 15 dias.
- § 30. Recebida pela Agencia a procura acima alludida serão preparadas as cadernetas de accôrdo com as condições particulares da mesma procura, e remettidas pelo correio aos seus destinatarios.
- § 49. Antes de seguirem para seus destinos deverão os immigrantes deixar na Agencia os recibos de cadernetas correspondentes ás mesmas.

Art. 300°. — Emquanto o proprietario não cumprir o disposto no § 2°. do artigo antecedente, não serão attendidas pela Agencia quaesquer outras procuras por elle apresentadas, nem será fornecido transporte a outros immigrantes destinados ao seu estabelecimento.

Art. 3010. — O Administrador da Hospedaria de Immigrantes deverá facilitar aos agentes corretores de trabalho e terras e aos empregados da Agencia todas as informações de que necessitarem para o bom andamento dos serviços a seu cargo, communicando ao director do Departamento Estadual do Trabalho qualquer irregularidade ou falta commettida pelos referidos agentes ou empregados no estabelecimento a seu cargo.

Art. 302º. — Durante o periodo das colheitas, a Agencia Official de Collocação deverá providenciar, de accôrdo com as instrucções do Secretario da Agricultura, no sentido de ser facilitado aos colonos localizados nos nucleos coloniaes o seu transporte de ida e volta em estrada de ferro, quando se ajustarem para trabalhar nas fazendas.

Paragrapho unico. No mesmo sentido deverá a Agencia providenciar, quando o Secretario da Agricultura o julgar opportuno, sobre o transporte de trabalhadores ruraes de umas zonas do Estado em que existirem braços disponiveis para outras em que houver carencia dos mesmos para as colheitas.

Art. 3030. — O proprietario que tenha contractado trabalhadores ruraes por intermedio da Agencia e não se sujeitar á decisão do arbitro a que se referem as cadernetas expedidas pela mesma repartição, não poderá mais ser admittido a contractar colonos ou trabalhadores por intermedio da Agencia, salvo relevação desta pena pelo Secretario da Agricultura por motivos justos.

SECÇÃO IX

Do funccionamento da Agencia de cambio annexa á Agencia Official de Collocação, do Departamento Estadual do Trabalho, a que se refere o decreto n. 1482 de 15 de Junho de 1907.

Art. 304º. — A Agencia de cambio annexa á Agencia Official de Collocação tem por fim facilitar aos immigrantes ou aos repatriandos o troco da moeda estrangeira por dinheiro nacional, ou vice-versa, com toda a exactidão e segurança.

Art. 305°. — A Agencia de cambio será concedida, por contracto, pelo prazo de cinco annos, prorogaveis por accôrdo entre as partes, a qualquer estabelecimento bancario ou casa de cambio desta Capital, que se comprometter a observar as disposições do presente regula-

mento, e a manter á testa da Agencia pessoa idonea por quem se responsabilise.

- Art. 306°. A execução do contracto será garantida por uma caução de 2:000\$000, podendo ser reforçada até 5:000\$000 a juizo do Governo, em titulos da divida publica do Estado ou da União.
- Art. 307º. O Governo fornecerá ao concessionario da Agencia de cambio, durante a vigencia do contracto, um local apropriado para o funccionamento da mesma, obrigando-se o concessionario a fazer á sua custa todas as despesas de custeio, assim como as de limpeza e conservação do dito local, que deverá ser entregue ao Governo em bom estado, findo o contracto.
- Art. 308º. Todas as operações de cambio, quer nas compras quer nas vendas de moeda estrangeira, deverão ser feitas de conformidade com a tabella da Camara Syndical dos Corretores desta praça.
- § 1º. O concessionario deverá collocar em logar bem visivel da Agencia a tabella de cambio do dia, na qual deverão estar indicados os valores das diversas moédas estrangeiras, conforme a mesma tabella.
- § 2º. Desde que se deem oscillações do cambio durante o dia, o concessionario deverá fazer na tabella a que se refere o paragrapho antecedente as alterações necessarias.
- § 3º. O concessionario deverá registrar em livro proprio, de modelo approvado pelo Governo, e rubricado pelo Director do Departamento Estadual do Trabalho, todas as operações, tanto de compra como de venda, á medida que forem sendo feitas.
- § 4º. A cada immigrante ou a quem quer que faça qualquer negocio de cambio na Agencia, deverá o concessionario entregar uma nota assignada demonstrando a operação realizada.
- Art. 309º. O concessionario deverá entregar, diariamente, ao director do Departamento Estadual do Trabalho, um boletim demonstrando as operações realizadas em cada dia, afim de ser confrontado com o boletim da Camara Syndical dos Corretores.
- Art. 310º. A fiscalização da Agencia de cambio compete ao director do Departamento Estadual do Trabalho, ao qual deverão ser prestadas pelo concessionario todas as informações que elle requisitar, devendo-lhe tambem ser franqueados os livros da escripturação da Agencia, sempre que o mesmo director os exija para exame.
- Art. 311º. A infracção de qualquer das disposições do presente regulamento importará para o concessionario da Agencia, a multa de 50\$000 a 200\$000 e do dobro nas reincidencias.
- Art. 312º. O concessionario incorrerá na pena de rescisão do contracto, com a perda da caução a que se refere o artigo 306º. e sem direito a qualquer indemnização:
- a) Si por mais de tres dias suspender as operações da Agencia de cambio ou se recusar a fazer negocio da compra ou venda de moeda

estrangeira com qualquer immigrante ou repatriando recolhido á Hospedaria, salvo motivo de forca maior a juizo do Governo.

- b) Si deixar de observar fielmente nas operações que realizar, as cotações constantes da tabella da Camara Syndical dos Correctores desta praça.
- c) Si incorrer mais de duas vezes em multa por infracção de disposições do presente regulamento.
- Art. 313º. O concessionario deverá observar o regulamento do Departamento Estadual do Trabalho, de modo que os serviços a cargo desta repartição não possam ser prejudicados.
- Art. 314º. O director do Departamento Estadual do Trabalho requisitará da Camara Syndical dos Corretores desta praça, a remessa diaria do respectivo boletim das cotações de cambio, afim de fiscalizar as operações da Agencia.

SECÇÃO X

CAPITULO I

DO PATRONATO AGRICOLA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

- Art. 315º. O Patronato Agricola do Estado de São Paulo destina-se a auxiliar a execução das leis federaes e estaduaes no que concerne á defeza dos direitos e interesses dos operarios agricolas.
- § 1º. Consideram-se operarios agricolas os jornaleiros, colonos, empreiteiros, feitores, carreiros, carroceiros, machinistas, foguistas, e outros empregados no predio rural. (Decreto Federal n. 6437, de 27 de Março de 1907, artigo 1º., § 2º).
- Art. 316°. O Patronato Agricola é subordinado ao Secretario da Agricultura e tem a sua séde nesta Capital.
 - Art. 3170. São attribuições do Patronato Agricola:
- 1º. Promover por todos os meios ao seu alcance a fiel execução do Decreto Federal n. 6437, de 27 de Março de 1907, e mais disposições sobre colonização e immigração do Estado, procurando além disso, resolver, por meios suasorios, quaesquer duvidas que por ventura surjam entre os operarios agricolas e seus patrões.
- 2º. Intentar e patrocinar as causas para cobrança de salarios agricolas e para o fiel cumprimento dos contractos, nos termos da legislação vigente.
- 3º. Fiscalizar as cadernetas dos operarios agricolas, afim de verificar-se se estas se revestem das formalidades descriptas no citado decreto federal n. 6437, de 27 de Março de 1907.
- 40. Promover quanto aos alliciadores de colonos as providencias auctorizadas por lei nos termos da legislação penal.
 - 50. Fiscalizar as agencias a sub-agencias de venda de passagens

- e de cambio aos operarios agricolas pelos meios ao seu alcance e de accôrdo com as instrucções que a respeito forem expedidas.
- 6º. Levar ao conhecimento das auctoridades competentes as queixas dos operarios agricolas relativamente a attentados contra a sua pessoa, familia e bens.
- 7º. Promover a organização e fiscalizar o funccionamento de cooperativas entre os operarios agricolas para assistencia medica, pharmaceutica e ensino primario.
- 8º. Promover a organização de cooperativas para os accidentes do trabalho.
- 9º. Impor e promover a cobrança de multas estabelecidas nesta lei.
- 10º. Apresentar um relatorio mensal ao Secretario da Agricultura sobre o serviço a seu cargo.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS

- Art. 318º. A organização e funccionamento das cooperativas de que trata este regulamento, obedecerão aos seguintes dispositivos:
- I. Os operarios agricolas que se reunirem em cooperativa declararão o municipio e comarca de sua residencia, e o nome, prazo, forma e os fins da associação.
- II. O fundo social formar-se-á com as joias e mensalidades dos socios; com o producto das taxas que forem creadas pela assembléa geral; com a importancia dos donativos e com o auxilio concedido pelo Estado.
 - III. O prazo minimo, mas prorogavel, será de 15 annos.
- IV. Os dinheiros e valores das cooperativas serão depositados em banco.
- V. As cooperativas organizadas sob o regimen da lei do Patronato Agricola só cuidarão de assistencia medica e pharmaceutica, accidentes do trabalho, e ensino primario aos socios e pessoas de suas familias, para o que manterão aulas diurnas e nocturnas.
- VI. Pertencerão ás cooperativas sómente os operarios agricolas da circumscripção estabelecida nos estatutos sociaes.
- VII. Os pedidos de admissão e demissão serão feitos por escripto, sempre que não se trate de analphabetos.
- VIII. Só será considerado socio quem apresentar recibo provando estar quite com a sociedade.
- IX. As qualidades e regalias de socios perdem-se nos termos dos estatutos.
- X. Dissolvida a cooperativa, por não se lhe haver prorogado o prazo, já terminado, ou por qualquer motivo legal, o fundo social e todos os bens, deduzidas as importancias devidas pela sociedade, serão

arrecadados pelo Patronato Agricola e entregues a outra cooperativa do mesmo ou differente municipio.

- XI. As cooperativas serão administradas por uma directoria composta de tres membros, um dos quaes poderá ser remunerado. Haverá tambem um conselho de 5 membros. O mandato dos directores será por um anno, com direito a reeleição; o dos conselheiros, que poderão igualmente ser reeleitos durará 3 annos. Os estatutos definirão as attribuições de uns e de outros.
- XII. O director remunerado representará judicial e extra-judicialmente a cooperativa e será o gerente do escriptorio.
- XIII. A assembléa geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por anno; extraordinariamente, sempre que fôr convocada pelo presidente, pela Directoria, pelo conselho em sua maioria, ou pela metade mais um dos socios contribuintes que estiverem quites com a thesouraria. As convocações sempre serão motivadas.
 - XIV. Cada socio disporá de um só voto.
- XV. A assembléa geral estabelecerá os honorarios dos medicos e pharmaceuticos, e fixará o quantum a despender com o escriptorio e expediente da cooperativa.
- XVI. A assembléa geral reunir-se-á impreterivelmente no mez de Outubro para approvação do balanço e contas da directoria.
- XVII. As cooperativas poderão federar-se mediante deliberação da assembléa geral, formada por dois terços dos socios.
- XVIII. A assembléa geral funccionará, em primeira convocação, com a metade mais um dos socios; e em segunda, com qualquer numero.
- XIX. As joias e mensalidades dos socios, serão pagas directamente por elles; mas, poderão ser tambem levadas a debito de suas cadernetas, e neste caso os fazendeiros farão entrega, trimensalmente, ou quando solicitados pelo gerente das importancias assim arrecadadas, aos thesoureiros das cooperativas.
- XX. O Patronato Agricola fiscalisará directamente o funccionamento das cooperativas, e tambem poderá nomear para seu delegado fiscal permanente junto das mesmas a um dos membros da directoria ou do conselho, que apresentará relatorio semestral.
- XXI. Haverá socios effectivos e contribuintes, bemfeitores e honorarios. Os bemfeitores e honorarios não terão votos.
- XXII. As cooperativas archivarão no Patronato Agricola os seus estatutos e as alterações que soffrerem.
- XXIII. As remunerações votadas pela assembléa geral consistirão em porcentagem sobre o producto das joias e mensalidades.
- XXIV. Não gosarão dos favores officiaes as cooperativas que não observarem as disposições da legislação federal e estadual.
- XXV. Os estatutos das cooperativas para os casos de accidentes de trabalho determinarão ainda:

- a) o minimo da pensão temporaria ou vitalicia promettida á victima do accidente do trabalho;
- b) a importancia do peculio á familia, em caso de morte do associado, e o quantum para o funeral.

XXVI. O ensino primario nas cooperativas deverá comprehender:

- a) noções da lingua portugueza;
- b) leitura:
- c) calligraphia;
- d) arithmetica elementar;
- e) nocões de geographia e historia do Brazil:
- f) rudimentos de ensino agricola.

XXVII. Os inspectores agricolas deverão visitar periodicamente os centros em que funccionarem as cooperativas de ensino primario, afim de fazerem prelecções sobre rudimentos de ensino agricola.

XXVIII. O curso das materias a que se refere o numero XXVI será de dois annos, de accôrdo com o programma organizado pelo Patronato Agricola, ouvindo este a Directoria de Agricultura quanto ao ensino de rudimentos agricolas.

XXIX. Para essas escolas poderá ser nomeada em falta de professor diplomado, qualquer pessoa idonea, mediante exame prévio, prestado em prova escripta e oral.

- XXX. A nomeação dos professores que tenham de servir nas cooperativas será feita pelas respectivas directorias, com a approvação do Patronato Agricola, que se manifestará sobre a capacidade e idoneidade dos candidatos. As cooperativas poderão demittir os seus professores a qualquer tempo; e bem assim o Patronato Agricola poderá propor-lhes a sua demissão, fundamentando a sua proposta. Não sendo attendido providenciará para ser suspenso o auxilio consignado ao pagamento do professor.
- § 1º. Quando se tratar de pessoa não diplomada, o candidato, além de provar a sua idoneidade, será submettido a exame escripto e oral das materias que tiver de leccionar.
- § 2º. O exame será feito perante o Patronato Agricola na Capital; ou no Interior, perante uma junta composta do delegado do Patronato, como presidente, de um director da cooperativa, cuja directoria tiver de fazer a nomeação, e de mais uma pessoa convidada no acto.
- § 30. Os exames serão publicados, de tudo se lavrará uma acta, cuja copia authentica será remettida ao Patronato. As provas escriptas serão archivadas no Patronato e o seu director, tendo em vista a prova escripta, os documentos de idoneidade e as informações que lhe forem dadas, proporá a nomeação do mais idoneo.
- § 4º. O candidato a professor das cooperativas provará tambem não soffrer de doença contagiosa, repugnante ou que o torne incompativel com o magisterio.

- § 50. As cooperativas fiscalizarão por todos os meios ao seu alcance o bom funccionamento das suas aulas, dando de tudo conhecimento ao Patronato, em relatorios semestraes, ou sempre que o entenderem conveniente.
- § 60. O Patronato, por todos os meios ao seu alance, fiscalizará o bom funccionamento das cooperativas por elle reconhecidas.

CAPITULO III

DO AUXILIO DO ESTADO A'S COOPERATIVAS PARA ASSISTENCIA MEDICA,
PHARMACEUTICA E ENSINO PRIMARIO

- Art. 319º. O Governo prestará auxilio pelo fundo permanente de Immigração e Colonização ás cooperativas para fins de ensino primario nos nucleos coloniaes e fazendas, e para assistencia medica e pharmaceutica dos operarios agricolas.
- Art. 320°. O auxilio do Estado ás cooperativas, de assistencia medica e pharmaceutica será em dinheiro, á razão de um conto de réis annual para as cooperativas de 1.000 socios ou mais; e de um conto e quinhentos mil réis, tambem anuaes para as que tiverem de 200 a 500 socios effectivos quites.
- Art. 321°. O auxilio ás cooperativas, de ensino primario, será tambem em dinheiro, na razão de um conto e oitocentos mil réis annuaes para professor não diplomado, e de dois contos e quatrocentos mil réis para professor diplomado desde que leccione a 50 alumnos pelo menos, cada um.
- Art. 322º. O auxilio para o ensino será entregue aos thesoureiros das cooperativas pelas Collectorias locaes, mediante attestado de frequencia do professor, passado pelo presidente da cooperativa e fazendeiros em cujas fazendas o professor leccionar, sendo descontadas em favor das mesmas cooperativas as faltas que não forem dadas por motivo de molestia, devidamente justificadas.
- Art. 323º. O Governo poderá suspender o auxilio concedido ás cooperativas, quando estas, por seus recursos proprios, puderem satisfazer os fins de sua creação, ou quando se tornarem imprestaveis.

CAPITULO IV

DA ESCRIPTURAÇÃO AGRICOLA

Art. 324º. — Em cumprimento do decreto federal n. 6437, de 27 de Março de 1907, que regulamentou as leis n. 1150, de 5 de Janeiro de 1904, e n. 1607, de 29 de Dezembro de 1906, cada lavrador possuirá para sua escripturação agricola um livro de contas-correntes e os operarios agricolas terão cadernetas, que reproduzam os lançamentos daquelle livro.

As cadernetas serão numeradas e rubricadas em todas as suas folhas, com termo de abertura e encerramento, assignado pelo lavrador ou seu preposto, possuidor ou depositario do immovel.

Paragrapho unico. As cadernetas serão fornecidas gratuitamente aos operarios agricolas, em seu primeiro estabelecimento, pela Agencia Official de Collocação; posteriormente, quando solicitadas, mediante um mil réis de sello, que a Agencia inutilizará.

Art. 325°. — Todos os lançamentos serão feitos em ordem chronologica e com a maior clareza possivel. A escripturação de cada caderneta encerrar-se-á mensalmente, com a declaração do saldo devedor ou credor, assignada pelo lavrador ou seu preposto a quem incumbe ainda mencionar o dito saldo, por extenso e em algarismos nos livros do immovel e nas cadernetas.

- § 1º. As cadernetas, como documentos civis, só valerão contra terceiros desde a data do reconhecimento da firma lançada em seguida á demonstração do saldo, do registro em notas do tabellião, da apresentação em juizo ou repartições publicas, ou do fallecimento do signatario, nos termos do artigo 3º. do decreto n. 79, de 23 de Agosto de 1892.
- § 2º. Os officiaes publicos, a quem por lei competir o reconhecimento de letras e firmas, são obrigados a fazel-o gratuitamente nas cadernetas que lhes forem apresentadas.

Art. 326º. — Os livros de contas correntes a que se refere o artigo 324º., serão abertos e encerrados, numerados e rubricados pelos fazendeiros ou seus prepostos, depositario ou possuidor do immovel, constando do termo de abertura o nome da fazenda, do municipio e da comarca.

Paragrapho unico. Incorre na multa prescripta pela lei o fazendeiro que não tiver a sua escripturação ou não emittir as cadernetas dos operarios nas condições estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 327º. — Cada caderneta terá impressos em sua integra o decreto federal n. 6437, de 27 de Março de 1907, o contracto do trabalho agricola e a lei que creou o Patronato Agricola no Estado de São Paulo.

Art. 328°. — A data do inicio do anno agrario será sempre estipulada no contracto; e a sua terminação coincide com a espalhação do cisco após a colheita, não podendo, em hypothese alguma, exceder a 31 de Dezembro.

Art. 329°. — Nenhuma multa poderá ser imposta ao operario agricola si não estiver expressamente estabelecida no contracto.

§ 10. As multas disciplinares não excederão de 5\$000 e reverterão em favor da cooperativa da fazenda; na sua falta, em beneficio da que o fazendeiro indicar no lançamento da caderneta. A entrega da importancia das multas, pertencente ás cooperativas, será feita trimensalmente.

- § 2º. As demais multas serão creditadas á fazenda.
- § 3º. As multas serão lançadas nas cadernetas e no livro de contas correntes, no mesmo dia de sua imposição, declarado o motivo que as determinou.

Art. 330º. — Na Agencia Official de Collocação haverá um livro indicador das fazendas onde existirem cooperativas medicas, pharmaceuticas, de ensino e accidentes do trabalho.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS AGENCIAS E SUB-AGENCIAS DE COMPANHIAS DE NAVEGAÇÃO E CASAS DE CAMBIO, EM SUAS RELAÇÕES COM OS OPERARIOS AGRICOLAS

Art. 3310. — Fica creado na Directoria do Patronato o registro de agencias de companhias de navegação e casas de cambio estabelecidas no Estado. O registro dos estabelecimentos já existentes será requerido dentro de 60 dias contados da publicação da lei do Patronato Agricola, e o daquelles que forem creados posteriormente será feito antes de iniciadas as suas operações.

Art. 332°. — Constará o registro do seguinte:

- a) Em relação ás agencias e sub-agencias das companhias de navegação: denominação e séde da Companhia; nome do agente neste Estado; numero de sub-agencias, e localidades onde forem situadas; nomes dos sub-agentes; denominação dos vapores pertencentes á companhia e que recebam passageiros neste Estado; e, principalmente, nomes dos empregados ambulantes de venda de passagens maritimas;
- b) Em relação ás casas de cambio e suas fisiaes: firma da empreza, si fôr sociedade, nome dos socios e suas residencias, capital social, séde da empresa e localidades onde tiverem filiaes, e, principalmente, nome dos prepostos ou encarregados ambulantes de suas operacões.
- Art. 333°. Qualquer alteração na empreza, relativamente aos requisitos supra mencionados, deve ser averbada no registro do Patronato, dentro de 15 dias.
- Art. 334c. O Patronato Agricola organizará, por meio de publicidade, e por outros recursos ao seu alcance, um serviço de fiscalização facil e expedito para a bôa execução deste regulamento, na parte referente ás companhias de navegação e agencias de cambio.
- Art. 3350. As agencias e sub-agencias de companhias de navegação e as casas de cambio, não registradas nos termos deste capitulo, ficam tributadas, além das contribuições fiscaes, a que estiverem sujeitas, ao imposto annual de 200\$000.
- Art. 3360. As Companhias de Navegação e as casas e agencias de cambio, que tiverem pretenções junto ao Governo do Estado.

on com elle tiverem quaesquer negocios, deverão provar o implemento de todas as obrigações impostas pela lei do Patronato Agricola e sen regulamento.

CAPITULO VI

DO PROCESSO IUDICIAL

Art. 337º. — Cabe ao operario agricola a acção summaria estabelecida no regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, artigos 236º. e 245º., para cobrança das dividas provenientes de seus contractos ou cadernetas, assim como para solução judicial de quaesquer litigios sobre o cumprimento desses contractos e pagamentos dos seus saldos, seia qual fôr o valor da causa.

Art. 338°. — As causas a que se refere o artigo 341°., serão patrocinadas, perante o Tribunal de Justiça, pelo procurador-geral do Estado.

Art. 339°. — Nas acções intentadas pelo advogado patrono, em favor dos operarios agricolas, quando estes forem vencidos, as custas serão cobradas pela quarta parte do que estabelece o regimento respectivo, e não serão exigiveis, sinão depois de sentença final.

Art. 340°. — No caso de accumulação de serviço do advogado patrono, será este auxiliado pelos promotores publicos, quando a causa correr na séde da comarca.

Art. 341º. — O colono que precisar dos serviços do advogado patrono se dirigirá por simples carta ou por qualquer outro meio ao Patronato Agricola em São Paulo, dando-lhe endereço claro e seguro, e bem assim, em termos geraes, as razões do chamado e os fundamentos da sua pretenção.

CAPITULO VII

DO FUNDO PERMANENTE DE IMMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Art. 342º. — As despesas com a introducção dos immigrantes no Estado de São Paulo, e mais serviços creados pela lei do Patronato, correrão pelo Fundo Permanente da Immigração e Colonização, que será mantido com os seguintes recursos:

- I. Pela importancia das verbas consignadas nas leis orçamentarias do Estado.
 - II. Pelo producto da venda das terras devolutas.
- III. Pelo producto das prestações feitas pelos colonos concessionarios de lotes em nucleos coloniaes do Estado.
- IV. Pelo producto das multas impostas por infraçção deste regulamento, da lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906, e do regulamento n. 734, de 5 de Janeiro de 1900.
 - Art. 3430. O fundo permanente de immigração e colonização

será applicado no custeio dos serviços de que tratam esta e a lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906.

Art. 344°. — As importancias arrecadadas por conta do Fundo Permanente de Immigração e Colonização serão escripturadas pelo Thesouro em separado das verbas das receitas orçamentarias, para terem o destino da Iei. O Thesouro participará á Contadoria da Secretaria da Agricultura, semestralmente, ou quando lhe seja pedido, o estado dessa escripturação.

CAPITULO VIII

DO DIRECTOR

Art. 345°. — Ao Director compete:

- I. O recebimento, abertura e distribuição da correspondencia dirigida ao Patronato Agricola.
 - II. Assignar o expediente da Repartição.
 - III. Requisitar pagamentos.
- IV. Executar os trabalhos que forem commettidos pelo Secretario, ministrando as informações que elle exigir.
 - V. Velar pela regularidade dos trabalhos do Patronato Agricola.
 - VI. Informar e dar parecer sobre os assumptos reservados.
- VII. Solicitar directamente, das repartições estaduaes, os esclarecimentos de que necessitar para a execução dos serviços a seu cargo.
- VIII. Dirigir os serviços do expediente do Patronato Agricola, dando instrucções aos demais empregados.
- IX. Examinar os papeis que tenham de subir á Secretaria da Agricultura e sobre elles emittir parecer.
- X. Visar as folhas de pagamento do Patronato, bem como auctorizar e fiscalizar as despezas necessarias ao expediente, dentro dos limites do respectivo credito.
- XI. Organizar o relatorio annual dos serviços a seu cargo, até 31 de Março de cada anno.
- XII. Dar posse aos empregados, fazendo as devidas communicações.
- XIII. Prestar aos interessados as informações sobre assumptos pendentes.
- XIV. Organizar informações e redigir escriptos que tenham de ser dados á publicidade.
- XV. Assignar os annuncios officiaes e authenticar todos os papeis expedidos pela repartição a seu cargo.
- XVI. Encarregar, extraordinariamente, os empregados da execução de serviços que não possam ser feitos nas horas do expediente.
- XVII. Representar ao Secretario, quando entender que os empregados, sob sua direcção, tenham incorrido em qualquer falta que exija punição fóra da sua alçada.

- XVIII. Superintender os trabalhos a cargo da repartição sob sua direcção, executando todos os serviços ou estudos a ella attinentes e os que lhe forem determinados pelo Secretario.
- XIX. Manter a ordem e regularidade dos serviços, pelos quaes responderá.
- XX. Informar, por si, os papeis que tratem de assumptos de relevancia; rever os pareceres assignados pelos funccionarios subordinados.
- XXI. Cancellar as informações que se afastarem de assumpto pertinente, não permittindo polemicas em papeis officiaes.
- XXII. Requisitar passes nas estradas de ferro, por conta do Estado, para o funccionario do Patronato que sahir em serviço.
- XXIII. Expedir telegrammas, por conta do Estado, em objecto de servico.
- XXIV. Propor, quando entender necessario, medidas tendentes ao melhoramento dos serviços da repartição a seu cargo.
- XXV. Apresentar ao seu successor um relatorio do estado e andamento dos serviços a seu cargo, bem como um inventario de todos os objectos pertencentes ao Estado e que estiverem na sua repartição.
- XXVI. Rubricar os livros de escripturação da repartição, assignando os competentes termos de abertura e encerramento.
- XXVII. Organizar e submetter á approvação do Secretario da Agricultura, instrucções especiaes para os serviços da sua repartição.
- XXVIII. Despachar os papeis cuja solução lhe pertencer, ex-vi dos regulamentos ou instrucções em vigor.
- XXIX. Dar solução directamente ás partes interessadas dos negocios que forem affectos ao Patronato Agricola.

CAPITULO IX

DO ADVOGADO PATRONO

- Art. 346°. Ao patrono, além das obrigações e deveres do seu cargo, compete:
- I. Registrar em livro proprio, todas as causas que patrocinar, com os precisos esclarecimentos, para que a qualquer momento, se conheca o estado e andamento dellas.
- 11. Dar pareceres juridicos e responder ás consultas que lhe forem solicitadas pelo director.
- III. Informar os papeis que lhe forem entregues para esse fim, fundamentando as suas informações.
 - IV. Cumprir todas as instrucções que lhe forem dadas pelo director.
- V. Requisitar passes de estradas de ferro e expedir telegrammas, por conta do Estado, quando fóra da Capital, e em serviço do Patronato Agricola.
- VI. Transportar-se para os logares onde se tornar necessaria a sua presença, precedendo ordem do director.

CAPITULO X

DO OFFICIAL AJUDANTE

- Art. 347°. Ao official-ajudante, além das obrigações e deveres resultantes do seu cargo, incumbe:
- I. Zelar pela classificação e manter em boa ordem o archivo da repartição.
 - II. Escripturar os livros da repartição.
 - III. Ajudar de modo geral os trabalhos e serviço do Patronato.
 - IV. Zelar pela boa expedição e entrega da correspondencia.
 - V. Fiscalizar o servico dos continuos serventes.
 - VI. Organizar o inventario dos objectos da repartição.
 - VII. Dirigir o serviço do expediente, na ausencia do director.
- VIII. Fazer a correspondencia que lhe fôr determinada pelo director.
 - IX. Dar as informações que lhe forem solicitadas.

CAPITULO XI

DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art. 348°. O Director é substituido pelo patrono, e este em caso de impedimento por mais de 15 dias, por quem seja interinamente nomeado pelo Secretario da Agricultura.
- § 1º. O substituto perceberá a differença entre os seus vencimentos e os do substituido:
- a) Quando o substituido se ausentar por licença, ou commissão estranha ás funcções do cargo que exerça;
 - b) Quando o substituido estiver commissionado fóra do Estado.
- § 2º. Nos demais casos, e quando a substituição não fôr por mais de 5 dias, não será mencionada na folha de pagamento.

CAPITULO XII

DAS NOMEAÇÕES, REMOÇÕES, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 349°. — Será observado o regulamento da Secretaria da Agricultura, na parte a que se refere este capitulo.

CAPITULO XIII

DAS PENAS DISCIPLINARES

- Art. 350°. Os empregados do Patronato Agricola estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:
 - a) Advertencia;
 - b) Reprehensão;

- c) Suspensão até 15 dias;
- d) Suspensão até 3 mezes;
- e) Demissão.
- Art. 351º As penas de advertencia e reprehensão serão applicadas aos empregados quando:
 - 1º. Forem omissos no cumprimento dos seus deveres:
 - 20. Revelarem a materia dos despachos e deliberações;
 - 30. Deixarem de cumprir qualquer ordem relativa ao serviço:
- 4º. Perturbarem o silencio da repartição, ou tratarem de assumpto estranho;
- 50. Deixarem de tratar com a devida delicadeza e urbanidade as partes ou empregados.
- Art. 352º. A advertencia será feita em particular, mais com o caracter de aviso ou conselho do que como pena, e della não se tomará nota alguma.
- Art. 353º. A reprehensão será verbal ou escripta, conforme a gravidade da falta e será annotada nos assentamentos relativos ao reprehendido.
- Art. 354º. A pena de reprehensão será applicada quando a de advertencia fôr inefficaz.
- Art. 355°. Ao empregado fica salvo o direito de justificar-se, podendo ser retirada a nota, conforme a procedencia da justificação.
- Art. 356º. A pena de suspensão será applicada quando o empregado:
 - a) Já tiver soffrido improficuamente a de reprehensão;
- b) Desacatar os seus superiores hierarchicos por gestos ou palavras:
 - c) Dér informações inexactas;
- d) Tornar-se manifestamente relapso no cumprimento de seus deveres:
- e) Commetter qualquer acto offensivo á moral e aos creditos da repartição;
- f) Fomentar entre os seus companheiros de trabalho desharmonia e inimizades, ou assoalhar fóra da repartição o que nella for praticado.
- Art. 357º. A pena de suspensão é distincta da que resulta da pronuncia, conforme as leis da Republica e da que constitue o acto preliminar em processo administrativo, ou de responsabilidade, que acarretarem a perda de metade do ordenado.
- Art. 358º. A demissão será applicada nos casos em que as outras penas já tenham sido impostas sem proveito, ou quando se torne precisa pela gravidade do caso.
- Art. 359º. No caso de ser precisa a instauração de algum processo administrativo, proceder-se-á da seguinte fórma: iniciado o processo, inquiridas as testemunhas e ouvido o accusado, produzirá este

a sua defesa, juntando no prazo de 15 dias, os documentos que tiver. Com a defesa do réu, ou á sua revelia, feitas todas as diligencias para o esclarecimento dos factos e ouvido o Director Geral, irá o processo ao Secretario, que proferirá a sentença, se esta for de sua alçada, ou remetterá os papeis ao juizo commum, si fôr caso disso.

Art. 360°. — Da sentença do Secretario haverá recurso com effeito suspensivo para o Presidente do Estado, interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação do despacho.

Art. 361º. — O processo administrativo de que trata este regulamento será instaurado pelo director, ex-officio ou a mandado do Secretario.

Art. 362º. — São competentes para impor as penas do presente regulamento:

- a) O director:
- b) O director-geral;
- c) O Secretario da Agricultura.

Paragrapho unico. A pena de demissão será imposta pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Secretario da Agricultura, cabendo a este a competencia para demittir os funccionarios de sua nomeação.

Art. 363°. — Ao empregado suspenso, em consequencia da pronuncia judicial, ou como acto preliminar de processo administrativo deve ser abonada sómente a metade do ordenado (artigo 165, § 4°. do Cod. Penal); sendo-lhe paga a outra metade, quando despronunciado ou absolvido definitivamente.

Art. 364º. — Quando se tratar de processo administrativo, contra o Director, o Secretario da Agricultura designará o departamento pelo qual deva correr o processo.

CAPITULO XIV

DA FREQUENCIA, TEMPO DE SERVIÇO E PROCESSO DE EXPEDIENTE

Art. 365°. — O empregado perderá todo o vencimento:

a) se faltar ao serviço sem motivo justificado;

b) se se retirar antes de findos os trabalhos, sem licença.

Art. 3660. — Perderá toda a gratificação;

- a) faltando com causa justificada;
- b) comparecendo depois das 11 e 1/4;
- c) retirando-se antes das duas horas com licença.

Art. 367°. — E' causa justificada a molestia do empregado ou pessoa de sua familia.

Art. 3680. — São abonaveis pelo director as faltas occasionadas:

- a) por nojo, o qual se contará de 7 dias para paes, mulher, filhos e irmãos;
 - b) por casamento até 8 dias de gala,

- Art. 369º. O abono das faltas dá direito a recebimento dos vencimentos integraes e á contagem de tempo, como de effectivo exercicio.
- Art. 370º. A communicação de não comparecimento deverá ser feita por escripto ao Director.

Paragrapho unico. No caso de faltas seguidas, não justificadas, o desconto se extenderá aos dias feriados, comprehendidos no periodo dellas.

- Art. 371°. As faltas contar-se-ão á vista do livro, o qual será assignado até as 11 horas e 1/4, que é a hora do encerramento pelo Director.
- Art. 372º. Não soffre desconto algum o empregado que deixar de comparecer ao serviço:
- a) por estar encarregado de algum trabalho ou commissão que justifique a sua ausencia;
 - b) por exercer cargo gratuito e obrigatorio.

Paragrapho unico. Quando em serviço do jury e não fizer parte do conselho, o empregado é obrigado a comparecer á repartição, sem o que perderá a gratificação.

Art. 373°. — O Patronato Agricola funcciona todos os dias uteis das 11 horas da manhan ás 4 horas da tarde.

Art. 374º. — O accumulo de trabalho autoriza a prorogação das horas do expediente pelo Director.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 375°. Não serão recebidos requerimentos, officios ou papeis concebidos em termos inconvenientes, assim como sem assignatura das partes ou de seus procuradores.
- Art. 376º. Annualmente os empregados gosarão de férias durante 15 dias consecutivos, cabendo ao Director resolver quanto á época de concedel-as.
- Art. 377º. Nos casos omissos deste regulamento serão applicaveis as disposições do Regulamento da Secretaria da Agricultura, e, na falta dellas, as decisões proferidas pelo Secretario.
- Art. 378º. Os funccionarios do Patronato Agricola, quando em serviço fóra da Capital, perceberão as diarias da tabella em vigor na Secretaria da Agricultura.
- Art. 3790. O Secretario da Agricultura, sempre que julgar conveniente, ouvirá o Director do Patronato Agricola sobre publicações, no paiz e no estrangeiro, que se relacionem com os interesses dos operarios agricolas, lavradores e propaganda do Estado.
- Art. 380°. As partes deverão attender aos pedidos ou requisições do Patronato Agricola, dentro de oito dias, que poderão ser pro-

rogados por mais quatro, sob pena de ser iniciado o procedimento judicial, ou applicada a pena em que incorrerem.

Art. 381º. — São isentos de sello, e demais emolumentos, os requerimentos e quaesquer papeis apresentados por operarios agricolas ao Patronato Agicola.

Art. 382º. — Para os detalhes do serviço a cargo do Patronato Agricola serão expedidas, opportunamente, instrucções approvadas pelo Secretario da Agicultura.

SECÇÃO XI

Do fundo permanente de immigração e colonização

- Art. 383º. O fundo permanente de immigração e colonização, instituido pelo art. 66º. da lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906, será constituido e mantido pelos seguintes recursos:
- § 1º. Pela quantia inicial correspondente a um terço (1/3) do producto liquido do emprestimo externo a que se refere o art. 28º. da lei n. 936, de 17 de Agosto de 1904;
 - § 20. Pelo producto da venda de terras devolutas;
- § 30. Pelo producto das prestações que forem feitas a contar da data da publicação do presente regulamento, pelos colonos concessionarios de lotes nos nucleos coloniaes, actualmente existentes e nos que o Governo crear;
- § 4º. Pelo producto das multas impostos por infracção deste regulmento e do que baixou com o decreto n. 734, de 5 de Janeiro de 1900;
- § 50. Pelas verbas que de futuro forem decretadas pelo Congresso, em falta ou deficiencia das acima mencionadas.
- Art. 384º. As importancias recolhidas ao Thesouro, por conta do fundo permanente de immigração e colonização, só poderão ser applicadas nas despesas resultantes da execução do presente regulamento.
- Art. 385º. As importancias arrecadadas por conta das fontes de receita a que se refere o art. 383, serão escripturadas pelo Thesouro, em separado das verbas da receita orçamentaria e deverão figurar no balanço sob o titulo «Fundo Permanente de Immigração e Colonização», para terem o destino estabelecido na lei.
- Art. 3860. As importancias provenientes das fontes de receita a que se referem os §§ 20., 30. e 40. do art. 3830., serão recolhidas ao Thesouro mediante guia da Secretaria da Agricultura, mencionando-se na guia que ellas deverão ser escripturadas a credito do fundo permanente de immigração e colonização.
- Art. 387º. O pagamento das importancias das despesas que tiverem de ser feitas por conta do fundo permanente de immigração e colonização será requisitado pela Secretaria da Agricultura, mencionan-

do-se na requisição que o pagamento deverá ser levado a debito do mesmo fundo.

Art. 388º. — No relatorio annual da Secretaria da Agricultura, deverá figurar o balanço do fundo permanente de immigração e colonização, conferido com o do Thesouro, e acompanhado de uma exposição elucidativa e justificativa das respectivas receita e despesa.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 389º. — O Governo facilitará aos trabalhadores sem serviço na Capital o seu transporte em estrada de ferro para o interior, quando se contractarem para a layoura.

Art. 390º. — Durante o periodo das colheitas no Estado, o Governo, mediante previo accordo com as companhias de estradas de ferro, facilitará aos colonos localizados nos nucleos coloniaes o seu transporte de ida e volta, quando se ajustarem para trabalhar nas fazendas.

Art. 391º. — Afim de facilitar á grande lavoura os braços de que careça, poderá o Governo auxiliar a introducção de trabalhadores, procedentes dos outros Estados, mediante as condições que assegurem a boa execução do serviço.

Art. 3920. — Revogam-se as disposições em contrario.

DISPOSICÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. — A Inspectoria de Immigração, por editaes publicados pela imprensa e por circulares dirigidas ás Companhias de navegação ou consignatarios de embarcações que transportam passageiros para Santos, deverá fazer-lhes sciencia das disposições do presente regulamento, que lhes incumba ter em vista e observar.

Art. 2º. — As disposições dos artigos 1º., 2º., 3º., 4º., 5º., 7º., 8º., 9º., 10º., 11º., 12º., 13º. e 89º. do presente regulamento entrarão em vigor 60 dias depois da publicação dos editaes e da expedição das circulares a que se refere o artigo antecedente.

Art. 3º. — Os empregados da Agencia Official de Collocação e o pessoal do Commissariado Geral de Antuerpia continuarão a servir, independente de novas nomeações.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo aos 9 de Julho de 1913.

Altino Arantes.

MODELO A

Departamento Estadual do Trabalho

Agencia Official de Collocação SERVIÇO DE CHAMADA DE IMMIGRANTES

A Agencia	a de			São Paulo.
Vale o pr	esente		bilhet	es de chamada,
_	rto de		а	Santos, a favor
	essoas que se de			
estação de		municipio	de	
confórme o ped	ido n. de		de	
de 19				
	Relação das pessoas chamadas			
	• 4			
Nomes	Gráu de parentesco	Edades	Residencia	Observações
				!
As passag	ens concedidas em	virtude	do presente	vale caducarão,
ipso facto, si 1	passados			mezes da data
da emissão das	mesmas, não tive	rem cheg	ado á Hospe	edaria de Immi-
grantes, nesta (Capital, as pessoas	a favor	das quaes s	ão requisitadas.
Preço, cor	idições de pagamer	ito confói	rme ajuste co	om
	fficial de Collocaçã			
balho, aos	de		de 19	
MODELO B				
Dep	artamento Es	tadual	do Traba	lho
	Agencia Offici	al de Co	llocação	
SER	VIÇO DE CHAMA	ADA DE	IMMIGRAN	TES
O abaixo	assignado			proprietario da
	no			
		-		o, como immi-
•		•	•	,

grantes chamados das pessoas constantes da relação, em seguida, as quaes se destinam, como colonos, á sua propriedade agricola, submettendo-se o mesmo ás condições geraes adoptadas nas cadernetas da Agencia Official de Collocação e mais ás seguintes:

Pagar por mil pés por anno

- » » » » carpa...
- » » alqueire (50 litros) de café colhido
- » » dia de serviço, com ou sem comida

fazer os fornecimentos por conta dos serviços em á razão de por mil pés.....

O pagamento da colheita e liquidação do anno será feito em

Permittirá plantar

.....

Declara o abaixo assignado que assume a responsabilidade que lhe couber pelas declarações constantes da relação em seguida.

E-4ill	
Estampilha	
estadual	
de	
1\$000	
1	estadual de

Relação das pessoas chamadas

			Observaçõe
		·	
	i		

MODELO C

Commissão Mu do Municipio de	-	
SERVIÇO DE CHA		
nicipal de Agricultura de conhecimento pessoal, que o s estabelecido neste municipio	com	é lavrador,
	de	de 19
		ente da commissão
MODELO D	 	
Departamento	Estadual d	o Trabalho
Agencia Of	ficial de Collo	cação
Titulo provisorio n		Talão n,
Republica dos l	Estados Unidos	do Brazil
Estado	DE SÃO PAULO	0
Nucleo colonial		
TITULO	O PROVISORI	0
Designação do lote:		
Lote		N
Area do lote		
Valor do lote		
Preço por metro qua		
Preço por hectare		
Valor da casa		
Ao colono		
Observações .		

Observações:

A este colono fica designado o lote acima, afim de adquiril-o como propriedade sua, sob a condição de cultura e residencia habitual

effectiva, e cumprimento das disposic	cões regulamentares e das obriga-
ções inherentes á compra do mesmo	0.
Agencia Official de Collocação	o, do Departamento Estadual do
Trabalho, aos de	de 19
MODELO	TALÃO N
MODELO E	TALAO N.
Republica dos Estado	os Unidos do Brazil
Estado de S	ÃO PAULO
TITULO DE PR	OPRIEDADE
Nucleo colonial de	
Area do loteV	alor do lote
F	
Faço saber que, tendo o colono	
	n. sito no nucleo
	contendo a área de
á razão de	
fica o mencionado colono investido	-
terras do referido lote, e com elle su	
em vigor, como ainda ás condições	
outras inherentes ao regimen colonia	
	do, na Secretaria da Agricultura,
Commercio e Obras Publicas o pres	
gnado.	
Secretaria de Estado dos Nego	cios da Agricultura, Commercio e
Obras Publicas, aos de	de 19
(Assignatura do Secretario)	
Concedido por despacho	desta data.
	Director Geral

MODELO E-1

(VERSO DO TITULO)

CARACTERISTICOS DO IMMOVEL

CONFRONTAN	TES DESTE LOT	E
Ao NorteA Este	Ao Sul A Oéste	
Directoria de Terras, Coloni Estado dos Negocios da Agricul aos de	ltura, Commercio	e Obras Publicas,
	Direc	etor
MODELO F		
Departamento Es	stadual do Tra	abalho
Agencia Offic	ial de Collocação	
PROCURA DE COLO	NOS PARA A LA	VOURA
N		
O abaixo assignadoproprietario da fazenda		
cipio de		
precisa contractar		
tendo-se ás condições geraes ado e ás seguintes condições particul:	ptadas nas caderno	•
A pagar por mil pés por ann	•	

» carpa.....

 » » dia de serviço, com ou A fazer os fornecimentos por conta o 		
á razão depor mi		
O pagamento da colheita e liquidaç	cão final do an	no será feito em
	, ao inina ao an	io sela lello en
		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
Permittirá plantar		
	•••	
S. Paulo, dede	Estampilha	de 19
	estadual	
	de	
······································	1\$000	
	ļi	
Declar que reconhec que	assigna esta p	rocura, e que o
que	assigna esta p	rocura, e que o
mesmo é fazendeiro em S. Paulo, de	assigna esta p	de 19
mesmo é fazendeiro em S. Paulo, de (Assignatura de pessoa ido	assigna esta p	de 19
mesmo é fazendeiro em S. Paulo, de (Assignatura de pessoa ido	assigna esta p	de 19
mesmo é fazendeiro em S. Paulo, de (Assignatura de pessoa ido	assigna esta ponea conhecida	de 19
mesmo é fazendeiro em S. Paulo, de (Assignatura de pessoa ido	assigna esta p onea conhecida al do Trab Collocação	na Agencia)
mesmo é fazendeiro em S. Paulo, de (Assignatura de pessoa ido MODELO G Departamento Estadu Agencia Official de PROCURA DE PESSOA	assigna esta p onea conhecida al do Trab Collocação	na Agencia)
mesmo é fazendeiro em S. Paulo, de (Assignatura de pessoa ido MODELO G Departamento Estadu Agencia Official de PROCURA DE PESSOA	assigna esta ponea conhecida al do Trab Collocação L A SALARIO	na Agencia)
mesmo é fazendeiro em S. Paulo, de (Assignatura de pessoa ido MODELO G Departamento Estadu Agencia Official de PROCURA DE PESSOA	assigna esta p onea conhecida al do Trab Collocação AL A SALARIO	na Agencia) alho residente
mesmo é fazendeiro em S. Paulo, de (Assignatura de pessoa ido MODELO G Departamento Estadu Agencia Official de PROCURA DE PESSOA N. O abaixo assignado	assigna esta ponea conhecida al do Trab Collocação AL A SALARIO	na Agencia) alho residente Estação de

pagar á razão de (\$ · ·) [or dia ou mez,
com ou sem comida.		
Os pagamentos serão feitos		
O dia será dehoras de serviço	•	
S. Paulo,de	Estampilha estadual de 1\$000	de 19
Declar que conhec pessoa que assigna esta residente em	procura, e	
S. Paulo, dede		de 19
мореко н Departamento Estadual		alho
Agencia Official de Co	ollocação	
PROCURA DE TERRAS EM NUC	CLEOS COL	ONIAES
N,		
O abaixo assignado	de residente e	m
com profissão de trabalhando em pe o lote n. do nucleo colonial do-se ao disposto nas leis e regulamentos o gamento, compromette-se a	de que lhe em vigor, e	sujeitan- quanto ao pa-
A sua familia é composta de mulher com	ann	

S. Paulo, de	Estampilha	de 19			
S. Faulo, E. F. Ge	estadual	de 19			
	de				
	1\$000				
Declar que conhec pessoa	ilmente o si	:			
que assigna esta	procura, e	que o mesmo é			
residente em					
S. Paulo,de		de 19			
(Assignatura de pessoa idone	a conhecida	na Agencia)			
MODELO I					
Departamento Estadua	l do Trab	alho			
Agencia Official de C	ollocação				
PROCURA DE TERRAS PARTICULARES					
N					
O abaixo assignado		, de nacio-			
nalidade proceden	te e resider	ite em			
(endereço)		com a pro-			
fissão de	-	- ·			
ou tomar de parceria alq					
terra parapara		preferindo com			
ou sem bemfeitorias divididas distantes d	-				
, kilometros na zona de					
nas condições seguintes					
	2	-4,			
	•				
ĺ	Fatamailha				
S. Paulo,de	Estampilha	de 19			
	estadual				
	de				
	1\$000				

Declar que conhec pessoa	almente o sr	
que assigna esta	a procura, e	que o mesmo é
residente em		
S. Paulo, de		de 19
(Assignatura de pessoa idone	ea conhecida	na Agencia)
MODELO J		
Departamento Estadua	l do Trak	palho
Agencia Official de C	ollocação	
PROCURA DE APANHADO	ORES DE CA	AFÉ
N		
O abaixo assignado		
proprietario da fazenda		
Municipio de	·,····	
e Estação de		
precisa contractar familias de	apanhadores	de café, para a
colheita deste anno, em sua fazenda, sub	mettendo-se	ás condições ge-
raes adoptadas nas cadernetas de apanha	dores desta	Agencia e ás se-
guintes condições particulares:		
Pagar, por cada alqueire de café (50	litros)	
(nas seguint	es condições:
	Estampilha]
, de	estadual	de 19
	de	
	1\$000	
		J
Declar que conhec pessoa		
que assigna esta		que o mesmo é
fazendeiro em		
S. Paulo,de		de 19
(Assignatura de pessoa idone		na Agencia)

MODELO K

Departamento Estadual do Trabalho

Agencia Official de Collocação

OFFERTAS DE COLONOS PARA A LAVOURA

N
O abaixo assignado com annos de edade, de nacionalidade procedente de e residente em e tendo trabalhado em offerece o seu serviço para a lavoura cafeeira, bem como o de sua familia, composta de nulher com annos de edade filhos com de edade
sobre os quaes dá as seguintes informações: Sabem lêr São analphabetos Do sexo masculino
Do sexo feminino Total das pessoas S. Paulo, de de 19
DESTINO
Contractante Municipio Estação Fazenda

MODELO L

Departamento Estadual do Trabalho

Agencia Official de Collocação

OFFERTA DE PESSOAL A SALARIO

O abaixo assignado, de nacio-
nalidade , procedente de
residente emofferece os seus serviços e os
de mais a salario, por dia ou mez, tendo pra-
tica detendo trabalhado em
preferindo o trabalho de em
S. Paulo, de de 19
DESTINO
Contractante
Municipio
Estação
Fazenda
MODELO M
Departamento Estadual do Trabalho
Agencia Official de Collocação
OFFERTA DE TERRAS PARTICULARES
N
O abaixo assignado, de nacio-
nalidade(endereço)
vende, arrenda ou dá de parceria alqueires de terra
proprios paratendotendo
distante da estação ferrea kilometros com
alqueires de mattas de capoeiras
de pasto campo de sapeseiro e etc.; divididas
ou não divididas; as vestimentas predominantes principaes são

Nas seguintes condições		
S. Paulo, de	Estampilha estadual	de 19
	de 1\$000	
Declar que conhec pessoa que assigna esta		
residente em		•
S. Paulo,de		de 19
(Assignatura de pessoa idono	ea conhecida	na Agencia)
MODELO N		
Departamento Estadua	l do Trab	alho
Agencia Official de C	ollocação	
OFFERTA DE APANHADO	RES DE CA	NFÉ
N		
O abaixo assignado		, de nacio-
nalidadecom a p		
residente em	m	
pessoas de trabalho offerece os seus serv	iços para a	colheita de café
no corrente anno.		
Poderá dar referencias sobre o seu	comportamer	ito o sr.
residente em		
de	······································	de 19
Declarque conhec pessoa	lmonto o cr	
pecialque connecque assigna (
que assigna v		
de		de 19

MODELO O

Departamento Estadual do Trabalho

Agencia Official de Collocação RECIBO DE CADERNETA

N
O abaixo assignado declara, por
meio deste, para todos os effeitos, que acceitou todas as condições do
contracto transcripto na caderneta nque fica em seu poder.
S. Paulo, de de 19 de 19
MODELO P
Departamento Estadual do Trabalho
Agencia Official de Collocação
DECLARAÇÃO DO CONTRACTO A SALARIO
N
O abaixo assignado declara, por
meio deste, para todos os effeitos, que acceitou todas as condições
constantes da procura de pessoal a salario ndo srdo sr
S. Paulo, de 19 de 19
MODELO Q
Departamento Estadual do Trabalho
Agencia Official de Collocação
CONTRACTO
Caderneta N.
Do colono procedente de
chegado em de 19
contractado com o srproprietario da
fazenda municipio de
Estação de os quaes, na sua qualidade de
contractado e contractante, declaram nesta Agencia Official acceitar
todas as condições abaixo transcriptas, quer geraes, quer particulares
compromettendo-se ao fiel cumprimento das suas disposições.

CONDIÇÕES GERAES

- Art. 1º. Serão fornecidos gratuitamente ao colono, pelo proprietario da fazenda, meios de transporte para si, sua familia e bagagens da estação proxima á fazenda, casa de moradia, pasto para um ou mais animaes, segundo o numero de pés de caféeiros que o mesmo tratar, e terrenos para plantações de mantimentos, em quantidade relativa com o mesmo numero de caféeiros.
- Art. 2º. O colono se obriga a tratar dos caféeiros a seu cargo, de modo a conserval-os sempre no limpo, a replantar as falhas que porventura houver, tratar muito bem das replantas, tirar todos os brotos, cipós ou trepadeiras que forem sahindo dos caféeiros, fazer a varredura, colheita, espalhamento do cisco e montes de terra, do modo e na occasião que lhe forem indicados pelo proprietario ou pelo administrador.
- Art. 3º. O proprietario não fará adeantamento algum, salvo o que fôr directamente necessario para alimentação dos receni chegados ou no caso de molestia.
- Art. 4º. O colono fará, sem remuneração, o roçamento do pasto da colonia, concerto da cêrca do mesmo, a factura, uma vez por anno, do caminho para a proxima estação da Estrada de Ferro e a extincção de incendios nas mattas, cêrcas ou casas da fazenda, devendo os referidos serviços ser feitos quando e como determinar o proprietario ou administrador.
- Art. 5°. Si o colono deixar de fazer qualquer dos serviços enumerados no artigo 2°., o proprietario poderá mandal-os fazer por quem lhe convier, cobrando do colono a importancia assim despendida.
- Art. 6°. O colono só poderá ter porcos ou cabras em pastos apropriados por elle feitos e conservados, em logar que para isso lhe fôr indicado pelo proprietario, ficando responsavel pelo damno que possam porventura esses animaes causar.
- Art. 7º. Si o proprietario faltar ao cumprimento das disposições do presente contracto, ou si, antes de findar-se o serviço do anno agrario, que termina pelo espalhamento das varreduras, despedir o colono sem causa justificada, pagará a este o dobro do que tinha elle de ganhar nesse anno pelo serviço de tratamento do cafezal a seu cargo.

São consideradas causas justificadas para a despedida:

- 1) Doença prolongada;
- 2) Malandrice ou continuada negligencia no serviço;
- 3) Embriaguez habitual;
- 4) Insubordinação;
- 5) Falta de cumprimento das clausulas do presente contracto.

Art. 80. — O colono que, sem causa justificada, se retirar da fazenda antes de terminar o serviço do anno, perderá a metade do que houver ganho nesse anno.

São consideradas causas justificadas para a retirada:

- 1) Enfermidade que o prive do trabalho;
- 2) Maus tratos da parte do proprietario ou do administrador;
- 3) Falta de cumprimento, por parte do proprietario, das clausulas do presente contracto.
- Art. 9°. O proprietario que quizer dispensar os serviços do colono ao terminar o anno agrario, deverá avisal-o com trinta dias de antecedencia; caso não avise, serão esses mesmos serviços considerados contractados para o anno seguinte e o colono ficará com direito á indemnização estipulada no artigo 7°., do presente contracto, si fôr dispensado sem o aviso prévio acima referido.
- Art. 10°. O colono que quizer retirar-se ao findar o anno agrario, fica obrigado a participal-o ao proprietario ou ao administrador, com trinta dias de antecedencia, por falta do que será considerado como sujeito á prorogação do mesmo contracto, durante o anno seguinte, e caso re retire, incorrerá no disposto no artigo 8°. do presente contracto.
- Art. 11º. Os animaes, mantimentos e roças do colono são garantia do seu debito para com o proprietario, tendo este o direito de havel-os, ainda mesmo quando em mãos de terceiros.
- Art. 12º. O proprietario mandará lançar, mensalmente, na presente caderneta, que é propriedade do colono, com exactidão e clareza todos os fornecimentos a este feitos, com a sua importancia, assim como a importancia dos serviços por elle prestados na fazenda.
- Art. 130. O colono poderá comprar os generos de que precisar onde lhe convier.
- Art. 140. Todas as questões que se suscitarem na interpretação ou execução deste contracto, serão resolvidas pelo juizo arbitral, que se formará do modo seguinte: Cada uma das partes nomeará um arbitro e si estes não forem nomeados ou não concordarem, será a questão resolvida pelo Presidente da Commissão Municipal de Agricultura do Municipio a que pertencer a fazenda.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Art. 15°. — O proprietario se obriga a creditar ao colono, na presente caderneta:

1)	Pelo	tratamento	de	cada	1.000	pés	de	caféeiros	por	anno	
 	••••••		•••••	(\$	•••••) .				
21	Don	anda EO 12		4	22 1	1. : 1 -					

2) Por cada 50 litros de café colhido. (\$).

3) Por dia de serviço prestado pelo colono
······································
Art. 16°. — Os fornecimentos de dinheiro por conta de serviços
prestados serão feitos pelo proprietario em
na razão depor cada 1.000 pés de caféeiros tratados.
Art. 17°. — O pagamento final do anno e da colheita será feito
pelo proprietario em .
Art. 18°. — Será permittido ao colono plantar
Certifico que todas as condições do contracto acima, tanto geraes
como particulares, com excepção das que vão por mim cancelladas,
foram acceitas pelo contractante e contractado conforme consta da «Pro-
cura de colonos» ne do «recibo de caderneta» n, do-
cumentos estes archivados nesta Agencia.
S. Paulo, de de 19
Federal Estadual
1\$100 1\$000
Encarregado da Agencia.
Elicalic du Agencia.
MODELO R
Departamento Estadual do Trabalho
Agencia Official de Collocação
CONTRACTO
Caderneta N
O apanhador de caféde nacio-
nalidade residente no nucleo colonial
com pessoas de trabalho, contractado com o
sr. proprietario da fazenda
os quaes na sua qualidade de contractado e contractante,
declaram nesta Agencia Official acceitar todas as condições abaixo trans-
criptas, quer geraes, quer particulares, compromettendo-se ao fiel cum-
primento das suas disposições.

CONDIÇÕES GERAES

- Art. 1º. Será fornecido gratuitamente ao contractado, pelo proprietario, casa para sua residencia durante o tempo da colheita, meios de transporte, para si, seu pessoal e suas bagagens, da Estação proxima á Fazenda e desta aquella, depois de terminada a colheita.
- Art. 2º. O contractante se obriga a colher o café, nos talhões que lhe forem indicados pelo administrador, com todo o zelo, de modo a não damnificar o caféeiro, limpal-o convenientemente e entregal-o ensacado nos carreadores.
- Art. 3º. Si o proprietario faltar ao cumprimento das disposições do presente contracto ou, antes de findar a colheita na fazenda, despedir o contractado, sem causa justificada, pagará o dobro do preço tratado pelo café colhido. São consideradas causas justificadas para a despedida:
 - 1) Malandrice ou continuada negligencia no serviço;
 - 2) Embriaguez habitual;
 - 3) Insubordinação;
 - 4) Falta de cumprimento das clausulas do presente contracto.
- Art. 4º. O contractado, que sem causa justificada abandonar o serviço antes de terminar a colheita, perderá um terço do que houver ganho e não terá direito aos meios de transporte a que se refere a ultima parte do artigo 1º.

São consideradas causas justificadas para a retirada:

- 1) Máus tratos da parte do proprietario ou administrador;
- 2) Falta de cumprimento, por parte do proprietario, das clausulas do presente contracto.
- Art. 5º. Será mantida na distribuição dos talhões dos caféeiros a colher toda a imparcialidade por parte do proprietario ou de seu administrador.
- Art. 6°. O proprietario mandará lançar, semanalmente, na presente caderneta, que é propriedade do contractado, com toda a clareza e exactidão, todos os fornecimentos a este feitos, com a sua importancia, assim como a importancia dos serviços da colheita de café por elle feitos.
- Art. 7°. O contractado poderá comprar os generos de que precisar onde lhe convier.
- Art. 8°. Todas as questões que se suscitarem na interpretação ou execução deste contracto serão resolvidas pelo juizo arbitral, que será formado do modo seguinte: Cada uma das partes nomeará um arbitro e, si estes não forem nomeados ou não concordarem, será a questão resolvida pelo Presidente da Commissão Municipal de Agricultura do municipio a que pertencer a fazenda.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Art. 90. — O proprietario se obriga a creditar ao contractado, na presente caderneta: Por cada 50 litros de café colhido

Art.	100.	— О ра	gamento	de caf	é colhido	durante	
Art.						será feito em	

Certifico que todas as condições do contracto acima, tanto geraes como particulares, com excepção das que vão por mim cancelladas, foram acceitas pelo contractante, conforme consta da procura de apanhadores de café n. ... e do «recibo de caderneta» n. ... documentos estes archivados nesta Agencia.

S. Paulo, de	Estampilha federal	Estampilha estadual	de 19		
	de	de			
	1\$100	1\$000			

Encarregado da Agencia.

Lei n. 1457, de 29 de Dezembro de 1914. — Modifica a Lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906. — sobre immigração e colonização.

O dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado de São Paulo, em exercicio, na fórma do § 1º., artigo 28 da Constituição.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1º. — E' extensiva ás familias de nacionaes e de extrangeiros, embora não immigrantes, que pretendam adquirir lotes ruraes nos nucleos coloniaes do Estado, a disposição do art. 30, da lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906.

Paragrapho unico. Os concessionarios de lotes ruraes, que os adquirirem em virtude do disposto neste artigo, ficam sujeitos ás disposições da lei n. 1045-C, relativas aos outros concessionarios de lotes dos nucleos coloniaes do Estado.

- Art. 2º. Fica o Governo auctorizado a dividir em lotes e vendel-os como julgar mais conveniente e pelo preço que será estabelecido entre 10\$000 e 100\$000 por hectare, conforme a qualidade e situação, as terras de propriedade do Estado, não necessarias aos seus serviços, sitas nos municipios de Jundiahy e Pindamonhangaba e as que forem de futuro adquiridas para fins de colonização.
- Art. 3°. Fica approvado o acto do Governo mandando dividir os immoveis «Corrupira» e «Engordador», sitos no municipio de Jundiahy, em lotes ruraes, assim como a venda feita de alguns destes.
- Art. 4º. A emancipação dos nucleos coloniaes do Estado será decretada logo que, pelo seu gráu de prosperidade, possam dispensar a immediata tutela do Governo.
- Art. 50. Aos colonos dos nucleos a emancipar, de accôrdo com o artigo antecedente e que estiverem com as suas prestações em dia, será concedida uma reducção sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez nas seguintes proporções, a contar da data da decretação da emancipação:
 - a) 40 %, si forem liquidados dentro do prazo de 3 mezes;
 - b) 25 %, si forem liquidados dentro do prazo de 6 mezes;
 - c) 10 %, si forem liquidados dentro de prazo de 12 mezes.
- Art. 60. O Governo providenciará sobre a arrecadação das prestações a receber, depois da emancipação de qualquer nucleo.
 - Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrario.
- O dr. Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 29 de Dezembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES. Paulo de Moraes Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1914. — O director-geral, Eugenio Lefèvre.

Decreto n. 2653, de 5 de Abril de 1916. — Eleva provisoriamente de 45 para 50 annos o limite da edade dos immigrantes considerados aptos para o trabalho na lavoura.

O Presidente do Estado de S. Paulo.

Em execução da Lei n. 1045-C, de 27 de Dezembro de 1906. Decreta:

Artigo unico. — Fica provisoriamente elevado de 45 para 50 annos o limite da edade dos immigrantes considerados aptos para o trabalho, quando sejam elles chefes de familia.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 5 de Abril de 1916.

Francisco de Paula Rodrigues Alves. Iosé Cardoso de Almeida.

XI

Estradas de ferro

- Lei n. 30, de 13 de Junho de 1892. Regula a concessão de estradas de ferro no territorio do Estado
- O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, Vice-Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

- Art. 1º. E' livre a qualquer particular, companhia ou empresa, o direito de construir e explorar estradas de ferro dentro do territorio do Estado de S. Paulo, precedendo licença do poder competente, observadas as disposições da presente lei.
- Art. 2º. Ao governo do Estado compete conceder licença para construcção e exploração de vias ferreas, mediante as seguintes condições:
- § 1º. Serão respeitados os direitos adquiridos em virtude de contracto ou concessões legalmente feitas até a data desta lei, ou pelo Governo do Estado, ou pelo da União Federal, ou pelas municipalidades.
- § 2º. O requerente deverá apresentar á administração estudos geraes da zona que a estrada de ferro projectada vae atravessar.

Estes estudos comprehendem:

a) Exame da região por onde tiver de construir a linha, tendo por fim especial determinar explicitamente os pontos inicial e terminal e os de passagem obrigada.

Este exame deve fornecer dados e informações sobre os valles que tem de percorrer a ferro-via requerida.

b) O traçado de uma linha de ensaio tão approximado, quanto possivel, da directriz definitiva, sendo as distancias medidas com podometro, os angulos com bussola e as differenças do nivel com aneroide ou outro qualquer hypsometro.

- c) Uma memoria descriptiva e justificativa do projecto, contendo noticia das localidades e povoações que tiverem de ser atravessadas ou servidas pela estrada, acompanhada de dados sobre sua riqueza, população e producções.
- d) Notas sobre a importancia, confluencia, secção, volume de agua, navegabilidade, e cheias dos rios cortados pela linha.
- e) Informações a respeito das vias de communicação já existentes e sobre as projectadas na mesma região da linha requerida.
- f) Orçamento approximativo das obras a fazer-se com a linha ferrea planejada, inclusive material rodante.
- § 3º. O pretendente, no acto de apresentar o pedido de licença, depositará, como caução, no Thesouro do Estado, em moeda corrente ou apolices da divida publica do Estado ou da União, $2 \, ^{\circ}/_{\circ}$ da importancia total do orçamento approximativo a que se refere o § 2º., letra f).

Esta caução póde ser retirada, desde que se tenha despendido em construcção 3 % da importancia total do referido orçamento.

§ 40. A requerimento do concessionario do caminho de ferro, o Governo mandará um engenheiro de obras publicas verificar si a quantidade de obras feitas corresponde a 3 % da importancia do orçamento approximativo.

Este exame não póde durar mais de dous mezes.

Os vencimentos do engenheiro, durante o tempo do exame das obras, correm por conta do concessionario do caminho de ferro e serão deduzidos da importancia pelo mesmo caucionada.

Si, no fim de um mez, a contar da data do pedido de exame de obras, não tiver o Governo encarregado a engenheiro algum desse serviço, será considerado o exame como feito e o total da quantia caucionada póde ser retirado, independentemente da verificação da obra feita.

- Art. 3º. Na licença ficarão declarados os prazos para iniciar e terminar os trabalhos de construcção da estrada de ferro; si, exgottado o primeiro prazo para inicio, não houver começado as obras da linha, o requerente perde a importancia da caução em proveito do Estado, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, que poderá conceder mais uma só prorogação de metade daquelle prazo.
- Art. 4º. O Governo poderá negar a licença requerida para construcção de vias ferreas, sómente nos seguintes casos:
- a) Quando a linha projectada offender direitos adquiridos em virtude de contractos e concessões do Estado, ou da União, ou das Municipalidades.
- b) Si, pelos agentes da administração, forem reconhecidos como falsos os documentos exigidos pelo art. 20., § 50. letras a e b.
- c) Quando a estrada requerida modificar plano estrategico, anteriormente adoptado pelo Estado ou pela União Federal.

d) Si a linha, por si ou por entroncamento com outras linhas, transportar cargas para porto de outros Estados.

Sendo a licença negada pelo poder executivo, poderá então o pretendente dirigir seu pedido ao Congresso, que resolverá definitivamente a respeito.

Art. 5º. — As linhas ferreas poderão gosar de favores do Estado, taes como: garantia de juros, subvenção kilometrica, concessão de terras marginaes da linha, dispensa de pagamentos de impostos, etc.

Paragrapho unico. Estes favores, porém, só pódem ser concedidos pelo Poder Legislativo.

- Art. 6°. Os agentes da administração são competentes para intervir em qualquer tempo em tudo o que se refere á solidez das obras, resistencia do material e segurança do publico.
- § 1º. Antes de iniciar os trabalhos de construcção, deverá o concessionario do caminho de ferro apresentar á approvação do Governo os projectos de todos esses trabalhos, que comprehenderão:
- a) Planta geral da linha concedida com indicação dos pontos obrigados de passagem, configuração do terreno, representado por meio de curvas de nivel equivalentes a 5 metros no maximo, e, bem assim, em uma zona de 50 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e brejos, sempre que fôr possivel, a divisa das propriedades particulares, minas e terras devolutas.

Nessa planta, em escala de um para quatro mil (1:4.000) serão indicadas todas as distancias kilometricas, contadas a partir do ponto inicial da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos e curvos, os gráus e raios das curvas empregadas.

- b) Perfil longitudinal, na escala de 1:400 para as alturas e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando por meio de convenções o terreno natural, as plataformas dos córtes e aterros e as obras de arte.
- c) O perfil longitudinal deverá ser acompanhado de perfis transversaes intervallados de 50 metros no maximo.
- d) Projectos completos e especificados de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, pontes, tunneis, viaductos, pontilhões, boeiros, estações e dependencias, bem como plantas de todas as propriedades na parte cuja desapropriação fôr indispensavel.
 - e) O desenho dos trilhos e accessorios em grandeza de execução.
- f) Relação do material rodante, contendo o typo das locomotivas, vagões, gondolas, e carros de passageiros, na escala 1:50 ou em catalogos das fabricas.
- § 2º. Estes dados podem ser apresentados por secções, comtanto que estas não sejam menores de 5 kilometros.

Os projectos das pontes, estações e outras obras importantes poderão ser apresentados, á medida que tiverem de ser executados.

§ 3º. O Governo poderá rejeitar os projectos das estradas de ferro, quando não offerecerem garantias de solidez; mas terá então de apresentar as modificações que julgar convenientes.

Si os concessionarios não se sujeitarem a ellas, poderão recorrer

á arbitragem, como vai determinado no artigo 11º.

Art. 7º. — O Governo prestará ao concessionario de linhas ferreas toda a protecção compativel com as leis, afim de que possam ellas realizar a arrecadação das taxas estabelecidas, para que sejam respeitadas as disposições de seus regulamentos e mantida a policia da estrada de ferro.

Paragrapho unico. Todo o empregado na arrecadação das taxas e na policia da linha deverá ser cidadão da Republica.

- Art. 80. O Governo organizará os regulamentos e policia das linhas.
- Art. 90. Todas as estradas de ferro gozarão de uma zona garantida de 100m,00 de cada lado da linha, contados do eixo do leito.

Nas gargantas e declives de serras essa zona fica reduzida a 50m,0.

- § 1º. As zonas garantidas são limitadas por duas linhas parallelas ao eixo da linha permanente.
- § 2º. Dentro das zonas privilegiadas das estradas existentes e das que se forem construindo, não póde outra linha receber generos ou passageiros.

Exceptuam-se: 1º. o caso de duas ou mais linhas terem o mesmo ponto inicial ou terminal; 2º. o caso em que o ponto inicial ou o ponto terminal de uma estrada esteja dentro da zona de outra; 3º. o caso de entroncamento a que se refere o artigo 24º. desta lei.

- § 3º. Qualquer estrada de ferro pode atravessar a zona privilegiada de outra, cruzando a linha desta, comtanto que dentro da referida zona não se recebam generos nem passageiros.
- § 4°. As estradas de ferro a construirem-se de ora avante podem ter simultaneamente os mesmos pontos inicial e terminal, respeitados os direitos adquiridos, em virtude de contractos anteriores.
- § 5º. Os ramaes das linhas existentes e das que de futuro forem abertas ao transito publico não poderão gozar de zona privilegiada mais larga do que 100 metros de cada lado de sua linha.
- Art. 10°. As obras de construcção de linhas ferreas não poderão impedir: o escoamento das aguas das propriedades particulares; a passagem das galerias de exgottos urbanos, de aguas utilizadas para abastecimento ou para fins industriaes e agricolas; a navegabilidade dos rios e canaes, e o livre transito das vias publicas.

Ficam a cargo dos concessionarios das vias ferreas as despezas com as obras necessarias para os cruzamentos das ruas, estradas publicas e caminhos particulares existentes ao tempo da construcção da linha, ficando tambem a seu cargo as despezas com signaes e guardas, quando se tornarem precisos nesses cruzamentos.

Os onus provenientes dos cruzamentos das vias publicas, que se abrirem depois da construcção de uma estrada de ferro, não correm por conta dos emprezarios desta.

Paragrapho unico. Si o cruzamento fôr de duas estradas de ferro, a de mais moderna construcção ficará sujeita aos onus que dahi provenham.

Art. 11º. — Quando suscitarem-se questões entre as linhas ferreas e o governo, serão ellas decididas por um juizo arbitral, o qual se formará do modo seguinte:

Cada uma das partes nomeará para juiz um arbitro. Si os dois assim nomeados divergirem em seus laudos, um terceiro será escolhido por ambas as partes; si não houver accôrdo nesta escolha, cada parte nomeará o seu dentre os dois e aquelle que fôr indicado pela sorte decidirá a questão.

Art. 12ⁿ. — As estradas de ferro de que trata esta lei gosarão do direito de desapropriação, nos termos da legislação do Estado, para os terrenos necessarios á construcção da linha, estações, armazens e mais dependencias.

Paragrapho unico. Quando um concessionario quizer iniciar uma acção de desapropriação por utilidade publica, deverá apresentar ao Governo planta da necessaria desapropriação, sómente da parte a desapropriar.

O Governo, dentro do prazo de trinta dias da data da apresentação da planta, deverá conceder ou negar essa licença, apresentando os motivos da recusa no caso da negativa, e indicando as modificações do traçado, de modo a permittir a continuação da obra.

Si, dentro do prazo de trinta dias, o Governo não manifestar-se, fica entendido que está concedido o direito de desapropriação, requerida por utilidade publica.

Art. 13º. — Os particulares, companhias ou empresas, que construirem ou explorarem linhas ferreas, ficarão sujeitos ás justiças do Estado de São Paulo, perante as quaes responderão.

Art. 14º. — Os preços de transportes serão fixados em tarifas approvadas pela administração, não podendo exceder nas linhas ferreas de uma determinada bitola aos minimos adoptados actualmente para as linhas ferreas da mesma bitola.

Art. 15°. -- E' vedado ás companhias adoptarem tarifas de favor para prejudicar ou favorecer pessoas ou empresas determinadas.

Art. 16°. — Em uma mesma estrada de ferro, pelo transporte de passageiros e generos, feitos em condições identicas, se pagará os mesmos preços, desde que percorram distancias eguaes, salvo o caso de tarifas differenciaes.

Art. 17º. — Todas as administrações dos caminhos de ferro são obrigadas a submetter á approvação do Governo suas tabellas de preços de transportes, com indicação do logar da partida e do da chegada,

determinação dos fretes pelas distancias a percorrer e classificação dos generos.

Paragrapho unico. Depois de approvadas pelo Governo, serão ellas impressas em caracteres legiveis e collocadas em todas as estações, para o conhecimento do publico.

Art. 18°. — Quando algum concessionario de caminho de ferro tiver necessidade de elevar o preço das tarifas, solicitará licença do Governo, apresentando as razões desse accrescimo.

Paragrapho unico. O Governo resolverá sobre a questão no prazo maximo de um mez. Si o não fizer, fica entendido que o accrescimo de preço está approvado.

- Art. 190. Nenhuma elevação de preço nas tarifas poderá ter força obrigatoria, mesmo approvada pelo Governo, sinão depois de publicação na imprensa, durante 10 dias, annunciando a modificação feita.
- § 1º. Esta publicação será feita nos jornaes de maior circulação da capital do Estado, e, quando fôr possivel, em um de cada localidade, servida pela linha.
- § 2º. A reducção póde ter logar independente de publicação prévia.

Uma vez, porém, adoptada a publicação, torna-se obrigatoria.

- Art. 20°. As combinações entre os diversos concessionarios de linhas ferreas a respeito de tarifa só poderão ter força obrigatoria depois de approvadas pelo Governo.
- Art. 21º. No acto de conceder licença para construcção de cada linha ferrea, o Governo estabelecerá, segundo a bitola da estrada, os maximos dos prazos permittidos no transporte de encommendas e de cargas, relativos aos percursos kilometricos.
- § 1º. Esses prazos serão contados da data dos despachos das mercadorias.
- § 2º. Os concessionarios de linhas ferreas são responsaveis pelos prejuizos causados aos particulares com a demora no transporte de cargas e encommendas, depois de realizado o seu despacho.
- § 3º. A importancia do prejuizo causado pela demora das mercadorias em transito, deve ser determinada quando o Governo regulamentar esta lei, em tabellas baseadas no custo dos respectivos fretes pagos.
- Art. 22°. Nenhuma das estradas de ferro actualmente em trafego poderá obter dos Poderes do Estado qualquer favor, fóra do seu respectivo contracto, sem sujeitar-se, tanto na parte já trafegada, como nos seus prolongamentos ou ramaes que houver de construir, ás disposições dos artigos 15°., 16°., 17°., § unico; 18°. e § unico; 19°. e §§ 1°. e 2°.; 20°., 21°. e seus §§.
- Art. 230. Para todos os effeitos legaes ou resultantes de contractos de estradas de ferro, os lucros distribuidos entre os accionistas,

quer a titulo de *bonus*, quer sob a fórma de acções beneficiarias ou por qualquer outro meio, serão computados conjunctamente com os pagos sob a denominação de dividendo.

- § 1º. A disposição deste artigo abrange tanto as estradas em trafego como as que de ora em deante forem construidas.
- § 2º. Para todos os effeitos resultantes de contractos as companhias de estradas de ferro em trafego deverão apresentar ao Governo a respectiva conta do capital empregado na construcção primitiva, nos melhoramentos da linha e suas dependencias.
- § 3º. Essa conta de capital poderá ser augmentada pelas estradas de ferro, mediante exame e approvação dos Poderes Publicos competentes, sempre que fôr necessario melhorar, extender ou ramificar as suas linhas ou augmentar material, sendo, porém, sómente incluidas na conta de capital as importancias das obras depois de realizadas.
- Art. 24°. Nenhuma estrada de ferro poderá oppor-se á juncção de novas ferro-vias á sua linha.

Para regular as relações das estradas de ferro que se entroncam, em caso de desaccordo entre ellas, será ouvido o Governo, que resolverá definitivamente.

- Art. 25°. Todas as estradas de ferro serão obrigadas a enviar annualmente ao Governo um relatorio contendo dados completos sobre seu trafego, movimento de trens, estado do material e da via permanente, etc.
- Art. 26º. Nenhuma modificação nas obras de construcção será executada sem prévio consentimento do Governo, que procederá, então, como está determinado para a construcção primitiva.
- Art. 27°. As empresas de caminhos de ferro são obrigadas a transportar, sob requisição do Governo, com abatimento de 50 °/₀:
- 1) As auctoridades, escoltas militares e policiaes, quando forem em diligencia:
 - 2) Munições e bagagens das referidas escoltas:
- 3) Os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas e utensilios de trabalho, quando em viagem para o logar de seu estabelecimento;
- 4) As sementes e plantas enviadas pelo Governo para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;
- 5) Todos os generos, de qualquer natureza, enviados como soccorros publicos.
- § 1º. As malas do correio e seus conductores serão transportados gratuitamente, e bem assim os escolares para as escolas publicas.
- § 2º. Sempre que o Governo exigir, em circumstancias extraordinarias, os empresarios de linhas ferreas serão obrigados a pôr á sua disposição todo o pessoal e material de transporte.
 - Art. 28°. Quando a via-ferrea servir a um só municipio, será

considerada como linha de bondes, e cabe exclusivamente á municipalidade o direito de resolver a respeito.

Art. 29°. — Para que uma via-ferrea seja considerada estrada de ferro estadual, é necessario que sirva a dous ou mais municipios, tendo pelo menos, em cada um, tres kilometros de via permanente.

Art. 30°. — Desde que ligarem-se duas ou mais linhas de bondes, situadas em municipios differentes, serão consideradas estradas de ferro estaduaes. Esta ligação não póde ser realizada sem prévia licença, concedida pela Administração do Estado, que collocará a estrada sob o regimen da presente lei.

Paragrapho unico. Qualquer linha de bondes que por entroncamento ligar-se a uma via-ferrea, será do mesmo modo considerada estrada de ferro estadual. Considera-se entroncamento não só o caso de ligação, por meio da via permanente, como por meio de estação commum.

Art. 31º. — Ficam revogadas todas as leis de concessão de privilegio de estradas de ferro, para cuja construcção não fôr requerido o respectivo contracto, dentro do prazo de dous mezes da promulgação desta lei.

Art. 32°. — Por inobservancia das disposições da presente lei incorrerão os empresarios de linhas ferreas em penas de suspensão do trafego, e em outras que determinar o regulamento deste artigo, a juizo do Governo, com recurso para a arbitragem de que trata o artigo 11°.

Art. 33°. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faca executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 13 de Junho de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR. Alfredo Maia.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 13 de Junho de 1892. — Miguel Monteiro de Godoy, Director Geral.

Clausulas que acompanham os decretos de concessão de estradas de ferro no regimen da lei n. 30 de 13 de Junho de 1892

I

	O	Go	verno	do	Estado	de	e São	P	aulo,	concede	a				
								C	u a	empreza	que	org	aniz	ar,	li-
cenç	a p	ara	const	rucçã	io, uso	e' g	gozo	de	uma	estrada	de	ferro	de	bite	ola
de															

П

Esta estrada de ferro gozará de uma zona garantida, de cem metros de cada lado, reduzida a 50 metros nas gargantas e declives de serra, limitada por duas linhas parallelas ao eixo da via permanente, dentro da qual nenhuma outra estrada de ferro poderá receber generos ou passageiros, salvo: 1º., o caso de outras ou mais estradas terem o mesmo ponto inicial ou terminal; 2º., o caso em que o ponto inicial ou terminal de outra estrada esteja dentro da zona desta; 3º., o caso de entroncamento referido nesta clausula.

Comtanto que dentro da zona garantida desta estrada de ferro não receba generos nem passageiros, poderá qualquer outra atravessar a mesma zona, cruzando a linha desta, sujeita, porém, aos onus provenientes do cruzamento.

Qualquer outra estrada de ferro poderá ter, simultaneamente, os mesmos pontos inicial e terminal desta, respeitada a zona garantida por esta clausula, bem como poderá entroncar na linha desta, resolvendo o Governo, definitivamente, em caso de desaccôrdo para regular as relações provenientes do entroncamento.

Considerar-se-á entroncamento, não só o caso de ligação por meio de via permanente, como por meio de estação commum.

111

Gozará mais a estrada de ferro do direito de desapropriação, nos termos da legislação do Estado, para os terrenos necessarios á construcção da linha, estações, armazens e mais dependencias.

Quando fôr necessario iniciar uma acção de desapropriação, deverá ser apresentada ao Governo a respectiva planta sómente da parte a desapropriar.

O Governo, dentro do prazo de 30 dias, da data da apresentação da planta, deverá conceder ou negar a licença, dando os motivos da recusa, no caso de negativa e indicando as modificações de traçado, de modo a permittir a continuação da obra.

Si, dentro do prazo de 30 dias, o Governo não se manifestar, fica entendido que está concedida a mesma licença.

IV

O Governo prestará a esta estrada de ferro toda a protecção compativel com as leis, afim de que possa ella realizar a arrecadação das taxas estabelecidas, para que sejam respeitadas as disposições de seus regulamentos e mantida a sua policia, devendo todo o empregado na arrecadação das taxas e na policia da linha ser cidadão da Republica, v

Antes de se iniciarem os trabalhos da construcção de cada secção desta estrada de ferro, deverão ser submettidos á approvação do Governo os projectos de todos esses trabalhos, que comprehenderão:

a) Planta geral da linha concedida, com indicação dos pontos de passagem obrigatoria, configuração do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de cinco metros no maximo, e, bem assim, em uma zona de cincoenta metros pelo menos para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e brejos e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, minas e terras devolutas.

Nessa planta, em escala de 1 para 4.000, serão indicadas todas as distancias kilometricas; contadas a partir do ponto inicial da estrada, a extensão dos alinhamentos rectos e curvos; os gráus e raios das curvas empregadas;

- b) Perfil longitudinal na escala de 1 para 400, para as alturas, e de 1 para 4.000, para as distancias horizontaes, mostrando, por meio de convenção, o terreno natural, as plataformas dos córtes e aterros e as obras de arte;
- c) O perfil longitudinal deverá ser acompanhado de perfis transversaes, intervallados de cincoenta metros, no maximo;
- d) Projectos completos e especificados de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, pontes, pontilhões, tunneis, viaductos, boeiros, estações e dependencias bem como plantas de todas as propriedades, na parte cuja desapropriação, fôr indispensavel;
 - e) O desenho dos trilhos e accessorios, em grandeza de execução;
- f) Relação do material rodante, contendo os typos de locomotivas, vagões, gondolas e carros de passageiros, na escala de 1 para 50 ou em catalogos das fabricas.

Esses dados poderão ser apresentados por secções comtanto que estas não sejam menores de cinco kilometros.

Os projectos das pontes, estações e outras obras importantes, poderão ser apresentados á medida que tiverem de ser executados.

O Governo poderá rejeitar os projectos, quando não offerecerem garantia de solidez; mas terá então de apresentar as modificações que julgar convenientes.

Não se sujeitando o concessionario a ellas, poderá recorrer á arbitragem como vae determinado na clausula XIX.

VI

Dentro de a contar da data da publicação do decreto de concessão de licença deverão ser iniciados os trabalhos de construcção da linha, os quacs deverão estar concluidos dentro de a contar da mesma data.

Si exgottado o prazo marcado para o inicio, não houver conteçado as obras, o concessionario perderá a importancia da caução, em proveito do Estado salvo caso de força maior, a juizo do Governo, que concederá mais uma só prorogação de metade daquelle prazo.

VII

A caução feita pelo concessionario poderá ser levantada, desde que tenham sido despendidos, em construcção, tres por cento da importancia total de do do orçamento approximativo.

A requerimento do concessionario, o Governo mandará um engenheiro da repartição competente examinar si a quantidade de obras feitas corresponde a tres por cento da importancia referida.

Esse exame não poderá durar mais de dois mezes. Os vencimentos do engenheiro, durante o tempo do exame das obras, correrão por conta do concessionario e serão deduzidos da importancia pelo mesmo caucionada.

Si, no fim de um mez, a contar da data do pedido de exame das obras não tiver o Governo encarregado engenheiro algum desse serviço, será considerado o exame como feito e o total da quantia caucionada poderá ser retirado independentemente da verificação da obra feita.

VIII

O Governo, por seus agentes, poderá intervir, em qualquer tempo, em tudo o que se referir á solidez das obras, resistencia do material e segurança do publico nesta estrada de ferro.

IX

As obras em construcção desta estrada não poderão impedir: o escoamento das aguas das propriedades particulares, a passagem das galerias de exgottos urbanos, de aguas utilizadas para o abastecimento ou para fins industriaes e agricolas, a navegabilidade dos rios e canaes e o livre transito das vias publicas.

Ficam a cargo desta estrada de ferro as despezas com as obras necessarias para o cruzamento das ruas, estradas publicas e caminhos particulares existentes ao tempo da construcção da linha, ficando tambem a seu cargo as despezas com signaes e guardas, quando se tornarem precisos nesses cruzamentos. Os onus provenientes dos cruzamentos das vias publicas que se abrirem depois da construcção desta estrada de ferro não correrão por conta della.

X

Os preços de transporte nesta estrada de ferro serão fixados em tarifas préviamente approvadas pela administração publica.

Dessas tarifas deverá constar a indicação do logar de partida e de chegada, a determinação dos frétes pelas distancias a percorrer e a classificação dos generos.

Não poderão esses preços exceder os minimos adoptados para as linhas ferreas de igual bitola.

E' vedado á estrada adoptar tarifas de favor para prejudicar ou favorecer pessoas ou emprezas determinadas, assim como cobrar preços differentes pelo transporte de passageiros e generos, feito em condições identicas, desde que percorram distancias iguaes, salvo o caso de tarifas differenciaes.

Depois de approvadas pelo Governo, serão as tarifas impressas em caractéres legiveis e collocadas em todas as estações, para conhecimento do publico.

X1

Quando houver necessidade de se elevarem os preços das tarifas, solicitará esta estrada licença do Governo, apresentando as razões do accrescimo. No prazo maximo de um mez, resolverá o Governo sobre a questão. Si o não fizer, fica entendido que o accrescimo de preço está approvado. Nenhuma elevação de preços nas tarifas poderá ter força obrigatoria, mesmo approvada pelo Governo, sinão depois da publicação na imprensa, durante dez dias, annunciando a modificação feita.

Essa publicação será feita nos jornaes de maior circulação na Capital do Estado, e, quando fôr possivel, em um de cada localidade servida por esta estrada.

A reducção dos preços das tarifas poderá ter logar independentemente de publicação prévia.

XII

Uma vez, porém, adoptada, a publicação será obrigatoria.

As combinações que fizer esta estrada de ferro com outras, a respeito de tarifas, só terão força obrigatoria depois de approvadas pelo Governo.

X111

Serão observadas nesta estrada de ferro, emquanto o Governo não expedir o regulamento da lei nº. 30, de 13 de Junho de 1892, as bases geraes para o transporte de bagagens, encommendas e mercadorias estabelecidas pelo decreto geral nº. 10.237, de 2 de Maio de 1889.

XIV

Para todos os effeitos legaes ou resultantes de contractos, os lucros distribuidos entre os accionistas desta estrada de ferro, quer a titulo de bonus, quer sob a fórma de acções beneficiarias ou por qualquer outro meio, serão computados conjunctamente com os pagos sob a denominação de dividendos.

Para todos os effeitos resultantes do contracto, esta estrada deverá apresentar ao Governo a conta do seu capital empregado na construcção primitiva, nos melhoramentos da linha e suas dependencias.

Essa conta do capital poderá ser augmentada por esta estrada, mediante exame e approvação do Governo, sempre que fôr necessario melhorar, estender ou ramificar as suas linhas ou augmentar o material, sendo porém, sómente incluidas na conta de capital as importancias das obras depois de realizadas.

XV

Nenhuma modificação nas obras de construcção desta estrada será executada sem prévio consentimento do Governo, que procederá então como está determinado para a construcção primitiva.

XVI

O concessionario será obrigado a transportar, sob requisição do Governo, com abatimento de 50 %:

- 1) As auctoridades e escoltas militares ou policiaes, quando forem em diligencia;
 - 2) Munições e bagagens das referidas escoltas;
- 3) Os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas e utensilios de trabalho, quando em viagem para o logar de seu estabelecimento;
- 4) As plantas e sementes enviadas pelo Governo, para serem gratuitamente distribuidas aos lavradores;
- 5) Todos os generos de qualquer natureza, enviados como soccorros publicos.

Serão transportados gratuitamente as malas do correio e seus conductores, os empregados do correio quando em serviço da Repartição, e os escolares para as escolas publicas bem como rebocados os carros especiaes da administração dos correios, quando o Governo resolver adquiril-os.

Os demais passageiros e carga, não especificados, serão transportados nas condições estabelecidas na clausula XXVIII do decreto geral n. 7959, de 29 de Dezembro de 1880.

XVII

Sempre que o Governo exigir, em circumstancias extraordinarias, esta estrada de ferro obriga-se a pôr á sua disposição todo o material de transporte.

XVIII

Emquanto não fôr revogada a disposição do artigo XXXVI da lei n. 984 de 29 de Dezembro de 1905, o concessionario será obrigado a fornecer passagem gratuita aos membros do Poder Legislativo Estadual, em favor de cada um dos quaes emittirá passe livre, para ser utilizado em todo o tempo do respectivo exercicio.

XIX

As questões que se suscitarem entre o Governo e esta estrada de ferro serão decididas por um juizo arbitral, o qual se formará do modo seguinte:

Cada uma das partes nomeará para juiz um arbitro. Si os dois assim nomeados divergirem em seus laudos, um terceiro será escolhido por ambas as partes. Si não houver accôrdo nessa escolha, cada parte nomeará o seu, e, dentre os dois, aquelle que fôr indicado pela sorte decidirá a questão.

XX

Esta estrada de ferro qualquer que seja a séde da empreza que a explore, ficará sempre sujeita ás justiças do Estado de São Paulo, perante as quaes responderá.

XXI

Annualmente, deverá esta estrada de ferro remetter ao Governo um relatorio contendo dados completos sobre o seu trafego, movimento de trens, estado do material e via permanente, etc.

XXII

Terá pleno vigôr nesta estrada de ferro o regulamento que o Governo opportunamente expedir para a bôa e fiel execução da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, policia das linhas férreas e transportes.

Emquanto não fôr expedido esse regulamento, além das bases geraes para o transporte de bagagens, encommendas e mercadorias, a que se refere a clausula XIII, vigorarão as disposições vigentes para as outras estradas, notadamente as clausulas do decreto geral n. 7959, de 29 de Dezembro de 1880, que não forem contrarias á referida lei

de Junho de 1892, e ás seguintes penas, com recurso para a arbitragem de que trata a clausula XIX:

Caducidade desta licença, si dentro do prazo marcado na clausula VI, não estiverem concluidas as obras de construcção desta estrada de ferro.

Suspensão do trafego e multas de 200\$000 a 5:000\$000 e o dobro, nas reincidencias, por inobservancia de outras clausulas.

XXIII

Vigorarão tambem nesta estrada de ferro o artigo 17º. e respectivo paragrapho, da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892.

Decreto n. 1759, de 4 de Agosto de 1909. — Regulamenta a tomada de contas do capital das estradas de ferro de concessão do Estado.

O presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o artigo 36, § 2º., da Constituição do Estado,

Decreta:

Art. 1º. — A tomada de contas de capital e de custeio das diversas estradas de ferro de concessão do Estado, para os effeitos da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892 e dos respectivos contractos, será feita por uma junta composta do director de Viação, ou seu substituto legal, que presidirá os trabalhos, do contador da Secretaria da Agricultura ou seu substituto legal, que servirá de Secretario, e de um delegado, legalmente constituido pela Companhia cuja conta estiver em exame.

Art. 2º. — A junta assim constituida encetará os seus trabalhos no dia 15 do mez de Maio de cada anno ou no dia immediato, si aquelle fôr feriado, operando, successivamente, na séde de cada uma das Companhias á apuração das contas de capital de custeio correspondentes ao anno anterior, devendo ultimar todos os seus trabalhos dentro do praso maximo de tres mezes a contar do inicio dos mesmos.

Paragrapho unico. Os trabalhos de apuração das contas de todas as Companhias, desde a data final alcançada pela extincta commissão de tomada de contas até 31 de Dezembro de 1908 deverão estar ultimados em 31 de Dezembro do corrente anno.

Art. 3º. — A cada um dos funccionarios do Estado que fizerem parte da junta apuradora será abonada, emquanto durarem os respectivos trabalhos, a diaria de 20\$000.

Art. 4º. — No primeiro dia util do mez de Maio, os funccionarios acima alludidos expedirão circulares ás directorias das diversas companhias, convidando-as a nomearem os seus representantes, os quaes deverão comparecer na Secretaria da Agricultura, no dia fixado no art. 2º., para inicio dos trabalhos, com o fim de combinar-se a ordem em que se realizarão os mesmos, pelas diversas companhias.

Paragrapho unico. As companhias cujos delegados deixarem de comparecer na data acima referida, incorrerão na multa de 500\$000 por dia de demora.

- Art. 50. A apuração dos documentos será feita por deliberação de todos os membros da junta, sendo facultado a qualquer delles, no caso de divergencia de opiniões, emittir em separado seu parecer, assignando-se vencido sobre o objecto dos interesses que representarem, justificando sua opinião divergente.
- Art. 6º. Haverá para cada companhia um livro rubricado pelo director de Viação, no qual será lançada a acta da tomada de contas, que será assignada por todos os membros.

Paragrapho unico. Na acta se mencionará tudo quanto occorrer na sessão.

- Art. 70. O voto divergente de qualquer membro da junta não prejudicará a conclusão do serviço, e, si fôr de representante da companhia, terá apenas o caracter de protesto para recurso nos termos dos contractos, caso não seja attendido no julgamento final pelo Secretario da Agricultura.
- Art. 8°. A acta da tomada de contas com o balanço do anno, quadros estatisticos e um inventario minucioso dos documentos de despesa, depois de serem estes numerados e rubricados pelo presidente da junta, serão remetidos ao governo, á proporção que forem sendo concluidos os trabalhos relativos a cada concessionario, na ordem que fôr estabelecida na reunião inicial, prevista no artigo 4°.

Todos os alludidos documentos com excepção dos quadros estatisticos, serão em duas vias.

- Art. 9º. A apuração das contas pela junta, não importa a approvação definitiva em ultima instancia, cabendo esta ao Secretario da Agricultura, que poderá acceitar ou recusar glosas feitas, ou mesmo fazel-as de despesas que entender haverem sido indevidamente feitas.
- Art. 10º. A tomada de contas será feita á vista dos documentos abrangendo todas as despesas realizadas durante o anno, referentes tanto ás contas de construcção como ás de trafego, e deverão estar todos reunidos na data de inicio dos trabalhos.

Paragrapho unico. As companhias terão o praso de 8 dias, para exhibição dos documentos acima referidos que não forem apresentados naquella data, incorrendo na multa prevista no artigo 4º. § unico, por dia de demora, alêm desse praso.

Art. 11°. — O governo deverá dar o seu julgamento acerca dos resultados dos trabalhos da junta dentro de 30 dias da data da entrega dos que forem por ultimo realizados pela mesma.

Paragrapho unico. Excedido esse praso, sem que o governo se

tenha manifestado sobre os resultados dos alludidos trabalhos, considerar-se-ão os mesmos approvados com acceitação dos protestos que houverem sido feitos pelos representantes das companhias.

Art. 120. — A apuração das contas será feita distinctamente para cada concessão.

Art. 13º. -- Os resultados da apuração das contas de conformidade com os artigos 15 e seguintes, serão lançados em livros distinctos para as contas de construcção e de trafego, os quaes demonstrarão em todo o tempo, o estado das mencionadas contas.

Paragrapho unico. Além dos livros das contas geraes de construcção e de trafego haverá tantos outros auxiliares quantos fôrem necessarios para lançamentos das contas especiaes, referentes ás diversas divisões de receitas e despesas.

Art. 14°. — Estes livros para cuja escripturação será commissionado um empregado com pratica de escripta commercial, serão rubricados pelo director de Viação.

Paragrapho unico. O empregado encarregado da escripturação, vencerá uma gratificação arbitrada pelo Secretario da Agricultura, pelos servicos que prestar fóra das horas de expediente.

Art. 15°. — Todas as contas sujeitas a apuração ficarão reduzidas a dois titulos geraes:

CONTA DE CONSTRUCÇÃO E CONTA DE TRAFEGO

- § 1º. A conta de construcção constará de duas partes distinctas a saber:
- a) Conta de todas as despesas de primeiro estabelecimento que serão encerradas na data da abertura ao trafego definitivo de cada um dos trechos da linha ou ferro-via considerada.
- b) Conta de todas as despesas feitas com accrescimos e melhoramentos reconhecidos pelo governo, realizados na ferro-via e suas dependencias, após a abertura ao trafego dos respectivos trechos.
- § 2º. A conta de trafego subdividir-se-á em conta de receita e conta de despesa, do seguinte modo:
- a) A conta de receita conterá todos os lançamentos de todas as receitas, arrecadadas e a arrecadar pelo concessionario, correspondentes ao exercicio considerado e se referirá a todas as receitas provenientes não só do transporte propriamente dito, como de operações accessorias, de lucros e perdas, emolumentos e prescripções, e quaesquer outras fontes existentes por força da exploração da concessão.
- b) A conta de despesa, conterá todas as despesas necessarias para o custeio da estrada de ferro e operações accessorias indispensaveis á regularidade do custeio e ao desenvolvimento de todos os serviços proprios á exploração da concessão, no ponto de vista sempre de utilidade publica.

Art. 16°. — A conta de construcção da estrada de ferro será debi tada por todas as despesas feitas para a respectiva construcção e para acquisição do respectivo material, constituindo estas despesas as de set primeiro estabelecimento, e mais de todas as despesas feitas para accrescimos e melhoramentos essenciaes, devidamente reconhecidos pelo Coverno.

Art. 17º. — Na avaliação das despesas de primeiro estabelecimento, serão consideradas as seguintes:

- 1) Quantias despendidas com o levantamento de plantas e nivelamentos e organizações de projectos preliminares, como annuncios impressos, mappas, publicações, porte de correspondencia, despesas de viagem, e mais necessarias para que possa levar a effeito a construcção da estrada.
- 2) Sommas razoavelmente despendidas com o levantamento de capitaes.
- 3) Sommas despendidas para a organização dos estudos definitivos da estrada e da locação e trabalhos connexos.
- 4) Sommas despendidas para acquisição de terrenos e indemnizações a proprietarios e outros prejudicados.
- 5) Sonimas despendidas para a construcção da estrada, abrangendo: os trabalhos de roçada, limpa e destocamento, os de terraplenagem, os de construcção de obras de arte correntes, especiaes e accessorias, de protecção ou consolidação da via permanente, o telegrapho, as estações, edificios e dependencias, officinas, armazens, depositos, obras e installações para abastecimento de agua e combustivel, e de todas as mais necessarias para estabelecimento da ferro-via.
- 6) O custo do primeiro e completo lote de locomotivas ou quaesquer outros vehiculos de tracção acceitos pelo Governo, carros para passageiros e vagões e todos os outros vehiculos de transportes, tambem acceitos, de accôrdo com o projecto approvado para o trafego da estrada.
- 7) O custo do primeiro e completo lote de machinas e machinismos para officinas de reparação e construcção, e apparelhos para manobras, descargas e outros fins necessarios para o serviço do trafego.
 - 8) Despesas de administração durante a construcção.
- 9) Juros dos capitaes empregados na construcção durante a execução dos trabalhos, até completar-se a mesma.
- Art. 18°. Todas as despesas a que se refere o artigo antecedente serão devidamente justificadas ao Governo, de conformidade com as disposições especiaes dos contractos e as da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, referentes ao caso.
- Art. 19°. Durante os primeiros seis mezes, contados da abertura ao transito publico, ou da data em que a estrada tiver sido declarada pelo Governo em estado de ser trafegada, o excedente das despesas de conservação será levado á conta do primeiro estabelecimento.

- Art. 20°. As despesas a que se refere a letra b do § 1°. do artigo 15, isto é, as realizadas com accrescimos e melhoramentos essenciaes, só serão acceitas pelo Governo, á conta deste titulo, quando de sua realização tiver resultado um augmento ou melhoramento essencial das construções e installações existentes.
- Art. 21º. Todas as despesas effectuadas para execução de serviços ou obras substitutivas de outras realizadas na construcção serão lançadas na conta parcial de accrescimos e melhoramentos essenciaes, mas em importancia equivalente sómente á differença entre os serviços ou obras primitivas e as substitutivas.
- Art. 22º. O valor das obras e installações e material fóra de uso ou desapparecido será deduzido da conta de construcção.
- Art. 23º. Todas as despesas effectuadas para transporte na rêde do concessionario da estrada de ferro, para a construcção desta, serão levadas á conta de despesas de primeiro estabelecimento, mas serão computadas na base do custo do transporte, calculado na mesma porcentagem do coefficiente do trafego da estrada.
- Art. 24º. Não serão levadas a esta conta as despesas feitas com o emprego de subvenções ou auxilios não reembolsaveis, pagos pelo Governo, em dinheiro ou de qualquer outra fórma.
- Art. 25º. A conta do trafego será debitada por todas as despesas necessarias para conservação e custeio da estrada, e para esse fim realizadas.
- Art. 26º. Todas essas despesas serão feitas por conta das receitas arrecadadas pelo concessionario, accrescidas das subvenções concedidas pelo Governo.
- Art. 27º. Além das despesas necessarias para conservação e custeio da estrada, poderão considerar-se como retiradas das receitas, mediante prévia approvação do Governo, quotas annuaes para um fundo de reserva applicado sómente para a renovação da estrada e de seu material.

Paragrapho unico. As quotas annuaes para este fundo de reserva ou de renovação não poderão exceder de (5%) cinco por cento da renda liquida.

- Art. 280. Todas as despesas serão justificadas, servindo para isso os projectos approvados, auctorizações recebidas, contas, facturas, certificados, folhas de pagamento e recibos devidamente legalizados.
- Art. 29º. Para as linhas em construcção ou recentemente construidas, servirão de base para a avaliação das despesas do primeiro estabelecimento, as medições finaes e os preços applicados realmente na construcção, os documentos de desapropriações e bemfeitorias, os contractos de fornecimentos de materiaes e mais peças justificadas das acquisições feitas e dispendios realisados para effectividade da construcção.
 - Art. 30°. Em falta de documentos valiosos que possam servir de

base á liquidação das despesas de primeiro estabelecimento e de accrescimos e melhoramentos essenciaes, serão estas fixadas por avaliação.

Art. 31º. — As receitas das estradas de ferro serão demonstradas com os bilhetes de passagens, guias e recibos de frétes, e de quaesquer rendas ordinarias, extraordinarias ou eventuaes.

Paragrapho unico. Fica entendido que, para os effeitos das liquidações das contas, considerar-se-ão arrecadadas ou recebidas as rendas, desde que houverem sido emittidos os bilhetes ou despachadas as encommendas, bagagens, animaes, valores ou mercadorias.

Art. 32º. — As despesas de conservação e de custeio da estrada abrangerão as que se fizerem com o trafego de passageiros e de mercadorias, com a conservação e reparações ordinarias do leito e da via permanente, telegrapho ou telephone, com a conservação e reparações das estações, armazens, officinas, depositos, edificios e dependencias, com a conservação e reparações do material rodante e de tracção, machinismos, apparelhos e installações das officinas, e material de serviços para o trafego distribuido pelas estações e armazens.

Paragrapho unico. Só serão admittidos nas despesas de custeio as referentes ao material realmente consumido, segundo o preço da respectiva factura ou outro meio equivalente.

Art. 33º. — As despesas que se effectuarem nas praças extrangeiras, quer a debito da conta de construcção, quer a debito da conta do trafego, serão justificadas com documentos devidamente legalizados.

Paragrapho unico. Nestas despesas comprehender-se-ão as realizadas por companhias ou empresas tendo séde no extrangeiro com a alta administração, expediente, escriptorio e outros fins indispensaveis.

Art. 34º. — Todos os documentos presentes á junta serão pela mesma datados e rubricados.

Art. 35º. — Nos casos dos §§ unicos dos artigos 4º. e 10º., e independentemente das multas em que incorrerem as companhias, poderá o Secretario da Agricultura ordenar que as contas de capital e custeio sejam apuradas á revelia das mesmas, pelos meios que estiverem ao alcance dos membros da junta de nomeação do governo, ou usando dos recursos judiciaes.

Art. 360. — As despesas com a tomada de contas de capital e custeio das estradas de ferro correrão por verba especial consignada no orçamento.

Art. 37º. — Os casos em que se verificar omissão nas presentes instrucções, serão especialmente levados ao conhecimento do governo, devidamente informados.

Art. 380. - Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 4 de Agosto de 1909.

M. J. ALBUQUERQUE LINS. A. Candido Rodrigues.

XII

Estradas de rodagem

Decreto n. 2139, de 9 de Novembro de 1911. — Regulamenta a concessão de estradas de rodagem para automoveis.

O Presidente do Estado de S. Paulo,

Attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Nogocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Decreta:

Artigo unico. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para execução da lei no. 1235, de 22 de Dezembro de 1910, que auctoriza a concessão de reconstrucção das estradas de rodagem a cargo do Estado, afim de adaptal-as á exploração da industria de transporte por automoveis.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 7 de Novembro de 1911.

M. J. Albuquerque Lins. A. de Padua Salles.

Regulamento para execução da lei n. 1235, de 22 de Dezembro de 1910, que autorisa a concessão da reconstrucção das estradas de rodagem a cargo do Estado afim de adaptal-as á exploração da industria de transportes por automoveis.

CAPITULO 1

DA CONCESSÃO DO USO E GOSO DAS ESTRADAS DE RODAGEM PARA A INDUSTRIA DE TRANSPORTE POR AUTOMOVEIS

Art. 1º. — E' livre a qualquer particular, companhia ou empresa, o direito de utilizar as estradas de rodagem a cargo do Estado para a exploração da industria de transporte por automoveis, precedendo contracto com o Governo, de accôrdo com as disposições do presente regulamento.

- Art. 2º. Os pretendentes á concessão da reconstrucção das estradas de rodagem a cargo do Estado para o fim de adaptal-as á exploração da industria de transporte por automoveis, deverão requerer o necessario contracto ao Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, até 22 de Dezembro de 1911.
- Art. 30. Os requerimentos deverão ser acompanhados de documentos que comprovem a idoneidade dos pretendentes, assim como dos estudos geraes, comprehendendo: indicação dos pontos inicial e terminal e dos de passagem obrigada da estrada a reconstruir; informações geraes sobre a zona a ser beneficiada, com um *croquis* da mesma e o traçado da estrada.
- Art. 40. Os pretendentes á concessão deverão mencionar expressamente em seus requerimentos:
 - a) O prazo da concessão, que não poderá exceder de 30 annos;
- b) O prazo dentro do qual se obrigam a apresentar os estudos definitivos para a reconstrucção da estrada;
- c) Os prazos para inicio das obras, para a conclusão das mesmas e inauguração do serviço de transporte por automoveis.
- Art. 5º. Achando-se o requerimento de accôrdo com as exigencias do artigo antecedente, o Secretario da Agricultura o deferirá, determinando, no mesmo despacho, as importancias da caução a ser depositada no Thesouro do Estado como garantia da execução do contracto e da quota para fiscalização.
- § 10. A caução será de 5:000\$000 a 20:000\$000, depositados de uma só vez.
- § 2º. A quota de fiscalização será de 6:000\$000 a 12:000\$000 annuaes, recolhidos ao Thesouro do Estado por prestações semestraes adeantadas.
- Art. 6º. Antes da assignatura do contracto e dentro do prazo de 30 dias da data do deferimento do pedido de concessão, deverá o pretendente exhibir recibo do Thesouro do Estado provando o reconhecimento da caução da garantia da execução do contracto da primeira prestação da quota de fiscalização.
- Art. 70. Os contractos serão lavrados na Directoria de Obras Publicas da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e nelles se mencionarão as condições particulares de cada um e a clausula expressa de que os contratantes se submettem ás disposições do presente Regulamento as quaes farão parte integrante dos contractos.

CAPITULO II

CLAUSULAS GERAES DOS CONTRACTOS

Art. 8º. — Os contractantes da reconstrucção das estradas de rodagem a cargo do Estado para sua adaptação á exploração da industria de transporte por automoveis são obrigados a:

- a) Manter as servidões existentes a respeitar a liberdade de transito ao longo da estrada de accôrdo com o disposto no presente Regulamento;
- b) Reconstruir a estrada, rectificando-a, melhorando as suas condições de declividade e curvatura e macadamizando-a;
- c) Conservar em perfeito estado a estrada durante todo o tempo da concessão, de modo que ella comporte um trafego regular de cargas e passageiros;
- d) Reservar para o Governo do Estado o uso e goso da estrada para os fins que elle julgar necessarios, a seu juizo:
- e) Sujeitar á approvação do Governo as tabellas de preços e tarifas para passageiros e cargas bem como os horarios, antes de ser iniciado o trafego.
- Art. 9º. O contractante é obrigado a participar ao Director de Obras Publicas o dia em que começar as obras.
- Art. 10°. Não poderá ser alterado o plano geral approvado, sem previa auctorização do director de Obras Publicas.
- Art. 11º. -- O contractante deverá communicar ao Director de Obras Publicas todas as occurrencias relativas ao trafego, bem como ao policiamento da estrada.
- Art. 12°. Não será feita a transferencia do contracto, sem previo consentimento do Estado, salvo o caso de transferencia a empreza que o contractante tenha de organizar;
- Art. 13º. Não serão alteradas as tabellas de preços e horarios, sem previo consentimento do Governo.
- Art. 14º. O contractante será obrigado a conservar a estrada de accôrdo com o Regulamento de Obras Publicas e com as clausulas especiaes do contracto. Si a conservação fôr descurada o Governo mandará fazer as reparações por conta da caução depositada no Thesouro pelo contractante, a qual deverá ser immediatamente integralisada por este, sob pena de caducidade da concessão declarada por simples acto do Governo.
- Art. 15°. No contracto serão fixados os prazos de inicio e conclusão das obras e assim como o de inauguração do serviço de transporte por automoveis.
- § 1º. Estes prazos poderão ser prorogados pelo Governo, mediante pedido do contractante devidamente justificado, e por tempo não excedente á metade do primitivamente marcado.
- § 2º. Findo os prazos fixados e não tendo o contractante dentro dos mesmos dado cumprimento ao contracto, será este rescindido por simples acto do Governo.
- Art. 16°. O contractante é obrigado a manter durante todo o tempo da concessão, com perfeita regularidade e segurança o serviço de transporte por automoveis, na estrada objecto do contracto.
 - § 1º. Si o contractante deixar de observar os horarios e tabellas

de preços approvados pelo Governo, ficará sujeito á multa de 200\$000 a 1:000\$000 por cada infracção e ao dobro nas reincidencias, salvo o caso de força maior devidamente approvado.

- § 2º. O Governo poderá exigir do contractante a execução de obras e adopção de medidas em garantia da segurança do transporte de passageiros, sendo o contractante obrigado a attender ás determinações do Governo, sob pena de multa de 1:000\$000 a 5:000\$000, e de rescisão do contracto por simples acto do Governo, no caso de reincidencia na mesma falta.
- Art. 17°. O contracto poderá ser rescindido por simples acto do Governo si, depois de inaugurado o serviço de transporte por automoveis fôr o mesmo serviço interrompido parcial ou totalmente, salvo o caso de força maior devidamente justificada.
- Art. 18°. Os estudos definitivos para reconstrucção da estrada e sua adaptação á exploração da industria do transporte por automoveis, comprehenderão:
- a) A planta geral da estrada com a classificação da natureza do leito primitivo e as indicações dos campos, mattas e outros aspectos das margens, bem como a representação das obras de arte que se tornarem necessarias:
- b) O estudo das variantes que permittam modificar as condições technicas do traçado;
- c) O perfil longitudinal na escala de 1:4000 para as distancias horizontaes e 1:400 para as verticaes, mostrando por meio de convenções o terreno natural, o *grade* da estrada e a representação das obras de arte;
- d) O desenvolvimento da estrada, as extensões dos alinhamentos rectos e curvos, os gráus e raios das curvas empregadas e a indicação da porcentagem maxima das rampas;
 - e) Os projectos das obras de arte que se tornem necessarias:
- f) A indicação do typo de automoveis a adoptar, com todos os esclarecimentos necessarios sobre a força continua ou accumulada, natureza do motor, velocidade, lotação e outros, assim como sobre o estabelecimento de telegrapho ou telephone para o servico do concessionario;
- g) O gabarito do leito da estrada e descripção perfeita do typo de pavimentação a ser adoptado;
 - h) Uma memoria descriptiva e justificativa do projecto.
- Art. 190. O contractante poderá construir e manter para uso proprio e exclusivo, além da faixa da estrada de largura util minima de 4 metros, a juizo do Governo, destinada ao uso publico, outra faixa separada da primeira por cerca de arame, que poderá ser revestida do calçamento aperfeiçoado, a escolha do contractante.
- Art. 20°. A largura util minima das estradas reconstruidas será de 6 metros, salvo o caso previsto no artigo antecedente.

- Art. 21º. O contractante gosará do direito de desapropriação, nos termos da legislação do Estado, para os terrenos e bemfeitorias necessarias e reconstrucção da estrada e a sua adaptação á exploração da industria de transporte por automoveis.
- § 1º. Sempre que o contractante tiver de iniciar uma acção de desapropriação, deverá submetter previamente á approvação do Governo a planta, em duas vias, indicativa dos terrenos e bemfeitorias a desapropriar, mencionando as respectivas áreas e confrontações e nomes dos proprietarios, sendo conhecidos.
- § 2º. O Governo se pronunciará dentro do prazo de 30 dias, concedendo ou negando a sua approvação, em despacho motivado no ultimo caso.
- § 3º. Si dentro do prazo de 30 dias da data do recebimento do pedido de desapropriação, o Governo não se pronunciar a respeito, considerar-se-á approvada a planta independente de despacho.
- Art. 22º. Durante o prazo da concessão, o contractante terá o direito exclusivo de explorar a industria de transportes ao longo da estrada a que se refere o contracto, de accôrdo com o presente regulamento.
- Art. 23º. A declividade maxima a ser empregada será de $6^{\circ}/_{o}$, e só em trecho da serra, por excepção, poderá ser admittida o limite maximo de $10^{\circ}/_{o}$, mediante auctorização do Governo.
- Art. 24°. O raio minimo a ser empregado nas curvas será o de 20 metros, e só excepcionalmente, a juizo do Governo poderá ser inferior.
- Art. 25°. No cruzamento com as estradas existentes ao tempo da concessão, o contractante deverá construir e manter, a sua custa, cancellas ou portões, de fechamento automatico no caso de ser construida a faixa privativa.
- Art. 26°. O contractante será obrigado a manter completo escoamento das aguas ao longo da estrada, devendo ter, em distancias convenientes, depositos de pedra britada, areia e outros materiaes preciosos, e bem assim o pessoal a isso destinado.
- Art. 27º. Findo o prazo de concessão, a estrada será entregue ao Governo, livre de quaesquer onus, em perfeito estado de conservação.
- Art. 28°. O contractante fica sujeito a multa de 200\$000 a 500\$000 e ao dobro nas reincidencias, no caso de infracção de disposição do presente regulamento, para o qual não esteja prevista pena especial.

Paragrapho unico. As multas serão sempre deduzidas da caução depositada no Thesouro, devendo o contractante integralizal-a immediatamente, sob pena de caducidade.

Art. 29°. — Nas questões que se suscitarem sobre a interpretação de disposições do contracto, serão ellas resolvidas no juizo arbitral,

nomeando cada uma das partes o seu arbitro, e designando de commum accôrdo o desempatador.

Paragrapho unico. Nas questões judiciaes o fôro será o da Capital do Estado, qualquer que seja a residencia do contractante ou a séde da Companhia ou empresa concessionaria.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 30°. Compete a Directoria de Obras Publicas a fiscalização das estradas de rodagem de que trata o presente Regulamento, assim como do serviço de transporte por automoveis nellas estabelecido.
- Art. 31º. Nas estradas de rodagem de que trata o presente Regulamento é vedado o transito de vehiculos, cujo systema de tracção e a desproporção entre o peso total e os aros das rodas, concorram para damnificação das estradas.
- Art. 32°. Os vehiculos particulares que transitarem nas estradas de que cogita o presente Regulamento, ficam sujeitos á inspecção da Directoria de Obras Publicas, que negará o transito áquelles que infligirem o disposto no artigo antecedente.
- Art. 33º. Os proprietarios e conductores de vehículos de propriedade particular, que transitarem nas estradas de que trata o presente Regulamento, deverão submetter-se ás medidas de policia determinadas pela Directoria de Obras Publicas, tendentes a evitar embaraços á regularidade do serviço de transporte por automoveis.
- Art. 34°. Dentro do perimetro urbano das localidades, sédes de municipios, todos os vehículos que transitarem pelas estradas, ficam sujeitos ás leis municipaes referentes á policia e segurança do transito.
 - Art. 350. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, S. Paulo, 7 de Novembro de 1911. — A. de Padua Salles.

XIII

Telephones

- Lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891. Sobre o estabelecimento de linhas telephonicas no Estado.
 - O Presidente do Estado de S. Paulo:
- Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:
- Art. 1º. E' livre a todo o cidadão o estabelecimento, uso e goso de linhas telephonicas dentro do territorio do Estado, respeitadas as disposições da presente lei.
- Art. 2º. Quando a linha telephonica estender-se e ramificar-se inteiramente dentro de um só municipio, a concessão de licença para o funccionamento della deve ser feita pela respectiva municipalidade.
- Art. 3º. Quando, porém, servir simultaneamente a dous ou mais municipios, a licença para a installação da linha será concedida pela administração do Estado.
- Art. 4º. Todo o emprezario de linha telephonica concedida pelo Estado é obrigado a submetter-se á regulamentação municipal, dentro das raias de cada municipio percorrido.
- Art. 5º. E' vedado ás municipalidades, na concessão e regulamentação de linhas telephonicas, crear impostos ou condições prohibitivas, contra as linhas concedidas pelo Estado, a favor de linhas municipaes.
- Art. 6º. E' permittida a collocação de linhas telephonicas em todas as vias publicas de communicação, mediante auctorização do poder competente.
- Art. 7º. A concessão de linhas telephonicas feita pela municipalidade ou pelo Estado, não constitúe de modo algum privilegio ou monopolio de qualquer emprezario ou companhia.
- Art. 8º. Os emprezarios de linhas telephonicas se obrigam, perante o Estado, ás seguintes condições:
 - a) Dar preferencia as communicações officiaes a outras quaesquer;

- b) Ceder suas linhas, mediante indemnização, ao Governo do Estado, quando este julgar conveniente a expropriação.
- Art. 90. O Governo expedirá o devido regulamento para execução desta lei.
 - Art. 10°. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

- O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.
- S. Paulo, 28 de Outubro de 1891, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO. Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte oito dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e um. -- João de Souza Amaral Gurgel.

Clausulas que acompanham os Decretos de concessão de linhas telephonicas

ĭ

O Governo do Estado de S. Paulo concede ao sr., ou empresa que o mesmo organisar, licença para o estabelecimento, uso e goso ou exploração de uma linha telephonica que ligue entre si os municipios de

П

A presente concessão terá vigor pelo prazo de vinte e cinco annos, contados desta data.

Poderá o Governo declarar a respectiva caducidade:

- 1º. Si dentro de seis mezes não tiverem sido iniciados os trabalhos para o estabelecimento da linha;
- 2º. Si depois de iniciada a construcção, não fôr inaugurado o serviço das communicações telephonicas, dentro de um anno da presente data;
- 3º. Si depois de estarem funccionando forem as communicações interrompidas por mais de tres mezes consecutivos, sem motivo de força maior.

Ш

Nenhum monopolio ou privilegio ficará constituido pela presente licença em favor do concessionario que respeitará os direitos de outros, legalmente adquiridos.

O Governo poderá, em qualquer tempo, fazer novas concessões para o serviço telephonico ou executal-o por si, entre os pontos designados na clausula I.

IV

A presente concessão comprehende sómente as linhas e accessorios, os postos ou estações extremas ou intermedias que tenham de servir para communicação telephonica de um para outro municipio.

As communicações dentro do mesmo municipio deverão ser estabelecidas exclusivamente em virtude de licença da Camara Municipal respectiva.

V

O concessionario gosará do direito de collocar linhas telephonicas em todas as vias publicas comprehendidas entre os pontos a que se refere a clausula I, e, para esse fim, deverá obter licença prévia do poder competente.

Para apoio dos fios ou implantação de postes em propriedades particulares deverá o concessionario conseguir por si o consentimento dos proprietarios que se tornar necessario.

VI

O concessionario submetter-se-á á regulamentação municipal dentro das raias de cada municipio percorrido pela linha.

O Governo prestará o seu apoio ao concessionario, afim de que seja observada a disposição que véda ás municipalidades crearem impostos ou condições prohibitivas contra a linha do concessionario e a favor das linhas municipaes.

VII

No assentamento das diversas linhas que o concessionario tiver de estabelecer, serão sempre observadas as regras e os preceitos da arte.

O Governo terá sempre o direito de impedir o estabelecimento de linhas que não offereçam as devidas condições de solidez ou de garantia contra accidentes, assim como o de exigir que sejam retirados ou substituidos os supportes, fios, etc., que possam de qualquer forma prejudicar o transito publico.

VIII

Antes do começo dos trabalhos de construcção, e para que se possa exercer a faculdade a que allude a clausula precedente, o concessionario remetterá ao Governo uma planta do traçado das linhas tronco, na qual sejam figurados: os postos ou estações extremas ou intermedias, a posição e afastamento de todas as linhas telegraphicas, telephonicas ou quaesquer linhas de transporte de energia electrica, que se

acharem nas proximidades do traçado que adoptar, bem como as estralas de ferro e as de rodagem que fôrem seguidas ou atravessadas; os desenhos dos typos da linha aérea ou subterranea, supportes, (reguas, fios etc.) juntando tambem indicação sobre os materiaes e appaelhos a empregar ou sobre precauções a tomar na proximidade ou ruzamento de outros conductores de electricidade que existirem, ou na travessia das linhas férreas.

Depois de ultimados os trabalhos, o concessionario apresentará 10 Governo informação exacta sobre: traçado e extensão das linhas, ieita a discriminação conveniente das ramificações; numero de estações extremas e intermedias, postos publicos e de assignantes.

Para o mesmo fim acima expresso, o concessionario communicará, com antecedencia conveniente, todas as modificações que forem sendo adoptadas com referencia ao traçado, typos de linhas e meios de protecção.

IX

O concessionario obrigar-se-á a observar o regulamento que fôr expedido para a bôa e fiel execução da lei n. 11 de 28 de Outubro de 1891 e as instrucções que determinarem as condições de utilização das vias publicas, em vista da segurança do transito, tanto nas mesmas, como nas estradas de ferro que a linha telephonica seguir ou atravessar, ou que tiver por objecto pôr ao abrigo de accidente, todos os que se utilizarem do serviço telephonico.

X

O Governo poderá exigir para as communicações de municipio a municipio que existam dois circuitos inteiramente metallicos, pelo menos, para as communicações que tiverem de ser feitas dos escriptorios centraes e postos publicos.

Poderá tambem o Governo impôr o emprego da canalização subterranea, ou ainda de uma canalização aérea de typo especial, nos trechos da linha telephonica intermunicipal, em cidades cujas condições reclamem taes melhoramentos.

XI

Os postes, reguas, fios e quaesquer accessorios da linha do concessionario serão collocados de maneira que não prejudiquem ou não perturbem as linhas e apparelhos telegraphicos ou telephonicos que já funccionarem, cumprindo tambem que não se faça sentir nos apparelhos estabelecidos pelos concessionarios a influencia dos conductores de electricidade que já existirem.

O concessionario evitará sempre, o mais que fôr possivel, tanto a collocação de fios parallelos aos de outras linhas, quanto o cruza-

mento com as mesmas, devendo esse ser feito de preferencia em angulo recto.

O Governo poderá impôr o emprego de dispositivos especiaes para protecção ou segurança, nos casos em que houver riscos de accidentes.

XII

O Governo exigirá de outros concessionarios de linhas telephonicas, ou para transporte de energia electrica, que façam o respectivo estabelecimento, de modo que não impeçam ou perturbem o trafego das linhas do concessionario.

XIII

O concessionario communicará ao Governo a data do começo do trafego nas suas linhas, quer para o serviço de assignantes, quer das estações ou postos publicos e nessa occasião juntará um exemplar das tarifas que tiver estabelecido.

Todos os preços serão cobrados de um modo geral e sem excepções, devendo assim os abatimentos nas assignaturas applicar-se a todos os assignantes da mesma cathegoria.

As modificações de preços serão sempre trazidas ao conhecimento do Governo.

XIV

O concessionario manterá em bom estado de conservação as linhas e todos os apparelhos accessorios, a bem da continuidade e da regularidade do respectivo serviço, em todos os pontos em que se façam as communicações telephonicas.

Nos contractos ou apolices dos assignantes, serão incluidas disposições garantidoras de interesses destes, ficando expressas as restituições ou indemnisações e possibilidade de recisão, dados os casos de interrupção continuada das communicações.

XV

Nas povoações onde vão ter ou por onde passarem linhas que ponham esse mesmo ponto em communicação com outro ou outros municipios differentes, o concessionario estabelecerá escriptorios centraes ou estações publicas, para onde convergirão as linhas dos assignantes e onde possam ser feitas por qualquer pessôa que não seja assignante communicações telephonicas.

As estações publicas acima alludidas poderão ser dispensadas por um acto especial do Governo quando a pequena extensão da linha ligando os dois pontos em municipios diversos permitta considerar as linhas dos assignantes como ramificações do centro telephonico ou rêde urbana existente em um dos extremos.

Será, entretanto, obrigatoria a sua abertura, quando funccionarem, nos dois extremos, rêdes urbanas ligadas á rêde intermunicipal ou independente della.

XVI

Nas estações publicas, para a communicação intermunicipal deverá o concessionario estabelecer os meios usuaes para garantia do segredo da correspondencia telephonica.

As communicações serão dadas pela ordem dos pedidos.

Serão affixados, nas mesmas estações, os preços, regulamentos, horarios, etc., do respectivo serviço.

XVII

O registro por escripto e a distribuição de mensagens telephonicas, sómente poderão ser feitos com auctorização expressa do Governo, deixando porém, de ser permittida quando já houver ou se estabelecer serviço telegraphico entre os pontos da linha dos concessionarios.

XVIII

A presente concessão tem por objecto o serviço de communicações telephonicas.

Si os concessionarios, pelo uso das suas linhas ou por uma entrega por escripto de mensagens telephonicas não auctorizadas fizerem concorrencia indebita ao serviço telegraphico, será annullada a concessão e o Governo providenciará para que se torne effectiva essa annullação caso isso seja necessario.

XIX

O Governo, por motivo de ordem publica, poderá pôr limitações ao serviço telephonico, ou utilizar-se delle exclusivamente, mediante a indemnização que se estabelecer por accôrdo, ou, na falta delle, por decisão de arbitros, na fórma da clausula XXIII.

XX

O concessionario obrigar-se-á:

- 1º. a dar preferencia ás communicações officiaes;
- 2º. a ceder suas linhas ao Governo do Estado, mediante indemnização, quando este julgar conveniente a expropriação, que será feita de accôrdo com a lei então em vigor.

XXI

A' Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado, ou á repartição por ella designada, deverá o concessionario dirigir as communicações que tiver de fazer ao Governo, e por aquellas repartições serão expedidos os actos officiaes referentes ao serviço a cargo do concessionario.

XXII

O concessionario ou quem o substituir communicará ao Governo as alterações que se tiverem realizado na organização da empreza, em virtude da transferencia da presente concessão. O concessionario apresentará ao Governo, dentro dos dois primeiros mezes de cada anno, dados estatisticos sobre a extensão das linhas, numero de apparelhos em serviço de assignantes, receita e despeza, obras novas e melhoramentos, com relação ao anno anterior.

Quando o serviço estiver a cargo de uma companhia, serão enviados ao Governo a relação dos administradores e um exemplar do relatorio apresentado aos accionistas.

XXIII

As questões que se suscitarem entre o Governo e o concessionario serão sempre decididas por um juizo arbitral, formado do seguinte modo:

Cada uma das partes nomeará para juiz um arbitro. Si os dois divergirem em seus laudos, um terceiro será escolhido por ambas as partes; si não houver accôrdo nessa escolha, cada parte nomeará o seu e, dentre os dois, o que fôr designado pela sorte decidirá a questão.

XXIV

Si estiver em trafego a rêde sem que tenham sido apresentados a planta da linha tronco e os demais dados a que se referem a primeira e a segunda parte da clausula VIII, marcará o Governo um prazo razoavel para effectuar-se aquella apresentação, podendo applicar multa sempre que houver excesso do periodo marcado.

XXV

O fôro do Estado será obrigatorio para o concessionario.

XXVI

Pela inobservancia de qualquer das clausulas acima ficará o concessionario sujeito á applicação da multa de 100\$000 a 1:000\$000.

XXVII

A concessão a que se referem as presentes clausulas ficará sem effeito, si, dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto, o concessionario não tiver comparecido na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para assignatura do termo de contracto.

XIV

Agua e exgottos da Capital

Decreto n. 708, de 18 de Setembro de 1899. — Sobre installações domiciliares de exgottos.

O presidente do Estado de São Paulo, usando da attribuição conferida pelo n. 2º. do artigo 36º. da Constituição do Estado, e pelo artigo 25º. da lei n. 594, de 5 de Setembro de 1898,

Decreta:

Artigo unico. Será observado na installação domiciliar de exgottos na Capital o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 18 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE. Alfredo Guedes.

Regulamento a que se refere o decreto n. 708, de 18 de Setembro de 1899

TITULO 1

Da installação dos exgottos no domicilio e da sua ligação á rêde geral

CAPITULO I

DA DIVISÃO DO SERVIÇO

Art. 1º. — O serviço das installações de exgottos em domicilio é interno e externo: o primeiro podendo ser realizado por particulares e o segundo exclusivamente pelo Estado.

CAPITULO II

DO SERVIÇO INTERNO E MODO DE EFFECTUAL-O

- Art. 2º. Em toda a habitação dentro do perimetro urbano haverá um gabinete para a latrina e demais apparelhos sanitarios, nas condições previstas nos paragraphos que se seguem:
- § 1º. O gabinete reservado para a latrina deverá ser bem illuminado e ventilado, tendo para isso uma janella do padrão municipal e o tecto gradeado ou munido de ventilador.
- § 20. A superficie reservada para o gabinete terá no minimo dous metros quadrados, e a capacidade delle será de oito metros cubicos, tambem no minimo, guardando-se quanto á natureza do pavimento e posição do gabinete o disposto nos artigos 56°. e 58°. do codigo sanitario.
- § 30. Nas habitações de mais de um pavimento, os gabinetes serão tantos quantos os pavimentos, isto é, haverá um gabinete em cada andar do predio, observando-se o disposto nos artigos 560., 570. e 580. do codigo sanitario.
- § 4º. Nas habitações collectivas a proporção será de um gabinete por serie de quatro aposentos alugados separadamente.
- § 5º. Nos armazens, fabricas, hoteis, escriptorios, officinas, escolas, theatros e mais estabelecimentos analogos o numero desses gabinetes será determinado de accôrdo com o disposto nos artigos 115º. e 133º. do codigo sanitario.
- Art. 3º. Todos os apparelhos de exgottos installados em domicilio serão munidos de um syphão hydraulico interceptor, de accôrdo com o disposto no artigo 10º., § 7º., na extremidade dos respectivos conductores antes de sua ligação com a rêde de exgottos.

Paragrapho unico. O syphão interceptor hydraulico terá a fórma de um S simples, apresentando uma immersão pelo menos de oito a dez centimetros de agua.

- Art. 4°. A latrina será do typo *Unitas*, não sendo permittidas as de fundo movel, observando-se quanto ao respectivo material e fabrico o disposto no artigo 60 do codigo sanitario.
- § 1º. Cada latrina será dotada de uma caixa de ferro galvanizado da capacidade de 15 a 20 litros para as descargas de lavagem, provocadas ou automaticas intermittentes, não sendo permittida a communicação dessa caixa com o reservatorio de agua potavel.
- § 2º. Não serão permittidas as caixas de madeira para cobrir as latrinas, tolerando-se apenas uma simples tampa feita de pinho de Riga ou de qualquer madeira apropriada, perfeitamente invernizada e de modo a limitar quanto possivel a superficie de contaminação.
- § 30. A installação dos apparelhos deverá ser tal que a bacia e syphão possam ser constante e rigorosamente limpos e desinfectados.

- Art. 5°. A ventilação dos apparelhos dos exgottos se effectuará por meio de um tubo vertical de diametro ao criterio da repartição, conforme o material a empregar, e a da latrina, quando necessario, por um tubo de ferro galvanizado ou de cobre do diametro de 2 pollegadas no minimo, assentado na corôa do syphão.
- § 1º. O tubo de ventilação deverá elevar-se a dous metros pelo menos acima do telhado do predio, e bem afastados dos depositos de agua potavel.
- § 2º. Quando os predios visinhos forem mais altos do que aquelle em que se assentam os apparelhos, e se abrirem janellas para o lado deste, o tubo ventilador só será assentado si ficar a 10 metros de distancia daquellas janellas, caso não haja meios de eleval-o sem inconveniente dous metros pelo menos acima dos telhados das casas proximas.
- Art. 60. O tubo de queda das latrinas deverá ser impermeavel e resistente á acção das materias que por elles circulam, tendo o diametro minimo de quatro pollegadas e a superficie interna perfeitamente polida.
- § 1º. Não é permittido o emprego de um mesmo tubo de queda para mais de um andar do mesmo predio, e muito menos para predios distinctos, ainda que estes sejam contiguos.
- § 2º. Os ramaes ou tubos secundarios das latrinas, servindo a um mesmo andar, abrir-se-ão no tubo de queda ou descida no sentido obliquo.
- § 3º. Quando o tubo de queda exceder de cinco metros de altura sobre o ramal de ligação, deverá ser preso ao longo da parede, abaixo de cada junta por um annel de ferro galvanizado afim de evitar solução de continuidade produzida pelas vibrações do soalho ou pela passagem da onda liquida descendente.
- § 4º. Sempre que for possivel não se deverá entranhar na alvenaria das paredes o tubo de queda, salvo quando atravessar do andar superior ao inferior.
- § 5º. Para o tubo de queda se empregarão as manilhas de barro vidrado, marca *Doulton*, ou productos similhantes, acceitos e admittidos pela Repartição de Aguas e Exgottos, não sendo permittido o emprego de manilhas cujo vidrado seja falho ou simplesmente imitado.

Os tubos de ferro esmaltado ou vidrado serão empregados de preferencia nos andares superiores do predio.

§ 6º. As juntas dos tubos de queda deverão ser executadas com muito cuidado, sem relevos ou protuberancias internas, empregando-se estopa alcatroada e revestida de uma camada de argamassa de cimento e areia, em partes eguaes que a torne inteiramente estanque.

- Art. 7º. Na construcção dos mictorios se observarão os mesmos preceitos indicados para as latrinas.
- Art. 80. Todas as aguas servidas de cosinha, banlieiro, deverão ser conduzidas para os exgottos, não sendo permittido encaminhal-as para a sargeta das ruas.
- § 1º. As bacias de aguas servidas, banheiros, lavatorios, deverão ser feitas com material impermeavel de superficie lisa e sem guarnições de madeira.
- § 2º. Os tubos de queda dos banheiros, pias, lavatorios serão dotados na parte superior de um pequeno ralo e logo abaixo dos respectivos apparelhos, de um syphão ou interceptor hydraulico, podendo ser como caixa de graxa susceptivel de abrir-se para o respectivo exame interno e para as desobstrucções.
- § 30 O diametro interno dos tubos de queda dos apparelhos para as aguas servidas será no minimo de oito centimetros.
- § 4º. No assentamento do tubo de queda ou descida desses apparelhos se observarão os mesmos preceitos indicados para o das latrinas.

CAPITULO III

DO SERVIÇO EXTERNO

- Art. 90. O serviço externo de exgottos das habitações comprehende a ligação á rêde geral, a installação das latrinas de typo ordinario fóra do corpo das habitações, a drenagem superficial das areas ou pateos internos revestidos e a dos tanques ou lavagem.
- Art. 10°. A ligação dos exgottos do predio á rêde geral se fará por meio de um ramal construido com manilhas de barro vidrado do diametro minimo de quatro pollegadas ou doze centimetros, e assentados com o declive minimo de tres centimetros por metro linear, que representará a declividade normal.
- § 1º. Cada predio terá o seu ramal proprio de ligação, não sendo permittido exgottar dous ou mais predios por um só ramal de diametro minimo.
- § 2º. Quando as condições de topographia obrigarem a ligação de dous ou mais predios a um mesmo ramal, o diametro deste será calculado em relação ao numero de predios e a declividade possivel ao juizo da repartição.
- § 3º. Quando as condições do terreno não permittirem a declividade normal, se poderá admittir declividade menor, mas nunca inferior a 12 millimetros por metro linear, compensando porém a fraca declividade com augmento do diametro interno do ramal ou com o emprego dos reservatorios para as lavagens de jacto e outros meios de expulsão das materias a exgottar.
 - § 4º. Nas curvas dos ramaes se augmentará a declividade média

para o fim de remediar o enfraquecimento de velocidade que ellas geralmente determinam.

- § 50. A extensão normal de um ramal de ligação é fixada em 28 metros, contados do alinhamento do predio na rua ao fundo do quintal.
- § 6º. Cada ramal de ligação será munido de um syphão interceptor cuja immersão não poderá ser inferior a sete centimetros para assegurar a occlusão perfeita e permanente do mesmo ramal.
- § 7º. O syphão interceptor deverá ser installado immediatamente á sahida do predio, na rua ou na área interna do mesmo, quando a houver.
- § 80. As juntas dos tubos do ramal de ligação deverão ser inteiramente estanques de accôrdo com o que preceitúa o § 60. do artigo 60.
- Art. 11º. A ligação do ramal á rêde geral deverá effectuar-se de modo que a direcção das duas correntes do exgotto privado e do exgotto publico formem um angulo de 45º.
- Art. 12°. O trajecto do ramal de ligação deve ser sempre o mais directo para attingir o collector, e só em casos excepcionaes se fará por baixo dos predios.
- Art. 13º. Quando o ramal de ligação, por qualquer circumstancia houver de augmentar de diametro, evitar-se-á toda a mudança brusca de secção por meio de tubos conicos.
- Art. 140. A ligação de um predio á réde geral dá direito á installação de uma bacia commum de barro vidrado nas latrinas dos pateos e quintaes, bem como ao assentamento de um ralo para a drenagem superficial das aguas pluviaes.
- § 1º. A bacia das latrinas dos pateos e quintaes só será assentada, quando construida a respectiva casinha e depois de installada a caixa de descarga.
- Art. 15°. Todos os edificios e habitações deverão ter canalização especial de aguas pluviaes directamente para os exgottos, mas sempre dotada de um syphão interceptor.
- § 1º. As aguas de drenagem dos telhados poderão ser conduzidas ao ralo, quando as áreas internas dos predios forem revestidas. Para esse fim as áreas ou pateos deverão ser convenientemente preparados para fornecer o escoamento superficial das aguas.
- § 2º. O ralo de drenagem não poderá ser assentado sem esse preparo prévio dos pateos e áreas interiores, e sem que pelo menos esteja revestida a superficie de que esse ralo tem de fazer a respectiva drenagem.
- § 3º. No revestimento dos pateos ou áreas interiores se preferirá sempre o material menos permeavel ou menos susceptivel de reter humidades. Em todo o caso o revestimento da superficie em torno do ralo, num circulo do raio de 1 metro, deve ser sem juntas e perfeita-

mente lisa, sendo preferivel que o revestimento seja a cimento argamassado com areia lavada, em partes eguaes.

- Art. 16°. Os tanques de lavagem das áreas e pateos interiores das habitações serão commumente revestidos de cimento e terão uma área em torno, calçada ou cimentada, podendo exgottar directamente para o ralo, si este estiver proximo ou tendo o seu ramal especial.
- Art. 170. Nas cocheiras e nos estabulos e pateos a elles adjacentes, a respectiva drenagem superficial será disposta de maneira a contar tantos ralos de 6 pollegadas quantos os grupos de 10 animaes, ou na razão de um ralo daquelle diametro por 54 metros quadrados.
- § 1º. As cocheiras de área inferior a 25 metros quadrados serão dotadas de um ralo de 4 pollegadas.
- § 2º. Todos os ramaes de ligação para os exgottos das cocheiras serão dotados de um syphão interceptor.
- § 3º. Não poderão ser ligadas á rêde geral de exgottos as cocheiras cujo chão não estiver revestido de camada impermeavel e resistente, e tendo a inclinação necessaria para o escoamento dos residuos liquidos e das aguas de lavagem.

TITULO II

Da execução das obras relativas ao exgotto domiciliar

CAPITULO 1

DAS OBRAS QUE PODEM SER REALIZADAS POR PARTICULARES

- Art. 180. Os exgottos no interior das habitações serão assentados á custa dos respectivos proprietarios, que poderão contractal-os na repartição competente ou com quem estiver habilitado competentemente para fazel-os.
- Art. 19º. O ramal de ligação na extensão média de 28 metros correrá por conta do Estado, e fará parte do serviço de desenvolvimento da rêde geral.

Paragrapho unico. Quando o ramal de ligação exceder das condições normaes, o excedente correrá por conta do proprietario do predio.

- Art. 20°. Para se obter a ligação do exgotto domiciliar á rêde geral é preciso:
 - a) que o predio esteja coberto ou com as obras internas adeantadas;
- b) que tenham sido attendidas as condições previstas no presente regulamento, e as disposições do codigo sanitario, sobre a materia;
- c) que o proprietario ou seu procurador bastante apresente á repartição a planta do predio approvada pela prefeitura municipal, planta que será restituida ao mesmo proprietario depois de concluida a ligação:
- d) que as obras da canalização intema, quando realizadas por particulares, sejam examinadas pelo pessoal competente da repartição,

não sendo permittido cobrir-se a dita canalização antes do exame respectivo;

- e) que o proprietario do predio requisite da Repartição de Aguas e Exgottos a mesma ligação, assignando para esse fim o documento respectivo.
- Art. 21º. Para installação de exgottos em domicilio a repartição competente poderá expedir certificado de habilitação a quem se mostrar preparado para esse mister, certificado que poderá ser cassado si a mesma repartição julgar conveniente, em virtude de faltas verificadas do interessado.

Paragrapho unico. O proprietario do predio ao requerer a ligação dos exgottos declarará o nome do constructor ou installador dos servicos internos para os effeitos da fiscalização.

- Art. 22º. Da installação de apparelhos de exgottos em domicilio pode a repartição competente encarregar-se da respectiva mão de obra, ainda que o material não seja pela repartição fornecido.
- Art. 23°. Quando examinado o encanamento interno do predio cuja ligação á rêde de exgottos é solicitada, se reconhecer que o serviço foi mal executado e que o material não está nas condições previstas no presente regulamento, a repartição negará a ligação e indicará os defeitos e inconvenientes que motivarem esta resolução.
- § 1º. Si os inconvenientes que motivarem a não ligação do predio á rêde de exgottos provierem da má qualidade do material, a repartição tem a faculdade de ordenar a substituição delle.
- § 2º. Si os inconvenientes ou defeitos provierem da má execução do serviço, a repartição fará por conta do proprietario do predio a demolição da obra feita e procederá a novo assentamento.
- Art. 24º. Quando as obras de exgottos do predio, cuja ligação se solicita, forem executadas por empreiteiros, a planta do predio deverá trazer as indicações relativas á canalização de agua e exgottos para o fim de facilitar o exame da mesma e para inclusão do predio na carta cadastral da repartição.

Paragrapho unico. Em cada planta, além das indicações das linhas de encanamentos de agua e exgottos propriamente ditos, se representarão os drenos e todos os syphões assentados.

TITULO III

CAPITULO I

DA CONSERVAÇÃO, REPAROS E ALTERAÇÃO DOS EXGOTTOS EM DOMICILIO

Art. 25°. — A conservação do exgotto em domicilio, quer nas installações sanitarias internas, quer nas obras externas, corre inteiramente por conta dos proprietarios dos predios.

Paragrapho unico. Os apparelhos accessorios da ligação, uma vez damnificados, serão substituidos á custa dos mesmos proprietarios.

Art. 26°. — A' Repartição de Aguas e Exgottos compete exclusivamente serviços de reparação e concertos affectando a canalização interna e externa dos exgottos em domicilio, não sendo permittido a empreiteiros realizarem taes obras.

Paragrapho unico. No caso de infracções deste artigo, a repartição competente ou o inspector sanitario do districto multará o infractor proprietario.

Art. 27º. — As desobstrucções nos apparelhos de exgottos só poderão ser effectuadas por pessoal da Repartição de Exgottos.

Art. 28º. — Nenhuma alteração na canalização de exgottos em domicilio poderá ser effectuada sinão por intermedio da repartição ou mediante fiscalização desta.

Paragrapho unico. Quando as obras relativas a esta alteração houverem de ser executadas por empreiteiros, a Repartição de Exgottos só a consentirá mediante planta detalhada das ditas obras, submettida á sua approvação, e nas condições previstas no artigo 20°. lettras b, c e d.

TITULO IV

CAPITULO I

DA POLICIA SANITARIA QUANTO AO EXGOTTO DOMICILIAR

Art. 29°. — A policia e fiscalização do exgotto em domicilio ficam a cargo do inspector sanitario ou de quem suas vezes fizer, como orgam do Serviço Sanitario do Estado, dentro dos respectivos districtos.

Art. 30°. -- No exercicio das suas attribuições compete ao inspector sanitario:

- a) Inspeccionar os apparelhos e installações sanitarias em domicilio;
- b) Requisitar o exame dos mesmos apparelhos sanitarios e respectiva canalização, quando por ventura julgar defeituoso o seu funccionamento;
- c) Pedir a substituição e canalização damnificadas ou que apresentarem defeitos insanaveis;
- d) Requisitar o assentamento de exgottos nos predios que os não possuirem, ou determinar as obras complementares naquelles que os não tiverem completos;
- e) Inspeccionar as obras de canalização em andamento e propor as medidas que lhe parecerem adequadas para o seu melhoramento;
- f) Avisar a repartição competente quando verificar o não funccionamento das canalizações de exgottos e de drenagem no interior dos predios ou nos respectivos ramaes de ligação;
- g) Requisitar modificações nos apparelhos de ventilação de exgottos de um predio, quando verificar que taes apparelhos daninificam as condições sanitarias do predio visinho;

- h) Marcar prazo aos proprietarios para a execução das obras reclamadas e multal-os nos casos de infracção;
- i) Zelar pela fiel execução das prescripções para os exgottos em domicilio, consignadas no codigo sanitario.
- Art. 31º. Para os effeitos immediatos da fiscalização, o inspector sanitario, ao intimar o proprietario do predio á execução de quaesquer obras ou serviços relativos aos exgottos, marcará um prazo para o começo das obras e communicará á Directoria do Serviço Sanitario, para que esta requisite da repartição competente, expirado o referido prazo.
- § 1º. Durante o primeiro prazo da intimação para as obras, o proprietario do predio poderá contractal-as livremente; expirado, porem, esse prazo, á Repartição de Exgottos, notificada pela Directoria do Serviço Sanitario, caberá a execução das obras.
- § 2º. Nas intimações para as obras ou serviços relativos aos exgottos em domicilio, o inspector sanitario usará de um livro-talão cujos dizeres encherá, entregando um aviso directamente ao proprietario ou por intermedio do inquilino, e remettendo outro egual á directoria, para ser transmittido opportunamente á Repartição de Aguas e Exgottos.
- § 3º. Para a execução das obras solicitadas pelo inspector sanitario, e para a cobrança das mesmas por parte da repartição competente, é documento sufficiente o aviso da Directoria do Serviço Sanitario.
- § 4º. Nas obras que a Repartição de Exgottos houver de executar, por effeito das intimações dos inspectores sanitarios, observará, quanto ao material, o disposto no artigo 22º., si os proprietarios já o tiverem adquirido.
- Art. 32º. Quando por qualquer motivo de salubridade ou de hygiene defensiva, a Directoria do Serviço Sanitario julgar conveniente isolar um ou mais predios dentre muitos ligados por um mesmo ramal, requisitará a desligação respectiva por officio á Repartição de Exgottos.

Paragrapho unico. As obras desta natureza são consideradas de serviço publico, salvo quando o novo ramal de ligação exceder o comprimento de uma ligação normal, caso em que o proprietario do predio pagará o excedente.

TITULO V

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 33º. — Das obras ou serviços que a Repartição de Exgottos effectuar em domicilio, serão tiradas contas detalhadas e remettidas com o respectivo certificado, assignado pelo proprietario do predio, á Recebedoria de Rendas para effectuar a respectiva cobrança.

Paragrapho unico. As obras ou serviço que forem executados

pela Repartição de Exgottos ex-vi do disposto no artigo 31 §§ 1º. e 3º., o certificado é substitutivo pelo aviso da Directoria do Serviço Sanitario, assignado pelo inspector sanitario.

Art. 34°. — Quando, por aviso da Directoria do Serviço Sanitario, a Repartição de Exgottos ao executar as obras de canalização interna, encontrar resistencia ou opposição do proprietario do predio ou dos inquilinos deste, notificará o facto á sobredita directoria, e marcará o prazo de dous a cinco dias, para o proprietario ou inquilino apresentar as razões justificativas da recusa. Findo esse prazo, aliás prorogavel pela Directoria do Serviço Sanitario, as obras de canalização terão de ser executadas sob pena de multa de 500\$000, si continuar a resistencia por parte do proprietario ou do inquilino.

Paragrapho unico. Si, a despeito da multa, a resistencia continuar, a Repartição de Exgottos avisará a Directoria do Serviço Sanitario, para que esta use dos recursos previstos no regulamento sanitario.

- Art. 35º. As obras ou serviços de exgottos em domicilio, effectuadas sem o exame e approvação da Repartição de Exgottos, ficam sujeitas a demolição por conta do proprietario do predio, alem da multa de 100\$000, que será imposta ao mesmo proprietario por infracção do presente regulamento.
- Art. 36º. As ligações clandestinas feitas por particulares, ao exgotto publico, ou á rede geral ficam sujeitas a demolição por parte da Repartição de Exgottos, correndo as despesas por conta do proprietario do predio, alem da multa de 500\$000, que será imposta ao mesmo proprietario por infracção do presente regulamento.
- Art. 37º. Para a execução de obras de exgottos em domicilio é mister que o pedido seja feito na repartição pelo proprietario ou seu procurador bastante.

Paragrapho unico. Si a Repartição julgar conveniente, exigirá caução que será logo recolhida á Recebedoria de Rendas, na importancia de 60 % do valor da obra solicitada.

- Art. 38º. Para execução de serviços referentes a concertos, desobstrucções nos exgottos domiciliares, a repartição poderá exigir um deposito equivalente á importancia do serviço solicitado.
- § 1º. A importancia dos depositos será recolhida por meio de guia á Recebedoria de Rendas do Estado.
- § 2º. Realizada a obra ou o serviço, a repartição tirará dentro de oito dias a conta respectiva descontada da importancia do deposito.
- Art. 39º. Quando em um grupo de predios ligados pelo mesmo ramal occorrer alguma obstrucção pagará o serviço o proprietario do predio em cuja ramificação se verificar a dita obstrucção, correndo por conta do Estado a que se verificar no ramal principal antes das ramificações para cada predio.
 - Art. 40°. Os predios ligados á rede geral de exgottos quando

forem reconstruidos terão direito a novo ramal de ligação com os respectivos accessorios, nas condições previstas nos artigos 19 e 20.

Paragrapho unico. Si a reconstrucção importar a divisão do predio em dous ou mais edificios distinctos, as ligações á rede de exgottos se regularão como si forem para predios novos.

Art. 41º. — Os proprietarios ou inquilinos dos predios em que houver exgottos estabelecidos, facultarão ao pessoal da repartição de Aguas e Exgottos o exame dos apparelhos e respectiva canalização para os effeitos do policiamento e da conservação do serviço de exgottos.

Art. 42°. — Das multas por motivos de infracções do presente regulamento haverá recurso para o governo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 18 de Setembro de 1899. — Alfredo Guedes.

Decreto n. 2082, de 20 de Julho de 1911. — Reorganiza a Repartição de Aguas e Exgottos.

O dr. Presidente do Estado de São Paulo,

De conformidade com a auctorização da lei n. 1.205 de 6 de Setembro do anno proximo passado,

Decreta:

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE AGUAS E ESGOTOS

Art. 1º. — A' Repartição de Aguas e Esgotos de S. Paulo, incumbe os seguintes serviços: — abastecimento de agua á cidade de São Paulo, obras de esgotos, quer domiciliares, quer geraes; a conservação da drenagem existente no sub-solo; fiscalisar as obras de engenharia sanitaria subvencionadas pelo Governo do Estado; zelar pela conservação dos proprios estadoaes a ella confiados e construir os serviços de aguas e esgotos dos edificios publicos da Capital, cuidando da sua conservação.

Art. 2º. — O pessoal da Repartição de Aguas e Esgotos compôr-se-á dos seguintes funccionarios:

DIRECTORIA

Um Director;

Um Chefe do Expediente;

Um Ajudante do Chefe do Expediente;

Um Porteiro;

Um Continuo;

Dois Serventes.

FSCRIPTORIO TECHNICO

Um Chefe do Escriptorio Technico;

Um Engenheiro Ajudante;

Um Desenhista:

Um Auxiliar de Desenhista;

Um Auxiliar Technico.

SECCÃO DE CONTABILIDADE

Um Chefe de Secção;

Um Ajudante;

Seis Escripturarios.

SECCÃO DE AGUAS

Um Engenheiro Chefe da Secção;

Um Engenheiro Ajudante;

Um Chimico;

Um Bacteriologista;

Um Auxiliar Technico;

Um Chefe das Officinas:

Um Fiscal das Installações Domiciliares;

Um Escripturario;

Um Distribuidor de Serviço;

Tres Zeladores de Mananciaes e Florestas;

Tres Collaboradores.

SECÇÃO DE ESGOTOS

Um Engenheiro Chefe de Secção:

Um Engenheiro Ajudante;

Um Auxiliar Technico;

Um Chefe da Usina Elevatoria;

Um Fiscal de Installações Sanitarias;

Um Distribuidor de Serviço;

Um Escripturario;

Dois Collaboradores.

SECÇÃO DE CONSUMO DE AGUA

Um Chefe de Secção;

Um Ajudante;

Quatro Agentes de Reclamações;

Cinco Lançadores de Consumo;

Cinco Extratores de Contas;

Tres Fiscaes.

ALMOXARIFADO

Um Almoxarife; Um Fiel; Um Escripturario; Dois Collaboradores.

Paragrapho unico. As secções de aguas e esgotos comprehendem, respectivamente: — os serviços de captação, adducção e distribuição de agua; os serviços de construcção e conservação das rêdes de esgotos e drenagem e os trabalhos domiciliarios de esgotos.

CAPITULO 11

DOS FINS DA REPARTIÇÃO

- Art. 3º. Todos os serviços da Repartição de Aguas e Esgotos de São Paulo ficam subordinados directamente ao Director.
- Art. 4°. O Escriptorio Technico terá a seu cargo a organisação de projectos de obras de abastecimento de agua, esgotos e todos os trabalhos referentes a esses estudos, taes como orçamentos, redacção de memorias justificativas, de instrucções technicas, de cadernos de obrigações e de especificações geraes.
- Art. 5º. A Secção de Aguas terá a seu cargo o serviço actual do abastecimento de agua da Capital, as obras novas que forem projectadas para ampliar esse abastecimento e, em caracter consultivo, os serviços de aguas das cidades do interior do Estado.
- Art. 6º. A' Secção de Esgotos competirá o serviço actual de esgotos e drenagem da Capital e as obras novas projectadas para ampliar a rêde de esgotos, outras obras de saneamento que lhe forem commettidas e, em caracter consultivo, os serviços de esgotos das cidades do interior do Estado.
- Art. 7º. A' Secção de Consumo de Agua incumbirá attender os pedidos do publico com relação a reclamações, aberturas e fechamientos de agua, obras extraordinarias; fiscalisar e medir os consumos publico e particular; lançar os debitos dos consumidores; extrahir as contas respectivas; organizar as estatisticas necessarias ao julgamento da distribuição de agua e, finalmente, cumprir as disposições de um regulamento especial que será opportunamente approvado.
- Art. 8º. A' Secção de Contabilidade incumbirá a escripturação geral da Repartição de Aguas e Esgotos de São Paulo pelo systema mercantil mais aperfeiçoado e que fôr adaptavel ao serviço publico; a contabilidade technica dos serviços publicos; conferencias de folhas de pagamentos, contas, orçamentos e contas de medição; fornecer todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Directoria e Escriptorio Technico, pelas demais secções, assim como pedir os esclarecimentos de que necessite.

- Art. 90. A' Secção do Expediente competirá os serviços geraes de expediente; a celebração de contractos para a execução de serviços a cargo da Repartição e outros; encaminhar os papeis entrados e que dependerem de informações; manter registros de proprios do Estado, a cargo da Repartição; passar e rubricar as certidões requeridas, editaes, copias, etc.; dirigir os serviços do archivo e portaria.
- Art. 100. Ao Almoxarifado competirá a compra dos materiaes necessarios ás obras a cargo da Repartição, o seu fornecimento ás diversas secções; a administração dos depositos de materiaes e o serviço de transportes.
- Art. 11º. Os vencimentos do pessoal da Repartição de Aguas e Esgotos de São Paulo serão os constantes da tabella annexa.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 12º. — Ao Director competirá:

- § 10. Cumprir e fazer cumprir fielmente as disposições deste regulamento;
- § 2º. Distribuir os trabalhos de que fôr encarregada a Repartição ou que devam ser feitos por ella, conforme a sua natureza;
- § 3º. Dar parecer sobre os projectos e orçamentos de obras organizados na Repartição;
- § 4º. Exercer severa fiscalização no processo relativo á acquisição de materiaes e ao pagamento das obras confiadas á Repartição, só permittindo as que forem devidamente auctorizadas, ou as previstas pelos regulamentos de aguas e esgotos;
- § 5º. Propôr ao Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a nomeação do pessoal do quadro e bem assim as respectivas demissões, nomeando directamente os empregados extranumerarios em geral;
- § 60. Propôr ao Secretario da Agricultura o accesso dos funccionarios, de accôrdo com as disposições deste regulamento;
- § 7º. Emittir parecer sobre os estudos que lhe forem apresentados e que dependam de despacho do Secretario da Agricultura;
 - § 80. Inspeccionar as obras em andamento;
- § 90. Rubricar, a seu criterio, os pedidos de materiaes e objectos de expediente que lhe forem feitos;
- § 10°. Ordenar a organisação dos projectos para as obras que tiverem de ser executadas e bem assim dos contractos que tiverem de ser lavrados para a sua execução, submettendo-os á approvação do Secretario da Agricultura;
- § 11º. Resolver sobre a acquisição e encommenda de materiaes, ferramentas, machinas, utensilios e objectos de expediente para o serviço da Repartição, dentro dos limites orçamentarios;

- § 12º. Rubricar e endereçar á Secretaria da Agricultura as contas de fornecimentos de materiaes ou de execuções de obras e das folhas de pagamento, depois de regularmente examinadas;
- § 13°. Impôr multas e approvar ou não as que forem propostas pelos fiscaes dos serviços, cabendo aos contractantes ou quaesquer infractores recurso para o Secretario da Agricultura:
- § 140. Determinar os trabalhos que devam ser feitos de preferencia, competindo-lhe approvar os orcamentos respectivos:
 - § 15°. Dar posse aos empregados da Repartição:
- § 160. Designar o pessoal que, eventualmente, deva servir em cada uma das secções, removendo-o de uma para outra sempre que o reclame a boa marcha dos trabalhos, salvo os chefes de serviço, cuja transferencia ou remoção só poderá ser feita pelo Secretario da Agricultura, por proposta do Director;
- § 17°. Despachar os requerimentos dos interessados, depois de informados pelos empregados competentes;
- § 18º. Lançar o seu «visto» em todas as contas de despesas da Repartição;
- § 19°. Apresentar annualmente até 31 de Março ao Secretario da Agricultura, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Repartição;
- § 20°. Propôr ao Secretario da Agricultura as medidas que julgar necessarias a bem do serviço e tambem os projectos reclamados para o melhoramento dos trabalhos technicos da Repartição;
- § 21º. Multar os proprietarios dos predios ou os consumidores nos casos de infracção dos regulamentos de installação domiciliaria de exgottos e distribuição de agua, remettendo o talão de multa para o Thesouro, para a respectiva cobrança;
- § 22º. Propôr ao Secretario da Agricultura, logo que seja sanccionada a lei orçamentaria das verbas consignadas para a Repartição, a distribuição das parcellas destinadas para cada secção de serviço, designando as obras que de preferencia devam ser executadas, bem como as qualidades e natureza dos materiaes que devam ser adquiridos;
- § 23º. Receber propostas nas concorrencias ordenadas pelo Secretario da Agricultura para o fornecimento de materiaes para as empreitadas das obras, submettendo os resultados á approvação do Secretario da Agricultura, remettendo-lhe os processos acompanhados de pareceres e informações;
- § 24°. Dar audiencia ás partes, diariamente, durante uma hora, pelo menos, previamente designada;
- § 25º. Ordenar vistorias que forem requisitadas por qualquer Secretaria ou Repartição ou pelos engenheiros da Repartição de Aguas e Exgottos e que se referirem a serviços e attribuições da Repartição;
- § 26°. Dar parecer sobre todas as questões technicas que lhe forem submettidas a exame para despacho do Secretario da Agricultura;
 - § 27º. Louvar ou mandar louvar os empregados da Repartição

que se distinguirem na execução dos serviços que lhe forem commettidos, communicando-o em seguida ao Secretario da Agricultura;

- § 28°. Fiscalisar o procedimento dos empregados, admoestal-os e suspendel-os de 8 a 15 dias, quando faltarem ao cumprimento de seus deveres, communicando immediatamente o seu acto ao Secretario da Agricultura; demittir os que forem de sua livre nomeação e propôr a demissão dos que forem de nomeação do Governo;
- § 29º. Dar instrucções aos funccionarios da Repartição, detalhando-lhes os serviços e obrigações, de modo a conseguir o bom andamento dos trabalhos.
 - Art. 130. Ao Chefe do Escriptorio Technico competirá:
- § 10. Substituir interinamente o Director nos seus impedimentos motivados por licenças, ferias ou commissões especiaes;
- § 20. Dar audiencias ás partes que comparecerem á séde do escriptorio technico, na ausencia do Director;
- § 30. Desempenhar qualquer commissão que lhe seja conferida pelo Director:
- § 4º. Estudar e informar todas as questões que lhe forem distribuidas pelo Director;
- § 5º. Apresentar mensalmente ao Director um boletim de progresso dos trabalhos effectuados e redigir annualmente um relatorio minucioso de todos os serviços que lhe forem affectos;
- § 60. Velar pela conservação das plantas existentes e manter em ordem a organisação das plantas cadastraes da Capital;
- § 7º. Promover, dirigir e fiscalisar os trabalhos topographicos necessarios para completar-se o levantamento planimetrico e altimetrico da cidade de S. Paulo, com a representação das rêdes de aguas e exgottos;
- § 8º. Admittir e dispensar, segundo as necessidades do serviço, o pessoal diarista sob sua direcção, dentro da verba auctorisada pelo Director:
- § 90. Propôr ao Director os melhoramentos dos serviços a seu cargo que julgar conveniente;
- § 10°. Dirigir todo o pessoal do escriptorio technico, cumprindo e fazendo cumprir as disposições deste regulamento;
- § 11°. Distribuir aos seus subordinados os serviços que lhes sejam affectos ou lhes forem confiados:
- § 12º. Fazer os pedidos de objectos de escriptorio, de instrumentos de engenharia, livros e revistas technicas ou de quaesquer materiaes de que necessitar para os serviços a seu cargo;
- § 130. Requisitar de outros chefes de serviços quaesquer esclarecimentos necessarios aos trabalhos a seu cargo;
- § 14º. Incumbir-se de algum serviço especial concernentes ás secções technicas de aguas e exgottos, quando para isso fôr designado pelo Director, e quando houver excesso de serviço.

- Art. 14º. Aos Engenheiros Chefes das Secções de Aguas e Exgottos compete:
- § 1º. Preparar os elementos que sirvam de base á elaboração e redacção dos projectos das obras que tiverem de ser executadas nas respectivas secções:
- § 2º. Fiscalisar todas as obras que, por administração ou empreitada, se fizerem nas suas secções, ou em outras, quando para isso forem designados previamente;
- § 30. Estudar todas as petições referentes ás suas secções e informal-as por escripto dentro do menor prazo que fôr possivel;
- § 4º. Propôr ao Director, devidamente fundamentados e estudados, todos os melhoramentos que julgarem necessarios nos trabalhos das suas seccões:
- § 5º. Propôr ao Director as multas que devam ser impostas aos arrematantes de obras e demais infractores, indicando precisamente as infraccões em que elles tenham incorrido;
- § 6º. Fazer os pedidos de materiaes necessarios para as obras que tiverem de executar por administração, sendo responsaveis pelo recebimento e emprego desses materiaes:
- § 70. Dar as ordens de serviços para todos os trabalhos de empreitadas sob sua fiscalisação e fornecer aos empreiteiros todos os esclarecimentos e dados para o exacto cumprimento dos contractos;
- § 8º. Fazer as medições provisorias e finaes para o pagamento das contas de obras que não deverão exceder as quantias auctorisadas, sendo responsaveis pelos excessos;
- § 90. Escolher os operarios para as obras de administração, submettendo préviamente ao director a approvação do numero de operarios e os jornaes respectivos;
- § 10°. Velar pelo cumprimento exacto dos regulamentos de aguas e exgottos, devendo promover os meios de repressão e fazer as devidas communicações nos casos de infracção;
- § 11º. Fornecer mensalmente os dados precisos para a verificação de todas as contas de fornecimentos de materiaes nas obras de administração e bem assim o ponto do pessoal, convenientemente verificado e rubricado;
- § 12º. Fiscalisar e acompanhar o pagamento das folhas do pessoal operario, de modo a evitar irregularidades nesse serviço;
- § 130. Attender a todas as reclamações justas do publico, referentes ao seu serviço;
- § 14º. Apresentar ao Director, diariamente, um mappa dos serviços executados ou em execução, resumindo mensalmente em um boletim o movimento do mez, consignando o estado das verbas destinadas a material e pessoal;
- § 150. Apresentar, quando removidos ou demittidos, aos seus successores um relatorio minucioso das obras em andamento e entre-

gar mediante recibo e inventario todos os objectos e instrumentos a seu cargo, bem como o archivo de suas secções;

- § 16°. Cuidar da conservação dos proprios do Estado a seu cargo e tambem da manutenção das servidões adquiridas para as obras ou qualquer outro fim;
- § 170. Velar para que sejam utilisados do melhor modo possivel todos os materiaes que sobrarem das obras feitas e pela conservação das machinas e instrumentos de trabalho e promover a sua arrecadação ao Almoxarifado;
- § 180. Desempenhar as commissões para que forem designados pelo Director, inclusive a de dar pareceres sobre projectos e construcções das obras de abastecimento de aguas e exgottos das cidades do interior.
 - Art. 15°. Ao Chefe da Secção de Consumo de Agua, compete:
- § 1º. Distribuir o serviço dos conferentes de hydrometros, fornecendo-lhes cadernetas rubricadas onde deverão ser registradas, ao lado das indicações do predio e respectiva numeração, o numero de apparelhos medidores, bem como a leitura feita, sendo mencionada a data do serviço e fornecidas todas as informações acerca do estado do hydrometro ou de qualquer irregularidade observada;
- § 2º. Propôr o numero de conferentes, bem como as diarias dos mesmos, que serão determinadas pelo Director;
- § 30. Receber os livros dos conferentes e distribuil-os pelos lançadores, afim de serem registradas as indicações fornecidas pelos contadores de agua, bem como qualquer observação que deve ficar consignada, como escapamentos ou fugas nas canalisações internas, avarias nos hydrometros, etc.:
- § 4º. Mandar extrahir as notas necessarias, afim de fornecel-as aos examinadores de hydrometro, com o fim de effectuar verificações ou pequenos reparos dos que não exigem a presença do apparelho na officina:
- § 50. Indicar aos fiscaes do serviço externo as suas attribuições diarias, colhendo informações acerca das irregularidades na distribuição de agua, fraude por parte dos consumidores, etc.;
- § 6º. Attender ás reclamações justas do publico, para o que haverá dois empregados effectivamente nos guichets, com o fim de satisfazer os pedidos de aberturas, fechamentos, serviços extraordinarios, falta de agua, máus funccionamentos dos hydrometros, reclamações contra as contas apresentadas ou indicações de consumo;
- § 7º. Exigir recibo de caução dos consumidores ou documentos de propriedade do predio para o qual se pede abertura de agua;
- § 80. Fazer as partes, assignar os pedidos de abertura e fechamentos;
 - § 90. Distribuir os serviços entre o pessoal encarregado da es-

cripta da secção, extracção de contas, lançamentos, etc., de modo a poder completar o servico de contas até o dia 20 de cada mez:

- § 10°. Entender-se directamente com o Director, ou seu substituto (na ausencia daquelle), submettendo os casos de duvida e entregando as reclamações do publico que não possam ser directamente attendidas por si;
- § 11º. Intimar as pessoas que consumirem agua clandestinamente ou por fraude, a legalisar o consumo na Repartição, sob pena de córte na ligação;
- § 120. Fornecer ao Director todos os dados estatisticos ou informações de que o mesmo precisar;
- § 13º. Manter a escripturação das contas remettidas á Recebedoria do Estado, bem como das reformadas:
- § 14º. Fornecer, mensalmente, um boletim resumindo o serviço a seu cargo, de modo a consignar os dados que devam figurar no relatorio de fini de anno;
- § 15°. Levar ao conhecimento do Director qualquer irregularidade no serviço a seu cargo, mencionando o responsavel, afim de ser punido;
- § 160. Evitar o mais possivel qualquer reclamação do publico, que deverá ser tratado pelos empregados com delicadeza e urbanidade.
 - Art. 16°. Ao chefe do expediente competirá:
- § 1º. Incumbir-se de todo o serviço de expediente da Repartição de Aguas e Exgottos de S. Paulo;
- § 20. Estudar e informar todas as questões relativas a contractos, duvidas e interpretações de documentos, emittindo parecer sobre todos os assumptos que lhe forem distribuidos pelo Director e que escapem ás attribuições dos funccionarios nas secções technicas de aguas e exgottos, escriptorio technico, etc.;
- § 3º. Fiscalizar e dirigir os serviços do archivo, portaria e distribuição de papeis;
- § 4º. Auxiliar o Director no seu gabinete, encaminhando todos os papeis que dependerem de informações dos chefes de serviço;
- § 5º. Exarar despachos interlocutorios em papeis entrados ou em curso pelas diversas secções;
- § 6º. Permittir, mediante recibo, a entrega de petições e documentos reclamados pelas partes e que não sejam necessarios ao archivo da Repartição;
- § 70. Passar e authenticar com sua assignatura as certidões requeridas nos termos da lei;
- § 80. Receber as partes, na ausencia do Director, resolvendo as questões affectas á secção do expediente e que dispensem a intervenção do Director;
- § 9º. Colleccionar dados para o relatorio annual do Director, entendendo-se, para esse fim, com as varias secções da Repartição;

- § 10°. Auxiliar a correspondencia da Directoria assignando pelo Director os papeis de menor importancia:
- § 11º. Visar todos os editaes e annuncios que tenham de ser publicados e lavrar todos os contractos da Repartição;
- § 12º. Assistir á abertura de propostas para fornecimento de materiaes ou arrematação de obras, lavrando as actas respectivas e rubricando as propostas abertas, juntamente com o Director e chefe do servico a cuia secção se referir a concorrencia;
- § 13º. Lavrar termos de compromissos de empregados da Repartição, encaminhando os papeis relativos a licenças, férias, nomeações, etc., dos empregados da Repartição;
- § 14º. Lavrar e assignar os termos de compromissos e obrigações tomadas por particulares perante a Repartição;
- § 15º. Zelar do registro de proprios do Estado a cargo da Repartição, mantendo em ordem a escripturação respectiva;
- § 16º. Informar todas as reclamações referentes a desapropriações de terrenos ou casas para serviço da Repartição, servidões, indemnisações, etc., etc., consultando para esse fim o Archivo a seu cargo;
- § 17º. Arrecadar todos os documentos existentes nas secções da Repartição, recolhendo-os ao archivo geral, de onde só poderão ser retirados, a titulo de consulta ou definitivamente, mediante ordem escripta do Chefe do Expediente, do Director, ou do Chefe do Escriptorio Technico;
- § 18º. Manter no archivo uma escripturação conveniente, a seu criterio, de modo a facilitar as buscas e consultas;
- § 190. Fornecer ao Director todos os esclarecimentos e informações que forem necessarias.
 - Art. 17º. Ao Chefe da Secção de Contabilidade competirá:
- § 1º. Manter em dia e em bôa ordem a escripturação geral da Repartição e os livros respectivos;
- § 2º. Processar as folhas de pagamento do pessoal da Repartição, apresental-as ao Director para serem visadas e encaminhal-as, em seguida, ao Chefe do Expediente, para a competente remessa á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;
- § 3º. Fornecer mensalmente ao Director um balancete resumindo o movimento das verbas :
- § 4º. Organizar o balanço annual que deverá figurar no Relatorio do Director;
- § 5º. Prestar ao Director qualquer informação ácerca dos trabalhos a seu cargo, bem como fornecer-lhe todos os esclarecimentos e indicações que forem necessarios;
- § 60. Preparar as requisições das quantias para pagamento do pessoal de accôrdo com as folhas, apresental-as ao Director para serem assignadas, encaminhando-as em seguida para o Chefe do Expediente que as remetterá á Secretaria da Agricultura;

- § 7º. Incumbir-se de todos os trabalhos de contabilidade technica e administrativa.
 - Art. 180. Ao almoxarife competirá:
- § 1º. Ter em boa guarda todos os materiaes e ferramentas, quer pertencentes á Repartição, quer a ella confiados;
- § 2º. Receber, mediante carga, e guardar as sobras de materiaes que lhe forem entregues pelos engenheiros chefes de secção;
- § 3º. Comprar os materiaes destinados ás diversas secções da Repartição, desde que tenha auctorização do Director, apresentando ás casas commerciaes pedidos visados;
- § 4º. Escripturar os livros convenientemente, de modo a facilitar a escripta geral da Repartição e a prestar qualquer informação solicitada pelo Director;
- § 5º. Responsabilisar-se pelos materiaes existentes nos depositos, designando pessoa de sua confiança para exercer os logares de guardas;
- § 6º. Dar preferencia, quando tiver de adquirir material, ás casas commerciaes cujos productos forem classificados em primeiro logar;
- § 70. Estimular a apresentação de propostas para fornecimentos de materiaes, convidando as casas a disputar a preferencia nas concorrencias e indicar ao Director os meios de se adquirirem os materiaes por preços inferiores;
- § 80. Pedir a intervenção dos chefes de serviço para examinar o material que tiver de ser adquirido, desde que lhe falte a competencia para emittir juizo sobre a qualidade dos mesmos;
- § 90. Effectuar balanços annuaes nos depositos da Repartição ou, quando julgar necessario, realizar balanços parciaes com o fim de exercer fiscalização e poder informar sobre as faltas nos stocks;
- § 10°. Zelar pelos proprios da Repartição, conservando-os, bem como pelos vehículos e cocheiras;
- § 11º. Verificar todas as contas que lhe forem apresentadas, em relação aos pedidos e á exactidão dos preços.
- Art. 190. Aos demais empregados da Repartição competirá executar todos os serviços inherentes aos respectivos cargos e os indicados pelos chefes do serviço ou superiores hierarchicos immediatos.

Paragrapho unico. O Chimico e Bacteriologista se incumbirão de todos os serviços de analyses dos respectivos laboratorios, subordinados ambos ao Chefe da Secção de Aguas, que superintenderá esses trabalhos.

CAPITULO IV

DA ORDEM, TEMPO E PROCESSO DE SERVIÇO

- Art. 20°. A Repartição de Aguas e Exgottos de São Paulo funccionará todos os dias uteis, das 7 da manhã ás 4 horas da tarde.
 - § 1º. As faltas dos empregados de nomeação contar-se-ão á

vista do livro de ponto, o qual será assignado até 11 1/4 da manhã, que é a hora do encerramento pelo Director ou seu substituto;

§ 20. Por affluencia de serviço, atrazo de expediente ou urgencia, o Director poderá prorogar as horas do trabalho e, quando fôr necessario, poderá determinar o comparecimento dos empregados mesmo nos domingos ou dias feriados, de dia ou de noite.

Art. 210. — Todos os papeis que entrarem na repartição estarão sujeitos ao processo seguinte:

Paragrapho unico. Numero de ordem, data da entrada, procedencia e indicação do assumpto.

Art. 22°. — Todos os papeis em transito pela repartição estarão sujeitos ao seguinte processo:

Paragrapho unico. Distribuição ao funccionario encarregado da informação, data da remessa ao director, depois de informado ou processado, nota do despacho e data da expedição respectiva.

Art. 23°. — O processo de todos os papeis, requerimentos, contas, etc., ficará concluido dentro do prazo de seis dias, salvo impedimento justificado.

Art. 24°. — O processo da correspondencia interna será o mais resumido possivel, archivando-se as lembranças trocadas entre os chefes de serviço e demais funccionarios.

Art. 25º — Os empregados da Repartição não poderão revelar actos officiaes não publicados, nem prestar quaesquer informações que possam causar embaraços á administração sob pena de ser levado o facto ao conhecimento do Governo para a respectiva punição, de accôrdo com a legislação em vigor.

Paragrapho unico. Todavia, com auctorização do Director ou seu substituto legal, poderão as partes consultar plantas e projectos, mediante ordem escripta ao chefe do Expediente.

Art. 26°. — Os empregados da Repartição não poderão redigir petições, preparar planos ou executar desenhos para outrem ou em nome de outrem, quando se trate de pretenções dependentes de deliberação ou despacho de qualquer funccionario da Repartição.

Art. 27º. — O empregado que tiver de dar cumprimento a um despacho deverá examinar previamente a regularidade do processo e submetter ao seu superior as duvidas que possa ter. Será responsavel pela omissão no desempenho desta obrigação bem como pela falta de cumprimento completo do despacho.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES, REMOÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 28°. — Os funccionarios constantes do quadro annexo serão nomeados por decreto do presidente do Estado, sob proposta do Secretario da Agricultura.

Art. 29º. — Os cargos de Director, Chefe do Escriptorio Technico, Chefe das Secções Technicas de Aguas e Exgottos e Engenheiros ajudantes serão preenchidos por profissionaes diplomados pelas escolas reconhecidas no Paiz.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo não se applica aos actuaes engenheiros que forem aproveitados na Repartição.

Art. 30°. — Os cargos que se vagarem na Repartição serão preenchidos por promoção, prevalecendo em primeiro logar o criterio do merecimento, só se attendendo á antiguidade no caso de perfeita egualdade de circumstancias.

Paragrapho unico. Serão de livre nomeação do Governo os cargos de Director, Chimico e Bacteriologista.

- Art. 31º. Os empregados da Repartição poderão ser removidos de um cargo para outro, de categoria identica, prevalecendo os vencimentos a que tiverem direito, bem como as suas habilitações.
- Art. 32º. Serão substituidos em seus impedimentos por mais de cinco dias:
 - § 10. O Director pelo Chefe do Escriptorio Technico;
- § 2º. O Chefe do Escriptorio Technico por um dos Chefes das Seccões Technicas:
 - § 30. Os Chefes de Secção pelos respectivos ajudantes;
- § 4º. O Chefe de Secção de Contabilidade pelo respectivo ajudante:
 - § 50. O Almoxarifado pelo Fiel;
 - § 60. O Chefe do Expediente pelo respectivo ajudante.
- Art. 330. Competirá ao substituto todo o vencimento do substituido si este nada perceber ou si exercer interinamente logar vago. Nos demais casos caber-lhe-á apenas a parte dos vencimentos que perder o substituido.
- Art. 34°. As substituições só se darão quando forem julgadas necessarias pelo Director.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35°. — A concessão de licença e aposentadoria a funccionarios da Repartição, será regulada pelas disposições da lei em vigor.

Art. 36º. — As penas disciplinares, descontos, frequencia e tempo de serviço, serão as mesmas dos titulos IV e V do Decreto n. 1992-A, de 31 de Janeiro de 1911, no que forem applicaveis.

Art. 37º. — Os vencimentos dos funccionarios da Repartição de Aguas e Exgottos serão os constantes da tabella annexa.

Art. 38º. — Os empregados extranumerarios terão os ordenados marcados pelo Director e receberão por folhas de operarios de accôrdo com o processo adoptado até a data deste Decreto.

- Art. 39°. As obras da Repartição de Aguas e Exgottos executadas por contracto, serão feitas de accôrdo com o regulamento para execução das obras publicas do Estado, salvo clausulas especificadas ou contempladas nos respectivos contractos.
- Art. 40°. As informações de uns para outros empregados se darão na escala ascendente, conforme as respectivas categorias e, na escala descendente, serão dadas de igual modo as ordens e recommendações.
- Art. 41º. Nenhum funccionario aposentado, reformado ou jubilado será nomeado para os cargos da Repartição, sendo vedado aos que nella tiverem exercicio a accumulação de outro qualquer emprego publico retribuido, ou fazerem contracto com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representantes de terceiros.
- Art. 42º. Nenhum trabalho da Repartição poderá ser feito fóra della sem ordem do Director e só neste caso poderão sahir da Repartição livros e papeis.
- Art. 43º. Não é permittida a entrada na sala de trabalhos da Repartição ás partes ou pessoas extranhas, salvo com permissão do Director.
- Art. 44°. Os empregados devem manter a mais rigorosa reserva sobre os negocios de que forem encarregados ou de que tiverem conhecimento na razão de seus cargos, sob pena de incorrerem nas disposições do artigo 94°. do Decreto n. 1992-A de 31 de Janeiro de 1911 e de soffrerem a responsabilidade a que estiverem sujeitos pela legislação em vigor.
- Art. 45°. A's horas de expediente toda a correspondencia official e papeis das partes deverão ser entregues ao Porteiro da Repartição, sendo vedado a estas leval-os directamente ao Director.
- Art. 46º. Nos casos omissos vigorarão as disposições do regulamento actual da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no que forem applicaveis.
- Art. 47º. Os empregados da Repartição gosarão de ferias annuaes, durante 15 dias consecutivos, a juizo do Director que poderá interrompel-as quando julgar conveniente.
 - Art. 480. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de Julho de 1911.

M. J. Albuquerque Lins. A. de Padua Salles,

Tabella do pessoal e vencimentos da Repartição de Aguas e Exgottos de São Paulo, a que se refere o decreto desta data

PESSOAL	Vencimentos
Directoria: Director Chefe do Expediente Ajudante do Chefe do Expediente Porteiro Continuo 2 Serventes, a	12:000\$000 7:200\$000 3:600\$000 3:000\$000 2:400\$000 1:560\$000
Escriptorio Technico: Engenheiro Chefe do Escriptorio Technico Engenheiro Ajudante Auxiliar Technico. Desenhista Auxiliar Desenhista	12:000\$000 9:600\$000 6:000\$000 6:000\$000 3:600\$000
Secção de Contabilidade: Chefe de Secção Ajudante 6 Escripturarios, a.	8:400\$000 6:000\$000 3:600\$000
Secção de Aguas: Engenheiro Chefe de Secção. Engenheiro Ajudante. Chimico Bacteriologista Auxiliar Technico Chefe de Officinas Fiscal de Installações domiciliarias Escripturario. Distribuidor de serviço 3 Zeladores de mananciaes e florestas, a 3 Collaboradores, a	12:000\$000 9:600\$000 9:600\$000 6:000\$000 4:800\$000 3:600\$000 3:600\$000 3:600\$000
Secção de Esgottos: Engenheiro Chefe de Secção Engenheiro Ajudante Auxiliar technico Chefe da usina elevatoria Fiscal das Installações sanitarias Distribuidor de Serviço. Escripturario. 2 Collaboradores, a	12:000\$000 9:600\$000 6:000\$000 3:600\$000 3:600\$000 3:600\$000 2:400\$000

PESSOAL	Vencimentos
Secção de Consumo de Aguas:	
Chefe de Secção	8:400\$000
Ajudante	6:000\$000
4 Agentes de reclamações, a	3:000\$000
5 Lançadores de Consumo, a	3:000\$000
5 Extractores de contas, a	3:000\$000
3 Fiscaes, a.	2:400\$000
Almoxarifado:	
Almoxarife	9:600\$000
Fiel	6:000\$000
Escripturario.	3:600\$000
2 Collaboradores, a	2:400\$000

OBSERVAÇÕES

- a) O cargo de Director, quando for exercido por profissional diplomado, terá o vencimento de 15:000\$000 annuaes.
- b) Os empregados da Repartição quando em serviço fóra da localidade ou séde, do estabelecimento em que servirem, perceberão mais uma diaria egual a que fôr arbitrada para os empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de Julho de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

A. de Padua Salles.

XV

Saneamento de Santos

Lei n. 1376, de 31 de Dezembro de 1912. — Dispõe sobre o serviço de installação domiciliaria de exgottos em Santos e São Vicente.

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

DOS EXGOTTOS SANITARIOS

Art. 1º. — O serviço de installação de exgottos domiciliares nas cidades de Santos e de S. Vicente será exclusivamente executado pela Commissão de Saneamento, ou pela Repartição que fôr creada definitivamente.

Paragrapho unico. A installação de exgottos domiciliares comprehende os serviços internos e externos.

- Art. 2º. Toda e qualquer excavação, fundação, installação de encanamentos ou de outros quaesquer conductores, no sub-sólo, á distancia de um metro ou menos das canalizações dos exgottos sanitarios, não poderão ser feitas sem prévia auctorização da Repartição directora do serviço de exgottos.
- Art. 3º. As plantas para construcção ou reconstrucção de predios, antes de submettidas á approvação da Prefeitura Municipal, serão enviadas á Repartição official, que projectará o serviço de exgottos de conformidade com a lei n. 288, de 27 de Novembro de 1907, da Municipalidade de Santos.
- Art. 4º. Correrão por conta do Estado as despesas feitas com as modificações das canalizações de luz, agua potavel ou pluvial, ou outras quaesquer, para execução dos serviços internos ou externos de exgottos.

Art. 50. — Será obrigatoria a substituição das actuaes e antigas installações pelas que forem adoptadas officialmente.

Paragrapho unico. Não será, porém, exigida a substituição de installações feitas com a approvação da Commissão de Saneamento, desde que funccionem satisfactoriamente, ainda que sejam prescriptos outros typos e processos para os novos serviços.

- Art. 6º. Todos os predios da cidade deverão ser dotados, no minimo, de uma installação essencial de exgottos, correndo por conta do Estado o trecho de ramal externo á propriedade e mais:
- a) a canalização em declive de 4" a contar da juncção do pé do tubo de queda para juncção com exgottos externos até 20 metros de extensão, internamente;
- b) a canalização em declive de 4", que vae da peça radial, sob o passeio, ao collector publico, servindo de limite ao alinhamento da rua, si a peça ficar dentro da propriedade;
 - c) a chaminé de ventilação até 10 metros de altura.

Paragrapho unico. Os demais serviços excedentes destas installações serão feitas por conta do proprietario.

- Art. 7º. O serviço de obstrucção ou inutilização dos exgottos antigos será feito pelo Estado, a titulo gratuito.
- Art. 8º. Serão sujeitos á revisão os exgottos antigos de todos os predios, sendo determinada pelo Governo a opportunidade da reforma, que será feita de preferencia nas casas de aluguel, habitações collectivas, casas de negocio e nas casas insalubres, cujos proprietarios forem intimados pelas auctoridades sanitarias.
- Art. 9º. Os proprietarios que expontaneamente requisitarem a reforma dos exgottos antigos, além do direito ao serviço gratuito no trecho de 20 metros estabelecido para todas as installações novas, não pagarão as despesas de administração, transportes, etc.
- Art. 10º. Os collectores principaes, poços de inspecção e tanques fluxiveis das ruas particulares e viellas, serão executados pelo Estado, por conta do proprietario.
- § 1º. No caso de viellas sanitarias para exgottamento pelos fundos dos predios e com vantagem para o serviço geral, os serviços acima especificados serão feitos por conta do Estado.
- § 2º. No caso de quarteirões de habitações operarias, segundo um plano geral sanitario, previamente approvado, os collectores geraes dentro dos quarteirões serão executados por conta do Estado e o exgotto domiciliario terá os favores constantes do art. 9º.

CAPITULO II

DOS EXGOTTOS PLUVIAES

Art. 11º. — A inserção dos ramaes pluviaes nos collectores pluviaes das ruas, galerias ou canaes, não poderá ser feita sem permissão da Repartição official, que fiscalizará tal serviço.

Paragrapho unico. Independe de licença a descarga desses ramaes nas sargetas.

- Art. 12º. -- Os proprietarios serão obrigados a manter a boa conservação do regimen das aguas, corrigindo as estagnações por meio de derivações ou de aterros.
- Art. 13°. As rectificações a descoberto dos cursos de agua ou abertura de canaes, serão sempre feitas em uma faixa de terreno destinado á via publica, tendo pelo menos 3 metros de passeio em uma das margens e pelo menos 8 metros para a rua e passeio na outra margem.

Paragrapho unico. Os proprietarios marginaes ficarão sujeitos á taxa annual de 5\$000 por metro corrente, salvo si tiverem cedido gratuitamente os terrenos necessarios para passagem dos canaes, ruas e passeios adjacentes.

CAPITULO III

DA POLICIA SANITARIA DOS EXGOTTOS E DAS PENAS

- Art. 14º. Os serviços de exgottos domiciliares, além da inspecção a que estão sujeitos pelas auctoridades sanitarias (de accôrdo com o que preceitúa o Codigo Sanitario em vigor) serão fiscalizados pelo pessoal da Repartição official, não sendo licito opposição a esse serviço.
- Art. 15°. As faltas de cumprimento das disposições da presente lei e do seu regulamento serão passiveis de pena, entre outros, nos seguintes casos:
- a) serviços clandestinos de concertos ou obras novas, derivações de despejos liquidos e solidos nocivos para a rêde pluvial, ou de aguas pluviaes e liquidas ou substancias solidas improprias para a rêde sanitaria, rompendo ou desligando e ligando canalizações: multas de 50\$000 a 300\$000;
- b) má conservação ou uso improprio dos exgottos, estragos, violação do sello, derivações de aguas pluviaes ou outros quaesquer liquidos para os exgottos sanitarios, sem romper ou ligar a canalização: multa de 10\$000 a 50\$000.
- Art. 16º. O infractor das disposições legaes regulamentares, além de multa em que houver incorrido, será responsavel pelas despezas que se verificarem na reparação dos damnos causados ou na execução do novo serviço regulamentar.

Paragrapho unico. As reincidencias serão punidas com o dobro das multas, ou com o augmento progressivo dellas.

Art. 17º. — Serão interdictados os predios concluidos ou a realugar, nos quaes não houverem sido installados os serviços de exgottos, de conformidade com a presente lei, seu regulamento e com as leis sanitarias.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18°. — Decorridos cinco annos após a data da presente lei, o Governo, si julgar opportuno, poderá conceder licença a particulares ou firmas commerciaes para a execução dos serviços de exgottos internos, unicamente no trecho que não contiver a rêde de exgottos.

Paragrapho unico. Para esse fim será creado, então um quadro official de apparelhadores.

Art. 19º. — Desde que dessa concessão decorram inconvenientes para o serviço de exgottos, o Governo terá a faculdade de cassar a referida licença.

Art. 20º — Os serviços de exgottos sanitarios ou pluviaes ou outros que a esses affectem, executados de modo contrario ás prescripções das leis sanitarias, serão inutilizados immediatamente e refeitos por conta do interessado.

Art. 21º. -- A Recebedoria de Rendas do Estado, em Santos, é a repartição competente para effectuar as cobranças:

- a) da taxa de exgottos e da que se refere o art. 130., § unico;
- b) das contas de serviço de installações novas de exgottos, a cobrar por annuidade, de accôrdo com as tabellas que forem organizadas pelo Governo;
- c) das contas de serviços ordinarios, e extraordinarios cujo pagamento deva ser immediato;
 - d) das multas.
- Art. 22°. E' facultado aos interessados o pagamento, por annuidade, das contas relativas á primeira installação dos serviços de novos exgottos ou o da reforma dos antigos, de conformidade com as tabellas que forem organizadas pelo Governo, calculadas na razão de 10 a 20 % até a quantia de 2:000\$000, conforme se tratar respectivamente de reforma de antigas installações ou primeira installação de exgottos. A quantia excedente a 2:000\$000 deverá ser paga immediatamente pelo interessado.
- § 1º. As annuidades serão cobradas semestralmente com o imposto da taxa de exgottos.
- § 2º. Passando o predio a novo proprietario, será este responsavel pelas contas e annuidades que tiverem de ser pagas.
- Art. 23º As vantagens dos artigos 10º. e 22º., abrangendo todas as novas installações de exgottos e as reformas das antigas, não serão concedidas aos proprietarios dos predios que não forem reformados até 31 de Dezembro de 1915.
- Art. 24º. Os proprietarios executarão os serviços que se tornarem necessarios e que forem recommendados pela Repartição Official para o afastamento ou tratamento especial dos liquidos que não possam ser derivados directamente para os exgottos, sendo tambem obri-

gados á conservação dos mesmos serviços. A falta de cumprimento desta disposição será punida com pena de multa mensal de 50\$000 a 500\$000, progressivamente augmentada no caso de desobediencia.

Paragrapho unico. Si da falta de execução ou conservação dos referidos serviços puder advir damno imminente á saude publica o Governo os executará por conta do respectivo proprietario, que não ficará isento das multas em que houver incorrido.

Art. 25°. — Emquanto não estiverem terminados os serviços de exgottos, os predios em construcção ou reforma não poderão ser habitados.

Art. 26°. — Verificando-se em qualquer tempo que as habitações nas condições do artigo 10°. não são verdadeiramente destinadas a operarios, será feita a cobrança do proprietario dessas habitações, de mais 50 por cento sobre o total das contas dos serviços executados em qualquer época e que tiverem sido cobrados de conformidade com a respectiva tabella.

Art. 27º. — Uma vez avisado ou intimado o interessado para a execução da nova installação ou a reforma antiga, ficará o predio sujeito ao pagamento da taxa de exgottos, embora o serviço seja protelado pelo proprietario, além da multa de 50\$000 a 500\$000, progressivamente, por mez de demora.

Art. 28º. — Emquanto não fôr creada definitivamente a Repartição encarregada dos serviços de exgottos, a execução da presente lei ficará a cargo da actual Commissão de Saneamento de Santos.

Art. 29°. — Fica creada a taxa de 3 % sobre o valor locativo dos predios da cidade de S. Vicente, a qual será cobrada a partir do exercicio de 1913, pela fórma que a lei n. 936 de 17 de Agosto de 1904, e o decreto n. 1254, de 3 de Dezembro de 1904, prescreveram.

Art. 30°. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faca executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES. Paulo de Moraes Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, interino, *Paulo R. Pestana*.

Decreto n. 2342, de 27 de Janeiro de 1913. — Regulamenta o serviço de installação domiciliaria de exgottos em Santos.

O Presidente do Estado de S. Paulo, usando da attribuição constante do n. 2 do artigo 38 da Constituição do Estado e de accôrdo com a lei n. 1376, de 31 de Dezembro de 1912.

Decreta:

Artigo unico. Para execução do serviço de installação domiciliar de exgottos, na cidade de Santos, será observado o regulamento que com este baixa, assignado pelos secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e da Fazenda, que assim o facam executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 27 de Janeiro de 1913.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.
Paulo de Moraes Barros.
Joaquim Miguel Martins de Siqueira.

Regulamento a que se refere o decreto n. 2342 desta data

TITULO I

Dos exgottos sanitarios

Art. 1º. — O serviço de installação de exgottos domiciliares nas cidades de Santos e de S. Vicente, será exclusivamente executado pela Commissão de Saneamento ou pela Repartição que for creada definitivamente.

Paragrapho unico. A installação de exgottos domiciliares comprehende os serviços internos e externos.

Art. 2º. — Na execução de quaesquer serviços extranhos não será permittido tocar nos de exgottos, ainda mesmo que as obras a se executarem sejam de caracter a modifical-os ou consolidal-os.

Paragrapho unico. A repartição official será obrigada a iniciar, dentro de dois dias uteis, os serviços acima, reclamados, por escripto, correndo as respectivas despesas por conta dos interessados.

- Art. 3º. No caso de defeito accidental dos exgottos e seus apparelhos, os interessados poderão determinar as reparações de caracter urgente, até que o reparo definitivo seja executado pela repartição official, que deverá ser avisada daquella occorrencia.
- Art. 40. Sempre que para a execução desses serviços se torne necessario modificar as canalizações de luz, agua potavel ou pluvial, ou outras quaesquer, a repartição official dará conhecimento aos inte-

ressados ou responsaveis, afim de que, dentro de dois dias uteis, as obras de modificação sejam iniciadas, e ultimadas com a possivel presteza, correndo as despezas por conta do Estado.

- § 1º. Si dentro do prazo legal as obras não forem iniciadas, ou si não tiverem regular andamento, serão executadas por ordem e fiscalização da repartição official, correndo as despezas por conta dos interessados, sem direito a reclamação ou indemnização.
- § 20. Si a natureza das obras não permittir a sua execução por pessoal extranho, será o interessado responsabilisado pelos prejuizos que por ventura occasionar, além da imposição das penas das leis sanitarias que lhe forem applicaveis.
- § 3º. Quando se verificar qualquer damno accidental, a repartição official executará immediatamente os reparos mais urgentes, dando aviso do occorrido a quem interessar, afim de que sejam executados os concertos definitivos.
- Art. 50. Os serviços de desobstrucção serão attendidos no mesmo dia, quando avisada a repartição official antes de 11 horas da manhan, e no dia seguinte, se o aviso for depois daquella hora. No caso de imprescindivel urgencia, a execução será immediata
- § 1º. Salvo no ultimo caso, as reclamações poderão ser feitas por um bilhete postal, confórme o modelo annexo, com as indicações claramente escriptas.
- § 2º. Para os serviços do publico, na porta da repartição official, haverá uma caixa destinada á correspondencia levada fóra das horas de expediente, bastando que o subscripto contenha os seguintes dizeres: «Reclamação A' Repartição de Exgottos.»
- § 3º. Os recados transmittidos pelo telephone só serão attendidos quando ratificados por escripto.
- Art. 6º. Toda e qualquer excavação, fundação, installação de encanamentos ou de outros quaesquer conductores, no subsólo, á distancia de um metro ou menos das canalizações dos exgottos sanitarios, não poderão ser feitas sem prévia auctorização da Repartição directora dos serviços de exgottos.

Paragrapho unico. As plantações de arvoredos serão feitas de modo a não causarem damno ao serviço de exgottos. Desde que se verifique qualquer damno, serão as arvores abatidas ou removidas, correndo as respectivas despezas por conta de quem as houver plantado.

- Art. 7º. Não será permittida a sondagem por meio de hastes de ferro, como processo de exame dos escapamentos de gaz. Pena: multa correspondente ás despezas com os concertos feitos, quando se verifique qualquer damno.
- Art. 8º. Qualquer defeito notado no funccionamento do serviço de exgottos, proveniente da installação, será reparado a titulo gratuito pela respectiva repartição, unica competente para a execução

de taes trabalhos. A substituição do material deteriorado pelo uso, ou por falta de conservação, será feita por conta do interessado.

Art. 90. — Approvadas as instrucções sobre typos de apparelhos sanitarios e execução dos respectivos planos de obras, será permittido o funccionamento da installação regulamentar emquanto o seu estado de conservação e funccionamento forem satisfactorios, embora novas instrucções prescrevam outros typos e processos para serviços novos.

Exceptuam-se, porém, os seguintes casos:

- a) concessões condicionaes e a titulo provisorio;
- b) installações differentes da indicada officialmente, embora acceitas pela respectiva repartição, desde que se verifique a sua má qualidade ou o máu funccionamento do serviço;
 - c) reparos ou concertos das antigas installações.

Nestes casos, ou em outros, a juizo do Governo, os interessados serão obrigados a fazer a substituição das installações existentes pela adoptada officialmente. Nos serviços novos serão introduzidos os melhoramentos que a pratica sanitaria fór sanccionando.

- Art. 10°. As plantas para construcção ou reconstrucção de predios, antes de approvadas pelo prefeito municipal, serão enviadas á repartição encarregada da execução do serviço de exgottos domiciliares, afim de ser projectado o necessario serviço de exgottos, de conformidade com a lei n. 288, de 27 de Novembro de 1907, da Camara Municipal.
- § 1º. E' da competencia da referida repartição a modificação da planta, desde que verifique a insufficiencia da capacidade e da disposição dos compartimentos sanitarios.
- § 20. Para os fins acima, são equiparados ás construcções os reparos e reconstrucções de predios, bem como os accrescimos ou as modificações de obras existentes.
- § 30. As modificações nos planos approvados serão punidas como contravenção e sujeitas a serem inutilizadas, sem direito a reclamação ou indemnisações, sendo inadmissivel a allegação de melhoria, desde que as mesmas modificações não tenham tido a approvação prévia das reparticões officiaes.
- Art. 11º. A repartição terá a faculdade de rejeitar as plantas mal desenhadas, as que forem feitas em papel ordinario e as que estiverem em desaccôrdo com a lei municipal. A approvação definitiva das plantas acceitas compete á prefeitura.
- § 1º. As plantas devem representar exactamente o terreno destinado á construcção, com as dimensões desenhadas em escala e cotadas, bem como as construcções existentes a demolir ou reformar. Verificados erros grosseiros ou de dimensões falsas, a planta será devidamente corrigida, só sendo entregue ao interessado, depois do pagamento da multa de 20\$000 á Recebedoria de Rendas.
 - § 20. Uma cópia ou exemplar da planta deverá sempre ser feita

em papel de côr clara e de material consistente ou transparente, porém resistente, de modo que se possa desenhar e escrever distinctamente sobre elle.

- Art. 12°. Na execução e inspecção de serviços será consultada e attendida a commodidade dos moradores dos predios, conciliando-a, sempre que possivel, com a economia dos mesmos serviços. Será levado á conta dos interessados o tempo perdido pelo pessoal, devido á difficuldade creada pelos mesmos moradores.
- Art. 13°. As installações de exgottos sanitarios serão completas ou essenciaes. A installação completa comprehende: o ramal desde a juncção com o collector publico até a chaminé de ventilação, inclusive a caixa domiciliaria ou a peça radial de entrada; as ramificações de despejo e de ventilação; todos os apparelhos sanitarios. Os elementos da installação completa serão indicados nas «Instrucções», que baixarem, as quaes designarão os upparelhos de ejectos (latrinas, mictorios, escarradeiras) e os apparelhos de lavagem (lavatorios, pias, banheiros, lavanderias).

A installação essencial comprehende: o ramal; o tubo de queda até ao primeiro pavimento (terreo ou sobre o porão); a chaminé de ventilação, uma latrina com caixa de lavagem, uma pia ou vasadouro com a caixa de gordura.

Esta ultima poderá ser dispensada a juizo da repartição, em casos especiaes attendendo-se á natureza do liquido collectado e á funcção do predio.

- Art. 14º. -- Para a installação do serviço de exgottos nos predios em construcção, será dado aviso á repartição do dia em que ella poderá iniciar os serviços, com antecedencia de oito dias.
- Art. 15°. Não será permittido canalizar as aguas pluviaes dos telhados, pateos ou quintaes para os exgottos sanitarios, nem os despejos para a rede pluvial.
- Art. 16º. Todos os predios existentes, a construir e a reconstruir, deverão ser dotados, no minimo, de uma *installação essencial de exgottos*, correndo por conta do Estado o trecho de ramal externo á propriedade e mais:
- a) A canalização em declive de 4" a contar da juncção do pé do tubo de queda para a juncção com o exgotto externo, até 20 metros de extensão, internamente (Vide schemas I e IV, tinta preta);
- b) A canalização em declive de 4" que vai da peça radial, sob o passeio ao collector publico (Vide schemas II e VI, tinta preta), servindo de limite o alinhamento da rua (Vide schema IV), si a peça ficar dentro da propriedade;
 - c) A chaminé de ventilação até 10 metros de altura.

Por conta do proprietario correrão:

a) A canalização em declive que exceder de 20 metros, para o

ado do jusante, exclusive a peça radial Pr. (Vide schemas II a VI, tinta vermelha):

- b) As ramificações da canalização em declive, qualquer que seja o comprimento do tronco (Vide schemas II pl. I);
- c) Toda a canalização de quéda ou descarga ou ventilação, todos os apparelhos sanitarios de typos approvados e confecção perfeita;
- d) Todas as despesas excedentes quer quanto ao augmento de diametro de canalização em declive, quer quanto ás obras extraordinarias, tanque, fluxiveis, etc., necessarias para o bom funccionamento e conveniente installação do serviço sanitario ou requeridas pelo proprietario. Neste caso, a repartição decidirá sobre a conveniencia ou não da execução das obras requeridas.
- Art. 17º. No caso de reforma dos exgottos antigos, feita nas condições de predios novos, só será aproveitado o material que a repartição julgar conveniente. Quando isto se dê, os interessados terão de pagar apenas as despesas com o serviço de limpeza e de assentamento.

Paragrapho unico. O serviço de obstrucção ou inutilização dos exgottos antigos será feito pela repartição, a titulo gratuito.

- Art. 180. Estão sujeitos á revisão os exgottos antigos de todos os predios, sendo determinada pelo Governo a opportunidade da reforma, que será feita de preferencia, nas casas de aluguel, habitações collectivas, casas de negocios e nas casas insalubres, cujos proprietarios forem intimados pelas auctoridades sanitarias.
- Art. 190. Os proprietarios que espontaneamente requisitarem a reforma dos exgottos antigos, alêm do direito ao serviço gratuito no trecho de 20 metros estabelecidos para todas as installações novas, não pagarão as despesas de administração, transportes, etc.
- Art. 20°. Nas reformas ou substituições dos antigos exgottos, a repartição designará o local onde devam ser installados os gabinetes sanitarios, aproveitando os antigos locaes, sempre que não haja inconveniente para a salubridade. (Artigo 73°.)
- Art. 21º. Tratando-se de reforma ou reconstrucções de predios providos de exgottos, de conformidade com o presente regulamento, correrão por conta do interessado todas as despesas de levantamento e reposição dos exgottos, alêm do novo material que fôr empregado, accrescendo ou substituindo o existente. Si houver sobra de material, será ella levada a credito do interessado, com uma depreciação de 20º/o sobre o seu custo.
- Art. 22º. Os collectores principaes, póços de inspecção e tanques fluxiveis das ruas particulares e viellas, serão executados pela repartição, por conta do proprietario.
- § 1º. No caso de viellas sanitarias propostas pela repartição para o exgottamento pelos fundos dos predios e com vantagem para o ser-

viço geral, os serviços acima especificados serão feitos por conta do Estado.

§ 2º. No caso de quarteirões de habitações operarias, segundo um plano geral sanitario, previamente approvado, os collectores geraes dentro dos quarteirões serão executados por conta do Estado e o exgotto domiciliario terá os favores constantes do artigo 19º.

TITULO II

Dos exgottos pluviaes

- Art. 23°. A escolha do material e a execução dos exgottos pluviaes serão subordinadas ás «Instrucções» que forem approvadas pela Secretaria da Agricultura.
- Art. 24º. A inserção dos ramaes pluviaes nos collectores pluviaes das ruas, galerias ou canaes, não poderá ser feita sem permissão da repartição official, que fiscalizará tal serviço.
- § 1º. Independe de licença a descarga desses ramaes nas sargetas, desde que feita de accôrdo com as posturas municipaes.
- § 2º. A travessia dos exgottos pluviaes e das canalizações de exgottos sanitarios, aguas, gaz, ou outras quaesquer, deverá ser feita com as necessarias precauções, sendo os interessados responsaveis pelos damnos que por ventura se verifiquem.
- § 3º. Não será permittida a modificação de serviço alheio. Pena de multa de 50\$000 e responsabilidade pelas despesas decorrentes.
- Art. 25°. Quando o exgotto pluvial tiver de atravessar propriedades de diversos, competirá aos proprietarios estabelecerem um accôrdo mutuo para execução dos serviços, levando-o ao conhecimento da Prefeitura Municipal e da repartição.
- Art. 26°. O curso natural das aguas, pelo declive do terreno ou pelos «thalwegs» existentes, não poderá ser impedido ou alterado pelos proprietarios, quer a montante quer jusante, de modo a causar prejuizos a outrem, directa ou indirectamente.
- Art. 27°. Quando a conservação dos cursos de agua fôr feita pelo erario publico, o seu leito, para todos os effeitos, será considerado como logradouro publico, de conformidade com a legislação em vigor.
- Art. 28°. Os proprietarios são obrigados a manter a bôa conservação do regimen das aguas, corrigindo as estagnações por meio de derivações ou de aterros.

Paragrapho unico. Em hypothese alguma será permittida qualquer derivação para os exgottos sanitarios. Multa de 100\$000 e despesas por conta do infractor.

Art. 29°. — A' repartição compete regular e fiscalizar os serviços de exgottos pluviaes, determinando a reforma dos que não satisfizerem as exigencias technicas e as leis sanitarias.

Art. 30°. — As rectificações a descoberto dos cursos, ou aberturas de canaes, serão sempre feitas em uma faixa de terreno destinado á via publica, tendo pelo menos 3 metros de passeio em uma das margens e pelo menos 8 metros para a rua e passeio na outra margem.

Paragrapho unico. Importando taes serviços em melhoria e valorização dos terrenos ribeirinhos, cobrará o governo a taxa de 5\$000 por metro corrente, levando em consideração os casos de cessão gratuita dos terrenos de accôrdo com a lei n. 1376, de 31 de Dezembro de 1912.

TITULO III

Das obras de exgottos realizaveis por particulares

Art. 31º. — Decorridos cinco annos após a data do presente regulamento, a repartição, si julgar opportuno, poderá conceder licença a particulares ou firmas commerciaes para a execução dos serviços de exgottos internos, unicamente no trecho que não contiver ar do exgotto, isto é, a montante de caixa de gordura, installada como disconnectora, ou de apparelho analogo.

Paragrapho unico. Para esse fim será creado, então, um quadro official de apparelhadores.

Art. 32º. — Para que seja concedido o titulo ou carta de apparelhador será o pretendente submettido a prévio exame profissional perante a repartição.

Art. 33°. — Haverá na repartição um livro especial para o registro da carta ou titulo de habilitação expedido. Nesse mesmo livro se lançará a «fé de officio» do apparelhador habilitado, sendo nella mencionadas todas as faltas em que incorrer, quer profissionaes, quer de desobediencia ou desrespeito ao pessoal encarregado da fiscalização dos servicos.

Art. 34º. — Aos interessados será fornecida certidão da «fé de officio», quando devidamente requerida.

Art. 35°. — Os apparelhadores ficarão sujeitos ás disposições do presente regulamento, cumprindo-lhes obedecer fielmente ás determinações dadas pela repartição.

Art. 36°. — Fica a juizo da repartição negar ou cassar a carta ou titulo de habilitação. Aos interessados caberá recurso para o Secretario da Agricultura.

Art. 37°. — Será cassada a licença concedida para a execução dos serviços internos, desde que se verifiquem frequentes irregularidades ou faltas da parte dos interessados.

Paragrapho unico. No serviço não será permittida a substituição de um operario habilitado como apparelhador, por outro que não possua «carta» ou «titulo» dado pela repartição.

Art. 38°. — Tanto as firmas commerciaes que tiverem licença para execução dos serviços internos de exgottos, como os apparelhadores

habilitados, que trabalharem para as firmas ou por conta propria, serão responsaveis pelos vicios, defeitos ou má execução verificados nas obras. Neste caso serão obrigados a reformar os serviços, de conformidade com as determinações da repartição, sob pena de serem cassadas as licenças das firmas interessadas e a carta ou titulo de habilitação dos respectivos apparelhadores.

- Art. 39°. A repartição poderá relevar qualquer pena imposta aos apparelhadores ou firmas commerciaes, quando os interessados se justifiquem plenamente das faltas em que houverem incorrido.
- Art. 40°. Qualquer informação falsa, sonegação de defeitos nos serviços ou desobediencia e desrespeito ao pessoal encarregado da fiscalisação, será punida com a pena de suspensão temporaria do apparelhador que incorrer nessa falta, ou de 100\$000 de multa á casa que estiver executando o serviço.
- Art. 41º. A execução clandestina de serviços de exgottos internos importará na pena de multa de 200\$000 ao proprietario ou inquilino do predio, conforme o serviço tenha sido feito por conta de um e de outro, além da de exclusão do apparelhador que houver executado as obras e da cassação da licença da casa a que pertencer o apparelhador, verificada a connivencia desta.

Paragrapho unico. Si o apparelhador não fôr habilitado pela repartição esta tomará as devidas notas para que elle não mais possa executar serviços congeneres.

- Art. 42º. A's mesmas penas referidas neste Capitulo ficarão sujeitos os apparelhadores da repartição.
- Art. 43°. A repartição adoptara, a titulo de experiencia, este regimen de livre execução da parte do serviço prevista neste Regulamento, podendo a qualquer tempo suspendel-o, desde que verifique inconvenientes para o serviço.

TITULO IV

Da policia sanitaria dos exgottos e das penas

- Art. 44°. Os serviços de exgottos domiciliares, além da inspecção a que estão sujeitos pelas auctoridades sanitarias (de accôrdo com o que preceitúa o Codigo Sanitario em vigor) serão fiscalisados pelo pessoal da repartição, não sendo licito a opposição a esse serviço.
- Art. 45°. Nas residencias de familias a inspecção será feita com prévio aviso, designando dia e hora, salvo casos de urgencia ou de suspeita de contravenção, que cheguem ao conhecimento da repartição. Nos serviços existentes fóra das casas e nos porões, a inspecção será feita periodicamente.
- Art. 46°. Nas habitações collectivas, effectivas ou dissimuladas, nas fabricas, nas vendas, lojas, botequins e quaesquer outros logares

frequentados pelo publico, as inspecções serão feitas frequentemente, independente de requisição ou de aviso previo.

Paragrapho unico. A repartição poderá requisitar o apoio das auctoridades policíaes para a execução de tal serviço, si houver opposição da parte dos inquilinos ou proprietarios.

- Art. 470. As inspecções obrigatorias e as requisitadas serão attendidas:
- a) em caso de defeito nas installações em casas habitadas, causando prejuizo sanitario, dentro de 24 horas, nos dias uteis;
- b) nas casas por alugar, no prazo de cinco dias, marcando-se ao interessado dia e hora para assistir á vistoria.

Paragrapho unico. No caso de falta de comparecimento do inspector, no dia e hora designados, ou decorrido o prazo dentro do qual deva ser feita a vistoria, sem que esta se tenha realizado, o interessado levará o facto ao conhecimento do director da repartição, para que este providencie com a necessaria urgencia. No caso de injustificavel demora por parte da repartição, fica salvo ao interressado o direito de recorrer aos poderes competentes.

- Art. 48°. A inspecção poderá ser feita na ausencia do interessado pelo serviço não podendo o predio ser alugado senão depois de feita a vistoria, da qual a repartição fornecerá o competente certificado.
- Art. 49°. As faltas de cumprimento das disposições do presente regulamento, serão passiveis de pena, entre outros, nos seguintes casos:
- a) serviços clandestinos de concertos ou obras novas, derivações de despejos liquidos e solidos mocivos para a rêde pluvial, ou de aguas pluviaes e liquidos ou substancias solidas improprias para a rêde sanitaria, rompendo ou desligando e ligando canalisações. Multa de 50\$000 a 300\$000.
- b) má conservação e uso improprio dos exgottos, estragos, violação do sello, derivação de aguas pluviaes ou outros quaesquer liquidos para os exgottos sanitarios, sem romper ou ligar a canalisação. Multa de 10\$000 a 50\$000.
- Art. 50°. O infractor das disposições legaes, alem da multa em que houver incorrido, será responsavel pelas despesas que se verificarem na reparação dos damnos causados ou na execução do serviço novo regulamentar.
- Art. 51º. As reincidencias serão punidas com o dobro das multas.
- Art. 520. O pessoal da repartição será responsavel pelas informações infundadas e em virtude das quaes forem impostas quaesquer penas.
- Art. 53º. Serão interdictados os predios concluidos ou a realugar, nos quaes não houverem sido installados os serviços de exgottos, de confórmidade com o presente regulamento e com as leis sanitarias.

Art. 54º. — A falta de requisição para reposição do sello inutilizado casualmente importará na pena de multa de 30\$000, alêm da quantia de 5\$000, a que fica obrigado ou interessado pela referida reposição.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 55º. São expressamente prohibidos o deposito e o despejo de impurezas solidas e liquidas nas terras, nas aguas e nos exgottos pluviaes (sargetas, collectores ou galerias e canaes) exceptuandose os casos de processos regulares de depuração e os de concessões especiaes:
 - a) para adubar terrenos;
 - b) para a formação de estrumeiras fóra da zona habitada:
- c) para a descarga, em condições de não prejudicar a população beneficiada e a de outras zonas.

Paragrapho unico. Taes concessões serão feitas a juizo da repartição e das auctoridades competentes, a requerimento dos interessados e a titulo provisorio.

- Art. 56°. Os serviços de exgottos sanitarios ou pluviaes, ou outros que a esses affectem, executados de modo contrario ao presente Regulamento e ás «Instrucções» expedidas pela repartição e approvadas pelo Secretario da Agricultura, serão inutilizados immediatamente e refeitos por conta do interessado.
- Art. 57º. Os materiaes ou apparelhos que forem rejeitados pela repartição, por improprios ou imprestaveis ao serviço a que se destinarem, serão immediatamente retirados da obra pelo interessado. Si isso não fôr feito dentro de 12 horas, a repartição recolherá os ditos materiaes ao seu almoxarifado, e disporá delles sem direito á indemnização de especie alguma.

Paragrapho unico. O material defeituoso que não possa ter outro emprego sem inconveniente sanitario, será desde logo inutilizado, sem direito a reclamação ou indemnização.

- Art. 58°. A repartição organizará um cadastro de todos os predios da cidade, contendo:
 - a) planta inferior;
- b) o schema do serviço de exgottos, com as indicações dos apparelhos sanitarios, siphões, tampos de inspecção, etc., com a indicação do serviço feito para inutilisar o exgotto antigo;
 - c) o exgotto pluvial;
 - d) a menção das provas de segurança do serviço de exgotto;
- e) o fim a que se destina o predio, o nome do seu proprietario, as suas divisões e tudo o mais que interesse ás condições sanitarias, de accôrdo com as «Instruccões».

Paragrapho unico. O cadastro será organisado e escripturado do modo o mais pratico possível, afim de facilitar qualquer consulta.

Art. 59°. — O pessoal da repartição ouvirá com toda a urbanidade os interessados, fornecendo-lhes os esclarecimentos e informações de que precisarem para a execução e funccionamento dos serviços.

Paragrapho unico. As queixas e reclamações contra o pessoal ou contra a execução dos serviços deverão ser levadas directamente ao director.

- Art. 60°. A Recebédoria de rendas do Estado, em Santos e a collectoria de rendas de S. Vicente, effectuarão as cobranças:
 - a) da taxa de exgottos;
- b) das contas de serviços de installações novas de exgottos, a cobrar por annuidade, de accôrdo com as tabellas annexas;
- c) das contas de serviços ordinarios e extraordinarios, destinados a pagamento immediato;
 - d) das multas.

Paragrapho unico. As contas que não forem pagas dentro de 30 dias serão remettidas ao sub-procurador fiscal em Santos, para os fins de direito.

- Art. 61º. E' facultado aos interessados o pagamento, por annuidades das contas relativas á primeira installação dos serviços de novos exgottos ou o da reforma dos antigos, de conformidade com as tabellas que forem organizadas pelo Governo, calculadas na razão de 10 a 20º/₀ até a quantia de 2:000\$000, conforme se tratar respectivamente de reforma de antigas installações ou primeira installação de exgottos. A quantia excedente a 2:000\$000 deverá ser paga immediatamente pelo interessado.
- § 1º. As annuidades serão cobradas semestralmente com o imposto da taxa de exgottos.
- § 2º. As unidades mil réis e fracções serão cobradas pela dezena superior constante da tabella.
- § 3º. Passando o predio a novo proprietario, será este responsavel pelas contas e annuidades que tiverem de ser pagas.
- § 4º. A cobrança por meio das tabellas não se applica aos casos de reparos ulteriores, desobstrucções, modificações, segundo estabelecimento ou ramificações em predios já exgottados, salvo si a demolição fôr completa para a reconstrucção de um predio salubre, que substitua um outro insalubre.
- Art. 62°. As vantagens do artigo 61°., abrangendo todas as novas installações de exgottos e as reformas dos exgottos antigos, não serão concedidas aos proprietarios dos predios que não forem reformados até 31 de Dezembro de 1915, por desidia dos interessados.
- Art. 63°. Os proprietarios executarão os serviços que se tornarem necessarios e que forem recommendados pela repartição, para o afastamento ou tratamento especial dos liquidos que não possam

ser derivados directamente para os exgottos, sendo tambem obrigados á conservação dos mesmos serviços. A falta de cumprimento desta disposição será punida com a pena de multa mensal de 50\$000 a 500\$000, progressivamente augmentada no caso de desobediencia.

Paragrapho unico. Si da falta de execução ou conservação dos referidos serviços puder advir damno imminente á saude publica, a repartição os executará por conta do respectivo proprietario, que não ficará isento das multas em que houver incorrido.

- Art. 640. Os projectos dos exgottos das casas situadas fóra da zona provida desse serviço deverão ser submettidos á approvação da repartição, que instruirá e fiscalisará a execução das obras, ou as executará nas condições do presente regulamento.
- Art. 65º. Emquanto não estiverem terminados os serviços de exgottos, os predios em construcção ou a reforma não poderão ser habitados. Para os devidos fins, a repartição fará as necessarias communicações ás auctoridades sanitarias.
- Art. 66º. Os tempos destinados á inspecção não poderão ser violados, competindo tão sómente á repartição a limpeza da canalização que contiver ar de exgotto.
- Art. 67º. A cargo dos proprietarios ou dos inquilinos ficará a limpeza da caixa de gordura ou do vasadouro e a dos síphões das pias, lavatorios e banheiros pelos plugs inferiores dos siphões. Logo em seguida á limpeza deverá ser renovada a agua dos siphões, afim de ser impedida a passagem do ar nocivo para dentro dos predios.

Paragrapho unico. A juizo da repartição, poderá ser permittida tambem a desobstrucção, exclusivamente pelos plugs, das canalisações separadas da que contiver o ar de exgotto.

- Art. 68º. A nenhuma instituição ou associação será concedida installação gratuita, sem prévia auctorização dos poderes competentes.
- Art. 690. Verificando-se, em qualquer tempo, que as habitações nas condições do artigo 220., não são genuinamente destinadas a operarios, será feita a cobrança, de quem for o proprietario dessas habitações, de mais 50% sobre o total das contas dos serviços executados em qualquer época e que tiverem sido cobradas de conformidade com a citada tabella.
- Art. 70°. A repartição poderá exigir uma caução de 20 a $50^{\circ}/_{\circ}$ sobre o valor total dos serviços a serem executados ou o deposito do valor do respectivo orçamento. O deposito será feito na Recebedoria de Rendas, mediante guia da repartição.
- Art. 71º. Quando o interessado exigir, a repartição apresentará o orçamento antes de iniciar os trabalhos, com o maximo de 20º/₀ para eventuaes, e a clausula de resalvar imprevistos e alterações no projecto. Este orçamento será assignado pelo interessado, antes de ser iniciado o servico.

Paragrapho unico. O saldo a favor do proprietario poderá ser

recebido por este na Recebedoria, de conformidade com a conta extraida. No caso de valor excedente, por imprevistos e alterações, a cobrança será feita pelo processo legal.

Art. 72º. — A repartição fornecerá o material para a execução dos serviços de exgottos, podendo o proprietario fornecer aquelle que lhe fôr designado, desde que seja de typo approvado e de bôa qualidade, a juizo da repartição.

Art. 73°. — O proprietario é obrigado a construir ou reformar o gabinete sanitario, de accôrdo com as instrucções da repartição official e disposições dos codigos sanitarios e das posturas municipaes.

Art. 74º. — Uma vez intimado ou avisado o proprietario para a execução da nova installação ou a reforma da antiga, fica o predio sujeito ao pagamento da taxa de exgottos, embora o serviço seja protellado pelo proprietario, alêm da multa de 50\$000 a 500\$000, progressivamente, por mez de demora.

Art. 75°. — A's partes que desrespeitarem os empregados da Repartição, no exercício de suas funcções, ou tentarem subornal-os, será vedada a entrada na mesma partição.

Art. 76°. — Emquanto não fôr creada definitivamente a repartição encarregada dos serviços de exgottos, a execução do presente regulamento ficará a cargo da actual Commissão de Saneamento de Santos.

Secretarias de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e da Fazenda, aos 27 de Janeiro de 1913.

Paulo de Moraes Barros. Joaquim Miguel Martins de Siqueira.

ANNEXOS

Modelo a que se refere o artigo 5°., § 1°.

Bilhete Postal

ENDEREÇO

50 rs.

Reclamação:

A' Repartição dos Exgottos

	SANTOS
Data	
Rua ou Praça	
Bairro	
Natureza do serviço	
Nome do reclamante	

Primeira installação dos serviços de exgottos em predios novos ou não exgottados Tabella A - Quotas por semestre - 5 annos - Artigo 61º. do Regulamento

Custo do serviço	0	10\$000	20\$000	30\$000	40\$000	20\$000	000\$09	70\$000	80\$000	000\$06
I		1\$200	2\$400	3\$600	4\$800	000\$9	7\$200	88400	0000	108800
100\$000	12\$000	13\$200	14\$400	15\$600	16\$800	18\$000	19\$200	208400	218600	226800
200\$000	24\$000	25\$200	26\$400	27\$600	28\$800	30\$000	31\$200	32\$400	33\$600	348800
300\$000	36\$000	37\$200	38\$400	39\$600	40\$800	42\$000	43\$200	448400	45\$600	46\$800
400\$000	48\$000	49\$200	50\$400	51\$600	52\$800	54\$000	55\$200	568400	57\$600	58800
2002000	000\$00	61\$200	62\$400	63\$600	64\$800	000\$99	67\$200	68\$400	009869	708800
000\$009	72\$000	73\$200	74\$400	75\$600	76\$300	78\$000	79\$200	80\$400	81\$600	824800
700\$000	84\$000	85\$200	86\$400	87\$600	88\$800	000\$06	91\$200	92\$400	93\$600	948800
800\$000	000\$96	97\$200	98\$400	009\$66	100\$800	102\$000	103\$200	104\$400	105\$600	1068800
000\$006	108\$000	109\$200	110\$400	111\$600	112\$800	114\$000	115\$200	116\$400	117\$600	118800
1:000\$000	120\$000	121\$200	122\$400	123\$600	124\$800	126\$000	127\$200	128\$400	129\$600	130\$800
1:100\$000	132\$000	133\$200	134\$400	135\$600	136\$800	138\$000	139\$200	140\$400	141\$600	142\$800
1:200\$000	144\$000	145\$200	146\$400	147\$600	148\$800	150\$000	151\$200	152\$400	153\$600	154\$800
1:300\$000	150\$000	157\$200	158\$400	159\$600	160\$800	162\$000	163\$200	164\$400	165\$600	166\$800
1:400\$000	168\$000	169\$200	170\$400	171\$600	172\$800	174\$000	175\$200	176\$400	177\$600	1788800
1:500\$000	180\$000	181\$200	182\$400	183\$600	184\$800	186\$000	187\$200	1888400	1898600	190
1:600\$000	192\$000	193\$200	194\$400	195\$600	196\$800	198\$000	1998200	2008400	201\$600	2028800
1:700\$000	204\$000	205\$200	206\$400	207\$600	208\$800	210\$000	211\$200	2128400	213\$600	214\$800
1:800\$000	216\$000	217\$200	218\$400	219\$600	220\$800	222\$000	223\$200	2248400	225\$500	2264800
1:900\$000	228\$000	229\$200	230\$400	231\$600	232\$800	234\$000	235\$200	236\$400	237\$600	238\$800
7:000\$000	240#000	1	!		İ	1 4	1		:	-

Decreto n. 2546, de 22 de Janeiro de 1915. — Regulamento da Repartição de Saneamento de Santos.

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o artigo 38°. da Constituição do Estado, em execução do disposto nos artigos 9°., 10°. e 11°. da lei n. 1455, de 29 de Dezembro de 1914, decreta e manda que se observe, na Repartição de Saneamento de Santos, o seguinte:

REGULAMENTO

CAPITULO 1

DA ORGANIZAÇÃO E DOS FINS DA REPARTIÇÃO

- Art. 1º. A' Repartição de Saneamento de Santos, subordinada á Secretaria da Agricultura, compete:
- § 1º. O custeio e conservação da rêde de exgottos das cidades de Santos e São Vicente;
- § 2º. O desenvolvimento progressivo da mesma rêde, de accôrdo com o crescimento das 2 (duas) cidades;
- § 3º. O serviço de ligação de todos os predios de Santos e São Vicente aos respectivos collectores de exgottos:
- § 4º. A execução de toda a canalização de exgottos no interior dos predios existentes:
 - § 50. O assentamento e ligação de todos os apparelhos sanitarios;
- § 6º. A limpeza e desobstrucção dos ramaes domiciliarios e dos apparelhos sanitarios;
- § 7º. O exame do funccionamento das installações domiciliares antigas ou modernas;
- § 8º. O projecto das novas installações de exgottos a executar em predios novos ou em predios reformados;
- § 90. A extracção das contas dos serviços executados pela Repartição, e cobraveis pela Recebedoria de Rendas de Santos;
- § 10°. A fiscalização do abastecimento de agua á cidade de Santos, de accôrdo com o contracto de 24 de Maio de 1897, entre o Governo do Estado e a «The City of Santos Improvements Company Limited».
- Art. 2º. -- O pessoal da Repartição de Saneamento de Santos será o seguinte:

ESCRIPTORIO TECHNICO

Um engenheiro-director.
Um engenheiro de primeira classe.
Um engenheiro de segunda classe.
Dois conductores de serviço.
Um auxiliar technico.
Dois desenhistas.

Um escripturario-geral.
Um fiscal de installações.
Um continuo.
Um copista.
Um servente.

CONTABILIDADE

Um guarda-livros. Dois escripturarios. Dois amanuenses.

ALMOXARIFADO

Um almoxarife. Um fiel de deposito.

Além do pessoal do quadro acima referido, poderá ser ajustado mais o seguinte, que será dispensado sempre, que se tornarem desnecessarios os seus serviços: um electricista até 450\$000 mensaes; um ajudante até 300\$000 mensaes; um chefe de officinas até 350\$000 mensaes.

Art. 3º. — Os vencimentos do pessoal da Repartição de Saneamento de Santos serão os da tabella annexa.

Paragrapho unico. O almoxarife e o fiel de deposito só poderão entrar em exercicio dos seus cargos, depois de depositarem no Thesouro do Estado as fianças de 5:000\$000 e 2:000\$000, respectivamente.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

- Art. 4º. Ao engenheiro-director compete:
- § 1º. Dirigir e fiscalizar todos os serviços a cargo da Repartição, respondendo pela regularidade e bôa marcha delles;
- § 2º. Fiscalizar o abastecimento de agua á cidade de Santos, zelando pelo fiel comprimento das clausulas do contracto de 24 de Maio de 1897;
- § 3º. Decidir todas as questões que, segundo o «Regulamento dos serviços de installação domiciliar de exgottos», forem de sua competencia;
- § 4º. Prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pela Secretaria da Agricultura e executar os serviços de que fôr incumbido pelo respectivo Secretario de Estado;
- § 5º. Apresentar ao Governo, até o ultimo dia util de Fevereiro, em cada anno, o relatorio dos trabalhos a cargo da Repartição, acompanhado do balanço geral das despesas effectuadas;
- § 6°. Submetter á approvação do Secretario os orçamentos dos novos collectores de exgottos a construir assim como das obras extraordinarias que forem necessarias;

- § 7º. Propôr, quando entender necessario, medidas tendentes melhoramento dos serviços a cargo da Repartição;
- § 80. Visar todas as folhas e contas de despesas feitas com servico:
- § 90. Assignar e authenticar todos os papeis expedidos por Repartição:
- § 10°. Representar ao Secretario, quando entender que os e pregados da Repartição tenham incorrido em qualquer falta que ex punição fóra de sua alçada;
- § 11º. Prorogar o expediente da Repartição, na fórma da I gislação do Estado, quando a accumulação do serviço reclamar es medida.
- Art. 50. Ao engenheiro ajudante de 1a. classe compete especialmente:
- § 1º. Substituir o engenheiro director em suas faltas ou impidimentos;
- § 20. Estudar e informar as questões que lhe forem distribuid pelo engenheiro director;
- § 30. Cuidar da conservação e do desenvolvimento da rêde exgottos de Santos e São Vicente, sendo, nesse serviço, auxiliado p um conductor;
- § 4º. Examinar as plantas e projectar as installações de exgetos nos predios novos e nos reformados, de accôrdo com o regul mento em vigor, sendo nesse serviço, ajudado por um auxiliar, do desenhistas e um copista;
 - § 50. Dirigir o serviço das officinas da Repartição;
 - § 6°. Fiscalizar os trabalhos da contabilidade e do almoxarifado
- § 70. Propor ao engenheiro director os melhoramentos dos se viços a seu cargo, que julgar convenientes.
- Art. 6°. Ao engenheiro ajudante de 2ª. classe incumbe esp cialmente:
- § 1º. A execução dos projectos organizados para as installaçõe domiciliares de exgottos, em Santos e em S. Vicente, sendo auxiliad nesse serviço por um conductor;
- § 20. Attender as reclamações de particulares e mandar executa as desobstrucções nos ramaes de exgottos e nos apparelhos sanitarios
- § 3º. Fazer executar, mediante pedido por escripto, qualquer medificação ou substituição dos apparelhos sanitarios;
- \S 4º. Acompanhar de perto o trabalho dos apparelhadores na installações domiciliarias.
- § 5º. Inspeccionar o funccionamento das installações domicilia rias, executadas pela Repartição, sendo auxiliado para esse fim pel «fiscal de installações»;
- § 60. Estudar e informar as questões referentes ao serviço a ser cargo e as que lhe forem determinadas;

- § 7º. Propôr ao engenheiro director os melhoramentos que julgar necessarios ao serviço;
- § 8º. Zelar pelo cumprimento exacto do «Regulamento» dos serviços de installação domiciliar de exgottos.
- Art. 7º. Aos conductores incumbe: auxiliar o engenheiro ajudante de 1ª. classe no serviço de conservação e desenvolvimento da rêde de exgottos, ou ao engenheiro ajudante de 2ª. classe ao serviço de installações domiciliarias de exgottos, conforme designação que será feita pelo engenheiro.
 - Art. 80. Ao auxiliar e aos dois desenhistas compete:
- § 1º. Desenhar, em escala reduzida, a planta dos predios e lancar o projecto das novas installações de exgottos;
 - § 20. Levantar a planta e nivelar o terreno dos predios e exgottar;
- Art. 90. Ao copista compete a extracção de cópias de todos os desenhos da Repartição.
 - Art. 10°. Incumbe ao escripturario geral:
- § 1º. Redigir e dactylographar o expediente que o engenheiro director ordenar:
- § 2º. Fazer os trabalhos de escripturação, de cópia e outros que o engenheiro director determinar;
- § 3º. Auxiliar o engenheiro director no seu gabinete, encaminhando todos os papeis que dependerem de informações dos chefes de servico;
- § 4º. Ter sob sua guarda e responsabilidade, ordenado convenientemente, o archivo da Repartição;
- § 50. Extrahir e encaminhar os pedidos de materiaes depois de visados pelo engenheiro director;
- § 6º. Organisar mensalmente o quadro de frequencia do pessoal technico e administrativo a ser remettido á Recebedoria de Rendas;
- § 7º. Protocollar e encaminhar toda a correspondencia da Repartição.
 - Art. 11º. A secção de contabilidade terá a seu cargo:
- § 1º. O exame e processo de toda a despesa realizada pela Repartição;
- § 2º. O inventario do almoxarifado, o qual deverá ser feito ordinariamente uma vez por anno e extraordinariamente sempre que cessarem, por qualquer motivo, as funcções dos responsaveis, ou assim fôr determinada;
- § 3º. O assentamento do material adquirido pelo almoxarifado para uso da Repartição;
 - § 40. A organisação e registro das folhas de pessoal operario;
 - § 50. A fiscalização da escripturação do almoxarifado;
- § 6º. A organisação das relações de contas cujo pagamento é requisitado ao Thesouro por intermedio da Secretaria da Agricultura;

- § 70. A organisação regular dos balancetes mensaes que devem ser apresentados ao engenheiro director:
- § 80. Escripturar os livros Diario, Razão, Caixa e os livros auxiliares:
 - § 90. Extrahir e conferir as guias de distribuição do material;
- § 10º. Extrahir as contas de serviços a cobrar pela Recebedoria de Rendas:
- § 110. Os serviços indicados nos §§ anteriores serão executados pelo guarda-livros, auxiliado por 2 escripturarios, um delles destacado no almoxarifado para o serviço de pedidos e de guias do material, e por 2 amanuenses um delles designado para receber as reclamações dos particulares e reunir as notas de serviço dos apparelhadores para a extracção das contas a cobrar.
 - Art. 12°. Compete ao Almoxarifado:
- § 1º. Receber os pedidos de material e providenciar para a distribuição regular do mesmo;
- § 2º. Entender-se directamente com os fornecedores para a acquisição do material necessario;
- § 3º. Dirigir os serviços de transporte, fiscalizando directamente o trabalho dos automoveis de carga e dos caminhões;
- § 4º. Encarregar-se da carga e descarga do material na estrada de ferro e nos armazens da Companhia Docas:
- § 50. Verificar todas as contas que lhe forem apresentadas, em relação aos pedidos e á exactidão dos precos:
- § 60. Escripturar o livro «Tombo» e os livros auxiliares que forem necessarios:
- § 70. Os serviços indicados nos §§ anteriores serão executados pelo almoxarife e pelo seu substituto legal o fiel do deposito e com o auxilio de um escripturario destacado da contabilidade.
- Art. 130. Aos demais empregados da Repartição competirá executar todos os serviços inherentes aos respectivos cargos e mais os que lhe forem determinados pelos chefes de serviço ou pelos seus immediatos superiores hierarchicos.
- Art. 14º. Todos os funccionarios da Repartição executarão os serviços que lhes forem determinados pelo engenheiro-director, além dos especificados no presente regulamento.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15°. — Os empregados da Repartição de Saneamento serão nomeados por decreto do Presidente do Estado, com excepção do pessoal referido no § unico, do art. 3°., cujo ajuste será determinado pelo Secretario da Agricultura, sob proposta do engenheiro-director da Repartição.

Paragrapho unico. Compete ao engenheiro director ajustar e dispensar os operarios e feitores necessarios ao serviço.

- Art. 16°. Os empregados da Repartição gosarão de férias annuaes durante 15 dias consecutivos, a juizo do engenheiro director, que poderá interrompel-as quando julgar conveniente.
- Art. 17º. E' vedado aos empregados redigir petições ou preparar plantas, para outrem ou em nome de outrem, em quaesquer casos que dependam de deliberação ou despacho de qualquer funccionario da Repartição.
- Art. 18°. A frequencia dos funccionarios da Repartição, tempo de serviço e penas disciplinares serão regulados pelas mesmas disposições que regerem a Secretaria da Agricultura, vigorando tambem o regulamento desta, emquanto applicavel, nos casos omissos do presente regulamento.
- § 1º. São de alçada do engenheiro-director as penas disciplinares de advertencia, reprehensão e suspensão até 15 dias, cabendo ao Secretario da Agricultura impôr as mais penas;
- § 2º. O Almoxarifado funccionará desde 7 horas, para attender ás necessidades do serviço.
 - Art. 190. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 22 de Janeiro de 1915.

Francisco de Paula Rodrigues Alves. Paulo de Moraes Barros.

Publicado aos 23 de Janeiro de 1915. — Eugenio Lefèvre, directorgeral.

Quadro do pessoal technico e administrativo da Repartição de Saneamento de Santos

Escriptorio technico	Vencimentos
Um engenheiro director	18:000\$000
Um engenheiro de 1a. classe.	12:000\$000
Um engenheiro de 2a. classe.	9:600\$000
Dois conductores de serviço.	7:200\$000
Um auxiliar technico	6:000\$000
Dois desenhistas	4:800\$000
Um escripturario geral	4:800\$000
Um fiscal de installações	4:800\$000
Um continuo	2:400\$000
Um copista	3:000\$000
Um servente	1:440\$000

Contabilidade	Vencimentos
Um guarda-livros	7:200\$000
Dois escripturarios.	4:200\$000
Dois amanuenses	2:400\$000
Almoxarifado	
Um almoxarife	7:200\$000
Um fiel de deposito	4:800\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de Janeiro de 1915.

Francisco de Paula Rodrigues Alves. Paulo de Moraes Barros.

Publicado aos 23 de Janeiro de 1915. -- Eugenio Lefèvre.

XVI

Ohras Publicas

Decreto n. 1755, de 27 de Julho de 1909. — Regulamento para a execução das obras publicas do Estado.

O Presidente do Estado de S. Paulo, de accôrdo com o n. 2, artigo 36º. da Constituição do Estado, resolve modificar o regulamento para a execução das obras publicas do Estado, que baixou com o decreto n. 994, de 10 de Janeiro de 1902:

Decreta:

Artigo unico. Para a execução das obras publicas a cargo do Estado, será observado o regulamento que com este baixa, assignado pelo secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 27 de Julho de 1909.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

A. Candido Rodrigues.

CLAUSULAS

a que se refere o decreto n. 1.755, desta data

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS PROJECTOS DE OBRAS

- Art. 1º. Nenhuma obra será executada, a expensas dos cofres publicos, sem que préviamente sejam submettidos ao Governo e por elle approvados os respectivos projectos e orçamentos, salvo nos casos de grande urgencia ou pequena importancia das obras, em que o Governo poderá dispensal-os.
- Art. 20. O projecto, quando fôr exigido pela natureza ou importancia da obra, deverá comprehender:

- § 10. Planta geral da obra;
- § 2º. As plantas parciaes, córtes, perfis e desenhos de detalhes necessarios para se formar uma ideia exacta de cada uma das partes la obra:
 - § 30. O orcamento;
- § 40. A tarifa dos salarios do pessoal e dos preços elementares los materiaes e utensilios:
- § 50. A tarifa de preços compostos, quando exigida pelo director la repartição pela qual correr a obra, será junta ao orçamento;
- § 60. Uma memoria descriptiva da natureza e qualidade da obra, las circumstancias locaes que com esta tenham relação, tanto na parte echnica como na economica; da construcção, da utilidade e conveniencia de sua execução; das facilidades e difficuldades que terão de ser encontradas na marcha dos trabalhos. Esta memoria será acompanhada de todos os esclarecimentos e observações necessarios para se poder formar juizo seguro acerca da importancia da obra e do mehor meio de leval-a a effeito, com a devida solidez e economia;
- § 7º. As condições especiaes que se deverão observar na execução da obra.
- Art. 3º. Quando se tratar de obras para as quaes o Estado iorneça o material, o orçamento deverá ser discriminado, de modo a ter-se em separado o orçamento do mesmo material, devendo acompanhar as condições geraes e especificações que tenham de ser observadas pelo contractante do fornecimento.
- Art. 4º. Os orçamentos e tarifas de preços serão organizados segundo os modelos annexos sob ns. 1 e 2.
- Art. 5º. As plantas e quaesquer outros desenhos serão feitos nas escalas que forem determinadas pelo director da repartição segundo a natureza do serviço.
- Art. 6°. Todos os desenhos além de conterem a escala, segundo a qual tiverem sido feitos, deverão ser claramente cotados.
- Art. 7º. Os pontos que servirem de origem ou de referencia le nivellamento, serão determinados em um ponto qualquer de posição invariavel, ou, pelo menos, em um marco fixamente collocado.
- Art. 8º. Nas aquarellas empregar-se-ão as tintas convencionaes, especificadas no quadro n. 1, e nas plantas em papel vegetal ou em ela serão usadas combinações de traços e pontos que substituam as côres convencionaes.
- Art. 90. -- Nenhuma obra de construcção ou reconstrucção será auctorizada ou contractada, tendo por base um orçamento de data anterior a um anno da auctorização ou contracto, sem que préviamente seja revisto o orçamento, de accôrdo com os ultimos preços dos materiaes e salarios na zona onde tiver de ser executada a obra.

Paragrapho unico. Quando se tratar de obras de reparação o orçamento será revisto, si tiver data anterior a seis mezes.

CAPITULO II

DO SYSTEMA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS

- Art. 10°. Approvados pela Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os projectos de que trata o capitulo precedente, serão as obras executadas por administração ou por contracto, sendo, neste caso, obrigatoria a concurrencia publica, salvo as excepções adeante ennumeradas.
 - Art. 110. Serão executadas por administração:
- § 10. As obras que, por sua natureza, não puderem ser confiadas a contractantes:
- § 2º. Aquellas que, pela sua urgencia, não puderem admittir os prazos estipulados para a adjudicação;
- § 3º. Aquellas que, por sua natureza, não puderem ser orçadas com a necessaria exactidão; nenhuma, porém, podendo ser auctorizada sem orçamento ao menos approximado;
- § 4º. Aquellas para as quaes não comparecerem proponentes idoneos em duas praças consecutivas, salvo a excepção dos artigos seguintes.
- Art. 12º. Serão executadas por contracto, independente de concurrencia publica:
- § 1º. As obras que não forem arrematadas em duas praças consecutivas e para as quaes houver proposta fóra da praça, com tanto que não estejam comprehendidas nas excepções do art. 11º.
 - § 20. As obras de valor inferior á quantia de 10:000\$000.
- Art. 13º. As obras de valor inferior a 2:000\$000 poderão ser executadas por pessoa idonea, mediante simples auctorização escripta do director da repartição pela qual correr a obra.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO DE OBRAS POR ADMINISTRAÇÃO

- Art. 14°. As obras executadas por administração sel-o-ão, segundo ordem do Governo, por um dos tres modos seguintes:
- § 1º. Sob a direcção de profissionaes habilitados ou de pessôas idoneas;
- § 2º. Sob a direcção immediata de engenheiros das repartições de obras do Estado;
 - § 30. Sob a direcção e responsabilidade das Camaras Municipaes.
- Art. 15°. O engenheiro ou encarregado de obras por administração tratará de reunir, no menor prazo possivel, o pessoal e o material precisos para que os trabalhos tenham começo e prosigam activamente e sem interrupção, até ficarem concluidos.
 - Art. 16°. Os administradores, apontadores, mestres, contra-

mestres, feitores e operarios, que tiverem de ser empregados nas obras, serão de livre escolha do engenheiro ou encarregado.

Art. 170. — Para fiscalizar o trabalho dos operarios e o fornecimento dos materiaes, poderão os engenheiros e encarregados das obras nomear um mestre ou administrador para cada uma das obras, cuja direcção lhes fôr commettida.

Sempre, porém, que o pessoal não exceder a 8 operarios, os contra-mestres, quando os houver, servirão de mestres ou administradores, com uma gratificação nunca superior á terça parte do jornal respectivo, sem que, por isso, fiquem dispensados do trabalho ordinario do seu officio.

Art. 18º. — Poderão ter mestre ou administrador e, ao mesmo tempo, apontador, unicamente as obras em que não se empreguem menos de 30 pessôas. Nas obras em que não existir apontador, serão as respectivas funcções exercidas pelos mestres ou administradores.

Art. 190. — Tambem poderão os engenheiros ou encarregados ter permanentemente junto de si, mediante prévia auctorização do director da repartição pela qual correr a obra, um administrador, desde que haja diversas obras executadas administrativamente, sob a direcção de um só engenheiro ou encarregado.

Art. 20º — Quando fôr conveniente dividir o pessoal em duas ou mais turmas, poderão os engenheiros ou encarregados nomear um feitor para cada uma das que tiverem mais de 15 operarios, servindo nas de menor pessoal como chefe de turma os operarios que forem designados, com uma gratificação nunca superior á terça parte do jornal respectivo, sem que por isso fiquem dispensados do trabalho ordinario do seu officio.

Art. 21°. — Os engenheiros ou encarregados não poderão, sem prévia auctorização, abonar aos administradores, apontadores, mestres e operarios, salarios superiores aos correntes na localidade.

Art. 22°. — Na execução das obras observarão os engenheiros ou encarregados fielmente os planos approvados, não podendo, sob qualquer pretexto, alteral-os sem auctorização escripta do director da repartição pela qual correr a obra.

Quando da alteração do projecto resultar augmento da despesa auctorizada ou modificação essencial dos planos approvados, ficará dependente de approvação do secretario de Estado.

Os engenheiros ou encarregados, que fizerem ou auctorizarem qualquer alteração, ficarão responsaveis pelas despesas de demolição e reconstrucção da parte alterada.

Art. 23°. — Tambem não poderão os engenheiros ou encarregados fazer, sem auctorização, mais obras além das especificadas nos orçamentos e condições de execução approvados, sob pena de ficarem responsaveis por qualquer excesso de despesa que resultar da não observancia desta disposição, salvo o caso de ser menor de 500\$000

a despesa e justificada pelos prejuizos com a demora da auctorização prévia.

Art. 24°. — Os engenheiros ou encarregados serão responsaveis pela bôa execução das obras que dirigirem.

Art. 25°. — Logo depois de concluida qualquer obra por administração, os engenheiros ou encarregados remetterão ao director da repartição pela qual correr a mesma obra, um mappa demonstrativo da despesa feita, especificando a quantidade, qualidade e valor dos materiaes empregados, as quantias gastas com o pessoal, a differença, si a houver, entre o orçado e o effectivamente despendido e as causas a que attribuem essa differença.

Art. 26°. — Juntamente com os mappas de que trata o artigo antecedente, apresentarão os engenheiros ou encarregados uma relação dos materiaes, bem como dos utensis que tiverem sobrado, especificando detalhadamente o seu estado e valor, ficando esses objectos sob sua guarda e responsabilidade até que lhes seja dado o destino ordenado pelo director.

Art. 27º. — Os engenheiros ou encarregados communicarão ao director da repartição, dentro do praso maximo de 15 dias, as datas em que os trabalhos tiverem começo e ficarem concluidos e o mais que occorrer relativamente á sua execução.

Art. 28°. — Quando qualquer obra carecer de reparos, cuja urgencia fôr tal que haja perigo em esperar auctorização para executalos, o director da repartição respectiva os mandará fazer, independentemente de auctorização prévia, justificando a urgencia e enviando, dentro do praso maximo de 15 dias, o orçamento da despesa a fazer-se com taes reparos, afim de ser submettido ao secretario de Estado.

Paragrapho unico. O engenheiro do districto poderá ordenar a execução de obras nas condições acima, quando o valor dellas não exceder de 500\$000. Em tal caso enviará dentro do praso citado acima o respectivo orçamento á directoria, que o submetterá ao Governo.

Art. 29º. — Todos os actos que, na fórma dos artigos antecedentes, exijam a intervenção do secretario de Estado, serão solicitados por intermedio e com informação do director da repartição pela qual correr a obra.

CAPITULO IV

DO PAGAMENTO DAS OBRAS EXECUTADAS POR ADMINISTRAÇÃO

Art. 30°. — O pagamento das obras feitas por administração, nos casos dos numeros 1 e 2 do artigo 12°., será realizado por meio de demonstração de despesa, que constará dos seguintes documentos em duplicata:

- 10.) Contas dos diversos fornecedores;
- 2º.) Folha de salarios dos operarios, organizada de accôrdo com o modelo n. 3, e de que constem o nome de cada um, declaração dos

gos, vencimentos ou jornaes, numero de dias de trabalho e total e competir a cada um. A folha deverá ser assignada pelo encarredo dos servicos, que nella declarará por extenso o seu valor total.

- 3º.) Resumo ou relação de todos os documentos em que se clare o valor de cada um e os nomes dos credores. O engenheiro signará esse resumo declarando nelle, por extenso, o seu valor total.
- 4º.) Descripção minuciosa da natureza e quantidade dos serviços tos durante o periodo a que se referir a demonstração de despesa, modo a poder-se avaliar o progresso da obra.

Paragrapho unico. O engenheiro ou encarregado das obras viá todos os documentos.

Art. 31°. — O director da repartição pela qual correr a obra, gando regulares os documentos a que se refere o artigo anterior, juisitará do secretario de Estado o pagamento devido aos forneceres, cujas contas acompanharão a requisição. Para pagamento dos erarios solicitará o necessario adeantamento ao engenheiro ou enregado da obra, a quem incumbe, sob sua responsabilidade, pagar pessoal mencionado nas respectivas folhas, que lhe serão devolvidas.

Paragrapho unico. De posse das folhas de salarios, o responsapelo adeantamento recebido fará com que os operarios passem os mpetentes recibos. Quando o operario não saiba assignar o seu me, será essa formalidade supprida com a declaração de duas testeinhas, affirmando ter assistido ao pagamento.

Art. 32°. — Os pagamentos aos fornecedores serão feitos diremente a estes ou a seus procuradores, salvo si se tratar de forneciento de importancia inferior a 200\$000, quando na Capital, e a.... 3\$000 no interior do Estado, casos em que os pagamentos poderão feitos por intermedio do encarregado da obra. As pessoas que reperem as importancias, passarão recibos nas contas dos credores. mpre que fôr possivel, serão os pagamentos feitos em presença dos genheiros encarregados das obras.

Art. 33°. — Effectuados todos os pagamentos, o responsavel pelo eantamento recebido devolverá ao director da repartição os respevos documentos, devidamente ordenados e acompanhados de um sumo, com o indispensavel visto. Depois os documentos serão prossados na Contadoria, afim de serem submettidos ao secretario de tado para o necessario credito. A responsabilidade do encarregado obra, ou de quem tenha recebido adeantamento, só cessará depois julgadas bôas as contas pelo secretario de Estado.

Paragrapho unico. Quando qualquer credor deixe de receber o porte do seu credito, será a respectiva importancia recolhida aos fres do Estado, onde ficará á disposição de quem de direito.

Art. 34°. — Os engenheiros ou encarregados serão responsaveis r qualquer pagamento que se verifique haver sido indevidamente to por falta sua.

- Art. 35º. Excepcionalmente, quando fôr demonstrado ao secretario de Estado ser essa medida necessaria, poderá ser feito ao engenheiro encarregado da obra o adeantamento da quantia precisa para as despesas de um mez.
- Art. 36°. Para poder receber o adeantamento a que se refere o artigo antecedente, deverá o engenheiro ou encarregado da obra apresentar ao director da repartição, até o dia 5 de cada mez, uma demonstração em duas vias de despesas a pagar.
- Art. 37º. Feitos os pagamentos com o adeantamento recebido, deverá o engenheiro ou encarregado da obra organizar sua prestação de contas, de conformidade com os artigos antecedentes, remettendo ao director da repartição para ser devidamente processada, abonando-se-lhe, em conta do adeantamento recebido, a quantia que fôr julgada liquida e devidamente documentada.
- Art. 38°. Não se fará novo adeantamento emquanto o engenheiro ou encarregado da obra não houver prestado as contas relativas a adeantamentos já feitos para a mesma obra.
- Art. 39°. No acto de receber novo adeantamento deverá o engenheiro ou encarregado da obra recolher ao Thesouro a importancia do saldo em seu poder, relativo ao adeantamento anterior.
- Art. 40°. Quando o secretario de Estado o entender conveniente, auctorizará que qualquer pagamento aos fornecedores seja feito por intermedio dos engenheiros ou encarregados das obras.
- Art. 41º. O pagamento das obras feitas por administração no caso n. 3, do art. 12, será realizado por prestações, conforme fôr estipulado pelo Governo no acto da auctorização.
- § 1º. Cada prestação corresponderá a uma certa porção da obra projectada, pelos preços do orçamento.
- § 2º. A ultima prestação só será paga depois que, por engenheiro do Estado, fôr attestada a bôa execução das obras, de accôrdo com o projecto e orçamento approvados.

CAPITULO V

DAS OBRAS EXECUTADAS POR CONTRACTO

- Art. 42º. Approvados pelo secretario de Estado os projectos das obras que tenham de ser executadas, na fórma deste regulamento, por contracto e via de adjudicação publica, será annunciada a respectiva arrematação em edital da repartição pela qual correr a obra, com praso não inferior a 10 dias:
 - 1a.) Pela folha official;
 - 2a.) Por uma ou duas folhas de maior circulação do Estado;
- 3a.) Em casos excepcionaes na Capital da Republica e no extrangeiro.

Paragrapho unico. Nos editaes se especificará a natureza da obra, quantia em que tiver sido orçada, a especie e importancia da garanque se exigir dos proponentes, os logares em que podem ser conlitados os planos e condições geraes e especiaes, o praso marcado ra o recebimento das propostas, e finalmente, o logar, dia e hora que se realizará a abertura das propostas.

- Art. 43°. As plantas e mais desenhos relativas ás obras, os ormentos e as clausulas geraes e especiaes dos contractos, serão franteados aos concorrentes, na Capital, no escriptorio das repartições las quaes correrem as obras, e, no interior, nas secretarias das camas municipaes, nas localidades onde tenham de ser feitas as obras.
- Art. 44º. Quando se tratar de obras para as quaes o Estado reserve fornecimento dos materiaes, e taes materiaes tenham de ser iportados do extrangeiro, abrir-se-á concorrencia primeiramente para adjudicação do fornecimento delles, si não convier ao Governo importar directamente.
- Art. 45º. Feito o contracto para o fornecimento dos materiaes procedencia extrangeira, proceder-se-á á concorrencia para o conacto de execução das obras.
- Art. 460. Para adjudicação do fornecimento de materiaes, celeação dos respectivos contractos e condições geraes dos mesmos, plicar-se-ão, no que fôr possivel, as disposições deste regulamento.

Paragrapho unico. No caso de grande urgencia o minimo do aso do artigo 42º., deste regulamento, poderá ser reduzido ao que r julgado conveniente pelo secretario de Estado.

- Art. 47º. Todo o concorrente deverá apresentar, á Repartição mpetente, sua proposta, em carta fechada, assignada com firma reconecida e com indicação no envolucro, para não se confundir com as outra natureza.
- § 1º. O concorrente deverá declarar na proposta a importancia la qual se propõe a executar os serviços, os prazos para inicio, conusão e conservação das obras.
- § 2º A proposta deverá ser acompanhada de conhecimento do nesouro, relativo á caução sobre o valor do orçamento para garantir assignatura do contracto e a boa execução dos trabalhos e de um ocumento provando a idoneidade do proponente.
- Art. 48°. A caução a que se refere o paragrapho 2°. do artigo recedente será calculada da seguinte fórma:

ara as obras de valor

supe	erior	а.	10:000\$000	até	15:000\$000	300\$000
De	mais	de	15:000\$000	»	25:000\$000	600\$000
*	>>	»	25:000\$000	>>	35:000\$000	1:000\$000
>>	>>	₹ 20	35:000\$000	>>	50:000\$000	2:000\$000
*	*	>>	50:000\$000	*	100:000\$000	3:000\$000

De	mais	de	100:000\$000	até	150:000\$000	5:000\$000
*	»	,	150:000\$000	*	250:000\$000	8:000\$000
>	>	>>	250:000\$000	>>	500:000\$000	15:000\$000
>>	*		500:000\$000	>>		30:000\$000

Art. 49.º — Para fazer o deposito da caução no Thesouro, deverão os concorrentes pedir guia na repartição competente, até ás 3 horas da vespera do dia marcado para o recebimento das propostas.

Paragrapho unico. Não serão tomados em consideração os pedidos de guias feitos depois da hora marcada neste artigo.

Art. 50°. — No dia e hora préviamente annunciados para a abertura das propostas, em uma das salas da repartição, presentes o director da mesma e um empregado, por este designado, proceder-se-á ao recebimento e abertura das que forem apresentadas pelos proponentes ou representantes legaes.

Paragrapho unico. Nenhuma proposta será acceita depois de aberta qualquer das já apresentadas.

Art. 51º. — Abertas as propostas, em presença dos proponentes ou representantes legaes, o director verificará si satisfazem ás exigencias do regulamento, e, em seguida, as enviará á secção competente, afim de que, devidamente informadas e classificadas, subam á decisão do secretario de Estado, dentro do praso maximo de 10 dias, contados da data da abertura.

Paragrapho unico. Na classificação serão preferidos, quando não haja grande desegualdade nas outras condições:

- 10.) Os concorrentes que tiverem cumprido satisfactoriamente os contractos analogos celebrados com o Estado;
- 20.) Os que possuirem maiores habilitações para dirigirem as obras:
- 30.) Os que residirem nas proximidades do local onde a obra tiver de ser executada.
 - Art. 52º. Serão declaradas desde logo rejeitadas:
- 10.) As propostas que excederem do preço do orçamento publicado;
- 20.) As que não se conformarem com as condições geraes e especiaes para a execução da obra;
- 30.) Aquellas cujos preços se basearem sobre os das propostas dos outros concorrentes;
- 4º.) As que não vierem acompanhadas do conhecimento da respectiva caução;
- 5º.) Aquellas cujos proponentes tenham soffrido, por mais de uma vez, a pena de rescisão, por manifesta infracção de contractos;
- 60.) Aquellas cujos proponentes tiverem demanda com a Fazenda do Estado;
- 70.) As que tiverem emendas, razuras ou condições essenciaes á margem ou fóra do corpo das propostas.

- Art. 53°. De tudo se lavrará uma acta, assignada pelo director a repartição e lida em presença dos proponentes ou de quem suas ezes fizer, os quaes a poderão assignar, si assim quizerem.
- Art. 54º. As propostas rejeitadas serão entregues aos seus onos, com a declaração dos motivos da rejeição, assignada pelo diector da repartição.
- Art. 55º. Será ordenado immediatamente a restituição da cauão relativa á proposta que tiver sido rejeitada.
- Art. 560. O secretario de Estado poderá acceitar a proposta idicada, a que lhe parecer mais vantajosa, ou rejeitar todas.
- Art. 57º. Quando as obras tiverem de ser executadas em diveros trechos, só em falta de outros concorrentes poderá ser adjudicado 1ais de um trecho a um individuo, salvo si desta prohibição resultaem desvantagens para o Estado.
- Art. 58°. Si, passado o prazo de 60 dias, da data da abertura as propostas, não houver sido feita a escolha de nenhuma, fica salvo os concorrentes o direito de retirarem-se da concorrencia, levantando importancia de suas cauções.
- Art. 59°. Feita a escolha de uma proposta, será esta remettida repartição competente para celebrar-se o contracto, mandando-se restuir aos demais proponentes a importancia de suas cauções.
- Art. 60º. Perde a importancia da caução, em proveito do Esido, o proponente acceito, que não comparecer para a assignatura do ontracto, no praso de 10 dias, a contar da publicação no *Diario Offi*ial, da acceitação de sua proposta.

Paragrapho unico. O praso referido neste artigo poderá ser proogado por mais cinco dias, por motivo de força maior, a juizo do irector da repartição pela qual correr a obra.

- Art. 61º. No caso do artigo antecedente, poderá o secretario e Estado acceitar outro dos proponentes, convidando-o a prestar de ovo a caução, ou mandar proceder a nova concorrencia, si fôr caso ella, na fórma deste regulamento.
- Art. 62º. Nas obras executadas por contracto, independente de oncorrencia publica e de valor superior a 2:000\$000, exigir-se-á a cauio de 300\$000, si a obra não importar em mais de 5:000\$000, ou de 30\$000, si a obra montar a mais de 5:000\$000 e menos de 10:000\$000. sta caução será perdida pelo contractante, em proveito do Estado, si ão iniciar as obras contractadas no praso marcado, ou si, tendo-as niciado, interrompel-as sem motivo justificado.

CAPITULO VI

DOS CONTRACTOS

- Art. 63°. Os contractos para a execução de obras publicas serão lavrados nas repartições pelas quaes correrem as obras, em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo director da repartição.
- Art. 64°. Assignarão os contractos o director da repartição, o concorrente acceito ou seu bastante procurador e duas testemunhas.
- Art. 65°. No acto da assignatura do contracto, dar-se-á ao contractante, ou a quem legalmente o represente, mediante recibo, cópia authentica do mesmo contracto, de todos os desenhos, orçamentos e mais documentos que formarem parte integrante do projecto e tambem um exemplar impresso do presente regulamento. Estes documentos, annexados ao contracto, constituirão parte integrante do mesmo, e, no caso de duvida ou questão, serão os unicos válidos.

Paragrapho unico. No caso de extravio dos documentos acima referidos, por culpa do contractante ou de seu procurador, só serão fornecidas novas cópias, mediante certidão requerida á respectiva repartição, sendo pagos os emolumentos da lei.

- Art. 66°. Nos contractos se deverão designar:
- § 1º. A natureza da obra:
- § 2º. As épocas em que as obras devem ter começo e ficar concluidas;
 - § 30. O modo como deverão ser effectuados os pagamentos;
- § 4º. O praso durante o qual é o arrematante obrigado a conservar as obras depois de concluidas. No caso de não ser fixado no contracto o praso de conservação, o director da repartição pela qual correr a obra, fixal-o-á até o maximo de tres mezes.
- Art. 67º. As clausulas geraes dos contractos, bem como as penas em que os arrematantes podem incorrer, não serão transcriptas nos contractos; far-se-á, porém, a declaração de que os arrematantes se submettem a essas clausulas e que constam do presente regulamento.
- Art. 68º. Os prasos fixados nos contractos para o começo ou conclusão de obras, só poderão ser prorogados, provando os contractantes a superveniencia de circumstancias extraordinarias e imprevistas.

A prorogação só será concedida si houver sido requerida antes de findos os prasos marcados, salvo circumstancias imprevistas.

- Art. 69º. O director da repartição pela qual correr a obra é competente para resolver sobre as prorogações de prasos, cabendo ao interessado recurso para o Governo, quando se julgue prejudicado.
- Art. 70º. Os prasos, para inicio e conclusão das obras, serão contados da data da assignatura do contracto.

Art. 71º. — Para os serviços de conservação de estradas e de passagens em balsas e canôas, os contractos poderão ser celebrados até por 3 annos, a contar da data da respectiva assignatura; terminando, porém, os de conservação de estradas sempre a 30 de Junho.

CAPITULO VII

CLAUSULAS GERAES DOS CONTRACTOS

- Art. 72º. Todos os contractos relativos á execução de obras publicas são submettidos, em tudo que lhes fôr applicavel, ás disposições dos artigos seguintes:
 - Art. 73°. O contractante de obras é obrigado:
- § 1º. A participar ao director da repartição pela qual correr a obra ou engenheiro fiscal, o dia em que começar o serviço e o logar onde se acham os materiaes afim de serem examinados:
 - § 2º. A não alterar o plano da obra;
- § 3º. A não fazer mais obras além das especificadas nos contractos, sem ordem escripta do engenheiro:
- § 4º. A seguir fielmente as instrucções que receber do engenheiro, podendo recorrer ao director, quando por ella se sentir prejudicado:
- § 50. A acompanhar o engenheiro quando fôr examinar as obras, por si, ou por seus prepostos;
- § 60. A tomar as providencias necessarias para que a circulação não seja embaraçada ou interrompida, quando as obras tiverem de ser executadas em alguma via publica;
- § 7º. A residir na localidade onde fôr executada a obra, por si ou seus prepostos préviamente acceitos pela directoria da repartição, os quaes o representarão em todas as relações com os engenheiros ou directoria, em materia referente á execução do serviço, entendendo-se como dadas ao contractante todas as ordens transmittidas aos mesmos prepostos;
- § 80. A retirar dentro do praso de 24 horas, para logar distante, todo o material que o engenheiro condemnar como improprio para ser applicado á obra, sob pena de ser a remoção feita á custa do contractante.
- Art. 740. Todo o material será de primeira qualidade e empregado segundo os preceitos da arte, devendo ser préviamente examinado pelo engenheiro, que poderá recusar durante a execução da obra e mesnio depois de empregado, o material, cuja má qualidade ou defeito tenha escapado na occasião do exame.

O contractante fica obrigado a substituir immediatamente o material em taes condições e a demolir as partes da obra onde o houver

- Art. 75°. A acquisição de parte ou de todo o material será bastante para entender-se que a obra foi começada, e este facto será comprovado por attestações dignas de fé.
- Art. 76°. O contractante poderá representar sobre a conveniencia de alterar-se o plano da obra em andamento.
- Art. 77°. O director da repartição pela qual correr a obra tambem poderá alterar esse plano, intimando por escripto ao contractante, que será obrigado a acceitar a alteração, excepto quando as obras supprimidas importarem em mais de ½ do valor do contracto, ou quando já tiver feito acquisição de materiaes que venham a ficar inutilizados em consequencia das modificações feitas, salvo si nesta ultima hypothese o Governo quizer pagar os materiaes pelos preços do contracto. A importancia da alteração será calculada pelos preços do orçamento da obra contractada, reduzidos ao valor da adjudicação. Si nesse orçamento não estiverem contemplados os preços das obras alteradas, proceder-se-á a sua determinação por meio de accôrdo entre o director da repartição respectiva e o contractante, decidindo em definitiva o secretario de Estado.
- § 1º. As modificações, augmentando ou diminuindo o valor das obras contractadas, tornar-se-ão effectivas mediante ordem de serviço ao contractante, que assignará a segunda via, para os devidos fins.
- O valor do contracto considerar-se-á, ipso facto, augmentado ou diminuido da quantia correspondente ás modificações havidas. As prestações para pagamento das obras executadas passarão a ser calculadas, tendo-se em vista o valor em que ficou o contracto. Quando das modificações resultarem augmento de obra, na ordem de serviço que fôr expedida ao contractante, se mencionarão novos prasos, a juizo do director da repartição, para cumprimento do contracto.
- § 2º. Quando a alteração do plano a que se refere este artigo importar augmento de despesa sobre o valor do contracto, ou modificar essencialmente o mesmo plano, não poderá ser feita sem auctorização do secretario de Estado.
- Art. 78°. Nenhum contractante terá direito a indemnização de qualquer natureza por motivo de perdas, avarias ou damnos. Não são comprehendidos, comtudo, na disposição antecedente os casos de força maior, devidamente provados, a juizo do secretario de Estado, comtanto que no praso maximo de 15 dias, contados do acontecimento que determinar o caso de força maior, tenham sido communicados por escripto pelo contractante ao engenheiro fiscal.
- Art. 79°. Nenhum contractante poderá transferir o respectivo contracto no todo ou em parte, nem associar-se a outra pessôa, sem prévio consentimento do Governo.
- Art. 80°. Serão feitas á custa do contractante todas as despesas com o serviço e objectos necessarios para o traçamento, medição das

obras e experiencias necessarias para verificação das condições de estabilidade, quando se tratar de pontes.

Art. 81º. — Quando os engenheiros presumirem que existem nas obras vicios de construcção, ou infracção das disposições do contracto, quer em curso de execução, quer antes do recebimento provisorio, ordenarão a immediata suspensão dos trabalhos, levando o facto incontinenti ao conhecimento do director da repartição, que poderá determinar a demolição e a reconstrucção das obras correndo as despesas por conta do contractante.

Paragrapho unico. Si se verificar que não havia vicio de construcção, o Estado se obrigará pelas despesas resultantes da demolição e da reconstrucção.

Art. 82º. — Será a obra considerada em abandono quando o contractante, findo o praso marcado no seu contracto para inicial-a, não tenha começado os trabalhos, ou quando sem auctorização da repartição respectiva, suspendel-os por espaço de tempo egual ao marcado para o inicio do serviço. Nestes casos, intimar-se-á o contractante, sob pena de rescisão, a dar andamento aos trabalhos dentro de um praso que lhe fôr marcado, nunca maior ao do inicio; não ficando, entretanto, o contractante isento da multa em que houver incorrido pelo abandono da obra.

Art. 83º. — A intimação a que se refere o artigo antecedente, será feita em carta registrada, assignada pelo director da repartição pela qual correr a obra, ou na falta desse meio, em edital publicado no *Diario Official* e em duas folhas de maior circulação da Capital, por tres dias consecutivos, considerando-se intimado o contractante no fim desse ultimo praso.

Art. 84º. — Nenhuma alteração será feita nos preços estipulados no contracto, ainda que se dê a allegação justificada por qualquer das partes, de alta ou baixa de preços da mão de obra ou de materiaes.

Art. 85º. — Considerar-se-á rescindido o contracto no caso de morte ou de fallencia do contractante, sendo a obra feita e o material existente pagos, pelos preços da adjudicação a quem de direito.

Paragrapho unico. Nos contractos de pequena importancia, a juizo do director da repartição respectiva, e nos de conservação de estradas e serviços de passagens em balsas e canôas, fallecendo o contractante, os seus herdeiros poderão tomar a si o cumprimento do contracto, desde que sejam idoneos. Neste caso o respectivo termo de responsabilidade deverá ser assignado no praso de 20 dias, após a morte do contractante.

Art. 86°. — Sempre que a rescisão fôr imposta como pena ao contractante, só terá elle direito á quantia em que importarem os trabalhos executados e os materiaes que puderem ser aproveitados pelo preço da adjudicação.

Art. 87º. - Não terá o contractante direito ao pagamento de

quantia alguma, a título de indemnização das despesas feitas, quer com a compra de utensilios, quer com trabalhos preparatorios para a execução da obra, si a rescisão do contracto fôr imposta como pena. No caso contrario, porêm, isto é, de não ter o contractante dado causa á rescisão, o Governo o indemnizará de todas as despesas que houver razoavelmente feito para continuação do contracto. Ao pagamento precederá a avaliação do engenheiro feita pelos preços do orçamento, que tiver servido de base á arrematação, reduzidos em proporção do abatimento que tiver havido pelo contracto.

Art. 88°. — Sempre que houver suspensão de obras em andamento, sem ser proveniente de culpa do contractante, e por tempo superior á metade do praso fixado no contracto para a conclusão das obras, o Governo o indemnizará de todas as despezas que elle houver effectiva e razoavelmente feito para a continuação do mesmo contracto, assim como pelos materiaes que se tiverem estragado com a demora, salvo o caso de incuria por parte do contractante em guardal-os convenientemente.

Art. 89°. — As obras serão acceitas provisoriamente depois de concluidas e examinadas pelo engenheiro. O recebimento provisorio importa para o contractante na exoneração de qualquer responsabilidade, por infracção do contracto no decurso da execução das obras, não o isentando, porêm, da responsabilidade pela má execução destas, verificada no recebimento definitivo ou antes.

Paragrapho unico. Si o engenheiro fiscal verificar, por occasião do recebimento definitivo, ou antes, a má execução das obras, communicará o facto, sem demora, ao director da repartição, afim de que resolva sobre o recebimento ou não das mesmas obras.

Art. 90°. — Tanto o recebimento provisorio como o definitivo de qualquer obra deverá, sempre que possivel, ser feito pelo engenheiro que a tiver fiscalizado.

Paragrapho unico. O director da repartição ou pelo menos o chefe da respectiva secção, quando julgar necessario, deverá assistir ao recebimento provisorio das obras de maior importancia.

- Art. 91º. Dentro de um mez depois de recebida a communicação escripta do contractante de estar a obra concluida, deverá o director da repartição respectiva ter providenciado para o seu recebimento provisorio. Si o não tiver feito, o contractante o communicará, para os devidos effeitos, ao secretario de Estado.
- § 1º. Si da data do recebimento da communicação escripta, feita ao director da repartição pela qual correr a obra, houver decorrido o praso egual aquelle em que o contractante é obrigado a conservar a obra, sem que tenha sido feito o exame desta e realizada a sua acceitação, cessará a responsabilidade do contractante.
- § 2º. Cessará egualmente a responsabilidade do contractante si, decorridos 15 dias depois de recebida a communicação escripta de ha-

ver terminado o praso para conservação das obras, não proceder a repartição aos devidos exames para o recebimento definitivo.

Art. 920. — Depois de recebidas as obras provisoriamente, serão os contractantes obrigados a conserval-as em perfeito estado, durante um certo praso, de accôrdo com o disposto no art. 660., § 40.

§ 1º. O director da repartição poderá dispensar de conservação as obras de reparação em estradas que devem ser conservadas pelo Estado. Tambem poderão ser dispensadas de conservação, a juizo da repartição respectiva, as obras que por sua natureza não exijam tal garantia.

Art. 93º. — O recebimento definitivo das obras contractadas independe do requerimento do contractante, devendo tal recebimento ser feito pelo engenheiro encarregado da respectiva fiscalização, exofficio, depois de terminado o praso de conservação e mediante aviso ao contractante, com oito dias de antecedencia. O recebimento definitivo só será effectuado, desde que as obras estejam de perfeito estado. Nessa occasião, o engenheiro fiscal lavrará um termo de quitação, em que o contractante declare desistir de toda e qualquer reclamação sobre materia do respectivo contracto; termo que será assignado pelo referido contractante e pelo engenheiro que fizer o recebimento das obras.

Art. 94º. — Nos casos dos §§ 1º. e 2º. do art. 91º., os attestados de pagamento a que tiver direito o contractante serão passados immediatamente na repartição pela qual correr a obra.

Art. 95°. — O contractante deverá assistir ao recebimento provisorio e ao definitivo das obras, ou nomear procurador para o representar e assignar o termo de recebimento. Para esse fim, o engenheiro designará, por escripto, com a necessaria antecedencia, o dia e hora em que o acto deve ter logar e nesse dia procederá ao exame das obras, mesmo á revelia do contractante, si este não comparecer, o que será mencionado no referido termo.

Art. 96°. — Si, decorridos ²/₈ do praso para a conclusão da obra, não houver serviço equivalente á metade do contracto, assim como no caso de suspensão dos trabalhos, o engenheiro intimará, por escripto, o contractante para lhes dar maior andamento ou activo impulso, dentro de um praso determinado e segundo os meios que indicar. Si, findo o praso marcado, não tiver o contractante obedecido á intimação, poderá o contracto ser rescindido e, neste caso, os serviços até então executados serão avaliados pelo preço do orçamento, com o desconto proporcional ao abatimento feito no acto da arrematação, e será a obra concluida, ou por meio de nova adjudicação ou administrativamente, ficando responsavel o contractante por qualquer excesso que se der além do valor do contracto, para o que ficarão retidas, até a conclusão das obras, as prestações a que tiver direito e a caução.

Art. 97º. — As duvidas e contestações que se suscitarem entre o contractante e o director da repartição pela qual correr a obra, sobre

a intelligencia e o cumprimento dos respectivos contractos e das obrigações que lhes estão impostas, serão resolvidas pelo Governo, para quem caberá recurso de todos os actos. O fôro para a decisão das questões judiciarias que se suscitarem em virtude dos contractos para execução de obras publicas, será sempre o da Capital do Estado.

- Art. 98º. Não será acceita reclamação alguma, sobre execução de contracto, que não fôr apresentada antes do recebimento definitivo das obras, ou antes do dia marcado, para este fim, pelo engenheiro, si o dito termo tiver sido lavrado á revelia do contractante.
- Art. 99º. Nas clausulas dos contractos para conservação de estradas, deve obrigar-se o contractante:
- § 1º. A prevenir a formação dos atoleiros, consolidar o terreno por meio de camadas de cascalho, pedras quebradas, ou areia;
- § 2º. A fazer desapparecer as depressões e os sulcos que o transito e as aguas produzirem no leito da estrada;
- § 3º. A manter perfeitamente desobstruidos os fóssos, boeiros, valletas e os vãos das pontes e pontilhões;
- § 4º. A abahular o leito das estradas nas varzeas, estabelecer os exgottos necessarios, para que as aguas não atravessem a estrada fóra dos logares para esse fim destinados;
- § 5º. A conservar os taludes das cavas e abrir valletas onde se tornarem necessarias;
- § 6°. A remover do leito da estrada quaesquer obstaculos ao transito, como madeiras, terras desmoronadas, pedras, etc.;
- § 7º. Fazer as roçadas que forem necessarias, para que as margens da estrada se achem sempre descortinadas, ao menos em quatro metros de um e de outro lado:
- § 8º. A reparar, com promptidão, quaesquer estragos occasionados pelas chuvas :
- § 90. A fazer os reparos que se tornarem necessarios nas pontes, pontilhões, boeiros, calçadas, sargetas e valletas. Os concertos das pontes e pontilhões só se referem ao soalho e guarda-corpo;
- § 10°. A fazer enterrar os animaes que forem encontrados mortos na estrada ou em suas immediações;
- § 11º. A alcatroar, sempre que se tornar necessario, todas as peças visiveis das pontes e pontilhões, a excepção do soalho;
- § 12º. A fazer quaesquer outros serviços tendentes á conservação da estrada, que lhe forem determinados pela respectiva repartição;
- § 13º. A communicar á repartição respectiva qualquer damno causado na estrada e em suas obras de arte, quer pelos particulares quer por quaesquer outras causas;
- § 14º A apresentar, trimestralmente, ao engenheiro do districto, attestado de auctoridade local, provando ter conservado constantemente a estrada durante o trimestre a que corresponder o mesmo attestado.
 - Art. 100°. Si houver conveniencia de executar por administra-

ção, no local ou proximidade dos trabalhos confiados ao contractante, obras quaesquer previstas ou não nos orçamentos e nas tabellas de preços do contracto, o director da repartição respectiva as poderá mandar assim executar, devendo o contractante fornecer o pessoal, as ferramentas e apparelhos necessarios, que por escripto forem requisitados pelo engenheiro. O pagamento dos operarios, neste caso, será feito directamente pelo engenheiro encarregado das obras e o empreiteiro receberá depois de concluida a obra, a titulo de indemnização pelo emprestimo de suas ferramentas e apparelhos, 5 % das despezas feitas com os salarios dos operarios fornecidos effectivamente pelo contractante.

Paragrapho unico. O cumprimento da obrigação deste artigo não poderá ser allegado pelo contractante como motivo de não concluir, dentro do praso marcado no contracto, os serviços que lhe competirem, salvo si os trabalhos por administração se prolongarem por mais de vinte dias e si forem empregados em taes obras mais de ²/₈ do pessoal a serviço do contractante.

Art. 101º. — Durante a estação de aguas o director da repartição poderá suspender o serviço de movimento de terras, construcção ou reconstrucção de pontes e pontilhões, contractados para aberturas, reparos ou melhoramentos de estradas, interrompendo-se assim o praso estipulado para sua conclusão. Durante o tempo da interrupção, quando as circumstancias o exigirem, a juizo do mesmo director, deverão os contractantes conservar turmas de operarios incumbidos de roçadas e de aberturas de valletas para o desvio de aguas, serviços estes que serão pagos em vista da folha de férias, na fórma prevista pelo regulamento em seus artigos 30º. e 31º.

Art. 1020. — A responsabilidade dos contractantes só cessa depois de assignado o termo de recebimento definitivo das obras.

CAPITULO VIII

MEDIDAS COERCITIVAS

Art. 1030. — O contractante que alterar os planos approvados ou que os execute mal, ficará obrigado a demolir a obra feita e reconstruil-a á sua custa, de conformidade com os ditos planos. Em caso de recusa, o engenheiro fiscal scientificará o director da repartição respectiva, que determinará a demolição e reconstrucção por conta do contractante.

Art. 104º. — Quando os contractantes, depois de haverem assignado o contracto e antes de iniciarem as obras, se arrependerem da arrematação, perderão a caução de deposito que será exigida por occasião da assignatura de contractos realizados independentemente de adjudicação publica, nos termos do artigo 12º. e seus paragraphos.

Art. 105°. — Qualquer violação das clausulas do contracto será punida com a multa de 2°/0, de 5°/0 e de 10°/0 do valor total das obras contractadas e será imposta ao arrematante a de 5\$, de 25\$ ou de

50\$000, em cada dia de demora na conclusão da obra, alêm do praso estipulado.

Art. 106°. — As multas impostas por violação de contractos de conservação de estradas e de serviços de passagens em balsas e canôas, serão calculadas na razão de 5°/₀ de 10°/₀ e de 20°/₀ sobre o valor de uma prestação trimestral.

Art. 1070. — As multas de que tratam os dois artigos precedentes serão impostas no gráu minimo, quando se derem circumstancias que attenuem a falta commettida; no gráu medio ou maximo, conforme as circumstancias que a aggravem.

Art. 108º. — As multas serão impostas em vista das informações dos engenheiros, pelo director da repartição pela qual correr a obra, podendo o contractante recorrer ao Governo, dentro do praso de 20 dias, depois de publicado o acto de imposição da multa no *Diario Official*. O contractante deverá tambem ser notificado, por officio, do referido acto.

- § 1º. Terminado o referido praso não será acceita reclamação alguma sob qualquer pretexto;
- § 2º. A pena de rescisão deverá sempre ser submettida á approvação do secretario de Estado, de cuja solução será scientificado o contractante.

Art. 1090. — As multas impostas serão descontadas do primeiro pagamento a que tiver direito o contractante, respondendo a caução por qualquer excesso de importancia que haja sobre o valor do serviço feito e sendo considerado divida activa do Estado, para cobrança judicial, todo o excesso verificado entre as multas impostas e o valor das prestações da caução.

Art. 110º. — Os contractantes para a execução de obras publicas ficarão sujeitos á pena de rescisão, nos seguintes casos:

- § 1º. Si violarem simultaneamente duas ou mais condições dos respectivos contractos:
 - § 20. Si reincidirem na violação de alguma das condições;
- § 3º. Si transferirem os respectivos contractos no todo ou em parte, ou si se associarem a outra pessôa, sem prévia auctorização do Governo:
 - § 40. Si commetterem alguma fraude na execução das obras;
- § 5°. Si abandonarem os trabalhos durante um periodo superior a ¹/₈ do praso fixado para a sua conclusão;
- § 6°. Si, tendo sido advertidos para dar maior impulso ao trabalho, o não fizerem no praso marcado pelo engenheiro respectivo.
- Art. 111º. A imposição da pena de rescisão não isenta os contractantes do pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 112º. — Os contractantes dos serviços de passagens em balsas e canoas e os de conservação de estradas, ficam sujeitos ás disposições, que lhes forem applicaveis, do presente regulamento.

Art. 113º. — O secretario de Estado poderá, em qualquer tempo, ordenar a rescisão de contractos, sem caracter de pena, indemnizando o contractante pelas obras feitas e pelo valor do material adquírido para as obras, de accôrdo com os preços do contracto.

CAPITULO IX

DO PAGAMENTO DAS OBRAS EXECUTADAS POR CONTRACTO

Art. 1140. — Para o pagamento das obras ordinarias executadas por contracto, observar-se-ão as regras constantes dos artigos seguintes.

Art. 115°. — Para os contractos de importancia não maior de 10:000\$000, em tres prestações: a primeira de tres decimos do valor total das obras, quando estiverem concluidos mais de tres decimos dessas obras; a segunda egual á primeira, quando estiverem concluidos mais de seis decimos; a terceira, quatro decimos, realizado o recebimento provisorio ou de posse.

Art. 116º. — Para os contractos de importancia maior de 10:000\$000 e inferior a 30:000\$000, em quatro prestações: a primeira e a segunda de dois decimos, a terceira e a quarta de tres decimos, quando estiverem concluidas porcentagens de obras equivalentes aos valores das prestações. A ultima será correspondente ao recebimento provisorio ou de posse.

Art. 117º. — Para os contractos de valor superior a 30:000\$000 em cinco prestações eguaes de dois decimos, quando estiverem concluidas porcentagens de obras equivalentes aos valores das prestações. A ultima será correspondente ao recebimento provisorio ou de posse.

Art. 118º. — De cada pagamento se deduzirá a quantia correspondente a $10^{\circ}/_{\circ}$ que ficará retida com a caução primitiva, constituindo um deposito de fiel cumprimento do contracto e da conservação das obras até seu recebimento definitivo.

Art. 119º. — Far-se-ão os pagamentos das obras contractadas, mediante exame do engenheiro, salvo os de conservação de estradas e serviços de passagens em balsas e canoas, que poderão ser feitos mediante attestados das auctoridades locaes enviados á repartição respectiva, ou ao engenheiro fiscal.

Art. 120º. — Feito o exame, o engenheiro remetterá ao director da repartição, pela qual correr a obra, o seu attestado declarando:

- 10.) a natureza, quantidade e valor dos trabalhos executados;
- 20.) si na sua execução foram rigorosamente observadas as condições do respectivo contracto;
- 30.) no caso negativo, qual o valor da multa imposta, ou si ha vantagem em ser rescindido o contracto;
- 4º.) qual a quantia liquida a que o contractante tem direito, a verba por onde corra o pagamento, a caução retida e demais declarações necessarias ao processo do attestado.

- Art. 121º. Si a obra estiver de todo concluida, o engenheiro a receberá provisoriamente, lavrando um termo, em que assignará com o contractante, para ser enviado á Secretaria de Estado.
- Art. 122º. Não poderão os engenheiros, em suas informações, omittir a circumstancia de haver sido ou não observadas as condições e particularmente os prasos dos contractos, nem deixar de propôr as multas em que houverem incorrido os contractantes. Os attestados em que se verificarem essas faltas não serão processados.
- Art. 123º. Não se effectuará o pagamento da restituição da caução, sem que o contractante assigne termo de quitação e desistencia de toda e qualquer reclamação sobre a materia do respectivo contracto.
- Art. 124º. O pagamento das obras de conservação de estradas e de passagens em balsas e canoas será effectuado por trimestre, em prestações eguaes, á vista de attestados de engenheiros do Estado ou de auctoridades locaes, com os quaes se prove terem sido cumpridas satisfactoriamente as disposições do respectivo contracto.
- § 1º. As prestações pela conservação de estradas não serão pagas nos periodos em que a conservação não houver sido feita, pela fórma contractada, ainda mesmo que os serviços não executados o sejam em periodos subsequentes.
 - § 2º. Para esses pagamentos, o anno será considerado civil.
- Art. 125°. No parecer relativo ao pagamento de conservação de estradas deverá o engenheiro declarar si o contractante cumpriu ou não seus deveres durante o trimestre a pagar.
- Art. 126º. Dos pagamentos pela conservação de estradas e de passagens em balsas e canoas não se farão deducções para caução.
- Art. 127º. Os attestados de pagamento, depois de processados na repartição pela qual correr a obra, serão submettidos á Secretaria de Estado para os devidos fins.
- Art. 128º. O Governo não se responsabiliza pelo pagamento dos salarios aos operarios empregados na execução de obras que não sejam as realizadas por administração de engenheiros das repartições de obras do Estado.

CAPITULO X

DO PAGAMENTO DAS OBRAS POR PREÇO DE UNIDADE

- Art. 1290. Para o pagamento das obras cuja execução convier contractar por preço de unidade de obra serão observadas as seguintes regras:
- Art. 130º. Até o dia 10 de cada mez proceder-se-á á medição provisoria dos trabalhos e obras feitas pelo empreiteiro no mez anterior. Nenhuma medição será feita sem que o engenheiro haja dado ao empreiteiro aviso por escripto, com tres dias de antecedencia, para que possa o empreiteiro a ella assistir, procedendo-se, entretanto, á

revelia si não comparecer. Neste caso perderá o empreiteiro o direito de reclamar a verificação de que trata o artigo seguinte.

- Art. 131º. A classificação e quantidade de serviço resultantes da medição provisoria serão lançadas em um livro especial, pelo engenheiro que fizer a medição. O empreiteiro tomará conhecimento desse lançamento, no escriptorio do engenheiro, dentro de tres dias contados da data em que receber o convite em ordem de serviço e é obrigado em seguida a authenticar a folha ou folhas em que estiverem lançadas as notas, declarando, si fôr caso disso, o motivo da impugnação de qualquer parte da medição.
- § 1º. A expedição do certificado de pagamento poderá ser retardada em quanto o empreiteiro não tiver authenticado o registro das medições. A assignatura do empreiteiro no livro acima referido importa acceitação por parte delle das medições como boas, salvo as correcções que mais tarde resultarem das medições finaes e de decisão do secretario de Estado, sobre informação do director da repartição pela qual correrem as obras. No caso de impugnação pelo empreiteiro, proceder-se-á á nova medição, e, si fôr caso disso, será sujeita a impugnação á decisão do secretario de Estado.
- § 2º. Fica entendido que a verificação ou nova medição será feita sem prejuizo do serviço e não terá logar quando exija tempo tal que demore a preparação e conclusão das contas de pagamentos do mez.
- Art. 132º. Os trabalhos medidos provisoriamente em cada mez serão pagos dentro do praso de 30 dias, contados do dia 10 do mez seguinte áquelle em que se effectuar a medição, deduzindo-se 10 º/₀ da importancia dos serviços feitos, os quaes ficarão retidos como caução da final execução do contracto, e da solidez e bôa conservação das obras até o recebimento definitivo. Nesses pagamentos serão deduzidas tambem quaesquer quantias que o empreiteiro vier a dever.
- Art. 133º. Exceptuadas as classificações de terrenos e das obras, as quaes poderão ser modificadas, serão consideradas como definitivas e finaes as medições provisorias de todos os trabalhos e obras cuja medição não possa ser mais tarde verificada.
- Art. 134º. Os resultados das medições provisorias e pagamentos mensaes em nenhum caso darão, ao empreiteiro, direito a reclamações relativas ás contas finaes.
- Art. 135º. No praso de 60 dias, depois de terminada cada obra, proceder-se-á á medição final; concluida esta, serão organizados os desenhos respectivos, com as necessarias declarações relativas á classificação dos terrenos e das obras, distancias de transporte e de tudo o mais que fôr necessario para calcular o serviço feito. Esses desenhos, depois de assignados pelo engenheiro, serão apresentados ao empreiteiro, para assignal-os, si com elles concordar.
- § 1º. Si o empreiteiro tiver duvidas e reclamações a fazer, deverá apresental-as por escripto, e devidamente fundamentadas, ao director da

repartição pela qual correrem as obras, dentro do praso de cinco dias, contados da data em que houver recebido os desenhos, podendo tambem requerer ao mesmo director, dentro deste praso, nova medição final ou verificação da primeira, que será considerada definitiva, salvo caso previsto no artigo seguinte.

§ 2º. Antes de começar a medição final será o empreiteiro convidado, com tres dias de antecedencia, para assistir a ella, procedendo-se á revelia, si não comparecer.

Art. 136º. — Os desenhos de que trata o artigo anterior, não obstante assignados pelo engenheiro e pelo empreiteiro, só poderão ter valor e servir de base para a organização da conta final, depois de approvados pelo director da repartição pela qual correr a obra, o qual poderá mandar proceder, pelo mesmo ou por outro engenheiro, á nova medição de todas ou de parte das obras. Para assistir a essa nova medição, será o empreiteiro convidado, nos termos da condição anterior.

Art. 137º. — Uma vez approvados pelo director da repartição respectiva os desenhos na medição final, serão feitos os necessarios calculos para determinar o seu valor, sendo archivados os desenhos e calculos, para servirem de base á organização da conta final, que só se fará depois de concluidas, medidas e avaliadas definitivamente todas as obras da empreitada. O empreiteiro será convidado para examinar e authenticar, com sua assignatura, a conta final, si não tiver reclamações a apresentar.

- § 1º. A reclamação deverá ser apresentada por escripto e devidamente fundamentada, no praso de 10 dias, contados da data em que o empreiteiro tiver recebido convite para examinar a conta final.
- § 2º. Exgottado o praso referido, nenhuma reclamação do empreiteiro será recebida e muito menos attendida.
- Art. 138º. O saldo demonstrado na conta final, deduzidas as multas e despesas devidas pelo empreiteiro, ser-lhe-á pago depois de cessar a responsabilidade pela solidez e bôa conservação das obras e depois que forem estas recebidas definitivamente.

Art. 139o. — Applicam-se, quanto ao pagamento das obras executadas por preço de unidade de obra, as disposições estabelecidas neste regulamento, para o pagamento das obras feitas por contracto, as quaes não forem contrariadas pelo disposto nos artigos antecedentes.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 140º. — O presente Regulamento entrará em inteiro vigor, 30 dias depois de publicado no *Diario Official*.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de São Paulo, aos 27 de Julho de 1909.

A. CANDIDO RODRIGUES

MODELOS

MODELO N. 1

Orçamento para

Importancia Preços das unidades N. de detalhe Totalidade Quantidade Dimensões NATUREZA DOS TRABALHOS N. de ordem

. . .

MODELO N. 2

Tarifas de preços compostos para obras de

M, de ordem	DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS	Materiaes e mão de obra	9babitnau 9	N. de detalhe	Preço de unidade simples	Preço de cada elemento	Valor da unidade composta	or dade osta
		Ī						
			†					
					! !			
		į.						

MODELO N. 3

Férias dos trabalhadores

Jem				ornaes		ura	0 es
N. de ordem	Nomes	Classe	Dias de trabalho	Quanto por dia	TOTAL	Assignatura	Observacões
1		Feitor		\$	\$		
2		Carpinteiro		\$	\$		
3		Pedreiro		\$	\$		
				Ī	9		
		<u> </u>				ii Fi	
şî		į		į	j	''	
		i 				1	
					į	1	
			ρ	Ť	1		
					i <u>l</u> II Į		
		4	li li				
				Į,		1	
i. Li					 	1	
1						!	

Α

Α	
Resumo das contas de despesas feito	as com
Férias dos trabalhadores empregados pela adm	inistração
Documento n. 1	\$
Documento n. 2	\$
Documento n. 3	\$
Somma.	\$
В	
Demonstração de despesas com	as obras
	executadas sob
administração do abaixo-assignado.	
	s
	\$
	\$

QUADRO N. 1

Côres convencionaes

Terras a excavar. — Gomma gutta. Espaço a aterrar. — Côr de rosa feita com carmim.

Alvenarias

Alvenaria ordinaria. — Carmim muito fraco.

Alvenaria de apparelho. — Vermelho vivo de carmim.

Alvenaria de tijolos. — Vermelho e nankin e riscos mais carregados da mesma côr.

Alvenaria de pedra secca. — Terra de sienne calcinada e tinta neutra fraca. Antes de passar a tinta se desenham com as pennas as pedras mais ou menos rectangulares.

Obras de madeiras

Enı elevação. — Terra de sienne fraca.

Em córte. — Terra de sienne carregada com traços de sepia.

Ferro

Em elevação. — Azul da Prussia claro.

Em córte. — Mesma côr com traços mais fortes.

Bronze e cobre

Em elevação. — Gomma gutta e carmim.

Em córte. — Mesma côr com traços mais fortes.

Chumbo, estanho e zinco

Azul nankin muito diluido.

Vidro

Azul da Prussia e gomma gutta muito diluidos.

Tijolos refractarios

Ocre amarello.

Concretos

Em planta. — Terra de sienne calcinada e tinta neutra fraca. Pedaços de pedra são desenhados de uma maneira irregular sob a superficie, antes de se collocar a tinta.

Em córte. — Carmim muito fraco. — Fragmentos de pedra são desenhados á penna, antes de se passar a tinta.

Enrocamentos

Em planta. — Terra de sienne calcinada e retoques com sepia. Estes retoques são destinados a dar relevo aos seixos que compõem o enrocamento e que são desenhados a penna antes de se collocar a tinta.

Em córte. — Carmim muito fraco. Antes de se collocar a tinta se desenham os seixos á penna.

Cascalho

Em planta. — Terra de sienne calcinada fraca. — Areia e alguns pequenos seixos á penna com a mesma tinta mais forte.

Em córte. — Carmim muito fraco. — Areia e pequenos seixos á penna, com nankim.

Areis

Em planta e em córte. — Mesmas tintas que para o cascalho, porém, a areia é desenhada a penna sem os pequenos seixos.

Rochedos

Em planta. — Terra neutra e toques de terra de sienne calcinada, applicadas com dois pinceis. — Retoques com terra de sienne misturada com sepia. — Estes retoques são de tinta mais carregada e figuram as fendas dos rochedos.

Em córte. — Carmim fraco. — Fendas irregulares são desenhadas á penna, antes de se passar a tinta.

Vasa

Carmim muito fraco. — Traços de pennas irregulares, mais ou menos horizontaes e gradativamente affectados, são desenhados antes de se passar a tinta.

Terreno em córte

Sepia natural, com um pouco de carmim. — Linha de solo reforçada e com tinta de sepia mais forte. — Retoques irregulares com a mesma tinta.

Calcada em planta

Tinta neutra e carmim muito fraco, misturados; toques de terra de sienne com um segundo pincel, antes que a tinta fique secca. As pedras são ligeiramente desenhadas de antemão.

Calçada em córte

Carmim muito fraco. — Antes de dar a tinta desenham-se com a penna as pedras, abaixo uma camada de areia com auxilio de pontos, e abaixo o terreno por alguns grupos de traços irregulares e de sentidos diversos.

Empedramento de planta

Terra de sienne calcinada e tinta neutra, empregadas com dois pinceis. Seixos pequenos são desenhados a penna antes de se passar a tinta.

Empedramento em córtes

Carmim muito fraco. Antes de se passar a tinta desenham-se com a penna pequenos seixos sobre toda a espessura do empedramento, e abaixo o terreno como para as calçadas.

Telhas em elevação ou em planta

Terra de sienne calcinada e carmim.

Cidades e villas atravessadas por estradas

Edificios particulares. — Nankim fraco com traço forte, em baixo e á direita.

Edificios publicos. — Mesma tinta, mais forte, e tambem os traços.

Parte dos edificios que têm de recuar. — Amarello sobre o fundo cinzento das casas.

Parte da rua sobre a qual têm de avançar as construcções. — Côr de rosa claro.

Terras lavradas

Gomma gutta, carmim e um pouco de nankim.

Terras humidas

A mesma côr, repassada de azul claro.

Prados

Azul e gomma gutta, a primeira com maior proporção.

Florestas e bosques

Mesmas tintas, predominando a gomma gutta.

Pomares

Verde amarellado entre o dos prados e o das florestas.

Terras em pousio

Verde claro com toques de amarello e carmim.

Capoeiras

Verde e amarello claros.

Terras incultas

Verde e carmim claros.

Terrenos estereis

Verde baço feito de azul, gomma-gutta, sepia e nankim, com alguns claros de azul ou de côr de rosa.

Prados humidos

Azul puro e claro, sobre a côr dos prados.

Pantanos

Verde para os logares seccos e azul para os molhados.

Lagôas

Azul com muito pouco nankim.

Rios, ribeiros e lagos

Azul da Prussia.

Mar

Azul com um pouco de gomma-gutta.

XVII

Secretaria da Agricultura

Decreto n. 25, de 26 de Fevereiro de 1892. — Fixa as attribuições das Secretarias de Estado.

O Vice-Presidente do Estado, no exercicio da attribuição conferida pelo artigo 2º. das disposições transitorias da Constituição do Estado e no interesse de promover o inicio dos trabalhos das novas Secretarias com a possivel regularidade,

Decreta:

- Art. 1º. Além das attribuições que forem marcadas em lei ou regulamento e das inherentes á natureza do cargo, compete aos Secretarios de Estado:
- 1º. Praticar e assignar todos os actos que por lei não forem da competencia exclusiva do Presidente do Estado, e quaesquer outros de que forem por elle encarregados;
- 2º. Subscrever os actos do Presidente do Estado que tiverem de ser expedidos em fórma de Decreto;
- 30. Executar os trabalhos que lhes forem commettidos pelo Presidente do Estado, ministrando as informações que julgarem necessarias ou que forem exigidas;
- 4º. Corresponder-se por escripto com o Congresso do Estado e communicar-se pessoalmente, em conferencia, com as commissões das duas Camaras:
- 5º. Dirigir e fiscalizar, na qualidade de chefe, todos os negocios que correrem pela Secretaria respectiva e pelas Repartições a ella subordinadas;
- 6º. Apresentar ao Presidente do Estado relatorios annuaes e minuciosos acerca dos negocios das Secretarias que dirigirem;
 - 7º. Auxiliar o Presidente na administração publica do Estado;
 - 80. Expedir os regulamentos internos das Secretarias que dirigirem.

Art. 20. — Os Secretarios de Estado são responsaveis pelos actos que expedirem em seu proprio nome.

Art. 30. — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Fevereiro de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CEZAR.

João de Souza Amaral Gurgel.

Decreto n. 1992-A, de 31 de Janeiro de 1911. — Reorganiza a Secretaria da Agricultura.

O Dr. Presidente do Estado de São Paulo, de conformidade com a auctorização da lei n. 1.205, de 6 de Setembro de 1910, decreta:

CAPITULO 1

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SECRETARIA

- Art. 1º. A Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é encarregada de todos os negocios concernentes á agricultura, commercio, industria, viação e transportes em geral, immigração e colonização, minas, terras, obras publicas, correios e telegraphos estaduaes, agua e exgottos e serviço geographico, geologico e meteorologico.
- Art. 2º. A Secretaria será subordinada ao Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, como immediato auxiliar do Presidente do Estado, e compôr-se-á de:
 - § 1º. Directoria Geral.
 - § 2º. Directoria de Agricultura.
 - § 3º. Directoria de Industria e Commercio.
 - § 40. Directoria de Terras, Colonização e Immigração.
 - § 50. Directoria de Viação.
 - § 60. Directoria de Obras Publicas.
 - § 70. Serviço Meteorologico.
 - § 8º. Contadoria.

CAPITULO II

DO GABINETE DO SECRETARIO

- Art. 3º. Além do official e auxiliares de gabinete, designados por aviso do Secretario, serão immediatamente subordinados a este:
 - a) um consultor technico;
 - b) um consultor juridico;
 - c) dois continuos.

- § 1º. Official de gabinete, quando empregado publico, perceberá a gratificação mensal de 100\$000, além dos vencimentos integraes de seu cargo, competindo-lhe os vencimentos de 300\$000 mensaes, si fôr extranho ao funccionalismo.
- § 2º. Os auxiliares de gabinete perceberão os vencimentos que lhes forem arbitrados pelo Secretario, dentro dos limites das verbas orcamentarias.
- Art. 4º. Aos consultores competirá o estudo das questões que lhes forem submettidas pelo Secretario, emittindo o seu parecer sobre ellas.
- Art. 50. O official e os auxiliares de gabinete executarão os servicos que o Secretario determinar.

CAPITULO III

TITULO I

Da directoria geral

Art. 60. — A' Directoria Geral compete:

- § 1º. O recebimento de toda a correspondencia official dirigida ao Secretario de Estado, distribuindo os papeis que devam ser informados pelas differentes dependencias da Secretaria.
- § 2º. Fazer o expediente que tenha de ser assignado pelo Presidente do Estado, pelo Secretario ou pelo Director-Geral, com excepção das requisições de pagamento.
 - § 3º. A publicação do expediente.
- Art. 7º. A' Directoria Geral tambem pertencerão o serviço de publicações e bibliotheca, archivo, guarda e conservação do edificio e a expedição de toda a correspondencia da Secretaria.

Art. 80. — O pessoal da Directoria Geral será o seguinte:

Um Director-geral;

Um official-maior;

Um chefe do expediente;

Dois dactylographos;

Um chefe do serviço de publicações e bibliotheca;

Um aiudante:

Um bibliothecario;

Um archivista;

Um ajudante de archivista;

Um zelador;

Um mensageiro-chefe;

Um continuo:

Dois mensageiros;

Doze serventes.

TITULO II

Das attribuições do pessoal

- Art. 90. O Director Geral será o immediato auxiliar do Secretario em todos os serviços que este reservar para si, competindo-lhe:
- § 1º. Executar os trabalhos que lhe forem commettidos pelo Secretario, ministrando as informações que elle exigir.
 - § 2º. Velar pela regularidade dos trabalhos da Secretaria.
- § 30. Examinar os pareceres das Directorias, Contadoria e outras dependencias da Secretaria, os quaes tenham de ser presentes ao Secretario, emittindo sobre elles a sua opinião, ou exigindo maiores esclarecimentos e informações quando julgue necessario.
- § 40. Submetter ao despacho do Secretario os papeis que não dependerem de esclarecimentos ou pareceres technicos.
 - § 50. Informar e dar parecer sobre os assumptos reservados.
- § 6º. Requisitar das Directorias, Contadoria e repartições annexas os esclarecimentos de que necessitar para a execução dos serviços a seu cargo.
- § 7º. Organizar o relatorio annual da Secretaria, de accôrdo com as instrucções que lhe dér o Secretario.
- § 8º. Receber o compromisso dos empregados da Secretaria e dar posse aos da Directoria Geral.
- § 9º. Visitar, quando julgue necessario, todos os departamentos da Secretaria.
- § 10º. Designar o pessoal que deva servir eventualmente na Directoria Geral, authenticar os titulos de nomeação, as portarias de licença e os demais actos expedidos pelo Governo.
- Art. 10°. Ao official-maior, como immediato auxiliar do Director Geral, competirá:
- § 10. Dirigir todos os serviços de expediente da Directoria Geral, dando instrucções aos demais empregados.
- § 2º. Distribuir pelas diversas repartições, e segundo as instrucções do Director Geral, os papeis que tenham de ser instruidos e informados para despacho do Secretario.
- § 3º. Examinar todos os papeis que tenham de subir á assignatura do Director Geral, do Secretario ou do Presidente do Estado.
- § 4º. Fiscalizar os serviços a cargo do chefe do expediente, bibliothecario, distribuição de publicações, archivo, zelador e expedição de correspondencia.
- § 50. Executar todos os trabalhos que forem determinados pelo Director Geral.
- Art. 11º. O chefe do expediente, chefe do serviço de publicações e bibliotheca, archivista, zelador, mensageiro-chefe e seus respe-

ctivos auxiliares são immediatamente subordinados ao official-maior, cumprindo-lhes executar os serviços officiaes que lhes forem determinados por este ou pelo Director Geral.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA DE AGRICULTURA

TITULO I

Da organização e fins da directoria

- Art. 12º. A Directoria de Agricultura terá a seu cargo os serviços de inspecção e defeza agricola, e de distribuição de sementes.
 - § 10. O serviço de inspecção e defesa agricola comprehenderá:
- a) O estudo das necessidades da agricultura em geral e das medidas convenientes para o seu desenvolvimento e progresso.
- b) O estudo do actual systema de cultura e dos meios de melhoral-o.
- c) A propaganda dos novos processos culturaes e o ensino agricola ambulante.
- d) A estatistica agricola e a previsão das colheitas, com o concurso da Directoria de Industria e Commercio.
 - e) A extincção das pragas que assolam a lavoura.
 - f) A organização dos syndicatos e cooperativas agricolas.
 - § 29. O serviço de distribuição de sementes comprehenderá:
- a) O exame quanto á pureza, identidade e germinabilidade das sementes destinadas á distribuição ou adquiridas por particulures.
 - b) A expedição de sementes, a pedido dos interessados.
- Art. 13º. Para a execução dos serviços de inspecção e defesa agricola, o territorio do Estado será dividido em tantas circumscripções quantas forem necessarias, confórme determinar o Secretario.
- Art. 14º. O pessoal da Directoria de Agricultura será o seguinte:

§ 1º. Directoria:

Um director;

Um chefe de expediente;

Um ajudante;

Um dactylographo;

Um continuo.

§ 20. Serviço de inspecção e defesa agricola:

Um chefe:

Cinco inspectores agricolas de 1a. classe;

Dois inspectores agricolas de 2a. classe;

Um dactylographo.

§ 30. Serviço de distribuição de sementes:

Um chefe; Um ajudante; Um dactylographo.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA DE INDUSTRIA E COMMERCIO

TITULO I

Da organização e fins da directoria

Art. 150. — A Directoria de Industria e Commercio compor-se-á de: Secção de Estatistica, Secção de Estudos Economicos, Museu Commercial e Galeria de Demonstração de Machinas.

Art. 16°. — A' Secção de Estatistica incumbirá:

- § 1º. A estatistica da industria e do commercio do Estado, sua apuração, coordenação e publicação;
- § 2º. A estatistica e informação sobre a producção, consumo, mercados internos e externos, exportação e importação, previsão de colheitas com a collaboração dos inspectores de agricultura, movimento das safras, saldos e *stocks*, zonas e áreas de producção, coefficientes por hectares de terrenos, ou processo de cultura;
- § 3º. O colleccionamento e a coordenação de dados sobre as tarifas de transporte e os direitos de importação e exportação do paiz e do extrangeiro, bem como sobre quaesquer outros impostos que recaiam sobre os productos do Estado;
- § 4º. O colleccionamento e a coordenação de dados sobre a cotação nos differentes mercados dos productos exportados ou exportaveis;
- § 5º. A organização e redacção dos dados e informações sobre os assumptos a cargo da Secção, que tenham de ser dados á publicidade:
- § 6º. A elaboração dos projectos de instrucções e a organização dos mappas para os levantamentos estatisticos e a coordenação dos dados e informações.
- Art. 17º. A Secção de Estudos Economicos terá a seu cargo o que fôr relativo:
- § 1º. Ao estudo das condições da producção e do consumo dos artigos já produzidos no Estado ou dos que o possam vir a ser com vantagem, para informação aos interessados, seja por meio de publicações, seja respondendo a consultas;
- § 2º. Ao estudo das condições da exportação dos productos do Estado e dos meios de desenvolvel-a;
- § 3º. Ao estudo das tarifas de transporte e dos direitos de importação e exportação para apontar as medidas convenientes á protecção das industrias do Estado;

- § 4º. Ao estudo das leis e orçamentos das municipalidades do Estado, dos outros Estados da Republica e dos paizes extrangeiros com os quaes o Estado mantenha ou possa vir a manter relações commerciaes, afim de apontar as medidas que interessem ao desenvolvimento e á circulação dos productos do Estado, propondo as providencias que parecerem acertadas;
- § 50. Ao estudo economico das vias-ferreas em suas relações com a agricultura, estradas de rodagem, custo dos transportes, acondicionamentos, embalagem, seguros, fretes e tarifas;
- § 60. A's informações, propaganda, publicidade e divulgação de tudo quanto interessar á industria e commercio no interior e no exterior;
 - § 70. Ao archivo photographico.
- Art. 18º. A Galeria de Demonstração de Machinas terá por fim facilitar aos lavradores do Estado o conhecimento pessoal das machinas necessarias para os diversos serviços da lavoura e que forem admittidas na mesma Galeria, nas condições do regimento interno approvado pelo Secretario.
- Art. 190. O Museu Commercial comprehenderá a exposição de amostras de productos do Estado, com todas as informações relativas ao seu valor commercial, preços e mercados, meios e custos de transportes, localidades do Estado em que se encontrem e outras informações que possam orientar o commercio.

Paragrapho unico. O Museu Commercial deverá ter sempre promptas collecções de amostras dos productos do Estado, com as informações que digam respeito aos mesmos, para propaganda no extrangeiro.

Art. 20°. — O pessoal da Directoria de Industria e Commercio será o seguinte:

- § 1º. Um director.
- § 2º. Dois chefes de secção.
- § 30. Dois dactylographos.
- § 4º. Um encarregado da Galeria de Demonstração de Machinas.
- § 50. Um ajudante.
- § 60. Um encarregado do Museu Commercial.
- § 70. Um ajudante.
- § 80. Um continuo.
- Art. 21º. Na Galeria de Demonstração de Machinas haverá mais o pessoal que o Secretario auctorizar e com os vencimentos que marcar, pago pela respectiva verba orçamentaria.
- Art. 220. Para os serviços de levantamento de estatisticas e de informações o Secretario poderá nomear agentes districtaes ou locaes, conforme os recursos orçamentarios, com a gratificação mensal de 100\$000 a 300\$000.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA DE TERRAS, COLONIZAÇÃO E IMMIGRAÇÃO

TITULO I

Da organização e fins da Directoria

Art. 230. — A Directoria de Terras, Colonização e Immigração compor-se-á de: Secção Technica e Secção de Expediente.

Art. 24°. — A' Secção Technica competirá:

- § 1º. O estudo de todas as questões referentes ás terras devolutas, immigração e colonização official ou particular;
- § 2º. A elaboração das instrucções para a discriminação das terras devolutas e sua repartição em lotes;
- § 3º. O exame dos processos de discriminação das terras devolutas, na forma do Regulamento n. 734, de 5 de Janeiro de 1900;
 - § 4º. A elaboração dos projectos de nucleos coloniaes officiaes;
- § 5º. O exame e fiscalização dos trabalhos de colonização particular com favores do Estado, ou dos que, por conta deste, forem executados por pessoal contractado ou commissionado;
- § 6º. A organização dos mappas e das informações sobre os nucleos coloniaes, as terras devolutas e condições do trabalho, para a propaganda no paiz ou no extrangeiro.
- Art. 25º. A' Secção de expediente incumbirá o que fôr relativo:
- § 1º. Ao registro e escripturação do estado dos lotes coloniaes e das terras devolutas ;
- § 2º. A' expedição dos titulos definitivos de concessão e de pro priedade;
- § 3º. A' estatistica territorial dos nucleos coloniaes e do movimento emigratorio no Estado;
- § 4º. Ao colleccionamento e coordenação de todos os dados necessarios e de utilidade para a propaganda de immigração.
- Art. 26º. O pessoal da Directoria de Terras, Colonização e Immigração será o seguinte :
 - § 10. Um director.
 - § 2º. Um sub-director.
 - § 3°. Um continuo.
 - § 4º. Na secção technica:

Um engenheiro-chefe;

Um ajudante:

Dois auxiliares.

§ 50. Na secção de expediente:

Um chefe;

Um 1º. official;

Um 2º, official:

Dois 30s, officiaes,

Art. 27º. — Conforme as exigencias do serviço, haverá nesta Directoria inspectores de colonização, contractados ou commissionados, pagos pela verba de colonização e subordinados ao Director.

Paragrapho unico. Os inspectores de colonização são sujeitos ao ponto, como os demais funccionarios e não poderão ausentar-se da Capital sem ordem do Director.

Art. 28°. — Na Secção de expediente serão admittidos, quando o serviço o exigir, agentes-recenseadores, que serão pagos pela verba para custeio dos serviços de terras, colonização ou immigração e servirão temporariamente.

Art. 29°. — Os inspectores de colonização perceberão de 500\$000 a 800\$000 mensaes e os agentes-recenseadores de 250\$000 a 400\$000.

CAPITULO VII

DA DIRECTORIA DE VIAÇÃO

TITULO I

Da organização e fins da Directoria

Art. 30°. — A Directoria de Viação compor-se-á de duas Secções: § 1°. A' 1ª. Secção competirá:

- a) O estudo de todas as questões relativas á viação férrea do Estado:
- b) A fiscalização das estradas de ferro de propriedade do Estado, ou arrendadas, assim como das de concessão do Estado a particulares:
- c) A tomada de contas de capital e de custeio das estradas de ferro, ou outras empresas que explorem serviços subordinados á Directoria, de concessão do Estado, de propriedade deste ou arrendados;
 - d) A organização da estatistica da viação férrea do Estado.
 - § 20. A' 2a. Secção competirá:
- a) O estudo de todas as questões relativas á navegação, canaes, aproveitamento das quedas de agua, serviço telephonico, telegraphos e illuminação publica do Estado;
- b) A fiscalização das emprezas de navegação, do serviço telephonico, telegraphos e illuminação publica de concessão do Estado, de propriedade do mesmo ou arrendadas;
 - c) A estatistica dos serviços a cargo da Secção.
- § 3º. Emquanto o Governo julgar conveniente, serão subordinados á Directoria de Viação o Tramway da Cantareira e a Estrada de Ferro Funilense.
 - Art. 31º. O pessoal da Directoria de Viação será o seguinte:

§ 10. Directoria: Um director: Um chefe de expediente; Um ajudante do chefe de expediente; Um desenhista: Um dactylographo; Um continuo. § 20. 1a. Secção: Um chefe; Tres engenheiros-ajudantes; Um guarda-livros; Dois escripturarfos: Um dactylographo. § 30. 2a. Secção: Um chefe: Dois engenheiros-ajudantes; Um auxiliar de 1a. classe: Dois auxiliares de 2a, classe.

CAPITULO VIII

DA DIRECTORIA DE OBRAS PUBLICAS

TITULO I

Da organização e fins da Directoria

Art. 32º. — A Directoria de Obras Publicas compôr-se-á de um Escriptorio technico, uma Secção de expediente e doze districtos, incumbindo-lhe todos os serviços relativos á execução das obras publicas do Estado.

Art. 33º. — O pessoal da Directoria de Obras Publicas será o seguinte:

§ 10. Directoria:

Um director;

Dois inspectores technicos:

Tres engenheiros de 2.ª classe;

Tres conductores technicos;

Um continuo.

§ 20. Escriptorio technico:

Um chefe;

Dois engenheiros de 1.a. classe;

Dois architectos;

Quatro desenhistas;

Um escripturario.

§ 3º. Secção de expediente:

Um chefe:

Dois primeiros escripturarios:

Tres segundos escripturarios;

Cinco terceiros escripturarios.

§ 4º. Districtos:

Doze engenheiros de districto.

Art. 34º. — Os districtos de obras publicas serão determinados por acto do Secretario, sob proposta do Director.

Art. 35°. — O escriptorio technico terá a seu cargo a organização de todos os projectos de edificios, estradas de rodagem, pontes e outras obras que incumbem á Directoria.

Art. 36°. — A' Secção de expediente incumbirá o serviço de contabilidade, expediente da directoria e celebração de contractos.

Paragrapho unico. Terá ainda a seu cargo a contabilidade technica dos trabalhos publicos e o processo das folhas de pagamento, contas e folhas de medição.

Art. 37º. — Os engenheiros de districtos residirão nas sédes dos mesmos.

CAPITULO IX

DO SERVICO METEOROLOGICO

- Art. 38º. O Serviço Meteorologico comprehenderá um Escriptorio technico e tantos observatorios ou estações quantos sejam necessarios, incumbindo-lhe o que fôr relativo:
 - § 1º. Ao estudo da climatologia do Estado;
- § 2º. A' meteorologia agricola e ao estudo das condições agrologicas das varias regiões agricolas do Estado;
 - § 30. A' previsão do tempo:
- § 4º. Ao colleccionamento, coordenação dos dados meteorologicos e á organização dos mappas e diagrammas do tempo, que deverão ser dados á publicidade diariamente e em boletins mensaes e trimestraes.
- Art. 39º. O Serviço Meteorologico fornecerá os elementos necessarios á Directoria de Agricultura e á Directoria de Industria e Commercio, para a previsão das colheitas, na parte relativa ao tempo.

Art. 40°. — O pessoal do Serviço Meteorologico será o seguinte:

Um chefe:

Um auxiliar de 1.ª classe:

Dois auxiliares de 2.a classe;

Dois meteorologistas;

Um mechanico;

Um telegraphista;

Um praticante de telegraphista;

Um continuo.

- Art. 41º. O pessoal dos observatorios ou estações meteorologicas será determinado pelo Secretario, com a gratificação que este arbitrar dentro dos limites das verbas orçamentarias.
- Art. 42°. Emquanto o serviço meteorologico fôr subvencionado pela União, poderão ser admittidos auxiliares com os vencimentos de 150\$000 a 200\$000 mensaes, pagos por conta da subvenção.

CAPITULO X

DA CONTADORIA

TITULO I

Da organização e fins da Contadoria

Art. 43°. — A' Contadoria competirá:

- § 1º. Impugnar os pagamentos e glosar as despesas feitas com adeantamentos, caso verifique irregularidades ou inobservancia das leis, regulamentos e ordens em vigor, sujeitando o seu acto ao Secretario, convenientemente motivado.
- § 2º. Requisitar os adeantamentos para o pagamento de despesas, de accôrdo com o despacho do Secretario.
- § 3º. Requisitar os pagamentos que tenham de ser realizados pelo Thesouro, uma vez verificada regularidade dos documentos remettidos pelas Directorias e repartições annexas, e que as despesas estejam dentro dos limites das verbas ou creditos.
 - § 4º. A escripturação da despesa realizada.
 - § 50. A organização do orçamento annual.
- § 60. A distribuição dos creditos ás repartições dependentes, para as despezas a cargo de cada uma.
- § 70. A demonstração da necessidade dos creditos supplementares ou especiaes, com as competentes tabellas explicativas ou justificativas.
- § So. O pagamento das despesas que, por conveniencia de serviço, o Secretario mandar que sejam effectuadas com os adeantamentos recolhidos ao cofre da Pagadoria.
- § 90. O inventario dos almoxarifados e depositos de materiaes das repartições annexas, o qual deverá ser feito ordinariamente uma vez por anno, e extraordinariamente sempre que cessarem, por qualquer motivo, as funcções dos responsaveis, ou houver razões para que seja feito mais vezes.
- § 10º. O assentamento do material adquirido para uso das mesmas repartições, exceptuado o destinado para obras, forragens, expediente, escripta e de consumo diario, a respeito dos quaes a escripturação incumbe aos responsaveis.
 - § 110. A fiscalização da escripta das repartições annexas, uma

vez por trimestre, ou quando se dêem as hypotheses do § 9°., notando as irregularidades e propondo as medidas que julgar convenientes.

- § 120. A tomada e ajuste de contas dos responsaveis por dinheiro e mais valores pertencentes á Secretaria, intimando-os para as prestações de contas.
- § 130. Propor todas as medidas que julgar uteis para melhor fiscalização da despesa pertencente á Secretaria e da observancia das disposições legaes, regulamentos e ordens em vigor.
- § 14º. Celebrar contractos para fornecimento de artigos de expediente á Secretaria, conforme lhe fôr determinado.
- § 150. Submetter ao Secretario os papeis e documentos em que encontre irregularidades, ou quando não exista verba para os pagamentos.
- Art. 44º A cargo do Pagador haverá um cofre, cujo movimento constará de escripturação em livro especial da Contadoria.
- Art. 45°. Os pagamentos nas repartições annexas serão realizados pelo Pagador ou um de seus auxiliares, os quaes poderão ser assistidos de algum empregado da Contadoria, designado pelo Contador.
- Art. 46º. O inventario dos almoxarifados e depositos de materiaes, e o exame da escripta, serão effectuados por commissões de empregados designados pelo Contador.

Art. 470. — O pessoal da Contadoria será o seguinte:

Um contador:

Um ajudante;

Um guarda-livros;

Tres 10s. escripturarios:

Tres 20s. escripturarios:

Tres 30s. escripturarios;

Um pagador;

Um ajudante;

Dois fieis:

Um continuo.

TITULO II

Das attribuições do pessoal

- Art. 48°. Ao Contador, além da superintendencia dos serviços da Contadoria, competirá:
- § 1º. Organizar e submetter á approvação do Secretario instrucções especiaes, que regulem tudo quanto é concernente ao processo dos negocios e direcção, ordem e economia no serviço da Contadoria.
- § 2º. Lançar o seu pague-se em todos os documentos que, depois de notados, examinados e classificados, tiverem de ser liquidados na Pagadoria.
 - § 30. Requisitar dos responsaveis, por dinheiro ou valores do

Estado, os esclarecimentos exigidos pelos empregados que tomarem as contas.

- § 4º. Apresentar ao Secretario o balancete mensal da despesa realizada por conta das differentes verbas do orçamento.
 - Art. 490. Compete ao Pagador:
- § 1º. Receber do Thesouro, por si ou por seus auxiliares, as quantias destinadas para pagamento das despesas, devolvendo á Contadoria as communicações sobre adeantamentos, e nas quaes accusará as importancias recebidas. Do mesmo modo receberá outras quaesquer sommas que lhe forem entregues com guia ou conhecimento em fórma, em que haja o visto -- do Contador.
- § 2º. Effectuar o pagamento de todos os documentos que lhe forem apresentados, com despacho do Contador, a cujo conhecimento levará qualquer irregularidade encontrada, negando cumprimento á ordem, si reconhecer falsidade ou outro vicio grave.
- § 30. Conferir, diariamente, com um empregado da Contadoria designado pelo Contador, os pagamentos feitos com as quantias que para elles tirar do cofre e verificar a sua exactidão.
- § 4º. Balancear o cofre nos meiados de cada mez, e quando fôr determinado pelo Contador, o qual deverá assistir ao acto, juntamente com o guarda-livros.
- § 50 Mandar fazer, pelo seu ajudante e pelos fieis, os pagamentos que não possa realizar por si.
- § 60. Lançar e rubricar o seu pago em todos os documentos que liquidar, e em logar que não possa ser viciado.
- Art. 50°. O unico responsavel pelos dinheiros recebidos e recolhidos ao cofre é o Pagador, que deve ser coadjuvado pelo ajudante do Pagador e pelos fieis, nos pagamentos que houver de fazer e no serviço que estiver a seu cargo.

Paragrapho unico. O ajudante e os fieis prestarão contas ao Pagador, dos dinheiros que lhes entregar para o fim indicado.

- Art. 510. Em casos excepcionaes, mediante ordem escripta do Secretario e o cumpra-se do contador, poderão ser entregues quantias determinadas a funccionarios da Secretaria para despesas de que forem encarregados, os quaes farão as prestações de contas no prazo que o contador exigir.
- Art. 52º. No fim de cada exercicio, o pagador entregará ao Thesouro a importancia do saldo da receita e despesa existente em seu poder, ou antes disso, si lhe fôr ordenado pelo Contador.
- Art. 53º. Com as prestações de contas mensaes do Pagador, seguirá para o Thesouro uma conta de debito e credito, ficando a outra archivada na Contadoria.
- Art. 54º. Os demais empregados da Contadoria executarão todos os serviços officiaes que lhes forem distribuidos pelo Contador ou pelos seus superiores hierarchicos.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES COMMUNS

TITULO I

Das attribuições e deveres do pessoal

- Art. 55°. Além das attribuições já especificadas, compete aos Directores, Chefe do Serviço Meteorologico e Contador executar todos os trabalhos e estudos que, attinentes aos serviços a seu cargo, forem commettidos pelo Secretario; responder ás consultas sobre assumptos que delles dependerem, e bem assim:
- § 1º. Visar a folha dos empregados, bem como auctorizar e fiscalizar as despesas necessarias ao expediente, dentro dos limites do respectivo credito.
- § 2º. Organizar o relatorio annual dos serviços a seu cargo, até 31 de Março de cada anno.
 - § 37. Dar posse aos empregados.
- § 40. Prestar, aos interessados, as informações sobre assumptos dependentes, em horas para isso marcadas.
- § 50. Organizar e redigir os dados e informações que tenham de ser dados á publicidade.
- § 60. Solicitar de todos os chefes de serviços as informações e esclarecimentos necessarios para a elucidação das questões e elaboração de trabalhos a seu cargo.
- § 70. Requisitar o material necessario para o expediente e lançar o seu visto em todas as contas de despesas feitas com os serviços a seu cargo.
- § 80. Assignar os annuncios officiaes e authenticar todos os papeis expedidos pela repartição a seu cargo.
- § 90. Encarregar extraordinariamente os empregados da execução de serviços que não possam ser feitos nas horas do expediente.
- § 10°. Representar ao Secretario quando entender que os empregados, sob sua direcção, tenham incorrido em qualquer falta que exija punição fóra de sua alcada.
- § 11º. Superintender os trabalhos a cargo da repartição, sob sua direcção, executando todos os serviços ou estudos a ella attinentes, e que lhe forem determinados pelo Secretario.
- § 12º. Manter a ordem e regularidade do serviço, pelos quaes responderá.
- § 13º. Distribuir os trabalhos, como julgar conveniente, apresentando ao Director Geral, depois de preparados e concluidos, os que tiverem de ser submettidos a despacho do Secretario.
- § 14º. Informar por si os papeis que tratem de assumptos de certa relevancia; revêr os pareceres assignados pelos chefes de serviço, acceitando-os ou discordando.

- § 150. Cancellar as informações que se affastarem do assumpto pertinente, não permittindo polemicas em papeis officiaes.
- § 160. Permittir sómente aos chefes de serviços a assignatura das informações.
- § 170. Propôr, quando entender necessario, medidas tendentes ao melhoramento dos serviços das repartições a seu cargo.
- § 18º. Designar o pessoal que, eventualmente, deva servir em cada secção, removendo-o de uma para outra, na mesma repartição, sempre que julgar necessario.
- § 190. Apresentar ao seu successor um relatorio do estado e andamento dos serviços a seu cargo, bem como um inventario de todos os objectos pertencentes ao Estado e que estiverem na repartição que dirigir.
- § 20°. Fiscalizar o pagamento dos direitos e emolumentos a que estejam sujeitos os documentos expedidos pela repartição e os papeis nella entrados.
- § 21º. Rubricar os livros de escripturação da repartição que dirigir e das que a ella estiverem annexas, assignando os competentes termos de abertura e encerramento.
- § 22°. Organizar e submetter á approvação do Secretario instrucções especiaes que regulem tudo quanto se referir aos serviços que cabem ao seu departamento.
- § 23°. Fazer registrar em protocollo todos os papeis entrados, assim como o expediente que tiverem.
- § 24º. Auctorizar o fornecimento de certidões e cópias dos papeis existentes na repartição a seu cargo, não havendo inconveniente para o serviço.
- § 25°. Fazer organizar as folhas de frequencia do pessoal de accôrdo com o livro de ponto.
- § 26°. Despachar os papeis cuja solução lhes pertencerem ex-vi dos regulamentos ou instrucções em vigor.
- Art. 56°. O Director de Terras, Colonização e Immigração deverá inspeccionar, com regularidade, os nucleos coloniaes do Estado, tomando no logar as providencias que julgar necessarias.
- Art. 57º. O Director de Obras Publicas deverá inspeccionar por si, ou pelos inspectores technicos, as obras a cargo da directoria, visitando, pelo menos uma vez antes da conclusão, as de certa relevancia.

Paragrapho unico. Deverá tambem remetter ao Secretario justificando a necessidade de sua approvação, tres mezes antes de expirar o contracto para conservação de estradas e pontes, ou para os serviços de passagem dos rios em balsas e canôas, um novo orçamento ou proposta da despesa com a continuação dos serviços.

Art. 58°. — Os empregados incumbidos dos processos de recibos, contas, férias e folhas, ou quaesquer outros documentos de despesa,

ficarão responsaveis pelas quantias que de mais forem despendidas, em consequencia de erros ou vicios que commetterem no exame.

Art. 59º. — Os empregados da Secretaria, ou das repartições a ella annexas, deverão executar todos os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores hierarchicos, desde que não sejam extranhos á natureza dos serviços a cargo do departamento a que pertencerem, com toda a promptidão e zelo.

TITULO II

Das substituições

- Art. 60°. O Director Geral, em suas ausencias por licença ou commissão, será substituido pelo Contador ou por um dos Directores, conforme designação do Secretario.
- Art. 61º. Os Directores serão substituidos, em suas ausencias por licença ou commissão, pelo chefe de secção ou de serviço que fôr designado pelo Secretario. Nos demais casos assignará o expediente o Chefe de secção ou de serviço mais antigo.
- Art. 62º. Os demais funccionarios serão substituidos pelos empregados designados pelo Director Geral, Directores, Chefe do Serviço Meteorologico e Contador, que terão em consideração a ordem hierarchica, a antiguidade e a dedicação ao trabalho.
- Art. 63º. As substituições dar-se-ão unicamente nos logares singulares e de funcções distinctas.
- § 1º. O substituto perceberá a differença entre os seus vencimentos e os do substituido:
- a) quando o substituido se ausentar por licença ou commissão extranha ás funcções do cargo que exerce;
 - b) quando o substituido seja commissionado fóra do Estado.
- § 2º. Nos demais casos, e quando a substituição não fôr por mais de cinco dias, não será mencionada na folha de pagamento.

TITULO III

Das nomeações, remoções, licenças e aposentadorias

- Art. 640. Os empregados da Secretaria serão nomeados por decreto do Presidente do Estado, com excepção dos que exercerem funcções temporarias, dos mensageiros e serventes cuja nomeação compete ao Secretario.
- Art. 65°. São de *livre nomeação* os cargos de Director Geral, Director, Consultor, Official-maior, Chefe do Serviço Meteorologico e Contador. Os demais cargos serão preenchidos por promoção ou nomeação, dependendo de concurso os de 3°s. officiaes e 3°s. escripturarios.

Paragrapho unico. Exceptuados os cargos de livre nomeação, todos os outros serão preenchidos por proposta do Director Geral,

dos Directores, do Chefe do Serviço Meteorologico ou do Contador, conforme o departamento em que se dér a vaga.

Art. 66°. — Para os cargos de Director, Inspectores technicos, Chefe do escriptorio technico, Engenheiros de 1.ª classe, Engenheiros de districto e Engenheiros de 2.ª classe da Directoria de Obras Publicas, só poderão ser nomeados engenheiros civis, engenheiros architectos ou engenheiros industriaes, diplomados por escolas reconhecidas pelo Governo, preferindo-se os da Escola Polytechnica de São Paulo, em egualdade de condições.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo não se applica aos actuaes engenheiros da Directoria de Obras Publicas, que forem aproveitados.

Art. 670. — Os conductores podem ser promovidos a Engenheiros de 2.ª classe.

Art. 68º. — Para os cargos de Director, Chefes de secção e ajudantes da Directoria de Viação, é indispensavel o diploma de engenheiro civil ou de engenheiro electricista.

Paragrapho unico. O auxiliar de 1.ª classe, da mesma Directoria, poderá ser tirado de entre os de 2ª.

Art. 69º. — Os escripturarios e 3.ºs officiaes serão nomeados mediante concurso, que constará de provas escriptas e oraes sobre portuguez, inglez, francez, arithmetica, geographia geral, chorographia do Brazil e redacção official ou escripturação mercantil.

Art. 70°. — Não haverá dispensa do concurso para candidato algum, embora portador de quaesquer titulos de habilitação.

Art. 71º. — Logo que occorra uma vaga, dentro de oito dias, serão chamados concorrentes á inscripção, durante o prazo de 30 dias, a contar da data do edital expedido pelo departamento interessado.

Art. 72°. — Não pódem inscrever-se como candidatos:

- a) Os extrangeiros:
- b) Os menores de 18 annos;
- c) Os que soffrem de molestia contagiosa bem como os que tiverem defeito physico que os inhabilite para o exercicio do cargo;
- d) Os que houverem sido condemnados por sentença passada em julgado, em processo por crime offensivo á moral e ás leis da Republica.

Art. 73º. — Para serem admittidos á inscripção, os candidatos deverão provar:

- a) Serem cidadãos brazileiros;
- b) Edade completa de 18 annos:
- c) Bom comportamento moral e civil;
- d) Terem sido vaccinados ou affectados de variola.

Art. 74°. — A inscripção será requerida pelo candidato ao Director-Geral, que o admittirá ou recusará, conforme estiver ou não nas condições legaes.

- Art. 75°. Si depois de admittido algum concorrente á inscripção, o Director-Geral tiver conhecimento de que ella é offensiva ao artigo 72°., deverá mandar eliminal-o.
- Art. 76º. Tanto da recusa como da eliminação da inscripção cabe ao concorrente direito de recurso para o Secretario, recurso esse que deverá ser interposto dentro de 3 dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, fôr publicada a lista dos concorrentes.
- Art. 770. Na hypothese de não apparecer pretendente algum será prorogado por 20 dias o prazo da inscripção, e, no caso ainda de não se apresentarem concorrentes, ou de serem reprovados todos os inscriptos, proceder-se-á a novo concurso.
- Art. 780. Encerrada a inscripção, o Director-Geral communical-o-á no dia immediato ao Secretario, enviando-lhe a relação dos inscriptos e dos recusados, em relatorio circumstanciado, para que este nomeie a commissão examinadora, que será composta de quatro pessôas, e presidida pelo Director do departamento interessado, com direito de voto.
- Art. 79°. Formada a commissão examinadora, o Secretario, dentro de 8 dias do encerramento das inscripções, designará dia, logar e hora em que devem ser feitos os exames.
- Art. 80°. Avisados os membros da commissão examinadora, os candidatos inscriptos serão convidados a comparecer, por edital publicado com antecedencia de 24 horas, pelo menos.
- Art. 81º. No dia e logar designados, antes da hora marcada para os exames, o director do departamento interessado, conjunctamente com os examinadores, organizará os pontos sobre que versarão os mesmos.
- § 1º. Presentes os candidatos, á hora marcada, o director do departamento interessado procederá á chamada dos concorrentes, na ordem da relação publicada, até compor-se a primeira turma da prova escripta, que não excederá de dez candidatos inscriptos.
- § 2º. Formada a turma, e retiradas das salas as pessõas extranhas ao concurso, o concorrente que primeiro houver respondido á chamada extrahirá da urna uma cedula indicativa dos pontos organizados para a prova escripta sobre que versarão as mesmas provas communs para todos os candidatos da turma, e que deverá ser produzida no intervallo improrogavel de tres horas, em papel para esse fim rubricado pelo director do departamento interessado.
- § 3º. Concluido o tempo, o director receberá as provas no estado em que estiverem datadas e assignadas pelos concorrentes e, fazendo retirar da sala os mesmos, procederá, com os demais membros da commissão, ao julgamento de taes provas, do que se lavrará um termo assignado pela mesma commissão.
 - Art. 82°. Não será chamado á prova oral o concorrente inha-

bilitado na prova escripta ou que fôr excluido della de accôrdo com o disposto no artigo seguinte.

Art. 830. — Será declarada nulla a prova escripta do concorrente que:

- a) Escrever sobre pontos diversos dos sorteados;
- b) Fôr surprehendido a copiar livro, nota ou qualquer escripto, ou a receber subsidio de outra pessôa.

Art. 840. — Na prova oral observar-se-ão as seguintes regras:

- § 10. Feita a chamada, os concorrentes, cada um por sua vez, tirarão da urna uma cedula indicativa dos respectivos pontos, concedendo-se ao primeiro 15 minutos para reflectir sobre aquelles que a sorte lhe designar.
- § 2º. Concluido o tempo de reflexão do primeiro concorrente, será chamado o segundo que, tirando os pontos sobre que versará a sua prova, terá para reflectir o tempo que durar o exame do primeiro, e. assim. successivamente.
- § 3º. O exame oral de cada concorrente deverá durar, pelo menos, 5 minutos para cada materia do concurso, arguindo os examinadores sobre o ponto.
- Art. 85°. Concluidas as provas oraes de cada dia, dar-se-á o julgamento, sendo approvados os candidatos que tiverem maioria de votos a favor e reprovados os que tiverem maioria de votos contra, lavrando-se o respectivo termo assignado pela commissão examinadora.
- Art. 86°. Terminados os exames, a commissão examinadora, tendo em vista as provas, procederá á classificação dos candidatos approvados.

Paragrapho unico. Do resultado do concurso, será lavrado pelo departamento interessado, uma acta circumstanciada, em que se mencionarão as occorrencias havidas, a qual será assignada por todos os membros da commissão examinadora.

Art. 87º. — Concluido o concurso, o Director-Geral remetterá ao Secretario a acta respectiva acompanhada do processo das inscripções e de todos os mais papeis e documentos dos concorrentes e das propostas de nomeação.

Art. 88°. — Continuam em vigor as disposições do decreto n. 1573, de 19 de Fevereiro de 1908.

Art. 89°. — As nomeações perdem todo o effeito si os nomeados não entrarem em exercicio dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação do decreto no *Diario Official*.

Art. 90°. — Quando o serviço exigir, as vagas serão preenchidas por pessoas idoneas, a juizo do Secretario, até realizar-se o concurso.

§ 1º. Do mesmo modo se procederá quanto ás licenças prolongadas, de que trata o art. 4º. da lei n. 967, de 24 de Novembro de 1905, caso em que serão pagos pela verba «Eventuaes», os vencimentos das pessoas nomeadas interinamente.

§ 2º. Si o licenciado tiver substituto legal, e este, pelo regulamento, tambem haja de ser substituido, a nomeação será para o cargo em que termine a escala descendente das substituições.

Art. 91°. — Os empregados podem ser:

- a) collocados em outra secretaria ou repartição a ella annexa;
- b) removidos para os departamentos subordinados a este secretariado:
- c) transferidos da Contadoria para as Directorias e vice-versa, de umas para outras Directorias.

Paragrapho unico. No primeiro caso, o pedido do empregado é formalidade substancial; no segundo, a determinação do Governo constitue requesito sufficiente; no terceiro, ter-se-á em conta a melhor conveniencia do serviço, a criterio dos superiores immediatos e assentimento do Secretario, a cujo conhecimento as transferencias serão levadas.

Art. 92º. — As licenças e aposentadorias serão concedidas de accôrdo com a legislação que estiver em vigor.

Art. 93°. — Aos actuaes empregados sem nomeação, que forem aproveitados, será contado o tempo de serviço prestado ao Estado, nos termos do § 3°. do art. 3°. da Lei n. 985, de 30 de Dezembro de 1905.

TITULO IV

Das penas disciplinares

Art. 94º. — Os empregados da Secretaria da Agricultura estão sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia;
- b) reprehensão;
- c) suspensão até 15 dias:
- d) suspensão até 3 mezes;
- e) demissão.

Art. 95º. — As penas de advertencia e reprehensão serão applicaveis aos empregados quando:

- 1º.) Forem omissos no cumprimento de seus deveres;
- 2º.) Revelarem a materia dos despachos e deliberações antes de assignados;
 - 30.) Deixarem de cumprir qualquer ordem relativa ao serviço;
- 4º.) Perturbarem o silencio da repartição, durante as horas de trabalho, ou tratarem de assumpto extranho;
- 50.) Deixarem de tratar com a devida delicadeza e urbanidade as partes ou demais empregados.

Art. 96°. — A advertencia será feita em particular, mais como caracter de aviso ou conselho do que como pena, e della não se tomará nota alguma.

Art. 970. — A reprehensão será verbal ou escripta, conforme a

gravidade da falta e será annotada nos assentamentos relativos ao reprehendido.

Art. 980. — A pena de reprehensão será applicada quando a de advertencia fôr inefficaz.

Art. 990. — Ao empregado reprehendido fica salvo o direito de justificar-se, podendo ser retirada a nota conforme a procedencia da justificação.

Art. 100°. — A pena de suspensão será applicada quando o empregado:

- a) já tiver soffrido improficuamente a de reprehensão;
- b) desacatar os seus superiores hierarchicos por gestos ou pa
 - c) dér informações inexactas;
- d) tornar-se manifestamente relapso no cumprimento de seus deveres:
- e) commetter qualquer acto offensivo á moral ou aos creditos da repartição;
- f) fomentar entre seus companheiros de trabalho desharmonia e inimizades ou assoalhar fóra da repartição o que nella fôr praticado.
- Art. 101º A pena da suspensão é distincta da que resulta de pronuncia, conforme as leis da Republica, e da que constitue acto preliminar em processo administrativo ou de responsabilidade que acarretarem a perda da metade do ordenado.
- Art. 102°. A demissão será applicada aos casos em que as outras penas já tenham sido impostas sem proveito, ou quando se torne precisa pela gravidade do caso.
- Art. 103º. No caso de ser precisa a instauração de algum processo administrativo, proceder-se-á da seguinte fórma: iniciado o processo, inquiridas as testemunhas e ouvido o accusado, produzirá este a sua defesa, juntando, no prazo de quinze dias, os documentos que tiver. Com a defesa do réu ou á sua revelia, feitas todas as diligencias para o esclarecimento dos factos e ouvido o Director Geral, irá o processo ao Secretario, que proferirá a sentença, si esta fôr da sua alçada, ou remetterá os papeis ao juizo commum, si fôr caso disso.

Paragrapho unico. Da sentença do Secretario haverá recurso com effeito suspensivo para o Presidente do Estado, interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação do despacho.

Art. 104º. — O processo administrativo de que trata este regulamento, será instaurado pelo Director Geral, ex-officio ou a mandado do Secretario.

Art. 1050. — São competentes para impôr as penas do presente Regulamento:

Os Chefes de Secção e o official maior as do artigo 790., lettras a e b;

- O Director Geral, Directores, Chefe do Serviço Meteorologico e Contador, as das lettras a, b e c:
 - O Secretario da Agricultura, as das lettras a, b, c e d.
- A pena de demissão será imposta pelo Presidente do Estado, mediante proposta do Secretario, cabendo a este a competencia para demittir os funccionarios de sua nomeação.
- Art. 106º. Ao empregado suspenso, em consequencia de pronuncia judicial, ou como acto preliminar de processo administrativo, deve ser abonada sómente metade do ordenado (artigo 165º., § 4º. do Codigo Penal), sendo-lhe paga a outra metade, quando despronunciado ou absolvido definitivamente.
- Art. 107º. Quando se tratar de processo administrativo contra o Contador ou os Directores, o Secretario da Agricultura designará o departamento pelo qual deva correr o processo.

TITULO V

Da frequencia, tempo de serviço e processo de expediente

Art. 1080. — O empregado perderá todo o vencimento:

- a) si faltar ao serviço sem motivo justificado;
- b) si retirar-se antes de findos os trabalhos.
- Art. 1090. Perderá toda a gratificação:
- a) faltando com causa justificada;
- b) comparecendo depois das 11 1/4;
- c) retirando-se antes das 2 horas, com licença.
- Art. 110°. E' causa justificada a molestia do empregado ou de pessoa de sua familia.
 - Art. 1110. São abonaveis as faltas occasionadas:
- a) por nojo, o qual se contará de sete dias para paes, mulher, filhos e irmãos;
 - b) por casamento, até oito dias de gala.
- Art. 112º. O abono das faltas dá direito ao recebimento dos vencimentos integraes e á contagem de tempo, como de effectivo exercicio.
- Art. 113º. A communicação de não comparecimento deverá ser feita por escripto ao chefe do departamento a que o empregado esteja subordinado.
- Art. 114º. O desconto por faltas interpoladas será em relação aos dias em que ellas se derem.

Paragrapho unico. No caso de faltas seguidas, o desconto se extenderá aos dias feriados, comprehendidos no periodo dellas.

Art. 115°. — As faltas contar-se-ão á vista do livro ponto, o qual será assignado até ás 11 ¹/₄, que é hora do encerramento, pelos Directores, Official-maior, Chefe do Serviço Meteorologico e Contador.

- Art. 1160. Não soffre desconto algum o empregado que deixar de comparecer ao serviço:
- 1º. por estar encarregado de algum trabalho ou commissão que iustifique a sua ausencia;
 - 20. por exercer cargo gratuito e obrigatorio.

Paragrapho unico. Quando em serviço do jury e não fizer parte do conselho, o empregado é obrigado a comparecer á Secretaria, sem o que perderá a gratificação.

- Art. 1170. A Secretaria funccionará todos os dias uteis, das 11 horas da manhan ás 4 horas da tarde, com excepção da Directoria Geral, para a qual o expediente só se encerrará quando fôr determinado pelo Secretario, cabendo aos respectivos funccionarios remuneração correspondente ao tempo de serviço prestado além das 4 horas da tarde.
- Art. 118º. O accumulo de trabalho auctoriza que os Directores, Chefe do Serviço Meteorologico e Contador proroguem o expediente, indicando os empregados que devam permanecer em serviço durante a prorogação.
- Art. 1190. Os papeis serão processados e levados ao conhecimento do Secretario:
 - 10.) immediatamente, si contiverem assumpto urgente;
- 2º.) em prazo não excedente de 15 dias, si tiver de ser ouvida qualquer outra Repartição, ou quando a importancia do assumpto ou accumulo de serviço exigir maior prazo, o que deverá ser justificado.
 - Art. 120°. E' dispensado o registro:
- 1º.) das leis e dos decretos numerados, dos regulamentos e instrucções;
- 2º.) dos avisos e officios, cujas minutas serão classificadas systematicamente e encadernadas.
- Art. 121º. Os avisos e officios expedidos serão relacionados em livros especiaes, a cargo do mensageiro-chefe, com designação de numero, da data e do destino.
- § 1º. As repartições ou pessoas, a que os avisos ou officios se destinem, passarão recibo no livro competente.
- § 2º. Os avisos sobre pagamentos e adeantamentos, além de relacionados no livro proprio, serão acompanhados de nota, em que passará recibo o empregado a que as requisições sejam entregues, na Secretaria da Fazenda.
- § 3º. Taes avisos só poderão ser recebidos na Secretaria da Fazenda, quando entregues por empregados desta e mencionados na nota referida.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 122º. — Nenhum funccionario aposentado, reformado ou jubilado, será nomeado para os cargos da Sccretaria, sendo vedado aos que nella tiverem exercicio a accumulação de outro qualquer emprego publico retribuido, ou fizerem contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representantes de terceiros.

Art. 123º. — Nas salas de trabalho é prohibido o ingresso de pessoas extranhas á Secretaria, salvo permissão dos Directores, Chefe do Serviço Meteorologico e Contador.

Art. 124º. — Annualmente o Secretario poderá encarregar até tres funccionarios de estudos no extrangeiro, desde que a despesa com essa commissão não exceda a quinze contos de réis. Os funccionarios que pretenderem taes commissões deverão apresentar em epoca que fôr fixada, memorias sobre os assumptos que pretendam estudar, sendo dentre os signatarios escolhidos pelo Secretario os que devam ser commissionados.

Paragrapho unico. O funccionario que tenha seguido em uma commissão só poderá ser designado para outra, depois de 3 annos do seu regresso.

Art. 125º. — Os empregados são obrigados a guardar sigilo rigoroso acerca dos negocios da Secretaria, antes de definitivamente resolvidos, e mesmo depois quando se tratar de assumpto de natureza reservada.

Art. 1260. — Não serão acceitos attestados ou contas em que estejam englobados mezes pertencentes a dois ou mais annos financeiros, ou em que haja emendas ou rasuras, causadoras de duvidas.

Art. 127º. — Ao Pagador cumpre resolver sobre a legalidade das procurações que lhes forem apresentadas, e que devem ser isentas dos vicios apontados no artigo antecedente.

Paragrapho unico. Ao pagador compete resolver sobre o melhor modo de reconhecer a identidade dos credores ou de seus legitimos procuradores, quando se tratar de pessoas desconhecidas da Secretaria.

Art. 128º. — Não serão recebidos requerimentos, officios ou papeis concebidos em termos inconvenientes assim como sem assignatura das partes ou de seus procuradores.

Art. 129º. — Serão feitas pelo *Diario Official* as communicações aos interessados sobre nomeações, remoções, demissões, licenças e aposentadorias, e as de posse pelos assentamentos escriptos nos titulos ou attestados de exercício.

Art. 130º. — Annualmente, os empregados gosarão de férias durante quinze dias consecutivos, ficando ao Director Geral, Directores, Chefe do Serviço Meteorologico e Contador resolverem quanto á época de concedel-as.

Art. 131º. — Os vencimentos do pessoal da Secretaria serão os da tabella annexa, contados desde 1.º de Janeiro corrente, aos que nella se achavam em exercicio nessa data.

Paragrapho unico. O cargo de sub-director da Directoria de Terras, Colonização e Immigração será extincto, desde que deixe de exercel-o o actual serventuario.

Art. 132°. — Fica restabelecido o cargo de engenheiro do Tramway da Cantareira com os vencimentos do Decreto n. 1301, de 23 de Agosto de 1905.

Art. 133°. — Continuam em vigor as disposições do Decreto n. 1459, de 10 de Abril de 1907, que não forem contrarias a este.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Janeiro de 1911.

M. J. Albuquerque Lins.

A. de Padua Salles.

Tabella das categorias e vencimentos do pessoal da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a que se refere o Decreto n. 1992-A, de 31 de Janeiro de 1911.

N.o	CATEGORIAS	Vencimentos de cada um
	Gabinete do Secretario:	
1	Consultor technico	12:000\$000
1	Consultor juridico	12:000\$000
2	Continuos a.	2:400\$000
	Directoria-Geral :	
1	Director-Geral	15:000\$000
1	Official-maior	9:600\$000
1	Chefe do expediente	7:200\$000
2	Dactylographos a.	3:600\$000
1	Chefe do serviço de publicações e biblio-	
	theca	8:400\$000
1	Ajudante	6:000\$000
1	Bibliothecario	6:000\$000
1	Archivista.	6:000\$000
1	Ajudante de archivista	3:600\$000
- 7	Zelador	3:600\$000
1	Mensageiro-chefe.	3:000\$000
	Continuo	2:400\$000
	Mensageiros a.	2:400\$000
	Serventes de 1a. classe a	1:920\$000
8	Serventes de 2a. classe a	1:560\$000

N.	CATEGORIAS	Vencimentos de cada um
	Directoria de Agricultura:	as saud uni
1	Director	12:000\$000
	Chefe do expediente	7:200\$000
	Ajudante	6:000\$000
	Dactylographo	3:600\$000
1	Continuo	2:400\$000
	Secção de inspecção agricola:	
1	Chefe	12:000\$000
	Inspectores de 1a. classe a	10:000\$000
	Inspectores de 2a. classe a	5:000\$000
1	Dactylographo.	3:600\$000
	Serviço de distribuição de sementes:	
	Chefe	6:000\$000
	Ajudante	4:800\$000
1	Dactylographo	3:600\$000
	Directoria de Industria e Commercio:	
	Director	12:000\$000
	Chefes de Secção a.	10:000\$000
	Dactylographos a.	3:600\$000
I	Encarregado da Galeria de Demonstração de machinas	6 0000000
1	Ajudante	6:000\$000
	Encarregado do Museu Commercial.	3:600\$000 7:200\$000
1	Ajudante	6:000\$000
1	Continuo	2:400\$000
	Directoria de Terras, Colonização e Im-	
	migração:	
_	Director	12:000\$000
_	Sub-director	12:000\$000
1	Continuo.	2:400\$000
	Secção technica:	
	Chefe	10:800\$000
	Ajudante	8:400\$000
2	Auxiliares a.	6:000\$000
	Secção de expediente:	
_	Chefe	7:200\$000
	10. Official	6:000\$000
	20. Official	4:800\$000
2	30s. Officiaes a.	3:600\$000

N.c	CATEGORIAS	Vencimentos de cada um
	Directoria de Viação:	
1	Director	12:000\$000
1	Chefe do expediente	7:200\$000
	Ajudante do chefe do expediente	. 6:000\$000
	Desenhista	6:000\$000
1	Dactylographo.	3:600\$000
1	Continuo.	2:400\$000
	1a. Secção:	
1	Chefe	12:000\$000
3	Engenheiros ajudantes a	10:800\$000
1	Guarda-livros	6:000\$000
2	Escripturarios a	3:600\$000
1	Dactylographo	3:600\$000
	2ª. Secção:	
1	Chefe	12:000\$000
2	Engenheiros ajudantes a	10:800\$000
1	Auxiliar de 1a. classe	6:000\$000
2	Auxiliares de 2a. classe a.	4:800\$000
	Directoria de Obras Publicas:	
1	Director	. 12:000\$000
2	Inspectores technicos a.	12:000\$000
3	Engenheiros de 2a. classe a.	7:200\$000
3	Conductores technicos a	4:800\$000
1	Continuo.	2:400\$000
	Escriptorio technico:	
1	Chefe	12:000\$000
2	Engenheiros de 1a. classe a.	10:800\$000
	Architectos a	8:400\$000
4	Desenhistas a	6:000\$000
1	Escripturario	3:600\$000
	Secção de expediente:	
	Chefe	7:200\$000
2	10s. escripturarios a	6:000\$000
	20s. escripturarios a	4:800\$000
5	30s. escripturarios a	3:600\$000
	Districtos:	
12	Engenheiros de districto a	10:800\$000

N.o	CATEGORIAS	Vencimentos de cada um
	Serviço Meteorologico:	
1	Chefe	12:000\$000
1	Taxinal ac 14. Classe	6:000\$000
	Auxiliares de 2 ^a . classe a.	4:800\$000
2	Meteorologistas a.	3:600\$000
1	Mechanico	3:000\$000
	Telegraphista	3:000\$000
1	Praticante de telegraphista	1:200\$000
1	Continuo.	2:400\$000
	Contadoria:	
1	Contador	12:000\$000
1	Ajudante .	9:600\$000
1	Gauran IIVIOS	7:200\$000
3	10s. escripturarios a	6:000\$000
3	20s. escripturarios a	4:800\$000
3	30s. escripturarios a	3:600\$000
1	Pagador	10:800\$000
1	Ajudante	6:000\$000
2	Fieis a.	4:800\$000
1	Continuo.	2:400\$000

OBSERVAÇÕES

- a) Os empregados da Secretaria, quando em serviço fóra da Capital, perceberão mais uma ajuda de custo e diaria, que lhes forem arbitradas pelo Secretario de Estado, correndo por conta do Estado sómente as despesas de transporte. Não terão, porêm, direito á diaria, quando estiverem em commissão no logar de sua residencia.
- b) Os actuaes empregados da Directoria de Obras Publicas que forem aproveitados na presente reorganização, para exercicio de cargos de vencimentos inferiores, perceberão os que lhes competiam pela tabella que acompanhou o decreto n. 389, de 18 de Setembro de 1896.
- c) Os cargos de directores das directorias technicas, quando forem exercidos por profissionaes diplomados, terão os vencimentos de 15:000\$000 annuaes.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 31 de Janeiro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

A. de Padua Salles.

Decreto n. 2021, de 28 de Março de 1911. — Crêa, na Secretaria da Agricultura, o registro de diplomas e titulos scientíficos.

O Presidente do Estado de S. Paulo,

Attendendo ao que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

Decreta:

- Art. 1º. Fica creado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o registro de diplomas e títulos scientíficos, relativos aos serviços a seu cargo.
- Art. 2º. O registro é obrigatorio para todos os funccionarios technicos com exercicio na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e repartições annexas, bem como para os que pretendam comprovar a sua idoneidade nas concorrencias para execução de obras contractadas com a Secretaria, e será feito na Directoria Geral da referida Secretaria:
- a) mediante requerimentos dos interessados, acompanhado do respectivo diploma ou titulo, devidamente authenticado;
- b) em livro especial, rubricado pelo official-maior da Secretaria, e no qual será feita a transcripção do titulo com as respectivas apostillas.
- Art. 3º. Fóra dos casos previstos no artigo antecedente, o registro será facultativo, observadas, porém, as mesmas formalidades.
 - Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Março de 1911.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS. A. de Padua Salles.

Lei n. 1455, de 29 de Dezembro de 1914. — Reorganiza diversos serviços da Secretaria da Agricultura.

O Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado de São Paulo, em exercicio na fórma do § 1º., artigo 28º., da Constituição,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

DA DIRECTORIA DE AGRICULTURA E INDUSTRIA PASTORIL

- Art. 1º. A Directoria de Agricultura passa a denominar-se Directoria de Agricultura e Industria Pastoril, tendo a seu cargo os serviços de inspecção e defesa agricola, de distribuição de sementes e de industria pastoril.
 - § 10. O serviço de inspecção e defesa agricola comprehenderá:

- a) O estudo das necessidades da agricultura, em geral, e das medidas convenientes para o seu desenvolvimento e progresso.
- b) O estudo do actual systema de cultura e dos meios de melhoral-o.
- c) A propaganda dos novos processos culturaes e o ensino agricola ambulante.
- d) A estatistica agricola e a previsão das colheitas, com o concurso da Directoria de Industria e Commercio.
 - e) A extincção das pragas que assolam a lavoura.
 - f) A organização dos syndicatos e cooperativas agricolas.
 - § 2º. O serviço de distribuição de sementes comprehenderá:
- a) O exame quanto á pureza, identidade e germinabilidade das sementes destinadas á distribuição ou adquiridas por particulares.
 - b) A expedição de sementes, a pedido dos interessados.
 - § 30. O serviço de industria pastoril comprehenderá:
 - a) A Fazenda Modelo de Criação, de Nova Odessa.
 - b) As estações municipaes de monta.
- c) O Haras Paulista de Pindamonhangaba e outros estabelecimientos congeneres, fundados com o fim de promover o melhoramento dos animaes do Paiz e adaptação dos exóticos.
 - d) Veterinaria.
- Art. 2º. Em substituição ás actuaes estações zootechnicas serão creadas estações de monta, até o numero de vinte, tendo as funcções determinadas em regulamento. O Governo deverá localizal-as nos municipios mais apropriados aos seus fins, correndo as despesas de installação e custeio por conta das municipalidades que as solicitarem. Ao Estado incumbirá apenas o fornecimento de reproductores machos.
- Art. 3º. A Fazenda Modelo de Criação de Nova Odessa será destinada a continuar a selecção do gado nacional e tambem a criação experimental das raças bovinas exóticas, de puro sangue, mais aconselhaveis.
- Art. 4º. O Haras Paulista será destinado á criação e melhoramento do cavallo de sella e tiro ligeiro por selecção e cruzamento progressivo.

Paragrapho unico. Os serviços de todos os estabelecimentos zootechnicos do Estado, assim como os de veterinaria, serão discriminados no regulamento desta lei.

Art. 5º. — O pessoal da Directoria de Agricultura e Industria Pastoril será o seguinte:

§ 1º. Directoria:

Um director:

Um chefe de expediente;

Um ajudante-escripturario;

Tres escripturarios-dactylographos;

Um continuo.

§ 20. Serviço de Inspecção e Defesa Agricola:

Um chefe:

Tres inspectores agricolas de primeira classe;

Dois inspectores agricolas de segunda classe;

Dois inspectores agricolas de terceira classe.

§ 3º. Servico de Distribuição de Sementes:

Um encarregado;

Um ajudante-escripturario.

8 40. Servico de Industria Pastoril:

Um chefe;

Um inspector:

Um veterinario;

Um veterinario-auxiliar;

Um encarregado e um ajudante-escripturario da Fazenda Modelo de Criação, de Nova Odessa;

Um encarregado e um ajudante-escripturario do Haras Paulista de Pindamonhangaba.

§ 5º. O director será substituido, na fórma estabelecida na presente lei, alternadamente, pelos chefes de Inspecção e Defesa Agricola e Industria Animal.

CAPITULO II

DA INSPECTORIA DE IMMIGRAÇÃO NO PORTO DE SANTOS

Art. 6º. — A Inspectoria de Immigração do Porto de Santos fica subordinada ao Departamento Estadual do Trabalho.

Art. 70. — A referida Inspectoria fica reduzida ao seguinte pessoal:

Um inspector;

Um medico;

Dois auxiliares:

Um conferente de bagagens;

Um continuo.

Art. 8°. — Além do pessoal acima referido, poderá ser ajustado mais o seguinte, que será dispensado sempre que se tornarem desnecessarios os seus serviços:

Um interprete, com os vencimentos annuaes de 3:600\$000.

Um patrão e um motorista, com 1:560\$000 annuaes cada um; dois marinheiros, com 1:560\$000 annuaes, cada um; dois serventes com 1:440\$000 annuaes, cada um.

CAPITULO III

DA REPARTIÇÃO DE SANEAMENTO DE SANTOS

Art. 9º. — Fica creada a Repartição de Saneamento de Santos, com o seguinte pessoal:

§ 1º. Escriptorio technico:

Um engenheiro director;

Um engenheiro de primeira classe: Um engenheiro de segunda classe: Dois conductores de servico: Um auxiliar technico: Dois desenhistas: Um escripturario geral: Um fiscal de installações: Um continuo: Um copista: Um servente. § 2º. Contabilidade: Um guarda-livros; Dois escripturarios: Dois amanuenses. § 3º. Almoxarifado: Um almoxarife: Um fiel de deposito.

Art. 10°. — Além do pessoal do quadro acima referido, poderá ser ajustado mais o seguinte, que será dispensado, sempre que se tornarem desnecessarios os seus servicos:

Um electricista, até 450\$000 mensaes; um ajudante, até 300\$000; um chefe de officinas, até 350\$000 mensaes.

Art. 11°. — O engenheiro director será substituido, na fórma da presente lei, pelo engenheiro de primeira classe.

CAPITULO IV

DA ESTRADA DE FERRO FUNILENSE E DO TRAMWAY DA CANTAREIRA

Art. 12º. — Os serviços da Estrada de Ferro Funilense e do Tramway da Cantareira ficarão a cargo de dois engenheiros-chefes, respectivamente, de livre nomeação do Governo.

Paragrapho unico. Ficam extinctos todos os demais cargos de nomeação.

Art. 13º. — Além dos referidos funccionarios, fica o Governo auctorizado a ajustar o pessoal que se tornar necessario aos serviços das referidas vias ferreas, dentro da respectiva verba consignada na lei do orçamento.

Paragrapho unico. O Governo aproveitará, para o pessoal ajustado, os empregados de nomeação, cujos cargos ficam extinctos pela presente lei.

Art. 14º. — Fica o Governo auctorizado a determinar quaes os cargos cujo exercicio exija prestação de fiança, bem como a fixar o respectivo quantum.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 150. - Ficam extinctos:

- a) A directoria de Industria Animal;
- b) O Posto Zootechnico Central «Dr. Carlos Botelho»;
- c) O Serviço Botanico a cargo dos addidos á Directoria de Agricultura:
 - d) A Leiteria do Posto de Selecção de Nova Odessa;
- e) A Galeria de Demonstração de Machinas e o Museu Commercial, da Directoria de Industria e Commercio;
 - f) A Commissão de Saneamento de Santos.

Art. 16°. — Ficam supprimidos:

- a) Os cargos de chefe e ajudante e dactylographo do Serviço de Distribuição de Sementes;
- b) Os cargos de mecanico e praticante de telegraphista do Servico Meteorologico;
- c) O cargo de agronomo auxiliar do Instituto Agronomico de Campinas;
- d) Dois cargos de engenheiros de segunda classe e dois de terceiros escripturarios da Directoria de Obras Publicas;
- e) Os cargos de mestre de culturaş e dactylographo do Posto de Selecção de Nova Odessa.
- Art. 17°. Os vencimentos do administrador da Fazenda Modelo de Piracicaba ficam reduzidos a 350\$000.
- Art. 18º. Vagando, por qualquer fórma, os cargos de chefe de expediente da Directoria Geral e os de bibliothecario e um de primeiro chimico do Instituto Agronomico de Campinas, ficarão elles supprimidos.
- Art. 19°. Ficam revogadas as disposições dos arts. 28°., 29°., 30°. e 118°. da lei n. 1310-A, de 30 de Dezembro de 1911.
- Art. 20°. Conforme as exigencias do serviço, poderá o Governo contractar ou commissionar até tres inspectores, recenseadores, pagos pela verba de colonização e com os vencimentos de 250\$000 a 500\$000 mensaes.
- Art. 21°. O Governo fica auctorizado a contractar dentro ou fóra do paiz, o pessoal technico que julgar necessario para o serviço da Directoria de Agricultura e Industria Pastoril, dentro das auctorizações orçamentarias, fixando-lhes os vencimentos.
- Art. 22º. Os funccionarios technicos da Directoria de Agricultura e Industria Pastoril deverão ser diplomados em agronomia ou zootechnia ou veterinaria, conforme a secção a què se destinarem.
- Art. 23^o. Fica creado o cargo de guarda-livros da Directoria de Obras Publicas, com os vencimentos de 500\$000 mensaes.

Art. 24º. — Fica o Governo auctorizado a dispensar os empregados que não puder aproveitar na organização do serviço de que trata a presente lei.

Art. 25°. — Os funccionarios dispensados em virtude desta lei receberão, a titulo de gratificação, dois mezes de vencimentos e terão preferencia em egualdade de condições, para nomeação nas vagas que se verificarem.

Paragrapho unico. Para execução da disposição deste artigo, o Governo fica auctorizado a abrir o necessario credito.

Art. 26°. — Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES.

Paulo de Moraes Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1914. — O director geral, Eugenio Lefèvre,

Tabella das categorias e vencimentos annuaes do pessoal a que se refere a lei n. 1455, desta data

DIRECTORIA DA AGRICULTURA E INDUSTRIA PASTORIL

N.º	CATEGORIAS	Vencimentos de cada um
1	Director.	12:000\$000
1	Chefe de expediente	7:200\$000
1	Ajudante escripturario	6:000\$000
1	Chefe de inspecção e defesa agricola.	12:000\$000
3	Inspectores agricolas de 1a. classe.	9:600\$000
2	Inspectores agricolas de 2a. classe.	6:000\$000
2	Inspectores agricolas de 3a. classe	4:200\$000
J	Chefe do serviço de industria pastoril	12:000\$000
1	Inspector do serviço de industria pastoril	6:000\$000
1	Veterinario	8:400\$000
1	Veterinario auxiliar	4:800\$000
1	Encarregado do serviço de distribuição de	
	sementes.	7:200\$000
1	Ajudante escripturario	4:800\$000
1	Encarregado da Fazenda Modelo de Criação,	
	de Nova Odessa.	7:200\$000
1	Encarregado do Haras de Pindamonhangaba	7:200\$000
1	Ajudante escripturario da Fazenda Modelo	
	de Criação	2:400\$000

N.º	CATEGORIAS	Vencimentos de cada um
1	Ajudante escripturario do Haras de Pinda-	- 4000000
_	monhangaba	2:400\$000
	Escripturarios dactylographos.	3:600\$000
1	Continuo	2:400\$000
	Inspectoria de Immigração no Porto de Santos:	
1	Inspector	10:800\$000
1	Medico	7:200\$000
2	Auxiliares	4:800\$000
1	Conferente de bagagens.	3:600\$000
1	Continuo	2:400\$000
	Repartição de Saneamento de Santos:	
	Escriptorio technico:	
1	Engenheiro director	18:000\$000
1	Engenheiro de 1a. classe	12:000\$000
1	Engenheiro de 2a. classe	9:600\$000
2	Conductores de serviço	7:200\$000
1	Auxiliar technico	° 6:000\$000
2	Desenhistas	4:800\$000
1	Escripturario geral.	4:800\$000
1	Fiscal de installações.	4:800\$000
_	Continuo	2:400\$000
1	Copista.	3:000\$000
1	Servente	1:440\$000
	Contabilidade:	
_	Guarda-livros	7:200\$000
2	Escripturarios	4:200\$000
2	Amanuenses	2:400\$000
	Almoxarifado:	
1	Almoxarife	7:200\$000
1	Fiel do deposito	4:800\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1914.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES. Paulo de Moraes Barros.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1914. — O director geral, Eugenio Lefèvre.

XVIII

Commissariados no exterior

Decreto n. 2222, de 3 de Abril de 1912. — Reorganiza o serviço dos Commissariados do Estado no exterior.

O Presidente do Estado de São Paulo,

De conformidade com a auctorização da Lei n. 1205, de 6 de Setembro de 1910.

Decreta:

CAPITULO I

DO SERVIÇO A CARGO DOS COMMISSARIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO NO EXTERIOR

- Art. 1º. Aos Commissarios do Estado de São Paulo no exterior incumbe o serviço de informações sobre as condições physicas, politicas, economicas e sociaes do Estado, seus diversos ramos de industrias, seu systema de colonização, vantagens offerecidas aos emigrantes, preços das terras, meios e facilidades para adquiril-as, salarios, preços dos principaes artigos de consumo, e em geral o estudo e emprego dos meios que interessem ao desenvolvimento das relações economicas do Estado e á defesa dos seus productos nos mercados de consumo.
- Art. 2º. O Serviço a cargo dos Commissarios será distribuido por tantos Commissariados quantos sejam necessarios, situados conforme determinação do Secretario da Agricultura, sob a dependencia de um Commissario Geral immediatamente subordinado ao mesmo Secretario.
- Art. 3º. Afim de que os Commissarios do Estado possam desenvolver a propaganda e o serviço de informações no exterior, a Directoria de Industria e Commercio, da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas lhes enviará, por meio de correspondencia mensal, esclarecimentos sobre a vida economica do Estado, principalmente sobre o seguinte:
 - 1º.) Calculo da producção agricola e estimativa das safras;

- 2º.) Preços correntes dos principaes generos de exportação;
- 30.) Dados sobre o valor das terras, os salarios do trabalhador e o custo da vida:
 - 40.) Movimento migratorio;
 - 50.) Commercio externo e de cabotagem;
 - 60.) Desenvolvimento industrial;
 - 70.) Movimento bancario e cambial.
- Art. 4º. Por sua vez, os Commissarios, por meio de correspondencia mensal, procurarão trazer a Directoria de Industria e Commercio ao corrente da situação dos productos paulistas nos paizes extrangeiros sempre que houver alterações dignas de nota. Trimestralmente, enviarão os Commissarios um resumido relatorio com as seguintes informações relativas aos paizes do Commissariado a seu cargo:
- 1º.) Commercio Geral do Paiz; parte do Brazil no movimento commercial;
- 20.) Café. Importação, reexportação, consumo, stocks. Preços por atacado, comparando com os de outras procedencias. Preços do café torrado e moido. Modo de acondicionamento para a venda. Direitos aduaneiros e mais despesas que oneram o artigo;
- 3º.) Chicoria e outros succedaneos. Producção, importação, exportação, consumo. Preços em grosso e a retalho;
 - 40.) Cacau e Chá. Os mesmos dados acima;
- 5º.) Algodão e Fumo. Importação, exportação e consumo. Cotações das principaes qualidades;
 - 60.) Arroz e Milho. Os mesmos dados acima:
- 7º.) Fructas no estado natural e em conservas. Productos da banana. Commercio, preços, direitos aduaneiros, etc.;
- 80.) Dados sobre quaesquer outras mercadorias que o Estado possa exportar, indicando sempre os competidores no mercado;
 - 90.) Fretes maritimos, juros bancarios;
 - 10°.) Movimento migratorio.
- Art. 50. Os Commissarios manterão com o Museu Commercial, da Directoria de Industria e Commercio, permuta de amostras de artigos, que deverão ser acompanhados dos preços e outras informações que interessem. A Directoria enviará productos do Estado para o mostruario dos Commissariados e para serem offerecidos a instituições commerciaes. Os Commissarios reunirão e remetterão á Directoria artigos similares aos de producção paulista, bem como aquelles que entre nós possam encontrar mercado com vantagem para o Estado.
- Art. 6º. Os dados que os Commissarios devem enviar á Directoria de Industria e Commercio serão tirados de publicações officiaes, ou pedidos a repartições publicas, quando se tratar de estatisticas. Os outros serão colhidos em casas commerciaes, bolsas, etc.
- Art. 70. Todos os dados que os commissarios possuirem sobre o Estado serão por elles fornecidos a quaesquer interessados, que de-

verão ser promptamente attendidos. Servirão tambem para o serviço de propaganda e divulgação pelos meios que o Secretario da Agricultura auctorizar.

- Art. 8º. O Serviço de propaganda e defesa dos productos do Estado nos mercados consumidores será estabelecido e mantido de conformidade com instrucções especiaes expedidas pelo Secretario da Agricultura.
- Art. 90. Aos Commissarios incumbe collaborar na organização das exposições em que o Estado deve tomar parte, reunindo com antecedencia todas as informações necessarias para o estabelecimento de um programma a que a representação do Estado deverá obedecer.

CAPITULO II

DO PESSOAL DOS COMMISSARIADOS, NOMEAÇÃO, ATTRIBUIÇÃO, VENCIMENTOS, LICENÇA, COMMISSÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 10°. — O pessoal dos Commissariados será o seguinte:

- a) Um Commissario Geral, a quem incumbe além da execução dos serviços do Commissariado a seu cargo, superintender os dos demais.
- b) Um Commissario em cada um dos outros Commissariados estabelecidos.
- c) Um Secretario do Commissariado Geral, a quem incumbe auxiliar a este nos serviços a seu cargo e manter em dia os trabalhos do respectivo escriptorio.
- d) Um auxiliar em cada um dos Commissariados estabelecidos, com excepção daquelle que se achar a cargo do Commissario Geral encarregado do respectivo escriptorio e devendo executar os serviços que o respectivo Commissario determinar.
- e) Um escripturario no Commissariado Geral, incumbido dos servicos que o respectivo Secretario lhe distribuir.
- f) Agentes ou correspondentes nas differentes localidades em que sejam necessarios, sob a immediata dependencia dos respectivos Commissarios, a cujas instrucções obedecerão.
- g) Um servente ou porteiro em cada Commissariado, incumbido da guarda e limpeza do respectivo escriptorio.
- Art. 11º. Os cargos de Commissario Geral, Commissario e Secretario do Commissario Geral, são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, sobre proposta do Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.
- Art. 12°. Os Auxiliares, o Escripturario e os agentes ou correspondentes, bem como os serventes ou porteiros serão admittidos e dispensados livremente pelos Commissarios sob cujas ordens servirem, dentro do limite das verbas auctorizadas pelo Secretario da Agricultura.

Art. 130. — Os vencimentos annuaes, ouro, do pessoal a que se referem as alinéas a, b, c, d e e serão os seguintes:

a)	Commissario geral	1:200\$000
b)	Commissario	800\$000
c)	Secretario do Commissario-geral	600\$000
d)	Auxiliar de Commissario	400\$000
e)	Escripturarios do Commissario-geral	200\$000

Art. 14º. — Quando em viagem fóra da séde dos respectivos Commissariados, em serviço de seu cargo, o Commissario Geral e os Commissarios perceberão mais a diaria de 50 francos, sendo pagas pelo Estado as despesas de transporte.

Art. 15°. — O pessoal dos Commissariados, de nomeação do Governo, terá direito a passagens por conta do Estado para si e sua familia:

- a) para ir tomar posse do cargo;
- b) para transportar-se ao logar em que fôr residir depois de dispensado;
- c) para transportar-se da séde do Commissariado a que pertencia para a do Commissariado a que passar a pertencer, quando removido;
- d) para vir a este Estado a serviço de seu cargo, a chamado do Governo, ou quando por prescripção medica fôr necessario vir tratar de sua saúde no Brazil.

Paragrapho unico. No caso da alinéa b, do presente artigo as despesas de transporte não poderão exceder as que seriam si o empregado viesse para este Estado.

Art. 16°. — Nos casos figurados no artigo antecedente, o pessoal dos Commissariados nelle considerado terá tambem direito a ajuda de custo correspondente a um mez de vencimentos.

Paragrapho unico. Na hypothese da alinéa d, do artigo 15°. a ajuda de custo será paga tanto para a vinda como para a volta, si o empregado tiver de regressar para reassumir o seu cargo.

- Art. 17º. Nenhum empregado dos Commissariados, de nomeação do Governo, poderá ausentar-se da respectiva séde ou deixar de permanecer no escriptorio durante as horas do expediente, salvo:
 - a) em desempenho de serviço externo proprio de seu cargo;
- b) por molestia do empregado ou de pessoa da familia que com elle resida, não excedendo a ausencia de quinze dias;
- c) quando em goso de férias que não excederão de 15 dias em cada anno;
 - d) no caso do artigo 26°. do presente decreto;
 - e) quando chamado a este Estado pelo Governo.

Art. 18º. -- Fóra dos casos previstos no artigo antecedente os empregados dos Commissariados, que se ausentarem das respectivas sédes ou deixarem de comparecer diariamente ao serviço do escriptorio

perderão todos os vencimentos correspondentes aos dias da falta e serão exonerados por abandono do emprego quando tiverem dado trinta faltas consecutivas, salvo si tiverem obtido préviamente licença na fórma da legislação do Estado.

Art. 19°. — O Commissario-Geral e os Commissarios serão substituidos: o primeiro pelo seu Secretario e os ultimos pelo respectivo Auxiliar, sempre que a ausencia do substituido não fôr por mais de um mez.

Paragrapho unico. Neste caso o substituto se limitará aos simples trabalhos de expediente, de conformidade com as instrucções escriptas que lhe deverá deixar o substituido e não terá direito a qualquer remuneração pela substituição.

Art. 20°. — Quando a ausencia do substituido fôr por mais de um mez, o Governo nomeará interinamente o substituto, ao qual caberá, pela substituição, a remuneração correspondente á differença entre os seus vencimentos e os do substituido.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 21º. Os Commissarios poderão dirigir-se directamente á Secretaria da Agricultura, solicitando della instrucções, ordens ou auctorizações para o desempenho dos serviços a seu cargo.
- Art. 22º. De todas as instrucções, ordens ou auctorizações dadas directamente aos Commissarios, a Secretaria da Agricultura dará conhecimento ao Commissario-Geral.

Paragrapho unico. Quando as instrucções, ordens ou auctorizações tiverem de ser extensivas aos demais Commissariados a Secretaria dará dos mesmos conhecimento por meio de circulares a todos.

- Art. 23º. Os Commissarios e o Commissario-Geral não poderão assumir quaesquer compromissos em nome do Estado nem effectuar qualquer despesa sem auctorização do Secretario da Agricultura.
- § 1º. Para a auctorização das despesas ordinarias deverão os Commissarios submetter ao Secretario da Agricultura, com a necessaria antecedencia, uma demonstração daquellas que julgarem necessarias para a execução dos serviços a seu cargo, durante um anno financeiro, acompanhada de uma exposição justificativa.
- § 2º. Para as despesas extraordinarias ou não previstas, pedirão os Commissarios auctorização quando forem necessarias, por officio ou por telegramma com as explicações indispensaveis.
- Art. 24º. O pagamento dos vencimentos do pessoal dos Commissariados e de todas as despesas a elles referentes, auctorizadas pelo Secretario da Agricultura, será effectuado com as quantias que forem postas á disposição do Commissario-Geral, que as distribuirá pelos diversos Commissariados conforme fôr preciso.

Paragrapho unico. O Commissario-Geral prestará contas á Secretaria da Agricultura, sobre o emprego das quantias que lhe forem remettidas em adeantamento, de accôrdo com as instrucções em vigor, exigindo préviamente a mesma prestação de contas dos Commissarios a quem houver fornecido fundos para o custeio dos respectivos servicos.

- Art. 25°. Nenhum Commissario poderá permanecer ausente do Estado por mais de tres annos.
- § 1º. O Commissario-Geral ou o Commissario que tiver completado tres annos de exercicio deverá vir a este Estado onde permanecerá quatro mezes como addido na Directoria de Industria e Commercio, da Secretaria da Agricultura.
- § 2º. Durante sua ausencia da séde do respectivo Commissariado será o Commissario substituido por um funccionario da Secretaria da Agricultura designado pelo Secretario, ao qual, durante a substituição, se abonarão todas as vantagens a que tenha direito o substituido, conforme o presente decreto.
- § 3º. Não poderá ficar addido á referida Directoria ao mesmo tempo, mais de um Commissario, devendo-se, si fôr preciso, organizar uma escala pela ordem de antiguidade dos Commissarios, de modo a permittir o cumprimento do disposto no presente artigo.

Art. 26°. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de Abril de 1912.

M. J. Albuquerque Lins. A. de Padua Salles.

XIX

Commissão Geographica e Geologica

Lei n. 9, de 27 de Março de 1886. — Crêa a Commissão Geographica e Geologica.

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1º. — O governo da provincia fica autorisado, desde já, a despender até a quantia de cincoenta contos de réis (rs. 50:000\$000), com a iniciação de trabalhos de levantamento de cartas geographicas, topographicas, itinerarias, geologicas e agricolas da mesma provincia.

Art. 2º. — O governo fica igualmente autorisado a proceder ás necessarias operações de credito para occorrer as despesas do artigo antecedente.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oitocentos e oitenta e seis.

L. S.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, autorisando ao governo da provincia a despender a quantia de cincoenta contos de réis (50:000\$000) com a iniciação de trabalhos de levantamento de cartas geographicas, topographicas, itinerarias, geologicas e agricolas da mesma provincia, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr, João Pedro da Veiga Filho a fez. Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Marco de 1886.

O secretario da provincia — Balduino José Coelho.

Decreto n. 513, de 31 de Dezembro de 1897. — Reorganiza a Commissão Geographica e Geologica.

O vice-presidente do Estado de São Paulo, em exercicio na fórma do § 1º. art. 27º. da Constituição do Estado.

Usando da auctorização do artigo 11º. da lei n. 523, de 30 de Agosto ultimo,

Decreta:

- Art. 1º. A Commissão Geographica e Geologica do Estado, a cujo cargo continuam os trabalhos que lhe foram até aqui commettidos, será constituida por tres secções sob a direcção de um chefe pelas quaes serão distribuidos os serviços geographico, geologico, botanico e meteorologico.
- Art. 2º. Todo o pessoal dessa repartição será considerado em commissão e será nomeado e dispensado livremente, conforme a conveniencia e necessidade do serviço, dentro dos limites das verbas consignadas no orcamento para execução dos trabalhos.
- Art. 3º. O chefe da commissão, os chefes de secção e ajudantes de primeira classe serão nomeados e demittidos por decreto do presidente do Estado sob proposta do secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Paragrapho unico. Todos os demais empregados serão de nomeação e demissão do Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas sob proposta do chefe da commissão.

Art. 4º. — As categorias do pessoal de nomeação da commissão serão as constantes da tabella annexa ao presente decreto.

Os vencimentos compor-se-ão de duas partes: uma fixa, — o ordenado; outra variavel, conforme a natureza e importancia do trabalho a cargo do respectivo empregado, — a gratificação.

- § 1º. O ordenado será o constante da já citada tabella.
- § 2º. A gratificação será, no minimo, egual á metade do ordenado, e no maximo da mesma importancia deste.
- § 3º. As gratificações serão marcadas por acto do secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas sob proposta do chefe da commissão, nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Maio e Setembro de cada exercicio, tendo em vista os recursos orçamentarios e vigorarão durante os quatro mezes correspondentes.
- Art. 5°. Além dos vencimentos a que se refere o artigo antecedente se abonará ao pessoal com residencia effectiva na capital,

quando em serviço fóra desta, uma diaria para despesas extraordinarias, correndo por conta do Estado as despesas de transporte e as de comedorias, quando o serviço for em pontos remotos, de modo a exigir o arranchamento no campo.

- § 1º. A diaria será estabelecida em uma tabella approvada para vigorar por um anno pelo secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas nos primeiros dias do primeiro mez de cada exercicio, sob proposta do chefe da commissão.
- § 2º. As despesas de transporte e outras feitas pelo pessoal serão pagas á vista de documentos em ordem visados por conformes pelo chefe da commissão.
- Art. 6º. O pessoal da Commissão Geographica e Geologica poderá gosar de licença, nos casos e na fórma da legislação em vigor.
- Art. 7º. São applicaveis ao pessoal de commissão as disposições regulamentares que vigoram nas repartições annexas á secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e que não forem extranhas á natureza dos trabalhos a cargo da mesma commissão e não forem contrarias ao disposto no presente decreto.
- Art. 8º. As instrucções para execução dos serviços a cargo da commissão e fixando as attribuições e deveres do pessoal serão expedidas opportunamente sob proposta do chefe da commissão.

Art. 90. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 31 de Dezembro de 1897.

Francisco A. Peixoto Gomide. Firmiano M. Pinto.

Tabella das categorias e ordenados do pessoal da Commissão Geographica e Geologica do Estado, a que se refere o decreto n. 613, desta data

Categorias	Ordenado annual
Chefe da commissão	10:000\$000
Chefe de secção.	8:640\$000
Ajudante de 1a. classe	7:200\$000
Ajudante de 2 ^a . classe ,	5:760\$000
Auxiliar de 1 ^a . classe	4:200\$000
Auxiliar de 2a. classe.	2:400\$000
Desenhista de 1a. classe.	3:600\$000
Desenhista de 2a. classe.	2:400\$000
Official	3:600\$000

Palacio do governo do Estado de São Paulo, 31 de Dezembro de 1897.

Francisco A. Peixoto Gomide. Firmiano M. Pinto.

Decreto n. 517 de 8 de Janeiro de 1898. — Instrucções para o levantamento da zona limitrophe com o Estado de Minas Geraes.

O Vice-Presidente do Estado, em exercicio, na fórma do § 1º., artigo 27º., da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo unico. No serviço do levantamento topographico da zona limitrophe entre este e o Estado de Minas-Geraes serão observadas as instrucções, que com este baixam, assignadas pelo Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 8 de Janeiro de 1898.

FRANCISCO A. PEIXOTO GOMIDE. Firmiano M. Pinto.

Instrucções para os trabalhos topographicos para o levantamento da carta geographica na zona limitrophe deste com o Estado de Minas-Geraes, a que se refere o Decreto n. 517 desta data.

- Art. 1º. Os trabalhos serão executados pelas respectivas commissões technicas dos dois Estados, de modo que os mappas parciaes de cada Estado possam ser confeccionados, e se for conveniente publicados, sem que isso importe o reconhecimento como definitivo da actual linha de limites nominal, que for indicada nos mesmos mappas.
- Art. 20. As folhas de mappa, que forem cortadas pela actual linha nominal de limites, serão levantadas por qualquer das commissões, ou por ambas em commum, conforme for combinado entre os chefes, em vista das conveniencias da occasião.
- Art. 3º. A distribuição do serviço será equitativa, de modo que cada commissão possa encher as folhas do seu Estado até ás margens, e conforme o systema que tiver adoptado de as dividir.
- Art. 4º. Cada commissão desenvolverá de uma ou mais bases medidas em commum a sua rede de triangulos, conforme o seu systema de trabalhos, devendo se estabelecer as necessarias ligações entre os dois systemas em pontos da zona, que lhes é commum, e, no caso de apparecer discordancia na posição d'estes pontos, far-se-á em commum as operações necessarias para descobrir a sua causa e eliminal-a.
- Art 5º. Os trabalhos de topographia detalhada serão tambem executados por cada commissão, conforme o seu respectivo systema, tendo-se em vista que o resultado final, isto é, os mappas acabados de cada uma apresentem bastante uniformidade em aspecto, estylo de desenho e grande precisão, para se prestarem, em caso de necessidade, a ser combinados na mesma folha.

- Art. 6°. Como contribuição para o estudo pelos poderes competentes, quando por estes se tiver de proceder á fixação de limites na zona interessada, uma ou outra das commissões fará publicar, logo que possam apromptar, e com caracter provisorio, as suas folhas que forem cortadas pela actual linha nominal de limites, nas quaes a mesma linha será representada com a possivel aproximação, conforme for verificado de facto pelos trabalhos de campo das duas commissões. Estes mappas provisorios serão feitos pela superposição da dita linha nas chapas preparadas para a impressão do mappa definitivo, de modo a evitar a necessidade de gravar estas de novo, depois da fixação da linha limitrophe.
- Art. 7º. A Commissão que se encarregar do preparo e publicação dos mappas provisorios fornecerá á outra o numero de exemplares, que forem requisitados, sem outras despesas além da do papel e impressão dos ditos exemplares.
- Art. 8º. A divisão dos arcos, que terão de ser levantados por cada Comissão na zona limitrophe, será determinada por accordo entre os respectivos chefes, de modo que sejam approximadamente eguaes a cada uma fóra dos limites nominaes do seu respectivo Estado, podendo a divisão ser feita por linhas topographicas ou geographicas, conforme fôr mais conveniente, em vista da disposição topographica de cada região. Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em S. Paulo, 8 de Janeiro de 1898.

Firmiano M. Pinto.

MATRICULA GERAL

dos empregados da Secretaria e suas repartições annexas, contendo a relação nominal dos do quadro, com indicação dos cargos que exercem, e dos que anteriormente occuparam.

Pessoal do Gabinete do Secretario

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Consultor Juridico Bel Augusto de Macedo Costa	4-6-1914	Advogado Patrono do Patronato Agricola.	29—1—1912
Official de Gabinete Candido Motta Junior	2—5—1916		
Auxiliar de Gabinete Leonel B. Rodrigues de Re- zende	1291916		
Contínuo Mizael Zacharias de Ca- margo	31—1—1911	Contínuo da Superintendencia de Obras Publicas Contínuo da Contadoria.	20—12—1895 13— 4—1907
Continuo José Pinto de Carvalho .	23-6-1915	Servente de 1.2 classe . Mensageiro .	31—1—1911 22—9—1912

Pessoal da Directoria Geral

Cargos e nomes dos funccionarlos	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director Geral Eugenio Lefèvre (*)	17—4—1895	1.º Official da 2.ª Secção da Secretaria	10-3-1892
		Chefe da 1.ª Secção da Secretaria	3-8-1894
Official Maior Bel <i>Luiz Silveira</i>	31—1—1911	Amanuense da Superintenden- cia de Obras Publicas.	6-4-1898
		Escripturario da mesma repar- tição	15—1—1901
		Protocollista da Contadoria	13-4-1907
	1	Ajudante da Secção de Estatis- tica da Directoria de Industria e Commercio	2—7—1908

^(*) Exerceu, por occasião da organisação do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e a convite do Sr. Dr. Antonio Candido Rodrigues, primeiro titular daquella pasta, o cargo de DIRECTOR GERAL, em commissão, da respectiva Secretaria de Estado, sem nomeação, a contar de 9 de agosto de 1909, e, depois, por nomeação, de 1.º de setembro do mesmo anno até 1.º de dezembro seguinte, quando se exonerou, por se ter exonerado tambem o Sr. Dr. Antonio Candido Rodrigues.

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Chefe do Expediente Bel Manoel de Queiroz Aranha (Official Maior into)	31—1—1911	Auxiliar do Gabinete da Dire- ctoria Geral	13-4-1907
Escripturario - dactylogra- pho <i>Victor José de Carvalho</i> .	9—1—1917		
Escripturario - dactylogra- pho Olyntho José Garcia .	12—9—1916		
Chefe do Serviço de Publi- cações e Bibliotheca Otto Specht	31—1—1911	Encarregado do Serviço de In- formações e Publicidade .	13-41907
Ajudante do Chefe do Serviço de Publicações e Bibliotheca Mario de Sampaio Ferraz.	31—1—1911	Ajudante do Encarregado do Serviço de Informações e Pu- blicidade	13-4-1907
Bibliothecario Bel Lauro Cardoso de Almeida	12—9—1916	Dactylographo da Directoria de Viação Dactylographo da Directoria	4- 6-1913
		Geral . Escripturario-dactylographo da mesma Directoria	22— 8—1913 29—12—1914
Archivista Engo Eugenio Prisciliano de Carvalho	13—4—1907	Ajudante do 1º Districto Agro- nomico	26—4—1900
Ajudante do Archivista Antonio Nunes Ramalho .	31—1—1911	Contínuo da Directoria de In- dustria e Commercio	22-10-1907
Zelador Gerardo Petrassi	13-4-1907		
Mensageiro Chefe Manoel Cavagnari.	13—4—1907		
Mensageiro Durval dos Santos.	29—2—1912	Servente de 1 ^a classe	31—1—1911
Mensageiro Alexandrino Simões	2361915	Servente de 2 ^a classe. Servente de 1 ^a classe.	31-1-1911 29-2-1912
Contínuo Albino Pereira	31—1—1911		
Servente de 1ª classe Francisco Trindade	29-2-1912	Servente de 2ª classe.	31—1—1911
Servente de 1º classe Antonio de Almeida	29—2—1912	Servente de 2ª classe.	31—1—1911
Servente de 1ª classe Benedicto Soares	23—6—1915	Servente de 2ª classe.	29—2—1912
Servente de 1º classe Paulo José dos Santos	13—10—1915	Servente de 2ª classe.	11-5-1915

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Servente de 2º classe Renato de Barros .	31—1—1911	1	
Servente de 2ª classe José Benedicto Cunha	31-1-1911		
Servente de 2ª classe Agostinho Alves Silva	6-6-1911		
Servente de 2ª classe Amador de Barros.	29—2—1912		
Servente de 2ª classe José Pedro de Toledo.	23-4-1914		
Servente de 2ª classe João Camargo Junior.	29—2—1912		
Servente de 2ª classe Silverio Rodrigues Jordão	23-6-1915	Ajudante do Nucleo Colonial «Nova Odessa»	24-1-1910
		Ajudante do Nucleo Colonial «Gavião Peixoto»	11-5-1910
		Ajudante do Nucleo Colonial «Nova Europa»	25-8-1911
Servente de 2ª classe João Borges	16—10—1915		

Pessoal da Directoria da Agricultura

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director Engo Gustayo R. Pereira D'Utra.	13—4—1907	Director do Instituto Agrono- mico	9-8-1898
Chefe do Expediente Joaquim Silverio da Fonseca Queiroz.	4 0 4000	Ajudante da 3ª Secção da Se- cretaria	26— 2—1900
	4-8-1909	10 Official da 2ª Secção da Secretaria	15—10—1900
		Ajudante da 3º Secção da Se- cretaria	23- 7-1908
		Auxiliar de 1ª classe da Di- rectoria da Agricultura	13- 4-1907
Ajudante - escripturario do Expediente Antonio de Paula e Silva	6—2—1917	Fiel do Almoxarife da Repar- tição de Aguas e Exgottos	20-7-1911
Escripturario - dactylogra-		Contínuo da Directoria Geral.	13-4-1907
pho Edelberto Barroso Lintz	31-12-1914	Dactylographo da Directoria da Agricultura.	31—1—1911

Cargos e nomes dos funccionarlos	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Escripturario - dactylogra-		Escripturario da Directoria de Viação	31—1—1 911
Danton Vampré.	1-2-1917	3º Escripturario da Directoria de Obras Publicas	1—5—1915
Continuo Jorge da Veiga Cabral .	6-6-1911	Mensageiro da Directoria Geral	31—1—1911
Chefe de Inspecção e De- fesa Agricola		Ajudante do 3º Districto Agronomico	26-4-1900
Engo Lourenço Granato	31—1—1911	Inspector do 6º Districto Agronomico	29—9—1900
] 	Inspector do 2º Districto Agronomico	19—1—1904
		Chefe da Secção Agronomica da Directoria da Agricultura	13-4-1907
Inspector Agricola de 1a classe Engo Adalberto de Queiroz Telles .	31—1—1911	Inspector de Agricultura da Di- rectoria da Agricultura	1—9—1908
Inspector Agricola de 1ª classe		Chefe da Secção de Expediente da Directoria da Agricultura	9-9-1907
Engo João Renato de Si- queira Zamith	31—1—1911	Inspector de Agricultura da Di- rectoria da Agricultura	4-8-1909
Inspector Agricola de 2ª classe Renato Ferraz Guimarães.	15—3—1916	Inspector Agricola de 2ª classe da Directoria da Agricultura Inspector Agricola de 3ª classe da mesma	29— 1—1913 31—12—1914
Inspector Agricola de 2ª classe Cyro de Godoy	31—12—1914	Director do Nucleo Colonial «Jorge Tibiriçá»	23—3—1909
Inspector Agricola de 3ª classe Bernardo Lorena	31—12—1914	Encarregado da Estação Zoote- chnica de Pindamonhangaba	30-4-1912
Inspector Agricola de 3ª classe			
José Maria de Salles	15-3-1916		
Encarregado do Serviço de Distribuição de Sementes Bel <i>Manoel Dutra Rodri</i> -		Amanuense da Directoria de Terras	8— 1—1908
gues.	9—1—1917	Auxiliar de 2ª classe da Di- rectoria da Agricultura	4 81909
		Ajudante do Serviço de Distri- buição de Sementes	31— 1 —1 911
		Ajudante do Chefe do Expe- diente da Directoria da Agri- cultura	23-10- 1912
		Ajudante-escripturario da Di- rectoria da Agricultura	31—12—1914
		Ajudante-escripturario do Serviço de Distribuição de Sementes	5— 1—1917

Pessoal da Directoria de Industria e Commercio

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director Paulo Rangel Pestana	31—1—1911	Chefe da Secção de Estudos Economicos da Directoria de Industria e Commercio	27—11—1907
Chefe da Secção de Estu- dos Economicos Julio Brandão Sobrinho.	31—1—1911	Ajudante do 4º Districto Agronomico Inspector do 3º Districto Agronomico	26—4—1900 5—1—1901
		Inspector do 1º Districto Agro- nomico . Chefe da Secção de Estatistica da Directoria de Industria e Commercio.	19—1—1904
Chefe da Secção da Esta- tistica Bel Aristides Pompeu do Amaral	31—1—1911	Escripturario da Contadoria . Ajudante da Secção de Estudos Economicos da Directoria de Industria e Commercio .	13—4—1907 17—3—1910
Escripturario - dactylogra- pho Oscar Marcondes	29—12—1914	Dactylographo da Directoria de Industria e Commercio	31—1—1911
Escripturario - dactylogra- pho Joaquim Marinho de Car- valho	4-3-1915		
Continuo Euclydes de Oliveira .	13—10—1915	Servente de 2ª classe. Servente de 1ª classe.	31—1—1911 6—6—1911

Pessoal da Directoria de Terras, Colonisação e Immigração

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director Antonio Felix de Araujo Cintra .	8-7-1909		
Chefe da Secção Technica Engo <i>Jorge Krichbaum</i>	13-4-1907	Chefe da 2ª Secção de Inspe- ctoria de Terras, Colonisa- ção e Immigração	11—10—1892
		Chefe da 1ª Secção da mesma repartição	26— 8—1893
		Chefe da 3ª Secção da Secre- taria	26— 2—1900
Ajudante da Secção Te- chnica Engo Guilherme Candido Xavier de Brito.	13-4-1907	Ajudante do Serviço de Dis- criminação de Terras Devo- lutas	24-5-1905
Auxiliar da Secção Tech- nica Germano Vert Filho .	13—4—1907		

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Auxiliar da Secção Tech- nica Armando de Campos.	31—1—1911		
Chefe da Secção do Expediente Clemente de Araujo Sampaio.	8-1-1908	Amanuense da Secretaria 20 Official da 1ª Secção da mesma Secretaria 10 Official da 2ª Secção da mesma Secretaria Ajudante da Secção do Expediente da Directoria de Ter-	5-1-1897 5-5-1900
1º Official da Secção do Expediente Edmundo Rodrigues Jordão.	311-1911	ras, Colonisação e Immigra- ção. Amanuense da Secção do Ex- pediente da Directoria de Terras, Colonisação e Immi-	13-4-1907
		gração	13-4-1907 8-1-1908
2º Official da Secção do Expediente João do Amaral Camargo	31—1—1911	Amanuense da Secção do Ex- pediente da Directoria de Terras, Colonisação e Immi- gração	13-4-1907
3º Official da Secção do Expediente Anthero Lang	31—11911	Contínuo da Directoria de Ter- ras, Colonisação e Immigra- ção.	13-4-1907
3º Official da Secção do Expediente Paulo Horta O'Leary	14—11—1911	Meteorologista da Secção Me- teorologica da Directoria da Agricultura.	16111906
	,	Meteorologista do Serviço Meteorologico.	31- 1-1911
Addido á Directoria Alerino Ernesto Meanda	11-61914	Auxiliar Technico da 1ª Secção da Inspectoria de Terras, Co- lonisação e Immigração	11-7-1894
		Director do Nucleo Colonial de Pariquera-assú	30-4-1900
		Amanuense da Superintenden- cia de Obras Publicas.	4-4-1903
		Agrimensor para a discrimina- ção de terras devolutas	25-3-1904
		Chefe do Serviço de Discrimi- nação de Terras Devolutas da Capital, Santos, etc.	13-4-1907
Addido á Directoria nas funções de Inspector-recenseador	2 10 10:1	Ajudante de 2ª classe da Com- missão Geographica e Geo- logica	31—12—1897
Engo Gustavo Edwal.	3 -12-1914	Ajudante de 1ª classe da mes- ma commissão	28— 1—1902
		Ajudante da Secção Botanica da Directoria da Agricultura	13- 4-1907
		Chefe da mesma Secção. Director do Horto Botanico e	3- 91908
		Florestal	30— 6—1909
	I	Botanico addido á Directoria da Agricultura , , , .	18— 4-–1911

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Inspector-recenseador em commissão João Baptista de Oliveira .	31—12 – 1914	Ajudante do Director do Nu- cleo Colonial «Nova Veneza» Agente-recenseador da Dire- ctoria de Terras, Colonisação e Immigração.	6—6—1911 13—8—1914
Inspector - recenseador em commissão Annibal A. Brasil	31—12 -1914	Agente-recenseador da Dire- ctoria de Terras, Colonisação e Immigração .	31—1—1911
Inspector - recenseador em commissão Nabor Nogueira .	31—12—1914	Agente-recenseador da Dire- ctoria de Terras, Colonisação e Immigração	6-6-1912
Contínuo Cassiano José das Neves .	31-1-1911		
Director do Nucleo Colo- nial «Nova Odessa» Joaquim do Amaral Mello.	14—4—1913	Adjunto da 2ª cadeira da Es- cola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz»	1821911
		Agronomo Auxiliar do Instituto Agronomico.	9—1—1913
Director do Nucleo Colo- nial «Nova Veneza» Herculano Pompeu de Ca- margo	1491910		
Director do Nucleo Colo- nial «Jorge Tibiriçá» Antonio de Almeida Souza.	31—12—1914	Agente-recenseador da Dire- ctoria de Terras, Colonisação c Immigração	2011914
Director do Nucleo Colo- nial «Nova Europa» Francisco de Assis Ribeiro.	2-9-1911	Ajudante do Director do Nu- cleo Colonial «Gavião Pei- xoto».	18—12—190
		Director do Nucleo Colonial «Campos Salles»	14-5-1908
Director do Nucleo Colo- nial «Gavião Peixoto» Francisco Bastos	22-51914	Agente-recenseador da Dire- ctoria de Terras, Colonisação e Immigração .	17-1-1918
Ajudante do Director do Nucleo Colonial «Gavião		Agente Official da Hospedaria de Immigrantes	3—9—1897
Peixoto» Jorge Alves Aranha .	2-9-1911	Agente-Corrector da Agencia Official de Colonisação e Tra- balho.	10—4—1906
Director do Nucleo Colo- nial «Martinho Prado Ju- nior» Flavio Bueno Penteado .	28-3-1911		
Director do Nucleo Colo- nial «Visconde de Indaia- tuba»		Ajudante do Director do Nu- cleo Colonial «Nova Europa» Director do Nucleo Colonial	22-6-1909
Camillo Chagas.	22—1—1913	«Gavião Peixoto»	2—9—1911
Ajudante do Director do Nucleo Colonial «Viscon- de de Indaiatuba» <i>Nicolau Pereira Lima</i>	30—10—1912		

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director do Nucleo Colo- nial Conde de Parna- hyba Antonio Benedicto de Oli- veira Ferraz .	28-3-1911		
Ajudante do Director do Nucleo Coloniai Conde de Parnahyba Octaviano Pacheco Jordão	6-6-1911		1
Director do Nucleo Colo- nial Pariguera-assú		Auxiliar da Agencia Official de Colonisação e Trabalho.	31—7—1907
Andrew Pinheiro	19-10-1916	Auxiliar da Hospedaria de Immigrantes	12-41909
		Official do Expediente do De- partamento Estadual do Tra- balho.	5—7—1911
Ajudante do Director do Nucleo Colonial «Nova Europa» Francisco Ferraz de Campos	6-6-1916		
Chefe do Serviço de Dis- criminação de Terras De- volutas em Agudos, etc. Gregorio Gonçalves de Cas- tro Mascarenhas	19-6-1909		
Chefe do Serviço de Dis- criminação de Terras De- volutas em Iguape, etc. Engo João Carlos Green- halgh	1-2-1910		
Chefe do Serviço de Dis- criminação de Terras De- volutas na comarca da Capital e outras Carlos Décourt	27 -3-1917		

Pessoal da Directoria de Viação

Cargos e nome funccionari		Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director Engo Theophilo Pereira e Souza.	Oswaldo	13-10-1911	Auxiliar Technico da Superintendencia de Obras Publicas. Auxiliar de 1º classe da Inspectoria de Estradas de Ferro e Navegação	28-41899 10-7-1899
			Engo-ajudante da mesma re- partição.	15—1—1904
			Engo-ajudante da Directoria de Viação	13—4—1907
			Chefe da 1ª Secção da mesma directoria	31-1-1911

Cargos e nomes dos funccionarlos	Nomeçãoes	Cargos já exercidos	Nomeações
Chefe do Expediente Cincinato de Souza e Castro	31—1—1915	Amanuense da Inspectoria de Terras, Colonisação e Immi- gração	17—12—189
		Auxiliar de 2º classe da Inspe- ctoria de Estradas de Ferro e Navegação	9- 8-189
		Official da mesma repartição.	20- 2-190
		Ajudante do Official do Ex- pediente da Directoria de Viação	13 4190
Ajudante do Chefe do Expediente Joaquim Telxeira de As-	01 1 1011	Encarregado do Mostruario da Directoria de Industria e Commercio.	12—2—1908
sumpção Junior .	31—1—1911	Auxiliar de 2ª classe da Di- rectoria da Agricultura	30-6-1909
	;	Auxiliar de 1ª classe da mesma directoria	4-8-1909
Desenhista Arthur Rath .	13—4—1907	Desenhista da Inspectoria de Estradas de Ferro e Nave- gação.	10—9—1896
Escripturario - dactylogra-		Dactylographo da Directoria Geral .	10-2-1913
Arthur de Castro Junior	29-12-1914	Dactylographo da Directoria de Viação	22—8—1913
Chefe da 2ª Secção Engo Mario de Campos.	31—1—1911	Engo-ajudante da Inspectoria de Estradas de Ferro e Na- vegação .	16-3-1907
		Engo-ajudante da Directoria de Viação .	13-4-1907
Engenheiro-ajudante Engo Januario dos Santos Nora.	31—1—1911	Auxiliar da Commissão de Sa- neamento do Estado .	22-12-1899
Engenheiro-ajudante Engo Thiago Vieira Mon- teiro .	31—1—1911		
Auxiliar de 1ª classe Heitor Machado	13—4—1907	Auxiliar da Commissão Geo- graphica e Geologica .	19— 3—189
		Auxiliar de 2ª classe da mesma repartição	31-12-189
		Ajudante do 4º Districto Agro- nomico	15-7-190
		Auxiliar de 1ª classe da Inspe- ctoria de Estradas de Ferro e Navegação	13— 7—190
Auxiliar de 2ª classe Sylvestre Heitor Passy	26—10—1908		
Auxiliar de 2ª classe Affonso Hartung	4-3-1910		1 .

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Escripturario Elpidio Vieira de Souza.	5-5-1913	Escripturario da Commissão de Saneamento da Capital	18—9—1896
		Escripturario-despachante do Tramway da Cantareira	26 12—1898
		Escripturario da Repartição de Aguas e Exgottos	14-9-1903
		3º Escripturario da Directoria de Obras Publicas	31—1—1911
Escripturario - dactylogra-		Conferente da Repartição de Aguas e Exgottos	1—8—1899
Epiphanio do Amaral Mo- reira	29—12—1914	Dactylographo da Directoria de Viação	31-1-1911
Continuo Francisco Bueno de Souza.	13—4 —1907	Porteiro-contínuo da Inspecto- ria de Estradas de Ferro e Navegação .	29 – 11 – 1905
Chefe da 1ª Secção Engo Carlos A. Pereira Leitão	7-11-1911	Engo-ajudante da Inspectoria de Estradas de Ferro e Na- vegação .	14—1—1907
		Engo-ajudante da Directoria de Viação	13-4-1907
Engenheiro-ajudante Engo Abel Leite de Souza.	11-6-1909		
Engenheiro-ajudante Engo Francisco Pereira Ma- cambira,	15—1—1913		
Engenheiro-ajudante Engo <i>Mario Thomaz Wha-</i> teley .	15—10—1913		
Guarda-livros Benjamim de Freitas	28-3-1913	Escripturario da Directoria de Viação	25—4—1911
Escripturario João Felizardo de Oliveira Junior	1—5—1915	3º Escripturario da Directoria de Obras Publicas	4-6-1913

Estrada de Ferro Funilense

Cargo e nome do funccionario	Nomeação	Cargos já exercidos	Nomeações
Engenheiro-Chefe Engo Manoel da Rosa Mar- tins	31—12—1914	Engenheiro da 2ª Divisão da Repartição dos Serviços Te- chnicos de Aguas e Exgottos da Capital	9 21899
		Chefe da Divisão Central da mesma repartição	 7— 5—1894
		Chefe da Secção Geral da mesma repartição .	30 — 3—1895
	1	lo Engenheiro da Commissão de Saneamento de Santos.	25—12—1902
		Engenheiro da Estrada de Ferro Funil e nse	31 — 8—1905

Tramway da Cantareira

Cargo e nome do funccionario	Nomeação	Cargos já exercidos	Nomeações
Engenheiro-Chefe Engo José Carlos de Al-		Conductor da Commissão de Saneamento do Estado	2—7—1892
melda Torres Tibagy	31-12-1914	Ajudante da mesma Commissão	3-2-1893
		Ajudante de 2ª classe da mes- ma Commissão	9-91896
		Engenheiro-ajudante da Re- partição Technica de Aguas e Exgottos do Estado	9-6-1898
		Engenheiro do Tramway da Cantareira	31—1—1911

Pessoal da Directoria de Obras Publicas

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director Engo Alfredo Cesar da Sil-	25 5 4040	Auxiliar da Commissão de Sa- neamento da Capital	24 11898
va Braga	25—5—1912	Auxiliar Technico da Repar- tição de Aguas e Exgottos.	9 61898
		Engenheiro-auxiliar da mesma repartição	26—12—1898
		Chefe de Secção da mesma re- partição	4- 9-1907
Chefe do Escriptorio Technico Engo Mario Freire	31—1—1911	Engo-ajudante da Commissão de Obras Novas do Serviço de Aguas e Exgottos .	23-8-1905
		Engo-ajudante da Directoria de Viação	11-2-1909
Inspector Technico Engo Ricardo Alfredo Me-	31—1—1911	Ajudante de 1ª classe da Su- perintendencia de Obras Pu- blicas.	18—9—1896
		Chefe da 1ª Secção da mesma repartição	15—1—1901
		Chefe da Secção de Archite- ctura da Directoria de Obras Publicas .	13-41907
Inspector Technico Engo Francisco Nogueira Viotti	2-8-1911	Ajudante de 1ª classe da Su- perintendencia de Obras Pu- blicas.	18—9—1896
,,,,,,		Chefe de Districto da mesma repartição	15—1—1901
		Engo-Chefe de Districto da Directoria de Obras Publi- cas.	13-4-1907
		Engenheiro de Districto da mesma repartição	31—1—1911

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Engenheiro de Districto Engo Augusto Lefèvre	31—1—1911	Ajudante de 2ª classe da Com- missão de Saneamento da Ca- pital	18—9—1896
		Ajudante de 2ª classe da Su- perintendencia de Obras Pu- blicas.	20-9-1897
		Engo-ajudante da mesma re- partição .	15—1—1901
		Chefe de Districto da mesma repartição	7—4—1906
		Eng.o-Chefe de Districto da Directoria de Obras Publicas	13-4-1907
Engenheiro de Districto Engo Huascar de Souza Pe- reira.	31—1—1911	Auxiliar da 1ª Secção da Su- perintendencia de Obras Pu- blicas.	20-10-1892
		Ajudante da mesma Secção Ajudante de 2ª classe da mesma repartição .	9—11—1894 18— 9—1896
		Engo-ajudante da mesma re- partição .	15 — 1—1961
		Engo-ajudante da Directoria de Obras Publicas	13— 4—1907
Engenheiro de Districto Engo Isaac Pereira Garcez.	21—10—1911		
Engenheiro de Districto Engo Heitor Tobias de Aguiar	25-8-1911		
Engenheiro de Districto Engo <i>Eduardo Kiehl</i> .	31-1-1911	Auxiliar da Commissão de Sa- neamento da Capita!	18-9-1896
		Engo-ajudante da Superinten- dencia de Obras Publicas	12-2-1901
		Chefe do 3º Districto da mes- ma repartição.	2441906
		Engo-Chefe de Districto da Directoria de Obras Publicas	13-4-1907
Engenheiro de Districto Engo Henrique Florence.	31—1—1911		
Engenheiro de Districto Engo Paulo Alves Pimentel	28-4-1913		
Engenheiro de Districto Engo <i>Raul Gomes Porto</i>	28—4—1913		
Engenheiro de Districto Engo Joaquim T. de Oli- veira Penteado	30-4-1912	Ajudante de 2a classe da Com- missão de Saneamento de Santos	16—5—1906
Engenheiro de Districto Engo Carlos Quirino Si- mões	3-7-1913		
Engenheiro de Districto Engo Joaquim F. da Rosa Sobrinho	13—111912		ļ.

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Engenheiro de Districto Engo José Alves Feitosa	17—2—1915		
Engenheiro de 1ª classe Engo Alcides Martins Bar- bosa.	31—1—1911	Engenheiro-ajudante da Supe- rintendencia de Obras Pu- blicas .	7—4—1906
	Te H	Engenheiro-ajudante da Dire- ctoria de Obras Publicas.	13-4-1907
Engenheiro de 1º ciasse Engo Achilles Nacarato.	31—1—1911		
Engenheiro de 2º ciasse Engo Frederico J. Tavares Bastos	3111911	Conductor da Commissão de Saneamento de Santos.	30-4-1892
Addido á Directoria Engo <i>José Oliva</i>	31—12—1914	Auxiliar-technico da Inspecto- ria de Terras, Colonisação e Immigração	14-8-1894
		Desenhista da 2ª Secção da Superintendencia de Obras Publicas.	15—1—1901
		Desenhista da Secção de Pon- tes e Estradas da Directoria de Obras Publicas	13-4-1907
		Engenheiro de 2ª classe da mesma directoria.	 31—1—1911
Addido á Directoria Engo José Idalino Antunes da Porciuncula	31—12—1914	Auxiliar da 1ª Secção da Su- perintendencia de Obras Pu- blicas.	14—2—1894
		Ajudante da mesma Secção .	18—1—1895
		Ajudante de 2ª classe da mes- ma repartição.	18-9-1896
		Engo-ajudante da mesma re- partição	1511901
		Ajudante de 2ª classe da Com- missão de Saneamento de Santos	13—2—1903
		Engo-ajudante de Districto da Superintendencia de Obras Publicas.	28—5—1903
	1	Engo-ajudante da Directoria de Obras Publicas	13-4-1907
		Engenheiro de 2ª ciasse da mesma directoria.	31—1—1911
Architecto Carlos J. Rosencrantz	23-5-1913	Desenhista da Directoria de Obras Publicas	25—8—1911
Conductor Carlos Durval do Nasci- mento Silva	31—1—1911		
Conductor Raul Bush Varella	31—1—1911		
Conductor Eugenio Motta .	31—1—1911		

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Desenhista Oscar Friedenreich.	31—1—1911	Desenhista de 2ª classe da Su- perintendencia de Obras Pu- blicas .	18-9-1896
		Desenhista da 2ª Secção da mesma repartição .	15—1—1901
		Desenhista da Secção de Ar- chitectura da Directoria de Obras Publicas .	13-4-1907
Desenhista José Lobo Peçanha.	31—1—1911	Amanuense da Inspectoria de Terras, Colonisação e Im- migração	31—3—1897
Desenhista Arthur Rangel Christoffel .	23-5-1913		
Desenhista Oscar Ernheim .	31—1—1911	Auxiliar-desenhista da Repar- tição dos Serviços Technicos de Aguas e Exgottos da Ca- pital .	9—2—1893
		Desenhista de 1ª classe da Commissão de Saneamento da Capital	18—9—1896
		Desenhista da Repartição de Aguas e Esgottos	961898
Chefe da Secção do Expe-		Amanuense da Secretaria	10-3-1892
diente Augusto Jacome de Mene- zes Doria .	31—1—1911	1º Official da 1ª Secção da Secretaria	5—1—1897
		1º Official da 2ª Secção da Secretaria	23-8-1903
	1	Official do Expediente da Di- rectoria de Viação	13-4-1907
1º Escripturario Luiz de Araujo Labre .	31—1—1911	Archivista da Superintendencia de Obras Publicas	31-7-1896
		Amanuense da mesma reparti- ção.	15—1—1901
		Amanuense da Secção de Ar- chitectura da Directoria de Obras Publicas	13—4—1907
1º Escripturario Antonio José da Silveira		Escripturario da Superinten- dencia de Obras Publicas	20-10-1892
Netto .	31—1—1911	Official - Archivista da mesma repartição	15— 1—1901
		Official do Expediente da Dí- rectoria de Obras Publicas.	13 41907
Guarda-livros José Padilha de Camargo Junior	31—12—1914	Amanuense da Repartição dos Serviços Technicos de Aguas e Exgottos da Capital.	2— 3—1693
		Escripturario da Commissão de Saneamento da Capital	18 91896
		Escripturario da Repartição de Aguas e Exgottos	26-12-1898
		Conferente de materiaes da mesma repartição	14 91903
		Escripturario da mesma repar- tição	4- 91907
		3º Escripturario da Directoria de Obras Publicas	31— 1—1911

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
2º Escripturario Manoel da Cunha Lobo.	31—1—1911	Escripturario da Commissão de Saneamento da Capital	18—9—1896
	 	Escripturario da Repartição de Aguas e Exgottos	16—3—1899
		Amanuense da 1ª Secção da Secretaria	20—1—1900
		2º Official da mesma Secção	27-3-1903
		Escripturario da Secção de Ar- chitectura da Directoria de Obras Publicas	13—4—1907
2º Escripturario Manoel José Corrêa	31-1-1911	Escripturario da Superinten- dencia de Obras Publicas	18-9-1896
		Escripturario da Secção de Pontes e Estradas da Dire- ctoria de Obras Publicas.	13—4—1907
2º Escripturario Raul Marques da Veiga	31—1—1911	Amanuense da Directoria de Obras Publicas	19—3—1908
3º Escripturario João Baptista Moreira e Silva.	16111912	Ajudante do Pagador da Ins- pectoria de Terras, Coloni- sação e Immigração	11—10—1892
		Amanuense da Superintenden- cia de Obras Publicas	4-5-1901
		Amanuense da Directoria de Obras Publicas	13—4—1907
		Dactylographo da Directoria Geral	31—1—1911
Escripturario do Escripto- rio Technico Felicio Camorim	19—7—1911	Escripturario da Repartição de Aguas e Exgottos .	31—1—1911
3º Escripturario Luorthinky Cerquera	1-2-1917	Dactylographo da Directoria Geral.	31—1—1911
		Escripturario-dactylographo da mesma	29121914
		Escripturario-dactylographo da Directoria da Agricultura	9—1—1917
3º Escripturario José Marcondes Rangel .	12-9-1911		
Contínuo José Gomes	13-4-1907	Contínuo da Superintendencia de Obras Publicas	20—10—1892
	ĺ	Porteiro da mesma repartição.	20-12-1895

Pessoal do Serviço Meteorologico

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Chefe Engo José N. Belfort de Mattos	31—1—1911	Auxiliar de 1ª classe da Com- missão Geographica e Geo- logica.	20-1-1898
		Ajudante de 2ª classe da mes- ma commissão	8-3-1900
		Ajudante de 1ª classe da mes- ma commissão.	26-5-1902
		Chefe da Secção Meteorologica da Directoria da Agricultura	13-4-1907
Auxiliar de 1º classe Eliezer dos Santos Saraiya.	4-4-1910	Calculista e Archivista da Com- missão Geographica e Geo- logica	29— 7—1896
		Auxiliar de 2ª classe da mes- ma commissão	31—12—1897
		Meteorologista da Secção Me- teorologica da Directoria da Agricultura.	13-4-1907
Auxiliar de 2º classe Roberto Simon	31—1—1911	Meteorologista da Secção Me- teorologica da Directoria da Agricultura.	13—4—1907
Auxiliar de 2º classe Bel José R. Belfort de Mattos .	31—1—1911	Meteorologista da Secção Me- teorologica da Directoria da Agricultura.	4-4-1910
Meteorologista Antonio Dias de Mesquita.	13-4-1907	Auxiliar Meteorologico da Commissão Geographica e Geologica	26— 5—1893
		Auxiliar de 2ª classe da mes- ma commissão	31—12—1897
Meteorologista Antonio de A. Drumond	1712-1913		
Telegraphista José Antonio da Rosa	19—6—1913	Praticante de Telegraphista do Serviço Meteorologico.	31—1—1911
Continuo Alfredo S. de Campos .	29—2—1912	Mensageiro da Directoria Geral	3111911
Auxiliar Maximiano Tito da Motta.	19—7—1916	J.	

Pessoal da Contadoria

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Contador Justino Aureliano Barroso Lintz	13-4-1907	Amanuense da 2ª Secção da Secretaria 1º Official da 1ª Secção da	20-91894
		mesma Secretaria Chefe da mesma secção.	5-1-1897 6-5-1897
Ajudante do Contado r Jorge Botelho	13—4—1907	Escripturario do Instituto Agronomico de Campinas	31—81904
Guarda-livros Francisco Carlos de Almei- da Costa .	13-4-1907	Auxiliar de 2ª classe da Inspe- ctoria de Estradas de Ferro e Navegação	8—10—1896
		Amanuense da 1ª Secção da Secretaria	5—1—1897
		2º Official da mesma Secção .	29-9-1899
1º Escripturario Carlos Augusto da Veiga .	31—1—1911	Escripturario da Contadoria .	13—4—1907
1º Escripturario Nicolau Vergueiro da Costa	2661912	Guarda-livros da Hospedaria de Immigrantes	12-4-1909
Machado .	20-0-1912	Guarda-livros da Agencia Of- ficial de Collocação.	5—7—1911
1º Escripturario Geraldo Augusto Sampaio.	3-4-1911	Guarda-livros da Directoria de Viação	31-1-1911
2º Escripturario Augusto Brant de Carvalho	31—1—1911		
2º Escripturario Antonio Martins de An- drade	31—1—1911	Amanuense da Secção de Drena- gem da Repartição de Aguas e Exgottos .	26-12-1898
		Amanuense da 1ª Secção da Secretaria	11—10—1899
		Escripturario da Contadoria.	13- 4-190
2º Escripturario Bel Oliverio Pilar do Ama- ral	31—1—1911		
3º Escripturario Arthur de Araujo	31—1—1911	Amanuense da Superintenden- cia de Obras Publicas.	18—9—1896
		Expedidor da Secção Botanica da Directoria da Agricultura	13—4—1907
		Amanuense da mesma dire- ctoria.	30-6-1909
3º Escripturario Eurico de Oliveira Freitas .	28—3—1911	Fiel do Pagador.	31—1—1911
3º Escripturario Oswaldo Leite Ribeiro .	22—7—1914		
Continuo Luiz da França Rodrigues.	13—4—1907		

Pessoal da Directoria da Industria Pastoril

Cargos e nomes dos funcelonarlos	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director Engo Mario Brandão V. Maldonado	9—1—1917	Amanuense-zelador dos Gabi- netes da Escola Agricola Pra- tica «Luiz de Queiroz»	1—11—1904
		Inspector de Agricultura.	16— 5—1906
		Lente interino da cadeira de Agricultura da Escola Agrico- la Pratica «Luiz de Queiroz».	14— 1—1907
		Inspector de Agricultura da Directoria da Agricultura .	9— 7—1908
		Sub-Director da Directoria de Industria Animal.	27— 7—1909
		Chefe do Serviço de Industria Pastoril da Directoria da Agricultura.	31—12—1914
Chefe de Expediente Adolpho Lefèvre	9—1—1917	Ajudante do Guarda-livros da Contadoria.	13— 4—1907
		Chefe do Serviço de Distribui- ção de Sementes da Directo- ria da Agricultura	31— 1—1911
		Encarregado do Serviço de Distribuição de Sementes da mesma Directoria	31—12—1914
Escripturario - dactylogra- pho	0 4 4045	Escripturario do Posto Zoo- technico Central .	11— 9—1907
Arthur Barreto de Aguiar	9—1—1917	Escripturario da Directoria de Industria Animal.	27— 7—1909
		Escripturario-dactylographo da Directoria da Agricultura	31—12—1914
Escripturario - dactylogra- pho		Dactylographo da Directoria da Agricultura	31 — 1—1911
Lourenço Arantes Junior .	9—1—1917	Escripturario-dactylographo da Directoria da Agricultura .	31—12—1914
Contínuo Anastacio Ferraz	9—1—1917		
Veterinario Luiz Picolo	9-1-1917	Medico-veterinario da Directo- ria de Industria Animal	27— 7—1909
		Ajudante-veterinario da mesma	5— 7—1911
		Veterinario da Directoria da Agricultura.	81—12—1914
Inspector Zootechnico Marcilio de Campos Pen- teado	9—1—1917	Chefe de Estabulos e Caval- lariças da Directoria de In- dustria Animal	27— 7—1909
		Inspector do Serviço de Indus- tria Pastoril da Directoria da Agricultura.	21—12—1914

Cargos e nomes dos funcelonarlos	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Inspector Zootechnico Plinio Pompeu Piza	9—1—1917	Encarregado da Estação Zoo- technica Regional de Itape- tininga . Idem, idem da de São Carlos.	5-7-1911 18-4-1914
Encarregado da Fazenda de Creação de Baruery José Corrêa de Mello.	9—1—1917		
Ajudante - Escripturario da Fazenda de Creação de Baruery Joaquim Rodrigues.	9-1-1917		
Encarregado do Posto de Selecção do Gado Na- cional Paulo Esnar de Souza No-		Chefe de Estabulos, Apriscos e Pocilgas do Posto Zoote- chnico Central	9—9—1907
gueira .	9—1—1917	Chefe da Secção Zootechnica da Directoria de Industria Animal	27—7—1909
		Director do Posto de Selecção do Gado Nacional	5-7-1911
		Encarregado da Fazenda Mo- delo de Creação de Nova Odessa	31—12—1914
Ajudante - Escripturario do Posto de Selecção do Gado Nacional <i>Milton Penteado</i> .	9—1—1917	Ajudante - Escripturario da Fazenda Modelo de Creação de Nova Odessa .	21—11—1916
Encarregado do Haras Pau- lista Paulo de Lima Corrêa	9—1—1917	Ajudante-Escripturario da Fazenda Modelo de Creação de Nova Odessa	31—12—1914
		Veterinario-auxiliar do Serviço de Industria Pastoril da Di- rectoria da Agricultura	31—5—1915
Ajudante - Escripturario do Haras Paulista Eloy Salgado Lessa	9—1—1917	Ajudante-Escripturario do Haras de Pindamonhangaba, da Directoria da Agricultura .	29-4-1916
Auxiliar de Laboratorio Martiniano Medina	23—1—1917	Director da Estação Zoote- chnica Regional de S. Carlos	28—3—1910
		Encarregado da Estação Zoo- technica Regional de Itape- tininga	18-41914

Pessoal da Repartição de Aguas e Exgottos

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director Engo Arthur Motta	2-2-1906	Chefe de Secção da Commissão de Obras Novas do Serviço de Aguas e Exgottos .	23—8—1905
		Director em commissão da Di- rectoria de Obras Publicas .	20-6-1910
Chefe do Expediente Affonso A. de Freitas	20-6-1916	2º Escripturario da Hospeda- ria de Immigrantes .	15101894
		Encarregado do Nucleo Colo- nial de São Bernardo.	30—6—1896
	L. L.	Fiel do Armazem da Hospe- daria de Immigrantes	16-7-1897
	7	Encarregado do Nucleo Colo- nial de Sabaúna	16-3-1898
		Ajudante do encarregado do mesmo nucleo.	26-4-1900
		Escripturario da Repartição de Aguas e Exgottos .	29-6-1904
		Ajudante da Secção de Con- sumo da mesma repartição	20—7—1911
Ajudante do Chefe do Ex- pediente Landulpho R. de Almeida	20-6-1916	Agente de Reclamações da Secção de Aguas da Repartição de Aguas e Exgottos	26—12—1898
		Escripturario da mesma repar- tição	14 91908
Porteiro João Cancio Coutinho	6-3-1909	Fiscal da Divisão de Conferen- tes da Repartição de Aguas e Exgottos .	26—12—1898
Contínuo Marcos Borges	20—7—1911		
Servente Vicente Gonçalves .	20-7-1911		
Servente Manoel Teixeira	20—7—1911		
Ajudante do Escriptorio Te- chnico Engo <i>José Maria T. Malta</i> .	18-6-1914		
Auxiliar do Escriptorio Te- chnico José Emiliano Schalch	5—5—1915	Auxiliar-Desenhista do Escripturario Technico da Repartição de Aguas e Exgottos.	3-4-1912
Desenhista do Escriptorio Technico Eugenio Gabus.	20-7-1911		
Auxiliar-Desenhista do Es- criptorio Technico Octavio Pinto	5-5-1915		

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeaçõ es
Chefe da Secção de Conta- bilidade João Avelino de Camargo	12-11-1918	Auxiliar de Escripta da Repar- tição de Aguas e Exgottos	; 26-12-1898
Jour Mount in Cumurgo		Escripturario da mesma repar- tição	24 71900
		Escripturario da Directoria de Obras Publicas	 31— 1—1911
	Í	Escripturario da Repartição de Aguas e Exgottos	 19— 7—1911
		Ajudante da Secção de Conta- bilidade da mesma repartição	20 7 1911
Ajudante da Secção de Con- tabilidade			
Annibal A. do Nascimento.	12-111913		
Escripturario da Secção de Contabilidade Arthur de Souza Azevedo .	14-9-1903		
Escripturario da Secção de Contabilidade <i>Antenor Paz</i> .	19—1—1912	Extractor de Contas da Repar- tição de Aguas e Exgottos .	20—7—1911
Escripturario da Secção de Contabilidade Vicente Pezzutti.	20—6—1916	Lançador de Consumo da Re- partição de Aguas e Exgottos	20-7-1911
Escripturario da Secção de Contabilidade <i>Leonel Evans</i> .	12—11—1913	Agente de Reclamações da Re- partição de Aguas e Exgottos	20-7-1911
Escripturario da Secção de Contabilidade Candido Leite de Camargo.	20-6-1916	Collaborador da Repartição de Aguas e Exgottos .	4-6-1913
Canado Lene de Camargo.	20-0-1.710	Agente de Reclamações da Re- partição de Aguas e Exgottos	4-2-1916
Escripturario da Secção de Contabilidade <i>Laudelino de A. Diogo</i>	2-8-1911	Agente de Reclamações da Re- partição de Aguas e Exgottos	20-7-1911
Chefe da Secção de Aguas Hercules Campagnolli	4-9-1907	Ajudante de 2ª classe da Com- missão de Saneamento da Ca- pital	18— 9—1896
		Ajudante de 2ª classe da Com- missão de Saneamento do Estado	31- 5-1898
		Auxiliar Technico da Reparti- ção de Aguas e Exgottos da Capital	13101898
		Engenheiro Auxiliar da mesma repartição	26—12—1898
Ajudante da Secção de Aguas			
Engo José L. Gonçalves de Oliveira	20-7-1911		
Chimico da Secção de Aguas Henrique Potel	4 0 1005	Ajudante-Chimico da Estação Agronomica de Campinas	19—11—1892
Henrique Potel	4-9-1907	Chimico de 1º classe do Ins- tituto Agronomico do Estado	4- 2-1898

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Bacteriologista da Secção de Aguas José Pereira Barreto .	4-9-1907		
Auxiliar Technico da Secção de Aguas Paulo G. Lahameyer.	20—7—1911		
Chefe das Officinas da Sec- ção de Aguas Leonardo Schwindt	20-7-1911	Chefe de Officinas da Reparti- ção de Aguas e Exgottos	26—12—1898
Chefe das Installações Do- miciliares da Secção de Aguas Oscar Peixoto	20—7—1911		
Escripturario da Secção de Aguas Arthur Zapp.	20-7-1911		
Distribuidor do Serviço da Secção de Aguas João Fernandes Schwindt .	20-7-1911	Administrador Geral da Repar- tição dos Serviços Technicos de Aguas e Exgottos da Ca- pital.	92-1893
Zelador dos Mananciaes da Secção de Aguas Zacharias da Motta	20—7—1911		
Zelador dos Mananciaes da Secção de Aguas José Martins.	20—7—1911		
Zelador dos Mananciaes da Secção de Aguas Pedro de S. Lopes.	29—11—1915	Lançador de Consumo da Re- partição de Aguas e Exgottos	20—7—1911
Collaborador da Secção de Aguas Luiz G. de Barros.	20—7—1911		
Collaborador da Secção de Aguas João F. Cavalcanti Filho	4-2-1916		
Collaborador da Secção de Aguas Jonas Rolim de Arruda.	20-6-1916		
Chefe da Secção de Ex- gottos Engo <i>Francisco Alvarenga</i> .	12—11—1913	Ajudante da Secção de Exgottos da Repartição de Aguas e Exgottos	20—7—1911
Ajudante da Secção de Ex- gottos Engo João Baptista F. So- brinho	12—11—1913		
Auxiliar Technico da Sec- ção de Exgottos Armando R. de Oliveira	16-4-1914		

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Chefe da Usina Elevatoria da Secção de Exgottos Affonso Marques	20—7—1911		
Fiscal das Instaliações Sa- nitarias da Secção de Ex- gottos Appio Ribeiro .	20—7—1911		
Escripturario da Secção de Exgottos Sylvestre Ribeiro da Cruz .	20—7—1911		
Distribuidor de Serviço da Secção de Exgottos Edmundo Braga	20-7-1911		
Collaborador da Secção de Exgottos Adalberto Mattozo.	12—11—1913		
Collaborador da Secção de Exgottos Pedro de Oliveira Costa	17— 10 —1916		
Chefe da Secção de Con- sumo José Cyrino Junior.	20—7—1911	Fiel de Deposito da Commis- são de Saneamento do Estado Fiel de Deposito da Repartição	9—9—1896
		Technica de Aguas e Exgottos do Estado	28-7-1898
Ajudante da Secção de Consumo Virgilio Tavares	17—10—1916	Excripturario do Almoxarifado da Repartição de Aguas e Exgottos.	20-7-1911
Agente de Reclamações da Secção de Consumo Feliciano Pires Leite .	12—11—1913	Guarda do Reservatorio da Re- partição de Aguas e Exgottos Collaborador da mesma Repar- tição	9-6-1898
Agente de Reclamações da Secção de Consumo Silas Botelho.	20-6-1916	Collaborador do Almoxarifado da Repartição de Aguas	431915
Agente de Reclamações da Secção de Consumo Benedicto de P. Cordeiro	17—10—1916	Collaborador da Repartição de Aguas e Exgottos .	23-5-1913
Agente de Reclamações da Secção de Consumo Raul Nogueira	4-61913	Collaborador da Repartição de Aguas e Exgottos	20—7—1911
Lançador de Consumo da Secção de Consumo Antonio Manoel de Jesus	20—7—1911	Conferente da Repartição de Aguas e Exgottos	26—12—1898
Lançador de Consumo da Secção de Consumo Gustavo P. Lima	20-7-1911	Conferente da Repartição de Aguas e Exgottos	26—12—1898

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Lançador de Consumo da Secção de Consumo Paschoal Russo.	20—7—1911	Conferente da Repartição de Aguas e Exgottos	26—12—1898
Lançador de Consumo da Secção de Consumo Manoel de Carvalho	20-6-1916	Escrevente da Repartição dos Serviços Technicos de Aguas e Exgottos da Capital Collaborador da Repartição de Aguas e Exgottos	31—1—1896 20—7—1911
Lançador de Consumo da Secção de Consumo Durval de C. Azevedo	29—11—1915	Auxiliar da Escripta da Repar- tição de Aguas e Exgottos Escripturario da mesma Repar- tição Zelador de Mananciaes da mes- ma Repartição	26—12—1898 24— 1—1901 20— 7—1911
Extractor de Contas da Sec- ção de Consumo Fernando de Carvalho	4-2-1916	Fiscal da Repartição de Aguas e Exgottos .	19—1—1912
Extractor de Contas da Sec- ção de Consumo José Gregorio da Silva	19—1—1912	Fiscal da Repartição de Aguas e Exgottos .	20-7 -1911
Extractor de Contas da Sec- ção de Consumo <i>Noé Dias</i>	20—7—1911		<u> </u>
Extractor de Contas da Secção de Consumo José Joaquim Caldas .	20-7-1911	Apontador do Tramway da Cantareira	23-8-1905
Extractor de Contas da Sec- ção de Consumo Nicolau della Volpe	20—7—1911		
Fiscal da Secção de Con- sumo <i>Landulpho Pereira</i> .	4-2-1916		
Fiscal da Secção de Con- sumo João Kruse Junior.	20-7-1911		
Fiscal da Secção de Con- sumo João Schalch .	30-4-1912		
Almoxarife Francisco A. Duarte de Azevedo.	5-9-1905		
Fiel do Almoxarife Fernão de Moraes Salles	6—2—1917	Dactylographo da Directoria de Agricultura	31— 1—1911
!		Ajudante do Serviço de Distri- buição de Sementes	23—10—1912
		Ajudante-escripturario do mes-	31—12—1914
		Ajudante escripturario do Expediente da Directoria de Agricultura.	5— 1—1917

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Escripturario do Almoxari- fado <i>José Antonio Xavier</i>	17—10—1916	Fiscal da Secção de Consumo da Repartição de Aguas e Exgottos Agente de Reclamações da mes- ma secção	20—7—1911 30—4—1912
Collaborador do Amoxari- fado José V. Mattos Abreu	20—7—1911		
Collaborador do Almoxari- fado Hermelindo P. de Souza	20-6-1916		

Pessoal do Instituto Agronomico do Estado

Cargos e nomes dos funccionarlos	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director J. J. Arthaud Berthet.	Contractado		
Chimico de 1º classe Reynaldo Bolliger .	 23—12—1911	2º Ajudante-Chimico da Esta- ção Agronomica de Campinas	 19 —11—1 892
		Chimico de 2ª classe da mes- ma repartição.	4- 2-1898
		Chefe de Laboratorio do Insti- tuto Agronomico do Estado	 27- 7-1909
Chimico de 1ª classe Dr. Abelardo P. Amaral .	23-12-1911	Lente da 3ª cadeira da Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz»	14 41904
		Addido ao Instituto Agrono- mico do Estado	21—12—1908
		Chefe de Laboratorio da mes- ma repartição.	27— 71909
Entomologista Adolpho Hempel	2771909	Phytopathologista do Instituto Agronomico de Campinas .	9-10-1900
Chimico-ajudante Ernesto Sixt	27-7-1909	Chimico-auxiliar do Instituto Agronomico de Campinas .	4-2-1898
Chimico-auxiliar Paulo C. de Mello.	27-7-1909		
Chefe de Culturas João Hermann	16-2-1912		
Escripturario Abilio de Gouvêa	27—7—1909		
Bibliothecario Octaviano Pompeu do Ama- ral	27-7-1909	Escripturario do Instituto Agro- nomico do Estado .	1021909
Porteiro-Contínuo Antonio Albino Sandalo.	23—12—1911		

Pessoal do Patronato Agricola

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director Bel Eugenio Egas	29—12—1911		
Advogado-Patrono Bel Henrique S. Bayma.	4-6-1914	Amanucuse da Directoria de Industria e Commercio	18-6-1910
		Dactylographo da mesma Directoria .	31—1—1911
Official-ajudante B ^{el} <i>Oscar da Motta Mello</i> .	5—9—1916		

Pessoal do Departamento Estadual do Trabalho

Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
8—1—1908	20 Official da 1ª Secção da Secretaria	1 21897
	1º Official da mesma Secção	6- 5-1897
	Chefe da 2ª Secção da mesma Secretaria .	15—10—1900
	Chefe da Secção de Expediente da Directoria de Terras, Co- lonisação e Immigração	13 41907
5—7—1911		
19—10—1916	Director do Nucleo Colonial de «Pariquera-assú».	13—12—1906
5—7—1911		
5-7-1911	Director do Nucleo Colonial «Nova Odessa»	9—9—1907
	Director do Nucleo Colonial «Gavião Peixoto»	14-5-1908
	Director do Nucleo Colonial «Nova Europa»	22-6-1909
30—11—1916		
	Dactylographo do Departamen- to Estadual do Trabalho.	5—7—1911
	5—7—1911 19—10—1916 5—7—1911	2º Official da 1ª Secção da Secretaria 1º Official da mesma Secção Chefe da 2ª Secção da mesma Secretaria Chefe da Secção de Expediente da Directoria de Terras, Colonisação e Immigração 5-7-1911 Director do Nucleo Colonial «Pariquera-assú». Director do Nucleo Colonial «Nova Odessa» Director do Nucleo Colonial «Oavião Peixoto» Director do Nucleo Colonial «Oavião Peixoto» Director do Nucleo Colonial «Nova Europa»

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Contínuo Manoel Pio N. da Costa	26-9-1916		
Administrador da Hospeda- ria de Immigrantes João Marques Pinheiro	5—7—1911	Ajudante do Director da Hospedaria de Immigrantes .	10-9-1892
Medico da Hospedaria de Immigrantes Dr. <i>Mario G. Pinheiro Lima</i>	7-8-1909		
Pharmaceutico da Hospe- daria de Immigrantes Augusto Seixas	1-2-1913	Ajudante da 3ª cadeira da Es- cola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz»	18-2-1911
Partèira da Hospedaria de Immigrantes Rosalia Giambruno Caffari	5—7—1911	Enfermeira da Hospedaria de Immigrantes Parteira da mesma Hospedaria Enfermeira da mesma Hospe- daria Servente-enfermeira da mesma	29— 3—1895 29— 7—1896 26—10—1899 14— 8—1907
Enfermeira da Hospedaria de Immigrantes Elvira Queiroga Cabral	2-8-1892	Hospedaria.	14 81907
Almoxarife da Hospedaria de Immigrantes João R. de Souza	7—11—1911	Fiel dos Armazens da Hospe- daria de Imnigrantes Ajudante do Almoxarife da mes- ma Hospedaria	30—4—1907 12—4—1909
Ajudante do Almoxarife da Hospedaria de Immigran- tes Joaquim Camillo	7—11—1911	Agente Official da Hospedaria de Immigrantes	21—3—1900
Fiel dos Armazens da Hos- pedaria de Immigrantes José da Silva Figueira .	5—7—1911		
Fiel dos Armazens da Hos- pedaria de Immigrantes Tiburcio de Souza Mello	5—7—1911		
Embarcador da Hospeda- ria de Immigrantes Augusto Tabarelli .	19—7—1910		
Ajudante do Embarcador da Hospedaria de Immi- grantes <i>Mario Cheregato</i>	1-2-1913		
© Escripturario da Hospedaria de Immigrantes Felisberto A. de Oliveira	5-7-1911	Embarcador da Hospedaria de Immigrantes Marcador de Cartões da mes- ma Hospedaria 20 Escripturario da mesma	17— 7—1897 10—12—1897
		Hospedaria. 10 Escripturario-Archivista da	27— 6—1900 30— 4—1907

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
2º Escripturario da Hospe- daria de Immigrantes Benedicto de M. Moraes	30-4-1907		
2º Escripturario da Hospedaria de Immigrantes Bel João Papaterra Limongi	10—12—1913	3º Escripturario da Agencia Official de Collocação.	23-5-1913
3º Escripturario da Hospedaria de Immigrantes José de Souza Bueno.	5—7—1911		
Interprete-auxiliar da Hos- pedaria de Immigrantes <i>Pedro Cuffari</i>	5-7-1911	Servente-enfermeiro da Hospe- daria de Immigrantes	30-4-1907
Inspector de Vigilancia e Limpeza da Hospedaria de Immigrantes Herculano C. de Menezes.	5-7-1911	Agente Official da Hospedaria de Immigrantes Agente Official da mesma Hos- pedaria Fiscal da Limpeza da mesma Hospedaria.	28-6-1897 13-9-1904 30-4-1907
Contínuo da Hospedaria de Immigrantes Vittorio Meneghetti	5—7—1911	Porteiro da Hospedaria de Immigrantes .	10—10—1901
Vigilante da Hospedaria de Immigrantes José Meneghetti.	5-7-1911	Guarda-nocturno da Hospeda- ria de Immigrantes .	30—4—1907
Vigilante da Hospedaria de Immigrantes João Glerean.	5-7-1911	Guarda-nocturno da Hospeda- ria de Immigrantes .	12-41909
Vigilante da Hospedaria de Immigrantes Carlos Lazzarato	5—7—1911		
Vigilante da Hospedaria de Immigrantes Joaquim Rosa	1—2—1913	Ajudante de Embarcador da Hospedaria de Immigrantes.	13—9—1911
Vigilante da Hospedaria de Immigrantes João Dias Moreira .	5-7-1911	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
Guarda-portão da Hospe- daria de Immigrantes João da Silva Ramos.	5-7-1911	Embarcador da Hospedaria de Immigrantes Fiel dos Armazens da mesma Hospedaria.	3-8-1899
Guarda - portão da Hospe- daria de Immigrantes Francisco A. de Toledo	30-4-1907	Porteiro da Hospedaria de Immigrantes	9 -7-1901
Encarregado da Agencia Official de Collocação Bel <i>Eduardo A. Guimarães</i> .	5—7—1911	Ajudante do Director da Hos- pedaria de linmigrantes Official do Expediente da mes- ma Hospedaria	27—11—1907 12— 4—1909
Guarda - livros da Hospe- daria de Immigrantes Alexandre Lefèvre .	26—6—1912	1º Escripturario da Contadoria da Secretaria da Agricultura.	31—1—1911

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Ajudante de Guarda - livros da Hospedaria de Immi- grantes		Auxiliar-praticante da Hospedaria de Immigrantes .	12—4—1909
José Mullemeister	13—3—1913	3º Escripturario da Agencia Official de Collocação.	5—7—1911
1º Escripturario da Agen- cla Official de Collocação Dalmo Pinto Ribas	5-7-1911	Auxiliar da Hospedaria de Immigrantes .	10—4—1906
lo Escripturario da Agen- cia Official de Collocação <i>José Pires de Arruda Mello</i>	5—7—1911	Auxiliar da Hospedaria de Immigrantes .	12-4-1909
2º Escripturario da Agen- cia Official de Collocação Emilio de Lorenzi .	5-7-1911	Interprete da Hospedaria de Immigrantes Auxiliar da mesma Hospedaria	30-7-1894 10-4-1906
2º Escripturario da Agen- cia Official de Collocação Adolpho Borges.	5-7-1911	Auxiliar-praticante da Mospe- daria de Immigrantes	12-4-1909
3º Escripturario da Agencia Official de Collocação Dirceu P. de Carvalho	5-2-1914		
Interprete-auxiliar da Agencia Official de Collocação Sigismundo Bialoskorski.	5-7-1911		
Porteiro da Agencia Official de Collocação L Pancracio J. de Barros Pereira	10-4-1906		
Contínuo da Agencia Official de Collocação Manoel A. Roxo	5-7-1911		
Inspector da Inspectoria de Immigração no Porto de Santos Engo Oscar Lofgren	9-9-1907	Director do Nucleo Colonial «Nova Odessa»	3-10-1906
Auxiliar da Inspectoria de Immigração no Porto de Santos Mucio S. de Almeida.	4-12-1907	Encarregado de Passagens da Hospedaria de Immigrantes.	291-1898
Auxiliar da Inspectoria de Immigração no Porto de Santos Santiago Mauricio.	1-2-1910	Interprete-embarcador da Ins- pectoria de Immigração	26-12-1898
Guarda de bagagens da Inspectoria de Immigra- ção no Porto de Santos José de Arruda Passos	26—12 —1898		
Contínuo da Inspectoria de Immigração no Porto de Santos Jorge José de Oliveira	23-2-1912	-	

Pessoal da Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz»

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Director interino e Professor Cathedratico da 4a cadeira Engo Tarcisio de Magalhães	12—1—1916	Professor Cathedratico da 7ª cadeira da Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz»	15-1-1913
Professor Cathedratico da 1ª cadeira Engo Antonio de Padua Dias.	28—12—1912	Lente da 1ª cadeira da Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz». Professor da mesma cadeira.	23— 3—1901 21—12—1908
Professor Cathedratico da 2ª cadeira Engo Theodureto de Ca- margo	12-1-1916	_	
Professor Cathedratico da 3ª cadeira Engo <i>Rosario Averna Saccá</i> .	31121915		
Professor Cathedratico da 5ª cadeira Engo <i>Nicolau Athanassof</i> .	2411916		
Professor Cathedratico da 7ª cadeira Engo Joaquim T. Sampaio.	12-1-1916	Adjunto da 1ª cadeira da Es- cola Agricola Pratica Luiz de Queiroz» Ajudante de Gabinete da mes- ma cadeira.	26 61912 28121912
Professor auxiliar da 2ª ca- deira Engo <i>José Alyares</i>	28-12-1912		
Professor auxiliar da 4ª ca- deira Engo <i>Henrique C. da Fon-</i> <i>seca Vaz</i>	15—1—1913		
Professor auxiliar da 4ª cadeira Carlos Teixeira Mendes.	23-5-1916	Adjunto da 4ª cadeira da Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz» Ajudante de Laboratorio da 2ª cadeira da mesma Escola	18— 2—1911 28—12—1912
Professor auxiliar da 5ª ca- deira Engo <i>Raul Duarte</i>	27-3-1916	Ajudante de Gabinete da 5ª cadeira da Escola Agricola Pratica Luiz de Queiroz»	15—1—1913
Professor auxiliar da 5ª ca- deira Engo <i>Odilon R. Nogueira</i> .		1º Fiscal da Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz». Adjunto da 5ª cadeira da mesma escola.	12—1—1909 11—7—1911

Cargos e nomes dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Professor Cathedratico da 6ª cadeira e professor auxiliar da mesma cadeira	16— 2—1916 28—12—1912	Professor da 9º cadeira da Escola Agricola Pratica - Luiz de Queiroz -	:12—1—1909
Professor auxiliar da 6ª ca- deira Engo <i>Henrique Brasiliense</i> .	28—12—1912		25— 3—190
		Professor de Agrimensura e Arithmetica da mesma escola Professor de Agrimensura e Portuguez da mesma escola.	hi Li
Ajudante de Laboratorio da 2ª cadeira Felippe C. de Vasconcellos .	23-5-1916		
Ajudante de Laboratorio da 2ª cadeira Juvenal Mendes de Godoy	15—1—1913		,
Ajudante de Laboratorio da 3ª cadeira Raul Germano de Souza	1-2-1913		I'
Ajudante de Laboratorio da 4ª cadeira Pedro de Moura Santos.	1-2-1916	Ajudante de Gabinete da la cadeira da Escola Agricola Pratica Luiz de Queiroz Escripturario da Fazenda Mo-	14— 1191
Mestre de Leiteria Otto Behmer	22-6-1915		9-9-190
		Chefe da Secção Agricola e de Lacticinios da Directoria de Industria Animal .	27-7-190
		Encarregado de Lacticinios do Posto de Selecção do Gado Nacional.	5—7—191
		Administrador da Fazenda Modelo de Amparo.	17-9-191
Ajudante de Gabinete da 5ª cadeira <i>Alvaro P. de Toledo</i>	3-4-1913	Encarregado da Fazenda Mo- delo de Taubaté.	19-4-191
Ajudante de Gabinete da 5º cadeira <i>Milton de Souza Piza</i> .	9—2—1917	Ajudante de Gabinete da 1ª cadeira	31-1-191
Mestre de Officinas João Ant. Fischer	30—12—1912	Auxiliar do Director da Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz» no ensino de car- plntaria	7—3—191
Secretario Cherubim F. de Andrade .	28-12-1912	it i	
Guarda-livros João de Moraes Barros.	29-5-1913	h a	

Cargos e nomes dos funcelonarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Bibliothecario Engo Bento F. de Arruda Pinto	15-3-1916		
Administrador da Fazenda Modelo <i>Mario F. de Magalhães</i> .	20-1-1916	Ajudante de Laboratorio da 4ª cadeira da Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz»	22-6-1915
Amanuense Israel Gil .	30-7-1913	Dactylographo da Escola Agri- cola Pratica «Luiz de Queiroz»	28-12-1912
Amanuense Ramiro Junqueira .	28-12-1912		
Escripturario dactylogra- pho Marcos Antonio Alves Ri- beiro	22—2—1917		
Escripturario da Fazenda Modelo <i>Eduardo Mezzacapa</i>	1-2-1916		
Fiscal Pedro Martins de Souza	28—12—1912	Vigilante da Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz» 10 Fiscal da mesma escola.	1211909 471911
Fiscal -Avelino G. Vianna	2812-1912	Vigilante da Escola Agricola Pratica «Luiz de Queiroz»	18-7-1911
Porteiro José F. Lazaro	28-12-1912		
Bedel Francisco de Souza	24—7—1913		
Bedel Pedro A. de Almeida.	28—121912	-	
Mensageiro José de A. Leme	28-12-1912		

Pessoal da Commissão Geographica e Geologica

Nomes e cargos dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Chefe Engo João Pedro Cardoso	24—1—1905	Inspector de Districto Agrono- mico	26-4-1900
		Chefe de Districto da Superintendencia de Obras Publicas.	14—1—1904
		Engenheiro-ajudante da Inspe- ctoria de Estradas de Ferro e Navegação	21-6-1904
Chefe de Secção Eng.º Jorge Black Scorrar .	31—1—1905		

Nomes e cargos dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Chefe de Secção Engo Guilherme Florence .	8-5-1908	Ajudante de 2ª classe da Com- missão Geographica e Geo- logica.	20-6-1893
		Ajudante de 1ª classe da mes- ma Commissão	3-7-1894
Ajudante de 1º classe Arthur Horta O'Leary	12-9-1894		tl
Ajudante de 1ª classe Joviano Pacheco.	28-6-1911	Engenheiro-ajudante da Com- missão Geographica e Geo- logica.	21-2-1906
Ajudante de 1ª classe Guilherme Wendel.	23-3-1917	Auxiliar Technico da Commis- são Geographica e Geologica	11—4—1905
		Auxiliar de 1ª classe da mes- ma Commissão	8-5-1908
		Ajudante de 2ª classe da mes- ma Commissão	28-6-1911
Ajudante de 1ª classe Alexandre M. Cococci	28-6-1911	Meteorologista da Commissão Geographica e Geologica	5-6-1894
		Ajudante de 2ª classe da mes- ma Commissão	30-41896
Ajudante de 1º classe Cornelio Schmidt	28-6-1911	Ajudante de 2ª classe da Com- missão Geographica e Geo- logica.	29-3-1905
Ajudante de 2ª classe Waldomiro Pereira da Cu- nha	27 —3—1917		
Ajudante de 2ª classe Luiz F. Ferreira da Costa.	28-6-1911	Conductor da Commissão de Saneamento do Estado .	2-7-1892
		Ajudante de 2ª classe da Com- inissão de Saneamento da Capitai	18—9—1896
	1	Ajudante de Districto Agrono-	26-4-1900
		Auxiliar de 2ª classe da Com- missão Geographica e Geo- logica.	15-7-1901
		Auxiliar de 1º classe da mes- ma commissão :	11-4-1905
		Auxiliar de 1ª classe da mes- ma commissão	4—3—1910
Ajudante de 2ª classe Octavio van Erven .	27—3—1917		
Official Carlos H. Snell.	23-8-1910		
Encarregado do Archivo e do Material José Antonio Villela .	28-6-1911		
Desenhista Frederico Herculano Gon- çalves	19-6-1916		

808

Pessoal da Repartição de Saneamento de Santos

Nomes e cargos dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Engenheiro-Director Engo Miguel F. Presgrave.	31—12—1914	Chefe de Secção da Commissão de Saneamento da Capital	18 91896
		Ajudante de 1ª classe da Com- missão de Saneamento do Estado	18 4-1898
		Engo-ajudante da Repartição de Aguas e Exgottos do Es- tado	9- 6-1898
		Chefe de Secção da mesma repartição	1 9-1898
		Engo-ajudante da Repartição de Aguas e Exgottos (Secção de Santos)	26—12—1898
		Chefe de Secção da Commis- são de Saneamento de Santos	25—12—1902
		1º Engenheiro da mesma com- missão	21 21905
Engenheiro de 1º classe Engo Egydio J. Ferreira Martins	31—11—1914	Ajudante de 1a classe da Com- missão de Saneamento de Santos	14—1—1911
Engenheiro de 2º classe Engo Avelino Ribas D'Avila	31—12—1914	Ajudante de 1ª classe da Com- missão de Saneamento de Santos	14—1—1911
Conductor João Pedro J. Netto	31—12—1914	Auxiliar Technico da Secção de Exgottos da Repartição de Aguas e Exgottos .	20-7-1911
Conductor Aristides B. Machado	31-12-1914		
Guarda-livros Agripino Vargas Pereira .	31-12-1914		
Almoxarife João Castor Bastos	16-8-1911	Amanuense da Commissão de Saneamento da Capital .	18 91896
		Fiel da Divisão de Conferentes da Repartição de Aguas e Exgottos.	26—12—1898
		Fiel de Deposito da Commissão de Saneamento de Santos	6— 1—1903
Auxiliar-technico Lindolpho Seixas	31—12—1914		
Escripturario Geral Daniel da Motta Silveira	31—12—1914	Escripturario da Repartição de Aguas e Exgottos (Secção de Santos)	11-4-1899
		Escripturario da Commissão de Saneamento de Santos Secretario da mesma commissão	6—1—1903 9—10—1912
Fiel do Deposito João da Silva Fontes.	31—8—1911	Secretario da incana commencia	

Nomes e cargos dos funccionarios	Nomeações	Cargos já exercidos	Nomeações
Fiscal de Installações Octavio Silveira.	31—12—1914	Desenhista de 2ª classe da Commissão de Saneamento de Santos	9-10-1912
Desenhista de 2ª classe . Polydoro de O. Bittencourt.	9-10-1912		
Desenhista de 2ª classe . José de Oliveira Mattos .	9101912		
Escripturario Nestor dos Santos Moura	31—12—1914		_
Escripturario José Rodrigues de Godoy	31-12-1914		
Copista João Corrêa Guimarães .	31-12-1914	I	
Amanuense Sergio de Moraes	3112-1914	 	
Amanuense Climaco Freire	31—12—1914		
Continuo José da Silva Nascimento	31—12—1914		
Servente Felix Fernandes de Araujo.	31-12-1914		

Serviço Florestal

Nome e cargo do funccionario	Nomeação	Cargos já exercidos	Nomeações
Chefe Engo Edmundo Navarro de Andrade	18—4—1911		



Brasiliana USP

BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

- 1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.
- 2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.
- 3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliana@usp.br).